



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2021 – São Paulo, quinta-feira, 23 de setembro de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002200

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0015841-90.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161955

RECORRENTE: EDEZIO FELIX NUNES (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA, SP257070 - NABILABOU ARABI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024192-86.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161956

RECORRENTE: IVANDI LOPES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007025-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162020

RECORRENTE: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA HONORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000855-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162638

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE JESUS RITA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Prejudicada a análise do recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002370-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162450
RECORRENTE: PEDRO PAULO GOMES FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento). #}#]

0007375-44.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162639
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000495-23.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162739
RECORRENTE: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP RP (SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) PAULO MAXIMO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001507-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS ROCHA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0005716-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162645
RECORRENTE: DEBORA NOBRE (SP165077 - DEBORA NOBRE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação do julgado ao tema 72 do Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0014665-13.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162547
RECORRENTE: OLGA SOBRAL (SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0046992-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161976
RECORRENTE: NERVAL JOSE PEREIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005783-18.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161986
RECORRENTE: HILDA SAO PEDRO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004947-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163093
RECORRENTE: GABRIEL RIBEIRO ALMEIDA DO CARMO (SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI, SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS, SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO, SP413490 - MARCIO LINHARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Designada Doutora CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Vencido o juiz federal relator Doutor DOUGLAS CAMARINHA GONZALES que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0010333-66.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162666
RECORRENTE: ADAURI CARVALHO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto, vencida a Juíza Federal, Claudia Mantovani Arruga. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0049704-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162530
RECORRENTE: MOISES HENRIQUE LIMA JORGE (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0009009-41.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162542
RECORRENTE: ISAQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) GLEICY KELLEN OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) OSMIR OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

– ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data de julgamento).

0002162-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162449
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SILVINO DE SOUZA FILHO (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0035892-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162642

RECORRENTE: JOAO CARLOS OSES (SP445066 - Lucas Machado Pedrosa, SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto, vencida a Juíza Federal, Claudia Mantovani Arruga. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0006620-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162671

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALVES (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0038113-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162734

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE DE SOUZA CONCEICAO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)

0015549-08.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162735

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0053413-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162732

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO MATHIAS (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)

FIM.

0007677-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161954

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ PAULO DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0046951-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162733

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ROGERIO DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento ao recurso do autor, mantido o acórdão quanto ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0046416-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162471
RECORRENTE: JOSE MARCELINO VIANA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0005639-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162579
RECORRENTE: EDELSON EDUARDO ALVES (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data de julgamento).

5001400-45.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162458
RECORRENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA (SP211136 - RODRIGO KARPAT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

III-EMENTA: OBRIGAÇÕES PROPTER REM. INCLUSÃO DAS OBRIGAÇÕES VINCENDAS. ÔNUS DO PROPRIETÁRIO DO BEM. IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0003407-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162640
RECORRENTE: ADEMILSON GONCALVES DELFINO DE CARVALHO (SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0006571-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SABINO DE JESUS CRUZ (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data de julgamento).

0004087-50.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALFREDO SAMPAIO (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0038360-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162448
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, exercer o juízo de adequação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Claudia Arruga Mantovani

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0000532-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162534

RECORRENTE: CELIA REGINA GUIMARAES HANZI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0003000-55.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161952

RECORRENTE: JOSE RUBENS DE AGRELLA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0000448-53.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162569

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ANTONIO SILVA SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0053487-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162731

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO FAUSTINO (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0010825-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162736

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREA PAGLIUSO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

– ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0054983-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165281

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CAETANO CABRAL JUNIOR (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, deixar exercer o juízo de retratação,

mantendo o acórdão recorrido, nos termos do voto do Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, Relator designado para o acórdão. Vencido o Relator sorteado Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0016753-24.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162722
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUNES BARBOSA TORRES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0011190-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162674
RECORRENTE: EDVALDO FEITOSA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP394680 - ALINNE POLYANE GOMES LUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0000638-73.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TALITA ALVES NOGUEIRA VIZONI (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA)

0002993-90.2020.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161987
RECORRENTE: ROQUE OLIVEIRA DA SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002906-22.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162212
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: WILSON ROBERTO DE FREITAS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0008130-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161992
RECORRENTE: ALBERTO GONCALVES RODRIGUES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003904-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO DEL DUQUE (SP446650 - ISABELA MARIA CREMASCO VIEIRA) ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE - ESPOLIO (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA)

0000013-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DONIZETE DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

5015611-94.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161959
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034945-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO VICTOR ALIANDRO DRUMOND (SP135049 - LUIZ ROCHA)

0000644-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161964
RECORRENTE: ALEX SANDRO DE AMORIM (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038010-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161926
RECORRENTE: MARIA RITA DE SOUSA FORMIGONE (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050446-96.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161984
RECORRENTE: JACILDA GOMES DOS SANTOS (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049555-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162210
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: TOP TEN COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)

0049397-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILIA DOS SANTOS (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)

0048488-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161980
RECORRENTE: EDSON CERQUEIRA BISPO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007254-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161967
RECORRENTE: WELLINGTON ANTONIO DO NASCIMENTO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002221-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162211
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DE MELO NETO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009015-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA NEME SILVA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)

0003793-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162005
RECORRENTE: SONIA APARECIDA FLAUZINO CARDOSO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003290-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162016
RECORRENTE: JOSE CARLOS SANTANA DE SOUSA (SP405450 - LARISSA LINARES TAVEIRA DE SOUSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004709-36.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA APARECIDA FERREIRA VENANCIO (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

– ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003244-75.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162726
RECORRENTE: EDVALDO JACQUES PEREIRA (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011119-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162648
RECORRENTE: WELLINGTON DE SOUZA MARTINS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(e) Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0001732-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162664
RECORRENTE: ULISSES FERES MACHADO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005844-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162665
RECORRENTE: CHARLES TADEU COSTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049965-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162667
RECORRENTE: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA SOUSA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052714-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162668
RECORRENTE: FLAVIA GOMES DE MORAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000202-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162670
RECORRENTE: KATIA APARECIDA DE PAULA BRAZILIO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001269-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162663
RECORRENTE: DAMIO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005074-23.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162460
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADALGIZIO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0009535-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162655
RECORRENTE: APARICIO DE OLIVEIRA PAIXAO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL FIXADO EM 15/04/2000 (ENTENDIMENTO TNU). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0062093-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162538
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) KETELIN STEPHANI DE OLIVEIRA MARIO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO/RECORRENTE: TELMA FIRMINO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0044688-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ATTILIO ROBERTO QUEIROZ (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

0047591-47.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLAUDIA LOPES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS, PB020822 - LEOMAX LEITE DA SILVA)

0003342-93.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

FIM.

0001470-45.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO BARBOSA NICOLAI (SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e negar provimento ao recurso de medicação cautelar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0006826-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECY FERREIRA DIAS (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003754-67.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165278
RECORRENTE: MARIA LUIZA MARQUETTE (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0020550-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162656
RECORRENTE: MEIRE APARECIDA MARTINS SALLES (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ, SP377910 - SHIRLEY APARECIDA MARTINS SALES RODRIGUES EMILIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. RECURSO PARTE AUTORA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

IV. ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro outubro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0010831-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162790
RECORRENTE: VANDERLEI ECIO MARTINS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006762-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162521
RECORRENTE: MARIA INES DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052154-84.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162536
RECORRENTE: SEVERINO JOSIAS DA SILVA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001191-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162576
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA SAPIA (SP297165 - ERICA COZZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009059-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162562
RECORRENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004307-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162650
RECORRENTE: ALIETE PONCIANO DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0047782-92.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162738
RECORRENTE: NELSON MOREIRA ALVES (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0010629-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON SILVA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, exercer o juízo de adequação à tese firmada por ocasião do julgamento do TEMA 208 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, mas para manter o v. acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0009631-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162724
RECORRENTE: ATaide Luiz de Araujo (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0032685-52.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162719
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AVANI ALENCASTRO UNTER (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0007698-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TERESA DOMINGOS DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0023316-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA BOGGI DOS SANTOS (SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO, SP 187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000110-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162643
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0008929-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162653
RECORRENTE: LUKAS CALIXTO DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0041641-57.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANETE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0019748-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161994
RECORRENTE: EDUARDO SANTANA DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento). ##

0052505-57.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162452
RECORRENTE: SEVERINO VITAL DE OLIVEIRA (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSIANUNCIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004140-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162451
RECORRENTE: CLAUDIA CRISTINA MANHI SULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020465-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162554
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAN MOREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0008965-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DEKSTER OLIVEIRA MALACHOSKI (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
RECORRIDO: LUCIMARA CASSIA CORTIANA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

- ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não exercer o juízo de adequação à tese firmada no tema 223 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, mantendo íntegro o acórdão impugnado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0001431-48.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162651
RECORRENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0010489-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161958
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DAMASCENO DE OLIVEIRA (SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO, SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte ré e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0001354-39.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162649
RECORRENTE: SAMUEL DOS SANTOS VALERETO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

0004499-81.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162462
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MATHEUS VINICIUS DE PAULA OLIVEIRA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS TOMAZ (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0016949-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162721
RECORRENTE: LUIZ ALVES AMORIM (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029730-48.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162720
RECORRENTE: FRANCISCO ELIAS DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037765-94.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA TOMAZ DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES)

0043366-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVALDO HENRIQUE APOSTOLO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

0011522-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162723
RECORRENTE: DANIELA CASTILHO LEITE (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049055-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

0001476-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR DE SOUZA (SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO)

0001658-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO FELIPE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

0001251-32.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162013
RECORRENTE: ERICA GISLENE BOTOLE (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) BANCO SANTANDER BRASIL S.A., (PR039291 - HERICK PAVIN) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 14 de setembro de 2021.

5004763-25.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ALINE CRISTINA SOUZA
RECORRIDO: SIRLETE JUSTINA DE SOUZA (SP384894 - DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 14 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003584-19.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162725
RECORRENTE: DANILO SALOMAO BEZERRA (SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ, SP386771 - VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000450-47.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162729
RECORRENTE: RONALDO FAUSTINO DOS SANTOS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0041644-12.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162575
RECORRENTE: JORGE OLIVEIRA SANTANA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0001393-36.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162015
RECORRENTE: PAULO MAURÍCIO VASQUES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0010629-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162672
RECORRENTE: JOSE NOGUEIRA MAIA (SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE, SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

5005950-03.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162669
RECORRENTE: VALDIR SODRE (SP425045 - SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0004466-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON BENEDITO DA COSTA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento). #}#]

0000418-18.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162447
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO JOSE RUIZ (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento). #}#]

0002976-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162635
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCIA HELENA MARTINS ZAGO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração da União da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0065793-09.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162816
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TATIANE LUZIA DA COSTA CORNETTI (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data de julgamento).

0006638-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301164662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS MANOEL SABINO DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0000698-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163100
RECORRENTE: FAGNER DA CONCEICAO SANTOS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005444-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163099
RECORRENTE: MARIA EDITE BATISTA DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007116-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162804
RECORRENTE: ROSELI FELIPE DE VASCONCELOS (SP145857 - FRANCISCO BARRETO, SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0021433-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162812
RECORRENTE: ANDRE CLOSE D ANGELO DE CARVALHO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data de julgamento).

0001353-67.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161916
RECORRENTE: JORGE ALBERTO DE SOUZA (SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0013339-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301164660
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO MONTEIRO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR ambos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5004242-80.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162223
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SKALA EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA (SP100335 - MOACIL GARCIA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento). #}#]

0012397-83.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161919
RECORRENTE: RICARDO HENRIQUE SAMARCO DE CAMPOS NOBREGA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS, SP420115 - GABRIELLA MORAIS IBARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0052084-38.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162657
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0010539-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162658
RECORRENTE: LEONARDO GOMES OLIVEIRA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005665-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162827
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data de julgamento).

0009757-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301164661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BUTTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0005715-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162224
RECORRENTE: ADENIR ELISABETH DOS SANTOS SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juízes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0042944-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161925
RECORRENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019517-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163096
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO JORGE ORACIO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

FIM.

0012587-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162801
RECORRENTE: HAMILTON ROGERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**. São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000838-53.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162630
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE GUARULHOS - SAO PAULO

0006220-34.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162633
RECORRENTE: EDMILTON MANOEL (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007073-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162440
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: TANIA SAMIRA MOREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento). ##]

0020479-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: COSMA LOPES DANTAS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: **Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales**. São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento). ##]

0001447-82.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162445
RECORRENTE: WALTER BARACHO BOMFIM JUNIOR (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041369-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162227
RECORRENTE: ELIZABETE BURITY DE ANDRADE (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045454-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162443
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS VOLPONI (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011660-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162444
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRINEU DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

FIM.

0008574-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301164659
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TOMAS DONIZETI DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento). ##]

0003084-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSNI LUIZ ROCHA (SP401194 - DEBORA CORREA SILVA)

0012006-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162220
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OTACILIO NUNES FILHO (SP229113 - LUCIANE JACOB)

0002588-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162446
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAUTO FRANCISCO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA)

FIM.

0030304-91.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162221
RECORRENTE: NERCILIO MITSURO HONDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA, SP196477 - JOSÉ PAULO D; ANGELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração do autor e acolher os embargos declaratórios do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento). ##]

0014901-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162634
RECORRENTE: GERSON SILVA (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.
São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0021046-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162632
RECORRENTE: JOAO XAVIER DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juizes(as) Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 14 de setembro de 2021.

0006985-69.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162463
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELIZIARIO DA MOTA BASTOS (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO)

0006241-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163098
RECORRENTE: WANDERLEIA GUEDES ROSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013702-05.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0007502-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO BENEDITO RODRIGUES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0001329-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP439659 - ELIAS ALVES BARROSO)

0008115-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILDA NOGUEIRA DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0002293-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HONORIO ROCHA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0027134-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

FIM.

0050234-46.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIZAN DE SOUZA MOTA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 14 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0003154-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162830
RECORRENTE: JOSE CARDOSO MENDONÇA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001241-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162797
RECORRENTE: ELIEZER FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007624-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162795
RECORRENTE: BENEDITO DIRCEU DE CASTRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001494-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162818
RECORRENTE: DOMINGOS MARCELO DE OLIVEIRA XAVIER (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES SEGANTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001767-59.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162796
RECORRENTE: SYLVIA MARIA FERRAZ (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002639-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162637
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RECORRIDO: GLAUCIA CRISTINA CHENACHI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 14 de setembro de 2021 (data do julgamento).

DESPACHO TR/TRU - 17

0006985-69.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301166473
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELIZIARIO DA MOTA BASTOS (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO)

- 1) Dado o gerenciamento do último termo nos autos EM DUPLICIDADE, resta necessário o cancelamento do Termo n. 9301163089;
- 2) Proceda-se o cancelamento no SISJEF.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002203

ACÓRDÃO - 6

0004788-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164501
RECORRENTE: LIDIA APARECIDA GIUSTI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0006786-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163251
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO DONIZETE DE PAULA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0001390-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

0028316-15.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164718
RECORRENTE: CLAUDIO ALEXANDRINO GOMES (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte

autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0017313-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164787
RECORRENTE: FRANCISCO EVARISTO ALENCAR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha com ressalva de fundamentação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

5026555-79.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165119
RECORRENTE: JOSE OTAVIO BICALHO (SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE, SP287982 - FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001247-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164815
RECORRENTE: LUCIENE RODRIGUES (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maira Felipe Lourenço, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0005904-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165152
RECORRENTE: JOSE CARLOS BRANQUINI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, readequar o julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0003509-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURA APARECIDA DE ALMEIDA FACHINELLI (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0008308-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164717
RECORRENTE: EWERTON LEME DE GOES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0007194-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163223
RECORRENTE: SYLVIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0005722-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164759
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLY SAMPAIO SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0038963-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE ARAUJO FREIRE (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0001100-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANIZIA ALVES DE MACEDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0008640-03.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165107
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BENEDITO PEDROSO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal, Dra. Luciana Melchiori Bezerra quanto ao recurso do INSS e quanto ao recurso do autor. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0040980-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165170
RECORRENTE: ROBSON FELIX DE SOUZA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001942-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER WANDERLEY DA COSTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0001394-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165207
RECORRENTE: BRUNO MORENO DA SILVA (SP413969 - GESSICA OLIVEIRA RABELO) GUSTAVO DA SILVA DIAS BRAGA (SP413969 - GESSICA OLIVEIRA RABELO) BRUNO MORENO DA SILVA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI) GUSTAVO DA SILVA DIAS BRAGA (SP381074 - MARIANA VANUSA BERNARDINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004276-32.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRIS DE LIMA MATSUDA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

FIM.

0037314-69.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164804
RECORRENTE: MARIA DA PAIXAO SANTOS MENDES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maíra Felipe Lourenço, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0002593-85.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERT DOS SANTOS LOURENCO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0002230-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES FERREIRA LUIZ (SP426330 - TALES PAGLIARONI DEL BIANCO)

FIM.

0002114-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Dr. Paulo Cezar Neves Junior e Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanham o resultado do julgamento com acréscimo de fundamentação. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001840-86.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163228
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO MAGALHAES PEREIRA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0007485-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164795
RECORRENTE: JAIRO ALVES MARIA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha com ressalva de fundamentação, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maíra Felipe Lourenço, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001191-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164812

RECORRENTE: MARCOS VINICIUS RIEMMA PACHECO (SP282114 - GUSTAVO MALDONADO MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002882-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164807

RECORRENTE: ELZITA ROSA DE JESUS RODRIGUES COSTA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029017-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165211

RECORRENTE: JOSIRLANE MARQUES SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP217936 - ALINE ROZANTE)

RECORRIDO: MIGUEL CHRISTIAN DA SILVA BATISTA (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, readequar o julgado e dar provimento ao recurso inominado da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001248-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164593

RECORRENTE: JOSE GERALDO ALVES OLIVEIRA (SP423412 - AMANDA DA SILVA FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0006426-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165136

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE VIRGINIO DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

0047881-62.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165171

RECORRENTE: JUSTO CALAZANS ROCHA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007524-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163237

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALDEIR GONZAGA DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0009164-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164581

RECORRENTE: JOSE CELIO MENDES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0000586-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165101

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Dr. Paulo Cezar Neves Junior acompanha o resultado do julgamento com acréscimo de fundamentação. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0007454-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165106

RECORRENTE: PAULO SERGIO DE LIMA (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030353-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165117

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURO PEREIRA FORTES (MG158630 - PAULA SIDERIA)

0001604-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165158

RECORRENTE: NAYANE DE SOUZA MENDES (SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003812-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165166

RECORRENTE: MARIA DE JESUS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004367-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164797

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO VANDERCI VELLOSO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, negar provimento ao recurso do INSS e, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0021057-66.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164809

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUCAS ARAUJO GABRIEL (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sendo que a Dra. Maíra Felipe Lourenço acompanha por fundamento diverso com relação à fixação da DIB, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0006837-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163235

RECORRENTE: HELENA MARIA CALIXTO SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002019-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163241

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037611-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165155
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEILSON PRATES SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, readequar o julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. A Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha o resultado do julgamento com acréscimo de fundamentação. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0046366-89.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165241
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROGERIO RAFAEL RIBEIRO (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a relatora quanto ao recurso da parte autora e vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra quanto ao recurso do INSS, não conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0004105-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164755
RECORRENTE: THAYNA JUVINO DOS ANJOS (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0002463-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164801
RECORRENTE: ISMAEL DE PAULO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maíra Felipe Lourenço quanto ao período de 01/07/2017 a 06/06/2018, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha o resultado com ressalva de fundamentação, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0002164-12.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164591
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0008004-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164584
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCILIO CELSO BALDOCHI (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0002407-97.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164788

RECORRENTE: MARIO ROBERTO MIRANDA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sendo que a Dra. Maíra Felipe Lourenço acompanha com acréscimo de fundamentação quanto ao reconhecimento do labor especial no período de 02/05/1994 a 02/12/1998, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0048549-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164504

RECORRENTE: PATRICIA DOS SANTOS SANTANA (SP297032 - ADRIANO SANTOS DE SOUSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0050266-80.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164503

RECORRENTE: BRUNO DANIEL DA SILVA MIGUEL (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 16 de setembro de 2021.

0047570-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164645

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO LUIS CORREA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer parcialmente o juízo de retratação da decisão colegiada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0051892-08.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164796

RECORRENTE: DINA HERMOGENES DAMACENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha com ressalva de fundamentação, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001072-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163226
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RITA DE CASSIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000556-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164442
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMITA MARQUES NOGUEIRA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

FIM.

0004547-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164588
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO NARCISO DE MOURA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0014977-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165142
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEANTES ARAUJO VICTO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. A Juíza Federal, Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha o resultado por fundamento diverso quanto à falta de interesse de agir. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0011649-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165115
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE DA SILVA ROCHA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0044317-75.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164572
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDITE RIBEIRO DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0051363-18.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164631
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELESTE NASCIMENTO CRUZ (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo,

por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0001053-41.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164628

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CELINO JOSÉ DOS SANTOS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0002688-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164629

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

RECORRIDO: SIDNEY DE OLIVEIRA (SP403670 - DENISE NUNES GONÇALVES)

FIM.

0036821-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165240

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE BATISTA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a relatora quanto ao recurso da parte autora e vencida a Dra. Luciana Melchiori Bezerra quanto ao recurso do INSS, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0005524-52.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164818

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GISELE SANTOS BUENO (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maira Felipe Lourenço, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0005448-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165135

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NOELABRAHAO (SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO, SP264538 - LUCIANA MACHADO GUTIERRES SOARES DE ALMEIDA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0008884-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164582

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALESSANDRA LIMA DE ALMEIDA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA, SP281779 - DANIEL PELISSARI TINTI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0000280-70.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164475

RECORRENTE: BENEDITO ROSA (SP273599 - LEON KARDEC FERAZ DA CONCEICAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0002550-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AMANCIO DE FARIAS (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha por fundamento diverso, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0003367-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163231
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI SOBRAL DA SILVA E SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001535-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE NAKAMURA (SP197227 - PAULO MARTON)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0015353-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALOIZIO JOSE VIANA SANTIAGO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP440376 - GABRIELLA ALVES MARQUES MATOZINHO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0016686-59.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163245
RECORRENTE: MARIA IRENE SIMOES BAETA CANCELA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006969-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164016
RECORRENTE: ANGELINA BRIGUETTE FORNELI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002182-26.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163247
RECORRENTE: ROBERTO WAGNER VOHS DE PAULA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002003-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164458
RECORRENTE: AMAURI APARECIDO SANTI (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0036812-33.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164723
RECORRENTE: LEONILDA MASTROPASCHOA DO NASCIMENTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044496-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164743
RECORRENTE: FRANCISCA BARGIELA LARUCCIA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000038-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EUNICE MACEDO DE COUTO (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0004617-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOCELINA GAMA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0026478-37.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165109
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Dr. Paulo Cezar Neves Junior e Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanham o resultado do julgamento com acréscimo de fundamentação quanto ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0000277-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164498
RECORRENTE: LAILA CRISTINA DE CARVALHO MARTINS (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001429-78.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164761
RECORRENTE: FLAVIO BARBARA (SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001390-81.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164760

RECORRENTE: ELIZABETE SANTANA NOVAIS (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0061715-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164480

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMANDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP239858 - EDILTON ALVES CARDOSO JUNIOR)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maíra Felipe Lourenço, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001355-24.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165149

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NIVALDO DA SILVA (SP402701 - JÉSSICA TIMOTEO DE SOUZA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida em parte a Dra. Luciana Melchiori Bezerra, que vota pelo sobrestamento em razão do tema 692 STJ. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0007789-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164502

RECORRENTE: MARIA APARECIDA BOSSALAN GROppo (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0016745-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164578

RECORRENTE: HELIA MARIA SANTANA DE FREITAS (SP435238 - ELIZA CAROLINA DE MELO, SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0048548-48.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164745

RECORRENTE: ENIVALDO BATISTA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA, SP423630 - NATHÁLIA PRINCEARIAS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0009750-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164626
RECORRENTE: RINALDO ESTEVAO (SP337744 - AILTON MACEDO, SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012232-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164609
RECORRENTE: TEREZINHA FREITAS DA COSTA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUÇAS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005985-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164624
RECORRENTE: MARCIA BATISTA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050551-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164618
RECORRENTE: DAVISON PAULINO DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000822-22.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164627
RECORRENTE: SERGIO MANOEL DE FRANCA (SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000447-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164597
RECORRENTE: OSMAR DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000988-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164622
RECORRENTE: MARIA NEIDE DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000582-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164621
RECORRENTE: ISILDA MENDES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002239-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164623
RECORRENTE: SIMONE RICCI EUGENIO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000100-59.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164714
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANILO GENTILE (SP359584 - RODRIGO DE LIMA ALFARO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001339-70.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165148
RECORRENTE: MARLENE COSTA RODRIGUES GALDINO (SP316409 - CAMILA FIGUEIROA FIEL PRATES, SP316531 - MURILO HAROLDO BOMFIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0031776-10.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165118
RECORRENTE: MANOEL COSME COSTA DOS ANJOS (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0000723-60.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164790
RECORRENTE: MARILDA SILVA DE SOUZA (SP353096 - JOÃO JACINTO ANHE ANDORFATO, SP408233 - BRUNO SOUZA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sendo que a Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanha com ressalva de fundamentação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0000581-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164598

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE ARAUJO (RJ210555 - MICHEL RAMALHO DE CASTRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042243-48.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164612

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)

0040653-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164611

RECORRENTE: GERALDO TIAGO DA SILVA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001161-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164594

RECORRENTE: PAULO ROGERIO DONDA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000206-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164635

RECORRENTE: TAYNARA DA SILVA LOPES (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000135-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164614

RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE DE FRANCA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-31.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164620

RECORRENTE: MARIA NADIR ACERBI (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045256-55.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164652

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS ALBERTO RAMOS GUIMARAES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0003927-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164641

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSEDILIA OLIVEIRA SILVA (SP351614 - MARCOS CESAR DA SILVA)

0003907-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164603

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA NAZARET BORGE OLINDA DE SOUZA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

0005584-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164586

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0004696-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164587

RECORRENTE: LUIS FILIPE PIRES PINTO (SP341870 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002563-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164600

RECORRENTE: TEREZINHA FERREIRA SILVA (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003354-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164602

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HAMILTON CESAR DE SOUZA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

0002939-12.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164601

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WAGNER DE ASSUMPCAO SOUZA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0012043-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164647

RECORRENTE: TEREZA DA CONCEICAO BECCA MOREIRA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007605-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164606

RECORRENTE: JOSE NIVALDO DA SILVA SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018182-89.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164648
RECORRENTE: EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA (CE024424 - RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012119-79.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164642
RECORRENTE: IVANI DA COSTA SANTANA (SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI, SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006611-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164605
RECORRENTE: SUELI APARECIDA SOUSA SANTOS (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO, SP378297 - REINALDO ALVES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006772-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164633
RECORRENTE: PEDRO SILVA FILHO (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007639-61.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA BERNARDO DA SILVA (RJ173432 - RACHEL MACEDO BERNARDO)

0007945-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164608
RECORRENTE: JURACI JOSE FERREIRA NASCIMENTO (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045354-40.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164643
RECORRENTE: UNGARELLE SOUZA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: ROMEU SOARES BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007522-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164617
RECORRENTE: TANIA SIBERY LAVANDER FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062550-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONAS PEREIRA SANTOS (SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA)

0061235-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS MARTINS (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)

0052949-90.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164571
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032437-86.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REJULINO GOUVEIA DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) RYAN FELICETE DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) FLAVIA ALEXANDRA FELICETE DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) RYAN FELICETE DE OLIVEIRA (SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) FLAVIA ALEXANDRA FELICETE DE OLIVEIRA (SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)

0036818-40.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164638
RECORRENTE: RODRIGO LUVIZUTI DE MOURA CASTRO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028188-92.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON MARCIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0005433-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS FRANCISCO DE LIMA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

0000507-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI (SP159965 - JOÃO BIASI)

0001031-60.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165201
RECORRENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001027-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSE MAITE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES GIOLLO (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP421245 - RAQUEL SAMPAIO VIANNA FERREIRA)

0001022-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165124
RECORRENTE: CICERO PAULINO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004267-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZENIR PEREIRA DE CARVALHO (SP153940 - DENILSON MARTINS)

0004157-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003690-14.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165208
RECORRENTE: LUZINETE PEREIRA SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000401-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165121
RECORRENTE: SARA DE OLIVEIRA SANTOS (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005033-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VALDALIO LOPES DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0004747-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES MEDEIROS (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)

0002481-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUMBERTO SILVA DE SOUZA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

0002388-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA ALENIR DA COSTA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

0002358-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165202
RECORRENTE: SANDRA MARIA CIOTTI (SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP384786 - FELIPE FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003092-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165163
RECORRENTE: ANDRE RENATO NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002773-73.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165162
RECORRENTE: FLAVIO BAPTISTA BRETAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011616-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO APARECIDO BREDA (SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)

0008213-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165210
RECORRENTE: LURDES MARIA INOJOSA GUIMARAES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011340-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165206
RECORRENTE: ANGELA APARECIDA VIEIRA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008732-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165153
RECORRENTE: CARLA RENATA APARECIDA VIEIRA STELLA (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008674-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165203
RECORRENTE: ROSALINA DE JESUS BRITO (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014082-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CHRYSTIAN GABRIEL SOUSA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0012742-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA DE MELO MANSANO DE PAULA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006960-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165137
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO POLO (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO)

0001153-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO VIEIRA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

0008106-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165168
RECORRENTE: CARLOS DONIZETI PAULINO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049042-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165186
RECORRENTE: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051297-38.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165200
RECORRENTE: MARIA SANTANA RODRIGUES (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049419-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA CRISTINA RODRIGUES DE MOURA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)

5007037-48.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165214
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FREITAS DANTAS (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO, SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052039-63.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165213
RECORRENTE: IEDA MARIA DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033739-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165169
RECORRENTE: MARISTELA BICUDO DE CAMARGO CAPUCHO AFONSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000991-52.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164632
IMPETRANTE: ANA CRISTINA GONCALVES DE FREITAS LEME (SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LIMEIRA - SAO PAULO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Claudia Hilst Menezes. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001166-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165220
RECORRENTE: ANA CAROLINE PIRES (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001159-61.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165215
RECORRENTE: DIRCE FUKAMI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001586-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165216
RECORRENTE: SILVIANNIE PEREIRA DA LUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000806-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165219
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE SOUSA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003506-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165218
RECORRENTE: MARIZA DA CONCEIÇÃO PIMENTEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003346-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165217
RECORRENTE: MARCO TULIO SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000355-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164713
RECORRENTE: ELANE SANTOS DE LIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 16 de setembro de 2021.

0005623-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164646
RECORRENTE: DEBORA LUCIA FRATTINI (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001157-88.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164485
RECORRENTE: DECIO ANTONIO MARTINEWSKI JUNIOR (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001141-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164486
RECORRENTE: ITAMAR DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001139-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164487
RECORRENTE: TERESA CRISTINA DE PAULA NUNES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais: Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0047317-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164953
RECORRENTE: MARCOS ERIC SALVIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000217-98.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164956
RECORRENTE: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003502-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164505
RECORRENTE: ODETE MENDES ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 16 de setembro de 2021.

0000699-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164092
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROMILDA ASSIS MONTEIRO MARTINS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos

termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, Sessão de 16 de setembro de 2021.

0007550-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCÉLIA DOS SANTOS CUNHA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que a Juíza Federal Maira Felipe Lourenço acompanha o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0000257-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164595
RECORRENTE: TERESA SOUSA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior acompanha o resultado com ressalva de fundamentação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0005222-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165103
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP423990 - MARCOS PAULO FITIPALDI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maira Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

5004257-03.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164497
RECORRENTE: RENATO CAMILO DE LIMA (SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043284-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164483
RECORRENTE: LAUDICEIA AMARO DE BARROS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004341-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164494
RECORRENTE: JULIO CESAR ALVES (SP422259 - FLAVIO FERREIRA AGUIAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000975-60.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165123
RECORRENTE: JOAO BATISTA ROSA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Dr. Paulo Cezar Neves Junior e Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanham com ressalva de fundamentação quanto à análise da prova pericial. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001334-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164461
RECORRENTE: BENEDICTA APARECIDA PINTO (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP343601 - VANESSA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0005521-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165209
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA MARTINS DE MELO (SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO)

0002531-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165161
RECORRENTE: CIRLENE MARQUES KROHN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014338-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA LIMA (SP444185 - MARRIELI GONCALVES DE ABREU)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0047117-76.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164739
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO SOLERA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033073-52.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164719
RECORRENTE: VERA LUCIA DE JESUS SANTOS CORDEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0010159-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164749
RECORRENTE: MARIA DIVINA ALVES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007043-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164748
RECORRENTE: GENIVAL MARTINS DE ARAUJO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002969-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164747
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA DEMETRIO ROMANO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004853-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165151
RECORRENTE: ILDA LOURENCO DE SA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) UNIAO FEDERAL (AGU)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Acompanha o resultado por fundamento diverso a Juíza Federal, Dra. Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0002664-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164464
RECORRENTE: VALMIR BARBOSA REJANI (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0015914-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164756
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ANTAS DA SILVA (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003358-14.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164757
RECORRENTE: PRISCILA HENRIQUE DANTAS ARAKI (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0008202-21.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165139
RECORRENTE: PAULO ROGERIO BUENO DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033453-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MATHEUS MARQUES SANTOS CRUZ
RECORRIDO: SOLANGE MARQUES DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

FIM.

5008508-85.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUA EDUARDO VAQUES DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA, SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

5002782-33.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164791
RECORRENTE: G. NOGUEIRA COMÉRCIO DE VIDROS (SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO) (SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO, SP339069 - GUSTAVO CARDOSO DA FONSECA E CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A (SP299599 - DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA) ROBSON EMIDIO RIBEIRO (MG163590 - RODRIGO CAZABONA) BANCO BRADESCO S/A (SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Máira Felipe Lourenço, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0000260-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164849

RECORRENTE: MARIA LUCIA DA ROCHA SANTOS (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028982-16.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164921

RECORRENTE: MARIA QUITERIA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045560-54.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164924

RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA DE MACEDO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039197-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164864

RECORRENTE: JUVENCIO LUIZ DE SOUZA CERQUEIRA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000017-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164848

RECORRENTE: HELENICE MARIA PASCOLI ALBINO (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001100-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164946

RECORRENTE: EDNA REIS DOS SANTOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001082-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164944

RECORRENTE: GISELE APARECIDA GONCALVES (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002042-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164900

RECORRENTE: SILVANIA DOS SANTOS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035931-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164868

RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000456-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164853

RECORRENTE: CÉLIA ALVES DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164851

RECORRENTE: CELIA DE ALMEIDA TEODORO PIRES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000984-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164894

RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES GODOY SPONCHIATO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUIS DA SILVA, SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000929-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164833

RECORRENTE: OLINDA NUNES SOARES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003578-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164856

RECORRENTE: APARECIDO XAVIER DA ROSA (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002661-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164855

RECORRENTE: DEBORA REGINA DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003453-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164882

RECORRENTE: CLAUDEMARA MENDES SOUSA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011441-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164918

RECORRENTE: OSMAILDE FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006198-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164859

RECORRENTE: MARIA BETANIA DA SILVA SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010975-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164886

RECORRENTE: WANDERSON OLIVEIRA NAVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009340-51.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164912
RECORRENTE: PEDRO ROQUE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008617-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164837
RECORRENTE: GILMAR DO NASCIMENTO DE CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016895-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164838
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA FONZAR (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006895-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164902
RECORRENTE: LUCIA HELENA LOVO SILVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006246-04.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164896
RECORRENTE: VALDIVAN CANDIDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052497-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164935
RECORRENTE: ZILMA MARIA LOPES DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006089-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164858
RECORRENTE: SUZANA OSVALDETE DA SILVA (SP404348 - BRUNO RODRIGUES BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005909-78.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164862
RECORRENTE: FLAVIO FELIPE DO NASCIMENTO (SP334378 - SIDINEI GARBIATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049296-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164940
RECORRENTE: ELIAS DE SOUZA PINHEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048287-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164941
RECORRENTE: CARDENE ROCHA DOS SANTOS (SP382033 - FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048251-41.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164931
RECORRENTE: ANA LUCIA PENHA DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064220-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164891
RECORRENTE: ANGELICA ROQUE DIAS (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052806-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164937
RECORRENTE: ALINE DIAS AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0005265-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE OLIVEIRA LOPES (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

0004860-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164615
RECORRENTE: MARQUESAM VIEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0044041-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BARCELIRO BARBOSA LIMA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

0040453-29.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS FELIPE RODRIGUES REGO (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA, SP360967 - EDVAN GONÇALVES MARQUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0011436-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163238

RECORRENTE: SUELY FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003205-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164243

RECORRENTE: MARIA LUZINETE DA CONCEICAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002787-85.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164170

RECORRENTE: LILIA PEREIRA DOS SANTOS DA PAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006344-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165104

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO MITSUO MIURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001085-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165112

RECORRENTE: AFONSO CELSO ALMEIDA SILVA E MELLO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, acompanham o resultado por fundamento diverso os Juizes Federais, Dra. Luciana Melchiori Bezerra e Dr. Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0006658-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164835

RECORRENTE: CLEIDE MOREIRA FARRAPO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0049219-71.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164639

RECORRENTE: LAUDICEA GOMES DE MOURA (SP402141 - JEFFERSON DE JESUS SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024775-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164576

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILGA ESTER TRASSANTE ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0002095-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164477

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI SANTANA DO NASCIMENTO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência,

nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0009793-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165238
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMENSITA FERREIRA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por voto médio, dar parcial provimento ao recurso do INSS e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0012977-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO ABADIO ARRUDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0007163-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165243
RECORRENTE: FRANCISCA DE FATIMA GOMES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Relatora, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0001820-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILO SIMOES DOS SANTOS (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Dr. Paulo Cezar Neves Junior e Dra. Luciana Melchiori Bezerra acompanham o resultado do julgamento com ressalva de fundamentação. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0005335-16.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164630
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCELO BISPO DOS SANTOS (SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito e reputar prejudicado o recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0018791-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164650
RECORRENTE: MARLI RIBEIRO RODRIGUES GINOZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041057-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA FREIRES DOS SANTOS (SP343164 - ALCINDO JOSÉ VILLATORE FILHO)

FIM.

0001237-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164506
RECORRENTE: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO (PE028818 - HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão de 16 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002253-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301164564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0001094-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301164566
RECORRENTE: BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

0006091-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO TADEU ARANTES NOGUEIRA (SP212967 - IARA DA SILVA, SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.*

0013099-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301164565
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES PARRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004636-39.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301164567
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão 16 de setembro de 2021.

5008872-71.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301164568
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE TARCISIO DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA, SP421441 - JÔNATAS TARTALIONI BARBOSA)

0000716-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301164569
RECORRENTE: DEVANIL STEFANELLI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0042465-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301165295
RECORRENTE: JOCELIO DE ASSIS JACOB (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior acompanha o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

0004609-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163165
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANO DE OLIVEIRA (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Cezar Neves Junior, Luciana Melchiori Bezerra e Maira Felipe Lourenço.
São Paulo, 16 de setembro de 2021.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002204

ACÓRDÃO - 6

0000342-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DUCILA RAQUEL SILVA DE MORAES (SP270932 - DAVINO FRANCISCO NEVES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO NO ANO 2000. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2013. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003479-14.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162461

RECORRENTE: EDSON RAMOS VALERIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA

CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESUAL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 25 de agosto de 2021. (data do julgamento).

0003923-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162415

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSHUA VICTOR DA SILVA DIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO ÓBITO. MENOR IMPÚBERE. HABILITAÇÃO TARDIA. OUTRO DEPENDENTE HABILITADO E RECEBENDO O BENEFÍCIO. TEMA 223 DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO AO AUTOR A PARTIR DA DER. IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0001811-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163161

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE PAIXAO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO SUPERIOR A 90 DC. PERÍODO DO DECRETO 2172/97. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROCEDENTE E DO INSS PROCEDENTE.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora e provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002164-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162325

RECORRENTE: CLEUZA FRUTUOSO DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0002652-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE FERREIRA MARQUES (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA RÉ COMPROVADA. AUXÍLIO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE GERE MAIOR ESFORÇO OU DIFICULDADE PARA EXERCER AS ATIVIDADES HABITUAIS OU AINDA A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE FUNÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0004588-42.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165192
RECORRENTE: JOSIAS ANTONIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. No caso dos autos, embora o médico perito tenha concluído pela possibilidade de readaptação para outras funções, o histórico laboral do autor indica a realização de atividade predominantemente braçal, como a atividade habitual de operador de ponte rolante. Assim, restou comprovada a incapacidade laborativa total e temporária, considerando a possibilidade de reabilitação profissional futura. Nesse ponto, é importante consignar que embora o autor possua curso técnico em contabilidade, segundo informado, possui um longo histórico contributivo e desempenho de trabalho na área industrial, ou no setor de transportes e postos de combustíveis nos últimos vinte anos, conforme consta no CNIS, razão pela qual a incapacidade destacada no laudo pericial inviabiliza totalmente a continuidade no desempenho das atividades habituais. Ainda, conforme análise do CNIS, restou comprovada a qualidade de segurado na data de início da incapacidade apontada pelo perito em 26/05/2019.

7. Por fim, defiro o pedido de gratuidade, formulado pela parte autora.

8. Recurso da parte autora a que se dá provimento, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

9. Considerando a natureza alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência, determinando a expedição de ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0001514-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELAIDE MILANIN BIDO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO POR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 73 DA TNU. PERÍODOS CONSIDERADOS PARA FINS DE CARÊNCIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0053597-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164800
RECORRENTE: VITOR ROGERIO JACINTO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (da sessão de 25 de agosto de 2021). Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003902-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162767

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GRAZIELLI SOARES DOS ANJOS GABRIEL SOARES TAKAYAMA (SP242848 - MARTINÉZIO COLAÇO COSTA, SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RECORRIDO: ELDENICE AMARAL SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHA CONTRADITÓRIAS. RECURSO DA PARTE CORRÉA QUE SE DÁ PROVIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do corréu e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0013578-22.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164925

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON DE OLIVEIRA FREITAS (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0038576-59.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162709

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO GONCALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0000676-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162677

RECORRENTE: DONIZETE MUNIZ DE FARIAS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0008326-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163210

RECORRENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2021 52/977

RECEBIDOS. RECURSO PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004441-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162414
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVALDO ALVES (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ABIAXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO GLP. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO COMUM. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0004603-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162464
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIMAR LOPES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0009582-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162408
RECORRENTE: JOSE ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. AGENTE QUÍMICO. BENZENO. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUPERIOR A 25 ANOS. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL A PARTIR DA DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

5009910-76.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165172
RECORRENTE: ALBERION DUARTE CAVALCANTI (DF007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

13. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de dano moral, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago após o trânsito em julgado, observado o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

14. Considerando todo o exposto, defiro a tutela de urgência requerida, permitindo o levantamento imediato dos valores já depositados pela ré, referentes aos danos materiais. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da tutela. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0001791-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. CTPS. PPP. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERÍODOS ANTERIORES A 28/04/1995 RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0012423-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON PAIZ DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP, LTCAT E PPRA. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA ADEQUADA DE MEDIÇÃO. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. LTCAT INDICANDO PERÍODO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO COMUM. REVISÃO DEVIDA A PARTIR DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0052862-37.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164899
RECORRENTE: PAULO BELLI (SP397673 - FERNANDA ALVES MUNHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5002355-26.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163110
RECORRENTE: ANA PAULA DA COSTA MONTEIRO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BPC-DEFICIENTE E COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003456-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162466
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES BATISTA DA CRUZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE BIOLÓGICO. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0022537-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162190
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DALAIAS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA (SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS) ALEXSANDRO ROBERTO PINESSO (SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS)

III - EMENTA

BLOQUEIO E CANCELAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. INDÍCIO DE FRAUDE NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. QUANTUM. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0019453-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162191
RECORRENTE: ALESSANDRA SOAVE LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. TEMPO ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0015076-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUMBERTO DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. FRETISTA. O RECONHECIMENTO DEPENDE DE LAUDO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0036945-75.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163101
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP395139 - SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III- EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOME NEGATIVADO INDEVIDAMENTE. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0012572-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162434
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA SELMA VIDAL SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0009810-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164971
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRINEU XAVIER DE LIMA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

III– ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004746-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163088
RECORRENTE: EUCLIDES CARDOSO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 68 DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0018162-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165178
RECORRENTE: JACIRA DA SILVA BERNARDINO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença e reconhecer como data de início do benefício o dia seguinte à cessação administrativa do benefício NB nº 31/619.498.631-3, mantida a sentença quanto aos demais termos.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0027223-90.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163095
RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003988-69.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163062
RECORRENTE: MARIA DE ANDRADE SILVA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO, SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5011177-62.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162467
RECORRENTE: CARLA PILOTTO DEL SANTO (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. LTCAT. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0000676-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162429
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA CANCESSU (SP333800 - CAMILA MECHE DOS SANTOS OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA ADEQUADA DE MEDIÇÃO. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. PPP. RADIÇÃO IONIZANTE. GRUPO I DA LINACH. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL, LIMITADO À DATA DE EMISSÃO DO PPP. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0000173-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162430
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO Sociedade Campineira de Educação e Instrução - PUC Campinas (SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)
RECORRIDO: ISABELLA MARIA MACHADO DA SILVA (SP305927 - PEDRO AUGUSTO REINO MARTINS)

III - EMENTA

CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DO CONTRATO. DÉBITO INEXISTENTE E INEXIGÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CEF E FNDES. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E FNDES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO FNDE E RECURSO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

juízo o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0009150-94.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162409
RECORRENTE: AGNALDO NOBRE BOTELHO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. PERÍODO COM EXPOSIÇÃO A RÚDIO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0005220-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLEI APARECIDA PEREIRA MARTINS (SP122178 - ADILSON GALLO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0003851-22.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CELIA RODRIGUES GALLETI (SP203600 - ALINE FERREIRA)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTC QUE ATIVIDADE COMO PROFESSORA CELETISTA. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003298-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIELA SILVA DO NASCIMENTO (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE DEMONSTRADA. RECLUSÃO COMPROVADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCESSÃO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME PLEITO NA INICIAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0001751-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163068

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARILENE MATIAS DELMONDES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE A PARTIR DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DOS PENSIONISTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO DA PARTE AUTORA E DESPROVIDO DO INSS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001741-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162501

RECORRENTE: ENILVA MARIA ANTONIETI (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO LASTREADO EM DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003900-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163195

RECORRENTE: ANA APARECIDA LOPES (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO CONSIGNADO NO CNIS. ÔNUS DA PROVA DO SEGURADO DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO TEMPO. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002543-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162712

RECORRENTE: SOLANGE GONCALVES MARTINS DA SILVA (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM NOVA ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0000287-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLINDA APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

0011206-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162685
RECORRENTE: MARCILIO ROQUE (SP314224 - PAULA LACERDA HENN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGADA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0023187-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162689
RECORRENTE: CICERO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP344587 - RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCESSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0004531-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162413
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDINEI ALVES DA COSTA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. CTPS. TRABALHADOR RURAL EM AGROPECUÁRIA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0005883-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153462
RECORRENTE: EROS ALESSANDRO MONTEIRO DE FARIA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso do autor que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo

CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0010327-93.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165182

RECORRENTE: VALDA ALMEIDA DE SANTANA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005414-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165191

RECORRENTE: VALDEIR GOMES DA ROCHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000857-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163067

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARISVALDO PEREIRA MACEDO (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TEMPO DE AFASTAMENTO COM PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002607-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162441

RECORRENTE: PEDRO DIAS DA CRUZ (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0001149-23.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162768

RECORRENTE: AFONSO BATISTA DOS SANTOS (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

III – EMENTA

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO QUE LIQUIDOU EMPRÉSTIMOS ANTERIORES. VALOR RESIDUAL DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. ENCONTRO DE CONTAS QUE FOGE AO OBJETO DA LIDE. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira

Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0001077-71.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163060

RECORRENTE: MANOEL MONTEIRO HAUCK (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA, SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMA 1007 DO STJ. TEMPO DE SERVIÇO RURAL REMOTO PODE SER CONSIDERADO PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0020550-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162759

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PALMIRA MENDES BOVOLINI (PR051253 - FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI)

0003931-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162766

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES DE FATIMA GASPAROTI DE MELLO (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0015747-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162242

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

0040465-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162431

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLINDA DE OLIVEIRA DA LUZ (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0001692-75.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162333

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO LOPES DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

0004395-90.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162222

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PAULO NOGUEIRA (SP371976 - JAELOSON BARBOSA DA SILVA)

FIM.

0003170-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165193

RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA VIVEIROS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0037906-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162758
RECORRENTE: AFONSO CORDEIRO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

GOLPE DO MOTOBOY. AUTOR QUE FORNECE SENHA E CARTÃO A TERCEIROS. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. RECURSO DA AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0011382-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163214
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PASCOAL SALVIA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

III - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILILANTE COM ARMA. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM QUALQUER PERÍODO, DESDE QUE COMPROVE ATIVIDADE COM EFETIVO RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0052472-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164775
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001827-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162422
RECORRENTE: MILTON BARADEL (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. TEMPO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

9. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 10. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0010131-89.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165183

RECORRENTE: JUCIVAN MATOS GONCALVES (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002201-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165194

RECORRENTE: SEBASTIANA PERES MANSANO GAIA (INTERDITADA) (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004206-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162225

RECORRENTE: FABIANA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0016764-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165179

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO (SP429998 - LEANDRO PEREIRA GOMES)

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condeno o recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0003738-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162436

RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA AVELINO PAVAN (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0035753-10.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA GALDINO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001557-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE MARIA FERREIRA VIERIA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

FIM.

0002834-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162323
RECORRENTE: MARIA DAS DORES SILVA (SP435926 - SIMONE BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0000186-36.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165197
RECORRENTE: LEOZANI APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, mantenho a decisão liminar, destacando que qualquer impugnação ao provimento que analisará o pedido formulado nos autos principais deverá ser objeto de recurso nos autos principais.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. DOENÇA X INCAPACIDADE. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0001106-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANETE DA SILVA (SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA, SP422498 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO. QUADRO DE SAÚDE QUE CONFIGURA DEFICIÊNCIA FÍSICA DE CARÁTER PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0000453-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161903
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) TEGRA INCORPORADORA (SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)
RECORRIDO: AMANDA CRISTINA SARAIVA DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

7. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da corrê.

8. Condeno a corrê em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000131-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163064

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO TEOFILIO (SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2003. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 20157. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001720-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162200

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDIMILSON JOAO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0024194-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162695

RECORRENTE: ROSENILDO FERREIRA VIANA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002467-90.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162678

RECORRENTE: KAMBA RAMAZANIA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5003302-81.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161897

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BRUNO SANTOS PRATES (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

7. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS.

8. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. TEMPO DE AFASTAMENTO COM PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002053-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA REGINA BRIZOLA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

0003919-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163071
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ MARCELLO DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

FIM.

5002030-33.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161899
RECORRENTE: PRISCILLA SARTI (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora.

8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002046-48.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163069
RECORRENTE: CRISTINA DIAS ESTEVES FORLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESCRITURÁRIA DE HOSPITAL. INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM AGENTE INSALUBRE. INTELIGÊNCIA DO TEMA 211 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0067690-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163109
RECORRENTE: MARTIM GOMES DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003317-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162438
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSA DOS REIS AMARAL COSTA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0011909-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO SILVA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0017895-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162705
RECORRENTE: CELSO GERALDO FRANCISCO (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000445-10.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162698
RECORRENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001423-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162699
RECORRENTE: JULIANA BISPO DOS SANTOS (SP436773 - CAUANA ARAUJO STANCATTI, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002833-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162701
RECORRENTE: ELIZABETH FELIPASSI MARQUES (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003246-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162694
RECORRENTE: GLEICE FIRMINO RODRIGUES ZAMBRANA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002596-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162693
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO VIOLETTI CHIESA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012627-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162490
RECORRENTE: ISABEL SALOMONE GRIGOLATO (SP312728 - THAY'S MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017937-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162697
RECORRENTE: OTELINO PEREIRA DE ALUCENA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007529-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162708
RECORRENTE: IRANI ALMEIDA DA SILVA DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005253-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162702
RECORRENTE: CLAUDETE DA SILVA CAIRES (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017130-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162696
RECORRENTE: ROSANA KOWALSKI DE FREITAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011550-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162703
RECORRENTE: HEBERT ANDERSON GONCALVES (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017427-02.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162710
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DEBRENTI (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS QUE NÃO ADENTRA AOS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0012863-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163212
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARISTIDES DE SANTANA MARTINS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRADOR DE ÔNIBUS. VIBRAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A NOCIVIDADE DO AGENTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5000895-78.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MAMEDE DA SILVA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERÍODO TRABALHADO PARA O ESTADO DE SÃO PAULO NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. TRABALHADOR VINCULADO AO RGPS. DESCABINA A APRESENTAÇÃO DE CTC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0017851-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162192
RECORRENTE: ELIZEU ALVES DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PRESCRIÇÃO. PARCELAS BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERRUÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO SEGURANÇA. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0005944-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162410
RECORRENTE: MARCIA TERESA DE OLIVEIRA CINTRA (SP426409 - GIOVANA DAVILA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS EM AMBIENTE HOSPITALAR. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO COMUM. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0000884-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162202
RECORRENTE: MARIA GORETE PEREIRA LIMA SANTOS (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. ESCASSO INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. PROVA TESTEMUNHAL NÃO É FIRME SOBRE LABOR RURAL. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento)

0012497-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162681
RECORRENTE: NICOLAS JORDAN DA SILVA DO CARMO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) BRYAN MYCHEL DA SILVA DO CARMO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0000081-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRENO JOSE FELICIANO DE MORAIS (SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA)

III – EMENTA.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA QUE EXIGE OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0017418-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162404
RECORRENTE: INES FELIPE SOBRINHO DA SILVA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. CTPS. ATIVIDADES QUE NÃO PERMITE O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO COMUM. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0003121-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LINS BARRETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TRABALHO URBANO COMUM REGISTRO EM CTPS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0002533-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162419
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO CELESTINO MATTEI (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA ADEQUADA DE MEDIÇÃO. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0001269-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161910

RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)
RECORRIDO/RECORRENTE: NATHALIE TORRES (SP391981 - ISABEL CRISTINA TORRES)

9. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da Autora e dou parcial provimento ao Recurso da CEF, apenas para redução dos danos morais, que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a sentença quanto aos demais.

10. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0005793-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164893

RECORRENTE: HI JUN MIN (SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045446-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162496

RECORRENTE: MARIA LUCI SOARES FREIRE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL MÉDICO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0000194-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162713

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADILSON CARDOSO FONSECA (SP302777 - LAURINDA TEZEDOR)

0000434-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162714

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NOEMIA ANTONIO DE JESUS (SP391821 - ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO)

FIM.

0002689-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161902

RECORRENTE: JHONATHAS LIMA TO DE AGUIAR (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

7. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do Autor, mantida a sentença de improcedência.

8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0014830-60.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162261

RECORRENTE: VERA MARIA DO CARMO QUEIROZ PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0002430-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161909

RECORRENTE: PEDRO ALMEIDA RESSATI (SP314816 - GUILHERME GARBELINI RODRIGUES)

RECORRIDO: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

7. Recurso do Autor a que se nega provimento para manutenção da sentença.

8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0012102-46.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164654

RECORRENTE: ANA PAULA GUERRA TUDISCO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ressalvados os entendimentos da Dra. Kyu Soon Lee e da Dra. Gabriella Naves Barbosa. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0009979-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162762

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARISMAL REBOUCAS DA SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMA 1007 DO STJ. TEMPO DE SERVIÇO RURAL REMOTO PODE SER CONSIDERADO PARA FINS DE CARÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PERÍODO RURAL COM ANOTAÇÃO NO CNIS. Ofício Circular nº 46/DIRBEN/INSS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0003886-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163191

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON MESTRINI DE OLIVEIRA (SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES NO PPP. ÔNUS DA PROVA CABE À PARTE AUTORA. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s

Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002134-41.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162331
RECORRENTE: CLEIA MARIA ARAGAO DE MACEDO SALES (SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0002638-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. INDICAÇÃO DE METODOLOGIA ADEQUADA AO PERÍODO. COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0053380-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IBA RESENDE (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002545-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162691
RECORRENTE: ROGERIO FARIA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO PRETÉRITA. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0000848-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162687
RECORRENTE: EUGENIA DE FATIMA MASCARENHAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0002329-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162700

RECORRENTE: DAVID VALERIO FERREIRA (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0011955-20.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164983

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDVALDO DUARTE DE ALMEIDA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0048372-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164871

RECORRENTE: ANA DE JESUS RODRIGUES DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066918-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164872

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA, SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO, SP202831 - JULIO CEZAR XAVIER, SP360602 - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA, SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA)

0002249-76.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164922

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA SELMA SILVA CERQUEIRA (SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTAO)

FIM.

0017001-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162405

RECORRENTE: MILENE FACIO (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0000968-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162201

RECORRENTE: MARCIO ALEXANDRE RAMOS (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. ATIVIDADE SAPATEIRO E CORRELATAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 25 de agosto de 2021.

0009777-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153024

RECORRENTE: ELZA MIOTA DA COSTA THEODORO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0007382-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163207

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MAURICIO MORAES MENDES (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM PRODUÇÃO DE PROVAS. HORAS EXTRAS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003532-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162416

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VAGNER ROGERIO MARQUES (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA ADEQUADA DE MEDIÇÃO. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0004479-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163087

RECORRENTE: GERALDO LUIZ MARINI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO TEMA 966 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002143-17.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162199
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: UILIAN PRANDO SOARES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO)

III - EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PARCELAS DEBATIDAS JÁ DESCONTADAS POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento)

0006783-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163200
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLOVIS ANTONIO DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR GERAL EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM AGENTE INSALUBRE. INTELIGÊNCIA DO TEMA 211 DA TNU. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0017482-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO GODOY VILAS BOAS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA ADEQUADA DE MEDIÇÃO. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSSA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0017372-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162760
RECORRENTE: ANTONIO VENANCIO DE LIMA (SP371976 - JAELOSON BARBOSA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. MOTORISTA CARRETEIRO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira

Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo - SP, 15 de setembro de 2021.

0004125-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162704
RECORRENTE: SUELI MARINO ROSA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. APTA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0000761-72.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FERREIRA EVANGELISTA (SP391835 - ALISSON DOS SANTOS, SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0048278-24.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164877
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA QUEIROZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004854-92.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164885
RECORRENTE: THATIANE RODRIGUES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004888-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164887
RECORRENTE: ILEIS CARLOS DE MELO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003175-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164892
RECORRENTE: JAQUELINE GONCALVES DE SOUSA E SILVA (SP382033 - FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029324-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164880
RECORRENTE: EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006034-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164888
RECORRENTE: GENETON INACIO FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048955-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164881
RECORRENTE: MARIA LUCIA MOREIRA REIS (SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051168-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164878
RECORRENTE: JOSE DIMAS ALVES RIBEIRO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051304-30.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164883
RECORRENTE: KAMILA APARECIDA GIBELATTO CAMARA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051997-14.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164879
RECORRENTE: MICHEL CHAGAS POZO (SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053022-62.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164890
RECORRENTE: LUCILENE FRANCISCO DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003299-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162683
RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS PEDROSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0006496-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165189
RECORRENTE: ROSENI SOUSA DA MATA SANTANA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006875-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165188
RECORRENTE: FRANCISCA FERREIRA FILIPINI (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007494-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165185
RECORRENTE: IVALDELIA BERNARDINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049163-38.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165173
RECORRENTE: CECILIA SANTOS DE ALMEIDA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025705-89.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165177
RECORRENTE: WARIN ZEIPOL CARDAMONE DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000138-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165198
RECORRENTE: IVAN RIBEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001517-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165195
RECORRENTE: VALMIR PIERAZO (SP431971 - THATIANE DA SILVA LEME, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0015113-83.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162243
RECORRENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0001394-21.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164869

RECORRENTE: VALDICLEIA DE BARROS VENANCIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001163-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162426

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANDERLEI DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP E LTCAT. CALOR ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0012459-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165180

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELIOMAR DOS SANTOS SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

7. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno o recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0001862-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162421

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EUCLIDES NATAL DA CONCEICAO (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 DO STJ. PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO CONSIDERADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 250 DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0002357-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162198

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALICIO REBOUCAS DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0003132-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162196

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDROSO (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

III - EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. RECURSO GENÉRICO. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0014557-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164874

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLARICE SANTANA DE AGUIAR (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)

0019007-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164876

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA GERTRUDES DE OLIVEIRA (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)

FIM.

0036422-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165176

RECORRENTE: ELISSANDRO DE ARAUJO VERAS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

11. Condeno a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0002284-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162420

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSNI HOMERO DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0006079-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACIRA LOPES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

0003518-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIRCE DE SOUZA NEGRINI (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)

FIM.

0002709-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA GRACA OLIVEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0004078-12.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163086
RECORRENTE: AFONSO ALBINO DE CASTRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DESINTERESSE DO AUTOR EM PARTICIPAR DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0033026-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162188
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS SILVA DE LIMA (SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESO. RECONHECIMENTO JURÍDICO FDO PEDIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0013505-94.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163092
RECORRENTE: FRANCISCA DA SILVA VASCONCELOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLVER OS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0048660-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUGENIO DA SILVEIRA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA ADEQUADA DE MEDIÇÃO. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO ESPECIAL. INDEFERIDO O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AOS VALORES QUE SUPERAMA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS É UMA OPÇÃO E NÃO UMA IMPOSIÇÃO. RECURSO DO INSSA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0001345-77.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162425
RECORRENTE: DIVONETE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA (SP424032 - MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0007368-80.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRAZ FRANCISCO DE FARIA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

7. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0000385-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165196
RECORRENTE: ADRIANO ANTONIO FELICIANO BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do médico perito para que analisando os documentos médicos e o histórico destacado no laudo pericial, seja retificada ou ratificada a data de início da incapacidade apontada na perícia. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0013242-18.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162194
RECORRENTE: ZELINA RAMALHO DA SILVA (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0002665-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUCELIA RODRIGUES VIEIRA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE REAFIRMAÇÃO DA DER. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE INTERCALADOS POR CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0004322-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162457
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0000697-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162428
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES/SA - SOROCABA (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLOONE NOGUEIRA)
RECORRIDO: IVONE PEIXOTO MARQUES

III - EMENTA

CIVIL. FIANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DO CONTRATO. RECURSOS DO FNDE E DO BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DO BANCO DO BRASIL. RECURSOS DAS CORRÉAS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

5001459-91.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA (SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Kyu, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento)

0006324-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES MARQUES DE CASTRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0029813-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164870
RECORRENTE: FEDELICINA ALVES MATOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0034752-87.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162401
RECORRENTE: ESPEDITO NASCIMENTO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODOS RECONHECIDOS COMO TEMPO COMUM. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0007235-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162688
RECORRENTE: EDLEUSA CONCEICAO DOS SANTOS (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região

Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DESPROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0005869-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FELIPE ALVES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0007797-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA MIRANDA MENDONÇA (SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)

FIM.

0000851-56.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162203
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MATIAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0008831-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162763
RECORRENTE: ILDEU SATURNINO DA SILVA (SP319155 - SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA, SP319135 - HELBER RIBEIRO ARAUJO)
RECORRIDO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS) (SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS, SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

0005006-77.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162764
RECORRENTE: JOACIR JACINTO COSTA (SP310335 - ARIEL SANCHES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004514-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162765
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

FIM.

0002855-24.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162197
RECORRENTE: ENID ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves

Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0067695-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163054
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DJALMA DE JESUS COSTA (SP386402 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

0002122-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163163
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA SILVA (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)

FIM.

0007664-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165184
RECORRENTE: LARISSA SANTOS DAS VIRGENS (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria. A diligência deverá ser realizada no Juízo de origem. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0005921-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165190
RECORRENTE: JOAO MANUEL DA SILVA ASCENCAO (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. No caso dos autos, a controvérsia recai sobre a questão da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, por essa razão se faz necessária a conversão do julgamento em diligência para a confirmação da data do início da incapacidade apontada, considerando todo o histórico fático apresentado pelo autor, que começou a receber benefício por incapacidade a partir de 1988.

6. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para que seja intimado o perito médico, para que, analisando todo o histórico do autor e nos documentos médicos apresentados, retifique ou ratifique a data de início da incapacidade, especificando se o autor já apresentava quadro incapacitante em data pretérita.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0033753-37.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162240
RECORRENTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS MOURA (SP269791 - DANIELY MARTINS DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0063774-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162349
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELAINE CREMONEZ (SP428221 - ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0055650-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153041
RECORRENTE: ANTONIA LEONICE RIBEIRO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0008009-06.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164920

RECORRENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0005085-56.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162411

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON LUIS DA ROSA (SP228182 - ROBERTO BONILHA, SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)

0000891-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162427

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

FIM.

5019355-34.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162398

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0011807-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162407

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ROBERTO FURLAN (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0017887-86.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162402

RECORRENTE: APOLONIO BELO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0027969-79.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162189

RECORRENTE: VALDEMAR LUIZ DE FRANCA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0028388-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162690

RECORRENTE: GISLENE APARECIDA SILVA DE MELO (SP393794 - LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0044649-42.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165175

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA HELENA DE MOURA BAPTISTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado o valor de atrasados referentes ao benefício NB 31/504.205.720-6, devendo ser descontados valores recebidos concomitantemente com o benefício NB 31/504.205.720-6, e o período em que teria havido essa concomitância. É como voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0016543-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164986

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DELMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)

0050486-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164989

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSINALDO DE SOUZA BARROS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0049914-25.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164955

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NARCISO BRASILIENSE FILHO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP112867 - CYNTHIA GATENO, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI)

0047148-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164991

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053816-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164981

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DISNEY REY RODRIGUES BORGES (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

0027048-23.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164990

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEITON MOURA LOPES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0021050-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164988

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA SOARES (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)

0045534-56.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162498

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0030254-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164927

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO RIBEIRO NANINI (SP103216 - FABIO MARIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000156-77.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162491
RECORRENTE: NILVA APARECIDA DEBIAGGI ZUCHI (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0052045-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153073
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004736-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301153023
RECORRENTE: MARIA SERRATE DE LIMA (SP344942 - DANIEL MARTINS NASCIMENTO, SP333069 - LORESLEY DESIREE DE LIMA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004632-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162412
RECORRENTE: SEVERINO SALES DA SILVA (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO) MARIA TERESA MORAIS SALES (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

0001626-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MERCIANA ALVES MARINHO (SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

0002137-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162706
RECORRENTE: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046065-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165174
RECORRENTE: IVO PEDRO DE MACEDO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado o valor de atrasados referentes ao benefício NB 31/533.732.354-3, descontado o valor já pago administrativamente pelo INSS.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0010946-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301165181
RECORRENTE: RINALDO BALMANT (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. No caso dos autos, o feito não está em termos para julgamento, uma vez que a instrução não trouxe elementos suficientes para a convicção quanto ao estado clínico do autor, sendo necessária a realização de diligência para a complementação da perícia médica, conforme destacado pelo médico perito “Não foram apresentados exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como ecodoppler cardiograma seriado, teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico e analisar se a doença está evoluindo com progressão. Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem esforços moderados a intensos. Só após avaliação dos referidos exames será

possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições.”.

7. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos todo o prontuário médico. Cumprida a determinação, dê-se baixa dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia médica complementar. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

0007670-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162195

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SILDEMARA APARECIDA BERNARDO GIORGI (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0023328-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163059

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WANDERLEY NAJJAR (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0016123-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162193

RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ANTUNES MARQUES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS, SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento da ação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0000889-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301163122

RECORRENTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência e determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0021684-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301164980

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE DE ARAUJO (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0016797-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162502
RECORRENTE: SERGIO DE ABREU COSTA (SP402710 - KAREN PEGO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANTEDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0005414-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301162686
RECORRENTE: RENATO COSTA DOS SANTOS (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) FILIPE COSTA DOS SANTOS (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) EDNA SALVADOR COSTA (FALECIDA) (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) FILIPE COSTA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON) EDNA SALVADOR COSTA (FALECIDA) (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON) RENATO COSTA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO APÓS REALIZAÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS EM JUÍZO. DIREITO PERSONALÍSSIMO, TODAVIA, HERDEIROS FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DE ATRASADOS. ANULA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para ANULAR sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021. (data do julgamento).

5005159-31.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301161988
RECORRENTE: OSCARINA RIBEIRO PETRONILO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte Autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para o Juízo de origem para nova instrução e julgamento, com a juntada do contrato pela CEF.

6. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 8. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 25 de agosto de 2021 (data do julgamento).

0039407-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161851

RECORRENTE: ROGERIO ANTONIO (SP362970 - MANOELAUGUSTO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028518-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161852

RECORRENTE: RENATO DE SOUZA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA, SP409446 - TUANI DA SILVA CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013134-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161703

RECORRENTE: ELISANIA DA SILVA BISPO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, acolho os embargos opostos nos termos supra.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0006844-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163074

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA HELENA MANZAN BAPTISTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

10. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0034181-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161696

RECORRENTE: FRANCISCO GAMON (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão como prolatado.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002001-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161698

RECORRENTE: JOSE MILTON SANTOS DA CONCEICAO (SP312454 - VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos para correção de erro material, para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

“(…) 9. Recurso do autor provido, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 29/04/1995 a 07/02/2018; com nova contagem de tempo e concessão de aposentadoria especial desde a DER 29/05/2018. Os cálculos para cumprimento deste julgado – nova contagem de tempo; novo cálculo da RMI, RMA e atrasados - deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária e juros de mora conforme critérios e índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 8. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 25 de agosto de 2021 (data do julgamento).

5006699-45.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161855
RECORRENTE: ALDERITO ALVES DE AMORIM (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010992-80.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161856
RECORRENTE: EUDES ROQUE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007495-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161854
RECORRENTE: SERGIO FLAVIO GULO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028729-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161702
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMILTON GOMES DA SILVA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)

6. Embargos de declaração da Autora parcialmente acolhidos para o fim supra.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003241-05.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163083
RECORRENTE: LINEU SANTOS CORDEIRO (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004960-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163082
RECORRENTE: MARCIO SILVEIRA GIMENES (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0061181-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERMES RUFINO DA SILVA (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)

9. Embargos de declaração das partes rejeitados.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0002050-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR LUIZ DA CRUZ PRATES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

6. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0003598-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO PEDROSO DE ALMEIDA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)

0003442-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162481
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VAGNER PAIVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

0018296-93.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO ADOLFO VENTURA (SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA)

FIM.

0003292-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162487
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OTACILIO CARDOZO DE LIMA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. MATÉRIA PREQUESTIONADA. PARTE AUTORA. CONSTATADA OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR DOCUMENTO. LTCAT. SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA. SEM INDICAÇÃO DE USO DE EPI EFICAZ. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. SEM ALTERAÇÃO EM LAYOUT E EQUIPAMENTOS. PERÍODO DE 03/12/1998 a 18/11/2003 RECONHECIDO COMO TEMPO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0005382-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161697
RECORRENTE: EDSON APARECIDO MONTEIRO (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Embargos de declaração da parte Autora parcialmente providos para esclarecimento e integração nos termos supra. Embargos de declaração do INSS rejeitados.
11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0000648-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161700
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

10. Embargos de declaração das partes parcialmente providos para esclarecimento e integração nos termos supra.
11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5003130-57.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163079
RECORRENTE: LUIZ EDUARDO TEISEN (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) ANA CARLA NUNES TEISEN (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

8. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. 8. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 25 de agosto de 2021 (data do julgamento).

0000087-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO EDSON RAMALHO FAUSTINO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0009196-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161860
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONIDAS CASTORINO CLARISMUNDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004398-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER JACOB FERREIRA LIMA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0017532-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO FRANCISCO XAVIER (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

0003150-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR MENDES TEODORO (SP375691 - JOSÉ CARLOS NEVES DA CRUZ)

FIM.

0000895-33.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163051
RECORRENTE: JOANA D'ARC DA COSTA BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolho os embargos de declaração da parte autora e rejeito os embargos do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0037052-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163073
RECORRENTE: RODRIGO XAVIER DOS SANTOS (SP393071 - RODRIGO XAVIER DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

12. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.
13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0017091-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161695
RECORRENTE: JOSEANE CORREIA BEZERRA (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, apenas para esclarecimento e integração, mantido o acórdão prolatado.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0008013-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICOLAU JUVENCIO ARRUDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PPP EMITIDO COM BASE EM DADOS DE LTCAT EMITIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PLEITEADO. SEM INDICAÇÃO DO PERÍODO EM QUE HOUVE RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. NÃO APRESENTADA DECLARAÇÃO DA EMPRESA OU OUTRO MEIO DE PROVA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO LAYOUT E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0002667-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEANDRO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

7. Embargos de Declaração acolhidos para o fim supra.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -

Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003966-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CANHACO MARELLI (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

6. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento e integração para explicitar que os juros de mora serão devidos a partir da DER reafirmada, mantido o acórdão nos demais termos.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004537-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163084
RECORRENTE: FERNANDO GOMES DE CASTRO (SP304027 - TERCIO NEVES ALMEIDA, SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO, SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

9. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0022817-65.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERONILDES DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolho os embargos de declaração das partes, a título de esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5000820-86.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161694
RECORRENTE: LAIS ADRIANA DA SILVA (SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE, SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Embargos de declaração da parte Autora acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão prolatado.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0005669-88.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0001204-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEY BUENO (SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 25 de agosto de 2021 (data do julgamento).

0027270-88.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301165067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA APARECIDA DE CAMPOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

5. Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência para que a parte Autora junte aos autos documentos conforme item acima. Prazo – 60 (sessenta) dias.
6. Após, retornem os autos para pronto julgamento.
7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

5002421-79.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163072
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO MOQUIUTI (SP279947 - EDA MARCIA CREVELIM)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0003592-70.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162480
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAZARO APARECIDO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0009040-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162475
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILANE DE CASTRO GOMES (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

0004830-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162478
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JESUINO LEITE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0005557-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162477
RECORRENTE: NORMA PAULINA DE AGUIAR (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001702-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO SATOSHI ADATI (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

9. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento e integração conforme itens acima, mantido o acórdão como prolatado.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

9. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados. 10. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa. São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0001366-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163078
RECORRENTE: VALDENI DE SANTANA CARLOS (SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES, SP434701 - IGOR LOPES GUIMARÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001410-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163077
RECORRENTE: AURENI FERREIRA DE MELO NASCIMENTO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005656-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301165065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RONALDO BRAGA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

5. Assim, as razões estão dissociadas, com o que não se conhece dos Embargos opostos.

6. Embargos de declaração do INSS não conhecidos.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004946-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301165064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR FERMINO DOS SANTOS (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

5. Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência para que o Autor junte aos autos elementos que demonstrem que tinha autorização para trabalhar com arma de fogo, como porte de arma, curso de tiro, formação de vigilante, declarações de testemunhas, fotografias, e outros legalmente admissíveis. Prazo – 60 (sessenta) dias.

6. Após, retornem os autos para pronto julgamento.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0003331-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301161849

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA CELI DE OLIVEIRA RUCINATO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

7. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 25 de agosto de 2021 (data do julgamento).

0000826-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301162482

RECORRENTE: JOSE LIMA DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PPP. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS EM PERÍODO POSTERIOR AO TRABALHADO. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. SEM ALTERAÇÃO NO LAYOUT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo – SP, 15 de setembro de 2021.

0004421-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163076

RECORRENTE: EURIPEDES OSMAR RIBEIRO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Embargos de declaração da parte Autora rejeitados.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.

São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

0004865-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301163075

RECORRENTE: LOURDES FERREIRA DE MATOS - ESPOLIO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) BRUNA CRISTINA MATOS SILVA DE SOUZA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) ROGERIO FERREIRA BASTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Gabriella Naves Barbosa.
São Paulo, 15 de setembro de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002205

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria SP-TR-COORD nº 2, de 20 de abril de 2020, em razão do decidido pelos Tribunais Superiores/Turma de Uniformização, procedo ao sobrestamento do processo.

0009482-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047181

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NICOLE OLIVEIRA MASCARETTI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) LUCINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

0007988-93.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047178

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO RAMOS DE FREITAS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0040057-96.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047196

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LORENA VASCONCELOS PORTO (MG081637 - GUSTAVO FRANCA)

0008366-88.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047179

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE GERALDO RIBEIRO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

0010583-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047183

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO FELIX DA PAIXAO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0030777-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047191

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI EVARISTO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0012082-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047187

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NATALINO THEODORO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0009108-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047180

RECORRENTE: PAULO CESAR DORIA VELOSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012452-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047188

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA CORREA PUGAS FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

0010604-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047184

RECORRENTE: DONIZETE ANTONIO CONCEICAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006640-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047173
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA CATANANTE FERNANDES DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0007140-48.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047175
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ROCHA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

0034076-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047192
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO GONZAGA RODRIGUES DE SOUSA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0012521-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047190
RECORRENTE: ADIR ALVES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052554-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047199
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043928-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047197
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JURACI SOARES DE OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0034886-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047193
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO ALVES BARBOZA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)

0059856-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047203
RECORRENTE: ABDIAS ROSA CABRAL (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007078-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047174
RECORRENTE: EDNA MARIA BUZINARO CORDASSO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055630-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047200
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNILSON DE MEDEIROS QUIRINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)

0059423-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERNANE NOGUEIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)

0007450-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO LUIZ DE VASCONCELOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0056974-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047201
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON BRITO SOUSA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

0011679-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047186
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO ROSENO FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0007324-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENISE MARIA SCREMIN CAMPANELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0038799-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047194
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA ARAUJO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009518-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047182
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO MARQUES SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

0012516-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO PIZETA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

0010726-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA CELIA MASSELLA DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao quanto decidido, faço remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização.

0003836-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047120
RECORRENTE: BRAZ CARVALHAES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011744-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047129
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA DAS GRACAS CARVALHO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010112-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILZA CAMARGO MORAES DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004238-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047124
RECORRENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004279-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047125
RECORRENTE: PIERRE PIETRO RANGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004201-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047123
RECORRENTE: ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052781-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047130
RECORRENTE: RONALDO GONCALVES OLIVEIRA JUNIOR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004784-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047126
RECORRENTE: SANDRO LUIZ DA CRUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005502-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047127
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO TADEU COCENZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004082-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047121
RECORRENTE: GUSTAVO PAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004086-35.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047122
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA DE JESUS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0003034-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047119
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Em cumprimento ao quanto decidido, faço remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

0057667-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047135
RECORRENTE: ADEMIR LOPES PINHEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0009221-16.2008.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047133
RECORRENTE: AMAURI CARLOS DIAS BARBOSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001162-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047131
RECORRENTE: LUIZ ANDRE IGNACIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013377-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047134
RECORRENTE: CATARINO ALVES DE JESUS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005889-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047132
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO VERONICA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0032226-02.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047166
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP222015 - MARA CRISTINA BARBOSA PERSINOTTO)

0010022-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047165
RECORRENTE: LUIS CLAUDIO RIBEIRO (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO, SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043632-68.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047167
RECORRENTE: MARIA LUCIA PAULA DE SOUSA (SP233857 - SMADAR ANTEBI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BMG S/A (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO)

0001974-56.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047162
RECORRENTE: CECILIA DE FATIMA ELIZEU OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009227-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047164
RECORRENTE: EDILTON RAMOS DOS SANTOS (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006050-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047163
RECORRENTE: DALILA THERESA STRUFALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte AUTORA.

0002136-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047157
RECORRENTE: JOSE LUCIO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028976-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047161
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER ROBERTO GOMES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0011308-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR LIMA DE OLIVEIRA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

0017819-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047160
RECORRENTE: TANIA MENDES LOPES (SP430230 - ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000336-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047156
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEANDRO OLIVEIRA REIS GARCIA (SP354370 - LISIANE ERNST)

0004225-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301047158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REMI BARBARA JANUARIO (SP312694 - ADRIANA DE FATIMA GALE)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002206

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001847-16.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301165763
RECORRENTE: TUN YIANG CHAN (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de antecipação de tutela (autos 0068567-41.2021.4.03.6301) referente a concessão de benefício por incapacidade.

Sem contrarrazões.

Decido monocraticamente, nos termos do artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

Por tais motivos, em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo como recurso de medida cautelar.

No caso em apreço, o autor apresentou documentos a indicar que está acometido por neoplasia maligna do lobo parietal.

Há laudo de ressonância magnética do crânio (autos originais, doc. 02, fl. 33) e atestado o qual indica estar o autor acometido de tumor cerebral, epilepsia, déficit de movimentação e dificuldade de falar (autos originais, doc. 02, fl. 32).

Junto com o recurso de medida cautelar, juntou também documentos datados de 18 de agosto e 13 de setembro, a indicar internação e realização de mais exames. No documento de 18 de agosto, o parecer médico indica 'neoplasia glial difusa, com alto grau de agressividade biológica'.

Por outro lado, o requerente possui 287 meses de carência, o que torna extremamente provável o direito à extensão do período de graça, de forma a abranger o início da situação incapacitante.

Nesse contexto, a documentação apresentada é suficiente para indicar a probabilidade do direito pleiteado, a permitir a concessão de antecipação de tutela.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar ao INSS que conceda, no prazo de 10 (dez) dias corridos, o benefício de auxílio-doença ao autor.

Sem condenação em honorários.

Oficie-se à autarquia, com urgência.

Intime-se.

0007606-82.2008.4.03.6304 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301166181

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ADA MARIA MEIRA (SP201140- THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conciliação realizada, conforme termo anexado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, em conformidade com o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo prejudicado o recurso inominado interposto.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

0004214-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301166614

RECORRENTE: ROSA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora requer a reforma.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

Em julgamento pretérito, esta 4ª Turma Recursal converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de nova perícia.

Designadas 2 perícias no Juízo de origem, a parte autora não compareceu em quaisquer delas.

Tornaram o feito a esta 10ª cadeira.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A cobertura do evento "incapacidade temporária ou permanente para o trabalho" é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omni-profissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não estava previamente incapacitado ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Caso reconhecida a incapacidade apenas parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria

por invalidez ou auxílio-doença. Pode, ainda, conceder auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, se a parcial incapacidade decorre de acidente de trabalho, ou de qualquer natureza, ou ainda de doença profissional ou do trabalho (artigo 20, I e II, da mesma lei).

O reconhecimento da incapacidade, total ou parcial, depende da realização de perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo, nos termos do Código de Processo Civil. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, podendo valer-se de outros elementos pessoais, econômicos, culturais profissionais ou sociais para a formação de sua convicção, desde que constantes dos autos.

Alguns enunciados da Turma Nacional de Uniformização são pertinentes a esse tema.

Súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Súmula 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Em relação ao princípio in dubio pro misero, comumente evocado nos recursos interpostos pelos segurados, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34).

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes. Quanto a perícia por especialista, a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade – o que não é o caso dos autos) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

Segundo o decidido pela TNU no PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Já, no PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301/SP, decidiu a TNU que: “Na concessão do auxílio-doença é dispensável o exame das condições pessoais do segurado quando não constatada a incapacidade laboral. Vide Súmula 77 da TNU.”

E, no PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, a tese firmada foi: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

No PEDILEF 0501223-27.2018.4.05.8405/RN: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”

PROVA PRODUZIDA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Na hipótese, foi acolhida a produção de prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao “médico” é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional “graduado em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina” (art. 6º).

No caso, o(s) médico(s) nomeado(s) pelo Juízo, possui(em) habilitação técnica para proceder ao exame pericial da parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

Eis alguns fundamentos da sentença, sem formatação original:

“Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, foi ela submetida à perícia médica realizada por profissional da confiança deste Juízo. Da análise do laudo elaborado pelo vistor judicial, constatou que foi descrita de forma minuciosa a enfermidade que acomete a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que ela NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO. O relatório médico divergente apresentado pela parte autora, elaborado por profissional de sua confiança, não possui o condão de infirmar o laudo oficial, devendo ser privilegiadas e adotadas as conclusões do perito judicial, uma vez que este se encontra em posição equidistante das partes.

Considerando que o laudo pericial analisou de forma minuciosa as enfermidades relatadas pela parte autora e sua aptidão para o trabalho, conforme mencionado alhures, entendo desnecessária a resposta a eventuais novos quesitos ou a realização de nova perícia médica. Diante desse quadro, adoto a conclusão constante no laudo médico pericial, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, e em razão da ausência desse requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.”

Já, a perícia médica apresenta as seguintes conclusões:

“4. Discussão: O Histórico, a sintomatologia, assim como a sequência de documentos permite me diagnosticar: Artrite reumatóide com discretas deformidades articulares dos dedos das mãos sem limitação de movimentos, sem diminuição de força muscular, depressão crônica estabilizada, sem tendência suicida. Atualmente não apresenta prejuízo laboral. A autora é portadora de patologias que atualmente não lhe conferem incapacidade para o trabalho. DID: Há 5 anos- Relatada autora. DII:

Atualmente não está incapaz”.

O laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral para ocupações habituais da parte autora, descabendo acolher impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Não se observam da(s) perícia(s) médica(s) quaisquer contradições ou erros objetivamente detectáveis, que possam afastar suas conclusões ou justificar a realização de novo laudo.

A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia ou complementação do laudo.

Tratando-se de conclusão técnica, baseada na ciência médica, não mostra no caso em foco afastá-la, à míngua de elementos contrários.

Não cabe à perícia judicial confirmar ou desdizer diagnósticos, devendo avaliar se o periciado tem condições de exercer atividade laborativa.

As provas produzidas nos autos são bastantes para a solução da controvérsia, ausente qualquer cerceamento ou nulidade. Inviável, outrossim, realizar audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Há que se considerar que a presença de doença ou doenças não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes.

Não demonstrada incapacidade laborativa, prejudicada a análise das condições pessoais e sociais da parte autora, conforme Súmula 77 da TNU.

Quanto aos documentos já produzidos e aptos a demonstrar os fatos alegados pela parte autora, devem acompanhar a inicial ou serem apresentados no momento da perícia, sob pena de preclusão da prova, exceto em caso de força maior que tenha impossibilitado a requerente de apresentá-los, o que no caso não se verificou.

À vista de tais considerações, devem ser acolhidas as conclusões da perícia administrativa realizada no INSS.

Conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho e ausentes outros elementos probatórios aptos a infirmarem as conclusões da perícia.

Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o convencimento motivado e o magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL QUO.

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Enfim, o julgado amolda-se a todas as súmulas e PEDILEF da TNU acima citados, permitindo-se com isso o julgamento monocrático.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, “b” do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, nego seguimento ao recurso inominado.

Publique-se. Intimem-se.

0002345-15.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301166481

RECORRENTE: IRENE LUPPI QUAGLIO (SP385999 - LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Estabelecem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001: "Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva".

Diante disso, em face da decisão que indefere pedido de medida de urgência no rito dos JEFs, não é cabível o recurso de agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil, mas sim o recurso de medida cautelar a que se refere o art. 5º da Lei n. 10.259/2001, antes transcrito.

O prazo para sua interposição é de dez dias, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.099/95, segundo o qual “o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente”.

Na hipótese dos autos, o recurso foi interposto pela parte autora após o decurso do prazo de 10 dias da publicação certificada no item 13 dos autos do feito originário. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

0001916-48.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301166590

RECORRENTE: RENNA JUNIOR DE MENDONÇA (SP348611 - KARINA DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso de Recurso de Medida Cautelar interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

A lém desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003213-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301166184

RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (PR041058 - RODRIGO CÉSAR BELARMINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de em condições especiais no período de 09/08/1990 a 13/04/1995 e 15/08/2003 a 05/11/2008, 18.07.2011 a 13.01.2012 e 22.05.2019 a 27.09.2019. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099, de 26.09.95).

Nas razões, o recorrente requer a reforma, para que seja reconhecido o tempo de serviço rural prestado pelo recorrente durante o período compreendido entre 06/04/1975 a 06/04/1989.

Contrarrazões não apresentadas.

Os autos vieram a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Regional.

Em suma, o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula n.º 568 do Superior Tribunal de Justiça). Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; "

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Há várias súmulas da TNU sobre a matéria:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei n.º 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

No mais, segundo julgamento levado a efeito no Superior Tribunal de Justiça, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908-SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, REsp n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a r. sentença recorrida, baseando-se na prova dos autos, foi clara e muito bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Eis alguns fundamentos (transcritos sem formatação original):

"No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 06.04.1975 a 06.04.1989, bem como a averbação do(s) período(s) de atividade comum de (i) 17/08/1989 a 26/10/1989; (ii) 07/12/1995 a 15/01/1996; (iii) 22/04/2009 a 21/07/2009 e (iv) 18/07/2011 a 13/01/2012, além do tempo de trabalho sob condições especiais de (i) 26/10/1989 a 27/07/1990, laborado junto a(o) empregador(a) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA; (ii) 09/08/1990 a 13/04/1995 e 15/08/2003 a 05/11/2008, exercido(s) junto a(o) empregador(a) SIFCO S.A.; (iii) 01/04/1996 a 28/01/1999, trabalhado para o empregador(a) CASA BAHIA COMERCIAL LTDA; (iii) 05/07/1999 a 06/02/2003, perante o(a) empregador(a) DURATEXAS; (iv) 03/08/2009 a 13/07/2011, laborado junto a(o) empregador(a) HOMERPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, (v) 18.07.2011 a 13.01.2012, exercido junto a(o) empregador(a) CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, (vi) 09/03/2012 a 03/07/2018, trabalhado perante o(a) empregador(a) ITAUTEC S.A e (vii) 22.05.2019 a 27.09.2019, exercido(s) junto a(o) empregador(a) MICLEAN COMERCIO E SERVIÇO LTDA. Para comprovação do alegado labor rural, junta documentos, dentre os quais ressaltou: a) Certidão de Casamento com Ozanilha Apolinário Silva, contraído em 08.01.2000; b) Cópia da CTPS; c) Declaração de Exercício de Atividade rural expedida junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião Maranhão, datada de 27.04.2018; d) Declaração de atividade rural firmada por José Apolinário Costa, datada de 2018; e) Declaração de atividade rural firmada por José Francisco Vieira, datada de 2018; f) Declaração de atividade rural firmada por José Pastor Divino, datada de 2018; g) Recibo de entrega de Declaração de ITR referente ao imóvel "Fazenda Braunas Mae dos Homens", em nome de José Apolinário Costa, referente ao exercício de 2017; h) Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural em favor de José Apolinário Costa, datada de 1973; Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica" [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO. À MULHER. DA CONDIÇÃO DE RÚRICO DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal. II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante. III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014) No caso, observo, primeiramente, não ser possível o reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários em relação ao período que o(a) autor(a) contava com menos de 12 anos de idade, uma vez que somente a partir de então se mostra razoável admitir presente possível efetiva contribuição na força de trabalho do núcleo familiar. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1693779 - 0043683-58.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018; TRF4, AC 5021269-47.2018.4.04.7108, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 25/11/2020. Quanto ao período remanescente posterior, então, verifico a existência de documentos extemporâneos ao interregno pretendido, e que, portanto, não podem ser aproveitados, a exemplo do(a) (i) Declaração de Exercício de Atividade rural expedida junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Sebastião Maranhão, datada de 27.04.2018; (ii) Declaração(ões) de atividade rural firmada(s) por José Apolinário Costa, José Francisco Vieira e José Pastor Divino, datada(s) de 2018; (iii) Recibo de entrega de Declaração de ITR referente ao imóvel "Fazenda Braunas Mae dos Homens", em nome de José Apolinário Costa, referente ao exercício de 2017. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. documentos extemporâneos. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. tempo constante no cnis. prova plena. averbação para fins de futura aposentadoria. 1. Considera-se comprovada a atividade rural do segurado especial quando há início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Precedentes. 2. Embora seja aceitável documentos em nome de terceiros, do mesmo grupo familiar, para comprovação do labor rural em regime de economia familiar, no caso dos autos, os documentos apresentados não servem como início razoável de prova material, pois além de serem escassos, são extemporâneos. 3. Relativamente ao labor urbano, considerando-se que o vínculo de 10-10-1977 a 26-01-1978 já foi computado pelo próprio CNIS (Evento 1 -OUT14), estou por reconhecer e determinar a averbação do interregno de 10-10-1977 a 31-12-1977 (período que não foi computado pelo INSS), inclusive para efeito de carência. (TRF4, AC 5003117- 13.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 19/10/2017) ***** APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LABOR COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material (art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborada por prova testemunhal idônea, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo que se admite inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região. 2. Caso concreto em que todos os documentos acostados em nome dos integrantes do grupo familiar são extemporâneos ao período pretendido. 3. Nos termos da Súmula 149 do STJ não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. (TRF4, AC 5006372-42.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos Ademais, declarações subscritas por testemunhas, informando a prestação do trabalho na roça não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em vista que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado da jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS DE TERCEIROS. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ao segurado especial, em regime de economia familiar, exige-se ao menos um indício de prova material contemporâneo ao período pretendido. 2. As declarações de terceiros não se prestam como início de prova material, pois se constituem em escritos particulares, que têm força inferior a depoimento testemunhal, haja vista serem manifestações unilaterais sem compromisso judicial ou sujeição ao princípio do contraditório. [...]. (TRF4, AC 5048686- 03.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 27/11/2018) Do mesmo modo, documentos de propriedade de terras em nome de terceiro, estranho aos autos e/ou ao grupo familiar da parte autora, carecem de força probatória apta a comprovar a alegada qualidade rural do(a) autor(a): E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (...). 3. O pleito da parte autora encontra óbice na ausência de início de prova material. A parte autora somente juntou certidão de nascimento de prole sem qualificação de rurícola - fl. 15, além de escritura pública de imóvel rural em nome de terceiro estranho ao processo - fl. 20. 4. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, a parte autora deverá arcar com os honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, nos termos da legislação em vigor. 6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido inicial. A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa necessária e deu provimento à apelação do INSS. (AC 0016941- 15.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2018 PAGINA:.) Destarte, não foram apresentados contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, bloco de notas do produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadorias ou outros documentos capazes de indicar o efetivo exercício do labor campesino alegado pela família. Ao lado da fragilidade/ausência de prova material contemporânea, o(s) depoimento(s) testemunhal(is) não auxiliou(aram) na comprovação da alegada atividade rural como segurado especial. Com efeito, Geraldo de Jesus Pereira [RG 21.751.795-x, brasileiro(a), nascido(a) aos 23/02/1966], Lafaiete Andrade Pereira [RG 56.495.154-7, brasileiro(a), nascido(a) aos 02/06/1970] e Maria de Lourdes Vieira [RG 66.154.147-2, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/09/1963] limitaram-se a afirmar o exercício de atividade rural pelo autor e sua família sem detalhamento. De todo modo, lembre-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário [S. 149, STJ]. Assim, entendo que o conjunto probatório produzido não demonstra o alegado exercício de atividade rural pelo tempo pretendido.” Sendo assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir. Conquanto se possa, em teoria, segundo jurisprudência do STJ, considerar tempo rural em período anterior ao documento mais antigo, no caso dos autos a prova testemunhal é genérica e pobre em conteúdo, não bastante para suprir a ausência de início de prova testemunhal em tão longo período. Esclareço, por oportuno, que “não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)” (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). A propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008). Enfim, no caso em análise, acolho integralmente os fundamentos da sentença, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Cabe, assim, a este relator negar provimento ao recurso monocraticamente, no afã de imprimir celeridade ao feito, nos termos da legislação vigente (artigo 932, IV, “b”, do Novo CPC). Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, “b” do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, suspensa a cobrança mercê da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0009727-09.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301165720
RECORRENTE: CAIO SCARAVELLI SIMOES (SP393182 - CAIO SCARAVELLI SIMÕES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que nos Juizados Especiais Federais a execução da sentença é feita em primeiro grau de jurisdição, sendo inviável, enquanto pendente recurso, conforme inteligência do enunciado 35 do FONAJEF.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Tornem os autos ao sobrestamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002207

DESPACHO TR/TRU - 17

0051840-41.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301166476

RECORRENTE: GERALDO APARECIDO DA SILVA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que este magistrado não participará da sessão a ser realizada em 22/09/2021, por motivo justificado devidamente comunicado à Presidência do TRF3, determino que o presente feito seja incluído na pauta de julgamento da próxima sessão presencial por videoconferência a ser realizada em 27/10/2021.

Anoto ser imprescindível que o advogado atenda às formalidades para realização da sustentação oral, formalizando seu interesse por meio de e-mail para o endereço trsp-sustentação@trf3.jus.br, em até 24 horas antes da sessão de 27/10/2021, que será iniciada às 14 horas – ou seja, o e-mail deve ser enviado até as 14 horas do dia 26 de outubro.

Intimem-se.

0019000-75.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301165991

RECORRENTE: ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a decisão proferida no evento 52.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001662-54.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301166478

RECORRENTE: DANILO QUEIROZ DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES, SP360278 - JONATHAN PEDRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que este magistrado não participará da sessão a ser realizada em 22/09/2021, por motivo justificado devidamente comunicado à Presidência do TRF3, determino que o presente feito seja retirado de pauta e incluído na pauta de julgamento da próxima sessão presencial por videoconferência a ser realizada em 27/10/2021.

Anoto ser imprescindível que o advogado atenda às formalidades para realização da sustentação oral, formalizando seu interesse por meio de e-mail para o endereço trsp-sustentação@trf3.jus.br, em até 24 horas antes da sessão de 27/10/2021, que será iniciada às 14 horas – ou seja, o e-mail deve ser enviado até as 14 horas do dia 26 de outubro.

Intimem-se.

0002782-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301166477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CANTARINO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

Tendo em vista que este magistrado não participará da sessão a ser realizada em 22/09/2021, por motivo justificado devidamente comunicado à Presidência do TRF3, determino que o presente feito seja retirado de pauta e incluído na pauta de julgamento da próxima sessão presencial por videoconferência a ser realizada em 27/10/2021.

Anoto ser imprescindível que o advogado atenda às formalidades para realização da sustentação oral, formalizando seu interesse por meio de e-mail para o endereço trsp-sustentação@trf3.jus.br, em até 24 horas antes da sessão de 27/10/2021, que será iniciada às 14 horas – ou seja, o e-mail deve ser enviado até as 14 horas do dia 26 de outubro.

Intimem-se.

5000694-41.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301166511
RECORRENTE: NADIA MARIA NOGUEIRA (SP416967 - VIVIANE SILVA FAUSTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que apure o valor atualizado da condenação imposta pela sentença, conforme determinado na decisão proferida em 29/07/2021 (evento 56), visto que os cálculos juntados aos autos trataram apenas da questão do valor de alçada.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0005883-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301166502
RECORRENTE: FRANCISCO MAURO DOS SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando o pedido improcedente.

Inconformado, o autor interpôs recurso.

É o relatório.

De fato, observo que a parte autora foi submetida à perícia na especialidade de medicina legal, a qual analisou a doença oftalmológica sustentada pela parte autora, constantes da documentação médica anexada aos autos.

A rigor, esse colegiado tem entendimento firmado no sentido que a doença de natureza oftalmológica, excepcionalmente, precisa ser analisada por médico especialista.

Entretanto, normas e fatos mais recentes impedem a determinação de realização de segunda perícia, mediante o pagamento com verbas do Orçamento da Justiça Federal da 3ª Região, na hipótese de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (AJG).

Deveras, primeiramente, o artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 13.876/2019 dispôs que, até dois anos após o ano de 2020, o Poder Executivo garante o pagamento de somente uma perícia médica por processo em que o INSS figure no polo passivo.

Posteriormente, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu o despacho nº 6361599/2020 (processo SEI – Sistema Eletrônico de Informações – autuado sob o nº 0023802-60.2020.4.03.8001), noticiando o severo comprometimento do Orçamento da Justiça Federal da 3ª Região e a absoluta impossibilidade de utilização das respectivas verbas para o custeio de honorários periciais aos beneficiários da AJG.

Assim, a parte autora deverá adiantar o depósito dos honorários periciais (Resolução CJF nº 305/2014), ainda que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 98 do CPC em vigor:

“§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. (grifei)

Outrossim, o valor arbitrado a título de honorários periciais pode ser parcelado (§ 6º do artigo 98 do CPC), baseado na razoabilidade do prazo.

Saliento que tal despesa, caso a parte autora se sagra vencedora, será incluída no montante de requisitório de pagamento, após o trânsito em julgado.

Destaco que, no presente caso, a parte autora deverá efetuar o depósito, sob pena de preclusão (impossibilidade de realização do ato processual).

Ressalto que o artigo 370 do CPC (aplicado subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal), faculta ao magistrado, enquanto verdadeiro destinatário das provas, determinar as que se fizerem necessárias à instrução do processo.

Para tanto, na hipótese de não haver o aludido médico especialista nos quadros respectivos, o Juizado Especial Federal de origem deverá adotar as seguintes medidas, nos termos da Recomendação nº 6198524/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais da 3ª Região:

“Efetuar a busca de profissionais no sistema AJG, com a utilização de filtros de pesquisa, identificando-se a categoria e a especialidade, o município de interesse para a atuação, bem como o status do cadastro (validado ou pendente de validação);

Utilizar filtro de pesquisa do sistema, indicando municípios próximos à unidade em que tramita a ação e, caso localizado algum profissional na especialidade pretendida, contatá-lo para concordância do encargo e cadastro na subseção;

Na hipótese de ausência ou recusa de profissional inscrito na jurisdição, maior complexidade do trabalho ou um deslocamento que justifique a necessidade de ressarcimento do perito, os honorários poderão ser majorados em até 03 (três) vezes o limite máximo estabelecido, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014;

Consultar os conselhos regionais de classe, mediante a expedição de ofício, para a indicação de profissionais aptos à nomeação como peritos judiciais”.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, para, após o depósito dos honorários periciais pela parte autora (com possibilidade de parcelamento em prazo razoável), seja realizada nova perícia com médico especialista em oftalmologia (a ser nomeado segundo os parâmetros estabelecidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais da 3ª Região), o qual deverá inclusive esclarecer se houve período anterior de incapacidade.

Assinalo que parte deverá comparecer à avaliação portando os exames e atestados considerados relevantes.

Após a juntada do laudo e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre eles se manifestem, retornem os autos a esta 9ª Turma Recursal para julgamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002208

DECISÃO TR/TRU - 16

0003246-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166513
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REGIANE MARCELINO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

O presente processo foi retirado da pauta de julgamento virtual de 09/06/2021, em virtude da manifestação de interesse em realizar sustentação oral (evento 85). Ocorre que, diante da migração do sistema eletrônico de acompanhamento processual - SISJEF para o PJe, bem como da Recomendação DFJEF/GACO nº 8013702 - item 1: “Até o término da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a inclusão em pauta de julgamento, no SisJEF, ocorra apenas em relação aos processos oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo (final 6301)”, esclareço que, oportunamente, os presentes autos serão incluídos em pauta de julgamento presencial, para que possibilite a realização de sustentação oral ao representante processual da parte solicitante.

Anoto que as medidas adotadas visam evitar inconsistências nos andamentos processuais, tendo em vista que as migrações estão ocorrendo de forma gradual.

As partes serão devidamente intimadas da data e horário da sessão.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0007494-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166522
RECORRENTE: MARCO AURELIO DAREZZIO FUCIOLO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O presente processo foi retirado da pauta de julgamento virtual de 18/08/2021, em virtude da manifestação de interesse em realizar sustentação oral (evento 63). Ocorre que, diante da migração do sistema eletrônico de acompanhamento processual - SISJEF para o PJe, bem como da Recomendação DFJEF/GACO nº 8013702 - item 1: “Até o término da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a inclusão em pauta de julgamento, no SisJEF, ocorra apenas em relação aos processos oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo (final 6301)”, esclareço que, oportunamente, os presentes autos serão incluídos em pauta de julgamento presencial, para que possibilite a realização de sustentação oral ao representante processual

da parte solicitante.

Anoto que as medidas adotadas visam evitar inconsistências nos andamentos processuais, tendo em vista que as migrações estão ocorrendo de forma gradual.

As partes serão devidamente intimadas da data e horário da sessão.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0060823-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165706

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZA MARIA DE MELO MARTINS (SP109729 - ALVARO PROIETE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Esclareça a parte ré se a petição evento n. 53 é pedido de desistência do pedido de uniformização evento n. 51, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0004347-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166514

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JESSE AUGUSTO WIEZEL (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)

O presente processo foi retirado da pauta de julgamento virtual de 09/06/2021, em virtude da manifestação de interesse em realizar sustentação oral (e-mail remetido ao Setor de Processamento das Turmas Recursais).

Ocorre que, diante da migração do sistema eletrônico de acompanhamento processual - SISJEF para o PJe, bem como da Recomendação DFJEF/GACO nº 8013702 - item 1: "Até o término da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a inclusão em pauta de julgamento, no SisJEF, ocorra apenas em relação aos processos oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo (final 6301)", esclareço que, oportunamente, os presentes autos serão incluídos em pauta de julgamento presencial, para que possibilite a realização de sustentação oral ao representante processual da parte solicitante.

Anoto que as medidas adotadas visam evitar inconsistências nos andamentos processuais, tendo em vista que as migrações estão ocorrendo de forma gradual.

As partes serão devidamente intimadas da data e horário da sessão.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0049362-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165044

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSEMARE DO NASCIMENTO BARBOSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) VICTORIA DO NASCIMENTO BARBOSA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) JOSE EDUARDO KILDER BARBOSA - FALECIDO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

Nos termos do art. 147 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito.

Intimem-se.

0002650-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166512

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RAYSSA SALOMAO MOREIRA GUIMARAES (SP394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA) RENATA SALOMAO MOREIRA GUIMARAES (SP394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA) EUNICE SALOMAO MOREIRA (SP394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA)

O presente processo foi retirado da pauta de julgamento virtual de 09/06/2021, em virtude da manifestação de interesse em realizar sustentação oral (evento 109).

Ocorre que, diante da migração do sistema eletrônico de acompanhamento processual - SISJEF para o PJe, bem como da Recomendação DFJEF/GACO nº 8013702 - item 1: "Até o término da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a inclusão em pauta de julgamento, no SisJEF, ocorra apenas em relação aos processos oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo (final 6301)", esclareço que, oportunamente, os presentes autos serão incluídos em pauta de julgamento presencial, para que possibilite a realização de sustentação oral ao representante processual da parte solicitante.

Anoto que as medidas adotadas visam evitar inconsistências nos andamentos processuais, tendo em vista que as migrações estão ocorrendo de forma gradual.

As partes serão devidamente intimadas da data e horário da sessão.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0002043-83.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166491

RECORRENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. A decisão proferida no juízo de origem foi no seguinte

sentido:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos acima, verifica-se que o indeferimento do provimento antecipatório se deu pela necessidade de se produzir a prova pericial, posicionamento que parece acertado diante da questão de fundo debatida e dos elementos presentes aos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0003049-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166524

RECORRENTE: CLAUDIO MIRANDA DE ALMEIDA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O presente processo foi retirado da pauta de julgamento virtual de 01/09/2021, em virtude da manifestação de interesse em realizar sustentação oral (evento 26).

Ocorre que, diante da migração do sistema eletrônico de acompanhamento processual - SISJEF para o PJe, bem como da Recomendação DFJEF/GACO nº 8013702 - item 1: "Até o término da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a inclusão em pauta de julgamento, no SisJEF, ocorra apenas em relação aos processos oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo (final 6301)", esclareço que, oportunamente, os presentes autos serão incluídos em pauta de julgamento presencial, para que possibilite a realização de sustentação oral ao representante processual da parte solicitante.

Anoto que as medidas adotadas visam evitar inconsistências nos andamentos processuais, tendo em vista que as migrações estão ocorrendo de forma gradual.

As partes serão devidamente intimadas da data e horário da sessão.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0011289-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166519

RECORRENTE: DOUGLAS WALLACE ZAGO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O presente processo foi retirado da pauta de julgamento 23/06/2021, em virtude da manifestação de interesse em realizar sustentação oral (e-mail remetido ao Setor de Processamento das Turmas Recursais).

Ocorre que, diante da migração do sistema eletrônico de acompanhamento processual - SISJEF para o PJe, bem como da Recomendação DFJEF/GACO nº 8013702 - item 1: "Até o término da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a inclusão em pauta de julgamento, no SisJEF, ocorra apenas em relação aos processos oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo (final 6301)", esclareço que, oportunamente, os presentes autos serão incluídos em pauta de julgamento presencial, para que possibilite a realização de sustentação oral ao representante processual da parte solicitante.

Anoto que as medidas adotadas visam evitar inconsistências nos andamentos processuais, tendo em vista que as migrações estão ocorrendo de forma gradual.

As partes serão devidamente intimadas da data e horário da sessão.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0001128-34.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166591

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora em face de decisão que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta o recorrente que o pedido de uniformização deveria ter sido admitido. Para tanto, alega, em síntese, o que segue:

"Inicialmente o incidente não foi admitido pelo fato da I. Relatora ter apontado que o Autor não observou o quadro normativo (art. 14 da Lei n. 10.259/2001 e art. 12, § 1º, do Regimento Interno da TNU), visto que não indicou a existência de divergência de entendimentos entre Turmas Recursais ou a contrariedade do acórdão em relação a posição jurisprudencial dominante do STJ ou da TNU. Diferente do apontado pela i. Relatora em sua decisão, o Autor apresentou sim, um simples comparativo da divergência entre o entendimento apresentado em sede de acórdão com as decisões do STJ, grifando nas partes mais importantes do RE n. 631240 os pontos que são aplicados ao presente caso."

Acrescenta o seguinte:

"O cerne da questão e os motivos que encabeçam o presente incidente repousam na desnecessidade de prévio indeferimento administrativo quando do pedido de prorrogação de auxílio-doença para o ajuizamento de ação de restabelecimento do benefício, que é exatamente os fatos do caso apresentado. Além de já existir o apontado entendimento do STJ, temos ainda uma enxurrada de decisões da própria TNU que reconhece a possibilidade de ajuizamento do pedido de benefício previdenciário sem o prévio indeferimento administrativo no caso de reestabelecimento de auxílio-doença, como se verá no quadro comparativo a divergência existente

e em face razões do recurso, conforme exigências previstas no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/ 2019 – CJ”
Requer o provimento do agravo, para que seja admitido o incidente.

Os autos foram distribuídos a esta 15ª TR.

Este é o relatório.

II - DECISÃO

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário ou determina seu sobrestamento, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado ao qual estiver vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, § 4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

§2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo.

§3º Reconsiderada a decisão de inadmissão, o agravo estará prejudicado, remetendo-se os autos ao órgão competente.

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo”.

No caso concreto, observa-se que o pedido de uniformização não foi admitido porque não fora indicada a existência de divergência de entendimentos entre Turmas Recursais ou a contrariedade do acórdão em relação a posição jurisprudencial dominante do STJ ou da TNU.

A decisão recorrida tem o seguinte teor:

“Nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de

diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal”.

Em complementação à regra legal referida, prevê o art. 12, §1º, do Regimento Interno da TNU o que segue:

“§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.”

No caso dos autos, no entanto, o autor não observou esse quadro normativo, visto que não indicou a existência de divergência de entendimentos entre Turmas Recursais ou a contrariedade do acórdão em relação a posição jurisprudencial dominante do STJ ou da TNU.

Como visto, o autor limitou-se a alegar que o entendimento adotado pela Turma de origem não teria observado a correta interpretação do que decidiu o STF no RE 631240.

Diante disso, aplica-se, na hipótese, o disposto no art. 14, I, da Resolução n. 586/2019 do CJF, que estabelece o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização:

“Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva: I - não conhecer de pedido de uniformização de interpretação de lei federal intempestivo, incabível, prejudicado, interposto por parte ilegítima ou carecedor de interesse recursal”;

Ante o exposto, com fundamento no art. 14, I, da Res. n. 586/2019 do CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.”

Como se vê, a decisão recorrida negou seguimento ao pedido de uniformização com fundamento no art. 14, I, da Res. n. 586/2019 do CJF.

Do exame dos autos, constata-se que mais apropriada seria a negativa de seguimento com base no inciso V do referido art. 14 da Res. n. 586/2019 do CJF que prevê:

“V – não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se: a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido”

De qualquer forma, seja a negativa de seguimento fundada no inciso I ou V, o recurso dela cabível é o agravo dirigido à TNU, em face do disposto no art. 14 § 2º da Res. n. 586/2019 do CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais):

“§ 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.”

No mesmo sentido é o Regimento Interno das Turmas Recursais da 3ª Região:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: I - não admitir: a) pedido de uniformização que não demonstre a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que ensejar reexame de situação fática ou de prova; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do Tribunal ou Turma de Uniformização de destino, não submetido ao rito da repercussão geral, dos recursos repetitivos ou da uniformização de jurisprudência. (...)

§ 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

§ 2º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada efetuará o encaminhamento dos autos ao órgão competente para julgamento do agravo.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora interpôs agravo com fulcro no art. 14, §2º do RI da TNU no qual requer “seja revista da decisão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização interposto, devendo esse ser devidamente processado, de forma a se garantir a análise dos presentes autos pela TNU, caso não ocorra a esperada reconsideração pela Turma Recursal”.

Considerando que o agravo é tempestivo e, ainda, que não é cabível a retratação, cumpre determinar a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, visto que não se está diante de agravo interno a ser processado na forma do § 3º do art. 14 da Resolução nº 586/2019 do CJF.

Ressalte-se que não há lugar para retratação porque, como se nota da leitura do incidente não admitido, o autor não aponta divergência de entendimentos entre Turmas Recursais sobre questão de direito material, nem tampouco contrariedade a súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Baseia seu pedido em alegada incorreta interpretação, pela Turma Recursal de origem, do alcance do “entendimento apresentado no Recurso Extraordinário nº 631240”, o que não é passível de exame em sede de pedido de uniformização.

Embora, no agravo, tenha mencionado que a decisão seria do STJ e referido outros julgados da TNU, isso não permite dar por superado o vício existentes no pedido de uniformização, apontado na decisão ora recorrida.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e, com fundamento no artigo 14, §2º da Resolução nº 586/2019, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento da sessão de 28 de setembro de 2021 da 15ª TR/SP.

Intimem-se.

Trata-se de recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA SAÚDE) contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que o recorrido seja autorizado a realizar as terapias multidisciplinares com profissionais especializados em Método ABA especializado em TEA - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional), sem limitação anual do número de sessões e de preferência em localidade o mais próxima possível da residência do menor.

Alega a recorrente, em síntese, que já custeava a sessão de psicoterapia individual, mas não diferencia o custeio de tipos de métodos psicoterápicos. A firma que não há no rol da Agência Nacional de Saúde – ANS e no rol da CEF a previsão de custeio de métodos específicos, cabendo ao profissional definir a abordagem adequada para cada paciente e a cobertura em qualquer uma dessas terapias deverá obedecer ao número de sessões prevista pelo rol da ANS.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A decisão recorrida enfrentou de forma fundamentada a questão do direito do autor ao tratamento multidisciplinar de sua enfermidade pelo método especializado ABA - Análise do Comportamento Aplicada. Confira-se:

"[...]

O autor, por meio de seu representante legal, sustenta ser portador do transtorno do espectro autista – T.E.A., necessitando de tratamento multidisciplinar nas áreas de terapia ocupacional, psicologia e fonoaudiologia.

Assevera que o plano de saúde da CEF limita o número de atendimento do usuário. Segundo ele, as guias expedidas para seu tratamento expiraram tendo a sua representante solicitado a respectiva renovação. A ré informou que não seria possível a realização de tratamento especializado em clínicas em método ABA, uma vez que sua rede não aborda profissionais especializados neste tipo de atendimento, tendo a ré disponibilizado profissionais em redes credenciadas para atendimento não especializado no método ABA.

Por isso, a representante do autora ingressou que esta ação alegando que a rede disponibilizada pela ré não só se mostra totalmente ineficiente e carecedora para o atendimento de portadores do TEA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, bem como todos os profissionais disponibilizados situam-se em localidades muito distantes da residência do autor.

Pretende, enfim, que a ré seja compelida a oferecer o tratamento indicado, sem limite de sessões anuais das terapias multidisciplinares, nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, tudo pelo método ABA – ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA, de preferência situados em localidades mais próximas da residência do menor.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do CPC, admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso, a verossimilhança está presente, uma vez que a declaração médica acostada aos autos (fl. 5-17 – evento 02) indica que a parte autora é portadora de transtorno do espectro autista e, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, tal fato é incontroverso.

De igual modo, a necessidade de terapias multidisciplinares é incontestável, diante do transtorno do desenvolvimento que acomete a autora.

A questão controversa diz respeito à limitação anual do número de sessões de terapia, bem como à necessidade de que esta terapia se dê pelo sistema ABA.

Conforme se extrai da resposta formulada pela CEF à solicitação feita pelo pai da autora (fls. 10/11 - evento 02), o plano "SAÚDE CAIXA" não custeava terapias por abordagens especializadas (MÉTODO DENVER/ABA), uma vez que a CEF alega que eles não estão previstos no ROL de cobertura obrigatório da Agência Nacional de Saúde, motivo pelo qual os normativos da Saúde CEF não preveem custeio ou reembolso para estas terapias. A CEF afirma que disponibilizada profissionais credenciados nas especialidades de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia sem, entretanto, entrar em mérito da técnica/método utilizado pelos credenciados.

Sobre este aspecto, cumpre destacar que rol de procedimentos constante da Resolução Normativa n.º 428/2017, da Agência Nacional de Saúde, não se trata de listagem taxativa e, portanto, deve ser considerado como cobertura obrigatória mínima a ser prestada pela operadora do plano de saúde.

O atendimento multiprofissional precoce, intenso e prolongado é essencial no desenvolvimento das habilidades e da interação social, principalmente nos casos de grau leve, garantido pela Lei n.º 12.764, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, além da Portaria n.º 324/2016, do Ministério da Saúde, que estabelece o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do comportamento agressivo no T.E.A.

Destaco com a Lei dos Planos e Seguro de Saúde assegura a cobertura obrigatória para doenças listadas na CID 10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde), sendo que o transtorno global do desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo, está inserido no capítulo quinto.

No entanto, os beneficiários do plano de saúde deparam com restrições em matéria de tratamento, em razão da determinação contida na Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS n.º 428/2017, que impõe limitações no atendimento de psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, fisioterapeutas etc...

A postura adotada pela operadora mostra-se abusiva, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou decisão em que cabe somente ao médico a escolha da terapia adequada a resguardar a vida do paciente.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrihgi já proferiu voto no qual entre outros brilhantes argumentos constava que somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente e que a seguradora de saúde não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento na Súmula 102 de que:

"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS."

Portanto, o direito fundamental à saúde da menor Lucas sobrepõe-se, a meu ver, ao interesse econômico da operadora do plano de saúde, devendo o interesse dele se sobrepor devendo ser garantido o direito de seu desenvolvimento para plena inserção na sociedade."

Pelo que se verifica no trecho transcrito, a necessidade do tratamento está embasada em prova documental. A demais, como bem apontado pelo juízo "a quo", o rol da ANS define a cobertura mínima, sem afastar outros casos de cobertura obrigatória eventualmente previstos na legislação. No presente caso, aplica-se, em princípio, o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n.º 12.764/2012, que assegura às pessoas com transtorno do espectro autista "atenção integral às suas necessidades de saúde", incluindo "atendimento multiprofissional".

Assim, em um juízo preliminar, entendo que existe plausibilidade na pretensão deduzida pela parte autora, contra a qual o recorrente não apresentou argumentos convincentes. De outro lado, o risco de dano irreparável resulta evidente em razão das consequências ao quadro de saúde da parte autora caso seja interrompido o tratamento médico especializado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo "a quo".
Intimem-se.

0001580-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166521
RECORRENTE: TEREZINHA APARECIDA PAES BUENO (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP228009 - DANIELE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O presente processo foi retirado da pauta de julgamento virtual de 07/07/2021, em virtude da manifestação de interesse em realizar sustentação oral (evento 98). Ocorre que, diante da migração do sistema eletrônico de acompanhamento processual - SISJEF para o PJe, bem como da Recomendação DFJEF/GACO nº 8013702 - item 1: "Até o término da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a inclusão em pauta de julgamento, no SisJEF, ocorra apenas em relação aos processos oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo (final 6301)", esclareço que, oportunamente, os presentes autos serão incluídos em pauta de julgamento presencial, para que possibilite a realização de sustentação oral ao representante processual da parte solicitante.

Anoto que as medidas adotadas visam evitar inconsistências nos andamentos processuais, tendo em vista que as migrações estão ocorrendo de forma gradual.

As partes serão devidamente intimadas da data e horário da sessão.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0061957-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166496
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELISA BARBOSA DE SOUSA (SP253822 - BEATRIZ LAUER CARVALHO NARETTO) ANTONIO DOS SANTOS (SP253822 - BEATRIZ LAUER CARVALHO NARETTO)

Vistos, etc.

1) Considerando o óbito dos coautores Antonio dos Santos e Elisa Barbosa de Sousa (evento 28), defiro a habilitação do herdeiro Manuel Fernando de Sousa Santos, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015.

Procedam-se os necessários registros no sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2) Considerando os termos da Resolução da Presidência do TRF nº 42 de 25.08.2016, que disciplina o Programa de Conciliação como método de prevenção e solução consensual de conflitos,

Considerando a criação das Centrais de Conciliação (CECON's) com finalidade específica, estrutura própria, para a tentativa de composição amigável, em todos os graus de jurisdição,

Considerando a interposição, pela CEF, de milhares de petições com proposta de acordo em processos de competência das Turmas Recursais de São Paulo,

Considerando o déficit atual de servidores das Turmas Recursais de 15 (quinze) servidores, que inviabiliza o processamento concentrado desses processos,

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 13/2021 - SP-TR-COORD, editada pelos Juízes das Turmas Recursais de São Paulo,

Considerando a decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos autos do processo SEI 0047349-06.2028.4.03.8000 (documento SEI 7935049),

E, considerando a proposta de acordo apresentada neste caso, encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal da origem, nos termos da Portaria GACO nº 26/2018, para que seja remetido à respectiva Central de Conciliação, onde houver, ou para que sejam diretamente adotadas as medidas necessárias à tentativa de solução consensual do conflito.

Intime-se. Cumpra-se.

0008963-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166440
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NOELI MONTEIRO REGINALDO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, no qual sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1992 a 03/12/1998, 19/11/2003 a 03/05/2007 e 17/05/2012 a 30/04/2018, uma vez que os PPPs acostados não indicam a técnica utilizada para a aferição do agente nocivo ruído.

Recorre também a parte autora para sustentar a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1998 a 23/01/2001.

Quanto à metodologia de aferição do agente nocivo ruído, observo que a TNU fixou tese (Tema 174), nos seguintes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". - Destaquei

Por outro lado, para os períodos laborados antes de 19.11.2003 deve ser observada a técnica da NR-15. Nesse sentido:

“(…)A NR-15 do MTE, em seu Anexo I, prevê a média ponderada, ou dosimetria, como forma de medição para os casos de exposição a ruído variável ao longo da jornada de trabalho. Dispõe que

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações: $C1/T1 + C2/T2 + C3/T3 + Cn/Tn$ exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância. Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Já a NHO 01 da Fundacentro prevê a medição de nível normalizado como metodologia para aferição da exposição a ruído variável:

5.1.2 Avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio do nível de exposição: (...) O Nível de Exposição (NE) é o Nível Médio representativo da exposição diária do trabalhador avaliado. Para fins de comparação com o limite de exposição, deve-se determinar o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que corresponde ao Nível de Exposição (NE) convertido para a jornada padrão de 8 horas diárias.

Também transcrevo a detalhada análise feita no RECURSO INOMINADO 0010529-72.2017.4.03.6302, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Rel. JUIZ FEDERAL FELIPE RAUL BORGES BENALI, e-DJF3 Judicial DATA: 26/12/2018.

‘DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (“A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado” - Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (“As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO”), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada L_{avg} – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1 - RUÍDO - a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) - 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (...)’ - Destaquei

Desse modo, havendo aferição pela técnica de dosimetria, entendo atendido ao que restou fixado pela TNU. Se aquele colegiado firmou o entendimento de que é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, a indicação no PPP da metodologia utilizada denotará, necessariamente, qual norma foi observada: se a NR-15, que prevê a média ponderada ou dosimetria, ou se a NHO 01 da Fundacentro, que prevê o nível de exposição normalizado.(...)”

Recurso Inominado 00019304320154036326 – 4º TR/SP; Rel. Juíza Fed. Angela Cristina Monteiro; e-DJF3 24.05.2019

No caso, verifico nos PPPs acostados que o campo reservado à indicação da técnica utilizada foi preenchido com as expressões “quantitativa” e “decibelímetro”. Nestes termos, por reputar necessário ao deslinde do feito, nos termos do Tema 174 da TNU acima indicado, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente a este Juízo:

(1) LTCAT(s) que embasou(aram) o preenchimento dos PPPs, quanto aos períodos de 03/12/1992 a 03/12/1998, 04/12/1998 a 23/01/2001, 19/11/2003 a 03/05/2007 e 17/05/2012 a 30/04/2018.

(2) caso o LTCAT seja extemporâneo ao período laborado, apresentar também declaração do empregador de que as condições ambientais dos períodos acima referidos eram as mesmas das constantes no LTCAT apresentado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação das informações dê-se vista à parte ré por 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006390-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164769

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSEFA PEREIRA DE ANDRADE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

Eventos 73/74: ciência à parte autora.
Após, tornem conclusos.
Int.

0002290-64.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166495
RECORRENTE: DEUZIRA APARECIDA ANTUNES (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Postergo a apreciação do pedido suspensivo do recurso para após a vinda das contrarrazões, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008914-42.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NEUMA OLIVEIRA PAIVA (SP411298 - APARECIDA DE FATIMA GASPARIN SILVA)

Considerando que o benefício de aposentadoria por idade já foi implantado pelo INSS (ev. 40), aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

0003943-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166517
RECORRENTE: VANDERLEY DA SILVA FERREIRA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O presente processo foi retirado da pauta de julgamento 23/06/2021, em virtude da manifestação de interesse em realizar sustentação oral (e-mail remetido ao Setor de Processamento das Turmas Recursais).

Ocorre que, diante da migração do sistema eletrônico de acompanhamento processual - SISJEF para o PJe, bem como da Recomendação DFJEF/GACO nº 8013702 - item 1: "Até o término da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a inclusão em pauta de julgamento, no SisJEF, ocorra apenas em relação aos processos oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo (final 6301)", esclareço que, oportunamente, os presentes autos serão incluídos em pauta de julgamento presencial, para que possibilite a realização de sustentação oral ao representante processual da parte solicitante.

Anoto que as medidas adotadas visam evitar inconsistências nos andamentos processuais, tendo em vista que as migrações estão ocorrendo de forma gradual. As partes serão devidamente intimadas da data e horário da sessão.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0003529-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA BENEDITA DA ROSA (SP407338 - LUCCAS ROBIS MURATA)

Vistos, etc.

Observo que, quanto ao responsável ambiental, a TNU fixou tese (Tema 208), nos seguintes termos:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.
2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

(Destaquei)

Verifico no PPP acostado (arquivo n.002, fl.19) que só consta responsável ambiental a partir de 23/07/2015.

Nestes termos, por reputar necessário ao deslinde do feito, nos termos do Tema 208 da TNU acima indicado converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente a este Juízo:

(1) declaração do empregador de que as condições ambientais do período de 01/08/1997 a 22/07/2015 eram as mesmas das constantes no PPP apresentado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação das informações dê-se vista à parte ré por 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004619-48.2019.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166565
RECORRENTE: EMILIO SERGIO VALENTONI (SP 182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 982, §5º e 987, ambos do CPC, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o julgamento de eventuais

recursos especial e/ou extraordinário nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004409-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166520
RECORRENTE: EVA CARNEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O presente processo foi retirado da pauta de julgamento virtual de 07/07/2021, em virtude da manifestação de interesse em realizar sustentação oral (evento 48). Ocorre que, diante da migração do sistema eletrônico de acompanhamento processual - SISJEF para o PJe, bem como da Recomendação DFJEF/GACO nº 8013702 - item 1: "Até o término da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a inclusão em pauta de julgamento, no SisJEF, ocorra apenas em relação aos processos oriundos do Juizado Especial Federal de São Paulo (final 6301)", esclareço que, oportunamente, os presentes autos serão incluídos em pauta de julgamento presencial, para que possibilite a realização de sustentação oral ao representante processual da parte solicitante.

Anoto que as medidas adotadas visam evitar inconsistências nos andamentos processuais, tendo em vista que as migrações estão ocorrendo de forma gradual. As partes serão devidamente intimadas da data e horário da sessão.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

0009632-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165578
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULO SERGIO BENTO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o documento de Evento 99.

Após, voltem os autos conclusos.

0012139-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166485
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ PIAUILINO DE CABEDO (SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI)

Regularizada a representação processual da parte ré, defiro o pedido de remessa dos autos à CECON tal como formulado no evento 34.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-97.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMIR TAVARES DA SILVA (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do recurso extraordinário

O recurso deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o juízo a quo de admissibilidade deve verificar a presença dos pressupostos recursais gerais e específicos, a saber: (a) gerais – legitimidade, interesse, recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação; (b) específicos – prequestionamento, repercussão geral.

Entendo que os requisitos gerais estão devidamente preenchidos. A parte recorrente é legítima, tem interesse (já que ficou sucumbente), o apelo é o próprio para discutir a questão iuris (a Recorrente aponta ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna) e foi apresentado no prazo legal.

O mesmo ocorre com os requisitos específicos.

Nos termos do artigo 1.035, §2º, do CPC, é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. Tal dever processual mostra-se cumprido. A pertinência das alegações foge à competência deste Juízo preliminar de admissibilidade, pois é de apreciação exclusiva da Suprema Corte.

Ademais, a matéria foi julgada em definitivo e de maneira explícita pela Turma Recursal, atendendo o pressuposto do prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

[...]

A petição inicial não preenche os requisitos do art. 319, III, do Código de Processo Civil, visto que não indica o “fato e os fundamentos jurídicos do pedido”. Trata-se de peça demasiadamente genérica, mesmo considerando os princípios que regem os Juizados Especiais.

Isso porque o autor não aponta os períodos não admitidos pelo INSS e os motivos pelos quais deveriam ser reconhecidos em juízo.

Esse vício da petição inicial foi observado pelo Juízo de origem, como se nota das decisões dos itens 21 e 25, que determinaram a especificação dos períodos controvertidos.

A parte autora descumpriu as referidas determinações ao apresentar petições genéricas, afirmando a suficiência dos documentos acostados aos autos para a apreciação do mérito e a existência de direito ao benefício.

Não obstante o feito tenha indevidamente prosseguido, com a remessa à Contadoria, não restaram sanados ou superados os vícios em questão.

Revela-se inviável acolher os cálculos da Contadoria porque consideram períodos não admitidos pelo INSS, reputando suficientes anotações em CTPS e referências no CNIS sem que tenha ocorrido válido contraditório a respeito dos fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais deveriam ser reconhecidos nesta demanda.

Em suma, a ausência de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que dariam suporte à averbação dos períodos acolhidos pela Contadoria acabou por macular o devido processo legal, ao impossibilitar o contraditório e a defesa da autarquia, a qual não teve condições de saber claramente quais períodos de trabalho ou contribuições pretendia a parte autora ver reconhecidos.

Considerando que a autora descumpriu as decisões dos itens 21 e 25, que lhe conferiram a oportunidade de emendar ou completar a petição inicial, tal como preconiza o art. 321 do Código de Processo Civil, é cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o que prevê o parágrafo único do referido dispositivo do CPC.

Ante o exposto, voto por anular a sentença e extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

Ressalto que não há óbice legal à admissão do recurso em tela, pois (i) inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal negando repercussão geral ao tema; e (ii) o acórdão não se enquadra em hipótese de precedente obrigatório.

II – Do pedido de tutela

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer encontra-se regulado pelo art. 16 da Lei 10.259/2001, in verbis: Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

No mesmo sentido, consigno que o acórdão prolatado controverte acerca do próprio direito da parte autora, o que impede o início da fase de execução, por ausência de trânsito em julgado da questão iuris.

Iniciar o procedimento de execução nesta sede, especialmente enquanto pendente recurso excepcional no qual se discute o próprio direito controvertido, viola o rito fixado na lei de regência, e concede primazia aos pronunciamentos de primeiro grau, em detrimento ao que eventualmente possa ser decidido pelas Cortes Superiores. Desse modo, deve-se aguardar o trânsito em julgado, com eventual execução transcorrendo em primeiro grau de jurisdição, depois de exaurida a fase cognitiva.

Portanto, o requerimento da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes da sentença, não pode ser deferido neste momento processual, devendo aguardar o julgamento definitivo da matéria, com seu respectivo trânsito em julgado.

Diante do exposto,

nos termos do artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, ADMITO o recurso extraordinário.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165735

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIA CARVALHO FRANCISCHINI DE MENEZES (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como pedido de tutela apresentado pela parte autora

Alega a parte ré ser incabível a inserção – no PBC do benefício de aposentadoria –, do salário-de-benefício no período em que o segurado esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, com consequente incremento da RMI da aposentadoria, por descumprimento da carência.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do recurso extraordinário da parte ré

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa. (RE 1298832 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2021 ATA Nº 6/2021 - DJE nº 35, divulgado em 24/02/2021)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

II – Do pedido de tutela da parte autora

In casu, o juízo de origem, mais próximo dos fatos e das provas, concluiu, em lastro cognitivo exauriente, terem sido preenchidos os requisitos hábeis à concessão do pretendido, o que leva à inafastável conclusão de que nada obsta a adjudicação do bem da vida à parte autora.

Assim, caracterizada a certeza acerca do direito da parte autora ao benefício. Ademais, dado o seu caráter alimentar, também configurado o perigo de dano.

No mais, a Súmula 729, STF, que versa: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Não obstante, por força do regime constitucional dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100), a execução dos valores atrasados não pode ser promovida antes do trânsito em julgado.

Diante do exposto:

com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da parte ré.

DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia do acórdão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002209

DECISÃO TR/TRU - 16

0000987-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161008

RECORRENTE: GILBERTO SANTOS DE AMORIM (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período de 19/01/87 a 31/01/88 não deve ser considerado especial, diante da ausência de apresentação de documento hábil e necessário à comprovação, qual seja, PPP completo, preenchido e assinado pela empresa, em que conste responsável por registros ambientais nos períodos cujo reconhecimento da especialidade se reconheceu.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (redação de tese alterada em sede de embargos de declaração).”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006609-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166486
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE MEIRE BERNAL (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, por ser portadora de câncer de mama, seus proventos de aposentadoria são isentos de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, independentemente da demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença ou da recidiva da enfermidade.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Enunciado n. 627, da Súmula da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com o enunciado referido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301159446
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELCI FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, para todo o período (em especial, de 01/01/1995 a 05/03/1997), impede o reconhecimento da especialidade do labor.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (redação de tese alterada em sede de embargos de declaração)”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento, como atividade especial, do período de 14/10/1996 a 04/05/2004, em razão da inexistência de indicação, no PPP (fls. 10/14 do arquivo nº 2), de profissional legalmente habilitado para registro de condições ambientais durante tal período.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Isto porque os registros ambientais a passaram a ser feitos em 05/05/2003, não constando declaração do empregador, ou outros meios de prova, acerca da inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o período pleiteado e aquele a partir do qual tiveram início os registros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que “seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização Nacional, a fim de garantir a fixação da Data de Início do Benefício na data de seu Requerimento Administrativo, por ser esta a única forma de se alcançar a lúdima e verdadeira JUSTIÇA!!!”.

É o breve relatório.

Decido.

Aparentemente, o acórdão recorrida está em desacordo com a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça.

STJ TEMA 862 - "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ."

Diante do exposto, remetam-se os autos para a Turma Recursal, para eventual retratação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, fazer jus ao cômputo, para efeitos de carência, do período de gozo de auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido nos acórdãos a seguir, que representam o entendimento atual e dominante da TNU: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O SEGURADO UTILIZAR O TEMPO INTERCALADO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE**

CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS", COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. INCIDENTE PROPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 0500997122019405830005009971220194058300, Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 22/09/2020) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5003954842019404720050039548420194047200, Relator: ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 21/10/2020) Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a jurisprudência referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "d", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos". Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033506-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165740
RECORRENTE: LUIZ PIMENTA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000516-12.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166046
RECORRENTE: TEREZINHA ROSA RAMOS DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP362788 - DÉBORA FERNANDES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001848-96.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUI DE SOUZA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

FIM.

0033757-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS PEREIRA CARPINELI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 06/03/1985 a 31/05/1989 e de 29/04/1995 a 14/04/2001, em razão da inexistência de indicação, no PPP, de profissional legalmente habilitado para registro de condições ambientais durante tais períodos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Isto porque não consta declaração do empregador, ou outros meios de prova, acerca da inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização entre os períodos pleiteados e aquele a partir do qual tiveram início os registros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000346-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166033
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA TEREZA MENEZES MORAES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, impossibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre o valor dos atrasados no caso de reafirmação da DER.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 995, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

No ensejo, por oportuno, o acórdão do STJ deixa claro que somente incidem juros e mora nos casos de atraso injustificado, pelo INSS, na implantação do benefício em favor do segurado. Assim, remetam-se os autos para a Turma Recursal, para eventual retratação.

Diante do exposto, remetam-se os autos para eventual retratação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001724-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166475

RECORRENTE: ROMULLO ORTIZ DIAS (BA001614 - GARCIA LANDEIRO CARVALHO MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos pela parte autora a título de Hora Repouso Alimentação - HRA configuram acréscimo patrimonial, a atrair a incidência de imposto de renda.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Por sua vez, anota o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R que “à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região”.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Hora Repouso Alimentação - HRA.

O acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação - HRA, prevista nos artigos 3º, II, da Lei 5.811/1972 e 71, parágrafo 4º, da CLT.

Pois bem, a Hora Repouso Alimentação - HRA constitui verba paga ao trabalhador pela disponibilidade do empregado no local de trabalho, ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 5.811/1972, in verbis:

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado se § 2º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de segurança industrial, poderá ser exigida, mediante o pagamento previsto no item II do art. 3º, a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação.

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:rá mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

II - Pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação suprimida nos termos do § 2º do art. 2º.

Por sua vez, assim previa o artigo 71 da CLT antes da reforma trabalhista de 2017:

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvida o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994) (Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017). GRIFEI.

O STF no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 1.039.689/RS, Segunda Turma, Ministro Relator Dias Toffoli, de 25/08/2017, definiu que a hora alimentação, com base nos dispositivos legais supramencionados é verba remuneratória, portanto, podemos concluir que incidia imposto de renda.

Cabe ressaltar, contudo, que referido julgado foi proferido antes da reforma trabalhista de 11/11/2017, que definiu referido repouso como verba indenizatória:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). GRIFEI.

Com efeito, as normas jurídicas trabalhistas são regidas pelo Princípio da lei do tempo rege o ato jurídico ("Tempus Regit Actum"), portanto, a partir da reforma trabalhista, quando o repouso alimentação passou a ter natureza indenizatória, não mais deve incidir imposto de renda.

Nesse sentido, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.619.117/BA (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 08/05/2020):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO (HRA). NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação - HRA, prevista nos arts. 3º, II, da Lei 5.811/1972 e 71, § 4º, da CLT.

2. O acórdão embargado consignou que tal verba "[...] reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória, pois seu escopo é recompor direito legítimo do empregado suprimido em virtude das vicissitudes da atividade laboral, assumindo perfil de genuína compensação, de verdadeira contrapartida a que o empregador está obrigado, por lei, a disponibilizar ao obreiro, em virtude da não fruição do direito ao intervalo para refeição e repouso que lhe é garantido, imprescindível ao restabelecimento do seu vigor físico e mental".

3. Partindo da premissa de que a Hora Repouso Alimentação - HRA possui natureza indenizatória, concluiu que sobre ela não deve incidir a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/1991).

4. O julgado apontado como paradigma, por sua vez, assentou: "a 'Hora Repouso Alimentação - HRA' [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador", configurando, assim, "retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991".

5. É patente a similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como a divergência entre as soluções jurídicas adotadas em cada caso.

PRECEDENTES DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA TURMA DO STJ

6. A Primeira Turma reconheceu que a HRA reveste natureza jurídica autenticamente indenizatória em mais um precedente: REsp 1.328.326/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. p./ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.5.2017.

7. Na Segunda Turma, prevalece a compreensão de que a Hora Repouso Alimentação - HRA possui natureza remuneratória, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária patronal.

Precedentes: AgInt no REsp 1.727.114/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.5.2019; AgInt no AREsp 1.122.223/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.8.2019; AgRg no REsp 1.449.331/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2016; REsp 1.144.750/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2011; EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.5.2011.

NATUREZA JURÍDICA DA HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO

8. A Hora Repouso Alimentação - HRA constitui verba paga ao trabalhador pela disponibilidade do empregado no local de trabalho, ou nas suas proximidades, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972.

9. O pagamento por essa "disponibilidade do empregado" é feito nos termos dos arts. 3º, II, da Lei 5.811/1972 e 71, § 4º, da CLT.

10. A Hora Repouso Alimentação - HRA é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador. Ou seja, o trabalhador recebe salário normal pelas oito horas regulares e HRA pela 9ª (nona) hora, em que ficou à disposição da empresa.

11. Inexiste simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o empregado ficaria 8 horas contínuas à disposição da empresa e receberia por 9 horas (haveria "indenização" pela hora de descanso suprimida).

12. O empregado fica efetivamente 9 (nove) horas contínuas trabalhando ou à disposição da empresa e recebe exatamente por esse período, embora uma dessas horas seja paga em dobro, a título de HRA. Trata-se de situação análoga à hora extra: remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.

13. Ao contrário do afirmado no acórdão embargado, a HRA possui nítida natureza remuneratória, submetendo-se à tributação pela contribuição previdenciária patronal, nos termos dos arts. 22, I, e 28 da Lei 8.212/1991.

14. Tratando da incidência da contribuição previdenciária sobre a HRA, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.039.689/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.9.2017), afirmou: "Desse modo, não diverge o Tribunal a quo do entendimento da Corte no sentido da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas remuneratórias, conforme ficou deliberado no julgamento do RE nº 565.160/SC (Tema 20 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet). Verifico que, nessa decisão, a Corte se debruçou sobre o alcance da expressão 'folha de salários', contida no art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, que é base de cálculo da exação em tela".

15. Em obiter dictum, impende ressaltar que a redação do art. 71, § 4º, da CLT foi alterada pela Lei 13.467/2017: "A não concessão ou a concessão parcial do intervalo

intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

16. A compreensão esposada abrange apenas os pagamentos e recolhimentos realizados antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, uma vez que a nova redação do art. 71, § 4º, da CLT não foi objeto de discussão no presente caso.

CONCLUSÃO

17. Embargos de Divergência providos, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a Hora Repouso Alimentação - HRA, até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

(REsp 1619117/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 08/05/2020)

Desta feita, com parcial razão a parte autora, devendo ser afastado o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de hora repouso alimentação – HRA a partir de 11/11/2017 (data da entrada em vigor da Lei 13.467/2017)" (grifo no original).

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pela parte recorrente, proferido pela 6ª Turma Recursal de São Paulo, no Processo 0001813-10.2019.4.03.6327, trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

"Cabe destacar que a verba intitulada "hora repouso alimentação" é paga em retribuição pelo trabalho ou pelo tempo que o trabalhador fica à disposição da empresa. Diferentemente da indenização pelas férias ou licença-prêmio indenizadas, que é verba paga por conta de descumprimento de uma norma legal que garante ao empregado o descanso anual.

Ressalte-se que no caso semelhante das verbas pagas pela Petrobrás a título de "indenização por horas trabalhadas" (IHT), o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que se trata de verba remuneratória, sobre a qual incide o imposto de renda, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: REsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; REsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; REsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e REsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).

2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1049748/RN, Ministro LUIZ FUX, Tema 167, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

Outrossim, a respeito confira-se a ementa do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: VALETRANSPORTE. SALÁRIO FAMÍLIA. ABONO ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUEBRA DE CAIXA. FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. HORAS IN ITINERE. INTERVALO INTRAJORNADA. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

4. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

5. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

6. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).

7. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

8. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

9. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes.

10. Consolidada a compreensão de que há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário/gratificação natalina. Precedentes.

11. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale - transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.
 12. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Precedentes.
 13. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.
 14. Em relação ao abono assiduidade o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozado e convertido em dinheiro. Precedentes.
 15. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes.
 16. Conforme orientação jurisprudencial assente, as verbas pagas a título de faltas justificadas integram o salário, considerando que o contrato laboral continua intacto no momento das referidas ausências, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária.
 17. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de horas in itinere, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes
 18. É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
 19. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
 20. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida. Apelação da parte impetrante e remessa necessária desprovidas." (grifei) (TRF3, ApReeNec/MS 5000390-66.2018.4.03.6002, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Primeira Turma, j. 30/08/2019, Intimação via sistema 03/09/2019).
- Assim, não merece nenhum reparo a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos" (grifo no original).
- Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Regional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 - CJF, admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000077-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301161058
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AURIA LUCIA DOS REIS PEREIRA CAETANO (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.
Trata-se de pedidos de uniformização nacional e regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Em ambos recursos alega, preliminarmente, que o indeferimento da produção de prova pericial no local de trabalho e por similaridade no caso das empresas extintas, com o escopo de comprovar os períodos especiais laborados na indústria calçadista, revela evidente cerceamento de defesa em desfavor da parte autora, devendo o acórdão ser reformado, com a determinação de reabertura da instrução.
No mérito, alega em síntese, que devem ser reconhecidos os vínculos de labor especial exercidos na indústria de calçados, considerando a exposição aos agentes nocivos presentes na atividade, como ruído e agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, independentemente do fornecimento de EPI eficaz, nos termos dos julgados proferidos pela Turma Nacional de Uniformização nos Temas 174, 213 e 170, todos da TNU.
É o breve relatório.

Decido.

Início pela análise da preliminar de cerceamento de defesa, em face do indeferimento da produção de prova pericial no local de trabalho ou por similaridade. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida na preliminar do recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO

CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No mérito, os recursos não devem ser admitidos.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)
No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor especial exercido na indústria calçadista, conforme documentos apresentados. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, bem como no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização nacional e regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007763-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166492

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: IVETE JANE FRASSATO (SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR, SP350895 - SIDNEI CUNHA JUNIOR, SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a reforma do acórdão, para que seja reconhecido seu direito à dedução da base de cálculo do IRPF das despesas odontológicas comprovadamente havidas no ano-calendário de 2008.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “b”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando “não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização”.

No mesmo sentido, determina o § 1º do artigo 40 da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R, acrescentado pela Resolução n. 30/2017 - C/JF3R:

“§ 1º O pedido de uniformização deverá ser necessariamente instruído com a cópia do acórdão paradigma, salvo se este tiver sido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia”.

No caso concreto, a parte recorrente invocou como paradigmas precedentes comuns, mas não juntou aos autos cópia da íntegra desses acórdãos, providência necessária para a demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre os julgados.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “c”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166488

RECORRENTE: DERLI JOSE DA SILVA GARCIA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o consumidor tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011100-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301154297

RECORRENTE: CLAUDECI JAIME DE ARAUJO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 42, da Súmula da Jurisprudência dominante da TNU, que assim dispõe: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

Da detida leitura dos autos, verifico que a pretensão da parte autora implica reexame de matéria de fato. Nesse sentido, vejamos:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO E DE INDICAÇÃO DE AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA INDIRETA CONDICIONADA À SIMILARIDADE DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por José Augusto de Sousa em face de acórdão que confirmou sentença denegatória de benefício. Segundo o julgado recorrido, não há qualquer indicação de agente nocivo ou de laudo pericial técnico referente ao requerente, uma vez que o próprio Sindicato da Tecelagem, que elaborou os laudos técnicos de outras empresas reconhecidas como especiais, afirmou não possuir laudo referente à empresa onde o segurado laborou.

2. O suscitante alega que há contrariedade à jurisprudência do STJ, pois os laudos das demais empresas do mesmo setor poderiam ser utilizados como prova pericial indireta. Colaciona julgado da Corte que afirma ser possível a realização de perícia indireta em empresa similar.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Na hipótese sob exame a recusa do enquadramento da atividade laboral como tendo sido prestada sob condições especiais derivou da ausência de indicação, no formulário próprio, da exposição a agentes nocivos, assim como da inexistência de laudo técnico para a medição do ruído efetivo e da habitualidade e permanência desse agente. Também observo que se faz demonstrada a recusa da sentença de piso em considerar as avaliações de insalubridade constantes em laudos técnicos referentes a outras empresas.

5. De fato, a jurisprudência do STJ entende ser possível a realização de perícia indireta em outra empresa em caso da inexistência de laudo técnico referente ao local de prestação laboral do segurado. Contudo, a possibilidade aventada no paradigma colacionado está adstrita à verificação da similaridade entre os estabelecimentos, análise que inevitavelmente remete ao exame de matéria fática. Desde que tida por inócua a similaridade, ainda que de forma tácita, pelo juízo de origem, a reversão desse entendimento necessariamente demandaria revolvimento do arcabouço probatório, visando à sua reavaliação.

6. Embora o autor alegue que os laudos foram realizados em empresas de mesma atividade, tal informação é insuficiente para se ter por configurada a premissa indispensável à realização de perícia indireta, qual seja, a similaridade. Destaco que as condições ambientais da prestação de trabalho nestas outras empresas sequer são conhecidas pela análise da sentença, o que demonstra a dificuldade em se utilizar tais laudos como prova nestes autos. Portanto, acatar a argumentação do requerente implicaria necessário reexame de matéria fática, o que não se admite no âmbito deste colegiado especial, nos termos da Súmula nº 42.

7. Dessa forma, fica assente a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. No paradigma do STJ, apenas se afirmou a possibilidade de realização da perícia indireta, restando a similaridade dos estabelecimentos como incontroversa e pressuposta. No caso em tela, todavia, não foi expressamente recusada a possibilidade de utilização da prova nessas condições, pois a própria similaridade entre os estabelecimentos não restou demonstrada. Incide, também, o óbice da Questão de Ordem nº 22.

8. Em face do exposto, não conheço do pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

(00505816520074036301, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, DOU 10/08/2017, páginas 079-229.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004404-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301153194

RECORRENTE: ITAMAR SOARES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos requeridos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por idade. Requer a reafirmação para o momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

I – Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA. A

SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (concessão de aposentadoria por idade híbrida) envolve questões notadamente processuais, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 P.ÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II – Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria por idade rural, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial bem como a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

III - No tocante à reafirmação da DER, o recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o mérito recursal envolve também a discussão referente ao Tema 995, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida; ii) com base no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural; (iii) com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização no tocante à reafirmação da DER.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018566-86.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165825

RECORRENTE: RAQUEL DE FATIMA ALBINO SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de reconhecimento de períodos de labor especial, exercido com exposição a agentes nocivos, conforme ampla prova documental produzida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduziu o voto do acórdão recorrido, nem mesmo parcialmente, deixando de mostrar quais as circunstâncias de fato apreciadas e os fundamentos legais nos quais este se baseou e, por consequência, não pôde efetuar o devido confronto e comparação com os dados dos paradigmas para demonstrar que entre eles existe a similitude e a divergência jurisprudencial alegadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não consta no PPP responsável técnico para todos os períodos reconhecidos. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a

questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem n.º 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n.º 10/TNU. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n.º 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”. Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, sem que se tenha ventilado a inconformidade no recurso inominado (tantum devolutum quantum appellatum). De acordo com a jurisprudência, o “prequestionamento tardio” não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021) Essa é a inteligência da Questão de Ordem n.º 36/TNU: “A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n.º 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002590-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301142295
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO CREPALDI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0008754-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301142291
RECORRENTE: EMERSON ALVES DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012711-29.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO LUIZ DE SANTANA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n.º 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a nulidade do acórdão.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n.º 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n.º 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida do recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n.º 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n.º 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da exposição a agentes nocivos e fatores de risco à saúde e à integridade física do trabalhador. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062676-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165954

RECORRENTE: ALEXANDRE NUNES DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GÚARIZI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-32.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166049

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AGNALDO GARCIA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

0003988-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166076

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILENE APARECIDA CAIXE BERZOTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

FIM.

0000114-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165760

RECORRENTE: REINALDO COUTINHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a Turma Recursal de São Paulo decidiu de forma contrária a julgado do STJ sobre a possibilidade de cômputo do tempo de contribuição e carência, para fins previdenciários, na condição de guarda mirim. No presente caso, a decisão adotada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo diverge do posicionamento adotado pelo STJ, e do julgado no TEMA 216 que trouxe nova redação ao Enunciado da Súmula 18 da TNU. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se

o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Com efeito, da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010540-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301142491

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GLAIZER GIMENES GARCIA (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA, SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a sentença trabalhista, homologatória de acordo, não serve como início de prova para reconhecimento de vínculo empregatício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp

1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

A Turma Recursal decidiu a matéria tratada no recurso, nos seguintes termos:

“(…)

No caso dos autos, o início de prova material é a própria sentença trabalhista de n. 0011922-44.2017.5.15.0052 na qual, por confissão da representante do reclamado, foi anotado o labor requerido em inicial, de 03/08/1989 a 02/08/1992 e de 27/04/1993 a 15/08/1996, como doméstica, para Antônio Ferreira dos Santos, no Município de Miguelópolis/SP (fls. 24/27, evento 02).

Em audiência, a prova oral ratificou a prestação dos serviços.

Por tal razão, é de ser reconhecido e averbado em favor da parte autora os períodos de labor como empregada doméstica de 03/08/1989 a 02/08/1992 e de 27/04/1993 a 15/08/1996.

(…)”

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007960-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301143313

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, nos períodos controvertidos trabalhou com exposição a agentes biológicos nocivos, de forma habitual e permanente, sendo devida a especialidade requerida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 211, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não comprovado o tempo especial requerido (evento 35):

“Valendo destacar que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial (artigos 371 e 479 do CPC), verificam-se nos PPPs atividades como “limpeza e conservação geral”, “distribuição de materiais em setores”, “passar o esfregão nos corredores e salas administrativas”, não estando demonstrado nos autos a exposição a agentes biológicos nocivos nem de forma habitual, muito menos de forma permanente.

De fato, por excepcionarem o tempo normal de contribuição, com redução de 35 anos de trabalho para apenas 25 anos em razão dos agentes nocivos, a análise da exposição a agentes nocivos deve ser minuciosa, cabendo à parte autora o ônus de provar o alegado, não podendo pretender que funções essencialmente administrativas caracterizem exposição habitual a agentes nocivos.”

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002596-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166479

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TELSON CARLOS SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravidade interna a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) de decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O SEGURADO UTILIZAR O TEMPO INTERCALADO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS", COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. INCIDENTE PROPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 0500997122019405830005009971220194058300, Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 22/09/2020) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5003954842019404720050039548420194047200, Relator: ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 21/10/2020) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045127-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301154236

RECORRENTE: SEBASTIANA DO NASCIMENTO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043499-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301157722

RECORRENTE: GISEUDA MARIA DE JESUS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014516-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301154237

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA EMILIA ESTEVES DO CARMO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

FIM.

0009093-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301145713

RECORRENTE: JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), pois nesta data já havia cumpridos os requisitos para concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre

questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anotese que, para a configuração da divergência jurídica apta a ser desafiada por pedido de uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a aplicação da tese sustentada. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023253-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301159052

RECORRENTE: IZABEL LIMA DOS SANTOS SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser feita uma análise mais detida do presente caso, como as condições pessoais da parte para nova reinserção profissional, diante de suas características pessoais, a idade avançadíssima para qualquer tipo de labor, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual (afastada há mais de 15 anos), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ora pleiteado.

Aduz, ainda, a necessidade de realização de perícia médica complementar na especialidade de neurologia/ortopedia, a fim de constatar o verdadeiro estado de incapacidade da parte autora.

É o breve relatório.

1) Do pedido de nova perícia

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a necessidade de perícia complementar com novo especialista para comprovação do seu estado incapacitante.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o

papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II) Das condições pessoais e sociais da parte autora

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com o enunciado referido.

Ante o exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, quanto à discussão sobre a necessidade de nova perícia; (ii) nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004167-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301142275

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, a nulidade do acórdão, ao argumento de que as alegações recursais não foram analisadas, violando o dever de fundamentação e motivação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pelas partes autora e ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega a parte autora, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da especialidade em função: a) da utilização da técnica de medição de ruído, com base em decibelímetro; b) da eficácia do EPI.

Sustenta a parte ré, em suma, que foi indevidamente atribuído o caráter especial ao labor exercido nos períodos de 19/07/1999 a 17/10/2004 e de 01/01/2016 a 16/04/2018, com base em PPP que não indica responsável técnico pelos registros ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

I – Do pedido de uniformização da parte autora

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o inteiro teor dos paradigmas indicados (processo n. 0500762-88.2018.4.05.8200, julgado pela 1ª TR/PB e processo n. 5000013-60.2019.4.04.7125, julgado pela 3ª TR/RS), sobre os quais se assentam o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, *conditio sine qua non* para o processamento do recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Prosseguindo na análise, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização. Note-se que as “Turmas Regionais Suplementares” criadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio da Resolução nº 34/2017 não possuem relação com a estrutura dos Juizados Especiais Federais constituindo órgãos especializados e descentralizados que integram a Terceira Seção do Tribunal (art. 1º, § 1º, da referida Resolução).

II – Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso não deve ser conhecido.

A parte recorrente não contestara de maneira específica as provas apresentadas na exordial. Consequentemente, ocorrerá a preclusão da matéria não impugnada, vez que contra elas não se insurgira no prazo legal e no momento oportuno, iniciado a partir da citação. O questionamento tardio, efetuado somente em sede de recurso inominado não tem o condão de retroceder o processo à fase instrutória.

Distingue-se tal instituto da revelia, conforme excerto elucidativo de voto da Excelentíssima Juíza Federal Maira Felipe Lourenço, proferido nos autos do processo n. 0044941-95.2018.4.03.6301, in verbis:

“(…)

4. Nos termos do artigo 345, II, do CPC, nos processos que versam sobre direitos indisponíveis, a revelia não dá ensejo à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Assim, nos processos em que um ente público figura no polo passivo, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia.

5. No entanto, em conformidade com o artigo 342, do CPC, depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I – quando referentes a direito ou a fato superveniente; II – se competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição. O dispositivo em questão não está em choque com o artigo 345, II e é aplicável aos entes públicos. Assim, na hipótese de ausência de contestação, ou quando a contestação não abordar determinada questão, entes públicos somente poderão suscitar tal questão se estiverem enquadradas em uma das hipóteses acima,

em razão de ter se operado a preclusão.

6. No caso concreto, não constam da contestação as alegações feitas em sede recursal. Assim, configurada inovação indevida em fase recursal, que não pode ser apreciada, nos termos do artigo 507, do CPC.

(...)"

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. 3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão combatida, somente por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar inovação recursal, vedada pela preclusão, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo interno não provido.”
(AgInt no AREsp 1726156/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRADIÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, existente entre as proposições do próprio julgado, ausente no caso. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, se a tese não é apresentada no recurso interposto na origem, mas apenas nos embargos de declaração, opera-se a preclusão, o que impede o exame do tema em recurso especial, ante a ausência de prequestionamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1717675/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)

“PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES ORIGINARIAMENTE EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 43. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que, ao negar conhecer de alegações realizadas por essa autarquia originalmente em recurso inominado, manteve a sentença que julgou procedente a ação. 2. O pedido de uniformização não deve ser conhecido. 3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso: DA INOVAÇÃO RECURSAL Cabe ao réu, ao contestar a ação, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor (art. 300, CPC), dando oportunidade ao Magistrado realizar a instrução processual cabível e se manifestar sobre todos os fatos ocorridos. Ocorre que o INSS, devidamente citado, sequer apresentou contestação, deixando para apresentar a defesa apenas na fase recursal. No caso, o juiz de primeira instância, após o devido trâmite processual, desenvolvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendeu que a parte autora fazia jus ao benefício pleiteado. Não obstante, o recorrente, nas razões recursais, insurge-se contra a sentença, com base em fatos que não foram levantados oportunamente, ou seja, em sua defesa de primeiro grau, o que caracteriza inovação recursal, inadmissível nesse momento processual em razão da preclusão lógica. Trata-se, no feito em comento, de hipótese na qual a parte não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e condeno recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 4. O INSS apresentou paradigma de turma recursal a respeito da admissibilidade da juntada de documentos em recurso inominado. 5. Ocorre, no entanto, que o cerne da questão é de natureza processual – cognoscibilidade de alegações originariamente feitas em sede de recurso inominado, haja vista que não foi apresentada contestação pelo réu. Ocorre que este colegiado somente pode se manifestar sobre questões de direito material, conforme o art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em seu caput – como, aliás, já restou assentado pela TNU na sua súmula de n. 43. 6. Diante do exposto, o pedido não deve ser conhecido.”

(PEDILEF 0502855-85.2013.4.05.8107, órgão julgador: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, relator: JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, julgado em 30/03/2017, DOU 24/04/2017, trânsito em julgado em 16/05/2017).

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, alíneas “a” e “b” da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização da parte autora; (ii) com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização da parte ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004031-52.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165829
RECORRENTE: VALDIM RAMOS DOS SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de perícia no local de trabalho, bem como da oitiva de testemunhas para comprovação de labor especial, tendo ocorrido a violação do artigo 5º, inciso LV, da CF, referente ao princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e, por conseguinte, pede a reforma da decisão recorrida para que o feito tenha seu regular andamento, e novo julgamento.

No mérito, pleiteia o provimento do recurso a fim de que sejam reconhecidos os períodos especiais indicados na inicial, por enquadramento profissional ao código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (trabalhadores em agropecuária), considerando as atividades desenvolvidas de cortador de cana e serviços gerais na lavoura.

É o breve relatório.

Decido.

Início pela análise da preliminar de cerceamento de defesa, em face do indeferimento da produção de prova pericial no local de trabalho

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre

questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida na preliminar do recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

No mérito, o recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 156, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto contra o acórdão paradigma, adotando entendimento diverso:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar" (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, rel. min. Herman Benjamin, j. 8/5/2019, DJe 14/6/2019, sem grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, bem como no artigo 14, III, “a” e “b”, ambos da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009119-42.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301143546

RECORRENTE: WAGNER DONIZETTI DE PADUA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos vinculados, pois comprova que no exercício da atividade de frentista esteve exposto a agentes nocivos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade em caráter especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ademais, o TEMA 157 da E. TNU afasta o reconhecimento da nocividade na atividade de frentista e afasta, de igual forma, o reconhecimento, como especial, em face da periculosidade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003404-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301142272

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS BUENO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO, SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos deduzidos no recurso.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005926-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301153258

RECORRENTE: GLAUCIA BARBOSA DE FREITAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a reforma do acórdão, com o “reconhecimento dos períodos pagos como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO, vem a parte Autora REQUERER à Vossa Excelência, que DECLARE E RECONHEÇA as TODOS OS PERIODOS CONSTANTES NA CTPS, CNIS E CARNÊS DE CONTRIBUIÇÕES QUE SOMADOS ULTRAPASSAM OS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, e CONDENE aquela Autarquia Previdenciária, IMEDIATAMENTE, a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, desde o requerimento administrativo (08/09/2017).”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Ademais, para se deduzir de forma diversa da decidida no acórdão, como pretende a parte recorrente, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, o que encontra óbice na Súmula n. 42 da TNU.

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c” e “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2021/9301157629

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO LOPES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a nulidade do acórdão, tendo em vista que a fundamentação apresentada para afastar a especialidade do serviço é sucinta e genérica, sem demonstrar sequer a legislação competente que lhe embasa, vindo apenas a reproduzir o quanto trazido pela autarquia, em nítida parcialidade, que fere o princípio da paridade de tratamento entre as partes e impede a defesa da parte.

Aduz, ainda, que restou comprovada nos autos a exposição aos agentes nocivos (ruído, poeira, hidrocarboneto e biológicos), de forma habitual e permanente, devendo os períodos indicados na inicial serem reconhecidos, para fins de concessão do benefício ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

I) Da eventual nulidade do acórdão

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

II) Da especialidade das atividades desenvolvidas

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua exposição a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019069-10.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MOURA SANTOS (SP290227 - ELAINE HORVAT, SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é cabível o enquadramento da atividade exercida nos períodos de 01/08/1979 a 11/11/1980, 04/02/1981 a 15/08/1985, 15/09/1986 a 30/08/1989 e 02/10/1989 a 25/04/1995, levando-se em conta a prova produzida por meio da função apontada no contrato de trabalho anotado na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social anexa nos autos, quando exerceu a atividade de torneiro mecânico, nos termos dos acórdãos paradigma proferidos pela Turma Suplementar do TRF da 4ª Região.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004895-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301142277
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não deve ser computado como carência o período de percepção de benefício por incapacidade com recolhimentos posteriores como segurado facultativo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 73, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002138-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301142234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO CAMILO DA PENHA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção e nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, uma vez que a metodologia de medição utilizada está em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO e/ou a NR-15, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000946-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA REGINA MONTEIRO BUENO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, por exposição ao agente físico ruído.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004778-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301160400
RECORRENTE: MARIA DAS DORES TEODOZIO DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus à revisão de benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036149-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166415
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LEONISIO JOSE RIBEIRO (SP198419 - ELISANGELA LINO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a pretensão da parte autora está integralmente prescrita, pois o pedido administrativo de restituição do indébito não tem o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento de ação judicial visando à restituição de valores indevidamente recolhidos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T., j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA

RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. A aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão não decidiu a lide apenas baseado nos argumentos trazidos pela parte recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso, como revela o seguinte trecho:

"No caso dos autos, verifico que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos.

A matéria suscitada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem.

Eis os fundamentos:

"Rejeito a preliminar de mérito de prescrição aventada pela União em contestação, haja vista que os recolhimentos ocorreram em 2010 e o requerimento administrativo de restituição em 2013, não tendo decorrido, portanto, o lustro prescricional.

Passo ao exame do mérito.

No mérito, tem-se como ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido pela União, tal como explicitado no documento anexado no evento 16 (resposta ao ofício N° 1347/2019/PRFN-3ª/DIDE1/ADS – NÚCLEO JEF), nos seguintes termos:

"Trata-se de ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando subsídios e informações face às alegações do contribuinte na inicial. 2. O contribuinte ingressou na via judicial tendo como objeto os pedidos eletrônicos de restituição em epígrafe – competências 06/2010 a 10/2010. 3. Os referidos 5 Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER foram INDEFERIDOS pela RFB em 10/10/2018. 4. O contribuinte protocolou manifestação de inconformidade na RFB referente ao PER 13899.82555.150113.2.2.16-0625, competência 08/2010, o qual recebeu o número 10880.969727/2018- 36 atribuído ao PER pelo Sief - Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais. 5. O processamento eletrônico indeferiu os PER por ter localizado no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS a categoria de segurado contribuinte individual para o autor, sendo o objeto dos PER e dos autos a alegação de recolhimento por segurado facultativo após a concessão da aposentadoria. 6. Assiste razão ao contribuinte. PER competência valor requerido 06374.08399.150113.2.2.16-0507 15/01/2013 06/2010 357,00 29706.41999.150113.2.2.16-3516 15/01/2013 07/2010 357,00 13899.82555.150113.2.2.16-0625 15/01/2013 08/2010 357,00 36254.06822.150113.2.2.16-8037 15/01/2013 09/2010 357,00 27632.48493.150113.2.2.16-6260 15/01/2013 10/2010 357,00 data da transmissão SP SAO PAULO DERPF Fl. 4 Documento de 9 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21.1019.10163.8K0J. INFORMAÇÃO FISCAL – fls. 02/02 7. Conforme pode ser verificado nas telas do sistema CNIS que anexamos a esta informação fiscal, o segurado efetuou o cadastro como segurado contribuinte individual no NIT 1.142.906.095-0 em 11/02/1999 para a ocupação de vendedor ambulante, categoria para a qual não efetuou nem um único recolhimento. 8. O segurado efetuou os recolhimentos em análise tempestivamente no código de recolhimento de segurado facultativo no NIT 1.042.104.987-9 (o seu PIS), sendo os recolhimentos válidos como de segurado facultativo, de acordo com os artigos 14, 28 e 89 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, não constando nenhum recolhimento como segurado contribuinte individual para o autor.

Assim, mais não cabe senão acolher o pleito repetitório cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, com a incidência da SELIC, tão somente." Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que os fundamentos da decisão recorrida devem ser mantidos por, os quais adoto como razões de decidir.

Digno de nota que, não fosse o reconhecimento jurídico do pedido reconhecido pelo MMº Juízo de origem, a prescrição não poderá ser reconhecida, pois, nos termos do Art. 4º DECRETO N° 20.910/32, "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la."

Uma vez reconhecido o erro pela própria Administração, não há falar-se em solidariedade do custeio (art. 3º, I e 195, caput, da CF). Diferente seria a hipótese do art. 18, § 2º, da LBPS, em que o trabalhador aposentado volta a trabalhar e deve recolher como segurado obrigatório".

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "f", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031329-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165764

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ter ocorrido cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de produção de provas necessárias à comprovação do direito, bem como ter comprovado o labor rural entre 1961 a 1979, por meio das provas juntadas aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

1. Quanto à alegação de cerceamento de defesa

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

2. Quanto à comprovação do tempo rural

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exercício de labor rural no período pleiteado.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d" "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002623-60.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166125

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDEMIR LISCIOTTI GALATTI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período laborado como guarda mirim deve ser computado como tempo urbano comum, nos termos da sentença de primeiro grau. Quanto aos períodos especiais, com exposição ao agente nocivo ruído, requereu a nulidade do acórdão, com o retorno dos autos à instância de origem, para que possa ser produzida prova no sentido de esclarecer a discrepância apontada pela Turma Recursal. No mérito, requereu a reforma completa do julgado, com o reconhecimento dos períodos comum e especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro

LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividades especiais com exposição ao agente nocivo ruído, e comuns, exercida como guarda mirim, nos períodos indicados no recurso.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003731-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164720

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IZABEL PAES LEITE (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ausência da qualidade de segurado pela parte autora, sendo descabida a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado pela parte autora, requisito indispensável para a obtenção de benefício previdenciário.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004863-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301144256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS FRANCO (SP 111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, tempo de serviço especial, requerendo, no ponto, o reconhecimento, conversão e cômputo dos interregnos ora vindicados, para fins de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada exposição a condições degradantes de labor, requerendo o reconhecimento do referido tempo de contribuição com os acréscimos legais e a concessão de aposentadoria integral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o

papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037070-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165744
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANITA BARBOSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não houve prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 181, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Vejamos:

“Verifico que o único elemento de prova apresentado pelo INSS para afastar a utilização dos recolhimentos consiste na análise de validação efetuada pelo INSS em 19/06/2019. Referido documento informa que a parte autora foi cadastrada no CadÚnico em 21/11/2012, com renda pessoal a partir de 12/03/2014, mas com renda familiar limitada a dois salários mínimos. Segundo o referido documento, tal informação seria de responsabilidade do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. A análise foi realizada de forma automática e não validou nenhum dos recolhimentos efetuados pela parte autora (de 01/2015 em diante), (...)”

No caso concreto, observo que a alegada prova de renda é absolutamente tênue, vez que não fundamentada em visita domiciliar, nem acompanhada de qualquer comprovação da existência efetiva de renda. Ademais, nem se tem a informação que a renda tenha sido declarada pela parte autora, de forma que reputo como temerária a conclusão administrativa de não validação dos recolhimentos efetuados. Contudo, no que tange à necessidade de revalidação do cadastro, verifico que os dados da consulta automatizada supracitada informam a atualização dos dados em 12/03/2014, 06/08/2014 e 05/10/2017, de forma que o cadastro da parte autora encontrava-se desatualizado no período entre 07/08/2016 e 04/10/2017. Entendo não ser possível a convalidação dos recolhimentos efetuados pela parte, tendo em vista que não se trata de falha na atuação do Ministério da Cidadania ou do INSS, mas sim em falta de iniciativa da parte autora na regularização de seu cadastro. Com efeito, desde que cumpridos os requisitos mínimos para se considerar família de baixa renda (previstos no artigo 4º do Decreto nº 6.135/2007), o cadastramento perante o CadÚnico é voluntário e a atualização do cadastro, também é voluntária. Se a parte autora entendeu como necessário efetuar recolhimentos como segurado de baixa renda, é certo que deveria ter envidado os esforços necessários para que atualizasse regularmente o seu cadastro perante o CadÚnico. Desta forma, diante do fato que o cadastro perante o CadÚnico estava irregular, assiste razão ao INSS quando, em âmbito administrativo, não validou os recolhimentos efetuados pela parte autora entre 04 e 08/2018. Assim, forçoso concluir que os recolhimentos efetuados pela parte autora como segurado de baixa renda referentes às competências de 08/2016 a 09/2017 não podem ser validados, tendo em vista que o cadastro não estava regularizado. Conclui-se, assim, pela necessidade de validação dos recolhimentos efetuados nos períodos de 01/2015 a 07/2016 e de 10/2017 a 12/2018, correspondendo a 34 contribuições.”

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0063044-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301152762
RECORRENTE: FRANCISCO SILVESTRE SOBRINHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

A parte recorrente não contestara de maneira específica as provas apresentadas na exordial. Consequentemente, ocorrerá a preclusão da matéria não impugnada, vez que contra ela não se insurgira no prazo legal e no momento oportuno, iniciado a partir da citação. O questionamento tardio, efetuado somente em sede de embargos de

declaração não tem o condão de retroceder o processo à fase instrutória.

Distingue-se tal instituto da revelia, conforme excerto elucidativo de voto da Excelentíssima Juíza Federal Maira Felipe Lourenço, proferido nos autos do processo n. 0044941-95.2018.4.03.6301, in verbis:

“(…)

4. Nos termos do artigo 345, II, do CPC, nos processos que versam sobre direitos indisponíveis, a revelia não dá ensejo à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Assim, nos processos em que um ente público figura no polo passivo, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia.

5. No entanto, em conformidade com o artigo 342, do CPC, depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I – quando referentes a direito ou a fato superveniente; II – se competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição. O dispositivo em questão não está em choque com o artigo 345, II e é aplicável aos entes públicos. Assim, na hipótese de ausência de contestação, ou quando a contestação não abordar determinada questão, entes públicos somente poderão suscitar tal questão se estiverem enquadradas em uma das hipóteses acima, em razão de ter se operado a preclusão.

6. No caso concreto, não constam da contestação as alegações feitas em sede recursal. Assim, configurada inovação indevida em fase recursal, que não pode ser apreciada, nos termos do artigo 507, do CPC.

“(…)”

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC/2015, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. 3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão combatida, somente por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar inovação recursal, vedada pela preclusão, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo interno não provido.”
(AgInt no AREsp 1726156/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRADIÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, existente entre as proposições do próprio julgado, ausente no caso. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, se a tese não é apresentada no recurso interposto na origem, mas apenas nos embargos de declaração, opera-se a preclusão, o que impede o exame do tema em recurso especial, ante a ausência de prequestionamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1717675/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)

“PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES ORIGINARIAMENTE EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 43. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que, ao negar conhecer de alegações realizadas por essa autarquia originalmente em recurso inominado, manteve a sentença que julgou procedente a ação. 2. O pedido de uniformização não deve ser conhecido. 3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso: DA INOVAÇÃO RECURSAL Cabe ao réu, ao contestar a ação, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor (art. 300, CPC), dando oportunidade ao Magistrado realizar a instrução processual cabível e se manifestar sobre todos os fatos ocorridos. Ocorre que o INSS, devidamente citado, sequer apresentou contestação, deixando para apresentar a defesa apenas na fase recursal. No caso, o juiz de primeira instância, após o devido trâmite processual, desenvolvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendeu que a parte autora fazia jus ao benefício pleiteado. Não obstante, o recorrente, nas razões recursais, insurge-se contra a sentença, com base em fatos que não foram levantados oportunamente, ou seja, em sua defesa de primeiro grau, o que caracteriza inovação recursal, inadmissível nesse momento processual em razão da preclusão lógica. Trata-se, no feito em comento, de hipótese na qual a parte não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e condeno recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 4. O INSS apresentou paradigma de turma recursal a respeito da admissibilidade da juntada de documentos em recurso inominado. 5. Ocorre, no entanto, que o cerne da questão é de natureza processual – cognoscibilidade de alegações originariamente feitas em sede de recurso inominado, haja vista que não foi apresentada contestação pelo réu. Ocorre que este colegiado somente pode se manifestar sobre questões de direito material, conforme o art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em seu caput – como, aliás, já restou assentado pela TNU na sua súmula de n. 43. 6. Diante do exposto, o pedido não deve ser conhecido.”

(PEDILEF 0502855-85.2013.4.05.8107, órgão julgador: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, relator: JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, julgado em 30/03/2017, DOU 24/04/2017, trânsito em julgado em 16/05/2017)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002291-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301142286
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALOISIO CARLOS MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a matéria objeto do recurso inominado interposto pelo INSS não foi arguida na contestação, razão pela qual não poderia ter sido conhecida pela Turma Recursal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0063485-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165976

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA REGINA DA SILVA TIMOTEO (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento, como tempo especial, da atividade de "tecelão", e outras análogas, por mero enquadramento por categoria profissional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO RECONHECE A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA EM INDÚSTRIA

TÊXTIL EM RAZÃO DO PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (EMITIDO NO PROCESSO N. 42/13.986.294), QUE ESTABELECEU QUE TODOS OS TRABALHOS EFETUADOS EM TECELAGENS DÃO DIREITO AO ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DEVIDO AO ALTO GRAU DE RUÍDO INERENTE A TAIS AMBIENTES FABRIS. PRECEDENTE.
2. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20, DA TNU.
(TNU - Pedido: 00065744020114036303, Relator: FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2018, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 22/08/2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “g” da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015163-12.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165223
RECORRENTE: MILTO SOUZA NETO (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento, como atividade especial, do período de 10/08/1982 a 28/01/1990, em razão da inexistência de indicação, no PPP (fls. 56/57 do arquivo nº 2), de profissional legalmente habilitado para registro de condições ambientais durante tal período.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008869-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301164689
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não houve a comprovação da habitualidade e permanência da exposição nociva a agentes biológicos, razão pela qual não é possível o reconhecimento do tempo especial pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se aos Temas 205 e 211, julgados pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmaram-se as seguintes teses:

“TEMA 205: a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).”

“TEMA 2011: Para aplicação do artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003954-42.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301143330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR FREITAS DE JESUS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, tempo de serviço rural para fins de aposentadoria.

É o breve relatório.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação

de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d” e “e”, ambos da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019643-33.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165770
RECORRENTE: RONALDO CARREIRA CORTEZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período trabalhado de 01/01/1998 a 07/08/2018 deve ser considerado como tempo especial, conforme documentos apresentados nos autos, mormente o laudo pericial produzido em demanda trabalhista, o qual deve ser recebido como prova emprestada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividades especiais, no período laborado de 01/01/1998 a 07/08/2018.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301143140

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCO ANTONIO SILVA SANTOS (SP 131463 - MARCIO CAMPOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O processo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização para julgamento do recurso, tendo o feito sido devolvido com determinação de aplicação do quanto decidido no Tema 810/STF.

É o breve relatório.

Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de

captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 58/2020 - CJF), que assim dispõe sobre o assunto:

. Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;

. Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005230-15.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301145074

RECORRENTE: VALDEMAR ALVES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que devem ser reconhecidos como tempo especial, períodos em que laborou exposto ao agente nocivo ruído e agentes nocivos químicos, independentemente da utilização de EPI eficaz, conforme documentação anexada aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial

Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor especial exercido com exposição a agente nocivo ruído e agentes nocivos químicos, independentemente da utilização de EPI eficaz, conforme documentação anexada aos autos. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Vale, igualmente, frisar que o método de aferição do agente ruído - decibélimetro - não é admitido e os agentes químicos não constam no rol do Decreto 3048/99, além de estarem neutralizados por EPI eficaz, Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002210

DECISÃO TR/TRU - 16

0009796-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301159886
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) EDUARDO FERREIRA MALTA DE LIMA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) GEOVANA FERREIRA MALTA DE LIMA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e 586/2019 – CJF.

Trata-se de “agravo regimental” contra decisão que não admitiu “incidente regional de uniformização”.

DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Em análise do recurso, verifico que a parte recorrente apresentou recurso dissociado do caso dos autos.

Com efeito, constato que não houve interposição de pedido de uniformização pela parte autora, sendo que a decisão agravada se limitou a inadmitir os recursos especial e extraordinário.

É possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprestável para demonstração do suposto desacerto da decisão agravada.

Nesta esteira, aplica-se por analogia ao caso, a Súmula n. 284, editada pelo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da agravo apresentado.

Tendo em vista que a interposição de incidente manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301166589
RECORRENTE: JOAO ELPILO DA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, “a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, por negativa da prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, para que a Turma Recursal profira outra decisão, com a adequada prestação jurisdicional, bem como a devida fundamentação quanto às questões ventiladas pelo embargante, ora recorrente, ou, ainda, para declarar a nulidade em razão da incompetência do Colegiado em reafirmar a DER em grau de recurso.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, o exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais (nulidade do acórdão) demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende a exigência do referido artigo 102, III, “a”, da Constituição da República.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMAAO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1105267 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018) Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012433-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301165758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LIMA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de cômputo do tempo de recebimento de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), intercalados entre períodos contributivos, como carência, pois coloca em risco a norma basilar sobre a qual se alicerça o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, qual seja: o equilíbrio financeiro e atuarial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2021 166/977

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001027

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002702-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005656
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS ARCAS (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada do ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0001492-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO GOMES SANDIM (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo legal.

0000399-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005654
RECORRENTE: JORGE CANDELARIO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001028

DESPACHO TR - 17

0000169-72.2021.4.03.9201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010523
RECORRENTE: MERCEDES SAVALA DE ARAUJO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Proceda a secretaria à retificação do pólo passivo do presente feito, conforme mencionado pela União (AGU) na petição retro.

Após, intime-se a União (PFN) do inteiro teor da decisão proferida nestes autos.

Cumpra-se.

0006451-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010535
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FRANZ PEREIRA DE PAULA E SILVA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Anote-se o nome do novo advogado da parte autora no sistema processual.

Aguarde-se o julgamento do recurso inominado interposto pelo réu.

Intime-se.

0001164-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON APARECIDO GOMES DE LIMA (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)

Sobre o pedido de habilitação, manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003483-70.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005668
RECORRENTE: DEMERSON PAULO FRANCA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da complementação do laudo pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0002790-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005670 YASMIM VITÓRIA ONORIO DE OLIVEIRA (MS019129 - LUCIENI XAVIER DA SILVA)

0005882-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005672
RECORRENTE: MAURICIO DE ARRUDA CARVALHO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)

0002652-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005676
RECORRIDO: APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

0003603-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005677
RECORRENTE: MARIA WILA NASCIMENTO RODRIGUES (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0008064-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005671 JOSE ANTONIO DE SANTANA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

0000196-87.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005673 MANOEL SEVERINO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0003428-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005666 ROGERIO JACOBSEN (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003326-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005658
RECORRENTE: EUNICE LIMA DE ARAUJO (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005318-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005659
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA LOPES DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0001015-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005664
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS NICOLETTI (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000033-75.2021.4.03.9201 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005657
RECORRENTE: NATHIELLY RAMOS DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001632-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005665
RECORRENTE: RUI FIALHO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005792-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005660
RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS FRANCO FERNANDES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

DECISÃO TR - 16

0000233-17.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201010536

RECORRENTE: VALDIVINA FOSS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (RECURSO CÍVEL N.º 5000067-27.2018.4.04.7136), que "entendeu pela possibilidade de utilização de provas em nome de terceiros do grupo familiar em favor do titular da ação, ainda mais quando corroborado por prova testemunhal".

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda

outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito ao paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'

Por fim, não merece conhecimento o pedido de uniformização quando não houve expresso pronunciamento da Turma de origem acerca da matéria abordada no recurso, nos termos das Questões de Ordem nº 10, nº 35 e nº 36, todas da TNU, respectivamente transcritas:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004).

O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).

A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada. (Aprovada, por maioria, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 8.10.2014, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade).

Pois bem. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de apresentar cópia do julgado apontado como paradigma, com a identificação dos processos em que proferidos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

A demais, ainda que superado esse óbice ao conhecimento do incidente de uniformização nacional, no caso concreto, a parte recorrente não se utilizou de argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "b" e "c", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0005749-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010532

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVANETE ANDRADE DOS SANTOS (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (observando-se o período espultado na sentença proferida pelo juízo de origem), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-41.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010530

RECORRENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Defensoria Pública da União.

Intime-se.

0002212-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010534

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JANE CLEIA DOBRI (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Anote-se o nome do novo advogado da parte autora no sistem processual.

Aguarde-se julgamento do recurso inominado interposto pelo réu.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001031

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

0008123-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005682

RECORRENTE: GERALDO MANGEL CARDOSO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001362-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201005681

RECORRENTE: MARIA GIMENES DE OLIVEIRA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000361

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0072458-70.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229079

AUTOR: FABIANA CRISTIANA DA SILVA FERRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062510-07.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228875

AUTOR: DANIEL DIAS DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025060-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229224
AUTOR: MARIA PAUTILIA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora MARIA PAUTILIA DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0057051-78.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005275
AUTOR: ANTONIO MARCONDES ROMEIRO NETO (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) LEIDE JANE COUTINHO REIS GUIMARAES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) CARLOS AUGUSTO GUIMARAES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) MARIA APARECIDA HESPANA GUIMARAES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) CLEBER JOSE GUIMARAES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) CLAUDIA TEREZA GUIMARAES ROMERO (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) CELSO LUIZ GUIMARAES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) CLEBER JOSE GUIMARAES (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) CARLOS AUGUSTO GUIMARAES (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) CLAUDIA TEREZA GUIMARAES ROMERO (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) CELSO LUIZ GUIMARAES (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) MARIA APARECIDA HESPANA GUIMARAES (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) ANTONIO MARCONDES ROMEIRO NETO (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) LEIDE JANE COUTINHO REIS GUIMARAES (SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009145-58.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005279
AUTOR: FRIDA PEDRO DE ARAUJO (SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008268-84.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005281
AUTOR: ITALO GUSTAVO SIRATUTI (SP215685 - AIDA RAGONHA LYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092268-22.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005274
AUTOR: FRIDA PEDRO DE ARAUJO (SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028299-62.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005276
AUTOR: MOISES DOS SANTOS (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) MERCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) MOISES DOS SANTOS (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) MERCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021379-72.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005277
AUTOR: TOMOKO YOSHIMOTO (SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009175-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005278
AUTOR: SALUSTIANO PEDRO DE ARAUJO (SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008983-63.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005280
AUTOR: JOSE ROBERTO LEAL (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007405-31.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005282
AUTOR: JOSE VALTER LOPES (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016610-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229566
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049579-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229039

AUTOR: ROBERTO FREDERICO SCHLICHTING (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045784-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229031

AUTOR: DIOGENES LUCAS BRASIL CARLOTTI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual de terminação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011904-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231364

AUTOR: NELSON RIBEIRO DE CASTRO (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039269-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231357

AUTOR: FRANCISCO JOSE SEVERINO DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046942-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231356

AUTOR: DENISE DO NASCIMENTO SILVA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029668-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231359

AUTOR: MARCIA FERREIRA RIBEIRO LEITE (SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021284-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231360

AUTOR: JOSE GERALDO GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049464-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231355

AUTOR: FABIO JUNIOR CARDEAL DE MENEZES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020771-88.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231361

AUTOR: ELZA PEREIRA DE ARAUJO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015749-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231363

AUTOR: ALCIR CARLOS CALUX (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038126-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231358

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA GOMES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017003-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231362

AUTOR: ALESSANDRA SALES FERREIRA BARCELOS (SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008410-93.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228880

AUTOR: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012587-12.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229370
AUTOR: MARIA JOSÉ DOS SANTOS (SP423831 - DANIELLA XAVIER FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Quanto ao pedido retro de fixação de honorários em fase de execução, esta não se aplica pelo Juízo de primeira instância nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, ante o disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, com ressalva apenas no que se refere à configuração de má-fé, o que não é o caso destes autos.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003044-94.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228894
AUTOR: REINALDO JUSTINO (SP176717 - EDUARDO CÉSAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pleito formulado pela parte autora no bojo do arquivo 51 foge ao julgado, consistente apenas na condenação da ré a averbar, como trabalho de natureza especial, os períodos de 01.07.1980 a 31.03.1981 e de 01.04.1981 a 02.03.1982.

Tendo sido o cumprimento da obrigação de fazer demonstrado por meio dos documentos juntados no arquivo 47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso o ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066320-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231393
AUTOR: RAFAEL SOLANO CAMARA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044612-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231394
AUTOR: GERVAZIO JOSE FERNANDES (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009320-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229259
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA ZEFERINO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022710-06.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229530
AUTOR: KELLY DE OLIVEIRA LEITE ANANIAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049072-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228904
AUTOR: JOSE CARLOS FELIPE DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. De firo a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0039312-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223300
AUTOR: JOSE RIBAMAR MARIANO PEREIRA (SP430363 - ANGELAMARAL BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038560-03.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301222987
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE SOUSA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0011630-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228363
AUTOR: FERNANDA CARDOZO MELO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: KAUA GUIMARÃES ALVES BRENO HENRIQUE ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por FERNANDA CARDOZO MELO em face do INSS, de Kauã Guimarães Alves e de Breno Henrique Alves, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Daniel de Melo Alves, em 11/12/2018, quando contava com 40 anos de idade.

A autora, com 26 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/190.607.079-0, na esfera administrativa em 22/12/2018, o qual foi cessado após transcurso de 04 (quatro) meses, em 11/04/2019 ante o casamento com o segurado ter ocorrido por prazo inferior a dois anos antes do falecimento, em 15/09/2018.

Sustenta que a medida adotada pelo INSS foi indevida, pois mantinha união estável com o segurado anteriormente ao casamento, desde o ano de 2012.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Citados os corrêus Kauã Guimarães Alves e Breno Henrique Alves.

Ministério Público Federal regularmente intimado.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - (...) II - (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea

“c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigem aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou estar demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 05, arquivo 02), constando o falecimento em 11/12/2018. O mesmo se diga da qualidade de segurada da de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema CNIS (arquivos 30, 31 e 97), o falecido usufruiu o benefício de auxílio-doença até a data do óbito, e figura como instituidor do benefício de pensão por morte em prol dos corréus Kauã Guimarães Alves e de Breno Henrique Alves.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável anteriormente ao casamento, ocorrido em 24/09/2018, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e o consequente restabelecimento do benefício de pensão por morte, ora pretendido. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos: ANEXO 02 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf): cópia parcial da conta de energia elétrica emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 24/09/2018, remetida para a Rua Aljiste, n. 71 – São Paulo – SP (fl. 03); certidão de casamento da parte autora com o falecido, aos 20/09/2018 (fl. 04); declaração prestada para a Imobiliária, em que a parte autora e o falecido se apresentam como locatários do imóvel localizado na Rua Aljiste, n. 71 – Jardim Eliane – São Paulo – SP, em 08/02/2018 (fls. 10/11); contrato de locação, referente ao imóvel localizado na Rua Aljiste, n. 71 – Jardim Eliane – São Paulo – SP, em que a parte autora e o segurado figuram como locatários, com prazo de vigência estabelecido para o período de 08/02/2018 a 07/02/2021 (fls. 12/17); recibo de depósito da locação, em nome da parte autora e do falecido (fl. 18); recibo de aluguel, referente ao mês de abril de 2018, emitido em nome da parte autora (fl. 19); fotos (fls. 21/33); envelope referente à notificação de atuação de infração de trânsito, emitido em nome da parte autora, com data de postagem em 08/03/2019, remetido para a Rua Guaxindiba, n. 12 - Jardim Eliane – São Paulo – SP (pós-óbito) (fl. 57); declaração firmada pelo Hospital Santa Marcelina, na qual atesta os períodos de internação do segurado, de 02/07/2018 a 13/07/2018, e de 05/11/2018 a 11/12/2018, constando como responsável a parte autora, na qualidade de companheira (fl. 61); recibo de aluguel emitido em nome da parte autora/e ou, do imóvel situado na Rua

Alpiste, n. 71 – casa 01, de 08/06/2018 (fl. 70); recibos de aluguel emitidos em nome da parte autora, do imóvel situado na Rua Alpiste, n. 71 – casa 01, de 08/03/2018, 20/02/2019 (fls. 71/72); certidão de óbito de Daniel de Melo Alves: tinha o estado civil de casado; faleceu aos 40 anos de idade, em 11/12/2018; informado como sendo o seu endereço o constante à Rua Alpiste, n. 71 – Jardim Eliane – São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Santa Marcelina – São Paulo – SP. Causa mortis: natural, insuficiência respiratória aguda, adenocarcinoma de pulmão, pneumonia nosocomial, metástase óssea, síndrome de compressão medular. Foi declarado Leandro Bento. Ao final da referida certidão restou consignado pelo declarante que o falecido era casado com a parte autora, e deixou os filhos Leonardo (maior), Kauã e Breno (menores); não deixou bens e testamento; era beneficiário do INSS (fl. 05); faturas de cartão de crédito emitidas pelo Banco do Brasil em nome do falecido, com datas de vencimento em 23/12/2015, 22/07/2016, 22/08/2016, 22/08/2016, 22/09/2016, 22/11/2016, 22/10/2016 remetidas para a Rua Guaxindiba, n. 12 – Jardim Eliane – São Paulo – SP (fls. 36, 40, 42, 46/49); faturas de cartão de crédito emitidas por Extra Itaucard em nome do falecido, com datas de vencimento em 25/11/2016, 25/03/2016, 25/04/2016, 25/10/2016 remetidas para a Rua Guaxindiba, n. 12 – casa 02 - Jardim Eliane – São Paulo – SP (fls. 37/38, 44, 52); faturas de cartão de crédito emitidas por Credz em nome do falecido, com datas de vencimento em 20/11/2016, 20/07/2016, 20/09/2016, 20/10/2016 remetidas para a Rua Guaxindiba, n. 12 – Jardim Eliane – São Paulo – SP (fls. 39, 41, 45, 50/51); ordem de serviço emitida pela Net em nome do falecido, em 19/04/2018, com endereço informado na Rua Alpiste, n. 71 – Jardim Eliane – São Paulo – SP (fls. 53/54); envelope destinado ao falecido, remetido para a Rua Guaxindiba, n. 12 – casa 02 - Jardim Eliane – São Paulo – SP (fl. 55); orçamento de Funilaria e Pintura Franklin, em nome do falecido, com endereço informado na Rua Guaxindiba, n. 12 (fl. 56); comunicação de deferimento do benefício de auxílio-doença ao falecido, remetida para a Rua Guaxindiba, n. 12 - Jardim Eliane – São Paulo – SP (fl. 59); termo de compromisso e adesão ao programa de dispensa de oxigênio para uso domiciliar prolongado – programa ODP, da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, em que consta o segurado como usuário, com endereço informado na Rua Alpiste, n. 71 – casa 02 e como representante Vera Lúcia Oliveira da Silva Cardozo, em 06/12/2018 (fls. 62/63); nota fiscal emitida por KLA Cosméticos Ltda. – ME, em nome do falecido, com endereço informado na Rua Guaxindiba, n. 12 – casa 02 - Jardim Eliane – São Paulo – SP, em 05/11/2015 (fl. 64); nota fiscal emitida por Marabraz, em nome do falecido, em 10/12/2018, com endereço na Rua Alpiste, n. 71 – casa (fl. 65); nota fiscal emitida por Extra em nome do falecido, com endereço informado na Rua Guaxindiba, n. 12 - Jardim Eliane – São Paulo – SP (fl. 66); ordem de serviço emitida por Autotop Centro Automotivo, emitida em 06/09/2018, com endereço informado Rua Alpiste, n. 71 - Jardim Eliane – São Paulo – SP (fl. 67); nota fiscal emitida por Marabraz em nome do falecido, em 30/09/2018, com endereço informado Rua Alpiste, n. 71 - Jardim Eliane – São Paulo – SP (fls. 68/69); exames, receituários e relatórios médicos (fls. 73/88); ficha de internação do falecido, em 05/11/2018, em que consta a profissão de motorista, e a parte autora como responsável, residente na Rua Guaxindiba, n. 12 – Jardim Eliane – São Paulo - SP (fls. 89/90); recibo de dispensação de medicamento ao falecido, em 16/10/2018, constando como responsável Aline de Azevedo, e como representante preferencial a parte autora, com endereço informado na Rua Guaxindiba, n. 12 – Jardim Eliane – São Paulo - SP (fls. 91); termo de informação emitido pelo Hospital Santa Marcelina, em que a parte autora assina como responsável (fls. 92/93); laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamento, e termo de internação, em nome do falecido, em que a parte autora consta como responsável (fls. 94/98); CTPS do falecido (fls. 99/103). ANEXO 10 (DOCUMENTO ANEXO DA PETIÇÃO COMUM - JUNTADA DE.pdf): fatura emitida pelo Banco Santander em nome da parte autora, com data de vencimento em 05/04/2020 (pós-óbito), remetida para a Rua Guaxindiba, n. 12 – casa 02 – Jardim Eliane – São Paulo – SP (fls. 01/04); cópia do processo administrativo referente ao NB 190.607.079-0: carta de concessão do benefício (fls. 46/47); fatura emitida pela NET em nome do falecido, com data de vencimento em 10/11/2018, remetida para a Rua Alpiste, n. 71 – Jardim Eliane – São Paulo – SP (fl. 14); CTPS do falecido (fls. 17/30). ANEXO 12 (DOCUMENTO ANEXO DA PETIÇÃO COMUM - JUNTADA DE.pdf): Boleto emitido pelo Banco Itaú em nome do falecido, com data de vencimento em 18/09/2015, remetido para a Rua Guaxindiba, n. 12 – Jardim Eliane – São Paulo – SP (fl. 01); fatura de cartão de crédito emitida pelo Banco do Brasil em nome do falecido, com data de vencimento em 22/12/2016, remetida para a Rua Guaxindiba, n. 12 – Jardim Eliane – São Paulo – SP (fls. 03).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência virtual por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal do autor e na prova testemunhal, consoante áudios anexos.

Nada obstante a autora alegue ter mantido união estável com o Sr. Daniel de Melo Alves anteriormente ao casamento, ocorrido em 24/09/2018, a parte autora não anexou um documento sequer em seu nome para fins de comprovação da residência comum, que seja anterior ao casamento, notadamente anterior ao ano de 2018. Assim, considerando a ausência de documentos a fim de comprovar a residência comum com o segurado nos dois anos que antecederam ao casamento, e diante da alegação de um período de convivência marital desde o ano de 2012, forçoso concluir que efetivamente não restou provada a existência de união estável entre a autora e o segurado nesse tempo. A autora poderia ter colacionado outras provas em seu nome, como por exemplo, cópias de contas de consumo, de telefone celular, consultas e receituários médicos dos anos de 2016 e 2017, entre outros, em que constassem o endereço comum com o falecido. Contudo, isto não ocorreu no caso vertente. Sendo assim, afere-se que os documentos em apreço são insuficientes a ensejar a comprovação da união estável alegada. De modo que, além de não preencher a obrigação legal da comprovação documental dos dois anos que antecedem ao casamento com o falecido, em relação à existência da união estável, torna frágil as alegações da existência desta espécie de relacionamento, o que passa, então, a ter necessário e expressivo apoio nos depoimentos; prova que, no caso, não foi consistente, haja vista que embasada em declarações genéricas e insuficientes a corroborar o cenário apresentado na exordial.

Conforme se verifica de seu depoimento pessoal, a autora descreveu de forma genérica como seria a união mantida com o Sr. Daniel, bem assim quanto às circunstâncias do óbito. Da mesma forma, foi absolutamente vaga na narrativa relativa às circunstâncias referentes ao quadro de saúde do segurado, o agravamento e o desenrolar dos fatos até o óbito. Ora, tais dados tão evasivos fornecidos pela autora pouco ou nada demonstram que estivesse efetivamente convivendo com o segurado antes do casamento. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, também em nada acrescentam ao panorama aqui descrito, pois não apresentaram qualquer informação relevante, e assim não foram convincentes ao discorrer sobre o dia-a-dia de ambos, não atingindo a finalidade de provar os fatos aqui narrados.

As provas produzidas, portanto, não demonstram de forma inequívoca a existência de efetiva união estável entre a autora e o segurado. Aparentemente até se pode vislumbrar alguma espécie de envolvimento amoroso, mas nada além de um namoro qualificado, em que há aproximação dos sujeitos, a assunção de contatos mais sérios, porém sem a presença de todos os elementos legais da união estável. Não restando comprovada a convivência a fim de formar uma família, com a assunção de todos os direitos e deveres que a identificação de uma relação nesta espécie de relacionamento legalmente impõe.

Diante deste cenário, não há como reconhecer a alegada união estável, de molde a ensejar a concessão do benefício previdenciário postulado. Entendo que nada restou provado quanto à convivência pública, duradoura, contínua, e ininterrupta entre a autora e o segurado instituidor até o óbito.

Não bastassem todos os argumentos acima descritos, e ainda que se considerasse a eventual existência de união estável entre a autora e o falecido, é notório que o requisito da dependência econômica não se faz presente, elemento que também serve para expressar a comunhão de vida do casal. A autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do segurado e que este seria o único responsável pelo sustento do lar ou ao menos seu mantenedor. Segundo se afere das provas produzidas, e sobretudo da prova oral, a autora é jovem; tinha 26 anos de idade quando do falecimento do Sr. Daniel, e é economicamente ativa, auferindo rendimentos suficientes a prover suas necessidades básicas. No tocante ao segurado, seu salário era inferior ao da parte autora; possuía despesas fixas, como o pagamento de pensão alimentícia aos filhos; demais disso, responsabilizava-se pelos cuidados dispensados à mãe, que era acamada, de tal forma que também

deveria dispender gastos, como compra de medicamentos, alimentação, entre outros. Evidente, portanto, que eventual colaboração do falecido para o sustento do lar não se mostrava representativa. Sendo assim, não há como identificar o falecido como responsável pelo sustento do lar e a autora como sua dependente. Impossível este cenário.

Restou claro que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pelo falecido e nem mesmo principalmente pela renda do falecido, haja vista que a autora recebe rendimentos próprios, decorrentes de sua atividade como técnica de enfermagem. De modo que o sustento do lar e da autora jamais se resumiu única ou mesmo o preponderantemente à renda do falecido.

Ante a ausência de lastro probatório, não há como concluir que o segurado fosse o principal responsável pelo sustento do lar, e que a autora fosse dependente deste para prover sua subsistência. Conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0050748-28.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228595
AUTOR: SIMONE VIANA (SP358267 - MANOEL S DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SIMONE VIANA em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Thiago de Oliveira Silva, em 03/04/2020, quando contava com 36 anos de idade.

A autora, com 44 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício, NB 21/172.680.013-7, na esfera administrativa em 07/08/2020, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu o benefício em 07/08/2020 e ajuizou a presente ação em 08/12/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.846, de 18.06.2019, vigente a partir da data de sua publicação, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019): I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)(Vigência); III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência); V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995); § 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015); § 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015); § 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015); § 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência); § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal; § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada; § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019); § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, trouxe novas diretrizes para o pagamento do benefício de pensão por morte, a saber: “Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. § 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. § 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União. § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”

Sobre a possibilidade de acumulação da pensão por morte com outros benefícios, a Emenda Constitucional n. 103 estabeleceu que: Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.”

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê a princípio da livre convicção do juiz. A ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º., da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEMA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou estar demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 06, arquivo 31), constando o falecimento em 03/04/2020. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema CNIS (arquivos 27 e 39), o falecido manteve vínculo empregatício até 03/03/2020.

Pretende a parte autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos: ANEXO 01 (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL.pdf): fatura da Claro, emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 12/08/2020 (pós-óbito), remetida para a Rua Manoel da Nóbrega, n. 98 – Jardim Saleté – Taboão da Serra – SP (fls. 08/11); sentença proferida pela Justiça Estadual, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável, proposta pela parte autora em face de Jaqueline de Oliveira Silva (mãe do segurado), em que foi homologado acordo para reconhecer a união entre a autora e o falecido no período de 10/08/2010 a 03/04/2020 (fls. 15); escritura pública de declaração, lavrada em nome da parte autora aos 11/06/2020 (pós-óbito), na qual restou consignado que esta vivia maritalmente com o falecido, desde 10/08/2010, até o falecimento, em 03/04/2020 (fls. 18/19); CNH do falecido (fl. 01); envelope destinado ao falecido, remetido para a Rua Manoel da Nóbrega, n. 98 – 12º andar – Jardim Saleté – Taboão da Serra – SP, com data de postagem em 14/04/2020 (pós-óbito); CTPS do falecido (fls. 12/14); certidão de nascimento do segurado, com averbação do óbito em 03/04/2020 (fls. 16/17). ANEXO 31 (DOCUMENTO ANEXO DA PETIÇÃO COMUM - JUNTADA DE.pdf): cópia do processo administrativo referente ao NB 172.680.013-7: comunicação de indeferimento do benefício (fls. 3435); decisão administrativa, em que o INSS fundamenta o indeferimento do benefício por falta de provas (fls. 36); certidão de óbito de Thiago Oliveira Silva: estado civil ignorado; faleceu aos 36 anos de idade, em 03/04/2020; informado como sendo o seu endereço o constante à Rua Manoel da Nóbrega, n. 98 – Jardim Saleté – Taboão da Serra – SP – São Paulo - SP. O falecimento ocorreu no Hospital Municipal do Campo Limpo – São Paulo - SP. Causa mortis: violenta: trauma crânio encefálico, agente perfuro- contundente. Foi declarante a mãe, Jacqueline de Oliveira Silva. Ao final da referida certidão restou consignado pela declarante que o falecido vivia em união estável com a parte autora. Não deixou bens, não deixou testamento, não deixou filhos (fl. 06); contagem administrativa de tempo de serviço do segurado (fls. 29).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência virtual por esta Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora, conforme áudio anexo.

Nada obstante a autora alegue ter mantido união estável com o Sr. Thiago Oliveira Silva por dez anos, na Rua Manoel da Nóbrega, n. 98 – Jardim Salete – Taboão da Serra – SP, a parte autora não anexou um documento sequer que comprove a residência comum, que seja anterior ao óbito do segurado, mesmo tendo o INSS indeferido o benefício na via administrativa por falta de provas. Assim, considerando a ausência de documentos a fim de comprovar a residência comum com o segurado, e diante da alegação de um período de convivência marital de dez anos, forçoso concluir que efetivamente não restou provada a existência de união estável entre a autora e o segurado em data próxima ao falecimento. A autora poderia ter colacionado outras provas, como por exemplo, cópias de contas de consumo, de telefone celular, consultas e receituários médicos, entre outros, em que constassem o endereço comum com o falecido. Contudo, isto não ocorreu no caso vertente. Sendo assim, afere-se que os documentos em apreço são insuficientes a ensejar a comprovação da união estável alegada, notadamente nos dois últimos anos que antecederam o óbito do instituidor. De modo que, além de não preencher a obrigação legal da comprovação documental dos dois anos que antecedem ao óbito, em relação à existência da união estável, torna frágil as alegações da existência desta espécie de relacionamento, o que passa, então, a ter necessário e expressivo apoio nos depoimentos; prova que, no caso, não foi consistente, haja vista que embasada em declarações genéricas e insuficientes a corroborar o cenário apresentado na exordial.

Como cediço na esfera previdenciária, mera sentença homologatória da Justiça Estadual reconhecendo união estável não produz efeitos para fins previdenciários já que, a uma, não tem contestação, impugnação de quem seja. E no caso, nem mesmo quem lá não impugnou, aqui não compareceu para declarar e prestar depoimento em face deste Juízo. Não é incomum acordos extrajudiciais de divisão de bens, para concordância com a parte autora na Justiça Estadual sobre a suposta existência de União Estável, quando na realidade não tem os réus conhecimento para definir se de fato havia união estável, com todos os requisitos da lei civil, ou se se trata de uma relação mais próxima, qualificada, porém não a título de união estável. Tanto que muitas vezes consta na própria sentença, que os bens permaneceram com os familiares, e para a autora fica resguardado eventual direito previdenciário. A duas, o INSS não participa da demanda na Vara de Família, destarte, a ação e sentença existente naquela esfera nada diz para a presente demanda.

De início, nada obstante a prova documental ter se apresentado absolutamente frágil e sobretudo insuficiente a corroborar as alegações da autora, o mesmo sucede com a prova oral, eis que fundada somente na oitiva da parte autora, haja vista que não foram arroladas testemunhas para o presente caso. Prosseguindo.

No que toca ao depoimento pessoal, verifica-se que a autora não relatou de forma minudente como se dava o dia-a-dia do casal, bem como quanto aos fatos que culminaram no óbito do segurado. De tal maneira que, o depoimento pessoal, isoladamente considerado, não se apresentou com a robustez necessária a sufragar os argumentos expendidos na inicial.

Tem-se, assim, que a prova oral mostrou absolutamente frágil e insuficiente a provar os fatos aqui narrados.

Diante deste cenário, não há como reconhecer a alegada união estável, de molde a ensejar a concessão do benefício previdenciário postulado. Entendo que nada restou provado quanto à convivência pública, duradoura, contínua, e ininterrupta entre a autora e o segurado instituidor até o óbito.

Não bastassem todos os argumentos acima descritos, e ainda que se considerasse a eventual existência de união estável entre a autora e o falecido, é notório que o requisito da dependência econômica não se faz presente, elemento que também serve para expressar a comunhão de vida do casal. A autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do segurado e que este seria o único responsável pelo sustento do lar ou ao menos seu mantenedor. Segundo se afere das provas produzidas, e sobretudo da prova oral, a autora é pessoa economicamente ativa; trabalhava ao tempo do óbito e mantém a mesma condição nos tempos atuais. No tocante ao segurado, este não estava empregado quando de seu falecimento, restando claro que eventual colaboração para o sustento do lar não se mostrava representativa. Evidenciando-se que eventual ajuda financeira não fazia diferença no sustento do lar. Portanto, não há como identificar o falecido como responsável pelo sustento do lar e a autora como sua dependente. Impossível este cenário.

Restou claro que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pelo falecido e nem mesmo principalmente pela renda do falecido, haja vista que a autora auferia rendimentos decorrentes de seu vínculo empregatício. De modo que o sustento do lar e da autora jamais se resumiu única ou mesmo o preponderantemente à renda do falecido.

Ante a ausência de lastro probatório, não há como concluir que o segurado fosse o principal responsável pelo sustento do lar, e que a autora fosse dependente deste para prover sua subsistência. Conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. De firo a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0021172-53.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226885
AUTOR: ANA MARIA CORREA DA SILVA (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016436-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226899
AUTOR: JAIRO BATISTA DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012902-40.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226888
AUTOR: RENATA SILVA PINHEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015062-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226896
AUTOR: HILDA REGINA ANGESKI ALMEIDA (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013086-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226882
AUTOR: MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064667-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230564
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARQUES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (art. 487, I, CPC).
Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001752-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229319
AUTOR: HELENA MARIA DE JESUS FERRI (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada (art. 487, I, do NCPC).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0044685-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228399
AUTOR: IVAN LUCIO VIEIRA NASCIMENTO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVAN LÚCIO VIEIRA NASCIMENTO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.
Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017387-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228797
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014900-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226514
AUTOR: DILEUSA PEREIRA SILVA DE GOES (SP352620 - MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO SÊCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018126-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226552
AUTOR: SANDRA BARZELLONI DA SILVA (SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025941-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228885
AUTOR: JOSEANE DE CASSIA AMENDOLA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016648-13.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226568
AUTOR: MARIA LUCIMAR DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022462-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226593
AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA (SP424682 - PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034574-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226583
AUTOR: TELMA FERNANDES COSTA (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012899-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228886
AUTOR: ROSIVALDO DOS SANTOS (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013705-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230574
AUTOR: JOSE APARECIDO MUNIZ DE MELO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0011132-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230534
AUTOR: ANTHONNY GABRIEL OLIVEIRA ARRUDA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTHONNY GABRIEL OLIVEIRA ARRUDA, representado por sua genitora, Aline de Oliveira Arruda, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e

seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis: Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 16/07/2021 (arquivos 27 e 28), restou demonstrado que o autor reside com a mãe, Aline de Oliveira Arruda, e com o irmão, João Victor de Oliveira Maia Soares Arruda. O pai, Pedro Paulo Alves de Oliveira, reside em endereços diversos. O imóvel em que o autor mora se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. O sustento do lar era assegurado por meio do benefício de auxílio emergencial, pago à genitora, no importe de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), e do valor atinente à pensão alimentícia paga ao irmão, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Além das quantias mencionadas, o núcleo familiar do autor conta com a colaboração de familiares: o avô paterno cede fraldas, pomada e lenços umedecidos; a avó e a bisavó materna fornecem alimentação. Por fim, a genitora recebe doação de cesta básica, proveniente da Associação da Comunidade Boi Malhado. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o autor recebeu a antecipação do benefício assistencial LOAS, no período de 02/04/2020 a 23/10/2020, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). No que concerne ao pai do autor, os extratos previdenciários apontaram recolhimentos vertidos para a Previdência, sobre um salário-mínimo.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) Periciando com 3 anos de idade. Com base na documentação médica anexada nos autos e nos dados obtidos na entrevista, verifico que foi diagnosticada bronquiolite em abril/2018, permaneceu em UTI com necessidade de intubação orotraqueal prolongada, submetido a traqueostomia por estenose total subglote, necessidade de oxigenioterapia domiciliar por insuficiência respiratória crônica, broncodisplasia, hipertensão arterial pulmonar, com frequentes internações hospitalares por complicações infecciosas. Periciando com doença incapacitante caracterizada por insuficiência respiratória crônica e deficiência física incapacitante caracterizada pela perda da função da traqueia. O quadro clínico descrito determina incapacidade total e permanente para as atividades habituais. Requer assistência de outra pessoa em período integral. A data do início da incapacidade foi fixada em abril/2018, data da internação hospitalar por bronquiolite. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: CONSTATO A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUER ASSISTENCIA DE OUTRA PESSOA EM PERÍODO INTEGRAL. (...)" (arquivo 29 – anexado em 02/08/2021).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente do autor, os dados apresentados no laudo socioeconômico, somados aos registros obtidos pelo sistema CNIS, não demonstram que o autor esteja em situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social. Com efeito, o autor não se encontra desamparado, eis que atendido por uma rede de apoio: familiares fornecem alimentação e fraldas, e a associação da comunidade local cede cestas básicas ao grupo familiar. Ademais, o autor recebeu o benefício de antecipação de LOAS por seis meses e a parte autora conta com o benefício de auxílio emergencial, recebendo assim mais uma fonte de renda para a família. Por outro lado, não se pode olvidar que o autor possui pai, o qual possui o dever legal de prestar-lhe os alimentos. Nos termos do artigo 1.694 Código Civil, os pais não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos filhos. Em síntese: o pai do autor não pode abandoná-lo e furtar-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014980-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230487
AUTOR: VALDOMIRO SERGIO MENEGUETI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDOMIRO SERGIO MENEGUETI, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Sustenta fazer jus ao benefício, pois preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refute a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afastou também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

- IV – É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.
- V – Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.
- VI – Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.
- VII – Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.
- VIII – Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).
- IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.
- X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.
- XI – Apeleção do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 22/07/2021 (arquivos 19 e 20), bem como esclarecimentos prestados pelo autor, em 24/08/2021 (arquivo 32) restou demonstrado que o autor reside sozinho no imóvel periciado. Sua mãe, Maria Mantovani Menegueti mora em imóvel situado no mesmo terreno. Sua filha, Jessica Menegueti, reside em endereço diverso. O imóvel em que o autor mora se encontrava em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. O sustento do lar era assegurado por meio do benefício de auxílio emergencial, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A par desta quantia, o autor conta com a colaboração material de sua mãe, que fornece alimentação e arca com os custos da conta de água. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o autor não possui registro de atividade laborativa formal desde 1990. No que concerne à filha, Jessica Menegueti, os extratos previdenciários apontaram que exerce atual vínculo empregatício, com salário de R\$ 4.403,44 (quatro mil, quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade temporária do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) O autor com 63 anos de idade, autônomo, teve uma queda da escada no dia 03.01.2020, com fratura trans trocantérica do fêmur direito (fêmur proximal) e luxação acrómio clavicular direito. Foi submetido a tratamento cirúrgico para redução e osteossíntese do fêmur proximal direito. Posteriormente houve a perda da redução com migração do material de síntese (parafusos) e necessidade de uma artroplastia total do quadril. Esta cirurgia apresentou um quadro de infecção localizada, com necessidade de reabordagem para lavagem da ferida em abril de 2020. Neste momento encontra-se com ferimento cirúrgico seco e sem a presença de infecção ou saída de secreção. Todavia, apresenta um quadro temporário de limitação a sua locomoção em decorrência da presença de estalos no quadril direito, provavelmente decorrente de soltura ou mau posicionamento do componente protético, que resulta num quadro doloroso limitante ao trabalho neste momento. Em virtude desta situação existe um quadro de incapacidade total e temporária ao trabalho, com tempo previsto de reavaliação de seis (06) meses. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. (...)” (arquivo 22 – anexado em 02/08/2021).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e temporária do autor, os dados apresentados no laudo socioeconômico, somados aos registros obtidos pelo sistema CNIS, não demonstram que o autor esteja em situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social. Apesar do autor não auferir renda própria no momento, haja vista que costuma laborar informalmente como vendedor de salgados, não se deve olvidar o fato de que possui uma filha, economicamente ativa, que recebe rendimentos aptos a provê-lo em suas necessidades básicas. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: a filha do autor não pode abandoná-lo e furtar-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037108-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229214
AUTOR: ALEX DOS SANTOS SILVA (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050162-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229898
AUTOR: MARIA AMELIA ALIMO DOS SANTOS (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053577-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231551
AUTOR: WELLINGTON CESAR ALMEIDA ROSA (SP259623 - MADALENA BATISTA SALES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0016260-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229120
AUTOR: JOSE DIVINO FERREIRA DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001045-72.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229172
AUTOR: SILVANA BENJAMIM GAIA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0042364-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229315
AUTOR: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA SANTANA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0013294-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229313
AUTOR: VALNEIDE RIBEIRO PACHECO (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0047472-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229314
AUTOR: DORIS MARINO MOLITOR PRINCIPE (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043865-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229782
AUTOR: BENJAMIM BORGES DE ARAUJO (SP327936 - ADEMIR JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0016179-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229755
AUTOR: JUCILEIDE FERREIRA DE LIMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0042088-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229617
AUTOR: MARIA ZELIA ALVES PEREIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0018512-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225395
AUTOR: KATIA SANCHES BARANAUSKAS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0024398-66.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225391
AUTOR: JENIEL ALVES DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016490-55.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223051
AUTOR: RUBEN BORGES ARANHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016398-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225392
AUTOR: RONALDO CASTRO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011626-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229623
AUTOR: MARCOS AURELIO LANA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. De firo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito e em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0039252-02.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301223169
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP 338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040092-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229772
AUTOR: PETER DOS SANTOS LEITE (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018007-32.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231330
AUTOR: CICERA FERREIRA DA CONCEICAO SILVA (SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) ILVANO MENDES DA SILVA (SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) CICERA FERREIRA DA CONCEICAO SILVA (SP386424 - MATEUS MARINHO ARÃO DOS SANTOS)
RÉU: CONNECT INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos formulados em face de CONNECT INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA. e BANCO PAN S.A. (incompetência da Justiça Federal em caso de litisconsórcio passivo facultativo).

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores em face da Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em custas e em honorários nesta instância.

Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010743-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229776
AUTOR: TAMIRES DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

0013966-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229483
AUTOR: JOSE MOREIRA DE LIMA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020999-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228730
AUTOR: YURI LACERDA BORGES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por YURI LACERDA BORGES, representado por sua genitora, Jerciane Joaquina de Lacerda, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega fazer jus ao benefício, pois preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se empregar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refute a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis: Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

(padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 19/07/2021 (arquivos 24 e 25), restou demonstrado que o autor reside com os pais, Vinicius Tiago do Espírito Santo Borges e Jerciane Joaquina de Lacerda, e com a irmã, Maria Iasmin Lacerda Araújo. O imóvel em que o autor mora se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. O sustento do lar é assegurado por meio do benefício de auxílio emergencial, e dos rendimentos auferidos pelo genitor, no importe de R\$ 1.330,00 (hum mil, trezentos e trinta reais). No que tange à consulta ao sistema DATA PREV, verifica-se que de fato o pai do autor exerce atividade laborativa formal, cujo salário, entretanto, é superior ao informado quando da realização da perícia, é dizer, de R\$ 1.640,88 (hum mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos). Não foram localizados apontamentos em nome dos demais membros do núcleo familiar do autor.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Autor com 02 anos e 03 meses, acompanhado pelo progenitor. Submetido a exame físico ortopédico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Acondroplasia. O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, sem possibilidades de melhora do quadro. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Há deficiência motora grave. Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em desde o nascimento (Doença Congênita). (...)” (arquivos 24 e 25 – anexados em 19/07/2021).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da autora, os dados apresentados no laudo socioeconômico, somados aos registros obtidos pelo sistema CNIS, não demonstram que o autor esteja em situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social. Com efeito, os rendimentos auferidos pelo pai do autor, já suplantam, de per si, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Além disso, o núcleo familiar em comento recebe o benefício de auxílio emergencial, gerando, desta forma, mais uma fonte de renda evidente. Resta claro, portanto, que o pai do autor possui condições financeiras aptas a prover as necessidades básicas deste. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os pais não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos filhos. Em síntese: os pais do autor não podem abandoná-lo e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou

portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082865-38.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231530
AUTOR: BRUNA DIANEZ OLIVEIRA GOMES SOUZA (PA021288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008282-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231542
AUTOR: JOSE ARNALDO TAVARES SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0051472-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229307
AUTOR: IZABEL CAMELO BATISTA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA, SP167948 - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IZABEL CAMELO BATISTA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que recebeu o benefício assistencial (NB 702.521.173-8), com início em 14/06/2016 e cessação em 01/11/2020, sob alegação de recebimento irregular. Alega que a suspensão foi indevida, na medida em que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. A lém disso, relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando pela improcedência do pedido.

Apresentado o laudo socioeconômico da parte autora.

Intimadas as partes, bem como o Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, uma vez que não se trata de preliminar mais sim de mérito e como tal será apreciado em sendo o caso.

Quanto à prescrição quinquenal, conquanto este não seja o momento adequado, desde logo resta acolhida para em caso de serem devidos valores que superem cinco anos da propositura da demanda, serem tidos como prescritos e, por conseguinte, indevidos, nos termos da lei.

No mérito.

Quanto ao Benefício de Prestação Continuada

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação

do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

Quanto à repetição de valores recebidos em decorrência de benefício anterior

Quanto à irrepetibilidade ou não dos valores já percebidos pela parte autora, estabelece-se a questão basicamente na seara da existência ou não da má-fé.

Havia há muito discussão na jurisprudência e doutrina sobre a possibilidade de cobrança e consequente devolução pelo administrado de valores auferidos de modo indevido em razão de gozo de benefício previdenciário ou assistencial a que não tinha direito ou a que não tinha direito no montante pago. Em regra, prevalecia a não repetição de tais valores devido à natureza alimentar dos mesmos, desde que o segurado não tivesse atuado de má-fé para a percepção de tais ganhos financeiros.

A divergência gerou por fim a afetação de Recurso Especial pelo E. STJ, sob o rito processual de recurso representativo de controvérsia, gerando o TEMA 979, com a determinação de suspensão de todos os feitos relacionados ao assunto até conclusão do julgamento.

A tese submetida ao colegiado neste tema para decisão foi “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

Ao final do julgamento foi estabelecida a seguinte Tese: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo material ou operacional não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova a sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. “. Destacando-se aqui a tese final no sentido de que caberá ao segurado ou beneficiado provar a sua boa-fé objetiva.

Destarte o E.STJ reafirmou, dando nortes na incidência, o artigo 115 da lei nº. 8.213, que prevê: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº. 13.846, de 2019.(...)

Evidenciou-se o que há muito já se vinha decidindo, em se tratando de má-fé do administrado no recebimento de valores a que não tinha direito, fica obrigado a repetir o valor ao INSS, visto que tais valores compõem patrimônio público, não podendo ser disposto pela Administração fora das hipóteses legais, muito menos privilegiar aquele que age com intenção de fraudar os cofres públicos.

De modo diverso não se vinha decidindo em se tratando de cobranças do INSS por recebimento de má-fé do beneficiado, já que em tal caso haveria privilégio sem motivação a justificá-lo, afronta aos ditames legais e ao princípio da proibição de enriquecimento sem causa. Não presente caso não há pelo cenário descrito dúvida quanto à má-fé da parte beneficiada indevidamente com o pagamento dos valores, nada justificando a não devolução. O INSS tem, por conseguinte, o direito à repetição nos termos dos parágrafos do artigo 115 e demais disposições legais.

Conquanto para cobrança, em havendo resistência no pagamento, não se dá nos presentes autos, em que o pedido da parte autora era a declaração da inexistência da dívida ou a declaração de não repetição. Sendo decidido pela legalidade da cobrança, portanto, da existência da dívida e obrigação da parte autora diante da parte ré, em caso de não pagamento, o INSS terá de mover ação, na esfera própria para que a parte seja obrigada ao pagamento, sem olvidar-se dos diversos meios legais extrajudiciais que tem ao seu alcance, como descontos em benefícios, salários, etc., inscrição em dívida pública etc. Registrando apenas não ser possível a Administração figurar na qualidade de autor no JEF, e nem inovar com pedido neste momento, e nem mesmo em reconvenção, o que configuraria ainda a atuação como autor, além da proibição deste instrumento processual no JEF.

No caso dos autos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 25/05/1951, possuindo 70 (setenta) anos, devidamente comprovado pelo documento de identidade, anexado aos autos a fl. 13 (arquivo 41).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 08/03/2021 (arquivos 23 e 24), a parte autora reside com o companheiro, Nelson dos Santos. Os enteados, Roberto Carlos dos Santos e Florivaldo dos Santos, moram em casas situadas no mesmo terreno. Os filhos da autora, Tiago Ribeiro da Silva e Tatiane Ribeiro da Silva residem em endereços diversos. O imóvel encontrava-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado quando da realização da perícia, o sustento do lar era assegurado por meio dos rendimentos auferidos pelo companheiro, decorrentes de seu benefício de aposentadoria, sendo informada a percepção do montante de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que a autora recebeu o benefício assistencial LOAS, no período de 14/06/2016 a 01/11/2020; o companheiro Nelson dos Santos, de fato recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de R\$ 1.141,07 (hum mil, cento e quarenta e um reais e sete centavos). No que concerne à prole, constata-se que Tatiane e Tiago encontram-se regularmente insertos no mercado de trabalho, com salários no importe de R\$ 1.253,07 (hum mil, duzentos e cinquenta e três reais e sete centavos), e de R\$ 1.349,95 (hum mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), respectivamente. Apesar de não localizados atuais registros em nome dos enteados da autora, o laudo aponta que ambos trabalham informalmente, um na área de eventos e outro como pintor.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, a parte autora não pode ser tida por hipossuficiente. Deveras, o valor recebido pelo esposo, já suplanta, de per si, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Demais disso, restou assente no laudo que a parte autora possui dois filhos, os quais devem se cotizar para que suas necessidades básicas sejam regularmente atendidas. Conforme se apura dos extratos previdenciários

anexados, os filhos da autora são economicamente ativos e percebem rendimentos fixos, e desta maneira podem auxiliá-la no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem se eximir da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa. A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família, o que não é o caso.

Desse modo, reputo por indevido o pleito de restabelecimento do benefício de prestação continuada, haja vista não restar configurado o requisito da hipossuficiência econômica.

Ademais, resta comprovado a inexistência do requisito da hipossuficiência econômica, essencial para o direito ao benefício assistencial. Vejamos. A realidade descrita no laudo socioeconômico, corroborada pelos extratos DATAPREV e demais provas colacionadas aos autos afastam a condição de miserabilidade alegada.

Por outro lado, os autos do processo administrativo do LOAS (fls. 08/09, arquivo 41) evidenciam que, quando do preenchimento do formulário referente à composição do grupo e renda familiar, a autora afirmou residir sozinha, e ainda anexou declaração do Sr. Nelson dos Santos como “proprietário” do imóvel em que morava (fls. 16, arquivo 41), sem fazer qualquer menção de que na realidade era seu companheiro. Mais que isto, juntou a certidão de casamento do Sr. Nelson com Mercedes Deppe (fl. 18, arquivo 41). Sendo assim, omitiu informação relevante quanto à composição de seu núcleo familiar, bem como a renda auferida pelo companheiro, como corretamente concluiu o INSS (fls. 122, arquivo 41).

Conseqüentemente não houve boa-fé no recebimento do benefício. A informação prestada ao INSS de forma intencional e conscientemente inverídica, porque a parte autora omitiu rendas que, por ingressarem em seu lar e compor sua condição financeira, não têm como ser ignoradas, sendo patente a caracterização da má-fé e, portanto, legítima a qualificação da parte como devedora, estando correto o INSS ao cobrar os valores.

Neste caminhar, a integral devolução dos valores percebidos a título de benefício assistencial, com a devida correção monetária e juros, é a medida cabível para o presente caso.

Portanto, reconheço a exigibilidade de débito lançado pelo INSS, o qual deverá ser acrescido dos devidos consectários legais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para:

I) NÃO RECONHECER A INEXIGIBILIDADE pleiteada pela parte autora e, por conseguinte, DECLARAR a exigibilidade do débito referente à concessão do benefício assistencial NB 702.521.173-8 (fls. 119/120, arquivo 41).

II) JULGAR INDEVIDO O RESTABELECIMENTO do benefício assistencial, LOAS.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050562-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230451
AUTOR: ROSILENY BATISTA DE SOUZA COSTA (RJ216021 - LIGIA FERNANDA GOMES CAMPOS, RJ197254 - GABRIEL MAGALHAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSILENY BATISTA DE SOUZA COSTA, em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Diosvaldo Ferreira Costa, em 24/04/2019, quando contava com 66 anos de idade.

A autora, com 62 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/193.686.408-5, na esfera administrativa em 02/07/2019, o qual foi indeferido ante falta de qualidade de segurado do instituidor.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu o benefício em 02/07/2019 e ajuizou a presente ação em 07/12/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - (...) II - (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte de Diosvaldo Ferreira Costa, esta restou comprovada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 50 da inicial).

Passada esta premissa, vejo que o cerne da lide cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor quando do óbito, tendo em conta que este foi o fundamento utilizado para o indeferimento do benefício na via administrativa.

Conforme análise dos documentos apresentados e do CNIS (arquivo 30), o falecido encerrou suas atividades laborativas aos 17/03/1992, estendendo-se a qualidade de segurado até 15/05/1994.

Como o óbito ocorreu aos 24/04/2019 e a perda da qualidade de segurado se deu em 16/05/1994, conforme art. 15, II, da Lei 8.213/91, não há o direito da parte autora à pensão por morte. Quando do falecimento, Diosvaldo Ferreira Costa já não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável para a concessão do benefício.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Aliás, esta foi a alegação apresentada pela parte autora na exordial, de que o falecido teria preenchido os requisitos para se aposentar-se por idade, mantendo, desta forma, sua qualidade de segurado.

Contudo, conforme se apura da contagem administrativa realizada no bojo do processo administrativo (fls. 32/33, arquivo 19), bem como do parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado (arquivo 35), o falecido não possuía contribuições suficientes para se aposentar por idade, pois, quando completou 65 anos de idade, em 13/08/2017, possuía 171 contribuições, quando seriam necessárias 180 contribuições para a concessão do benefício.

De ver-se, portanto, que o “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, haja vista que não possuía contribuições suficientes e também não há qualquer prova que aponte que poderia ter se aposentado por invalidez. Por via de consequência, não exsurge à parte autora o direito à percepção do benefício de pensão por morte ora pleiteado.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

“Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.” (REsp nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Assim, não estando presente o requisito da qualidade de segurada da de cujus, torna-se despicie da análise do pressuposto atinente à dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040647-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228792
AUTOR: JOSE ERALDO CAVALCANTI FLORENCIO (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE ERALDO CAVALCANTI FLORENCIO, representado por sua genitora, Benedita Cavalcanti Florencio Borba, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Sustenta fazer jus ao benefício, pois preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação

do benefício.

XI – Apeleção do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 22/03/2021 (arquivos 30 e 31), bem como esclarecimentos prestados pelo autor, em 22/07/2021 (arquivos 47 e 48) restou demonstrado que o autor reside no imóvel periciado com a mãe, Benedita Cavalcanti Florencio Borba. Seus irmãos, Amara Cavalcanti Florêncio Decresci, Manoel Cavalcanti Florêncio, Cícera Maria Cavalcanti Florêncio, Luiz Cavalcanti Florêncio, Eduardo Cavalcanti Florêncio, Ana Paula Cavalcanti Florêncio Zen e João Paulo Cavalcanti Florêncio residem em endereços diversos. O imóvel em que o autor mora se encontra em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. O sustento do lar é assegurado por meio do benefício assistencial LOAS idoso, percebido pela genitora. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o autor recebeu o benefício assistencial LOAS, no período de 16/10/2000 a 01/01/2006; quanto à mãe, de fato auferiu o benefício assistencial LOAS, desde 05/06/2007. No que concerne aos irmãos, constata-se que Eduardo, Amara, Cícera, Luiz e Ana Paula exercem atual vínculo empregatício, e seus salários correspondem, respectivamente, às quantias de R\$ 3.170,35 (três mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), R\$ 1.788,00 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais), R\$ 2.497,03 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), e de R\$ 1.836,97 (hum mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos). Além disso, a irmã do autor, Cícera, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal no importe de R\$ 2.321,81 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos). Embora não haja registros em nome dos irmãos Manoel e João Paulo, verifica-se do laudo que possuem as profissões de segurança e técnico em informática.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, demência. O autor é portador de um quadro congênito com perda auditiva bilateral, mais acentuada à direita, cegueira de um dos olhos, retardo mental e períodos de alterações do comportamento. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. A tomografia computadorizada de crânio evidenciou alargamento dos ventrículos e atrofia cerebral indicando um quadro orgânico cerebral desde o nascimento. Por se tratar de doença cerebral o quadro é irreversível. O autor é analfabeto, não realiza operações matemáticas simples, não conhece o valor do dinheiro. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, SOBA ÓTICA PSQUIÁTRICA. (...)” (arquivos 28 e 29 – anexados em 22/02/2021).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da autora, os dados apresentados no laudo socioeconômico, somados aos registros obtidos pelo sistema CNIS, não demonstram que o autor esteja em situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social. Ainda que se proceda à exclusão do cômputo da renda per capita familiar, do valor do benefício assistencial recebido pela mãe, não se deve olvidar que o autor possui sete irmãos, economicamente ativos, a maioria deles auferindo rendimentos fixos, de tal forma que devem cotizar-se para que as necessidades básicas do autor sejam regularmente atendidas. Nos termos do artigo 1.697 do Código Civil, os irmãos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos. Em síntese: os irmãos do autor não podem abandoná-lo e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020495-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230495
AUTOR: ELIZABETE XAVIER DA SILVA BAIROS (SP428249 - TIAGO SAMPAIO SERAFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELIZABETE XAVIER DA SILVA BAIROS, representada por sua genitora, Ana Xavier da Silva em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei nº. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade

da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto ao postulado na data de 24/08/2021 (arquivo 35), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no § 10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

(padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Medicina Legal e Perícia Médica, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) De acordo com a petição inicial, a pericianda é portadora de M 41.0 Escoliose idiopática infantil; M 41.9 Escoliose não especificada. Informa ter requerido o benefício assistencial em 01/04/2015, indeferido por motivo 141 – não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A pericianda apresenta escoliose toraco-lombar. A inspeção apresenta discreto desvio, porém sem desnivelamento dos ombros ou dos membros inferiores, os quais estão simétricos MID= 80,5cm / MIE=80,5cm). Não apresenta déficit neurovascular, com reflexos e força muscular presentes e dentro da normalidade. Amplitude de movimentação normal. Durante a perícia médica a Autora sentou, levantou, deitou, agachou, ficou em apoio monopodal e na ponta dos pés, sem dificuldades. Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA. (...)" (arquivo 28 – anexado em 13/08/2021).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, o autor não se enquadra como portador de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070716-10.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230583
AUTOR: LESLIEN CELIA CRUZ FILHA (SP426782 - BEATRIZ REBELLO ILIAS SALES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para a liberação do pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Com efeito, tratam os autos de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora requer a concessão do AUXÍLIO EMERGENCIAL, criados, respectivamente, o primeiro pela Lei nº 13.982/2020, alterada pela Lei 13.998 de 14/005/2020; e o segundo pela Medida Provisória 1.000, de 02/09/2020, regulamentada pelo Decreto 10.488, de 16/09/2020, como medida de proteção social mitigadora dos efeitos da pandemia oriunda do novo coronavírus (Sars-CoV-2) causadora da doença Covid- 19; o terceiro, pela MP nº 1039/2021, que instituiu o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago para aqueles que receberam Auxílio Emergencial e Auxílio Emergencial Residual, e que atendiam aos critérios dos programas em dezembro de 2020.

Pois bem, tendo em vista a manifestação da União (anexo 22), através da qual reconheceu a procedência do pedido formulado nesta ação, e para que sejam prestigiados os princípios da economia processual e instrumentalidade, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se à União para conceder e pagar o benefício emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 e prorrogações pela MP 1.0239/21 em favor da parte autora, em até 10 (dez) dias úteis, comprovando nos autos.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

0077586-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230588
AUTOR: DAVISON DANIEL MOREIRA SOARES (SP196994 - ROBERTO GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para a liberação do pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

Com efeito, tratam os autos de ação ajuizada em face da União, por meio da qual a parte autora requer a concessão do AUXÍLIO EMERGENCIAL, criados, respectivamente, o primeiro pela Lei nº 13.982/2020, alterada pela Lei 13.998 de 14/005/2020; e o segundo pela Medida Provisória 1.000, de 02/09/2020, regulamentada pelo Decreto 10.488, de 16/09/2020, como medida de proteção social mitigadora dos efeitos da pandemia oriunda do novo coronavírus (Sars-CoV-2) causadora da doença Covid- 19; o terceiro, pela MP nº 1039/2021, que instituiu o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago para aqueles que receberam Auxílio Emergencial e Auxílio Emergencial Residual, e que atendiam aos critérios dos programas em dezembro de 2020.

Pois bem, tendo em vista a manifestação da União (anexo 27), através da qual reconheceu a procedência do pedido formulado nesta ação, e para que sejam prestigiados os princípios da economia processual e instrumentalidade, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se à União para conceder e pagar o benefício emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 e prorrogações pela MP 1.0239/21 em favor da parte autora, em até 10 (dez) dias úteis, comprovando nos autos.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

0017707-36.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231626
AUTOR: NEIVA OLIVEIRA DE SOUZA (SP407236 - GABRIEL DOS SANTOS LENHA VERDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Comprove a União o pagamento do benefício de auxílio emergencial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publicada e registrada no presente ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0041110-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225908
AUTOR: GESSE MEDEIROS DO NASCIMENTO (SP125808 - PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário desde 01/01/2017; e

2 - após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/01/2017 até a efetiva implantação administrativa do benefício, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio emergencial nos períodos de 27/04/2020 a 23/12/2020 e 27/04/2021 a 30/08/2021, ora estimadas em R\$ 51.395,41 (Cinquenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos - setembro de 2021), acrescidos de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 658/2020 do C/JF, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial (evento 75), que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio acidente-previdenciário à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019842-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228779
AUTOR: JUVENAL RAIMUNDO DOS SANTOS (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação reconhecer a especialidade apenas dos interregnos de 22/09/1986 a 19/12/1987 e 13/07/1999 a 28/12/2006, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe a especialidade dos períodos acima mencionados.

Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a averbação imediata dos períodos reconhecidos, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores referentes a benefício requerido e implantado antes do trânsito em julgado), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não

adotar providências pertinentes ao aproveitamento dos períodos ora reconhecidos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006287-34.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228337
AUTOR: RENNAN SENA DE LIMA JUNIOR (SP437651 - LUCAS TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 03/02/2020 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre a DIB e a data da efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Eventuais valores percebidos a título de auxílio emergencial devem ser descontados dos atrasados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051688-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229246
AUTOR: ELIENE NAIARA ARAUJO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) constituir uma nova RMI para a aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.898.381-7 desde a DIB em 06/03/2013 a partir do cômputo de tempo de contribuição urbano do lapso de 16/01/1975 a 30/09/1976 (Indústria e Comércio Eunir Ltda – Indústria Bahiana de Roupas Ltda);

b) pagar os valores atrasados decorrentes da revisão entre 06/03/2013 (DIB) e 30/04/2020 - véspera dos efeitos financeiros da revisão administrativa (Evento 01, fls. 126/127), observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 13/05/2015, em importe a ser calculado pela contadoria deste Juízo, uma vez transitada em julgado a presente decisão.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conceder tutela de urgência, tendo em vista que, estando a parte autora, atualmente, em gozo de benefício de aposentadoria, não se afigura a urgência necessária a caracterizar o periculum in mora.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053056-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229770
AUTOR: SILVIA BEZERRA DE SOUZA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em conceder, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 07/04/2021, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 14.126, de 22.03.2021. RMI de R\$ 1.634,65 e RMA de R\$ 1.634,65 (ref. 08/21).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 7.509,51 (ref. 09/21), descontados os valores pagos administrativamente, ou por força de antecipação de tutela, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010016-68.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229103
AUTOR: MAURICIO DE MORAES QUIRINO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para reconhecer (e averbar) como tempo especial o período de 26/06/1967 a 12/07/1967 (PROCRISTAL), devendo ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito inclusive com sua conversão em tempo de atividade urbana comum por meio da aplicação do fator 1,4.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051993-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228853
AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais vencidas nos períodos 06/2014 a 11/2020, do apartamento nº 51, bloco Q, matrícula nº 123.632, do CONDOMÍNIO RESERVA EMBU GUAÇU, bem como às vincendas, na forma da fundamentação, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento das prestações, respeitada a prescrição quinquenal.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de que as dívidas de cotas condominiais se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil, aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (STJ, AgInt no AREsp 952.208/SP, DJe 16/02/2016).

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0030707-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229656
AUTOR: MARIA ALBENIA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora de forma vitalícia, com DIB em 17/06/2021, DIP em 01/09/2021, RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS no momento da implantação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de benefício tendo em vista a fixação da DIB no dia 17/06/2021, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a DIB, em montante a ser apurado pela contadoria judicial uma vez transitada em julgado a presente decisão.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte suprarreferido em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044686-35.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229138
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NOVO HORIZONTE (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às quotas

condominais vencidas a partir de 07/06/2016, conforme indicado na planilha anexada à inicial (evento 2, fls. 57/58), bem como das quotas vencidas no curso da presente ação.

Os valores serão corrigidos monetariamente conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre cada cota mensal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012793-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229725
AUTOR:ARNALDO DE BARROS LIMA (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito dos pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer e averbar a atividade rural de 02/01/1978 a 30/12/1985;

reconhecer e averbar o vínculo empregatício de 11/06/2020 a 07/07/2020;

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/198.591.123-7 em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, com efeitos financeiros desde a DER 24/03/2021, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.801,06 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.801,06 (atualizada para agosto/2021);

pagar os atrasados no montante de R\$ 15.157,51 (atualizado até setembro/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0078849-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229287
AUTOR:ADAO ALVES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito dos pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer e averbar a atividade especial de 25/11/1994 a 28/04/1995.

Julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos ora reconhecidos, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0071575-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229740
AUTOR:JORDAO PEREIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer a atividade especial de 03/03/1989 a 31/01/1990 e de 01/07/2005 a 08/07/2017;

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.159.301-1) em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, desde a DER 15/10/2019, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.228,62 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.318,50 (atualizada até agosto/2021);

pagar os atrasados no montante de R\$ 31.742,96 (atualizado até setembro/2021).

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037129-31.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230628
AUTOR: MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

(i) EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, CPC, ante a existência de coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 30/6/1996 a 2/6/1997 (NB 31/103.948.475-9), 5/10/2004 a 15/2/2005 (NB 31/502.326.646-6), 15/8/2005 a 30/1/2006 (NB 31/502.595.202-2), 13/04/2006 a 9/4/2012 (NB 31/502.793.650-4) e de 28/11/2012 a 8/6/2016 (NB 31/606.736.438-0) como tempo comum e carência;

(ii) e, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO remanescente para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação, para fins de carência, em eventual futuro pedido de aposentadoria por idade, do período de trabalho urbano comum de 18/03/1991 a 04/04/1991 (empresa: Break Freios Automotivos)

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015116-38.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231514
AUTOR: JOSE AUDIMIRO LIMA BARBOZA (SP355872 - MARCELO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer a especialidade dos períodos de 22/07/1989 a 15/06/1990, 13/08/1990 a 21/11/1991, 03/06/1992 a 11/03/1993, 12/04/1993 a 10/06/1993, 27/10/1993 a 28/02/1997, 25/07/1996 a 06/05/1997, 07/08/1997 a 27/07/2000, 01/07/2000 a 30/10/2002, 22/11/2008 a 07/07/2009, 17/02/2010 a 30/11/2013, 02/12/2013 a 06/06/2014 e 01/12/2013 a 13/11/2019), sujeito à conversão pelo índice de 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 26/02/2020 (DIB), observada a ordem jurídica pretérita à Emenda Constitucional 103/2019 (direito adquirido antes do advento da emenda).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 26/02/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$33.996,97, atualizados até 09/2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.798,40 / RMA em 08/2021 = R\$1.892,81).

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001673-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230518
AUTOR: ANGELICA FRANCISCO DOS SANTOS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) à obrigação de fazer consistente na averbação e cômputo, para fins de carência, dos períodos de trabalho urbano comum de 09/04/1973 a 05/09/1974 (empresa: Banco Brasileiro de Descontos- Bradesco), 06/02/1975 a 26/08/1975 (empresa: Banco Brasileiro de Descontos- Bradesco) e dos recolhimentos efetuados, na condição de contribuinte individual, nas competências 04/1981 a 10/1982, 06/1986 a 02/1989, 05/1989 a 11/1991 e 01/2017 a 06/2017;

b) a proceder à reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/179.585.817-3), de 21/06/2016 para 01/06/2017;

c) a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início - DIB fixada no momento em que preenchidos os requisitos da aposentação (DER do NB 41/179.585.817-3 reafirmada para 01/04/2017), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), para agosto de 2021; e

d) ao pagamento das diferenças devidas desde 01/04/2017 (DER reafirmada), o que totaliza o montante de R\$ 58.606,65 (cinquenta e oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), já descontadas as parcelas recebidas pela parte autora a título de auxílio emergencial, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 50/52), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1.048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0076364-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230484
AUTOR: INACIO PEDRO DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o intervalo de 01/12/1987 a 23/12/1987;

II) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0023007-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229310
AUTOR: EUSTAQUIO CLEMENTINO DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, verificada a falta de interesse de agir em relação ao período de 06.10.1997 a 10.04.2001 (“ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVAO”), JULGO EXTINTO esta parte do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer (e averbar) a especialidade dos períodos de atividade laborados de 17.03.1982 a 12.06.1982 (“HOSPITAL CRISTO REI S/A”), 12.01.1983 a 07.10.1983 (“HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO S/A”), 21.01.1984 a 30.11.1984 (“CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA”), 01.03.1986 a 01.07.1986 (“CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA”), 02.05.1986 a 29.09.1986 (“COMEPA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS”), 23.02.1987 a 30.05.1989 (“TOLEDO E ANDRADE MEDICOS ASSOCIADOS LTDA”) e 01.11.1993 a 29.01.1994 (“CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE S/A”) para todos os fins de direito, inclusive sua conversão em tempo de serviço comum, por meio da aplicação do fator 1,4.

Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria requerida na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061465-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230492
AUTOR: OLICIO CAIRES PEREIRA (CE041927 - IGOR CESAR MENEZES DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a União Federal conceda à parte autora pedido para determinar que a União Federal conceda à parte autora as cinco parcelas do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 cada, quatro parcelas da extensão do auxílio, no valor de R\$ 300,00, bem como todas as parcelas de R\$ 150,00 cada, referentes ao auxílio emergencial 2021, comprovando nos autos no prazo de dez dias.

Expeçam-se os ofícios necessários para cumprimento.

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta instância.

Advirto a parte autora que a inexistência dos dados declarados para o recebimento do auxílio emergencial implicará devolução dos valores recebidos, bem como análise sobre eventual litigância de má-fé e responsabilização criminal.

P.R.I.

0010842-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229722
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar o direito da parte autora à isenção e repetição do indébito decorrente do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179321748-0 desde a data de surgimento da neoplasia em 01/06/2018.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização.

Presentes os pressupostos previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a não incidência de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015022-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228851
AUTOR: PEDRO ROSA DE ARAUJO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:

- a) Reconhecer (e averbar) como tempo urbano o período de 02/07/1990 a 09/10/1990 (ANODIZAÇÃO SÃO CAETANO LTDA).
- b) Reconhecer como tempo especial o lapso de 03/03/2008 a 01/04/2020 (Olga Color SPA Ltda), devendo ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito inclusive com sua conversão em tempo de atividade urbana comum por meio da aplicação do fator 1,4, a qual fica limitada ao período a 13/11/2019, nos moldes do artigo 25, §2º, da EC 103/2019.
- c) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/199.342.650-4), considerando o reconhecimento dos períodos supramencionados, com DIB na DER em 23/11/2020, DIP em 01/09/2021 e RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS no momento da implantação do benefício.
- d) Pagar os atrasados devidos, em valor a ser apurado pela contadoria judicial uma vez transitada em julgado a presente decisão, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0059443-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230453
AUTOR: CINTIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Kaleb Gonçalves Pereira da Silva, ocorrido em 24/07/2019, pagamento a ser efetuado mediante requisição, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 4.444,70 (atualizado até 09/2021), nos termos do parecer da Contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não formulou requerimento nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009877-19.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301225418
AUTOR: IRENE PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder da seguinte forma:

- (1) CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 19/07/2021 (data da juntada do laudo aos autos) e DCB em 21/11/2021,
- (2) PAGAR os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, observando:

RMI: R\$ 1.047,95

RMA: R\$ 1.180,88 para 08/2021

VALOR: R\$ 1.678,86, atualizado até 09/2021

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com o prazo indicado no tópico próprio.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007143-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230443
AUTOR: ELDICLES SILVA (SP402133 - ISAIAS DA MATA, SP355768 - VANDERLEI WIKIANOVSKI)
RÉU: WESLEY APARECIDO SILVA PAZ WEICLENES APARECIDO SILVA PAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à autora, ELDICLES SILVA, o benefício de pensão por morte NB 185.457.644-2, em razão do falecimento de MARCELO APARECIDO DA PAZ, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo do benefício, em 16/09/2019, desdobrando-se o benefício concedido ao correu até a data de sua cessação.

Ressalto que não haverá o pagamento de atrasados, tendo em vista que o benefício reverteu em favor do mesmo grupo familiar.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064087-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230535

AUTOR: NICOLI MONIQUE PINHEIRO MUNIZ (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder o pagamento das parcelas do auxílio emergencial, residual e auxílio/2021 – cota dupla, em favor da parte autora, na forma e valores determinados pela legislação vigente.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de conceder o pagamento do auxílio emergencial.

Concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

Caso a parte autora seja beneficiária do Bolsa Família, o pagamento será feito na data prevista em tal programa.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5019930-63.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230467

AUTOR: ALUIZIO ANSELMO DA SILVA (SP208481 - JULIANA BONONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à parte autora as 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em função da dispensa realizada pela empresa Hortifruti Kote Ltda EPP, ocorrida em 25/09/2017, totalizando o valor de R\$ 9.303,30 (NOVE MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS) para 09/2021, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial (ev. 30), devidamente corrigido o valor de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0044987-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231335

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA NUNES RAMOS (SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isto, com relação ao INSS, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, excluindo-o do polo passivo do presente feito.

Com relação à ré UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para: (1) declarar o direito da demandante à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1998; e (2) condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores indevidamente retidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta demanda.

Até a data do efetivo pagamento, haverá a incidência da taxa SELIC, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a verba do benefício previdenciário de titularidade da demandante. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032783-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231527

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MARTINS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar como tempo comum o período de 01/08/1988 a 30/06/1989.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 10/07/2019.

4) pagar as prestações vencidas a partir de 10/07/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$46.069,70 atualizados até setembro de 2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.501,86 / RMA em agosto/2021 = R\$1.615,06).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5006048-63.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229065

AUTOR: ROSELI MARIA SCRIMIN (SP413514 - PÂMELA CRISTINA GOMES MEDEIROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego em favor da parte autora, nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301221766

AUTOR: MARIA NEIDE RODRIGUES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação por meio da qual MARIA NEIDE RODRIGUES pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade (DER 11.07.2018, NB 41/186.764.511-1), que entende devido em razão do preenchimento dos requisitos para tanto.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência.

É o relatório do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica no ev. 3, fl. 2.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula no 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: "Não se aplica em matéria previdenciária entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito." Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

O benefício almejado (aposentadoria por idade) exige uma carência de 180 contribuições mensais (= 15 anos), nos termos do art. 25, inc. II da Lei 8.213/91.

Contudo, caso demonstre a filiação anterior a 24/07/1991, a parte autora faz jus à regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições / Meses de contribuição exigidos - 1991: 60 meses - 1992: 60 meses - 1993: 66 meses - 1994: 72 meses - 1995: 78 meses - 1996: 90 meses - 1997: 96 meses - 1998: 102 meses - 1999: 108 meses - 2000: 114 meses - 2001: 120 meses - 2002: 126 meses - 2003: 132 meses - 2004: 138 meses - 2005: 144 meses - 2006: 150 meses - 2007: 156 meses - 2008: 162 meses - 2009: 168 meses - 2010: 174 meses - 2011: 180 meses

A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que ocorre o implemento de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário (vide ADI 3104/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 26.9.2007. (ADI-3104) – Informativo 481 do STF). Registro ainda que nos termos do art. 3º, §1º da Lei 10.666/2003, não se exige que a segurada ostente qualidade de segurado no momento do implemento do requisito etário, já que é possível, na aposentadoria por idade urbana, a dissociação dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, em se tratando de benefício com implemento dos requisitos após o advento da Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº. 103/2019 (13.11.2019), tem-se o seguinte no tocante às regras de transição:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

DA CARÊNCIA EXIGÍVEL NO CASO CONCRETO

A parte autora completou o requisito etário de 60 anos de idade em 12.01.2018 (ev. 3, fl. 3).

Assim, o número mínimo exigido para o cumprimento da carência quanto a esse benefício é de 180 contribuições previdenciárias.

DOS PERÍODOS CONTROVERTIDOS

A parte autora requer o reconhecimento do seguinte período contributivo comum: 08.1994 a 12.1994.

Observo que as contribuições das competências mencionadas foram realizadas em valor inferior ao devido, conforme ev. 3, fl. 23 e fl. 27.

Registro também que as competências de 08/1994, 09/1994, 10/1994, 11/1994 e 12/1994 foram realizadas com atraso, vez que realizadas em 19.07.1995 e 07.07.1995, respectivamente.

Nesse aspecto, é importante registrar que o contribuinte individual, por ser ordinariamente responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 45 (...)

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Anoto-se ressalva à regra supracitada, consistente na situação dos contribuintes individuais autônomos que prestaram serviços a pessoas jurídicas a partir de abril de 2003, hipótese na qual a Medida Provisória n.º 83/02, convertida na Lei n. 10.666/03 impõe ao contratante o dever de providenciar o desconto e proceder ao recolhimento da contribuição devida pelo segurado.

Entretanto, o artigo 5.º da referida Lei não desobriga o contribuinte individual de proceder à arrecadação e ao recolhimento complementar da contribuição previdenciária, quando receber remuneração abaixo do salário mínimo:

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

De acordo com o artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 (Redação dada pela Lei Complementar n.º 150, de 2015), não são consideradas no cômputo do período de carência as contribuições como contribuinte individual, especial e facultativo realizadas com atraso, conforme segue:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Interpretando a referida norma, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00692437720074036301, reafirmou a seguinte tese: "as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado".

Destaco, ainda, que o inciso II, do artigo 30, da Lei 8.212/1991 dispõe que o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados contribuinte individual e facultativo devem ser feitas por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Fixadas estas premissas, conforme se verifica às fls. 05 e 08 do CNIS anexado no ev. 31, as contribuições previdenciárias de 08.1994 a 12.1994 foram recolhidas da seguinte forma:

- de 08.1994 a 12.1994 (contribuinte individual) recolhidas em 19.07.1995 e 07.07.1995 respectivamente; nesta hipótese, considerando que a última contribuição anterior se deu na data de 07/1994 (paga tempestivamente em 29/07/1994) e o prazo previsto no art. 15, §4.º da Lei n.º 8.213/91, não ocorreu a perda da qualidade de segurada, vez que apenas se daria em 15.10.1995, tendo havido o pagamento da competência 08.1994 em 19.07.1995, encontrando-se a autora ainda no período de graça de 12 meses contados da última contribuição, de forma que, ainda que recolhida com atraso, pode a mesma ser computada como carência, nos termos do entendimento da e. TNU abordado acima;

A Contadoria Judicial elaborou parecer contábil, demonstrando que houve a indenização respectiva (ev. 32):

"Consta também das fls 11/12 do evento 3 o discriminativo de cálculo e GPS referente a acréscimos legais do período 08/1994 a 12/1994 conforme o NIT da autora, no total a recolher de 102,75 - quitado dentro do vencimento da GPS (em 23/05/19)."

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Neste sentido, em sendo somadas as carências mencionadas ao reconhecido pelo INSS, a parte autora contava com 15 anos, 1 mês e a carência de 181 meses quando da DER (11.07.2018), fazendo jus a concessão da aposentadoria por idade NB 41/186.764.511-1, com DIB em 11.07.2018, tudo conforme apurado pela Contadoria Judicial, no parecer encartado no evento n.º 32.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício ora deferido observando a DIB fixada no dispositivo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Portaria SP-JEF-PRES N.º 7, de 26 de julho de 2019.

Fica a parte autora ciente de que, consoante entendimento mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça, poderá ser instada a devolver os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no caso de reforma da presente decisão (vide REsp 1384418/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013 e AgInt no REsp 1624733/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2017). Diante disso, em não havendo interesse pela tutela, deverá peticionar nos autos requerendo a cessação da mesma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): MARIA NEIDE RODRIGUES

Requerimento de benefício nº 41/186.764.511-1

Espécie de benefício ou revisão determinada: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 11.07.2018

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 1.100,00

Períodos reconhecidos: 08.1994 a 12.1994

Antecipação de tutela: SIM – 20 (vinte) dias úteis

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de 40.396,13, atualizado até 09.2021.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0010914-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229687

AUTOR: JOAO BRITO DA SILVA NETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, DIB em 02/10/2020 (dia seguinte a cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de R\$ 622,19 e RMA no valor de R\$ 654,04, em 08/2021, em favor da parte autora.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado no valor de R\$ 7.010,54, atualizado até 09/2021, descontados os valores recebidos pelo autor através do auxílio-emergencial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0023622-03.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231297

AUTOR: MARCEL JUN HOSHINO (SP357574 - BÁRBARA NUNES CANTARIN, SP366666 - AFONSO MEDICI MICHELETTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR para condenar a ré:

a anular os lançamentos realizados pela Receita Federal referentes às declarações de imposto de renda arquivadas sob os números 38.288.441 e 38.106.623 e a proceder o cancelamento dos débitos daí decorrentes;

a cancelar o parcelamento dos débitos apurados a partir das declarações de imposto de renda fraudadas e não reconhecidas pelo autor, procedendo à devolução do indébito das prestações já adimplidas. O montante em questão deverá ser corrigido a partir da data de pagamento de cada parcela por meio da taxa SELIC; e a proceder ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da data de prolação da presente sentença.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Tendo em vista o presente édito e havendo perigo de demora, concedo ao autor tutela antecipada determinando à ré que deixe de proceder a compensações de ofício de restituições de imposto de renda com os débitos discutidos no presente feito. Oficie-se a Receita Federal do Brasil para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

P. R. I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007956-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301224928

AUTOR: TEREZINHA GARCIA RIBEIRO (SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 18/08/2021 contra a sentença proferida em 05/08/2021, alegando omissão quanto a intimação da parte Ré para pagamento dos valores no prazo de 15(quinze) dias.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte Autora. Com efeito, a tramitação dos processos cujo o objeto compreende o recebimento da diferença da correção monetária em depósitos mantidos na conta poupança possui um fluxo diferenciado, justamente para que a execução ocorra de forma mais célere.

Salienta-se que não se trata de omissão quanto a sentença homologatória mas manifestação para cumprimento do acordo homologado.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

Intime-se a parte Ré para que promova o cumprimento da sentença homologatória do acordo, no prazo de 10(dez) dias.

P.R.I.

0047693-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301226859
AUTOR: NICOLLY CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem.

De fato, a sentença proferida julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão de a parte autora não ter cumprido determinação anterior, todavia, a parte autora peticionou requerendo dilação de prazo dentro do prazo concedido para manifestação (eventos 53 e 54).

Assim, dou provimento aos embargos de declaração, e ANULO a sentença anteriormente proferida (TERMO Nr: 6301226859/2021 6301197865/2021).

Considerando a regularização da representação processual da parte autora (evento 57), remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento das perícias médica e social.

Intimem-se.

0036942-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301226802
AUTOR: JURANDI MANOEL BATISTA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5014391-27.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301226559
AUTOR: CLAUDETE DE SOUSA FERREIRA (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0039791-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301229508
AUTOR: ROSANA ALVES SANTANA (SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)
RÉU: LETICIA SANTANA CAMARGO CAROLINA SANTANA CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

0046122-29.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301229605
AUTOR: RONALDO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP278972 - MARIA DO SOCORRO SIMPLÍCIO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Ademais, com a comprovação dos pagamentos programados pela ré, os embargos perdem o objeto.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040333-83.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301226507
AUTOR: JOSE GLEISON PINHEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0048507-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301229306
AUTOR: VANESSA RODRIGUES BASTOS (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para que passe a constar na súmula da sentença embargada a seguinte redação:

"Conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/707.221.194-3 em favor da parte autora, no período de 07/08/2020 (16º dia após a DII) a 28/09/2020 (DCB fixada pela perícia judicial), com o pagamento de R\$ 4.299,48, atualizado até agosto de 2021."

Quanto ao mais, a sentença deve permanecer inalterada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

0044563-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301229612
AUTOR: TERESA DE CONCEICAO RODRIGUES GARCIA (SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0080130-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228973
AUTOR: VITORIA DA SILVA DOS SANTOS (SP442244 - WESLEY MELO STEIN DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080373-73.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228972
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010797-26.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228974
AUTOR: JACIRA TELES DE ARAUJO (SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0049433-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229567
AUTOR: WLISSES ARAUJO NETO (SP404632 - WLISSES ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Advirto a parte autora que, na hipótese de repetição da demanda, deverá apresentar a inicial com a devida correção de todos os vícios que ensejaram a extinção deste feito, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos moldes do artigo 486, § 1º, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068184-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229233
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081352-35.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226669
AUTOR: SANDRA SALINAS (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080609-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230448
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091153-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230519
AUTOR: KAROLAYNE GARCIA ARANHA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046999-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228965
AUTOR: DONIZETTI DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065357-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229102
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP427075 - SARA ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00639495320214036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028063-90.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229089
AUTOR: JOICE DINIZ RODRIGUES (SP421932 - MARLENE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0015360-95.2014.4.03.6100).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal. O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: (...) III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro de finido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária competente. Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente. Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito,

com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária. Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0094782-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229736
AUTOR: ROSENDITO PAZ ROMAN (P1007965 - BRUNO ATILA MARTINS MUNIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

0070715-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229737
AUTOR: HERIVELTO VIEIRA (SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065829-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229739
AUTOR: MAURICIO ANDRADE DA COSTA (SP428294 - MERIK LAU SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069376-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229738
AUTOR: ADRIANA REIS CAMPOS (SP156343 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0095779-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229735
AUTOR: JOSE GONCALVES DO AMARAL (SP347917 - TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0070593-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229219
AUTOR: JOAO RAIMUNDO FILHO (SP355028 - JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (São Bernardo), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0068577-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229132
AUTOR: NILTON RAMOS LAGO (SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Indaiatuba), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex*

specialis do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.
Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.
P.R.I.

0078595-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229066
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00066537320214036301).
No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 04/05/2021, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 25/06/2021).
No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 634.549-754-5, com DER em 30/03/2021, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 04/05/2021.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065554-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229335
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA (SP437994 - Moacir Luiz da Silva Prudencio)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (São Bernardo do Campo), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.
Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.
Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de incompetência absoluta ser declarada de ofício).
A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.
Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.
Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.
Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.
P.R.I.

0054151-68.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229594
AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA (SP140214 - CECILIA JAMAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.
Veja-se que a parte autora não sanou todas as irregularidades apontadas no arquivo 5, em especial quanto ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC (tal irregularidade, repito, foi expressamente apontada no arquivo 5). Note-se que este Juízo deu nova oportunidade de regularização (arquivo 16), mas a parte autora sequer se manifestou. Assim, é de rigor a extinção, devendo ser - se for o caso - proposta nova ação, desta vez regular.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0070616-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229222
AUTOR: ADAITA ORMONDE DE OLIVEIRA ALLER (SP348349 - LAURA JUNQUEIRA HERENY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Campo Limpo Paulista), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065894-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229962

AUTOR: CLAUDIO DOS REIS (SP433753 - ELISA DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065943-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229895

AUTOR: WELLINGTON ROSA SANTANA (SP452407 - ARTUR SILVA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0066115-58.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229121

AUTOR: ALEXANDRE CONRADO DAENEKAS (SP442819 - FERNANDA BERNARDINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00541768120214036301).

Naquele demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037984-73.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230906

AUTOR: JAIR DE SOUZA FALCAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 09/09/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EUCLIDES JORGE PEREIRA promoveu a presente demanda, intitulada embargos de terceiros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de nulidade de execução extrajudicial por inadimplência, decorrente do contrato de financiamento de imóvel identificado pela numeração 08.5555.1318398-4.

A firma o requerente, em suma, que mantém união estável, desde 1993, com a Sra. Eliane Cristina Dias Paes, a qual celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional, referente ao imóvel localizado na Rua Cinco, nº 104, casa 01, Residencial Caucaia, Bairro do Aguassai, Distrito de Caucaia do Alto, em Cotia/SP, no valor de R\$ 170.000,00.

Narra que, em razão de dificuldades financeiras, a Sra. Eliane deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas do mencionado mútuo, motivo pelo qual a propriedade do imóvel foi consolidada pela ré, que a vendeu posteriormente à terceira pessoa, identificada por Vinicius Henrique Amorim de Souza, em nome do qual foi averbada cédula de crédito imobiliário em 05/07/2021.

Sustenta o autor que, em razão da união estável que mantém com a Sra. Eliane, deveria ter sido intimado pela requerida acerca dos leilões extrajudiciais ocorridos, por ser meiro do sobredito bem indivisível, motivo pelo qual afirma ter ocorrido esbulho e turbação em sua propriedade.

Em sede de tutela evidência, requer o postulante a expedição de ordem para que seja a ré compelida a realizar, em seu favor, o depósito de 50% do montante pago em relação ao sobredito contrato, correspondentes ao valor de R\$ R\$47.635,43, acrescido de juros legais até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser anulado o ajuste de alienação do bem à supracitada terceira pessoa.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

No caso presente, constata-se que, por ocasião da propositura da ação, já tinha sido consolidada a propriedade plena do imóvel a favor da CEF, em decorrência do implemento de condição resolutiva provocada pela mora da Sra. Eliane, conforme documentos anexados aos autos (fls. 08/09 do evento 02).

Em assim sendo, o que pretende a parte requerente é a restauração de sua propriedade fiduciária, daí se inferindo que o proveito econômico perseguido nesta demanda equivale ao valor total do contrato ajustado para o financiamento habitacional pela sua companheira, Sra. Eliane, que, no caso, corresponde a R\$ 170.000,00, conforme se observa da averbação no registro do imóvel ocorrida em 22/11/2012 (fl. 07 do evento 02).

Dessa forma, reputo necessário o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Neste sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CONTRATO DE MÚTUA IMOBILIÁRIO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM À CEF. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO IMÓVEL. INTELECÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA EXCEDE LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP, em ação (autos nº 5005301-57.2019.4.03.6109) proposta por mutuário contra a CEF, com referência a contrato de mútuo imobiliário e garantia de alienação fiduciária, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, revertendo-se a consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal, para retomar-se a vigência do contrato celebrado.
 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvadas as hipóteses expressamente declinadas no § 1º do artigo 3º.
 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por mutuário, com referência a contrato de mútuo imobiliário e garantia de alienação fiduciária, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, revertendo-se a consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal, para retomar-se a vigência do contrato celebrado.
 4. Infere-se do trecho da petição inicial da demanda subjacente que o imóvel foi adquirido pela quantia de R\$ 55.000,00 e o valor para venda em leilão público é de R\$ 55.000,00, na data de 17.02.2009.
 5. A pretensão do autor é a reversão da própria consolidação da propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal. O conteúdo econômico da demanda originária deve espelhar o valor do imóvel, cuja propriedade consolidada à CEF postula o demandante a reversão.
 6. Destaca-se que na matrícula do imóvel consta que o valor base para cálculo do ITBI é R\$ 90.512,02, em junho de 2018. Em avaliação do bem, para fins de leilão público, a CEF avaliou-o em R\$ 130.000,00. A causa supera sessenta salários mínimos.
 7. Conflito julgado procedente.
- (TRF3, Conflito de Competência Cível número 5000119-50.2020.4.03.0000, Desembargadora Federal Helio Nogueira, decisão de 13.05.2020).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR DEMANDA CUJO CONTEÚDO ECONÔMICO SEJA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de competência no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva impedir a realização de leilão extrajudicial e consequente adjudicação do imóvel dos autores, financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 2. O valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Na hipótese em exame, embora a leitura da cópia da petição inicial juntada aos autos não permita a verificação do valor do imóvel objeto do litígio, o valor objeto do contrato, ou mesmo o montante da dívida perante o agente financeiro, por certo que o benefício pretendido na demanda excede em muito tanto o singelo valor conferido à causa (R\$ 100,00 - cem reais), quanto o patamar de competência dos Juizados Especiais Federais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (TRF 1, Terceira Seção, CC 00750744620104010000, Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJF1 18/04/2011)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e, por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no

art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se.

0065553-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229896

AUTOR: DENIZE DE BARROS LODI (SP437994 - Moacir Luiz da Silva Prudencio)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064079-43.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229897

AUTOR: FRANCISCO DE SALES LIMA SOUSA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066737-40.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229892

AUTOR: APARECIDO GOES (SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0080456-89.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231378

AUTOR: CLAUDINO NUNES DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0070618-25.2021.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0081846-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230550

AUTOR: YASMIN SANTOS ARAUJO DA SILVA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0074601-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229638

AUTOR: THIAGO MATOS PEREIRA DE QUEIROZ (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076466-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229595

AUTOR: ROBERTO DE NAZARE SABINO (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063359-76.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229641

AUTOR: LUANA AVELINO DE SOUSA MELO (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070565-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229582

AUTOR: PEDRO CALIXTO DE ANDRADE (SP437013 - ADRIANA AUGUSTO RAMOS TORREZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057915-62.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229644

AUTOR: PAULO CESAR LOPES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034138-48.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229596
AUTOR: RUBEN KAMILO MULLER (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006987-22.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301226697
AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ANDRADE GONCALVES (SP405457 - LETÍCIA DUTRA SETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071526-82.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229630
AUTOR: ANTONIO HELIO DO MONTE (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082110-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229593
AUTOR: JULIANA DE SOUSA MEDEIROS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066898-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229587
AUTOR: JUCINEIDE ALVES LEMOS (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062586-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229592
AUTOR: GERALDA ALEXANDRE PEREIRA (SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077459-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229642
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP412245 - KELLY GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074550-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229643
AUTOR: NELSON BENEDITO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006965-27.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229626
AUTOR: SONIA MARIA CARAPIA DA COSTA (SP380845 - DANIELA GILO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055049-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229647
AUTOR: CARMELITA GALVAO EUGENIO (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060676-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229634
AUTOR: ADALBIO BASILIO LIMA NECO (SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054043-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229660
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES TEIXEIRA (SC042335 - BEATRIZ FERNANDES BELILLA) ALZIRA RODRIGUES TEIXEIRA (SC042335 - BEATRIZ FERNANDES BELILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071341-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229628
AUTOR: JOSEFA PONCE CAMPOS (SP335952 - JIHAN MOHAMAD MAJZOUN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059991-59.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229637
AUTOR: LUIZ MARCELO PEREIRA DE SA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074150-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229584
AUTOR: ANTONIO MARCELO DE CASTRO MARQUES (SP367801 - RAFAEL DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077898-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229583
AUTOR: CECILIA AQUINO DOS SANTOS MORAES (SP389535 - CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074174-35.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229589
AUTOR: RICARDO LIMA DOS SANTOS (SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060827-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229751
AUTOR: MARCIA GARDENI MORAES SANTOS (SP434225 - FABIANO RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046662-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229579
AUTOR: JULIANA BARROS DE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP389556 - DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063079-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229640
AUTOR: MARILDA FATIMA DA ROCHA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057228-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229588
AUTOR: APARECIDA GUEDES DA SILVA (SP389556 - DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076791-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229590
AUTOR: SONIA ROSA DE PAULA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077205-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229636
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA ROCHA MOTTA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039898-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301227511
AUTOR: ERMILINA SANTANA DE LIMA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
2. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
4. Defiro a gratuidade requerida.
5. Registrado eletronicamente.
6. Intimem-se.

0080186-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228656
AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA LIMA (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0010569.52.2020.4.03.6301), que tramita perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027785-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229084
AUTOR: MAURA LINHARES DA COSTA (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00067192120144036100).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0069277-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231448
AUTOR: JORGE PEREIRA DIAS NETO (SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 50251593320214036100 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou

seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 50251593320214036100 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065941-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229115
AUTOR: CRISTINA MARIA FONSECA DA CRUZ (SP452407 - ARTUR SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Ferraz de Vasconcelos), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0095070-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231495
AUTOR: JOAO DE SOUZA NASCIMENTO (SP 106118 - JOSUE JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 50053117320194036183).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0080669-95.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229689
AUTOR: MARIA LUCIENE QUIRINO DOS SANTOS (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0021212-06.2019.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 24/09/2019).

No presente feito, a parte autora discute a concessão do benefício NB 618.558.772-0, com o pagamento dos atrasados desde 22/08/2018, sendo que este benefício já foi objeto da lide anterior.

Ademais, não há novo requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez formulado após a resolução do processo anterior, apenas consta nos autos pedido relativo ao benefício assistencial à Pessoa com Deficiência (NB 87/7091267800 - anexo 2), o que denota que a parte autora sequer teve sua

pretensão resistida pelo INSS, já que a autarquia não teve oportunidade para se manifestar acerca do pedido.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059104-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231295
AUTOR: JEFERSON LOMES DE OLIVEIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.
A parte autora não compareceu à perícia médica de 09/09/2021.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o desinteresse no prosseguimento da ação.
Portanto, é caso de extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067982-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229695
AUTOR: THIAGO CARVALHO NUNES (SP430428 - ADRIANA HENRIQUE CARVALHO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em São Bernardo do Campo, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 51, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conforme exposto, condeno a parte autora no pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 81, caput, do CPC e artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995. P.R.I.

0049166-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229261
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0048725-12.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229241
AUTOR: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

0077035-91.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228933
AUTOR: MARIA LUIZA DE CARVALHO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0006419-28.2020.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Apenas mediante (1) clara demonstração de alteração da situação fática, (2) novos documentos médicos posteriores à perícia judicial do último processo e (3) novo requerimento administrativo posterior à perícia judicial do último processo é que se terá por individualizada nova causa de pedir, autorizando o manejo de nova ação. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063048-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230549
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 11/08/2021.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal e em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Nestes termos reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, NÃO RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064077-73.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228971
AUTOR: MARCEL ALEXANDRE ARCHINTO DE SOUSA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067920-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228970
AUTOR: DENILSON PAIVA WHITE PAIM (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0095561-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230559
REQUERENTE: EUNICE BARBOSA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

0070642-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229900
AUTOR: SONIA APARECIDA FREITAS DOS REIS (SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Observa-se do termo de prevenção que o pedido ora deduzido já foi analisado e julgado improcedente nos autos nº 0411047120144036301, com trânsito em julgado em 23/05/2018.

Vige em nosso ordenamento jurídico os princípios do “da mihi factum, dabo tibi jus” e do “jura novit curia”. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie.

Frise-se que a invocação de eventual fundamento jurídico novo não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inócorrer modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de

Também no sentido do aqui decidido, merece destaque precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, e em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058368-57.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229633
AUTOR: MARIETA ALVES DA SILVA (MG142500 - ROBSON LOPES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057804-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229591
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081799-23.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231605
AUTOR: NATALICIO SOUZA BRITO JUNIOR (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077038-46.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229580
AUTOR: BENEDITO XISTULINO (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060062-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229632
AUTOR: JEAN RONIEL CASIMIR (SP399491 - FERNANDO PAPA DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0077318-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229832
AUTOR: EDSON CARNELOSSI (SP385899 - LUIS ANDRE G. COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 50026955720214036183).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0066071-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229894
AUTOR: SERGIO LUIZ DE LIMA (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0043498-07.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229221
AUTOR: DOLORES APARECIDA NOGUERA (SP432173 - RENATO DA SILVA LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008394-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231347
AUTOR: LEIDIANE BEZERRA SIMIAO (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069264-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229135
AUTOR: ADRIANO DINIZ HENRIQUES (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO, SP325253 - DAVI GUERRA PEREIRA, SP306361 - TIAGO JOSÉ ROCHA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em Cotia, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0080489-79.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229787
REQUERENTE: ADRIENE FATIMA SCAGLIONE DA FONSECA (SP224365 - TATIANE GARCIA DOS SANTOS)
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0078908-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230438
AUTOR: FRANCISCO DIONISIO MARIANO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Poá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0089779-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229199
AUTOR: THIAGO SANTANA DE CARVALHO (SP415089 - FERNANDA ALVES DE LIMA MORAES) THAIS DA SILVA SANTANA (SP415089 - FERNANDA ALVES DE LIMA MORAES)
RÉU: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (- ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PROJETO IMOBILIARIO E 63 SPE LTDA. (- PROJETO IMOBILIARIO E 63 SPE LTDA.)

Por todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal quanto aos pedidos formulados em face das pessoas jurídicas de direito privado "Econ Construtora e Incorporadora LTDA" e "Projeto Imobiliário e 63 SPE LTDA", julgando extinto o feito sem análise de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079471-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229126
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DE MORAIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00177760520204036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 08/10/2020, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 08/03/2021).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 705.504.643-3, com DER em 23/03/2020, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 08/10/2020.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0066175-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229893
AUTOR: ANGELA FUJITA (SP276386 - DANYA PIZZIGATTI FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066764-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229923
AUTOR: FATIMA ALVES FEITOSA MARTINS (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0081734-28.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230551
AUTOR: DANIELA APARECIDA SILVA DE LIMA (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo saneamento dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Itapeceira da Serra), conforme comprovante de endereço anexado aos autos. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial. Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo. Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do

CPC/15 (na hipótese de incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de incompetência absoluta ser declarada de ofício). A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais. Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, e em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente. Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume. P.R.I.

0069351-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229328
AUTOR: LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO (SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065517-07.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229333
AUTOR: JOZILENE FRANCISCO DA SILVA (SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis". Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, de fêro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0051933-67.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230542
AUTOR: RONALDO MARUCHO (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051976-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230541
AUTOR: THAIS ANSELMO VIEIRA BARBOSA (SP363875 - THIAGO ANSELMO VIEIRA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025733-23.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231190
AUTOR: JEFFERSON DA CRUZ SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051965-09.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301231292
AUTOR: MARIA RIZONEIDE DE LIMA SILVA FELLER (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0074517-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301228905
AUTOR: MARIA EUGENIA CARDOSO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à Ordem.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00745181620214036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062110-90.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229902
AUTOR: AUGUSTINHO JOSE LIMA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067493-49.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229891
AUTOR: ANTOINE IBRAHIM KARAM (SP411801 - JESSICA GUILHERME SISELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em Indaiatuba, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0066157-10.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301229123
AUTOR: ELISABETH DE SOUZA GOMES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com fundamento no art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada em face desta ação ajuizada por ELISABETH DE SOUZA GOMES, pelo que resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente,

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0007180-93.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229523
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS CARNEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional do autor, reposiciona-lo na carreira e pagar as diferenças e reflexos salariais decorrentes.

Assim, expeça-se Ofício ao INSS – OUTROS para que, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, comprove o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0051635-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229537
AUTOR: JULIO MARCOS DA SILVA BRANDAO SANTANA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora – eventos 61/62: Indefiro. Os valores de auxílio emergencial recebido em período concomitante ao benefício ora concedido neste feito devem ser descontados, eis que são espécies inacumuláveis.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada de ferida em sentença. Diante do exposto, oficie-se ao réu para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a admissibilidade do recurso, bem como a declaração de seus e feitos, competem à Turma Recursal e serão analisadas pelo órgão ad quem após o cumprimento da tutela. Intime m-se.

0052723-85.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229532

AUTOR: SERGIO DELGADO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044077-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229535

AUTOR: AUGUSTA AMELIA DE ALMEIDA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042327-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301193220

AUTOR: EUCLIDES PIRES JUNIOR (SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016090-75.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228760

AUTOR: LEUDENIO DAMACENO DE SOUSA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA, SP425312 - LAÍS RAMOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de parâmetros para a execução do título executivo judicial e considerando os termos do quanto referido no parecer contábil, tornem à Turma Recursal para análise de necessidade de saneamento ante o teor do r. acórdão que menciona concessão de duas espécies distintas de aposentadoria.

Intimem-se.

0092477-97.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228917

AUTOR: ELIZANGELA RAMOS DA SILVA (SP344325 - POLYANA PRISCILA DE OLIVEIRA MARTINS VAZ, SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso a petição da parte autora, entretanto, os autos não estão em termos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029854-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229545

AUTOR: RONALDO LOUZADA GILABEL (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da CEF PABJEF/SP de que o valor depositado na Conta 1181.005.13602336-2 foi levantado integralmente em 12/08/2021 pelo ator, conforme extrato acostado aos autos, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015045-02.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228062

AUTOR: WILLIAN SALSMAN EMIDIO (SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da constatação de novo vínculo empregatício, junte a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, cópia da CTPS com o valor a ser recebido pelo genitor no novo emprego e cópia do(s) holerite(s) do mês de setembro de 2021.

Intime-se.

0035708-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231329
AUTOR: ELIANA DA SILVA SANTOS (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Apesar de intimado em 08/07/2021 (evento / anexo 21), o Órgão Autárquico permaneceu em silêncio.

Desta forma, determino a expedição de ofício para cumprir a decisão anterior no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa e demais cominações legais.

Intime-se. Cumpra-se.

0031265-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229372
AUTOR: JOSIMAR NERES SANTOS (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA, SP403299 - ANA OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ev. 135: Suspendo o julgamento dos embargos de declaração, por ora.

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que esclareça sobre a ausência do pagamento do valor contido no ev. 119 (ev. 130), no prazo de dez dias.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Ao final, tornem à conclusão para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004899-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231468
AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO BIANO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/09/2021. À contadoria para esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

0004592-45.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231479
AUTOR: ISMENIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). José Henrique Valejo e Prado para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 36), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0040800-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231525
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/09/2021:

A parte autora efetuou o cadastramento de conta em 4 oportunidades (Seq. 144 – Fases do Processo): 06/04/2021 (em duplicidade), 23/05/2021 e 16/07/2021.

Do cadastramento ocorrido em 06/04/2021, a instituição bancária apontou divergência na indicação dos dados (anexos 123/124) e a TED foi devolvida.

Do cadastramento ocorrido em 23/05/2021, foi indicada a conta no banco ITAÚ, Agência 3076, Conta corrente 155954-4 de titularidade da advogada do autor.

Nos anexos 131/132 constam os comprovantes da transferência realizada pelo banco em 10/06/2021. Importa observar que os dados bancários que aparecem no comprovante são exatamente aqueles indicados pela própria parte autora.

Posteriormente a parte fez um novo cadastramento, ao qual a instituição bancária ainda não respondeu. Contudo, analisando as petições dos anexos 136, 143 e 148 observa-se que há diferença no número da agência, no número da conta e até da titularidade (ora indica ser conta de titularidade do autor, ora da advogada).

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região de 24/04/2020, as informações inseridas diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

A demais, como se pode observar dos extratos bancários já anexados aos autos, os valores foram efetivamente transferidos.

Assim, comunique-se com o banco Caixa Econômica Federal para que confirme se ocorreu erro ou estorno da transferência realizada em 10/06/2021. Instrua-se a comunicação com o anexo 132.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que reafirme que não possui conta de titularidade da advogada na Agência 3076 do banco Itaú.

A autora deverá também anexar documento que comprove os dados bancários e a titularidade da conta na agência 3036 do banco Itaú.

Com a resposta de ambos, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0042825-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229719
AUTOR: LUIS HENRIQUE FERNANDEZ FABUEL (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação acerca da certidão do arquivo 28, justificando a ausência à perícia, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0065405-38.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229860

AUTOR: MARIA ROSA SANTA BARBARA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho do anexo 12, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem análise do mérito. Int.

0015376-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301224946

AUTOR: VICTOR OTAVIO FORTES SALDANHA (SP392244 - DIEGO VICTOR CARDOSO TEIXEIRA DOS REIS, SP392354 - ROSÂNGELA TEIXEIRA DA SILVA REIS, SP433710 - LUAN RODRIGO DE CARVALHO DA SILVA)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIESP S.A. (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN)

Considerando que até presente data a SERASA EXPERIENCE não deu cumprimento a determinação judicial apesar do comunicado do anexo 34, reitere-se ofício para que comprove nos autos o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

0046244-76.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229504

AUTOR: SERGIO SOARES DE ANDRADE (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os embargos de declaração apresentados pelo autor, em que alega o requerimento de auxílio-doença em 04/08/2020, alegando que a perícia administrativa foi cancelada em razão da pandemia, bem como que somente consta do CNIS/DATAPREV requerimento de auxílio-doença do autor em 04/09/2020 (ev. 63/64), expeça-se ofício à APS/ADJ solicitando a cópia integral do processo administrativo referente ao protocolo nº 62244601 (ev. 2, fls. 25/26), no prazo de 20 dias.

Com a juntada, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

0067475-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228818

AUTOR: JOEL PINHEIRO DE SALES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 20/09/2021.

Intemem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de endereço atualizado, com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência. Em se tratando de moradia coletiva (como unidades de abrigo de pessoas em situação de rua), poderá ser anexada declaração do representante da unidade. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Providenciada a atualização do endereço da parte autora, retornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para registrar a entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Intemem-se as partes.

0083257-75.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230474

AUTOR: KATIA CRISTINA CORDEIRO (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 23.

Por ora, recebo o laudo colacionado no evento 18 como comunicado.

Intime-se o perito judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti para que, no prazo de cinco dias, em relatório médico de esclarecimentos, responda aos quesitos da parte autora anexados no evento 15, esclarecendo se ratifica ou retifica a conclusão do laudo pericial.

Com os esclarecimentos, registre-se a entrega do laudo pericial no sistema Jef.

Intime-se.

0049122-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229094

AUTOR: BENEDITO MENDES DA SILVA (CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 08/9/2021 (evento 34):

1. Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.

Ademais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática.

2. Outrossim, o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de

sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, salientando que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0016020-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229480

AUTOR: FIT JARAGUA (SP133135 - MONICA GIANNANTONIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora (anexo 35/36).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Não havendo impugnação fundamentada, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0043694-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230577

AUTOR: ADRIANA GODINHO CALDEIRA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo interposto e anexada aos autos em 21/09/2021 e, considerando-se que as requisições de pagamento encontram-se expedidas, determino a expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando providências no sentido de que a requisição seja bloqueada, a fim de que aguardem-se a análise do recurso.

Com a resposta do Ofício do Tribunal, aguardem-se em arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

0080448-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229200

AUTOR: ALCIVAN DOS SANTOS SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056875-45.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0083734-98.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229570

AUTOR: ANTONIO DE MORA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao autor o prazo complementar de 10 dias.

Int.

0011108-78.2021.4.03.6302 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229206

AUTOR: GLEICE KELLY DA SILVA COSTA (SP215768 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar cópia legível do documento de identidade; e
- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0074836-96.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228907

AUTOR: WAGNER APARECIDO FLORA (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA, SP167948 - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Fica ciente a parte autora que eventual falta de comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0021841-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228986

AUTOR: JOAQUIM JULIO SANTOS ROCHA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico da TNU e do STJ, a declaração sindical, não contemporânea aos fatos alegados e não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não pode ser considerada como início de prova documental, o que tornaria, em princípio, a audiência despicienda.

Neste sentido, confira-se, a título de exemplo, o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de tempo de serviço rural é tema pacificado pela Súmula 149/STJ, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

3. A declaração de sindicato rural somente constitui início de prova material hábil a demonstrar o labor campesino se homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público. Precedentes.

4. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 550391/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 08/10/2014).

Assim, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que apresente os seguintes documentos contemporâneos (lista exemplificativa) para fins de comprovação do labor rural:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovações de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola;

- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora:

- a) esclarecer seu interesse na produção de prova oral, demonstrando seu objeto, necessidade e pertinência;
- b) esclarecer se já é possível a realização de audiência presencial na Comarca em que residem as testemunhas;
- c) manifestar sobre a possibilidade de audiência das testemunhas por este Juízo, por meio virtual.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0093624-61.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229255

AUTOR: JACIMAR ALVES DO CARMO (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Constata-se que o falecido é instituidor do benefício- NB 1992289600, tendo como dependente Julia Motta Dias Alves do Carmo.

Assim, a fim de evitar a alegação de futura nulidade há necessidade de sua inclusão no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a inclusão da menor no polo passivo.

Após, cite-se.

Diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 23/11/2021, às 16 hs e 00 min, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Int.

0039091-46.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228540

AUTOR: ELIZABETH MARIA PAOLILLO (SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO) FRANCISCO CARLOS RICARDO (SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO) ALICE RICARDO (SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO) SILVINA TEIXEIRA RICARDO (FALECIDA) EMILIA TEIXEIRA RICARDO (SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO) FERNANDO ANTONIO LANERA (SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO) REGINA RICARDO (SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO) PAULO RICARDO PAOLILLO (SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO) ELIZEU RICARDO FILHO (SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO) FABIO LUIS LANERA (SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO) FATIMA LUZIA LANERA (SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO) LILIAN MARIA RICARDO DUARTE (SP293806 - ELIZABETH MARIA PAOLILLO)

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da expressa concordância da parte autora com os termos da proposta apresentada pela CEF homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos.

No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré comprove nos autos o depósito judicial dos valores pactuados.

Com a juntada, dê-se ciência e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0076940-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228935
AUTOR: ROSANGELA MEDEIROS RAMOS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Compulsando os autos, verifico que a parte promoveu o saneamento do feito.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0040628-23.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229375
AUTOR: PAULO AGUIAR DE BRITO (SP361169 - LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO, SP357791 - ANDRÉ PESSOA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição (anexo 30/31): assiste razão à parte autora.

Dessa forma, oficie-se à União para comprovar com documento hábil, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado. Intimem-se.

0061869-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229572
AUTOR: SILVANIA GRECCO DE ARAUJO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2021, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas para provar a união estável, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.). ATENÇÃO: a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 09/11/2021, às 14:00 horas (e não às 16:00).

Passo a tecer orientações sobre a audiência.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada acima será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade. Informo que não serão aceitas justificativas genéricas.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0094108-76.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229766
AUTOR: WALMIR RIBEIRO PERES (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0045780-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229865
AUTOR: CLOVIS DE LIMA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070779-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229204

AUTOR: GABRIELLA NINOFF MARQUES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópias legíveis dos documentos RG e CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0044816-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229713

AUTOR: DANIEL CARDOSO DO ROSARIO (SP424914 - BRUNO DANIEL MARCEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que providencie o pagamento em complemento positivo da competência 04/2021, uma vez que os cálculos dos atrasados elaborados pela contadoria judicial e homologados em sentença foram até 03/2021 e a DIP do benefício implantado é 05/2021 (NB 87/635.427.351-4).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, devolvam-se os autos ao setor de RPV para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0008288-89.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229840

AUTOR: CELIO MARTINS DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para suprir as seguintes irregularidades nos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova:

- Apresentar documentos que comprovem que o representante legal da empresa AUTOPOSTO PARQUE VITÓRIA está devidamente autorizado a assinar o PPP, devendo apresentar contrato social da empresa;

- Comprovar que a responsável pelos registros ambientais do PPP da empresa INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS ENGEPA LTDA é médica ou engenheira;

- Apresentar novo PPP da empresa ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO onde conste todos os períodos laborado no campo "Exposição a fatores de risco", especialmente os períodos de 06.2013 a 06.2014 e de 06.2017 a 06.2018;

Intimem-se.

0030431-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229539
AUTOR: JOSE REMI PORFIRIO DE DEUS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (eventos 108 e 109): aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento do ofício, observando que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos serão contados em dias úteis.

Oportunamente, o pedido de destacamento de honorários contratuais será analisado.

Intime-se.

0003170-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230540
AUTOR: MARCELO FERRAZ DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Rejeito a manifestação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 127, na medida em que não foram observados os requisitos constantes da r. decisão proferida no arquivo 125.

Remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios para o prosseguimento do feito.

Int.

0004984-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229498
AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência, conforme consta no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0044796-25.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228670
AUTOR: MARCIO NAVARRO MARTINS (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do documento trazido pela Caixa Econômica Federal com a informação do cumprimento do acordo homologado.

Nada sendo comprovado em contrário no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5010749-17.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228957
AUTOR: APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

rejeito a manifestação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 105, na medida em que, como foi esclarecido na r. decisão proferida no arquivo 103, a insurgência é estranha ao objeto desta ação judicial.

Cabe ressaltar, nesse sentido, que o INSS não foi condenado a implementar a reabilitação profissional em favor da parte autora, mas apenas efetuar a análise administrativa do seu cabimento, a qual resultou em indeferimento.

Aguarde-se a liberação dos valores atrasados, conforme determinado no arquivo 103.

Int.

0083598-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229598
AUTOR: CELIA DOURADO PEREIRA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 16/02/2022, às 16h, por meio do sistema de videoconferência (Microsoft Teams).

As partes e as testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo seguinte link de acesso: <https://bit.ly/3Aw7WiH>, sendo necessária a instalação prévia do aplicativo do Microsoft Teams no dispositivo que será utilizado.

Em caso de dificuldades/dúvidas quanto à utilização da referida plataforma, a parte poderá contatar o gabinete da 11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal para solicitar auxílio por meio do e-mail institucional, SPAULO-GV11-JEF@trf3.jus.br.

Em até 5 dias antes da realização da audiência virtual, as partes deverão juntar aos autos:

cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corré, advogado e testemunhas), sob pena, neste último caso, de prejuízo da identificação das testemunhas e consequências processuais daí advindas; e

dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, nº de RG, nº de CPF, endereço e telefone celular).

Caso as partes não tenham condições de participar da audiência por videoconferência, deverão em até 05 dias úteis antes da data da audiência, peticionar manifestando a opção pela sua realização de forma presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

No caso de opção pela realização de audiência de forma presencial, considerando a necessidade de adoção de medidas de distanciamento e de não manipulação de

documentos, que têm por fim agilizar a abertura do termo da audiência e reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19, alguns protocolos deverão ser seguidos: As partes deverão juntar aos autos, em até 5 dias antes da data da audiência:

- 1.1. cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corré, advogado e testemunhas), sem prejuízo do dever de comparecer munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, CNH, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte);
 - 1.2. dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço e telefone celular).
 2. Todos os participantes da audiência deverão comparecer utilizando adequadamente equipamento de proteção individual (máscara, que cubra boca e nariz), com a recomendação de que seja trocada a cada 2 horas;
 3. As partes devem comparecer acompanhadas, se possível, apenas por seus respectivos advogados e testemunhas;
 4. Todas as pessoas que comparecerem para a audiência serão submetidas à aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresentem febre ou sintomas de gripe, não poderão adentrar no prédio do Fórum;
 5. Os participantes da audiência deverão obedecer ao horário agendado, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos, ficando, desde já avisados, que a entrada no prédio do Fórum só será autorizada 30 minutos antes do início da audiência.
 6. Se a parte autora não comparecer à audiência de instrução presencial deverá justificar a sua ausência no prazo de 02 dias úteis, a contar da data agendada, independentemente de intimação para esse fim, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.
- Intimem-se.

0014419-37.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229564
AUTOR: JOSE RENATO CORDEIRO ALVES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal/SP, acerca da transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s), conforme comprovante acostado aos autos, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003548-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229562
AUTOR: JULIA ASHLEY BEZERRA SOARES (SP332298 - PAULA LANDIN MOREIRA, SP354235 - PRISCILA VIVIANE LANDIN MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexa 21/09/2021: Cadastre-se as advogadas constituídas e republique-se o despacho anterior, para cumprimento no prazo de 05(cinco) dias.
Para facilitar, reproduzo o despacho proferido em 11/09/2021 - Termo Nr: 6301192109/2021:

"Vistos em decisão.

Considerando que o cálculo anexado aos autos aponta que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal (evento 47), determino a intimação da parte autora para que informe se pretende renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, resultante da soma das parcelas vencidas às 12 (doze) vincendas.

Observe, outrossim, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas, realizada através de advogado, só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos. Em razão disso, na hipótese de renúncia, o causídico deverá apresentar nova procuração, uma vez que a juntada às fls. 01 – evento 002 é silente quanto à eventual renúncia em questão.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se."

0021309-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230473
AUTOR: ALVIMAR SOUZA CARDOSO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A documentação anexada pelo INSS não justifica a cessação do benefício, tendo em vista que não houve realização de perícia médica administrativa posterior às discutidas nestes autos.

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove a reativação do benefício NB 32/5525161733 no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação indevida.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0026839-20.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230531
AUTOR: ENDER DOS SANTOS DRAGO RODRIGUES (SP422314 - FERNANDO FERREIRA FRANCO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 31: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, cancelo a audiência designada, redesignando-a para o dia 23.11.2021, às 17 horas, devendo a parte comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Oportunamente, será encaminhado o link e as instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo,

devidamente comunicada às partes. Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

A parte autora ou o seu advogado/defensor público deverá informar previamente os seguintes dados das testemunhas:

• qualificação (nome completo, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço residencial com menção do bairro, cidade, estado e inclusive contato telefônico), bem como, o e-mail de todos os participantes.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0079441-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231407

AUTOR: NEWTON ABREU DE OLIVEIRA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve sanar todas as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado no item 04, as quais transcrevo a seguir:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000159-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229299

AUTOR: LEANDRO CARLINI BUENO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos, o qual informa sobre a remessa das parcelas do auxílio emergencial à CEF em 14/09/2021.

A liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites consultaauxilio.dataprev.gov.br e auxilio.caixa.gov.br.

Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001905-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229527

AUTOR: MAURA MARTINS DE ANDRADE (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Diante do exposto, oficie-se ao réu para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0062362-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229794

AUTOR: JOSE MARIA ANDRE NOGUEIRA (SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/08/2021 – Acolho como aditamento à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos o cumprimento do acordo homologado. Com a juntada da documentação pertinente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0047723-90.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228809

AUTOR: JULIANA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA (SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051532-25.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228808

AUTOR: LANDO LOMBARDI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039966-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231400
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, esclareço à parte que os valores serão devidamente atualizados até a data de pagamento.

Assim, haja vista o cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor devido.

Intimem-se.

0080359-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230610
AUTOR: NEUSA JULIANI DA SILVA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 30/09/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001424-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229217
AUTOR: REGINALDO CARNELOS TONON (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 60: nada a deferir.

Caberá à União, se o caso, promover o desarquivamento do feito e, conforme previsto no art. 98, §3º do CPC, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, observado o prazo prescricional.

Assim, anote-se os dados do advogado indicado pela parte autora (anexo nº62) e, após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, remetam-se ao arquivo, com as devidas cautelas de praxe.

Intimem-se.

0043905-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229228
AUTOR: IVANI DE MOURA RUIZ (SP402867 - ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA) (SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA, SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO)

Arquivos 55 e 56: indefiro a expedição de ofício requerida, sendo ônus da parte juntar ao processo os documentos que entende devidos para a comprovação de suas alegações.

Ciência à parte autora acerca da última petição (arquivos 55-56), podendo se manifestar no prazo de 5 dias, bem como anexar aos autos eventual certidão de casamento, no mesmo prazo.

Intimem-se.

0064785-94.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229659
AUTOR: WALKIRIA OLIVEIRA E SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Os arquivos 44/45, de 13/09/2021, pertencem a outro processo, 0034140-52.2020.403.6301, e estão em nome de pessoa estranha ao presente feito, JOSE ROBERTO INACIO REALE, tratando-se, pois, de juntada equivocada.

Desta feita, determino que as referidas petições sejam desentranhadas desses autos e, ato contínuo, sejam protocoladas ao processo 0034140-52.2020.403.6301, também pertencente a este Juizado Federal.

Levada a cabo a providência acima, comprovado nos autos o cumprimento da tutela concedida na sentença, nada mais sendo requerido, remeta-se o presente feito à C. Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto e já contrarrazoado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0037251-44.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229270
AUTOR: ANA CRISTINA GALIKOSKI DE AZEVEDO (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a autodeclaração mencionada no ofício do anexo 36, nos moldes ali referidos. Decorrido o prazo, prossiga-se conforme despacho retro.

Intimem-se..

5026499-46.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229289
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA GOULART (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO, SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.

Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência

emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0031559-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229542

AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: aguarde-se o decurso do prazo de cumprimento do ofício, observando que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos serão contados em dias úteis.

Oportunamente, o pedido de destacamento de honorários contratuais será analisado.

Intime-se.

0012694-56.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229329

AUTOR: ELIEZER DO CARMO (SP348213 - ELIEZER DO CARMO)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Preliminarmente, os valores devidos pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, representada pela AGU, deverão ser pagos por ofício requisitório.

Dito isto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da impugnação da parte autora e realização de novos cálculos de liquidação, com parecer, nos exatos termos do julgado, se for o caso.

Intimem-se.

0076432-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229709

AUTOR: JOAQUIM CAMILO DE LIMA (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00062301620214036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versarem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0059803-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231453

AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEDRO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032575-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229606

AUTOR: EDSON MOREIRA DOS SANTOS (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS, SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme disposto no despacho anterior, o valor referente aos honorários sucumbenciais foi devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, razão pela qual, neste momento, não há, de fato, nenhum valor disponibilizado na agência bancária.

Assim, recebo a petição de 24/8/2021 como pedido de reexpedição da requisição de pagamento e determino a nova expedição.

Reforço, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e

deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.
Cumpra-se. Int.

0062426-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229601
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 10/11/2021, às 14:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade. Informo que não serão aceitas justificativas genéricas.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0009656-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229685
AUTOR: ROZENILDO SALES FEITOZA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo réu no evento 26.

Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048841-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230556
AUTOR: JOSE PAULO ADRIANI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ARISTIDES ADRIANI (FALECIDO) (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) MARGARETH GARCIA ADRIANI (SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI) FLAVIA ADRIANI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo que consta do arquivo 55, vez que são diversas as causas de pedir e as partes em litígio, notadamente diante do fato de que os planos econômicos apontados nas ações são diferentes.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0041706-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229756
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora – eventos 41/42: Nada a deferir.

As diferenças relativas aos meses de 02/2021 a 05/2021 já foram pagas em complemento positivo conforme comprovado no ofício de cumprimento (evento 37) e TERA (evento 45).

Aguarde-se o pagamento do RPV.

Intimem-se.

0015609-78.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229760
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA TRAVLOS (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que providencie a contagem das carências que fundamentou o indeferimento do requerimento (NB 41/179.876.407-2), em que foram apuradas 179 carências.

Concedo o prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031327-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229611
AUTOR: ROSARIA DE MORAIS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora – evento 67: Indeferido.

O valor dos honorários incidem sobre a porcentagem do valor da requisição de pagamento (RPV), não havendo como arbitrar honorários sobre valores recebidos administrativamente, que foram pagos diretamente à parte autora.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV para expedição do necessário ao pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0084324-75.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225484
AUTOR: LOURIANO FERREIRA JARDIM (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que LOURIANO FERREIRA JARDIM ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/199.639.433-6 (DER em 15/05/2021).

Citado, o INSS apresentou contestação.

DECIDO.

Importa firmar aqui o entendimento geral deste Juízo a respeito da comprovação de atividade especial.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, junte-se cópia legível das carteiras de trabalho e demais documentos alusivos aos vínculos cuja natureza especial se almeja reconhecer.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Advirto que providências deste Juízo somente poderão ser deferidas em caso de demonstração de óbice posto pelos antigos empregadores.

Sendo juntado documento novo, dê-se vista ao INSS.

Int.

0034575-46.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229648
AUTOR: MARIA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 25/8/2021: Alega a patrona da parte autora que tem direito a que os honorários contratuais sejam pagos por meio de ofício requisitório em separado.

Aduz ainda que a localização do autor é incerta, não logrando localizá-lo para proceder à execução dos honorários contratuais que lhe são devidos.

Nada obstante, considerando-se que apenas a parte autora figurou na requisição anterior, temos que a questão referente ao destacamento dos honorários contratuais encontra-se preclusa, devendo a patrona promover a execução do contrato de honorários no juízo competente para tanto.

No mais, em decisão datada em 12/12/2018 e seguintes foi determinada apresentação de documentação para análise do pedido de reinclusão de requisição de pagamento cujos valores foram devolvidos ao Erário em virtude da Lei 13.463/2017.

Contudo, observo que o prazo concedido decorreu sem que a parte autora tenha cumprido integralmente a referida determinação.

Assim, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada

a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0065259-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229032

AUTOR: EVALDO LIMA DE SOUZA (SP409449 - VALDO FERREIRA, SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065745-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229038

AUTOR: LUIZ ANTONIO GUIMARAES PINHEIRO (SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0038475-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229133

AUTOR: LYGIA DAIANE OLIVEIRA VERLY (SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Acerca do pedido de concessão do auxílio emergencial referente ao ano de 2021, não cabe a análise por este juízo.

De fato, ao magistrado cabe compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Haja vista que a concessão do conhecido como auxílio emergencial 2021 conta com novas regras, não sendo mera continuidade das parcelas já recebidas, cabe ao autor realizar o pedido junto aos órgãos administrativos competentes e, se o caso, ingressar com novo processo judicial.

Desse modo, haja vista o pagamento das parcelas do auxílio 2020 pela União, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

0002290-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228865

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos pelo INSS (anexo 105) não é apto para comprovar a exclusão dos períodos especiais, nos exatos termos do v. acórdão (anexo 93).

Todos os períodos especiais (03/11/2005 a 15/02/2017), reconhecidos em sentença (anexo 57 com a retificação do anexo 74), foram reformados pelo referido acórdão, portanto, o julgado restou improcedente.

Dessa forma, oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a exclusão da averbação dos períodos especiais reconhecidos em sentença (03/11/2005 a 15/02/2017).

Com o devido cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0036413-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230470

AUTOR: MARY CRISTINA DE SOUZA (SP437388 - LARISSA MENEZES DALAPOLA)
RÉU: AURELINO REIS SANTOS JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora relata na petição anexada aos autos no arquivo 30 que o corréu Aurelino Reis Santos Junior, seu filho menor púbere, reside no mesmo endereço da demandante, e a firma que é a única representante legal do menor.

Mantenho o menor no polo passivo, tendo em vista que eventual acolhimento do pedido formulado pela parte autora afetará o benefício de pensão por morte concedido à Aurelino Reis Santos Junior. Considerando, todavia, a informação de que o menor permanece no núcleo familiar da autora, dispense a citação do corréu bem como seu comparecimento à audiência designada.

No mais, por necessidade de readequação de pauta, altero o horário da audiência de instrução e julgamento designada das 16:00 horas para as 14:00 horas do mesmo dia 19.10.2021, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar nos autos e-mail de seu advogado para o qual será futuramente enviado o convite com o link da reunião.

A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência, que deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências. Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitavas.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Ademais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência, o rol de testemunhas (até três), com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para citação do corréu, independentemente de cumprimento.

Int. Cumpra-se.

0050462-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229202
AUTOR: MARILDA MARTINS IDALGO (SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora – evento 68: A Lei nº 8.742/93 que trata do benefício de prestação continuada – LOAS ao idoso ou deficiente, não prevê o pagamento de parcela de décimo terceiro, pois trata-se de benefício de caráter assistencial.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (eventos 60/65).

Remetam-se os autos ao Setor de RPV para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0006529-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229561
AUTOR: ELIANA SALES MENDONCA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO, SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Compulsando os autos, verifico que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Diante do exposto, oficie-se para o cumprimento do quanto determinado, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para fixação de multa.

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0010319-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231105
AUTOR: ROBERTO MAGALHAES FUSO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já consta anotação da representante da parte autora, conforme documentação juntada em fase de conhecimento, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à mãe e representante da parte autora, Sra. Elda Magalhães Castro dos Santos, CPF: 698.897.168-87, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo do exposto, a parte autora deverá providenciar a juntada de procuração que conste como outorgante a parte autora com indicação também de sua representante, assinada por esta, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual inércia ocasionará a exclusão do(a) advogado(a) no cadastro deste feito.

Intimem-se.

0007640-12.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229731
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP452134 - Getúlio Rodrigues Honório)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento apresentado pela parte ré refere-se à Angela Maria de Oliveira Custódio, RG 3.306.616 RJ, filha de Dulcinea, pessoa cadastrada com o mesmo CPF da autora, sendo imprestável para comprovar o cumprimento do julgado.

Conforme determinado na sentença transitada em julgado, o INSS deve implantar o benefício Assistencial com DIB em 20/08/2019 e DIP em 01/07/2021 em favor de Angela Maria de Oliveira, RG 30.535.487-5 SSP/SP, filha de Maria Luiza de Noronha.

Oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento da TUTELA DE URGÊNCIA concedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para requisição dos atrasados.

Intimem-se.

0076402-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229373
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00493865420214036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários

interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0079425-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230472

AUTOR: CARLOS SIDNEI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- atribuir o adequado valor da causa.

Lembro que o artigo 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial. Assim sendo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo e comprovando que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0050532-67.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226870

AUTOR: ELISETE OLIVEIRA DE JESUS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora ev.43: Defiro o pedido de desconsideração da petição protocolada, de forma equivocada, sob o número 6301513668 (ev.37).

Ato contínuo, verifico que a parte autora interpôs recurso inominado (ev.38), assim, INTIMEM-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0044016-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230625

AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já consta anotação da representante da parte autora, conforme documentação juntada em fase de conhecimento, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à irmã e representante da parte autora, Sra. Francisca Edcilda Sousa Rodrigues Martins, CPF: 041.058.278-63, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo do exposto, a parte autora deverá providenciar a juntada de procuração que conste como outorgante a parte autora com indicação também de sua representante, assinada por esta, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual inércia ocasionará a exclusão do(a) advogado(a) no cadastro deste feito.

Intimem-se.

5024418-61.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229248
AUTOR: MAURO SERNADES CASTRO (SP332387 - LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante à ausência de resposta, haja vista que o documento acostado não comprova o cumprimento do julgado, reitere-se ofício à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0092907-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228060
AUTOR: ANTONIO BENEDITO NATAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de todas as contribuições vertidas ao INSS até a concessão do benefício de aposentadoria para efeitos de elaboração de cálculo pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a relação dos salários de contribuição, devidamente carimbado e assinado por representante legal do empregador ou holerites e planilha de cálculo demonstrando que haverá alteração da renda mensal com a pretendida revisão.

Nos termos do artigo 319, inciso II, constitui requisito da petição inicial a informação do endereço eletrônico da parte autora.

Desta forma, no mesmo prazo, emende a parte autora a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que os documentos são essenciais à propositura da ação e a não apresentação acarretará a extinção do feito.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0040166-66.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228857
AUTOR: LUCIENE SILVA REIS (SP107978 - IRACI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Anexo n. 18: Indefiro a expedição de ofício para a empresa Jortec Revestimentos, tendo em vista os documentos já juntados aos autos.

Outrossim, compete à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, apresentando documentos hábeis a demonstrar, ao menos, haver diligenciado no sentido de comprovar o período laborado. Transferir o ônus da prova ao Judiciário é prática que, além de vulnerar a previsão do art. 373, I do CPC, inviabiliza a prestação jurisdicional.

2 - Por fim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente as GFIP's correspondentes ao período de 10/2005 a 12/2007, acompanhado das relações de empregado, sob pena de preclusão.

3 - Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

4 - Após, tornem os autos conclusos.

5 - Int.

0009512-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229569
AUTOR: VANDERLEY DA SILVA SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, retornem os autos à Contadoria Judicial para análise da impugnação da parte autora e realização de novos cálculos de liquidação, com parecer, nos exatos termos do julgado, se for o caso.

Intimem-se.

0041650-19.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229514
AUTOR: CLAUDIA KIKUYO ARAI (SC036180 - RODRIGO RIBEIRO LEITÃO, RS060607 - ANDRÉ PEDREIRA IBAÑEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a petição da ré e, para fins de celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para eventual manifestação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

0047724-89.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228835
AUTOR: JC PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP393607 - CAIO HENRIQUE MARTINS CORREA) (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP393607 - CAIO HENRIQUE MARTINS CORREA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora, arquivo 40: depreende-se do seu teor que o requerente relata juntada das custas recursais.

Entretanto, não há qualquer documento/arquivo que comprove o alegado.

Dito isto, intime-se a parte autora para que protocole tal documento, em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo concedido e para as contrarrazões, inerte a parte autora, remetam-se estes autos à C. Turma Recursal, para admissão/análise do recurso interposto.

Cumpra-se.

0016213-73.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228766
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal/SP de que o valor foi levantado em 26/07/2021 pela advogada WALQUIRIA FISCHER VIEIRA, na agência 4678 - PEDRA LISA, SP, localizada na AV QUINZE DE NOVEMBRO, 1383 - CENTRO - ITAPEERICA DA SERRA - SP - CEP: 06850-100, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0077454-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228926
AUTOR: DANIEL LAUREANO DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico que a parte promoveu o saneamento do feito.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União Federal com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, torne conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0045769-23.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229029
AUTOR: SUELLEN BRUNO CAMPANHA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006349-74.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229055
AUTOR: SILVANA CLIMACO TEIXEIRA DE SOUZA (SP359275 - ROBERTO ALEIXO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010386-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229033
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013524-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229037
AUTOR: ELIUTA DO NASCIMENTO SANTOS (SP346765 - MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0010821-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229732
AUTOR: NOELY PAULA CRISTINA LORENZI (SP369530 - MARCIO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 31: Oficie-se diretamente a APS GUARULHOS (OL Concessor: 21.0.25.010) para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária e apuração de crime de desobediência, TODA a documentação referente à revisão administrativa da concessão do benefício de NB 42/ 183.304.465-4 (DIB na DER em 29.08.2017), bem como a esclarecer expressamente quais os indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão que levaram à exigência de apresentação, pela autora, de provas e documentos relativos ao benefício objeto dos autos. Deverá, ainda, informar se houve análise conclusiva da revisão administrativa.

No mesmo prazo, esclareça se ainda existem documentos originais da autora retidos e qual o período de retenção, se o caso.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se COM URGÊNCIA

0007480-21.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231451
AUTOR: SELMA HELENA COSTA OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da decisão de 26/03/2021, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o patrono da autora junte aos autos a certidão de curatela.

Após o cumprimento, expeça-se o necessário.

No silêncio, cumpra-se o determinado na decisão supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por TANIA MARIA MEDEIROS AMORIM em face do INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, CARLOS ALBERTO MARINHO DA SILVA, ocorrido em 05/10/2015.

Todavia, verifico que não restou claro no pedido a data pretendida para o início do pagamento do benefício.

Conforme documentos apresentados, o requerimento administrativo da autora foi formulado tão somente em 17/12/2020.

Observo que o de cujus foi instituidor da pensão por morte NB 1758403761, paga ao filho comum, CARLOS VINÍCIUS AMORIM SILVA, de 25/11/2015 a 02/04/2020.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial informando a data do início do benefício pretendida.

Caso objetive a percepção do benefício antes da cessação da pensão por morte paga ao filho (02/04/2020), deverá regularizar o polo passivo da demanda, com a inclusão de CARLOS VINÍCIUS AMORIM SILVA.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

5009715-28.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229260
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO E (SP272024 - ANAPAULA ZOTTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o depósito judicial acostado no anexo nº 41 com informações inerentes ao presente feito, bem como o que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para a(s) conta(s) bancária(s) indicada(s).

Ressalte-se, contudo, que para a transferência dos valores depositados para a conta do patrono do autor é necessária a expedição da procuração certificada, cuja validade é de 30 (trinta) dias. Em seu requerimento de 16/09/2021, a parte autora indica guia de recolhimento que instruiu procuração anteriormente expedida e de validade expirada. Portanto, para a feitura de nova procuração, deverá recolher novas custas, conforme Res 138/01 TRF 3.

De outro lado, oportuno a indicação da conta bancária de titularidade da autora, que exclui a necessidade de expedição do referido documento, bastando, apenas a indicação dos seguintes dados:

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via

peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040982-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229800

AUTOR: DORIVAL ESPINDOLA (SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 114), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301033252/2021 (anexo 111).

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).

Por oportuno, saliente que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 60 – fls. 1).

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046471-66.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229754

AUTOR: ROSEMEIRE ROSA MARCONATO MARTONI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista constar nos autos a informação de que a audiência designada pelo Juízo Deprecado ocorreria em 20.07.2021, comunique-se com o Juízo Deprecado da Comarca de Itápolis/SP, com as homenagens de estilo, solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 6301000036/2021.

Int. Cumpra-se.

0083806-85.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225668

AUTOR: JOSE MARIO AMANCIO (SP394595 - VANESSA PEREIRA SENNA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de dez dias, a contagem de tempo de serviço elaborada ao final do procedimento administrativo previdenciário NB 41/ 201.571.443-4 (DIB na DER em 16/06/2021), no qual se apurou o total de 15 anos e 21 dias de tempo de contribuição

Assino à parte autora o mesmo prazo de dez dias para que apresente cópia dos extratos analíticos de fls. 87/105 do anexo n. 02 em melhor resolução, dada a precariedade de leitura das peças reproduzidas ao processo.

Int.

0082727-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229239

AUTOR: IZAIAS DOS SANTOS PACHECO (SP446516 - DANIELA RIBEIRO RODRIGUES)

RÉU: BANCO DAYCOVAL SA (SP457621 - IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA)

Arquivos 14 e 15: anote-se nos autos o patrono do banco réu “C6 Consig” e antigo Banco Ficsa S.A.

Arquivos 17 e seguintes: anote-se também o patrono do banco réu Daycoval, ainda não anotado.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para eventual manifestação quanto às contestações já apresentadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048090-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229080

AUTOR: NATHALY MAIA FERREIRA DE SOUSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a proposta de acordo nela formulada.

Intimem-se.

0077634-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229225

AUTOR: MARIA APARECIDA SCHEUNEMANN (SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício assistencial NB 548.712.018-4.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0013731-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229724
AUTOR: MARIANA GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do decurso do prazo sem apresentação do comprovante da transferência pelo banco, defiro o quanto requerido pela parte autora e determino: comunique-se eletronicamente com a instituição bancária para que apresente o comprovante ou justifique o impedimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Ref.: Ofício CEF - Nº 303 - SP-JEF-PRES/SP-JEF-SEJF, encaminhado ao banco em 09/08/2021.
Intime-se. Cumpra-se.

0002855-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229252
AUTOR: MARIA MEDIONEIRA GUIDO (SP424914 - BRUNO DANIEL MARCEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/09/2021: Trata-se de requerimento de tramitação do feito em segredo de Justiça formulado pela parte autora.
DECIDO.

Não obstante as razões tecidas pela parte autora, não merece acolhida o pleito veiculado.
É cediço que a regra geral extraída do ordenamento jurídico brasileiro é a da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX e 93, IX da CF; arts. 8º e 11 do CPC), excepcionada somente nos casos em que necessário para resguardar o interesse público e social, ou a intimidade das partes, bem como nas ações de família e nas demandas relativas à arbitragem (art. 189, I a IV, do CPC).
No presente caso, a parte autora não apresenta qualquer justificativa concreta para legitimar seu pedido.
Pelo exposto, inexistente a adequação da situação dos autos às hipóteses legais do artigo 189 do CPC, impõe-se o indeferimento do pedido de tramitação do Feito em segredo de Justiça.
Prossiga-se com a expedição das requisições devidas.
Intimem-se. Cumpra-se.

0044415-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229524
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS CASSIANO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.
Diante do exposto, oficie-se ao réu para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.
Com o cumprimento, dê-se prosseguimento com o processamento do recurso interposto.
Intimem-se.

0056469-24.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229578
AUTOR: OLEDITE MENDES PEREIRA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidero o Ato ordinatório nº 6301050498/2021, feito por equívoco.
Manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0079622-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230078
AUTOR: EDNEUZA SANTANA SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 23/02/2022, às 16h, por meio do sistema de videoconferência (Microsoft Teams).
As partes e as testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso <https://bit.ly/39v250U>, sendo necessária a instalação prévia do aplicativo do Microsoft Teams no dispositivo que será utilizado.
Em caso de dificuldades/dúvidas quanto à utilização da referida plataforma, a parte poderá contatar o gabinete da 11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal para solicitar auxílio por meio do e-mail institucional, SPAULO-GV11-JEF@trf3.jus.br.
Em até 5 dias antes da realização da audiência virtual, as partes deverão juntar aos autos:
cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corré, advogado e testemunhas), sob pena, neste último caso, de prejuízo da identificação das testemunhas e consequências processuais daí advindas; e
dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, nº de RG, nº de CPF, endereço e telefone celular).
Caso as partes não tenham condições de participar da audiência por videoconferência, deverão em até 05 dias úteis antes da data da audiência, peticionar manifestando a opção pela sua realização de forma presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.
No caso de opção pela realização de audiência de forma presencial, considerando a necessidade de adoção de medidas de distanciamento e de não manipulação de documentos, que têm por fim agilizar a abertura do termo da audiência e reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19, alguns protocolos deverão ser seguidos:
As partes deverão juntar aos autos, em até 5 dias antes da data da audiência:

- 1.1. cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corré, advogado e testemunhas), sem prejuízo do dever de comparecer munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, CNH, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte);
 - 1.2. dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço e telefone celular).
 2. Todos os participantes da audiência deverão comparecer utilizando adequadamente equipamento de proteção individual (máscara, que cubra boca e nariz), com a recomendação de que seja trocada a cada 2 horas;
 3. As partes devem comparecer acompanhadas, se possível, apenas por seus respectivos advogados e testemunhas;
 4. Todas as pessoas que comparecerem para a audiência serão submetidas à aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresentem febre ou sintomas de gripe, não poderão adentrar no prédio do Fórum;
 5. Os participantes da audiência deverão obedecer ao horário agendado, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos, ficando, desde já avisados, que a entrada no prédio do Fórum só será autorizada 30 minutos antes do início da audiência.
 6. Se a parte autora não comparecer à audiência de instrução presencial deverá justificar a sua ausência no prazo de 02 dias úteis, a contar da data agendada, independentemente de intimação para esse fim, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.
- Cite-se. Intime-se.

0077144-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228930
AUTOR: JOAO CARLOS MORCELLI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso as petições da parte autora, entretanto, os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

- 1 – Junte o comprovante de indeferimento do benefício nº.708.987.478-9;
 - 2 – Junte croqui acerca da localização de sua residência.
- Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.
Intime-se.

0059914-60.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231529
AUTOR: CAIO HENRIQUE JANUARIO DE MENEZES (SP423351 - VALMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA) JOSE CARLOS DE MENEZES - FALECIDO (SP346737 - LUCIANA NEGRETI DE PAULA) HURSULA MAYARA JANUARIO DE MENEZES (SP423351 - VALMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA) HIGOR FELIPE JANUARIO DE MENEZES (SP423351 - VALMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiros habilitados para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).
Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.
Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), RESPEITANDO-SE A COTA-PARTE DE CADA HERDEIRO.

Desta forma, comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados - na conta 1181005135654687 para a conta indicada conforme anexo:

CAIO HENRIQUE JANUARIO DE MENEZES
CPF: 46898852817
BANCO: 033 - SANTANDER
AGÊNCIA: 2201
CONTA CORRENTE: 01.027.704-2
ISENTO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA: SIM.

- na conta 1181005136084540 para a conta indicada conforme anexo:

HIGOR FELIPE JANUARIO MENEZES
CPF: 396.355.348-09
BANCO: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGÊNCIA: 4716
CONTA POUPANÇA: 1731-6
ISENTO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA: SIM.

- na conta 1181005136084558 para a conta indicada conforme anexo:

HURSULA MAYARA JANUARIO MENEZES
CPF: 417.082.438-52
BANCO: 033 - SANTANDER
AGÊNCIA: 0260
CONTA CORRENTE: 01.036.538-6
ISENTO DO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA: SIM.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) contendo o despacho de habilitação, o pedido de transferência e outros que se fizerem necessários.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0038565-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229308
AUTOR: MAURICIO DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.
Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.
Cumpra-se.

0052131-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229534
AUTOR: NATALINO PEREIRA DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Diante do exposto, officie-se ao réu para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a admissibilidade do recurso, bem como a declaração de seus efeitos, competem à Turma Recursal e serão analisadas pelo órgão ad quem após o cumprimento da tutela.

Intimem-se.

0046700-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231520
AUTOR: RONALDO DA SILVA ALEXANDRE (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Officie-se ao INSS para que cumpra integralmente o julgado, devendo implantar a RMI e a RMA do benefício conforme os valores homologado em sentença, bem como pagar em complemento positivo as diferenças entre a DIB e o correto cumprimento.
Outrossim, informe ao INSS que o documento requerido no ofício de cumprimento (declaração de não cumulação de benefícios), já se encontra anexado aos autos, no evento 15.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0029866-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229540
AUTOR: VIVIAN DE SOUSA CORREIA RIBEIRO (SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda em favor do autor no Banco do Brasil.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Em segundo lugar, com relação à petição apresentada em 20/09/2021, saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Por oportuno, ressalto que a certidão de advogado constituído deve ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Por fim, considerando o registro de pedido de transferência dos valores relativos a honorários sucumbenciais, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, retifico parcialmente o despacho anterior e determino que officie-se à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias úteis, transfira os valores relativos aos honorários disponibilizados para a conta indicada pelo advogado do autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Após o envio do ofício, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se.

5019985-48.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229235
AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 4 (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição da Caixa Econômica Federal.

No silêncio, aguardem provocação em arquivo.

Intimem-se.

0021200-31.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229509

AUTOR: LUZANE CALDAS DA CONCEICAO DOS SANTOS (DF044784 - HILQUIAS NUNES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 28/4/2020:

Em cumprimento aos despachos anteriores, informa o autor ter regularizado sua situação cadastral junto ao órgão competente.

Assim, considerando que o cadastro do autor já se encontra devidamente atualizado, cumpra-se conforme determinado no despacho de 05/7/2021 (evento 52), expedindo-se a nova requisição de pagamento.

Cumpra-se. Int.

0063950-92.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229147

AUTOR: ARNALDO MIGUEL SAAD (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de cumprimento do acordo realizado.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, e que comprova o cumprimento da obrigação. Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuniza à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, torne os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0042848-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229286

AUTOR: EDIFICIO PRIVILEGE SANTANA (SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5005171-31.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229284

AUTOR: EDIFICIO ICARAI (SP227663 - JULIANA LOPES SASSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050938-25.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229285

AUTOR: GELZA BELARMINO DA SILVA (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS, SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0076250-32.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231322

AUTOR: TANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para cumprimento das diligências abaixo:

- 1–Esclareça a diferença entre a atual propositura e a anterior, detalhando inclusive eventual agravamento;
- 2–Esclareça o marco temporal da demanda, apresentando o respectivo indeferimento do pedido formulado junto ao INSS, caso não conste nos autos. Assinalo que o benefício nº. 629.026.360-2, mencionado na inicial, foi requerido ainda em 05.08.2019, em momento anterior a ação anterior.
- 3–Aponte nos autos as provas médicas contemporâneas ao marco temporal da demanda que corroborem o alegado na inicial.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0077251-52.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229544

AUTOR: ALVINO PEREIRA ROCHA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 21/09/2021.

1- Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome (preferencialmente conta de energia elétrica, água, telefone, gás, entre outros). Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

2- Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

3- Em seguida, retornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se.

5014759-57.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229621

AUTOR: BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO SCHIRRU LTDA (SP122226 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora do dia 20/09/2021: mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia dos documentos relativos ao alegado parcelamento do débito tributário de R\$ 1.069,04, bem como a respectiva quitação. Além disso, deve se manifestar acerca da preliminar de falta de interesse processual alegada pela União.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0059519-58.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229517

AUTOR: FRANCISCO FELIX OLIVEIRA (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 21/09/2021.

Chamo o feito a ordem para correção de erro material. Na decisão de 18/09/2021 (Termo de Despacho nº 6301225651/2021):

- onde se lê: "...Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 06/10/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora."

- leia-se: "...Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 07/10/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora."

Intimem-se.

0092642-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228914

AUTOR: ZILDENALIA DOURADO SOUZA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso a petição da parte autora, assim, reputo saneado o feito.

À Divisão de Atendimento, com vistas ao cadastro do benefício informado nº. 201.390.757-0, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se.

Intime-se.

0000050-18.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230627

AUTOR: VALMIR DE SALES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já consta anotação da representante da parte autora, conforme documentação juntada em fase de conhecimento, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à cônjuge e representante da parte autora, Sra. Edna Goes de Oliveira Sales, CPF: 093.171.548-24, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo do exposto, a parte autora deverá providenciar a juntada de procuração que conste como outorgante a parte autora com indicação também de sua representante, assinada por esta, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual inércia ocasionará a exclusão do(a) advogado(a) no cadastro deste feito.

Intimem-se.

0062552-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229672
AUTOR: ANTONIA MACHADO PORTELA DE ALMEIDA (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

O documento apresentado já consta dos autos, não sendo apto para demonstrar o cumprimento do quanto determinado.
Oficie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cadastro da prorrogação do benefício nos termos do anexo 77 e providencie a liberação administrativa das parcelas em atraso.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

5011417-72.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301223990
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ev. 28: indefiro.

Os documentos já deveriam ter sido apresentados com a defesa da ré, sob pena de arcar com os ônus processuais.

Derradeira oportunidade foi concedida pelo despacho de 28.07.2021, concedendo-se dilatado prazo (20 dias úteis).

Considerando que o requerimento da ré de 15.09.2021 não traz, em absoluto, sequer alegação de justa causa para descumprimento do prazo, não é o caso de deferi-lo, tendo ocorrido a preclusão.

Anotem-se para sentença.

Intime-se.

0023755-89.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229608
AUTOR: ALECIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP228009 - DANIELE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Conforme disposto no despacho anterior, o valor referente aos honorários sucumbenciais foi devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, razão pela qual, neste momento, não há, de fato, nenhum valor disponibilizado na agência bancária.

Assim, recebo a petição de 16/8/2021 como pedido de reexpedição da requisição de pagamento e determino a nova expedição.

Reforço, por fim, que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Cumpra-se. Int.

0000187-63.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229717
AUTOR: ANA PAULA SOUZA SILVA (SP419142 - RODRIGO CORDEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Diante da expedição de ofício sem o INTEGRAL (e ADEQUADO) cumprimento da determinação judicial, expeça-se mandado de busca e apreensão, para que o oficial de justiça compareça à Agência da Caixa Econômica Federal (CEF), situada à Avenida Paulista, 1842, São Paulo/SP (ou outro endereço passível de cumprimento), proceda à apreensão da cópia integral e legível do contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora (e aditamentos, conforme mencionado na contestação), além de planilha de evolução da dívida e do saldo devedor.

Esclareço desde já que não é suficiente a juntada de telas com o resumo e fases do contrato, conforme documentos anexados ao Evento 32.

Na hipótese de recusa injustificada, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos para aplicação de multa e remessa dos autos à Polícia Federal para fins de aplicação de crime de desobediência (inclusive com possível prisão em flagrante do responsável).

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se COM URGÊNCIA

0003426-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229158
AUTOR: MARCO BENTO MARIANO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Parecer com cálculos da Contadoria do Juizado (anexo 101/102): preliminarmente, o desconto do PSS da parte autora é limitado ao teto da Previdência, conforme já informado pela União (fls. 03 de anexo 94) e ratificado por este parecer contábil.

A Contadoria elaborou os cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado, a partir da planilha que foi apresentada pela União, inclusive, em valores originais sem a devida atualização (anexo 94).

Petição da União (anexo 109) e petição da parte autora (anexo 112): requerem, a seu turno, a homologação de seus respectivos cálculos, sem apontar justificadamente qualquer incorreção nos cálculos judiciais.

Por cautela, ante a aparente divergência das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para nova análise das alegações, ratificando ou, se for o caso, retificando os cálculos/parecer apresentados (anexo 101/102).

Intimem-se.

0008934-22.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229574
AUTOR: JOAQUIM JOSE GONCALVES (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CARLOS CESAR GONÇALVES, CLAUDETE MARIA GONÇALVES DE SOUZA e DULCINEIA MARIA GONÇALVES (falecida), tendo como herdeiros por representação: REGIANE GABRIELA GONÇALVES DE SÁ, DOUGLAS RICARDO GONÇALVES e WELINTON FABIANO GONÇALVES DE SÁ formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia da Certidão de Óbito do autor;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual de TODOS os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0244057-73.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229836
AUTOR: MARIO QUITERIO - FALECIDO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) FLORIPES TEIXEIRA DE SOUZA
QUITERIO (SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 174).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo:

Pessoalmente, pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301034443/2021.

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RP V/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, prossiga-se o feito conforme determinado anteriormente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0080283-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230483
AUTOR: MARCIO ROGERIO DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 13.

Tendo em vista que o nome do autor constante na petição supradita não coincide com o do autor destes autos, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça a divergência apontada.

Intime-se.

0037487-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229788
AUTOR: MARA TANIA SILVA ALCANTARA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que os documentos anexados nos eventos 65/67 encontram-se em branco.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de RP V para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0023883-85.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230481
AUTOR: ALDERICO VIEIRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento INTEGRAL da decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0021735-81.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301222455

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FREITAS SOUZA (SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) JOAO VITOR DE FREITAS SOUZA (SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JAIR RAMOS DE SOUZA FILHO (SP071441 - MARIA LIMA MACIEL, SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)

Vistos.

1) Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 26 de outubro de 2021 às 15:00 horas para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do(a) Advogado(a) para realização da audiência telepresencial, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e testemunhas estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

2) Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (evento 116), determino à Secretaria sejam feitas as anotações necessárias ao Cadastro do Número do WhatsApp do corréu JAIR RAMOS DE SOUZA FILHO - número 42-9-9143-2452, para que sejam feitas suas intimações via WhatsApp a partir de então.

3) Considerando que já está confirmada a realização da audiência virtual, no próximo dia 26 de outubro de 2021 às 15:00 horas, determino ao corréu que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pelo WhatsApp, forneça os nomes completos das suas testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial e e-mail, anexando cópia digitalizada do documento de identificação pessoal com foto de cada uma delas e de Jair Ramos de Souza Filho (RG ou Carteira de Habilitação).

É indispensável que sejam fornecidos os e-mails de Jair Ramos de Souza Filho e de suas testemunhas para o envio do link de acesso à audiência virtual, pois caso contrário fica inviabilizada a participação.

Prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento pelo corréu da presente determinação, sob pena de não participação na audiência virtual.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008304-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229302

AUTOR: WIESLAU ANTONIO STOCKINGER (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada, eis que apresentada após a prolação da sentença.

Ante o trânsito em julgado e a ausência de recurso protocolado, oficie-se à parte ré para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0034406-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229240

AUTOR: MARIA ROSILENE DA SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) DAVI DA SILVA BORGES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora no despacho anterior.

Com o decurso, venham os autos conclusos.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0019583-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229303

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a juntada da documentação requerida e que a representante consta anotada no feito, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à mãe e representante do autor, Sra. Marilene Pereira Santos da Silva, CPF: 181.608.118-37, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se o autor e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0059555-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229597

AUTOR: ENELANDIA SILVEIRA (SP273918 - THELMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidero o Ato ordinatório nº 6301050499/2021, feito por equívoco.

Manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

A Caixa Econômica Federal demonstrou o cumprimento do acordo por meio de depósito judicial.

Diante disso, proceda-se da seguinte forma:

a) Em tendo ocorrido o óbito de um dos autores, o levantamento do depósito judicial somente será admitido após a regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

I. certidão de óbito da parte autora;

II. provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

III. cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

b) Após a regularização do polo ativo ou em não sendo esta necessária, e tendo em vista o que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, poderá a parte autora indicar conta bancária para transferência dos valores depositados judicialmente.

I. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

II. Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após a regularização do polo ativo, se for o caso, e com a apresentação das informações acima, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, arquivem-se os autos sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Intime-se a parte Autora para que se manifestes sobre a proposta de acordo apresentada pela parte Ré em sua contestação, no prazo de 10(dez) dias. Int-se.

0073605-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229067
AUTOR: HUGO CAVALHEIRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058997-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229068
AUTOR: ANA CELIA JESUS DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0015763-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228870
AUTOR: FERNANDO ALVAREZ LADEIRA (SP160419 - SANDRA MARQUES CANHASSI FAEDDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 31 e 32.

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o determinado no despacho anterior, apresentando termo de compromisso com firma reconhecida fazendo a menção de que a sua representante legal para fins previdenciários assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência do autor, vez que o documento colacionado no evento 32 às fls. 8 não mencionou tal circunstância.

Intime-se.

0043529-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231555
AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS (SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada: Recebo documentação juntada.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias requerido para providenciar a juntada de documentos comprobatórios dos salários de contribuição.

Com a juntada da documentação, prossiga-se com o sobrestamento do feito, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV/PRC, nos termos do despacho anterior. Fica registrado que os valores serão creditados em conta judicial, que será aberta em nome da parte autora em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Assim, aguarde-se a intimação acerca da liberação dos valores com instruções para o levantamento junto ao banco. Cumpra-se. Int.

0060733-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229862
AUTOR: RICARDO DO CARMO MOREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040557-65.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229863
AUTOR: RAIMUNDO COSTA RIBEIRO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025567-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229864
AUTOR: MOISES CANTAO PINTO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002029-15.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229764
AUTOR: GILBERTO NEVES GOMES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s).

Comunique-se à Vara Estadual (anexo 2 – fls.6).

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0094297-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229461
AUTOR: GIVALDO SOARES DE LIMA (SP406819 - INGRID CONCEIÇÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA, SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos

regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0061398-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229553

AUTOR: PEDRO RODRIGUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 09/11/2021, às 15:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade. Informo que não serão aceitas justificativas genéricas.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0004744-64.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229059

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA LEITAO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União Federal com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte autora: de fato, o v. acórdão arbitrou a verba sucumbencial em 10% do valor da causa.

Oportuno esclarecer à advogada que a atualização do montante será feita pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente à sucumbência nos termos do v. acórdão.

Intimem-se.

0018027-83.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229293

AUTOR: ANGELA GONCALVES MUNIZ (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Petição da ré – eventos 114/115: Defiro a dilação do prazo, por 30(trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

0082574-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229867

AUTOR: ADELINA MADALENA PEREIRA BERNARDO SANTOS (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora do relatório CNIS acostado ao feito (ev. 22). Por conseguinte, deverá a postulante cumprir integralmente o determinado na decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

5005574-37.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230616
AUTOR: DOMINGAS PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP415719 - LUCAS DIAS TOLEDO FESTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração da parte autora (anexo 20/21): não obstante as alegações aqui formuladas, indefiro.

Determinada a regularização do feito, ante o silêncio da parte autora, o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença transitada em julgado.

Cabia à parte autora, na eventual insurgência, recorrer pelas vias processuais adequadas a tempo e modo, o que não ocorreu no presente caso.

Nada obsta que a parte autora venha a propor nova ação.

Em vista disso, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0092990-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229191
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DE DEUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093357-89.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229174
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093058-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229188
AUTOR: SIDIONE GONCALVES DIAS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093375-13.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229173
AUTOR: JOAQUINA ALVES DA SILVA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093152-60.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229178
AUTOR: FERNANDO PASSOS GONCALVES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061818-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229625
AUTOR: KEID CRISTINA DE MOURA RIBEIRO (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do detalhamento de levantamento fornecido pelo banco e anexado aos autos em 21/09/2021 (anexo 96).

Por oportuno, verifico um documento juntado pelo banco não guarda pertinência em relação a estes autos, fazendo referência a número de registro, pessoa ou momento processual diversos. Assim, objetivando o bom andamento do presente feito, providencie o setor competente o cancelamento do protocolo eletrônico da aludida petição e de seus anexos (eventos 95).

Após, prossiga-se com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ou arquivamento definitivo do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0080212-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231503
AUTOR: ROSA MILCA DE OLIVEIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP391923 - EMERSON RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar os seguintes documentos:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. O comprovante juntado está ilegível.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5009714-43.2019.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229325
AUTOR: RESIDENCIAL VALO VELHO E (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)
RÉU: MARTA SILVA DUARTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assiste razão à parte autora quanto a ré ter depositado valor menor que o apurado nos cálculos liquidação juntada ao evento 49.
A ré foi instada para manifestação sobre os valores apurados e ficou-se inerte e após reiterada intimação promoveu depósito de valores menores que o apurado sem sequer apresentar impugnação indicando quais seriam as incorreções nos cálculos.
Assim, oficie-se à ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue depósito do valor complementar para cumprimento integral da obrigação de pagar, observando a multa de 10% devida nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.
Quanto o pedido da parte autora de procuração certificada, deverá efetuar novo pedido e providenciar o cumprimento do pagamento das custas, conforme indicado em certidão juntada ao evento 87.
Intimem-se.

0049349-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228956
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeito a impugnação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 104, uma vez que ela vai de encontro ao quanto julgado no v. acórdão constante do arquivo 79, o qual já transitou em julgado.
Acolho, pois, os cálculos constantes do arquivo 98.
Remetam-se os autos ao setor de RPV a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Int.

0003701-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229311
AUTOR: ALINE FRANCA DE SOUSA (SP422589 - LEONARDO ALVES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à contadoria para cálculos nos termos do julgado e emissão de parecer contábil ante à impugnação da parte autora.
Intimem-se.

0046778-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226730
AUTOR: RUBENS MOREIRA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que RUBENS MOREIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/196.814.670-6, com termo inicial em 01/02/2021.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Considerando que, na exposição textual da petição inicial não fica claro o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecidos e que não foram computados pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS.

Inerte a parte, façam conclusos para a extinção, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Intime-se.

0069298-37.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229060
AUTOR: EDITE EDUARDA BIZARRIA MOREIRA (SP396100 - MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação que EDITE EDUARDA BIZARRIA MOREIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria programada por idade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 41/199.044.410-2 (DER em 30/10/2020).

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor ou de recolhimentos pretende ver reconhecidos e que não foram computados pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto:

- se forem vínculos empregatícios, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, o nome da empresa, a função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período;

- se forem recolhimentos como facultativa ou contribuinte individual, discriminar as competências a serem reconhecidas.

Orienta-se a requerente a que leve em consideração a contagem reproduzida em fl. 126 do anexo n. 02.

Esclareço que na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0023461-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229536
AUTOR: MARLENE CUNHA DAS NEVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Diante do exposto, oficie-se ao réu para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a admissibilidade do recurso, bem como a declaração de seus efeitos, competem à Turma Recursal e serão analisadas pelo órgão ad quem após o cumprimento da tutela.

Intimem-se.

0065274-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229201
AUTOR: HELENA SALGADO SOUZA (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada: concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta parte autora juntar cópias legíveis dos documentos RG e CPF.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0092270-98.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228919
AUTOR: IVANILDA MARIA DE ARAUJO (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso as petições da parte autora, entretanto, os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

1 - Apresente comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

2 – Regularize a representação processual, anexando instrumento de procuração, concedendo poderes para o foro em geral em favor dos subscritores da inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0056498-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228866
AUTOR: KELLY BRIZOLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI, SP402834 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a autora para que, querendo, se manifeste acerca dos cálculos juntados pela União Federal no bojo dos arquivos 80 e 82. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em caso de concordância ou silêncio, remetam-se os autos ao setor de RPV a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Int.

0050727-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231354
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação da nova DIB, porém, com a RMI divergente daquela apurada pela Contadoria Judicial e acolhida pelo julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os acertos no benefícios da parte autora, retificando-se em seus sistemas a RMI para R\$ 1.544,68, com os devidos ajustes na RMA (R\$ 1.622,99 em julho de 2021), devendo, inclusive, efetuar o pagamento administrativo das diferenças geradas a partir da DIP.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033625-51.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228637
AUTOR: JOSE ARRUDA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal/SP de que o valor foi levantado em 30/06/2021 pelo curador NELSON ARRUDA, na agência 1181 - TRF 3A REGIAO SAO PAULO, SP, na AV PAULISTA, 1842 AND 8 - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO - CEP: 01310-941, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Comunique-se a Vara Estadual (anexo 38 – fls. 1).

Intimem-se. Cumpra-se.

0061638-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229797
AUTOR: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/09/2021, às 17h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CAROLINA OMETTO DE ABREU, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051097-94.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230554
AUTOR: FRANCISCO NICOLAU BEZERRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do perito, Drº PVITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, em que comunica que a documentação anexada no Arquivo 2 não pertence a este processo e solicita o desentranhamento deste Arquivo, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2021/6301339961 protocolado em 16/06/2021 às 09:27:25.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 07/09/2021, ev. 23/24. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfjfp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695..

Cumpra-se. Intimem-se.

0000881-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228387
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ABDALLA (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar do presente feito aguardar a regularização da representação processual da parte autora, para evitar demora demasiada ao perito judicial que realizou o trabalho pericial, autorizo excepcionalmente a requisição de pagamento dos honorários periciais da perícia realizada nos autos.

Após, aguarde o regular andamento processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

0020210-64.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229789
AUTOR: TALES SANTANA DOS SANTOS (SP412303 - SHEILA CRISTINA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 52), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a).
O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301033250/2021 (anexo 49).
Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente).
Por oportuno, saliente que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada.
Comunique-se a Vara Estadual (anexo 2 – fls. 11).
Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0047957-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231547
AUTOR: ALESSANDRA PIRILLO (SP353995 - DANIELA CRISTINA DE MENESES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito a ordem.
Tendo em vista a informação prestada pela Ré (anexo 73) sobre o pagamento extraordinário do valor da condenação, bem como a confirmação pela parte autora do recebimento dos referidos valores (anexos 76/77), DEFIRO o pedido da ré quanto ao cancelamento da requisição e, tendo em vista que os valores ainda não foram liberados, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando cancelamento da requisição N.º 20210018624R.
Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
Intime-se. Cumpra-se.

0015562-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229786
AUTOR: ZITA MORENO MARINHO (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)
RÉU: MARILIA QUEIROZ PASSOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos a efetivação da citação da corré Marília Queiroz Passo, deixo consignado que a audiência de instrução apenas se realizará caso seja juntado aos autos o cumprimento do mandado de citação da corré.
Informo que a parte autora poderá, no dia anterior à data da audiência, entrar em contato por meio do e-mail do gabinete para confirmação da realização da audiência virtual.
Intimem-se.

0077412-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228928
AUTOR: WANICE APARECIDA CAMPILONGO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhe-se os autos ao setor responsável para o cadastro do(s) advogado(s) constituído(s) pela parte autora, conforme instrumento de procuração/substabelecimento acostado aos autos. No mais, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

0051194-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230591
AUTOR: RICARDO JARDIM JUNIOR (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042508-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230593
AUTOR: JOSE FERNANDO GERALDO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS, SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0073381-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229879
AUTOR: PAULO CARVALHO DA SILVA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).
Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento.

Intimem-se.

0061596-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229549

AUTOR: SILVIA MARIA DA NOVA CUNHA MOURA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista petição e documentos anexados nos ev. 15/16, cancele-se a perícia médica designada.

Intime-se o advogado, Dr. Marcos Aurelio Eccard de Souza, para se manifestar no prazo de 5 dias e apresentar procuração assinada pela autora, com firma reconhecida em cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0029555-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229565

AUTOR: AILTON DA SILVA FELIX (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidero o Ato ordinatório nº 6301050497/2021, feito por equívoco.

Defiro, por ora, diante documentos juntados, a inclusão do SISJEF de MARIA JOSELMA LEANDRO DA SILVA como representante legal da parte autora.

Cumpra-se e, retornem imediatamente conclusos para sentença.

0091953-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228922

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BARBOSA (SP441551 - GILMAR FLORÊNCIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso as petições da parte autora; entretanto, os autos não estão em termos. Assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

- Apresente comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Note-se que o comprovante apresentado está "cortado".

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

É desnecessária a juntada de cópia dos autos do processo administrativo, uma vez que não se discute o ato concessório, mas sim o desconto de valores em razão da inclusão superveniente de dependente na pensão por morte. Como a cobrança é realizada pelo INSS, entendo que somente a autarquia deve constar do polo passivo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0082609-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229519

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve sanar todas as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado no item 04, as quais transcrevo a seguir:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;

- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003885-53.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229604

AUTOR: LUIS PICOLO - FALECIDO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) LEONICE ROCHA PICOLO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, retornem os autos à Contadoria Judicial para análise da impugnação do INSS e realização de novos cálculos de liquidação, com parecer, nos exatos

termos do julgado, se for o caso.
Intimem-se.

0007425-70.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229781
AUTOR: RODRIGO BARBOSA BENTO ALVES (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação da instituição bancária (anexo 76), acerca da liberação dos valores diretamente à representante do legal do(a) autor(a). O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301033254/2021 (anexo 73). Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário que a parte autora se manifeste através do endereço eletrônico do Juizado e indique conta corrente ou poupança de sua titularidade requerendo a transferência dos valores (indicar CPF, banco, agência e conta corrente). Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores para conta em nome próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0020017-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229061
AUTOR: NALBIA SILVA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 20/07/2021, apresentando o comprovante de endereço datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção.
Int.-se.

0009063-07.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229603
AUTOR: ALDADI MADALENA ALMEIDA (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE)
RÉU: ALANNA EDUARDA ALVES OLIVEIRA ELIANE ALVES DOS SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foi anexada aos autos a certidão de arquivo 26, que relata que as corrés não foram encontradas no endereço da Rua Engenheiro Caio Dias Batista, 408, cs 05, São Paulo/SP, inviabilizando a citação. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de domicílio das corrés ELIANE ALVES DOS SANTOS SILVA e ALANNA EDUARDA ALVES OLIVEIRA, para fins de citação. Eventual desconhecimento do paradeiro das corrés implicará necessidade de citação por edital, sendo imperioso o declínio da competência, nos termos do artigo 18, §2º da Lei nº 9.099/95, hipótese em que o processo será remetido a vara cível competente. Sobrevindo o endereço fornecido pela autora, atualize-se o cadastro das corrés, e então tornem conclusos para designação de nova data para audiência de instrução, como expedição de novos mandados de citação das corrés.
Int.

0012014-08.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229682
AUTOR: ALAIDE CAITA DA SILVA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o determinado pela 15ª Turma Recursal, no tocante a expedição de ofício ao Hospital Santa Marcelina, no endereço declinado à fl. 1 do arquivo nº 60, para que promova a juntada do prontuário médico da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o referido ofício com a cópia do documento supracitado. Com o cumprimento, intime-se o perito judicial para ciência e análise do prontuário médico, bem como da documentação anexada pela parte autora (arquivo nº 60), re/ratificando o laudo. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

0095071-84.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230584
AUTOR: EDSON DE SOUZA (SP370528 - CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETI, SP212287 - LUBISLEIA PEREIRA, SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos

para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (TEMA 999).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

5021973-70.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229262

AUTOR: OLIVIER NOEL CHRISTIAN FRANCOIS ANQUIER (SP285250 - LUCIANE JOÃO DO AMARAL, SP267095 - CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal, até o presente momento, não comprova o cumprimento efetivo do julgado, nem se exime das consequências legais, uma vez que já foi reiteradamente intimada dos despachos anteriores (notadamente, anexos 79, 84 e 88) e quedou-se silente.

Dessa forma, excepcionalmente, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o integral cumprimento de todas as determinações contidas no julgado, além daquelas já determinadas por este Juízo, inclusive quanto às alegações da parte autora quanto ao descumprimento do julgado.

A Caixa deverá se manifestar expressamente, nos termos dos despachos dos anexos 79, 84 e 88.

Saliento que a partir do 6º dia da efetiva intimação da ré, nada sendo comprovadamente providenciado, voltem conclusos para fixação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, além de outras determinações para o prosseguimento da execução.

Oficie-se à parte ré por Analista Judiciário Executante de Mandados.

Intimem-se.

0007728-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230547

AUTOR: MICHEL MIGUEL CHAIN (SP228915 - MONICA DE ALMEIDA CHAIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MÔNICA DE ALMEIDA CHAIN MONTONE formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/07/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da requerente;

Cópia da Certidão de Óbito do filho pré-morto, de nome Sérgio Michel;

Cópias das páginas faltantes e integrantes da Escritura Extrajudicial de Inventário e Partilha dos Bens deixados por Michel Miquel Chain.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5006686-96.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229111

AUTOR: EDIMILSON BENEDITO MAIA (SP337459 - MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO, SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao despacho de 17/08/2021, devendo apresentar todas as fichas financeiras do autor relativas ao período pleiteado, ante a alegação formulada na petição inicial de que ele não teve acesso a tais informações, relevantes inclusive para a apuração do correto valor da causa.

No mesmo prazo, deverá comprovar que "a parte autora teve incorporado aos seus vencimentos o percentual de 28,86%", conforme mencionado em contestação.

Cumpra-se.

0016049-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229098

AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP368689 - MARCOS AURELIO BISPO MENDANHA, SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o pedido consiste em restabelecimento do benefício de LOAS, entende-se pela necessidade de citação do INSS.

Encaminhem-se os autos, com urgência, ao Setor de Expedição para emissão do respectivo mandado.

Int.

0042267-76.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229525

AUTOR: JOSUEL BARBOSA CORREIA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Diante do exposto, oficie-se ao réu para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0015272-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228842
AUTOR: MARLENE NASCIMENTO ROLDAN (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA, SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição anexa 14/09/2021(eventos 16 e 17): Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

0033049-87.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225914
AUTOR: ROSALIA BENTO DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o expediente ao anexo n. 38, assinalando-se ao INSS o prazo de dez (10) dias para cumprimento.

Cumpra-se.

0030724-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229295
AUTOR: MONICA EMILIA MARQUES COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 04/08/2021, intime-se a autora para informar a qualificação dos irmãos e do genitor (nome completo, CPF, estado civil e data de nascimento), ainda que não residentes consigo, bem como suas rendas mensais, mediante comprovação documental, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.#

0091972-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228921
AUTOR: RINALDO GOMES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação juntada, reputo saneado o feito.

À Divisão de Atendimento, com vistas ao cadastro do benefício nº. 184.289.116-0, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se.

Intime-se.

0013096-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229577
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES ROSA PEREIRA (SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 42): considerando a existência de documentos informando que o prontuário médico do Hospital das Clínicas foi fornecido de forma incompleta (evento 43) e a fim de se evitar alegação de cerceamento de direito, defiro a dilação de prazo requerida em 15 (quinze) dias, a fim de que a requerente apresente a documentação complementar, sob pena de preclusão.

Com a juntada da documentação médica complementar, retornem os autos ao perito nomeado para informar se ratifica a conclusão médica anteriormente apresentada.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006669-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230514
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz, regularmente representado(a) nos autos por seu(ua) curador(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável.

Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança, de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador, devidamente representado, conforme procuração autenticada (anexo 79), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 68, 77, 79, 81 e 82.

Este despacho servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.
Intime-se. Cumpra-se.

0038993-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228861
AUTOR: JULYA JOPLIN FREITAS RODRIGUES (SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS) REINALDO RODRIGUES JUNIOR (SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 39.

No evento 31 às fls. 27 a 28 há sentença oriunda da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII – Itaquera da Comarca de São Paulo, onde foi nomeada curadora para o autor Reinaldo Rodrigues Junior.

Assim, remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que o nome de Ereny da Silva Freitas seja inserido no cadastro informatizado destes autos, na qualidade de curadora do autor Reinaldo Rodrigues Junior.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente a documentação pertinente à perícia realizada no IMESC, tendo em vista que na petição supradita a parte autora para faz menção de juntada de perícia realizada no IMESC, porém tal petição está desacompanhada de tal documentação.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica já designada, nos termos do despacho anterior (evento 38).

Intime-se.

0069678-60.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229576
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00072703320214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, tendo em vista que não é possível a visualização dos documentos anexados com a petição de 03.09.2021.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0072474-24.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229013
AUTOR: GILMAR JORGE DE SANTANA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 17: A guarde-se juntada do laudo social.

Int.

0077006-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229118
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Narra a autora que no início do mês de abril de 2021 percebeu o extravio de seu cartão bancário. Ao comparecer na agência da CEF no dia 05/04/2021, tomou conhecimento de que seu benefício previdenciário fora indevidamente sacado entre os dias 02 e 04/2021.

A autora solicitou ao gerente as imagens das fitas de vídeos do circuito interno de segurança, o que foi negado.

Requer a condenação da CEF a exibir em juízo as gravações do circuito interno relativas aos saques efetuados.

Embora conste assinalada a opção por tutela antecipada no cadastro do processo no Juizado Especial Federal, observo que não há pedido expresso formulado na petição inicial.

Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a citação da ré para, em 5 dias, apresentar a gravação requerida, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPC, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Cite-se.

0039405-11.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229321
AUTOR: MARIA LUIZA CIDRIM CASERTANI (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da ré anexada no evento 108.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV para expedição do necessário ao pagamento dos valores devidos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareço que, conforme instruções da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a conta a ser indicada necessariamente deve ser de mesma titularidade do RPV ou então da pessoa física do advogado do autor. Assim, somente em casos de RPV de honorários expedidas em favor da sociedade de advogados é que pode ser indicada conta da pessoa jurídica. Considerando que os pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos após a liberação dos valores e exclusivamente através do “Peticionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor para conta de seu advogado desde que conste dos autos, no momento da solicitação, certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão, caso ainda não conste dos autos, poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Eventuais verbas relativas a honorários, sucumbenciais ou contratuais, quando for o caso, deverão ser transferidas para conta sob titularidade do advogado que figurar como requerente na requisição de pagamento. Todavia, neste caso, se a requisição de honorários foi expedida em nome da Sociedade de Advogados, o requerimento deverá ser apresentado por petição comum nos autos. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se. Intime-se.

0067667-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230595
AUTOR: LUIZ GUILHERME LEAL DE BRITO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0067483-73.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230596
AUTOR: JOSE VICENTE DE MOURA FILHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0054403-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228896
AUTOR: ROSALINA ROSA DOS SANTOS ANASTACIO (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 16/09/2021:
Cancele-se a Perícia designada, conforme requerido pela parte autora.
Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de cinco dias, sobre a petição da autora, evento n. 19.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da manifestação do Banco do Brasil. Comunique-se eletronicamente ao Juízo Estadual informando sobre a transferência dos valores. Após, remeta-se os autos para a prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-76.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229758
AUTOR: JAQUES SZTOKFISZ-ESPOLIO (SP207008 - ERICA KOLBER) AMALIA SZTOKFISZ (SP207008 - ERICA KOLBER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027487-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229842
AUTOR: RICARDO FERREIRA DE JESUS (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010196-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229045
AUTOR: ROGERIO BARBATI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição do réu: remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Oportuno esclarecer que a atualização dos valores acolhidos pela r. sentença será feita pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

0024248-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229602
AUTOR: TATIELLE BORGES DA SILVA (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Evento 16: manifeste-se a autora.
Intime-se.

0086692-57.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229336
AUTOR: ELBA CRISTIANA FERREIRA DE ALMEIDA (SP452534 - VERA LUCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Sem prejuízo de cumprimento do r. despacho anterior, o qual determinou a regularização da petição inicial, desde já, ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 14/02/2022, às 14h, por meio do sistema de videoconferência (Microsoft Teams).
As partes e as testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo seguinte link de acesso: <https://bit.ly/3tTnhY4>, sendo necessária a instalação prévia do aplicativo do Microsoft Teams no dispositivo que será utilizado.

Em caso de dificuldades/dúvidas quanto à utilização da referida plataforma, a parte poderá contatar o gabinete da 11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal para solicitar auxílio por meio do e-mail institucional, SPAULO-GV11-JEF@trf3.jus.br.

Em até 5 dias antes da realização da audiência virtual, as partes deverão juntar aos autos:

cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corré, advogado e testemunhas), sob pena, neste último caso, de prejuízo da identificação das testemunhas e consequências processuais daí advindas; e

dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, nº de RG, nº de CPF, endereço e telefone celular).

Caso as partes não tenham condições de participar da audiência por videoconferência, deverão em até 05 dias úteis antes da data da audiência, peticionar manifestando a opção pela sua realização de forma presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

No caso de opção pela realização de audiência de forma presencial, considerando a necessidade de adoção de medidas de distanciamento e de não manipulação de documentos, que têm por fim agilizar a abertura do termo da audiência e reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19, alguns protocolos deverão ser seguidos:

As partes deverão juntar aos autos, em até 5 dias antes da data da audiência:

1.1. cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corré, advogado e testemunhas), sem prejuízo do dever de comparecer munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, CNH, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte);

1.2. dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço e telefone celular).

2. Todos os participantes da audiência deverão comparecer utilizando adequadamente equipamento de proteção individual (máscara, que cubra boca e nariz), com a recomendação de que seja trocada a cada 2 horas;

3. As partes devem comparecer acompanhadas, se possível, apenas por seus respectivos advogados e testemunhas;

4. Todas as pessoas que comparecerem para a audiência serão submetidas à aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresentem febre ou sintomas de gripe, não poderão adentrar no prédio do Fórum;

5. Os participantes da audiência deverão obedecer ao horário agendado, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos, ficando, desde já avisados, que a entrada no prédio do Fórum só será autorizada 30 minutos antes do início da audiência.

6. Se a parte autora não comparecer à audiência de instrução presencial deverá justificar a sua ausência no prazo de 02 dias úteis, a contar da data agendada, independentemente de intimação para esse fim, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Regularizada a petição inicial, cite-se o INSS. Do contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005019-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230471

AUTOR: CARLOS CONQUISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em vista do disposto na tese firmada no Tema 1031 pelo STJ, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para que o autor junte aos autos documento que comprove a efetiva nocividade da atividade de vigilante quanto ao período de 10/04/2008 a 20/08/2011 (GPS-PREDIAL SIST. DE SEGURANCA LTDA), ressaltando que, no intervalo entre a Lei 9.032/95 e o Decreto 2.172/97, a comprovação do agente nocivo pode se dar por qualquer meio e, a partir do Decreto (após 05.03.1997), é necessária a apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0055743-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229557

AUTOR: FLAVIO DE PAULA SALLES (SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Verifico que a União (PFN) não comprovou o cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença.

Diante do exposto, intime-se para o cumprimento do quanto determinado, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se via Oficial de Justiça, em regime de urgência.

Não comprovado o atendimento no prazo ora fixado, venham de imediato conclusos para fixação de multa.

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0050863-15.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229837

AUTOR: MARIA ALVES DE JESUS SANTOS (SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS, SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 27: Tendo em vista a informação de que houve a concessão de 02 (dois) benefícios previdenciários à autora em locais totalmente distintos (APS Rolim de Moura/RO e APS Vila Maria/SP), com a suposta apresentação da mesma certidão de casamento emitida pelo cartório de Malhador/SE, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) acerca da correta indicação da titularidade, conforme requerido pelo INSS.

Após a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

0093849-81.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229486

AUTOR: CELSO DA SILVA CABRAL (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Int.

0005564-15.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229869

AUTOR: NAIR KLUGE (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique e comprove o motivo do pedido de redesignação da audiência semipresencial, agendada para hoje, 21/09/2021, às 16:00 horas.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos, para novo agendamento, se o caso.

Int.

0037567-23.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228794

AUTOR: MARCELO DA CRUZ SOBREIRA (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do laudo médico pericial (ev. 24): "Discussão Periciando com quadro clínico característico de doença de Parkinson (DP), cujos sintomas se iniciaram há quatro anos e comprometem o lado esquerdo. A DP é uma moléstia crônica e progressiva do sistema nervoso central que acomete principalmente o sistema motor, porém manifestações não motoras como distúrbios do sistema nervoso autônomo, alterações do sono, de memória e depressão, também podem ocorrer. O início da doença ocorre geralmente próximo dos 60 anos de idade, acometendo igualmente ambos os sexos e diferentes raças. A etiologia da doença ainda é obscura e controversa, contudo supõe-se a participação de vários mecanismos etiopatogênicos como: fatores genéticos, neurotoxinas ambientais, estresse oxidativo, anormalidades mitocondriais e excitotoxicidade. A DP tem caráter degenerativo e é caracterizada pela perda progressiva de neurônios da parte compacta da substância negra, situada no mesencéfalo. A degeneração nesses neurônios é irreversível e resulta na diminuição da produção de dopamina, que é um neurotransmissor essencial no controle dos movimentos. A deficiência dopaminérgica leva a alterações funcionais no circuito dos núcleos da base (estruturas localizadas profundamente no cérebro envolvidas no controle dos movimentos), provocando o aparecimento dos principais sinais e sintomas da doença. Na DP a principal manifestação clínica é a síndrome parkinsoniana, decorrente do comprometimento da via dopaminérgica nigro-estriatal. O parkinsonismo ou síndrome parkinsoniana é um dos mais freqüentes tipos de distúrbio do movimento e apresenta-se com quatro componentes básicos: acinesia, rigidez, tremor e instabilidade postural. Pelo menos dois desses componentes são necessários para a caracterização da síndrome. Os distúrbios mentais, demência e depressão e os distúrbios autonômicos como obstipação intestinal, seborréia e tendência à hipotensão, freqüentes na DP, são decorrentes em grande extensão do envolvimento de estruturas fora do circuito dos núcleos da base. O tratamento consiste no controle dos sintomas, não havendo cura e a progressão da doença tem caráter individual. A incapacidade na DP está relacionada aos tremores e à lentificação dos movimentos, que, dado o caráter progressivo da doença, podem advir algum tempo depois de feito o diagnóstico. Ao exame pericial, se observam tremores na mão esquerda e lentificação de todo membro superior esquerdo, que, dadas a intensidade, a idade do Autor e as possibilidades terapêuticas, não podem ser considerados irreversíveis atualmente. Diante do exposto, não é possível caracterizar a deficiência do Autor, entretanto, o Autor se encontra temporariamente incapaz para a sua atividade laboral habitual que exige destreza manual bilateral. Conclusão Ausência de deficiência ou de incapacidade laboral.

Tendo em vista a contradição existente no laudo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intímese-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0047415-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229518

AUTOR: NEUZA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora – evento 75: Diante da concordância da autora com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo-os.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV para expedição do necessário ao pagamento dos valores devidos.

Intímese-se.

0049376-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301212967

AUTOR: JEAN MATHIAS SILVA APARECIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar comprovante de residência de seu pai, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0042089-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229317
AUTOR: JOCINEIDE DA SILVA SANTOS (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em relatório complementar, a divergência entre o RG informado na qualificação do(a) autor(a) em seu laudo pericial e aquele constante nos autos.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0039390-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229541
AUTOR: FRANCISCO MALAQUIAS DOS SANTOS (SP393591 - CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO, SP387568 - FELIPE ARAUJO CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 111): prejudicada.

Em tese, a natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado (autor), por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença.

Dessa forma, não houve afronta a coisa julgada uma vez que o julgado fixou a DCB e, neste caso, a avaliação pericial efetuada pelo réu, conforme afirmado pela própria parte autora, corroborado pela pesquisa TERA desta data (anexo 112), se trata de fato novo que foge aos limites do julgado.

Eventual irrisignação poderá ser questionada administrativamente perante o INSS ou, em caso de resistência da Autarquia Ré, judicialmente através de nova ação.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0094576-40.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228862
AUTOR: LEONICE APARECIDA PASSARELLI REIS (SP441407 - Luciano Aparecido Rocha Pereira)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que, nos autos do Recurso Especial nº 1.596.203/PR admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

0056271-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228837
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY) (SP056097 - MAURO SÉRGIO GODOY, SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS)

Assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de que demonstre o correto pagamento das parcelas remanescentes da multa que lhe foi imposta, sob pena de multa de 10%, SISBAJUD e SERASAJUD.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a adoção de medidas para o cumprimento da obrigação.

Int.

0071428-97.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230015
AUTOR: REGILENE DIAS DA SILVA (SP348366 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual.

No caso, o comprovante de endereço está em nome de terceiro, deverá anexar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0009678-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229267
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA DE ASSIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, a efetiva ocorrência de acidente de qualquer natureza, bem como a comprovar qual a atividade desenvolvida na data de sua ocorrência.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

0043132-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231332
AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Tendo em conta a resposta do ofício apresentada pelo INSS (evento / anexo 65 e 66), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das Partes.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0030924-06.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229639
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO TOZATTO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora: comunique-se com o Posto de Atendimento Bancário para transferência do valor dos honorários advocatícios para a conta indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho retro.

Após a comunicação, arquivem-se.

Intimem-se.

0051870-76.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228634
AUTOR: TEREZA DE SOUSA ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora: reitero os termos do despacho retro.

Na ausência de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0018283-29.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229283
AUTOR: JOSE ARAUJO DE LUCENA FILHO (SP295588 - PATRICIA BRAGA LIMA VINAGREIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos anexados aos autos.

A liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites consultaauxilio.dataprev.gov.br e auxilio.caixa.gov.br. Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002720-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228695
AUTOR: VANUZA DE ARAUJO RAMOS (SP374693 - ALESSANDRO JOSÉ DE FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela parte ré.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

5005611-64.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229650
AUTOR: MARIA DAS NEVES GOMES (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em complemento ao despacho anterior, esclareço com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/11/2021, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade. Informe que não serão aceitas justificativas genéricas.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0076410-57.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229489
AUTOR: ANTONIO ESTANILO ALVES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00089618220214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Continuando a análise do termo de prevenção, verifica-se que o processo nº 00091782820214036301 foi extinto sem resolução do mérito por litispendência com os autos nº 00089618220214036301.

Finalmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0063078-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231455
AUTOR: RAQUEL SILVA SANTOS DE LIMA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA, SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para juntada de procuração atual.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043831-90.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229227
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS (SP407304 - LEANDRO ROCHA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0033808-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229828
AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP191215E - MIKE BARROS SUBTIL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de valor referente a honorários sucumbenciais, devolvido ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017. Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora e determino a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.

Cumpra-se. Int.

0009189-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229497
AUTOR: ANA MARIA SOUSA DE MELO OLIVEIRA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência conforme consta no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0080631-83.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230606
AUTOR: MARIA FATIMA BANDEIRA (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 30/09/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054631-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229798
AUTOR: ADILSON SILVA FERREIRA (SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados aos evs. 23/36. Indefiro o pedido de realização de perícia indireta. Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora anexe documentos aptos a demonstrar o labor especial alegado na inicial, o que inclui holerites que indiquem a percepção de adicionais de periculosidade ou outras provas que entender cabíveis. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza especial do período de 21/11/2003 a 15/09/2009, em relação ao qual foi apresentado PPP (anexo 28, fls. 22/23), porém não consta pedido específico para o reconhecimento da especialidade desse período. Voltem conclusos.
Int.

0004829-94.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230525
AUTOR: PEDRO GERALDO HENRIQUE (SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) LUCIMAR MESQUITA HENRIQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Com relação à intimação da parte autora, verifica-se que o AR retornou sem cumprimento com o motivo “desconhecido” / “mudou-se”, muito embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço indicado na inicial. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”. De outro lado, o art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece expressamente como dever das partes comunicar ao juízo as “mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”. Desse modo, dou por realizada a intimação. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a r. decisão que se encontra no arquivo 127.
Int.

0044373-74.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231346
AUTOR: LUCIANA ASSENCIO ALVES (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao setor de perícias. Sem prejuízo, deve a parte autora juntar documentos médicos antes da data agendada para a perícia.

Cumpra-se.

5019472-75.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229100

AUTOR: MABEL JALES BELARMINO DE AMORIM (RN017208 - CIBELLY CRISTIANE HEMETERIO NOGUEIRA COSTA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Oficie-se o Banco do Brasil, via oficial de justiça, para, no prazo de 24 horas, comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida.

O Oficial de Justiça deverá lavrar a certidão de entrega do ofício, apondo o nome do responsável pelo seu recebimento, a fim de possibilitar eventual responsabilização pelo descumprimento da ordem judicial.

Cumpra-se com urgência.

0079631-48.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230446

AUTOR: VALDIVIO JOSE DOS SANTOS (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve juntar a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, torne em conclusos para extinção. Intime-se.

0058072-35.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231477

AUTOR: JOSAFÁ BRIGIDO DE SENA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081749-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231475

AUTOR: ZELIA SANTOS SILVA (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059155-86.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231476

AUTOR: MARIA TERESA ANSELMO (SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0082349-18.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225642

AUTOR: DORALICE AGRIPINA DA SILVA ANDRADE (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que DORALICE AGRIPINA DA SILVA ANDRADE ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/198.338.247-4 (DER em 02/09/2020), nos termos expostos em seu pedido inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Entendo que os autos não estejam em condição de julgamento imediato.

Um dos pedidos formulados na exordial está redigido nos seguintes termos: “d) sejam considerados como salários-de-contribuição os valores das remunerações constantes nas anotações em carteira e nos holerites conforme tabela de divergência anexa aos autos (documentos anexos 01 – fls. 24, 26/33, 37/38 e 41/75, documentos anexos 02 – fls. 01/54 e documentos anexos 03 – fls. 63/131);”

Compulsando os autos, encontra-se a mencionada tabela de divergências (fls. 128/131 do anexo n. 04), em que a parte autora propõe a inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Trata-se de questão pendente de decisão definitiva pelos Tribunais Superiores, sendo prudente aguardar a estabilização de jurisprudência a respeito do assunto.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/STJ e Tema 1.102 do STF.) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, procedendo-se às anotações e lançamentos de praxe no sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055872-55.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229866

AUTOR: BRUNO DE PAULA ALVES BARBOSA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046459-52.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229522

AUTOR: MATIKO INOUE (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do trânsito em julgado da demanda, intime-se à parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0082428-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229129

AUTOR: UALISSON OTAVIANO DE JESUS (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição de 17/09/2021.

Constato que a parte autora indicou 31 (trinta e um) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos suplementares, para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previstos na Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito médico designado para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0066474-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229746
AUTOR: CLAUDIA DE SOUSA MACIEL (SP370503 - THIAGO SAWAYA KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior de aditamento a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente do(a) autor(a), datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No caso, o comprovante de endereço está em nome de terceiro, deverá anexar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0014991-36.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229696
AUTOR: LUCIMAR CHICUTA DE ARAUJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a autora está recebendo benefício assistencial desde 15.04.2021, intime-se a parte autora para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

5014656-29.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229282
AUTOR: MARIA DA GUIA DE SOUSA DAMASCENO (SP412291 - RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: MARY APARECIDA CORREA MARTINS (SP409901 - MARCELO ADRIANO QUIRINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência dos documentos anexados das testemunhas (ev. 50, 52/53) e da cópia da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável (ev. 51).

No mais, aguarde-se o cumprimento integral da decisão proferida em 20/09/2021 (ev. 42).

Int.

0091643-94.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228925
AUTOR: JOSEFA DA PAES SILVA SOARES (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso a petição da parte autora, assim, reputo saneado o feito.

À Divisão de Atendimento, com vistas ao cadastro do benefício informado (evento 7), após, cite-se.

Intime-se.

0077078-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230611
AUTOR: MARIA GENI PEREIRA DELCICO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 02/10/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032918-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229501
AUTOR: NOEMI MENDES DE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a juntada da documentação requerida, anote-se a representante no cadastro do feito e prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à mãe e representante da parte autora, Sra. Adenvalva Mendes de Souza, CPF: 618.488.595-20, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da representada. Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0031908-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301218153
AUTOR: BENEDITO ACACIO ALMEIDA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a manifestação apresentada pela parte autora, o estorno realizado diz respeito a valores complementares referentes à proposta orçamentária de 2014 efetuado pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e remanescentes devidos a parte autora, conforme pode ser verificado dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado (evento nº 120), e extrato de pagamento constante das fases do processo (ev. nº 69 e 85 – fases do processo):

69 21/06/2013 11:28:16 REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PRC TOTAL Nº 20130012655R - REQUISITADO P/ (REQ.) BENEDITO ACACIO ALMEIDA - PROPOSTA 2014 - REMETIDO AO TRF - VALOR LIBERADO EM 03/11/2014 PARA PAGAMENTO (REQ.) BENEDITO ACACIO ALMEIDA - PROPOSTA 2014 - REMETIDO AO TRF - VALOR LIBERADO EM 03/11/2014 PARA PAGAMENTO -- REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - EXTRATO DE PAGAMENTO - EXTRATO DE PAGAMENTO

Esclareço à parte autora que, em se tratando de nova expedição de valores estornados com fundamento na Lei nº 13.463/17, o ofício requisitório foi formalizado na mesma modalidade do original – no caso, precatório –, razão pela qual foi incluído na proposta orçamentária do ano de 2022 (art. 100, §5º, CF/88).

Nesta senda, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando comunicação do Eg. TRF3 acerca da liberação dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0010589-92.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229649
AUTOR: BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DOROTEA LOPES DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/05/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópia da Certidão de Casamento entre Dorotea Lopes dos Santos e o “de cujus”;

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de Alice Aparecida e Jaqueline Fátima;

Cópia da Certidão de Óbito do filho pré-morto de nome Adalto.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5015659-19.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229511
AUTOR: ALINE QUEIROZ DE JESUS (SC020738 - CRISTHIANE CONSTANTINO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré informa o cumprimento da tutela concedida sem, contudo, instruir com documentos que o comprovem.

Ante a consulta ora anexada aos autos, bem como a autodeclaração trazida pela parte autora, oficie-se ao INSS para comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação pertinente, dê-se prosseguimento com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0063860-84.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230609
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) ADELINA ADRIANA DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) JOSE DOS SANTOS (FALECIDO) (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) LINO DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) MARIA FELIX DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) ELI DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) EXPEDITO DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) VERA LUCIA DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez que a parte autora deixou de promover a juntada das peças dos autos n. 0007226-47.2008.4.03.6114, remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme determinado no arquivo 97.

Int.

0021485-14.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229652
AUTOR: LUCIANA APARECIDA GOMES (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUCIANA APARECIDA GOMES em face da Caixa Econômica Federal – CEF, ré nos presentes autos, por meio da qual pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela instituição financeira.

Narra a parte autora que no dia 03.05.2021, ao consultar o extrato de sua conta bancária, notou a existência de transações indevidas, totalizando R\$ 9.950,00, que afirma não ter realizado e desconhecer quem o tenha feito. A despeito de todo o narrado, após contestar as movimentações que não teriam sido por ela efetuadas, a parte autora teve seu pedido de restituição dos valores negado pela CEF.

Em razão de todo o exposto, requer o pagamento indenização por danos materiais, consistentes em R\$ 9.950,00, com correção monetária, correspondentes ao valor indevidamente sacado, bem como indenização por danos morais decorrentes dos fatos narrados, em valor correspondente a R\$ 11.000,00.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual requer a improcedência dos pedidos iniciais (Eventos 15/16).

Muito embora tenha sido produzida prova documental, entendo que o presente feito não se encontra em termos para julgamento.

Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova.

Sendo assim, no caso em exame, deverá a CEF apresentar no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de demais documentos que corroborem a idoneidade das movimentações objeto destes autos, (i) a cópia legível (integral e em ordem) da contestação protocolada pela parte autora junto à agência bancária, reclamando os saques indevidos, (ii) os extratos de movimentações financeiras referentes aos períodos indicados na exordial, (iii) bem como informações sobre as providências adotadas, discriminando (e comprovando por meio de documentos) cada movimentação (transferência/saque/débito) realizado mediante utilização de cartão e senha.

Anoto, por oportuno, que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. E, de acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Reitero que a inércia da ré à presente determinação acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra, com a aplicação de todos os termos previstos no art. 6º do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova.

Por fim, tratando-se de esclarecimentos e documentos que, pela obviedade do objeto destes autos, deveriam ter sido apresentados em Juízo pela demandada no momento da juntada da contestação, esclareço que não serão deferidos requerimentos injustificados de dilação de prazo.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da Vara, reinclua-se o feito em pauta de controle interno.

Int.

0032323-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230190
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA PENHA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/06/2021: Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial. Ademais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores.

Pelo exposto, prossiga-se o feito com a expedição das devidas requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0062820-13.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229473
AUTOR: EDISON RIBEIRO DOS SANTOS TUNICO (SP360728 - KELLY CRISTINA DA SILVA FRANCISCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo improrrogável para cumprimento das irregularidades será o do julgamento RESP nº 1.596.203/PR, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0079042-56.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230500
AUTOR: ELIETE DE JESUS BARBOSA (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/08/2021: Defiro o pedido de aditamento à petição inicial formulado pela parte autora, apenas para incluir, no polo passivo da presente ação, a menor impúbere ANY VITORIA BARBOSA DE ALMEIDA, por ser esta a atual e única titular da pensão por morte postulada nestes autos. Inderido, por outro lado, o pedido para a inclusão, no polo passivo, de BRENO AUGUSTO e DAYANE BARBOSA, visto que a pretensão autoral não repercute, de modo algum, em suas respectivas esferas jurídicas.

Dessa forma, remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para a inclusão da corrê ANY VITORIA BARBOSA DE ALMEIDA.

Após, citem-se os réus.

Sem prejuízo, velando pela regularidade do processo e tendo em vista a colidência entre os interesses da parte autora com a corrê, sua filha, defiro o pedido formulado e determino que se oficie à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial da incapaz processual, ANY VITORIA BARBOSA DE ALMEIDA (10 anos) (CPC, art. 72, inciso I; e art. 4º, XVI, da LC nº 80/94).

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Por oportuno, ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, desde já, redesigno a audiência de instrução para o dia 02/03/2022, às 16h, por meio do sistema de videoconferência (Microsoft Teams).

As partes e as testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo seguinte link de acesso: <https://bit.ly/3Cxxlvz>, sendo necessária a instalação prévia do aplicativo do Microsoft Teams no dispositivo que será utilizado.

Em caso de dificuldades/dúvidas quanto à utilização da referida plataforma, a parte poderá contatar o gabinete da 11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal para solicitar auxílio por meio do e-mail institucional, SPAULO-GV11-JEF@trf3.jus.br.

Em até 5 dias antes da realização da audiência virtual, as partes deverão juntar aos autos:

cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corrê, advogado e testemunhas), sob pena, neste último caso, de prejuízo da identificação das testemunhas e consequências processuais daí advindas; e dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, nº de RG, nº de CPF, endereço e telefone celular).

Caso as partes não tenham condições de participar da audiência por videoconferência, deverão em até 05 dias úteis antes da data da audiência, peticionar manifestando a opção pela sua realização de forma presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

No caso de opção pela realização de audiência de forma presencial, considerando a necessidade de adoção de medidas de distanciamento e de não manipulação de documentos, que têm por fim agilizar a abertura do termo da audiência e reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19, alguns protocolos deverão ser seguidos:

As partes deverão juntar aos autos, em até 5 dias antes da data da audiência:

- 1.1. cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corrê, advogado e testemunhas), sem prejuízo do dever de comparecer munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, CNH, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte);
- 1.2. dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço e telefone celular).
2. Todos os participantes da audiência deverão comparecer utilizando adequadamente equipamento de proteção individual (máscara, que cubra boca e nariz), com a recomendação de que seja trocada a cada 2 horas;
3. As partes devem comparecer acompanhadas, se possível, apenas por seus respectivos advogados e testemunhas;
4. Todas as pessoas que comparecerem para a audiência serão submetidas à aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresentem febre ou sintomas de gripe, não poderão adentrar no prédio do Fórum;
5. Os participantes da audiência deverão obedecer ao horário agendado, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos, ficando, desde já avisados, que a entrada no prédio do Fórum só será autorizada 30 minutos antes do início da audiência.
6. Se a parte autora não comparecer à audiência de instrução presencial deverá justificar a sua ausência no prazo de 02 dias úteis, a contar da data agendada, independentemente de intimação para esse fim, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Intímem-se.

0079487-74.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229688
AUTOR: MARILIA LUCIO SIMOND (SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora ao arquivo 16. Sem prejuízo, No mesmo prazo, até a data da audiência a parte autora deverá juntar documentos comprobatórios do vínculo de emprego de 02/01/2020 a 16/09/2020, tais como CTPS integral (capa a capa), ficha de registro de empregado, recibos de pagamento de salário, extratos de FGTS etc.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 09/12/2021, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade. Informe que não serão aceitas justificativas genéricas.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se com urgência.

0008122-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229506

AUTOR: MICHELLE JACQUELINE DE SOUZA VILELA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição do réu: considerando que a condenação foi em obrigação de pagar, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada de ferida em sentença. Diante do exposto, officie-se para o cumprimento do quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se prosseguimento com o processamento do recurso interposto. Intime-m-se.

0039626-18.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229558

AUTOR: THAIS DA COSTA DE SOUZA (SP332487 - LUCYANNA PALACIOS, SP339305 - SIMONE INO TEIXEIRA DE ARAUJO)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

0022610-51.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229559

AUTOR: L&T COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5018376-93.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229555

AUTOR: NELCINO FERREIRA DE SOUSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5006204-51.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229556

AUTOR: ISAAC ZACARIOTTI NUNES (SP340964 - DAIANA MICHELS)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

0010998-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229244

AUTOR: ANDERSON LOPES BAPTISTA (SP196373 - TACIANO FERRANTE)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Ante o trânsito em julgado da demanda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0057147-30.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229607

AUTOR: ELIAS FERREIRA COUTINHO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos acerca do cumprimento do acordo celebrado.

O silêncio será interpretado como resposta afirmativa e os autos serão remetidos ao arquivo, atendidas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

0041721-84.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228876

AUTOR: HIGAR DE ALMEIDA SILVA (SP386771 - VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada no evento 21.

Ciência à parte ré acerca da petição supradita.

Outrossim, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intime-se.

0095473-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229141

AUTOR: MARIA MADALENA RESENDE (AL004470 - GABRIEL EUFRASIO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)."

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se..

Int.

0095073-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229883

AUTOR: ANDERSON CORDEIRO (SP357777 - ANA MILIANE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020)."

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0067002-42.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229796

AUTOR: ERISSON ROGERIO CINTRA EUGENIO (SP449425 - IANCA MIRELLA CARDOSO PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL".

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0095011-14.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229775

AUTOR: EDSON RUBENS GUARNIERI (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta a indicação da OAB de SP na procuração; - A procuração tem como finalidade única e exclusiva a impetração de Mandado de Segurança; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de

endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta o indeferimento do pedido administrativo do seguro Desemprego”;
O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.
Sem prejuízo, cite-se.
Int.

0095086-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229762
AUTOR: ANTONIO GOMES DE FREITAS (SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA) (SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA, SP273048 - ROSANA PEREIRA THENÓRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora; - Ausência do cartão de CNPJ ou o cartão está com numeração ilegível; - Não consta dos autos documento que comprove a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001; - Sendo a parte autora pessoa jurídica, não constam documentos que demonstrem a regularidade de sua representação (instrumentos constitutivos, procurações ou equivalentes); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;”.
O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.
Sem prejuízo, cite-se.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0092916-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228899
AUTOR: ERIVALDA MAGALHAES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091712-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228901
AUTOR: SUELI CARIAS PRIESTER ROSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069433-49.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229793
AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE LUCENA (SP145605 - MAURICEIA MENDONCA AIRA MARANSALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0095174-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229932
AUTOR: MARNETE MERCE DE MATOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade concernente ao endereço, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0093101-49.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229182

AUTOR: VICENTE ELPIDIO DA SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007179-73.2021.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229162

AUTOR: HELENA APARECIDA CONDE (SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093095-42.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229184

AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093063-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229187

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093732-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229164

AUTOR: MARIANA MONEGAGLIA HELOU (SP376836 - NATHÁLIA MORON MACHADO MEIKEN) (SP376836 - NATHÁLIA MORON MACHADO MEIKEN, SP360218 - FLÁVIA CANELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092985-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229192

AUTOR: KAIQUE DE ALMEIDA SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093682-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229167

AUTOR: EDILA FLAVIA GAMA DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092896-20.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229195

AUTOR: HEITOR RODRIGUES ATILA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093484-27.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229170

AUTOR: LUCINEIA SANTOS SOUZA (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092982-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229193

AUTOR: ETIENE BERNARDO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093126-62.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229180

AUTOR: FRANCISCO VITAL DE SIQUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092862-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229198

AUTOR: EDER ROCHA TORQUATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093050-38.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229189

AUTOR: JANAINA GONCALVES VIEIRA (SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093700-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229165

AUTOR: CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o

caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0091871-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228900

AUTOR: MARIA CRISTINA SANTOS FLORES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093151-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228897

AUTOR: JOSE RONALDO DE MATOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093123-10.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228898

AUTOR: GABRIEL CALDEIRA CONTIERO (SP347902 - PHILLIPE TERRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0094100-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229211

AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0093014-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229190

AUTOR: CARLA DIAS DE SOUSA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0094866-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229142

AUTOR: JULIANA MACHADO ROCHA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0069303-59.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229146

AUTOR: VANDA MITIE YOSHIDA (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL".

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0083805-03.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229694
AUTOR: LUCIANA LEPERA (SP439770 - ELIZABETE LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 15H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0061574-79.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229615
AUTOR: SUELI ALVES CALACA SANTANA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 20.

Designo nova data para a perícia médica para o dia 19/10/2021, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048694-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229826
AUTOR: ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA (SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0085058-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229854
AUTOR: CICERA ALZIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082056-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229848
AUTOR: GENIVALDO TANAN DE SOUSA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 10h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083482-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229298
AUTOR: ALESSANDRO DO CARMO DE JESUS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/11/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009976-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229484

AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL RAGONI (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 29.

Designo nova data para a perícia médica para o dia 11/11/2021, às 10h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083518-40.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229327

AUTOR: FELIPE SOUZA HEMMEL (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0072848-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229871

AUTOR: LIGIA BRAGHIN NASCIMENTO (MG208712 - LUCAS PAULO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 14h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053277-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229759

AUTOR: ARNALDO MATIAS DE CASTRO (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte),

acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0058632-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229852

AUTOR: HUMBERTO GOMES RODRIGUES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 09H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

O perito médico deverá atentar para o despacho de 23/08/2021 (evento 16).

O perito deverá avaliar a capacidade laboral em consonância com a atividade laboral exercida na época do evento acidentário (03/10/2020), qual seja líder de acabamento em empresa gráfica (informação constante da CTPS).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 28/09/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 16H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5006288-94.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229790
AUTOR: JAMILSO LOPES DE SOUZA (SP408302 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0074975-48.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229305
AUTOR: CLAYTON MELO GOMES TEODORO TOLENTINO (SP251152 - DANILO BOLONHINI CITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia

designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083976-57.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229827

AUTOR: LUZIA PEREIRA MENDES (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 14h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070746-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229320

AUTOR: KETHLIN RAQUEL MOREIRA DUTRA MENDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/11/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057955-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229882

AUTOR: MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 17h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0080453-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229886

AUTOR: DONIZETE PEREIRA CABELLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 09H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para

que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053269-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229734

AUTOR: ALBERTO KLEINAS (SP275592 - PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/09/2021, às 15H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059478-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229858

AUTOR: CARMELITO DA ROCHA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 12h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063067-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229859

AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTI ALVES LIMA (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 14h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0080262-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229785

AUTOR: LUIS FLAVIO COUTO (SP408913 - ANA PAULA ALENCAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/09/2021, às 16h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia,

tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083729-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229881

AUTOR: RAILDA DA SILVA OLIVEIRA LIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0078168-71.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231436
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SE010565 - GABRIELLE ONOFRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/10/2021, às 10h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/10/2021, às 11h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052114-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229249
AUTOR: ESTELA SANDY MARTINS SANTANA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o(a) “de cujus”, Sr(a). WILLIAM MARTINS DE SANTANA, esteve incapacitado(a) até o óbito em 02/03/2018, designo perícia indireta para o dia 27/09/2021, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Daniel Constantino Yazbek.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes. Intime-se o(a) perito(a).

0085121-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229887
AUTOR: MARIA LUCIA ASSIS DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/11/2021, às 09h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082611-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231537
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/10/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063609-12.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229805
AUTOR: RICARDO PITANGA AGASSI (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL / CIRURGIA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046386-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229148
AUTOR: LEA VENANCIO MARTINS VIDAL (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Tendo em vista a certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial no evento 71 e considerando a necessidade de averiguar a autenticidade da assinatura da parte autora aposta no(s) contrato(s) de empréstimo consignado, designo perícia grafotécnica para o dia 25/10/2021, às 10H00, aos cuidados do perito(a) grafotécnico(a), Sr(a). SEBASTIÃO EDISON CINELLI.

Tendo em vista a peculiaridade da perícia, as partes ficam dispensadas do comparecimento na data da perícia agendada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001.

Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014 e no artigo 12, II, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

O perito grafotécnico deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da perícia designada.

Após a entrega do laudo grafotécnico o perito deverá devolver à Seção de Arquivo deste Juizado (1º subsolo), os documentos originais sob a sua responsabilidade, que ficarão custodiados na Seção de Arquivo.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação do prazo de 05 (cinco) dias, após voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se as partes e o perito grafotécnico.

0085002-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229833
AUTOR: JANAYNE ROSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0074083-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231526

AUTOR: ANA CLEIDE SEVERINO DA SILVA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/10/2021, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083715-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229427

AUTOR: SALETE APARECIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083915-02.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229624

AUTOR: TEREZA DE JESUS NAZARE (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 15H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia

designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083444-83.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229371

AUTOR: ROSENIL MARCELINO DE MELO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 11H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083437-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229568

AUTOR: ROBERTO ARRUDA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/11/2021, às 16H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0063431-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229712
AUTOR: PATRICIA BRANCO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/11/2021, às 17H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0083972-20.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229474
AUTOR: WELLINGTON BATISTA DOURADO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a

perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040044-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229856

AUTOR: ROSIMEIRE ARCURI DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084775-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229993

AUTOR: MESSIAS FERNANDES DE LIMA (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora alega estar acometida por múltiplas patologias que a incapacitam para a atividade laborativa, e sendo certo que a função primordial do perito judicial consiste na avaliação da capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não na realização de tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia -, determino que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015.

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 16h30, aos cuidados do perito médico judicial Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e NEUROLOGIA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014006-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230447
AUTOR: SILVANDILIA MARIA DE SANTANA SÃO PEDRO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o(a) “de cujus”, Sr(a). JOSÉ CELESTINO SÃO PEDRO, esteve incapacitado(a) até o óbito em 01/04/2017, designo perícia indireta para o dia 01/10/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti.

Em face da natureza da perícia, dispensei o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes. Intime-se o(a) perito(a).

0059010-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229861
AUTOR: ESTEVAM SPESSOTTI DE OLIVEIRA BORGES (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 14h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia

designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083929-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229651
AUTOR: EDUARDO ARRECHE LACHI (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 16H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062790-75.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229936
AUTOR: DELMA LOPES DE BRITO TEIXEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 09/11/2021, às 09H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084114-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229278

AUTOR: ADRIANA CASSIA PEREIRA PIACENTINI (SP357962 - ELIAS WILSON PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Em caso de dúvida, a parte autora pode telefonar para o número (11) 2927.0269, das 12h às 19h.

Intimem-se.

0085173-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229835

AUTOR: JOHNNY SANTOS DE GODOI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0085247-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229853
AUTOR: GERALDO SANTANA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 11h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083947-07.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229613
AUTOR: GERALDO JACINTO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 15H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0055839-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229878

AUTOR: MARINALVA ANTONIO DE MEDEIROS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/10/2021, às 09h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINÓS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083463-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229707

AUTOR: GENIVALDA DE SOUZA OLIVEIRA ARAUJO (SP319700 - ALINE ELLEN ZANGALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/11/2021, às 16H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044826-69.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229875

AUTOR: JESUS POMPEO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/10/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084998-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229870

AUTOR: ADRIANA MENDES DA SILVA SANTIAGO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 14h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0082424-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229802

AUTOR: ALZIRO DIAS DOS SANTOS (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 12h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063367-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229723

AUTOR: MARIA EDNALVA ALVES DE MOURA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083521-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228036

AUTOR: JOSE MARIO BERTO JUNIOR (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia

designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0074032-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229784

AUTOR: MICHELE DOS SANTOS FELIX (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/09/2021, às 16h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063561-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229868

AUTOR: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 17h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083400-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229505
AUTOR: UILSON VIEIRA DE SOUSA (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060045-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229599
AUTOR: MAYKON DE JESUS SOUSA (SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060705-19.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229795

AUTOR: LEONIDA DE LOURDES DE SOUSA FERNANDES (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/09/2021, às 17h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084572-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229792

AUTOR: CECILIA RODRIGUES FERREIRA (SP348187 - ANA PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/09/2021, às 16h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CAROLINA OMETTO DE ABREU (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083833-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229679

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP173118 - DANIEL IRANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 17H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056934-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229876

AUTOR: MARINA SILVA TORRES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/10/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida

Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068139-59.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229316

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SIQUEIRA (SP 328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 08/11/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 13/10/2021, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/10/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 29/09/2021, às 07H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, nº 2451 – Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e

prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067540-14.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229768

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/10/2021, às 17H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049695-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229728

AUTOR: LUCIANA VIEIRA ROBERTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 17H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063092-07.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229716

AUTOR: LOURDES DA SILVA PALMEIRA DE OLIVEIRA (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/09/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045998-46.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229531

AUTOR: ANDRE ALISSON DE SOUZA BRITO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 21/09/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 29/09/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0069492-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229113
AUTOR: LUCAS SILVESTRE DA SILVA (SP347255 - AMANDA DE SOUZA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 15h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/10/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067281-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231418
AUTOR: FRANCISCO DE SALLES ROGGIERO (SP 167402 - DÉBORA ROGGIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/10/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/10/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084187-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229880

AUTOR: KIMBERLY DA SILVA BRUNO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob

pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030645-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229669
AUTOR: PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0069178-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230605
AUTOR: MARIA GERLANDIA MESQUITA QUEIROZ (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos atuais e legíveis, que contenham informações de data, CID ou descrição da enfermidade, CRM e assinatura do médico.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0001069-11.2021.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231416
AUTOR: CLEUZA DE SOUZA VIANA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0068752-79.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230603
AUTOR: GILVÂNIO DA SILVA (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando aos autos documento de indeferimento administrativo de todos os benefícios previdenciários indicados como objeto da lide, com especificação do pedido.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0031359-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231344
AUTOR: MARCIA VALERIA SCARAMELA MACIEIRA (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035238-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231340
AUTOR: WEVERTON DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067393-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229277
AUTOR: WILLAMES RAMON DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos documentos médicos com o CRM do médico, assinados e atuais que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial, com a descrição da enfermidade e CID.

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0070675-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229122
AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação parcial do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0076197-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229281
AUTOR: EVERALDO JOSE ARRUDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00251613820194036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Int.

0080868-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229051
AUTOR: JOSEFA BARBOSA PEREIRA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0068150-88.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0079601-13.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229000
AUTOR: SILVANA SILVEIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00106211420214036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cumpra-se.

0086274-22.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229720
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO SILVA (SP371932 - GUSTAVO CIUFFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00519319720214036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A seguir, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se.

0076443-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229730
AUTOR: JOSIAS PEREIRA GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00131665720214036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Continuando a análise do termo de prevenção, verifico que o processo nº 00131674220214036301 foi extinto sem resolução do mérito por litispendência com os autos nº 00131665720214036301.

Finalmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0087596-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228871

AUTOR: JOSE ROBERTO MODESTO (SP299704 - NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO)

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00121731420214036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0076444-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229742

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA FREITAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00158213620204036301 e 00450322020204036301), as quais tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0076423-56.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229571

AUTOR: ANTONIO MIGUEL FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00131873320214036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0087215-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228877
AUTOR: OCIREMA BAPTISTA DA SILVA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00513221720214036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A seguir, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se.

0079590-81.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229251
AUTOR: DAMIANA MARIA DE SOUZA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057901-78.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0091230-81.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229482
AUTOR: SANDRO SOARES DE JESUS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP381732 - RENATA SA MOURA DOS SANTOS FAGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0020569-53.2016.403.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0076427-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229704
AUTOR: BARTOLOMEU LAURO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00132575020214036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0076456-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229749
AUTOR: ZILDA VIEIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00450397520214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0068700-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228989
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE LUCENA (SP444498 - GUSTAVO HENRIQUE CAMELO PAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00777732620144036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0079566-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229243
AUTOR: MICHAEL SANTOS COSTA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0058059-36.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0074255-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228890
AUTOR: EVERALDO VIEIRA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00467750220194036301), a qual tramitou perante a 06ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 2) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0071362-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226571
AUTOR: CECILIA VARGA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que CECILIA VARGA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual almeja a

conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.983.935-6 (DIB na DER em 10/08/2016) em aposentadoria especial ou, se o caso, majoração da renda mensal inicial da aposentadoria de que é titular.

A lmeja, para tanto, o reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados a serviço da Companhia de Engenharia de Tráfego CET, de 27/05/1986 a 01/06/1988 e de 03/10/1988 a 10/08/2016.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Chamo o feito à ordem, reconsiderando parcialmente a decisão de 03/08/2021 no tópico concernente à análise de prevenção. Com efeito, a presente ação tem pedido idêntico ao formulado em demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0033185-89.2018.4.03.6301) a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

Com efeito, a parte autora traz como objeto da lide a qualificação como tempo especial dos mesmos interregnos do vínculo empregatício, a deflagrar nova contagem de tempo de serviço no mesmo benefício objeto de análise pelo juízo da 10ª Vara Gabinete deste Juizado; a pretensão também não difere – qual seja, a de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O único elemento circunstancial que difere uma demanda de outra é a existência de pedido revisional na esfera administrativa, mas se trata de fato que não altera a formulação do pedido, item normativo que enseja a aplicação da regra de prevenção do Código de Processo Civil.

Assim sendo, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica cancelado eventual agendamento de audiência associado a esta 04ª Vara-Gabinete.

Intime-se.

0076434-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229710

AUTOR: JOCIMAR RAIMUNDO CONCEICAO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00131847820214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5006316-62.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230489

AUTOR: FRANCISCO FRANCIMAR FERREIRA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00102781820214036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0080271-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231404

AUTOR: ROGERIO MARQUES DE ASSIS (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0036242-13.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os

fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0079903-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229081

AUTOR: MARIA ELIZABETHE DA CONCEICAO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00267560420214036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0073003-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301226393

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS BARBOSA DE MORAES POLINARIO (PR053697 - IVERALDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00632191320194036301, 00164406320204036301 e 00164414820204036301), as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Verifica-se ainda que, em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial e após redistribuída a ação, expeça-se mandado de citação.

0077283-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231306

AUTOR: VILMA JOVINA FREITAS NARDIM (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0036542-72.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Assinalo que a análise quanto à eventual identidade em relação ao outro processo listado no termo de prevenção caberá ao Douto Juízo da 2ª. Vara Gabinete.

Registro, ainda, que a petição juntada na data de 11.08.2021 não regularizou as pendências do feito, motivo por que determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0076329-11.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228940

AUTOR: NEUSA BATISTA DE SOUZA (SP354142 - LAÍS RODRIGUES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0020793-15.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0076435-70.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229721
AUTOR: CLEBER HAMILTON D ANGELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00012988220214036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Atendimento para retificação do nome da parte autora cadastrado no SisJEF em consonância com o documento anexo à fl. 01 do arquivo 10.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0080227-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228625
AUTOR: MARIA ANA MOREIRA PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0055116.51.2018.4.03.6301, 0016449.59.2019.4.03.6301 e 0005344.62.2021.4.03.6301), que tramitaram perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato, por outro lado, a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica.

Int.

0076457-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229779
AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDREOTTI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00510428020204036301, 00412223720204036301 e 00342542520194036301), as quais tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

5006949-73.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228912
AUTOR: RITA CASSIA FERREIRA (SP073655 - JOSE DOMINGOS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 5015826-36.2020.4.03.6183), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do

Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5005573-52.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230491

AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA (SP437204 - THAMARA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00620502020214036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0080570-28.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229048

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAGAS (SP418535 - LUIZ GUSTAVO ORLOVSKI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00244820420204036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067944-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228796

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALBINO (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00122745120214036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00007676020214036312, apontado no termo de prevenção, que tramitou na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Carlos.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0077525-16.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231600
AUTOR: EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Reputo sanada as irregularidades apontadas.

Analisando os processos apontados no termo de prevenção, verifico que o processo n. 00368617920174036301 tinha por objeto a concessão aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.162.434-8 com DER em 13/01/2017) mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/01/1990 a 08/11/1990, de 17/06/1991 a 16/06/1993, 15/12/1993 Á 06/10/1994, de 22/04/2010 a 13/01/2017 e de atividade rural nos períodos de 01/09/1976 a 20/09/1979 e de 01/03/1984 a 30/07/1989.

Já no processo n. 00080033320204036301 a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.937.606-0 com DER em 23/04/219) mediante o reconhecimento de tempo comum 01/08/2001 a 25/01/2002 e reconhecimento de tempo rural de 01/09/1976 a 20/09/1979 e de 01/03/1984 a 30/07/1989.

Por sua vez, no processo n. 00224031820214036301 a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.937.606-0 com DER em 23/04/219) mediante a averbação do período especial de 22/04/2010 a 12/05/2017, averbação de período rural de 01/09/1976 A 20/09/1979 e reconhecimento do período comum 01/08/2001 a 25/01/2002, tendo sido extinta sem análise do mérito.

Por fim, na presente demanda requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do tempo especial de 22/04/2010 a 12/05/2017 reconhecido no processo N° 00368617920174036301 e do período rural de 01/09/1976 a 20/09/1979 reconhecido no processo N° 000800333-2020.403.6301 e o reconhecimento do período comum de 01/08/2001 a 25/01/2002.

Assim, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00224031820214036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Logo após a redistribuição dos autos, dê-se vista ao juízo prevento para análise da prevenção da presente ação em relação ao processo n. 00080033320204036301.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-me os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para de signação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0080617-02.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229675
AUTOR: FRANCISCA IEDA DE LIMA (SP352538 - THAIS CRISTINA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0080735-75.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229673
AUTOR: ROSEMEIRE PESSOA COSTA DE SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0072371-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228350
AUTOR: SIDNEI DE FREITAS CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0080707-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229674
AUTOR: VICENTE ESPIN SIMONI (SP372546 - VAULETE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0080507-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229676
AUTOR: ARIOSVALDO RESENDE TEIXEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0078812-14.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231291
AUTOR: INALDO MARTINS DE LEMOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Anexos 8/9: Recebo como aditamento à petição inicial.

Reputo sanada as irregularidades apontadas.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0079673-97.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228996
AUTOR: ORLANDO SILVA DE SOUSA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0079368-16.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229008
AUTOR: ARIIVALDO DE SOUZA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0079689-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229116
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0079365-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229097
AUTOR: MARIA REGINA MIGUEL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0079330-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229004
AUTOR: IRACILDA FERREIRA SERAFIM DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0079204-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229145
AUTOR: MARLENE PEREIRA RIBEIRO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0079510-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229109
AUTOR: LUCIVAL SOUSA DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0079556-09.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229112
AUTOR: EDILENE BELMINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0079514-57.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229099
AUTOR: FRANCILEI DO PRADO DE ARRUDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0079123-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229130
AUTOR: ELIANE KARSCH FIRMINO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0079359-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229114
AUTOR: JORGE LUIZ JUKNEVICIUS (SP380249 - BRUNO CESAR MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para e mandar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0076464-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231317
AUTOR: ANA MARIA CARPINELLI ROTH (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0076304-95.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228941
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

FIM.

0080493-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229677
AUTOR: JOSE RONALDO DO SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante do documento do arquivo 16, dou por regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa a julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0076208-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231325

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076400-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231318

AUTOR: PATRICIA DA SILVA ARAUJO LOPES (SP368229 - LALINSKA DOBRA BUZAS, SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076480-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231316

AUTOR: RAIMUNDA PEIXOTO CORREA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068778-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228790

AUTOR: CLAUDEMIR RAMOS (MG142578 - PRISCILA FREITAS PEREIRA DA COSTA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Petição anexada:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir:

- A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94;

- não é possível a visualização da fl.02 do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0076397-58.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229312

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Frise-se ainda que o documento apresentado (arquivo 10) não é apto a comprovar o seu domicílio, eis que não foi enviado pelo serviço de Correio.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa a julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora

deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0078450-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229271
AUTOR: WANDERLEI VIANNA DE ALMEIDA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079531-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229279
AUTOR: DENILSON BRANCO DOS SANTOS (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079720-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229268
AUTOR: MARCIO FELIX DA PAZ (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079433-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229275
AUTOR: MAURELLE HERNANDES DA SILVA BRAZ DA CRUZ (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0076936-24.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228936
AUTOR: APARECIDO FLORENCIO DA SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando que a parte regularizou o comprovante de residência, reputo saneado o feito.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0080635-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229699
AUTOR: ROSINALDO DO NASCIMENTO (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0014989-37.2019.4.03.6301 apontado no termo de prevenção, tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0069387-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229250
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar aos autos cópia legível do PPP referente ao período em discussão nos autos, bem como da CTPS em que está anotado o vínculo respectivo.

Cite-se desde já.

0078700-45.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230269
AUTOR: JOSE EVERALDO PINHEIRO DA SILVA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0076579-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228961

AUTOR: ESIO LAURENTI JUNIOR (SP342991 - GOFFREDO AURÉLIO LARÍCCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0076917-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228906

AUTOR: ALDERI FEITOSA DA COSTA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0080482-87.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229014

AUTOR: MARTA VICENTE LEO DE LIMA (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve:

- esclarecer o pedido de concessão do benefício com “...termo inicial na DER de 27/08/2015.”

- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0079766-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229874

AUTOR: LUIZ CARLOS DIMAS PEREIRA (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Anexo 11: Reputo sanada as irregularidades apontadas.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0077127-69.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228931

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Compulsando os autos, verifico que a parte saneou o feito.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em

face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente de manda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0076688-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229855
AUTOR: EDUARDO TORRIGO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074491-33.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228895
AUTOR: GENI MARQUES DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074435-97.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228893
AUTOR: IVANILDO PEDRO NUNES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076879-06.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228944
AUTOR: ARLETE SILVANI DE PAIVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0079295-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229823
AUTOR: PAULO ROBERTO RODSENKO (SP367525 - VIVIANE XAVIER BATISTA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são diversos.

Note-se que se discute nesta ação a cobrança de valores que foram pagos ao autor por longo período de tempo após o encerramento da fase de conhecimento da demanda anterior, mesmo após a reversão da tutela antes antecipada naquela demanda. Não se trata propriamente de discutir a devolução de valores compreendidos entre a antecipação da tutela e a reversão em decisão judicial proferida em cognição exauriente (o que poderia em tese ser feito nos mesmos autos), mas sim a devolução de valores pagos em razão de erro do INSS ao perpetuar o pagamento de um benefício que já não era mais devido. Ademais, o Juízo da demanda apontada no termo de prevenção decidiu expressamente que a cobrança em análise não compõe o objeto daqueles autos e, ainda que haja recurso do INSS, não há efeito suspensivo.

Dê-se baixa na prevenção.

Dou por sanada a irregularidade apontada, uma vez que o comprovante de endereço do arquivo 8 está em nome do pai do autor.

Ao Setor de Atendimento para anotação do endereço, nos termos do comprovante do arquivo 8, com o complemento ali mencionado.

Posteriormente, conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0076269-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228942
AUTOR: KAUA SORVILLO DOS SANTOS (SP193290 - RUBEM GAONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso as petições da parte autora, entretanto, os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

- 1 – Junte provas médicas contemporâneas ao pedido administrativo objeto da lide;
- 2 – Junte croqui acerca da localização de sua residência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0077379-72.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230622
AUTOR: ANA PAULA ALVES DA SILVA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 12/08/2021, todavia, resta o integral cumprimento das pendências elencadas no evento 5.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove o indeferimento de pedido de prorrogação ou o indeferimento de novo pedido administrativo após a cessação do benefício objeto da lide.

Cumprido, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0079534-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229007
AUTOR: TAMIRIS MARIA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0063117-20.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301227516
AUTOR: CICERO TIBURCIO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0076690-28.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228909
AUTOR: ANA PAULA SOLDERA MANTOVANI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0079807-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229666
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080710-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229664
AUTOR: FRANCINALDO RODOLFO ALEXANDRINO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005731-10.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229015
AUTOR: NEIDE PIRES (MG079550 - REGINALDO LUIS FERREIRA, MG070727 - RONALDO ERMELINDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora comprovar o indeferimento de pedido de prorrogação ou o indeferimento de novo pedido administrativo após a cessação do benefício objeto da lide.

Cumprido, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0079377-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229296
AUTOR: SOLANGE SCHWEBEL (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0075528-95.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301225180

AUTOR: MILTON TERCIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
- 2 - Embora as ações sejam idênticas, no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.
- 3 - Dê-se baixa na prevenção.
- 4 - Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 5 - No que tange aos anexos 37/38:
 5. 1 - anote-se o D. Advogado (DANIEL OLIVEIRA MATOS OAB/SP 315.236) apenas para que receba esta publicação.
 5. 2 - indefiro o requerimento da empresa para que receba futuras publicações, bem como para que atue como representante da parte, pois os autos possuem documentos sigilosos e devem ser acessados somente pelas partes diretamente interessadas (autor e réu).
- 6 - Cumpra-se.

0038260-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228962

AUTOR: JACIANA LESSA (SP148124 - LUIOMAR SILVA, SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, à Seção de Atendimento II para ratificação do nome da parte autora, conforme determinado na sentença (anexo 32), observando o documento juntado (anexo 19).

Petição do INSS (anexo 67/68): ciência à parte autora.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (anexo 70).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0002088-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229822

AUTOR: OTILIO AUGUSTO DE SOUZA (SP391625 - JOSÉ JUNIOR FONTES DE GOÉS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de TEREZINHA GOIS DE SOUZA, CINTIA AUGUSTA DE SOUZA e RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA, na qualidade de sucessores do autor falecido.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, incluindo-se os habilitados no polo ativo da demanda.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do laudo pericial acostado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0059774-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228795

AUTOR: JOSE MARIA CRISOSTOMO (SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CAROLINA TEREZA GOMES VILLANOVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da patrona anteriormente constituída, para soerguimento dos valores inerentes aos honorários sucumbenciais a que faria jus a "de cujus".

Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls.03/04 da seqüência de nº 87), comprovando ser inventariante CAROLINA TEREZA GOMES VILLANOVA, CPF nº 328.683.388-60, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Saliento que os valores requisitados neste feito à título de honorários sucumbenciais e/ou honorários contratuais, com eventual deferimento de pedido de destacamento, deverão ser transferidos à disposição da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, autos de Inventário e Partilha nº 1107409-48.2019.8.26.0100.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos e constantes na seqüência de nº 80.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017,

do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobreestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobreestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0053352-25.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231160

AUTOR: MARISA ANGELA DA SILVA (SP338494 - SILVANA DE CASSIA TURCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064310-70.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230687

AUTOR: EVISLEDA APARECIDA BRITO (SP432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059402-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230929

AUTOR: NILTON CESAR IZIDORO DOS SANTOS (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058512-31.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230953

AUTOR: EDSON JOSE ARANTES (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052310-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231197

AUTOR: CARLINDO APARECIDO NERY FILHO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052652-49.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231188

AUTOR: PAULO ROGERIO ESTEVES (SP375854 - VITOR AUGUSTO FERREIRA ESTEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056780-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231029

AUTOR: SUELY GUIMARAES MORADOR (SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055070-57.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231078

AUTOR: JOSE CARLOS POLETTI (SP342514 - DEBORA DOS SANTOS NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060756-30.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230858

AUTOR: FLAVIO LUIZ FERREIRA DE CARVALHO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063958-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230720

AUTOR: SONIA OLIVEIRA DE LIMA (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051672-05.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231213

AUTOR: DORIVAL SANTOS CRUZ (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048252-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231273

AUTOR: JOTAILSON DE ALMEIDA DOREA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061472-57.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230827

AUTOR: SUSI ELAINE TEIXEIRA POVINHA (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058386-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230961

AUTOR: CREUSA SOARES DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057084-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231020

AUTOR: RICARDO JULIO COSTA (SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059780-23.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230907

AUTOR: LUIZ HENRIQUE (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053768-90.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231140
AUTOR: ADELIA ROCHA DE ALMEIDA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064516-84.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230655
AUTOR: ELIANA PACHECO PINTO RABELO (SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049116-30.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231248
AUTOR: REGINA JANUARIO DE ANDRADE SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054782-12.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231090
AUTOR: SILVIO LUIZ DE ARAUJO (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062638-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230783
AUTOR: CLAUDIA MARTINS (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054510-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231102
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE SILVA (SP450314 - NATALIA ATANASOV CASSIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062284-02.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230798
AUTOR: RICARDO FERNANDES (SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053722-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231148
AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA (SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048020-77.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231277
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063398-73.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230747
AUTOR: JOAO HILTON DE OLIVEIRA SOARES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064748-96.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230648
AUTOR: MARIO AUGUSTO STOCHINI DE FELIPPE JUNIOR (SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048242-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231274
AUTOR: ADEILDO SEVERINO BARBOSA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0094511-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229507
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

5000777-86.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230458
AUTOR: ENEAS DE ALMEIDA (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A questão de direito pertinente à possibilidade, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base, objeto de pedido nestes autos, está submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (TEMA 1070), no recurso especial repetitivo nº 1.870.793/RS, representativo da controvérsia.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Intime-se. Cumpra-se.

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia [Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)] e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos. 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobreste-se.

0073076-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229203

AUTOR: JOEL MARINHO (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074992-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229702

AUTOR: ANTONIO MINERVINO DA SILVA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004916-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229671

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora requer revisão de seu benefício, mediante cômputo de salários-de-contribuição de atividades concomitantes no cálculo da RMI.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem a respeito da "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base." – TEMA 1070 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0008149-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231387

AUTOR: VALDIRAN MENEZES PINHEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0080449-97.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229678

AUTOR: ADILSON TABBONI (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0076430-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229708

AUTOR: CLAUDIO PESCI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00450111020214036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0053794-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231135
AUTOR: PAULO ROBERTO MICHELIN (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057388-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231008
AUTOR: EVA PIRES DOS SANTOS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063692-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230739
AUTOR: ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS PERETO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064399-93.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230678
AUTOR: JUAREZ BISPO DE MATOS (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057019-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231021
AUTOR: JOSE PAULO RAMOS (SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063584-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230744
AUTOR: MILTON LUIZ SAITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053364-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231159
AUTOR: MIGUEL LIMA E FARIAS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060746-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230860
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059596-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230914
AUTOR: FRANCISCO VERIDIANO DE CARVALHO (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053147-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231170
AUTOR: RONALDO CESAR DA SILVA (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062433-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230795
AUTOR: ANGELA MARIA BATIVA SIMAO (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063971-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230714
AUTOR: VALTER DE MATOS JUNIOR (SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059159-26.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230937
AUTOR: ROBERTO SEITI KOMATI (SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055061-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231079
AUTOR: CLAUDIA NOGUEIRA SANTOS PASSOS (SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056661-54.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231033
AUTOR: MAURO RODRIGUES (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057167-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231012
AUTOR: WILSON ROBERTO BUENO (SP328293 - RENATO PRETEL LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058356-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230967
AUTOR: ROSANA ROSA LARA DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051728-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231207
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061085-42.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230841
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP169302 - TICIANNNE TRINDADE LO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053391-22.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231157
AUTOR: EUNICE LEANDRO BECK VILLA VERDE (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054492-94.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231103
AUTOR: JOSE SILVA SANTANA (SP222418 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA, SP199497 - WILLIAN DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062439-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230794
AUTOR: INACIO DA SILVA MENESES (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060651-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230866
AUTOR: MARTA GOES MACIEL (SP285977 - ROSELANGE MARIA PASCENCIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060300-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230883
AUTOR: EDUARDO DOMINGOS ANDRADE (SP154412 - ANDREA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054679-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231096
AUTOR: WILNEY CORREGIO (SP282453 - LUCIANO BERNABÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063983-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230710
AUTOR: CEZIRA BARBOSA DOS SANTOS GAMA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062849-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230770
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUSA (SP373718 - RILZO MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057131-85.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231015
AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA GALBO (SP312065 - MARCELO AKIO IAMANAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062979-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230765
AUTOR: MARIZA DONIZETE PEREIRA DE MORAES BELTRAME (SP431296 - OSMAR DONIZETTI DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048520-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231264
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS (SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO, SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES, SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061003-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230845
AUTOR: MARCELO KAHN (SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056389-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231042
AUTOR: DOUGLAS FERNANDES OLIVEIRA (SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061205-85.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230838
AUTOR: ZENILDO PEREIRA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052519-07.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231195
AUTOR: FABIO SOUZA ALEIXO (SP378023 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, SP380332 - MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA, SP428972 - ALBERTO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063976-36.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230712
AUTOR: KELLI CRISTINA DOS SANTOS (SP286285 - NILTON FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051281-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231221
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DUARTE BEZERRA (SP398020 - PATRICIA CORREA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058122-61.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230985
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS (SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053189-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231166
AUTOR: CHRISTIANA SARAIVA BURLAMAQUI DE MELLO (SP098367 - CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA, MG162541 - Waldomiro Celio Antonio de Cassio Garcia)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054454-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231108
AUTOR: JOSE WILSON ANIZIO VITURINO (SP411907 - TIAGO DE SOUZA CARTAXO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056806-13.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231028
AUTOR: JOSE ALMIR OZORIO DA SILVA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053057-85.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231173
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS PEREIRA (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063991-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230707
AUTOR: ROSEMARY JANE COELHO DE SOUZA (RJ122210 - MARCELO COELHO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053595-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231155
AUTOR: HILDA GUARRIEIRO DE MOURA (SP446418 - LUCIANA DOS SANTOS DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054385-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231114
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP439669 - ERIK MAISCHBERGER VITORIANO, SP360490 - VANDA ALVES BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047987-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231281
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA MIRAGAIA (SP449486 - RAQUEL COLACIOPPO MIRAGAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051687-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231210
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064745-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230649
AUTOR: ERMISON BERTOZZO (SP404864 - RUIBLAS LUCIANO CONSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048374-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231270
AUTOR: RICARDO FRANCISCO PINTO (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064208-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230695
AUTOR: ROGERIO DO AMARAL (SP175585 - EDER ANTONIO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059508-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230921
AUTOR: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051633-08.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231214
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063830-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230729
AUTOR: ELCIO DA SILVA DUARTE (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056614-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231035
AUTOR: CARMEN ASSENCIO MAZZOLANI CARVALHO PINTO (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053697-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231150
AUTOR: SHIRLEY HELENA DO AMARAL (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063998-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230704
AUTOR: SILVIA REGINA MEDICI MARCONDES SETTE (SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060081-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230890
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA, SP278399 - RENATA LABBE FRONER LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054518-92.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231100
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP452109 - DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060763-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230857
AUTOR: ANTONIO ARMANDO DE LUCCA (RJ229393 - RAVEL BRASIL SPADAROTT BULLUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056197-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231054
AUTOR: HELIO RICARDO PIOVACARI (SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058490-70.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230955
AUTOR: MAURO DE FREITAS (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053762-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231142
AUTOR: ISABEL CRISTINA SOARES DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057995-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230995
AUTOR: VANIA APARECIDA CALDERONI DA SILVA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGER, SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051882-56.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231205
AUTOR: ANA NEIDE GALANTE (SP413338 - FERNANDA ANTUNES CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052523-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231194
AUTOR: ARNALDO JUSTINO CRUZ (SP411894 - RAIMUNDO NONATO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063995-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230706
AUTOR: CYNTHIA HELIZABETH FERREIRA XISTO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058035-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230992
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA GUERRA (SP378023 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, SP380332 - MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA, SP428972 - ALBERTO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058198-85.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230983
AUTOR: SALUSTIA VILLEGAS RUA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037178-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231286
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058754-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230947
AUTOR: ANTONIO ANANIAS DE SOUSA (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049198-61.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231234
AUTOR: MOACIR MIOTTO (SP398875 - NELSON JOSE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060462-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230878
AUTOR: ROMEU DA PAIXAO (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055031-60.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231084
AUTOR: ROGERIO JUN MURAKI (SP231351 - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048512-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231265
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO BOLETA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061976-63.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230812
AUTOR: MARIA DA GLORIA FELISBERTO SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048373-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231271
AUTOR: ERIVANDA BATISTA DE OLIVEIRA (SP435828 - MARIANA VIEIRA DA ANUNCIACAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051345-60.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231220
AUTOR: HERCIO GONZAGA (SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059560-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230916
AUTOR: EVERALDO PEREIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054517-10.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231101
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DA COSTA (SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060570-07.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230871
AUTOR: FLAVIA RAMPINELLI BERNARDONI (SP331786 - ELOAH DA SILVA RAMPINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048029-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231276
AUTOR: ELIUDE MONTEIRO DE ANDRADE (SP331468 - LUCAS GIUDICE SÁ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058438-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230957
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ARAUJO (SP452421 - DIOGO MARCOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062686-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230780
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051539-60.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231217
AUTOR: LEIVA LINO CARDOSO (SP409250 - MAÍRA VALENTE SILVEIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062714-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230779
AUTOR: VALTER DECRESCI (SP300408 - LUANA DE OLIVEIRA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053916-04.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231129
AUTOR: SAMUEL VAZ DA SILVA (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063803-12.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230733
AUTOR: MARTA KIMIKO KIRAY TAKETA (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053897-95.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231130
AUTOR: JOSE CARLOS ROMANO (SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053633-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231153
AUTOR: EDINA DOS SANTOS VITORIA (SP429685 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062933-64.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230767
AUTOR: IZABEL DE MARCO PIRES (SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048387-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231269
AUTOR: ELIANA KAYO SHIMOJO BUZZINI (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062965-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230766
AUTOR: GISLAINE MORETTI TASCÁ (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054413-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231111
AUTOR: SIMONE DA ROCHA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059619-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230912
AUTOR: VILMAR RIBEIRO DA MOTA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064257-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230692
AUTOR: ABDIAS RODRIGUES SILVA (SP310588 - ANDRE LUIZ MUELAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052575-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231192
AUTOR: PATRICIA TERRA TOMAZI PINTO (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064460-51.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230658
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA LIMA ALVES (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057602-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231004
AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064457-96.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230659
AUTOR: RODRIGO ISSAO YUGUE (SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061675-19.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230826
AUTOR: GLACIANE MENDES ROLAND (SP278865 - VANESSA CANTON SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059102-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230942
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS RITA (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060164-83.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230888
AUTOR: ROBERTO MESSIAS DE ARAUJO (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061872-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230818
AUTOR: THIAGO CARDOSO LEITE (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057633-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231002
AUTOR: IDELBRANDO MANOEL DE OLIVEIRA (SP432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053775-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231139
AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064728-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230652
AUTOR: ANA LUCIA EUFRAZIO (SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053738-55.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231146
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA FELICIANO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049058-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231251
AUTOR: NILTON ANTONIO CLAUDINO (SP432985 - CINTIA CRISTINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055589-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231067
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056215-51.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231052
AUTOR: PATRICIA LINGUANOTTO (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055632-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231066
AUTOR: ANA PAULA VALENTE (SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064398-11.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230679
AUTOR: ANDRE GOMES DOS SANTOS (SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051908-54.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231203
AUTOR: ROBSON GIL SOUZA LIMA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060506-94.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230874
AUTOR: GILMAR ROSS MARTINS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057212-34.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231010
AUTOR: OTAVIO CORREIA NERY (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059870-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230898
AUTOR: LEALZIRA FERREIRA DA PAIXAO SILVA (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053098-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231171
AUTOR: ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO (SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062482-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230792
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064776-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230639
AUTOR: VITORIA RODRIGUES CALDEIRA (SP442618 - GISELE APARECIDA MARTINS RODRIGUES, SP432530 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054291-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231119
AUTOR: MANOELITO SOUZA CONCEICAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064016-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230699
AUTOR: ANTONIO GAMA BITENCOURT (SP320884 - MICHELLE RIBEIRO FERREIRA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060068-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230891
AUTOR: RICARDO GITTI (SP378200 - LUCIANO JOSE SANTOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052588-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231189
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP378023 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, SP380332 - MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA, SP428972 - ALBERTO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061026-54.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230844
AUTOR: DANIEL SABINO SOARES (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA, SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO, SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055050-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231082
AUTOR: JORGE LUIS NORONHA DA SILVA (SP456587 - ANTONIO CESAR ZANELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058109-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230986
AUTOR: SONIA REGINA BONAFE (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059376-69.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230931
AUTOR: JAIRO ARI PEREIRA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053029-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231175
AUTOR: LUIZ GUILHERME LEAL DE BRITO (SP219041 - CELSO FERRAREZE, SP191191 - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060612-56.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230870
AUTOR: RAFAEL PALHAS DOMINGOS (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059353-26.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230933
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BOTTARO GOMES (SP174935 - RITA DE CÁSSIA DA FONSECA CABRAL MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055654-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231065
AUTOR: VALDIR LOPES CARNEIRO (SP408431 - SERGIO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064768-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230642
AUTOR: DEBORA MARQUES DA SILVA (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060643-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230867
AUTOR: RENATA CARAMASCHI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053862-38.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231132
AUTOR: MARDEN IVAN NEGRAO FILHO (SP126498 - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052691-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231187
AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA FILHO (SP327523 - FATIMA CARDOSO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061426-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230832
AUTOR: CRISTINA FLORENCIA OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062716-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230778
AUTOR: EDIVALDO ANTONINI (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064785-26.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230635
AUTOR: FLAVIA GONCALVES IVO (SP189241 - FERNANDO CARLOS DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061908-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230816
AUTOR: JUDITH ELIZABETH PESSOA (SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054316-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231116
AUTOR: PAULO KASSAB (SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059934-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230895
AUTOR: MARIA ROCIDELIA SOARES DE SOUSA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062791-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230774
AUTOR: TORQUATO ROSA DO NASCIMENTO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064408-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230675
AUTOR: AIRTON OLIVEIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059468-47.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230924
AUTOR: MELSI MARAN (SP400327B - LUCIANA LUCIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062034-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230808
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054415-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231110
AUTOR: MILTON APARECIDO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055054-06.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231081
AUTOR: VAGNER JANOTI (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052707-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231184
AUTOR: MARCO ANTONIO SAMPAIO DE JESUS (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064555-81.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230654
AUTOR: JORGE LUIZ QUEVEDO DE CASTRO (SP430836 - MARCOS YOSHINOBU TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003044-52.2021.4.03.6311 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231288
AUTOR: ADEMIR SANTOS BARRETO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050689-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231228
AUTOR: LILIAN KAMRADT NICASTRO -FALECIDA (SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) ARNALDO NICASTRO (SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058423-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230958
AUTOR: DEUSDEDITE ALVES DA SILVA (SP452421 - DIOGO MARCOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059665-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230909
AUTOR: GILDETE ALVES DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062254-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230799
AUTOR: PEDRO ARABIAN (SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063871-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230728
AUTOR: DANIELA LUCIANA CASTILHO DE AZEVEDO (SP417844 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060805-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230854
AUTOR: JOSE VALENTIN RIBEIRO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052866-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231177
AUTOR: JOSE CACHERIK (SP126498 - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060755-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230859
AUTOR: CARLA FERNANDA MASSI AGUENA (SP327523 - FATIMA CARDOSO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060266-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230885
AUTOR: DALVA MARIA DE OLIVEIRA (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054451-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231109
AUTOR: FRANCISCO VIANA CAETANO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059531-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230919
AUTOR: MANOEL MESSIAS DIAS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055162-35.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231076
AUTOR: EVERALDO BERNARDES DA COSTA (SP377479 - RICARDO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058505-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230954
AUTOR: EINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP393421 - PAULO ALBERTO MOREIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053752-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231145
AUTOR: PEDRO EURICO MARCON (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053290-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231164
AUTOR: IVAN RAMAJO DOS SANTOS (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062091-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230805
AUTOR: ANDRES BERTOLASO RIBEIRO (SP184934 - CARLA BEGUELDO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048008-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231278
AUTOR: CILENE IZIDORIA DE SOUSA (SP441846 - CHRISTIAN HADAN DE CARVALHO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060502-57.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230876
AUTOR: PEDRO ONIAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059127-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230940
AUTOR: ERNANI ANTONIO DONATO (SP282436 - ANA PAULA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063970-29.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230715
AUTOR: WANDERLEIA DE OLIVEIRA (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055712-30.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231062
AUTOR: ELIELSON FERREIRA SOUZA (SP455226 - THAYNA CRISTINA ALEXANDRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049128-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231244
AUTOR: ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN (SP261912 - JOSE RICARDO KRUMENAUER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064437-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230665
AUTOR: EMERSON SOARES TENCA (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062816-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230773
AUTOR: VALDIR ESTEVAM DE ARRUDA (SP392629 - JOÃO VITOR ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060690-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230864
AUTOR: LUCIVAN RIBEIRO DE ALMEIDA (SP217174 - FERNANDO SILVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038490-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231285
AUTOR: HELIO YOSHIMI INOUE (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053791-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231137
AUTOR: JOSE MENEZES MATOS (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002210-19.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231289
AUTOR: CECILIA MARTA FERREIRA GALVAO (SP408071 - MICHAELE JÊNIFER CUNHA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048997-69.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231256
AUTOR: CLEBER CICERO MAGNAGNO (SP120935 - PAULO CELSO BOLDRIN, SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063264-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230756
AUTOR: SANDRA CRISTINA GARCIA (SP370590 - PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061135-68.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230840
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES NASCIMENTO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059711-88.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230908
AUTOR: MARIO GUTEMBERG MATOS TAVARES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064294-19.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230690
AUTOR: RENATO DOS SANTOS (RS086804 - GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061401-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230833
AUTOR: MARINELLA DELLA NEGRA (SP450138 - TALITA ANTUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062539-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230789
AUTOR: RICARDO FIRMINO DE CASTRO (SP217974 - JESUS CLÁUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049177-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231237
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TIMPANO (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052144-06.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231199
AUTOR: ALEXANDRO CARVALHO DOS SANTOS (SP432561 - ANTONIO ROGERIO MARQUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059804-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230902
AUTOR: VALDEDIR ALVES DOS SANTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064295-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230689
AUTOR: JULIO HERMINIO DA FONSECA (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058108-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230987
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055519-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231069
AUTOR: NILSON JOSE RIBEIRO (SP431457 - JOYCE FERREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058760-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230946
AUTOR: RODRIGO VASCONCELOS DE SOUZA (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054299-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231118
AUTOR: MARCOS PINTO (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049123-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231246
AUTOR: JOAO SABINO VIEIRA DE FREITAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063263-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230757
AUTOR: MARIA CECILIA DINIZ CARDOSO (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061467-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230828
AUTOR: JOSE SERAFIM FILHO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057938-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230996
AUTOR: MARIA MADALENA DE SIQUEIRA SILVA (SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063897-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230725
AUTOR: JORGE SALOMAO SULEIB FILHO (SP217053 - MARIANNE PESSSEL CAPELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057936-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230997
AUTOR: GILBERTO JUSTINIANO DE SOUZA (SP454786 - GABRIEL GUSTAVO RAMIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063814-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230731
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063710-49.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230738
AUTOR: PAULO ANTONIO PALADINI (SP 108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP 239809 - MIRNA HELENA ZAPATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060448-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230880
AUTOR: SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA (SP 192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061753-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230822
AUTOR: JOAO ALVES (SP 340553 - EDSON BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062556-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230788
AUTOR: EDER DOS SANTOS (SP 396053 - MARGARETE DE OLIVEIRA JULIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053034-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231174
AUTOR: ANTONIO JOSENILTON GONCALVES (SP 237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053793-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231136
AUTOR: FRANCISCA BATISTA BEZERRA (SP 229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055531-29.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231068
AUTOR: ELIANE DIAS GONZALEZ ALVES (SP 433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056315-06.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231048
AUTOR: DIMAS DE OLIVEIRA (SP 253048 - THIAGO LOPES MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062046-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230807
AUTOR: ADEMIR GARRIDO (SP 191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060958-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230848
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIZADO FIALHO (SP 375811 - ROSIMEIRE GAZZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049118-97.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231247
AUTOR: ERIVALDO CRUZ DE OLIVEIRA (SP 371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA, SP 215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048974-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231257
AUTOR: ROSANGELA DE GOUVEA (SP 431130 - ALINE DE MIRANDA PIMENTEL PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064329-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230686
AUTOR: LUIZ CARLOS GAZOLA (SP 432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053833-85.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231133
AUTOR: TERESINHA COELHO TELES (SP 248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057174-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231011
AUTOR: JOSE GUILHERME DOS SANTOS (SP 363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052787-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231180
AUTOR: LUCIA DE ABREU AMEMIYA (SP 174935 - RITA DE CÁSSIA DA FONSECA CABRAL MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062143-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230803
AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS PEREIRA (SP 292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057111-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231017
AUTOR: DAISY DE CASSIA BOTTI RODRIGUES (SP 373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059233-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230936
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (SP 347885 - LUCAS VINICIUS CLARO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053674-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231151
AUTOR: LUZIA HELENA VIZONA FERRERO (SP 229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060679-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230865
AUTOR: SONIA CRISTINA DA SILVA CARDOSO (SP 137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059569-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230915
AUTOR: VALDIRENE SILVA RAYMUNDO (SP210672 - MAX SCHMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058776-48.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230944
AUTOR: AMILTON MAGRI (SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058361-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230965
AUTOR: MARIA CLARA DORNELAS SOARES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063279-15.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230753
AUTOR: CAMILA FABRICIO BEZERRA (SP446411 - VICTOR GUTEMBERG DE SOUZA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059893-74.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230897
AUTOR: JOSE BOMFIM (SP432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063665-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230740
AUTOR: ADRIANA CIARINI BOQUETE (SP289012 - MARCIO JOSE APARICIO, SP237278 - AMANDA DINIZ PECINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059139-35.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230939
AUTOR: CLAUDIA MENDONCA DE BARROS BRAGHETTE (SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051603-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231215
AUTOR: FLAVIA PETRACCO BARRA DE LUCCA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063967-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230717
AUTOR: ROSELI DO CARMO FRANCISCO (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063096-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230760
AUTOR: BALTAZAR GOMES LUQUE (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059643-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230910
AUTOR: ADELCO GONCALVES DE SOUZA (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058200-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230982
AUTOR: SERGIO YOSHIHARU SATOMI (SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064435-38.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230667
AUTOR: ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060783-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230856
AUTOR: EDVALDO BARROS SENA (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063956-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230722
AUTOR: NIVALDO MENESES DA SILVA (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049235-88.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231231
AUTOR: ANDERSON ROGERIO MEIRA DOS SANTOS (SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053157-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231168
AUTOR: ASSIS AURINO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064428-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230670
AUTOR: GLAUCIA DE OLIVEIRA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER, SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001736-78.2021.4.03.6311 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231290
AUTOR: SILVERIO DE ARAUJO RAMOS (SP341870 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049294-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231229
AUTOR: BENEDITO ISRAEL DE PAULA (SP371380 - MARCIA ALVES DE BRITO MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054214-93.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231122
AUTOR: ALDA DA CONCEICAO DIAS ARAUJO (SP367411 - DILMA SENHORINHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063978-06.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230711

AUTOR: OSMAR LUIS GUERRA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054984-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231085

AUTOR: PAULO ROBERTO SALDANHA MACEDO (SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061350-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230834

AUTOR: VALDONILO TEIXEIRA MAGALHAES (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053622-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231154

AUTOR: DJALMA BATISTA (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049216-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231232

AUTOR: VANDERLEI VIRGILIO MACIEL (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062226-96.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230800

AUTOR: JOSE OTACILIO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064806-02.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230631

AUTOR: SIDNEI SEGURA FLORES (SP125828 - TANIA MARTIN PIRES GATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059820-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230901

AUTOR: FRANCISCO IZIDORIO DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064351-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230685

AUTOR: IRACEMA MARIA ALVES DA SILVA (PE029692 - ADRIANA KARLLA DE LIMA, PE048474 - AMANDA SAYONARA SIMEAO PEREIRA BARBOSA, PE037780 - Cesar Romero Barbosa da Silva Filho)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055208-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231075

AUTOR: LUCIANA QUIRINO BRANCO (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056129-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231057

AUTOR: CELSO LUIS DA PAIXAO (SP362284 - LORENA PROPARENTNER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058267-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230979

AUTOR: DIVANETE TEMOTIO DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059931-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230896

AUTOR: LUIZ SANTOS ARAUJO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064471-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230657

AUTOR: ARLINDO DOS REIS DE SOUZA (SP426132 - TALITA XAVIER MANTOVANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060871-51.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230851

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA GOMES (SP375811 - ROSIMEIRE GAZZONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051883-41.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231204

AUTOR: FABIANO DO NASCIMENTO ARAUJO (SP401378 - MAURÍLIO TAVARES LIMA, SP401240 - FERNANDO ZEFERINO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053767-08.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231141

AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA (SP271382 - FÁBIO NUNES DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063270-53.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230755

AUTOR: ADILSON DE LIMA GALVAO (SP429603 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008087-91.2021.4.03.6303 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231287

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO (SP217986 - LUIS FERNANDO DE FREITAS PENTEADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059476-24.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230923

AUTOR: FRANCISCO MARTINS RODRIGUES (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049023-67.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231253
AUTOR: ANA LUCIA ALVES BRITO DE SOUZA (SP445203 - TALITA PEREIRA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062494-53.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230791
AUTOR: JOSE BARROS GONCALVES (SP439773 - FERNANDO TAVARES CARDOSO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063718-26.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230737
AUTOR: ADAO ROBERTO ESTRADA (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO, SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060503-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230875
AUTOR: JOAO MENDES MARINHO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062758-70.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230777
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058396-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230960
AUTOR: AFONSO CURALOV NETO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060453-16.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230879
AUTOR: JULIETA DOS REIS MACHADO (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057110-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231018
AUTOR: NEUSA LEAL DA COSTA (SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054062-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231128
AUTOR: MARIA NANCIALVES (SP444408 - CARLOS ALBERTO MEDINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053754-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231144
AUTOR: PAULO SAVIO DE ARAUJO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063964-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230718
AUTOR: PAULO FRANCISCO BONATELLI (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058091-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230989
AUTOR: SILVIO FURTADO REIS (SP365781 - MARCELLO FREDERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056974-15.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231022
AUTOR: BENEDITO JOSE DA NOBREGA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064771-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230641
AUTOR: GIZELDA ROSA DO BONFIM (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063240-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230759
AUTOR: PATRICIA DA SILVA PEIXOTO (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051247-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231224
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051263-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231223
AUTOR: MAURICIO SPINELLI (SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA, SP372514 - THIAGO FINATTO SPINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064409-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230674
AUTOR: FLOR DE LIS FERREIRA DA CRUZ (SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064423-24.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230671
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA (SP255916 - VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058359-95.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230966
AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060807-41.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230853
AUTOR: WILLIAM ALVES DA CRUZ (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056900-58.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231024
AUTOR: TATHIANA BARBAR FERREIRA (SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058302-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230975
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064360-96.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230684
AUTOR: JOSE ALVES DE MATOS (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064774-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230640
AUTOR: SORAIA CARLA MIELLI CRUZ (SP379411 - ELAINE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064454-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230661
AUTOR: GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA (SP269136 - KARLA BORGES REZINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064403-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230676
AUTOR: SERGIO ANTONIO LOURENCO (SP455302 - MARIA DO CARMO DA SILVA VASCONCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058056-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230991
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (SP409449 - VALDO FERREIRA, SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056333-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231046
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055701-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231063
AUTOR: SILVIO TONY MARCELINO CRUZ (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058370-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230964
AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056412-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231040
AUTOR: ELIANE SIQUEIRA CAMPOS (SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048425-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231267
AUTOR: CELIA REGINA TORRES (SP162574 - CYNTHIA NOVELLO JACOMASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049186-47.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231235
AUTOR: ANDREIA GASCON (SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064432-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230669
AUTOR: ARTUR PEREIRA COSTA (SP336784 - MARCIO CANDIDO DE MENDONÇA, SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054395-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231113
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA PINHEIRO (SP375405 - THIAGO FILIPE BRAVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056659-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231034
AUTOR: CARLOS ALBERTO CODA (SP188441 - DANIELA BASILE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049150-05.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231241
AUTOR: WANDA LUCIA MARQUES BARBOZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057612-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231003
AUTOR: SUELI OLIVEIRA PEREIRA (SP445134 - NATHALIA MUNIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059383-61.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230930
AUTOR: NAIZA MARIA FARIAS TESSARO (SP299736 - RONNY MAX MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057563-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231005
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO DIAZ (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049127-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231245
AUTOR: LUCILIA DERZE (SP265778 - MARIOM FERNANDES DURAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060475-74.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230877
AUTOR: IVANOSKA LUCENA DUMARESQ (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051216-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231225
AUTOR: LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA, SP372514 - THIAGO FINATTO SPINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064234-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230693
AUTOR: JOSE ANGELO OCTAVIANO (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063442-92.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230745
AUTOR: ANTONIO NUNES MARIA (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063724-33.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230736
AUTOR: JOSE EVARISTO FERREIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056676-23.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231031
AUTOR: RICARDO KELLNER (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063302-58.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230749
AUTOR: ERCILIA MARIA BORGHERESI CALIL (SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA, SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SP431627 - MARIA CAROLINE VIEIRA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053737-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231147
AUTOR: NATIVIDADE LIMA CONCEICAO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063796-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230734
AUTOR: RONALDO DIAS DA MOTA (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058335-67.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230970
AUTOR: MARCELO DE CAMPOS (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056364-47.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231044
AUTOR: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA (SP387049 - LEONARDO ANTUNES DE SÁ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064753-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230646
AUTOR: JAIR RIBEIRO CHAGAS (SP137459 - ELAINE CRISTINA ACOSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064418-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230672
AUTOR: MARINES VIEIRA DOS SANTOS (PE037780 - Cesar Romero Barbosa da Silva Filho, PE048474 - AMANDA SAYONARA SIMEAO PEREIRA BARBOSA, PE029692 - ADRIANA KARLLA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053149-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231169
AUTOR: MARILIA TEIXEIRA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054527-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231099
AUTOR: ELZA DE MELO GARCIA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061913-38.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230815
AUTOR: ROGERIO APARECIDO PEREIRA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056477-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231037
AUTOR: ANTONIO CESAR ZANELATO (SP456587 - ANTONIO CESAR ZANELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051355-07.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231219
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061952-35.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230813
AUTOR: WALTER JOSE DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056465-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231038
AUTOR: NOE DE LIMA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064303-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230688
AUTOR: FRANCISCO BRITES (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058417-98.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230959
AUTOR: RENATO EVANGELISTA DA SILVA (SP452421 - DIOGO MARCOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063883-73.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230727
AUTOR: AUDENICE COSTA MENEGUETTI (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062014-75.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230809
AUTOR: LEONEL PEREIRA DA SILVA NETO (SP375405 - THIAGO FILIPE BRAVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064800-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230634
AUTOR: SAULO GONCALVES GOLDZVAIG (SP384125 - DAVI GONÇALVES GOLDZVAIG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063962-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230719
AUTOR: ROBERTO BIAZIOLI (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063743-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230735
AUTOR: GILSON MOREIRA DA ROSA (SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053379-08.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231158
AUTOR: MARIA PEREIRA DE CARVALHO (SP436913 - MICHELLE MARQUES LAVORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049280-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231230
AUTOR: ANA TEREZA LOPES DOS SANTOS (SP425980 - JULIANO CARDOSO DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064367-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230683
AUTOR: ADELMO MONTEIRO SIMAO (SP338922 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063923-55.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230724
AUTOR: GILDEON DE JESUS (SP253444 - RENATO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054825-46.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231087
AUTOR: ALEX DOS SANTOS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055475-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231070
AUTOR: MARINO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064443-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230663
AUTOR: JOSEILDO CORDEIRO DE ALMEIDA (SP220028 - CICERA MARTINS LUSTOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064442-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230664
AUTOR: MARIA HELENA TELES DA SILVA (SP275560 - RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051275-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231222
AUTOR: MARCELO CHIAPPIM EIS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064801-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230633
AUTOR: IGOR BRAGA LOPES (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061997-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230810
AUTOR: MARCOS LUCAS DE SA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064023-10.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230698
AUTOR: ANTONIO CEZAR ANASTACIO (SP122032 - OSMAR CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058307-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230973
AUTOR: LEILA AMADOR FARIAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056877-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231025
AUTOR: MILTON BATISTA DA SILVA (SP351614 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061209-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230837
AUTOR: VALDENICE OLIVEIRA CAMARGO (SP255014 - JOSÉ RICARDO SIMPLÍCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061890-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230817
AUTOR: ANTONIO MILTON CARVALHO (SP432872 - TAYNA LUCIO PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060281-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230884
AUTOR: MARIANA MEIRA TEIXEIRA (SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047967-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231283
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA LIBERATO (SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061439-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230831
AUTOR: MARCOS RIBEIRO (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056815-72.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231027
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059511-81.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230920
AUTOR: JAIME BASTOS RIBEIRO (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052141-51.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231200
AUTOR: ISABEL CRISTINA LUCAS DOS SANTOS (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047982-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231282
AUTOR: ORIANA PRETEL DO AMARAL FRANCO (SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061786-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230819
AUTOR: ROBERTO NOBILE (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058385-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230962
AUTOR: RENEE DONIZETE SILVA CARDOSO (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063300-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230750
AUTOR: RICARDO MOREIRA CALIL (SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA, SP305375 - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SP431627 - MARIA CAROLINE VIEIRA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061696-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230825
AUTOR: ROBERTO SILVA MARINHO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056214-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231053
AUTOR: JORGE GUSTAVO DE MELO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054317-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231115
AUTOR: GILMAR GONCALVES PINTO (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061771-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230821
AUTOR: MARIA SEVERO DA FONSECA (SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059602-74.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230913
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS ANTONIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064289-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230691
AUTOR: PAULO SERGIO NASCIMENTO (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053704-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231149
AUTOR: IDALIA MARIA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054787-34.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301231089
AUTOR: FRANCIDEIDE DE ARAUJO BATISTA (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061165-06.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230839
AUTOR: EDMILSON PANTA DA SILVA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. 2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos da certidão de irregularidades anexada aos autos, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intimem-se as partes para ciência. Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0065971-84.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229354

AUTOR: WILLIAMS MENDES RODRIGUES (SP456178 - NAWA FERNANDA GUIMARAES ESCOLANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065492-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229358

AUTOR: CARLOS SERGIO DE SOUZA BRITO (SP445203 - TALITA PEREIRA DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063268-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229368

AUTOR: MARIA JUCILENE ANDRADE DE MENESES FURTADO (SP447253 - FERNANDA TEGOSHI CARETTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064775-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229364

AUTOR: CAMILA CUNHA ARAUJO (SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065647-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229357

AUTOR: ROBERTO MASSARU WATANABE (SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA, SP333142 - RODRIGO CARVALHO SAMUEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065900-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229355

AUTOR: MOACIR FILHO LEAO DE SANTANA (SP170626 - CLOTILDE DA SILVA FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064963-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229361

AUTOR: LISY ALMEIDA (SP430836 - MARCOS YOSHINOBU TOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069272-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229345

AUTOR: BERND MARTENS (SP403906 - LEONICE MARIA GAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067335-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229349

AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066103-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229352

AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP430428 - ADRIANA HENRIQUE CARVALHO NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021550-09.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229369

AUTOR: JOSE APARECIDO CUSTODIO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069240-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229347

AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP355028 - JUSCILEA BITENCOURT DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064988-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229359

AUTOR: AMAURY VIEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069250-78.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229346

AUTOR: AGNALDO FAGUNDES MOREIRA (SP403906 - LEONICE MARIA GAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067932-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229348

AUTOR: OSAMU URAZOE (SP367201 - IVONE MAIUMI OTSUKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066915-86.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229350

AUTOR: IGOR PASTORE GATTO (SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063560-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229367

AUTOR: TIAGO GADELHA DA SILVA (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064956-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229362

AUTOR: EVERALDO GOMES (SP432185 - SILMARA FONSECA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064946-36.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229363
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO PRADO XAVIER (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070633-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229344
AUTOR: GLEISON SOUSA CRUZ (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064075-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229366
AUTOR: MARIA DA PENHA NICOLAU DOS SANTOS LIMA (SP404111 - JEFERSON DO MONTE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065870-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229356
AUTOR: ADRIANO GOMES DE JESUS (SP384227 - MARINA AUGUSTI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064980-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229360
AUTOR: MANOEL DA HORA DOS SANTOS FILHO (SP430836 - MARCOS YOSHINOBU TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065974-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229353
AUTOR: LORENA CRISTINA CORREA FEHLBERG (SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064374-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229365
AUTOR: SONIA ROSELI CAMPOS (SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066148-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229351
AUTOR: IVANICE PEREIRA DOS SANTOS (SP190477 - MURILO FERNANDES CACIELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0080936-67.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229011
AUTOR: VALDELINA BUENO RAIMUNDA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00513476420204036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0069403-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229374
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF.

2) A regularização da petição inicial, conforme apontamentos do evento 05, poderá ser providenciada pela parte enquanto pendente o sobrestamento. Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0079344-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229479
AUTOR: ANTONIO BATISTA BORELLI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 7/14: Reputo sanada a irregularidade apontada.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0067021-48.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229817
AUTOR: MARCIO RICARDO REIMER (SP255916 - VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0070624-32.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229921
AUTOR: JOSE ALVES IRMAO (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060852-45.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230243
AUTOR: EDILEUSA SANTOS DA SILVA (SP379173 - JORGE LUIS POVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056554-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230345
AUTOR: ABIGAIL DE SOUZA ADAO FERNANDES (SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062282-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230217
AUTOR: ROSANGELA FRANCISCA DA SILVA (SP341808 - FLÁVIA CARVALHO ESTÁQUIO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065803-82.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230066
AUTOR: FABIOLA CAMPOS DE CARVALHO ROCHA (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066085-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230035
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065861-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230058
AUTOR: ISMAEL MOREIRA DA COSTA (SP338922 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014385-41.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229903
AUTOR: JOAO PEDRO MARTOS CARDOSO (SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056004-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230349
AUTOR: MARIA CORINA DE SOUZA CORDEIRO (SP414110 - ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO CAJUEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069306-14.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229938
AUTOR: MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO (SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060855-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230242
AUTOR: VALDINEIA TORRES DE OLIVEIRA (SP217174 - FERNANDO SILVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065149-95.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230119
AUTOR: FABIO FELIPE DOS SANTOS (SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062886-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230201
AUTOR: GEANE FRANCISCA DE ALMEIDA ANDRADE (SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059646-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230273
AUTOR: ANDERSON CAVICHIO ZANQUETA (SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053188-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230393
AUTOR: NILTON CESAR DE ARAUJO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066967-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229996
AUTOR: SILVIA REGINA NOVAIS DOS SANTOS (SP336784 - MARCIO CANDIDO DE MENDONÇA, SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064044-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230162
AUTOR: ADRIANA ALVES MARQUES (SP404111 - JEFERSON DO MONTE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066847-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230007
AUTOR: MARCELLO DE SOUZA FERRAZ (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066855-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230005
AUTOR: CRISTINA APARECIDA COSTA (SP347885 - LUCAS VINICIUS CLARO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064922-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230125
AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA FREITAS (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065639-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230082
AUTOR: DARIO CRUZ DA COSTA (SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057820-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230318
AUTOR: CLAUDIONOR DA SILVA (SP224365 - TATIANE GARCIA DOS SANTOS, SP219453 - ROGERIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065802-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230067
AUTOR: FABIANO ROCHA DE ARAUJO (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065514-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230098
AUTOR: ELIZABETH RAMALHO FURTADO DE MELO (BA049251 - Wanderley Silva Sampaio Jr)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055176-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230364
AUTOR: MARCIA NUNES LEITE (SP429445 - MONIQUE ALVES NUNES BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057052-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230333
AUTOR: DORACY DE BIAZZI (SP125828 - TANIA MARTIN PIRES GATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063542-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230175
AUTOR: GILVAN OLIVEIRA SANTOS (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011961-26.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229906
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048545-59.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230426
AUTOR: FRANCISCO JORVINO TAVEIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065783-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230072
AUTOR: MARIA ISABEL MOTA DA SILVA (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065790-83.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230070
AUTOR: ANA PAULA BERNARDO (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067403-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229968
AUTOR: CARLOS EDUARDO NARCELLI NUNES (SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057994-41.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230310
AUTOR: SERGIO VALDEVINO DA SILVA (SP375811 - ROSIMEIRE GAZZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063527-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230177
AUTOR: ELIANE TAVANO AVILA CABRAL (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070596-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229925
AUTOR: LUSENILDE DO MONTE ALMEIDA (SP404111 - JEFERSON DO MONTE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057407-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230326
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA SALES (SP447263 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066857-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230004
AUTOR: UIARA DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057126-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230331
AUTOR: CATIA MARIA MIGLIORINI (SP449159 - MATHEUS GALDINO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069268-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229943
AUTOR: DYRCE GONCALVES SOARES MOREIRA (SP403906 - LEONICE MARIA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061553-06.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230224
AUTOR: ZILDA SANCHEZ DE OLIVEIRA ALIAS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069266-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229945
AUTOR: OSVALDO MANOEL DE ARAUJO (SP346463 - CARLOS FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048987-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230423
AUTOR: VILMA APARECIDA DE CARVALHO LARONGA (SP177834 - ROBERTA NARDY MOUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054761-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230370
AUTOR: IVAN DOS ANJOS PEREIRA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066104-29.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230031
AUTOR: EDINILSON FAUSTINO CARVALHO (SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056600-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230344
AUTOR: SEVERINO BENEDITO DA SILVA (SP428294 - MERIK LAU SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070630-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229919
AUTOR: JORGE CABRAL DOS SANTOS (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057942-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230314
AUTOR: GILSON DOS SANTOS (SP420959 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NETO, SP420280 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056733-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230340
AUTOR: PETRONIO CARLOS DA SILVA (SP299424 - THIAGO TOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062504-97.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230211
AUTOR: PATRICIA YUKARI OTANI (SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070674-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229914
AUTOR: MARCIO APARECIDO DO AMARAL (SP455542 - PATRICIA NEVES DA GLORIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067054-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229982
AUTOR: HELENA CORREIA DA SILVA FONSECA (SP456587 - ANTONIO CESAR ZANELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056681-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230342
AUTOR: SILVANO PURIN (SP380906 - FLÁVIO SANTOS DE SOUZA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067481-35.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229964
AUTOR: GELSON DA SILVA (SP255916 - VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064041-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230163
AUTOR: PAULO ROBERTO JOANITTI DOS SANTOS PEREIRA (SP416102 - MARCIA BRANCALLIÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064532-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230141
AUTOR: SOLANGE DE ALMEIDA DE TORRES (SP 187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092147-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229911
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA QUEIROZ (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056660-69.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230343
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA CRUZ (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066653-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230021
AUTOR: LINCOLN TELLES DE FREITAS (SP402768 - MICHELE TELLES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048826-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230424
AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP371324 - ELAINE NAKADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062647-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230208
AUTOR: EMANOEL ALVES DOS REIS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064065-59.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230160
AUTOR: JOHN GILBERT RENATO DE ANDRADE GUEDES (SP341016 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055336-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230359
AUTOR: AGNALDO CORDEIRO (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO, SP361224 - MILTON VIEIRA DA SILVA, SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061443-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230228
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA (SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053194-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230392
AUTOR: IZAEL ALVES SENA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058064-58.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230308
AUTOR: EVERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061458-73.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230227
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065188-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230116
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA SILVA (SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070628-69.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229920
AUTOR: IARA DA SILVA (MA009759 - GRACILEA MARIA LOPES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066705-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230018
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO (SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064034-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230164
AUTOR: REGINA SILVA DA CRUZ CINTRA (SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065564-78.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230090
AUTOR: ROSANI FORTE DORCA DE CARVALHO (SP437994 - Moacir Luiz da Silva Prudencio)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056458-92.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230346
AUTOR: JEFFERSON CONCEICAO NABAS (SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065895-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230052
AUTOR: PAULO EDUARDO MARINHO (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067413-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229967
AUTOR: SHELOAY MARQUES MIGUEL (SP423956 - LUCAS EDUARDO VILLA REAL MARRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067297-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229975
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MASSOLINI PORTO (SP331468 - LUCAS GIUDICE SÁ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065558-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230091
AUTOR: FELIPE SOUSA COSTA (SP222530 - FLÁVIA GOMES BENEDITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065660-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230080
AUTOR: VIVIANE MARIA SILVA PEDROSO (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066094-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230032
AUTOR: EDENILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063566-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230172
AUTOR: JOSELIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055194-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230363
AUTOR: ADRIANA CRUZ VIEIRA (SP298528 - ADRIANA CRUZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048189-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301227830
AUTOR: RAFAEL MORIM BARBOSA (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052429-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230412
AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065110-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230123
AUTOR: ELIANE DE JESUS BARBOSA (SP338494 - SILVANA DE CASSIA TURCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066776-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230011
AUTOR: RENATA GOMES VALENTE (SP395020 - MARIAH BATISTA FONTES PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062725-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230206
AUTOR: MARIA DE PILAR APARECIDA CUNHA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062074-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230218
AUTOR: ROBSON KLEBER DOS SANTOS (SP421688 - EUTIMAR DE SANTANA TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065574-25.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230088
AUTOR: SANDRA ELI DOS REIS (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066010-81.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230042
AUTOR: ROSENILDA PEREIRA ROCHA (SP453621 - RENAN LOPES PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067017-11.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229988
AUTOR: JULIO EDUARDO BONAZZI (SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059599-22.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230275
AUTOR: MAURICIO CUCCOMO (SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066765-08.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230013
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP428280 - JOYCE FEITOSA MELO, SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064769-72.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230131
AUTOR: ROSANA MAYUMI HISSABA FASCINA (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065507-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230099
AUTOR: EMERSON ADALBERTO SANTOS DA SILVA (SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065806-37.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230065
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA FOGLIA RAMALHO (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065845-34.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230059
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA ESTEVAM (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058164-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230306
AUTOR: MARILEUZA RODRIGUES AZEVEDO (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050801-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228185
AUTOR: CLEONIZA ALVES DA SILVA (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069431-79.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229928
AUTOR: CASSIANO GOMES DA SILVA (RJ145364 - GUSTAVO SEABRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050777-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228186
AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA (SP372714 - MARCELO SALES SANTOS, SP371794 - ELITON VIEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064513-32.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230142
AUTOR: EDUARDO MARTINS ROSA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069357-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229934
AUTOR: FRANCISCO ASEVEDO SILVA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069314-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229937
AUTOR: QUEZIA DA SILVA SANTANA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053016-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230398
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064647-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230136
AUTOR: GILSON AVELINO DOS SANTOS (SP408431 - SERGIO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067983-71.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229952
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066052-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230040
AUTOR: MARCIO LUIS FELIX (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065966-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230045
AUTOR: IRAILSON DE MELO (SP288828 - MICHELLE PIMENTA DEZIDÉRIO, SP324345 - RAFAEL ALVES CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057904-33.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230316
AUTOR: ADEMILSON OLIVEIRA SILVA (SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052714-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230409
AUTOR: LUCIA DE FATIMA ANDRADE ALMEIDA (SP120292 - ELOISA BESTOLD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057300-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230329
AUTOR: SELMA SANTOS CORREA (SP219041A - CELSO FERRAREZE, SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053140-04.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230395
AUTOR: TATIANA VALENTIM SOUZA SANTOS (SP357375 - MAYRA CINCINATO DE CAIRES CLARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064679-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230135
AUTOR: MARA IZILDA CHRISTOFANI (SP294798 - JOSÉ CARLOS NEY NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067347-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229971
AUTOR: SANDRO FERREIRA DA CRUZ (SP442943 - GABRIELA RAMOS GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048796-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230425
AUTOR: SIDNEI CARDOSO GOMES (SP414025 - NATIENE DE SOUSA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059731-79.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230268
AUTOR: MARIA APARECIDA CADETE AMORIM (SP375602 - CHARLENE ALVES ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052782-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230406
AUTOR: EDISON AMEMIYA (SP174935 - RITA DE CÁSSIA DA FONSECA CABRAL MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061435-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230229
AUTOR: GILSON DE SOUZA HORA (SP324542 - CAMILA CRISTINA MACIEIRA DESIDERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058033-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230309
AUTOR: RICHARD DE LIMA MACEDO (SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047841-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301227858
AUTOR: GONCALO FELIPE NETO DE ARAUJO (SP427909 - GABRIEL LIMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053060-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230397
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065454-79.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230103
AUTOR: VANESSA DI SEVO BARBOSA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058366-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230298
AUTOR: HUMBERTO KEN KITADAI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055135-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230365
AUTOR: GENIVAN HENRIQUE DA SILVA (SP456389 - LEIDIANE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063746-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230168
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (PR097129 - MARLLON RICARDO DA COSTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065667-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230079
AUTOR: ZENAIDE DE FRANCA LIMA DA CRUZ (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063458-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230191
AUTOR: Nanci BAPTISTA DA SILVA (SP262125 - Nanci BAPTISTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059412-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230281
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061502-92.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230226
AUTOR: SILVIO JOSE DA SILVA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065530-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230093
AUTOR: MARIA DA PAZ MENDES DA SILVA (SP300701 - ROBSON ALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065195-84.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230115
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO DA FONSECA (SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066106-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230030
AUTOR: VALDEILSON LOPES PEREIRA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063649-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230170
AUTOR: MARCIO ANTONIO ROMUALDO (SP338494 - SILVANA DE CASSIA TURCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060989-27.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230239
AUTOR: MATIAS FRUTUOSO DA SILVA (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068586-47.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229950
AUTOR: CLAUDIA NADIM LOPES RODRIGUES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063511-27.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230180
AUTOR: ELISANGELA DA CRUZ DEMORI (SP431184 - DANUBIA DEMORI DUVIRGENS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065204-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230113
AUTOR: FABIO PEREIRA DOS SANTOS (MG106932 - RACHEL MATHIAS DE OLIVEIRA MADUREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057404-64.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230327
AUTOR: ADILSON DE MORAIS BERTONI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049187-32.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230420
AUTOR: IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO (SP398875 - NELSON JOSE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063508-72.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230181
AUTOR: DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053220-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230391
AUTOR: PATRICIA ROMERO (SP436277 - FRANKLYN GALLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063203-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230198
AUTOR: PAULO CESAR CORNETTA (SP347255 - AMANDA DE SOUZA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063034-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230200
AUTOR: CLEONICE ABREU TORRES (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064917-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230126
AUTOR: JOAO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055073-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230366
AUTOR: ROMILDO PEREIRA JUNIOR (SP101022 - MARCELO ALVES SACCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059438-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230278
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO (SP378200 - LUCIANO JOSE SANTOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068639-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229948
AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA MATHEUS (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056739-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230339
AUTOR: WILSON ASSN GALVAO (SP439815 - GLACIELLI CARAMIGO GIOVANNI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052979-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230400
AUTOR: ERISVALDO SANTOS CARDOSO (SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066183-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230023
AUTOR: WILLIAN GUILHERMINO DE OLIVEIRA (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063555-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230173
AUTOR: JEANICE GADELHA DA SILVA (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064446-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230147
AUTOR: TALANA BELLEZI TEIXEIRA MATHIAS (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067329-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229972
AUTOR: GUSTAVO BEREKI (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO, SP424182 - GUILHERME DE CASTRO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058448-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230292
AUTOR: RENATO DO NASCIMENTO (GO055858 - MARCELO CHAVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052372-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230415
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA (SP140323 - LUCIANA CRISTINA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069238-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229946
AUTOR: RODRIGO FERNANDES MORENO (SP436067 - GRACE CLEMENTINO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063291-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230196
AUTOR: VALTER SANTOS DE OLIVEIRA (SP453065 - ALINE RAMOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058365-05.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230299
AUTOR: JUSSARA MACEDO GOMES DA MOTA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054028-70.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230380
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE MORAES ALVARENGA (SP435105 - RAYANE DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052992-90.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230399
AUTOR: DONALD CESAR ALVES SANTOS (SP378023 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, SP380332 - MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA, SP428972 - ALBERTO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063290-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230197
AUTOR: SABRINA CARDOSO DA CUNHA TOSCHI (SP423340 - THAIS FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054819-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230368
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ARRUDA FERES RIBEIRO (SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067387-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229969
AUTOR: CLAUDIA BRANCO DA CUNHA (SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063472-30.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230187
AUTOR: TATIANA REGINA MAIA (SP366403 - CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059138-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230282
AUTOR: EMERSON GONCALVES ANTUNES (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059413-96.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230280
AUTOR: MARGARETE CIRINO RIBEIRO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058377-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230296
AUTOR: JONI BAI DO ESPIRITO SANTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063522-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230178
AUTOR: EDILIA ALVES SERRA (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061552-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230225
AUTOR: SIMONE APARECIDA CESARIO DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062834-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230203
AUTOR: ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO (SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067535-98.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229959
AUTOR: JURANDIR FERMINO CARDOSO (SP425952 - ERIKA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059112-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230284
AUTOR: CRISTIANE PITNER MARTINS (SP454111 - GLAUCEA FOGACA DE ALMEIDA, SP435221 - RENAN ANASTACIO FRANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055257-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230362
AUTOR: SANDRA DE MORAIS (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060764-07.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230244
AUTOR: CARLOS CESAR MOREIRA DE SOUZA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060726-92.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230245
AUTOR: MARCELO DE FRANCISCO (SP447026 - LUCAS REGIVAN PEREIRA DA SILVA LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053446-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230388
AUTOR: MANASSES JOSE DA SILVA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065972-69.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230044
AUTOR: RODRIGO NEZI RIBEIRO (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064182-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230154
AUTOR: SEVERINO DO RAMO DO NASCIMENTO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065786-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230071
AUTOR: STEPHEN HARRISON ALEXANDRE FELIPE CRUZ (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054730-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230371
AUTOR: EWERTON PARREIRAL ORSOLON (SP448034 - TIAGO TEDESCO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064488-19.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230143
AUTOR: CELSO SEITIRO KAWAKAMI (SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064055-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230161
AUTOR: JOSELMA INACIO DE FARIAS (SP404111 - JEFERSON DO MONTE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059822-72.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230266
AUTOR: IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA (SP453065 - ALINE RAMOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054785-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230369
AUTOR: JULIANA MARIA ROSA CARCELEN (SP339876 - JULIANA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064224-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230152
AUTOR: VAGNER FERNANDES (SP286285 - NILTON FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049391-76.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230418
AUTOR: NILTON CEZAR RIBEIRO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059976-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230258
AUTOR: DERALDO JOSE DOS SANTOS (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057966-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230312
AUTOR: VANILSON PIRES CAETITE (SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062574-17.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230209
AUTOR: MARIO JOSE ZAMPOLLO (SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK, SP426257 - JACQUELINE GRACE BATISTA GARCIA, SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065656-56.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230081
AUTOR: LUCAS NATALE CHAVES (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054007-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230381
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA LOPES (SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ STRUFALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059904-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230261
AUTOR: FABIO BALADI (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066656-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230020
AUTOR: ANDREA DELMIRO DA CRUZ LACERDA (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058398-92.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230295
AUTOR: FABIO DA SILVA BELTRAMIM (SP454786 - GABRIEL GUSTAVO RAMIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066110-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230029
AUTOR: JUSSARA VINHATI GUIDONE BARBOSA (SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065947-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230047
AUTOR: NUBIA SANTANA RIBEIRO (SP398626 - VILMA EVANGELISTA BATISTA, SP321534 - ROBERTO NEIVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055820-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230354
AUTOR: MARIA REGINA DIONISIO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061194-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230234
AUTOR: JAIME GONCALVES QUEREMOS JUNIOR (SP418415 - MAYARA DE SOUZA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065668-70.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230077
AUTOR: GIVALDO ACELINO DA SILVA (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055901-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230353
AUTOR: MARIA ROSA LOPES DOS SANTOS (SP309292 - CAROLINA CALDAS DEL DEBBIO, SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065567-33.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230089
AUTOR: JACYRA SA RODRIGUES LOPES (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055278-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230361
AUTOR: OSNI MACHADO (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055316-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230360
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070649-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229916
AUTOR: ADRIANA GARCIA PASSOS DO SACRAMENTO (SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063489-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230185
AUTOR: RAQUEL SILVA CAMPOS UBIRAJARA POMPEO DE SOUZA (SP417844 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069415-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229929
AUTOR: MARCIO ALVES CAIRES (SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES, SP207154 - LUCIANA FERNANDES D'OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064614-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230137
AUTOR: PEDRO JACINTO DA SILVA NETO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065631-43.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230084
AUTOR: DELI RIBEIRO DA COSTA (SP177318 - MARCO ANTONIO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064793-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230129
AUTOR: DENILSON LOPES DE ASSIS (SP412942 - UMBERTO LOPES DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066706-20.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230017
AUTOR: WALDIR GUERRA (SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063499-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230183
AUTOR: ERIKA PERASSOLLI ALVES DE SOUZA (SP428294 - MERIK LAU SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052423-89.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230413
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SANTANA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR, SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI, SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049133-66.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230421
AUTOR: SOLANGE BATISTA DA CONCEICAO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070640-83.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229918
AUTOR: MARIA JEANETH OVANDO CAMACHO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065208-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230112
AUTOR: CLAUDIO FARO (SP216997 - DANIELA DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064463-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230144
AUTOR: DILMA BAPTISTA DOS SANTOS (SP195369 - LIZANDRA FLORES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052402-16.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230414
AUTOR: ERIKA EIKO NOCA INOUE (SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059631-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230274
AUTOR: MARLI APARECIDA SANTANA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053940-32.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230382
AUTOR: MARCOS ROBERTO MEDEIROS (SP439858 - JOSEMILLE DE JESUS BARBALHO SANTANA, SP437854 - DEISE DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065792-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230069
AUTOR: NELSON SOAVE FILHO (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069300-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229940
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES OLIVEIRA (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068620-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229949
AUTOR: NELSON JOAQUIM MOREIRA (SP420385 - CRISTIANE IGNACIO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070660-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229915
AUTOR: PATRICIA REGINA DA SILVA ROSSO (SP187802 - LEONTO DOLGOVAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060087-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230256
AUTOR: EDVANIA MACENA CAVALCANTI ITO (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065504-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230100
AUTOR: SILVIA ELENA DE FATIMA SOUZA (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059510-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230277
AUTOR: PEDRO IVO PINTO VIEIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064072-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230158
AUTOR: LUIZ FABIANO ALVES MARQUES (SP404111 - JEFERSON DO MONTE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060112-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230255
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DO CARMO (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067044-91.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229984
AUTOR: GILVANEIDE DE GOIS BENTO SILVA (SP216003 - AMANDA DE CRISTO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066079-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230036
AUTOR: LUIS TOMAZ DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062283-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230216
AUTOR: JOSE DONIZETI PICCININI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056794-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230336
AUTOR: ODETE DOS SANTOS (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058296-70.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230304
AUTOR: ARMANDO JOSE MOURA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060149-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230253
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054358-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230377
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048383-64.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230433
AUTOR: ERANDI MARQUES DA SILVA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048426-98.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230431
AUTOR: MILTON SIMOES RAMALHO (SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065608-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230086
AUTOR: VALERIA LOURENCAO (SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055818-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230355
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES SOARES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063492-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230184
AUTOR: VANESSA CRISTINA MAIA (SP366403 - CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064752-36.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230132
AUTOR: ROBERTO CARDOSO COSTA (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069395-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229931
AUTOR: DANIELA RODRIGUES CAIRES (SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES, SP207154 - LUCIANA FERNANDES D'OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061305-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230232
AUTOR: CRISTINA FRANCO MARINS (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066740-92.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230016
AUTOR: ODAIR FRANCISCO CHAGAS (SP411028 - THAIS FERREIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062830-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230204
AUTOR: CARLOS MOURA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064424-09.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230148
AUTOR: DEVANIL DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067051-83.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229983
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE BARROS JUNIOR (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066065-32.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230039
AUTOR: IVO MARCELINO DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057959-81.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230313
AUTOR: SIDNEY ALEXANDRE MELFI JUNIOR (SC059709 - JOARES SCHERER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059532-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230276
AUTOR: ADGILSON MACIEL DA SILVA (SP425479 - SAMUEL SOLOMCA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059917-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230260
AUTOR: JOSE CHAGAS DOS SANTOS (SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058530-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230290
AUTOR: REGIANE ROCHA (SP257164 - THIAGO ALVES FERREIRA SANTOS) RICARDO MOURA LOMBELLO - FALECIDO (SP257164 - THIAGO ALVES FERREIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063061-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230199
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066958-23.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229997
AUTOR: MARIA INES CEREJA (SP331992 - VALTER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063416-94.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230193
AUTOR: EUNICE GOMES DE QUEIROZ (SP240392 - MARCO ANTONIO REINA PATELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087301-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229913
AUTOR: APARECIDO BARONETTI (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066854-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230006
AUTOR: PAULO EDUARDO MAGALHAES MENDES (SP270369 - PAULO SÉRGIO PEREIRA FRANÇA) RITA DE KASSIA MAGALHAES MENDES (SP270369 - PAULO SÉRGIO PEREIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066883-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230001
AUTOR: TANIA ALBERTINO DE SOUZA (SP449425 - IANCA MIRELLA CARDOSO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065243-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230111
AUTOR: SYLVIA BURCKLE (SP204764 - APARECIDA BRÁS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056965-53.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230334
AUTOR: JOSE DONIZETI DA COSTA (MG142500 - ROBSON LOPES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067511-70.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229961
AUTOR: ANTONIO DEZIDERIO E SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065885-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230053
AUTOR: FABIO SANTOS PEREIRA DE VASCONCELOS (SP411158 - EVELYN CAVICHOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070598-34.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229924
AUTOR: GIVANILDO DOS SANTOS REIS (SP445112 - MAYARA DOS SANTOS MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065112-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230122
AUTOR: MARIANA TEIXEIRA DANTAS (SP432830 - RENATO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065881-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230054
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS (SP411158 - EVELYN CAVICHOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057773-58.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230321
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI (SP152206 - GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057883-57.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230317
AUTOR: RAIMUNDO SANTOS BASTOS (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062458-11.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230214
AUTOR: LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS (SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069354-70.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229935
AUTOR: GISELE CRISTINA VIDAL CACCIA (SP307510 - BRUNO CESAR SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069413-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229930
AUTOR: RONIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067042-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229985
AUTOR: WILLIAN OLIVEIRA LINHARES (SP364484 - FERNANDO GOMES FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066992-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229992
AUTOR: LORIVAL PEREIRA (SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055603-16.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230356
AUTOR: CECI ARGENTINO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051917-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230417
AUTOR: WILSON VENCESLAU RAMALHO (SP252668 - MICHEL GEORGES FERES, SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067525-54.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229960
AUTOR: EVELIN RAMOS DE LIMA (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064448-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230146
AUTOR: BRUNA PINHEIRO TRINDADE (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061806-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230219
AUTOR: FRANCISCA BORGES DE SOUSA (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063484-44.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230186
AUTOR: ALESSANDRA CASSIA ROSSI TELES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062869-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230202
AUTOR: SARA RAQUEL DE MELO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057979-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230311
AUTOR: VERA LUCIA DE ABREU (SP301876 - MAGDA ANDREU BACARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064795-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230128
AUTOR: WALKIRIA ZAMARIOLLI SILVA (SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060984-05.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230240
AUTOR: ROSANA TAVARES RIOS GONCALVES ARIAS (SP346700 - JANICELIO ALVES FALCÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052799-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230405
AUTOR: MILTON ALMEIDA SANTOS (BA059705 - ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053732-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230385
AUTOR: ALINE SANTOS DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067579-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229956
AUTOR: CLOVES MIRANDA DE QUEIROZ (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058515-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230291
AUTOR: ERICA DOS SANTOS (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064452-74.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230145
AUTOR: BRASÍLIO ISSAMU YOKOYAMA (SP337087 - ELSON JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066977-29.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229995
AUTOR: JORGE NISHIMURA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066628-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230022
AUTOR: DESDEMONA CAGNONE (SP445803 - FABIO LIMA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067071-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229978
AUTOR: PAULO AUGUSTO DE SOUZA (SP331992 - VALTER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066742-62.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230014
AUTOR: CARLA GRASIELA ROSA BEZERRA MORALES (SP456587 - ANTONIO CESAR ZANELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056769-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230337
AUTOR: MARCIA CORREIA DA COSTA (SP381018 - LEILA FRANCISCA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058821-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230288
AUTOR: DANIEL DE AMARAL (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055968-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230351
AUTOR: CLAUDINEI CAVALCANTE GOES (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066089-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230033
AUTOR: JEFFERSON PASCOAL DA SILVA (SP370693 - ANDREIA CANDIDO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065523-14.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230096
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES BORGES (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065160-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230117
AUTOR: REGIANE BANDEIRA SANTOS FARO (SP216997 - DANIELA DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067147-98.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229976
AUTOR: KENNEDY ANDERSON DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064098-49.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230156
AUTOR: ANESIA AKIKO AGUNI (SP067456 - ANTONIO BASÍLIO DE ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057447-98.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230325
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE (SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048530-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230427
AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA (SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060153-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230252
AUTOR: DORALICE MONTEIRO DE SANTANA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059809-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230267
AUTOR: ANTONIO MOREIRA SOARES (SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056740-33.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230338
AUTOR: LUCIA DA PENHA DA SILVA AURELIANO (SP347545 - LAERCIO FERREIRA VANDERLEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066088-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230034
AUTOR: DELVAIR RODRIGUES DOS REIS (SP324785 - MARIZETE SILVA DA COSTA ESPINOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065451-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230104
AUTOR: JOSE JERONIMO CESAR RIBEIRO (SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055958-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230352
AUTOR: SAMUEL SZTERENZYS (SP401244 - FLÁVIA LÚCIA DE CASTRO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060136-18.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230254
AUTOR: MAURO DE PAULA FREITAS FILHO (SP059080 - ONELIO ARGENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061661-35.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230223
AUTOR: SAMUEL CORREIA DA SILVA (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065603-75.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230087
AUTOR: RAFAEL DE MOURA SAAD PEREIRA (SP222530 - FLÁVIA GOMES BENEDITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062522-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230210
AUTOR: CRISTIAN LIONELLO (SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK, SP426257 - JACQUELINE GRACE BATISTA GARCIA, SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066161-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230024
AUTOR: PAULA MARIA ASCENCIO MORENO (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067057-90.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229981
AUTOR: LUIS ROBERTO RODRIGUEZ MARTIN (SP156343 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061433-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230230
AUTOR: JACIEL ALVES DOS SANTOS (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066864-75.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230002
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA (SP368355 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5013239-62.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229905
AUTOR: RUDIVAL DA CRUZ GOMES (SP367744 - LUCIENE PEREIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065529-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230094
AUTOR: SILVIA MARA DO VALLE RIBEIRO (SP094153 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP062129 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP117116 - KIMIKO ONISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061695-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230221
AUTOR: MARILEIDE MARQUES CORREIA SOARES (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058406-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230294
AUTOR: AFONSO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068584-77.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229951
AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067026-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229987
AUTOR: SILVIO PIRES DE ARAUJO (SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065981-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230043
AUTOR: ALEXANDRE MARON (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065807-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230063
AUTOR: ANA PAULA GUILHERMONI BORGES (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061245-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230233
AUTOR: NAILTON SANTOS SOUSA (SP276891 - FLAVIO PEREIRA GANDOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065447-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230105
AUTOR: PAULO JOSE ALVES (SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049204-68.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230419
AUTOR: NELSON DONIZETTI JOAQUIM (SP268237 - FABRICIO FRONER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066690-66.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230019
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065524-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230095
AUTOR: GILMAR GESTEIRA FLORIANO (SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049117-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230422
AUTOR: MARIA PAULINO DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064690-93.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230134
AUTOR: BEATRIZ DE BRITO ALVES DA SILVA (SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065199-24.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230114
AUTOR: NATALINO CESAR MARCONDES DA SILVA (SP391893 - CAROLINE GERLACH HESSEL SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064772-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230130
AUTOR: CELSO MARTINS CORREA (SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067947-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229953
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI, SP368640 - JUSSARA ROSANA NORY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065939-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230050
AUTOR: EDSON MONTEIRO FRANCISCO (GO055858 - MARCELO CHAVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065878-24.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230056
AUTOR: ALINE BELLUCI OLIVEIRA (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065070-19.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230124
AUTOR: VITORIA FERREIRA DA SILVA (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056189-53.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230348
AUTOR: COSME SIMOES MEIRA (SP242533 - ANDREA APARECIDA TAVARES RINALDI MONTEIRO, SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063552-91.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230174
AUTOR: ISAURA OLIVEIRA SANTOS MENEZES (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054655-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230373
AUTOR: MATEUS DE ALMEIDA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065121-30.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230120
AUTOR: ROSANGELA DUARTE DE MEDEIROS (SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064197-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230153
AUTOR: LAURENTINO FERNANDES PESSOA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065863-55.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230057
AUTOR: AGUINALDO DONIZETE DO PRADO (SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS, SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067058-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229980
AUTOR: KARRAN SARAIVA CUNHA RODRIGUES DE JESUS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063501-80.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230182
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES ESTEVAM (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066952-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229998
AUTOR: ELAINE CRISTINA BURGARELLI (SP287966 - DANIELLE MARIOTTO MARTINS SANCHES, SP455813 - PEDRO GABRIEL DA SILVA POLICARPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063339-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230195
AUTOR: ROSENEI BOMJARDIM BRAGA DE OLIVEIRA (SP452942 - ZILMA MARIA ALVES NIGMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064243-08.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230151
AUTOR: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067074-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229977
AUTOR: BRUNO GARCIA TRONCOSO DAZA (SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059828-79.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230265
AUTOR: IVANY SANTOS CARDOSO (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053228-42.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230390
AUTOR: JOSE MATOS DE ALMEIDA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057739-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230322
AUTOR: CLAUDIA LUCIA NASCIMENTO (SP394513 - PAULO COSTA DE JESUS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055363-27.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230358
AUTOR: MARCELO FRANCO LEITE (SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062374-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230215
AUTOR: EDUARDO MENEZES DA SILVA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA, SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067305-56.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229974
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIGUEL DA SILVA (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062487-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230212
AUTOR: JOAO MARCATO (SP397174 - MICHELE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058330-45.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230302
AUTOR: FABIO BARROS DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065443-50.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230106
AUTOR: MARIA JOSE PIRES CAGIANO (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052805-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230404
AUTOR: JACKSON DOUGLAS DE PAULA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010448-23.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229907
AUTOR: MARIA AMELIA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067922-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229955
AUTOR: FERNANDA CIMATTI ESPERANCA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053507-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230387
AUTOR: JOSE FRANCISCO HERCULANO SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067322-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229973
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SOUZA (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066928-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230000
AUTOR: GILBERTO PASSOS DO NASCIMENTO (SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058353-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230301
AUTOR: LUCIA CRISTINA AUGUSTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059130-73.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230283
AUTOR: JAIR MARCELO (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066152-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230025
AUTOR: FABIANA MARIANA DA SILVA ALVES (SP399420 - SANDRA MARIANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058817-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230289
AUTOR: SEVERINO TOMAZ DE LIMA (SP435842 - NATALIA TOMAZ DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014322-16.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229904
AUTOR: MARIO TOMIO NAMIOKA (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063611-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230171
AUTOR: TATIANE SOUZA DE ARAUJO COSTA (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058367-72.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230297
AUTOR: ELIANA APARECIDA CORREA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065687-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230074
AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA DE VASCONCELOS BUENO (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI, SP152503 -
CYNTIA CAGIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062665-10.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230207
AUTOR: DARCI DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059710-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230270
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057785-72.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230320
AUTOR: YURIKO MARCIA YADOYA (RJ097392 - DOMENICA ZANDONADI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064083-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230157
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE LIMA (SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065880-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230055
AUTOR: JORGE LUIZ DOMINGUES (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052637-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230410
AUTOR: DOUGLAS ANANIAS DE OLIVEIRA (SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061153-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230236
AUTOR: ROSANGELA POMPEU DE ARAUJO (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066808-42.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230009
AUTOR: FABIO JESUS DA SILVA GOMES (SP441695 - THIAGO MARTINS FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069359-92.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229933
AUTOR: FERNANDA BOSCOLO BERGAMINI (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061168-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230235
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065395-91.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230110
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LUNA (SP404111 - JEFERSON DO MONTE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0087302-25.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229912
AUTOR: ALCIDES LOURENCO (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064604-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230139
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS YUGUE (SP378346 - SORAIA REIS MELLO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069284-53.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229942
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052757-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230407
AUTOR: ALUISIO NOGUEIRA PORTO MORAES (SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO, SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064575-72.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230140
AUTOR: CARINA FORNAZIERI PINTO (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053514-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230386
AUTOR: MAURICIO FRUCHI (SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060373-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230249
AUTOR: DIONE DE OLIVEIRA ALVES (SP443302 - THIAGO MATOS DOS SANTOS, SP444564 - LEONARDO ALVES SANTOS DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056281-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230347
AUTOR: KELLY DE OLIVEIRA LEITE ANANIAS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053850-24.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230384
AUTOR: SIDNEY TADEU CASTRO LIMA MANOEL (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067061-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229979
AUTOR: ANDRE RECIOLI DE SOUZA (SP377403 - MARIA VANIA NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065953-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230046
AUTOR: ANA PAULA MORENO GOMES (SP419832 - ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057231-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230330
AUTOR: WILSON TOSIO HARANAKA (SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065415-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230108
AUTOR: JANAINA ANDRADE VELLOSO (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059892-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230263
AUTOR: JOSE CLEMENTINO NETO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048465-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230429
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065428-81.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230107
AUTOR: ADRIANO JOSE SILVA SANTOS (SP416943 - SUELEN DOS SANTOS MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063532-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230176
AUTOR: EDLAINE CONCEICAO PAPPETTE (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067037-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229986
AUTOR: CAMILA MESQUITA DE MARZO SOUZA (SP331992 - VALTER RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066998-05.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229991
AUTOR: ALEX NOGUEIRA (SP393641 - EDUARDO RODRIGUES NICACIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057794-34.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230319
AUTOR: GLAUCIA LUIZA CAMPARA (MG208839 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES NICACIO, MG131872 - RICARDO GONCALVES DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051998-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230416
AUTOR: ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061666-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230222
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES BRANDAO (SP414569 - JAIR DA SILVA BRANDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070648-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229917
AUTOR: REGINA KOYAMA (SP326108 - ALEXANDRE LUIZ PROENÇA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065774-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230073
AUTOR: GISELE PUPATO DA SILVA (SP421755 - PAULO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067502-11.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229963
AUTOR: SEVERINO FERNANDES (SP304215 - PATRICIA YASUKO DONOMAE, SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067924-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229954
AUTOR: WALTER CELSO MARTUCI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059026-81.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230285
AUTOR: RICARDO VALENTIM DOS SANTOS CORREIA (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066990-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229994
AUTOR: SEBASTIAO QUINA SILVA (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057107-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230332
AUTOR: JOSE REINALDO ARCARA DOS SANTOS (SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092732-55.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229910
AUTOR: ERNESTO BONI (SP081445 - MAURO GRECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065479-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230102
AUTOR: ISABEL MIEKO MUROI KOBAYASHI (SP428999 - BRUNO LIMA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060618-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230246
AUTOR: GLAUCO DOS SANTOS FERREIRA (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061756-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230220
AUTOR: OLIMPIO MENDES DE BARROS (SP378023 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA, SP380332 - MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA, SP428972 - ALBERTO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060154-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230251
AUTOR: HELENA ALVES DA SILVA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064349-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230149
AUTOR: ADRIANA RAMOS DE SANTANA (SP195369 - LIZANDRA FLORES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070599-19.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229922
AUTOR: FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA (SP445112 - MAYARA DOS SANTOS MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065401-98.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230109
AUTOR: LUCIANA PEREIRA FANGANIELLO (SP130442 - DANIELA FANGANIELLO BESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059989-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230257
AUTOR: AURIMAR CRUZ DA SILVA (SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066832-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230008
AUTOR: JOSE MAURILLO ROSA JUNIOR (SP384878 - LUCAS ROSA DOHMEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059428-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230279
AUTOR: LUIZA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO (SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053231-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230389
AUTOR: ANDRE VASQUES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057398-57.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230328
AUTOR: SERGIO FLEURY DE CASTRO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061096-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230238
AUTOR: AILTON FERNANDES RODRIGUES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060437-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230248
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA DIAS (SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA) MARCIO APARECIDO DA SILVA DIAS (SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063514-79.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230179
AUTOR: FABIANA BALBINO DE SOUZA (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057618-55.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230324
AUTOR: CARLOS ALBERTO BUENO DOS SANTOS (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052845-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230402
AUTOR: MAURICIO CARNEIRO RODRIGUES (SP271405 - JULIANA GRALHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065120-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230121
AUTOR: FERNANDA RAMOS MOREIRA VIEIRA (SP180604 - MARISA DE MOURA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057914-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230315
AUTOR: ADILSON DE CARVALHO LOPES (SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064274-28.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230150
AUTOR: FABIANA RIATOS SARKISSIAN (SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064860-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230127
AUTOR: MARIA GERALDA RODRIGUES VIEIRA (SP430836 - MARCOS YOSHINOBU TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065795-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230068
AUTOR: AMAURI PEIXOTO DE MELO (SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055554-72.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230357
AUTOR: ELIOMAR DA CONCEICAO SANTOS (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066939-17.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229999
AUTOR: ANDREZA ESPLENDORI (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054355-15.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230378
AUTOR: EUDIMAR DA SILVA CUNHA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048457-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230430
AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA (SP410676 - DIULI SUELEN FOLTZ DE NADAI, SP360392 - NADJA CAVALCANTI MISTRETTA RAGHI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065672-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230076
AUTOR: ANDRE AMATO XAVIER SOARES (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063759-90.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230167
AUTOR: MIRNA HELENA ZAPATA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058358-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230300
AUTOR: SILMARA MARTINEZ ARTEN (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054204-49.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230379
AUTOR: JOSEMAR DIAS DA ROCHA (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064156-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230155
AUTOR: BRUNO GIARDINO FERREIRA (SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054583-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230375
AUTOR: MARIANITA RIBEIRO (SP100335 - MOACIL GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065836-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230061
AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA BORBOREMA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065830-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230062
AUTOR: BRUNO PEREIRA WANDERLEY (SP275495 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065842-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230060
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0093222-77.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229176
AUTOR: REGINA CELIA DE OLIVEIRA (RO006083 - MAURO JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093494-71.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229169
AUTOR: NARLEY MELO SANTOS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0076450-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229744
AUTOR: JUCIEDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00429698520214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0060917-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230241
AUTOR: ARIDINE CASSIA DE JESUS PAES (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2021 394/977

rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguardem sobrestados.

0066842-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229400

AUTOR: LEANDRO PIGA (SP105608 - CLAUDIA JOSE ABUD, SP118290 - FABIOLA MARQUES, SP261347 - JENIFFER SIMONI MORBI PIGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066795-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229402

AUTOR: DANIEL PROSPERI TURIBIO (SP450096 - Karoline Moraes de Oliveira)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064787-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229447

AUTOR: SANDRO BAGIO DE OLIVEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065784-76.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229416

AUTOR: MICHAEL JONATAS DOS SANTOS (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064381-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229452

AUTOR: NUBIA MARTINS SILVA (SP339304 - ROSANGELA DIAS VASCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064276-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229453

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA (SP445844 - JESSICAALINE VALERIO CHIARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065666-03.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229420

AUTOR: ELIEVIA MARIA DE OLIVEIRA ESCOSSIO (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI, SP152503 - CYNTIA CAGIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066678-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229406

AUTOR: CAMILA CARLA DOMINGUES MORAIS (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064051-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229456

AUTOR: MARCELO PERES MERIZIO (SP353616 - JEFFERSON MOURA DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064595-63.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229449

AUTOR: REGINALDO DELFINO DE SOUZA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067330-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229397

AUTOR: JOSE AMILTON FEITOSA DE OLIVEIRA (SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064049-08.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229457

AUTOR: ANELIZA ALMEIDA DOS SANTOS (SP380906 - FLÁVIO SANTOS DE SOUZA GAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066001-22.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229412

AUTOR: ROBERTA BITTES DA CRUZ (SP453621 - RENAN LOPES PACHECO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065541-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229424

AUTOR: CARLOS DE SANTANA LIMA (SP437099 - ILANA SILVA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065706-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229418

AUTOR: ELIZA TANAKA (SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065855-78.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229414

AUTOR: MAURICIO BUONO (SP382753 - GILSON TADDEI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069384-08.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229387

AUTOR: MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA (SP441846 - CHRISTIAN HADAN DE CARVALHO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064579-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229450

AUTOR: ANDERSON SANTOS DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065085-85.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229441

AUTOR: REGINALDO BARBOSA DA SILVA (SP432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063299-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229463
AUTOR: FRANCISCO EUDES DE PAIVA (SP425163 - DANIELE BARBOSA REBELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065256-42.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229437
AUTOR: RENATO VIGERELLI (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064158-22.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229454
AUTOR: REGINALDO MARCAL PEREIRA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065206-16.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229439
AUTOR: JAIR FERREIRA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064086-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229455
AUTOR: GENTIL SILVA AZEVEDO (SP453010 - MARIA JOSE DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065298-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229434
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065503-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229425
AUTOR: MARCIA INES HIONI BATISTIM (SP396468 - JULIANA CAROLINA DOS SANTOS, SP396486 - LUCAS ALVES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065275-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229436
AUTOR: SERGIO MASSAMI IZUMI (SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069146-86.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229391
AUTOR: EMILI SANTELLO TOMAZELLI SALVINO BATISTA (SP382313 - PAULO LUCAS NEVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066726-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229404
AUTOR: JOELMA APARECIDA NOGUEIRA MOURA (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066750-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229403
AUTOR: JESSICA FERREIRA (SP452569 - AMANDA SOUZA ROCHA, SP453026 - BIANCA LEGAL LIMA, SP454899 - LARISSA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069439-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229386
AUTOR: CRISTINA RAMALHO DE OLIVEIRA (SP338130 - DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO, SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO, SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065650-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229421
AUTOR: KELLY LIMA CALU (SP411158 - EVELYN CAVIACHIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066651-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229407
AUTOR: MARCIA ANUNCIACAO SERRA LIMA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064995-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229442
AUTOR: NIVALDO FERREIRA MOTA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065884-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229413
AUTOR: KATIA DA SILVA BATISTA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065486-84.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229426
AUTOR: CARMEN SILVIA CAMARA ARAUJO (SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA, SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065464-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229428
AUTOR: ELSENER GERMANO DA SILVA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065330-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229432
AUTOR: CARLOS ALBERTO JANUSONIS (SP350102 - GEISON SARTORE FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065455-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229429
AUTOR: WLADEMIR THADEU PANZARINI (SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063980-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229460
AUTOR: ELENILZA BARRETO DA COSTA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065352-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229431
AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES PEREIRA (SP319642 - MARIA CRISTINA LIEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066896-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229398
AUTOR: SIMONE DENTELLO LODETTI (SP336784 - MARCIO CANDIDO DE MENDONÇA, SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063996-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229459
AUTOR: EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP446500 - ARIANE CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069331-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229389
AUTOR: NELSON DE SOUZA SANTOS (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065313-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229433
AUTOR: CLEBER LIMA SANTOS (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064944-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229443
AUTOR: CLEUSA SANTOS DA SILVA SOUZA (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068636-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229392
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065162-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229440
AUTOR: LUIZ CANDIDO DA SILVA (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065427-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229430
AUTOR: IARA TERTULIANO DA SILVA (SP453326 - MAHARA RAMOS DA SILVA, SP453660 - STEFANIE LOURENCO LACERDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065277-18.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229435
AUTOR: ELIZA ETSUKO TANAKA (SP437099 - ILANA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066600-58.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229409
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066875-07.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229399
AUTOR: SIDNEI JORGE DE MORAES (SP162518 - OLÍVIA DE MORAES, SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063534-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229462
AUTOR: FABIANA FAUSTO DE ARAUJO MELO (SP440670 - BEATRIZ DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065808-07.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229415
AUTOR: RENATA PEREIRA DE LIMA LEITAO (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066824-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229401
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA (SP429483 - ROSANE CRISTINA DA CONCEICAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065560-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229423
AUTOR: LAERCIO TENORIO PAULINO (SP430125 - SONIA DO CARMO SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068581-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229394
AUTOR: FABIO RODRIGUES LIMA (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS QUIEL, SP120420 - MARCIA APARECIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067925-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229395
AUTOR: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065589-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229422
AUTOR: DANIELA RIBEIRO GARCIA (SP222530 - FLÁVIA GOMES BENEDITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064005-86.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229458
AUTOR: NAIARA CONSTANCIA BALTADUONIS (SP162552 - ANA MARIA JARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066047-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229410
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA PIMENTEL (SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064796-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229446
AUTOR: FERNANDO CARDOSO PEREIRA (SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064420-69.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229451
AUTOR: MARGARETE CIMINI DE CAMARGO (SP250427 - GABRIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064805-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229445
AUTOR: AMANDA KHARITA GABRIEL DA SILVA (SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068624-59.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229393
AUTOR: CLELTON FERREIRA ROSA (SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064815-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229444
AUTOR: BRUNO DOS REIS NOGUEIRA DA COSTA (SP439791 - JEANE SOUZA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065771-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229417
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066013-36.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229411
AUTOR: LUCIANA FERRARESI (SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065251-20.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229438
AUTOR: PAULO CARVALHO (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069360-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229388
AUTOR: JOAO FIRMINO FILHO (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO BITAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069282-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229390
AUTOR: ANDREIA TANIGUCHI (SP443063 - ROBEILTON SOUZA DA SILVA, SP444309 - TIAGO SANTOS DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066633-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229408
AUTOR: DANIEL NEWTON DE LIMA (SP449552 - CLEITON EDUARDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066703-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229405
AUTOR: FABIO ALVES FEITOSA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064763-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229448
AUTOR: DOUGLAS PINHEIRO (SP255429 - IVANI MAZZEI BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065680-84.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229419
AUTOR: LUANA MARCELLO SERRANO (SP146248 - VALÉRIA REGINA DEL NERO REGATTIERI, SP152503 - CYNTHIA CAGIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067381-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229396
AUTOR: CLEBER DINIZ DE OLIVEIRA (SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0076425-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229698
AUTOR: ELIANA GRAMULHA PIRANI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00045621020214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará

cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0063267-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229500

AUTOR: ZACARIAS RODRIGUES NETO DA SILVA (SP204456 - LEONICE VALENTINA MARANHO CUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063833-47.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229494

AUTOR: ARIVANDRO SIMAS DE ALMEIDA (SP409240 - LUIZ CORDEIRO MERGULHAO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064658-88.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229492

AUTOR: CLOVES DA SILVA MENDES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023014-68.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229010

AUTOR: MARCEL MALUF (SP321293 - MARCEL MALUF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI 5090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0075251-79.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301228883

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIANO VIEIRA LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00274021420214036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considereando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para

determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0069327-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229155

AUTOR: PAULO GOMES DE OLIVEIRA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065822-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229818

AUTOR: PAULO HENRIQUE STRAZER DE ALBUQUERQUE (SP228209 - THAIS COLATRUGLIO PEDROSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066949-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229157

AUTOR: FERNANDO JIRUS NHONCANCE (SP368166 - FLAVIO VIEIRA DA MOTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067148-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229815

AUTOR: PAULO ROBERTO CESARIO (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069401-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229808

AUTOR: CLORISVALDO BORGES DE SOUZA (SP304215 - PATRICIA YASUKO DONOMAE, SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069194-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229809

AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA (SP420471 - ANA PAULA DE ALMEIDA PENNELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067541-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229814

AUTOR: CONSUELO SILVIA RIVERA RIBEIRO DUARTE (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA, SP444784 - VITOR SERAFIM SANTOS PALMEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069939-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229154

AUTOR: WILSON ROGERIO CATALDI (SP240392 - MARCO ANTONIO REINA PATELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070691-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229806

AUTOR: ROBERTO TADEU DOS SANTOS (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068766-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229811

AUTOR: NILSON DIAS POMPEO (SP252268 - HÉLIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067081-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230461

AUTOR: JONATAS SILVA (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067584-42.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229812

AUTOR: VALMIR MARQUES (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067106-34.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230460

AUTOR: MARIO OLIVEIRA COSTA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067038-84.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229816

AUTOR: AILTON MARCELINO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069188-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229810

AUTOR: PEDRINA PERRUCHETTI (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069173-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229156

AUTOR: MARCELO MENEZES DE SOUZA (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070668-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229807

AUTOR: JOSE WALMY DA SILVA JUNIOR (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067566-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229813

AUTOR: ANTONIA DOROTEA ROLIM (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. 2) Considerando-se a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06.09.2019, na ADI nº 5.090/DF, relator Ministro Roberto Barroso, por meio da qual determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria relativa à constitucionalidade dos índices legais de rentabilidade dos saldos de contas do FGTS, decreto a suspensão do presente processo, no aguardo de pronunciamento final do STF. Intimem-se as partes, para ciência. Após, aguarde sobrestados.

0069155-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229469
AUTOR: ROGERIO ANTONIO MORGADO PINHEIRO (SP273571 - JOANA ROBERTA GOMES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066860-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229476
AUTOR: MARIA ELIANA SOARES DA SILVA (SP449425 - IANCA MIRELLA CARDOSO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065724-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229470
AUTOR: NATALIA CRESSONI CALDEIRA BRANT (RJ045406 - ANGELA MORAES TAVARES DA MATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065317-97.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229471
AUTOR: HELENICE APARECIDA DOS SANTOS ALBERTO (SP429958 - RAFAELA FARIA STEINMEYER CARNEIRO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063509-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301229477
AUTOR: MIGUEL GONÇALVES (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054596-86.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301230374
AUTOR: GISELY SENA BARBOSA DE STEFANO (MG125965 - ROSILEIDE DE SOUZA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de prevenção ou litispêndência, tendo em vista que a causa de pedir e pedido são diversos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anoto-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0022109-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225489
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUSA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0036513-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301231532
AUTOR: CIRLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 96.772,61 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0036216-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229801
AUTOR: LUIZ GILBERTO DE AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer o restabelecimento do seu benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 62.700,00.

Diante do pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas e, mesmo sem levar em consideração a especialidade do período no qual o autor usufruiu auxílio-doença (07/01/17 a 26/01/18()), o valor alcançou o montante de R\$ 71.711,24 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 71.711,24 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Por medida de celeridade, o INSS será intimado da redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0021119-09.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229829

AUTOR: ESTER CORDEIRO DA SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer o restabelecimento do seu benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 62.700,00.

Diante do pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas e, mesmo sem levar em consideração a especialidade do período no qual o autor usufruiu auxílio-doença (07/01/17 a 26/01/18()), o valor alcançou o montante de R\$ 74.653,38 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 74.653,38 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Por medida de celeridade, o INSS será intimado da redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0040069-32.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229134

AUTOR: RONILDO AMANCIO DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Acidentárias da Justiça Estadual nesta Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, conforme art. 64, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Providencie o setor competente o necessário para cumprir esta decisão.

Registre-se. Intime-se.

0065339-58.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229092

AUTOR: MADALENA APARECIDA SGUIZZATO GUIMARAES (SP411945 - ALIPIO DUTRA MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo nº 00552236120194036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0079855-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229691

AUTOR: MARIA GERALDA DE PAIVA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da União, em que a parte autora pleiteia o deferimento de tutela de urgência para a imediata cessação dos descontos de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

In casu, narra a autora que é servidora pública federal inativa, percebendo o benefício de aposentadoria. Em 05/2021, foi diagnosticada com neoplasia maligna de pele (carcinoma basocelular), de modo que faz jus à isenção do imposto de renda.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Entendo que o ato administrativo em questão (incidência tributária sobre as rubricas invocadas) possui presunção de legitimidade (o que também afasta o pedido de tutela de evidência). Ademais, há evidente risco de irreversibilidade na hipótese de deferimento da medida pleiteada e posterior reversão em análise exauriente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e comprovar se ingressou com requerimento administrativo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de Perícias, para agendamento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004046-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229844

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BATISTA DE MORAES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de casamento atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e, ao final, tornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito no Painei da Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se.

0091655-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229711

AUTOR: LUCIANE SOUZA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/635.684.086-6, desde a DER (08/07/2021), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entremes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

5017412-32.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301231508

AUTOR: MARIA EVERLANDIA DE LIMA (SP284527 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Inicialmente, este Juízo é incompetente para julgar os pedidos em face das pessoas jurídicas Banco do Brasil e Uber.

Analisando os documentos anexados aos autos e a narrativa constante da inicial, verifico que a relação jurídica de direito material veiculada nesta ação não é apta a gerar litisconsórcio necessário entre a empresa pública federal e as mencionadas pessoas jurídicas, consoante previsão do artigo 114 do Código de Processo Civil.

As causas de pedir em face dos réus são diversas ou ao menos não estão ligadas de forma indissolúvel.

Veja-se que a solução não deve ser necessariamente idêntica em face dos corréus. Em outras palavras, é perfeitamente possível que haja procedência em face de um dos réus e improcedência em face de outro. Há, portanto, mera conexão fática em situação de litisconsórcio passivo facultativo.

Como se sabe, não cabe à Justiça Federal conhecer dos pedidos referentes às pessoas não integrantes do rol previsto no artigo 109 da Constituição Federal. É que se trata de competência absoluta em razão da pessoa. Confira-se o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO.

IMPOSSIBILIDADE. I - A competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da CRFB/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Portanto, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a Justiça Federal somente processará e julgará todos os pedidos formulados na ação se tiver competência absoluta para tal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88. II - Nessa moldura, sendo a hipótese de litisconsórcio facultativo, não é possível a apreciação de ação em face da UNIVERSIDADE GAMA FILHO pela Justiça Federal, nestes autos. Destarte, justifica-se a limitação objetiva da demanda com a extirpação desse petitum e a extinção do feito nessa parte, na forma do art. 267, IV, do CPC/73, com a manutenção do processo na fração para a qual é competente. (AC 01002967020144025101, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Em resumo, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, determino a exclusão das pessoas jurídicas Banco do Brasil e Uber. do polo passivo do presente feito em razão da incompetência da Justiça Federal nesse ponto da demanda.

A ação prossegue exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal.

Considerando a citação recente, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela Caixa.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Ao Setor de Atendimento para exclusão dos corréus Banco do Brasil e Uber.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025203-53.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229843

AUTOR: HELIO TOSHIO CHIBANA (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer o restabelecimento do seu benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 62.700,00.

Diante do pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas e, mesmo sem levar em consideração a especialidade do período no qual o autor usufruiu auxílio-doença (07/01/17 a 26/01/18()), o valor alcançou o montante de R\$ 77.009,25 na

data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 77.009,25 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Por medida de celeridade, o INSS será intimado da redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0091181-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229692

AUTOR: LENICIA JESUS DOS SANTOS FRANCISCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/632.582.272-6, desde a DER (02/10/2020), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0010872-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301223623

AUTOR: MARINA REGINA BAGGIO ZANETTI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 13/09/2021 (arquivos 15 e 16), objetivando a concessão da tutela provisória, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 22/03/2021 (evento n. 06).

Com efeito, no presente caso é indispensável a dilação probatória para análise e reapreciação do pleito de tutela, conforme amplamente fundamentado na decisão anteriormente proferida por este Juízo, notadamente quanto à produção de prova oral.

Proseguindo.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 23/2021, dispondo sobre a prorrogação até 02/11/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se o patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021, às 15h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como científicá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0045278-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228889
AUTOR: WILLIAM FELIX DA SILVA MORAIS (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico a existência de divergência nos cálculos acolhidos pela sentença (anexo 31), uma vez que não espelham a realidade fática dos autos, porque os cálculos restaram negativos, conforme se denota do parecer da Contadoria do Juizado (anexo 30).

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do novo Código de Processo Civil, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 13/05/2021 (anexo 31), conforme abaixo:

Onde se lê:

“(…) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 470,62, atualizadas até abril de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. (...)”.

Leia-se:

“(…) Acolho o cálculo/parecer da Contadoria do Juizado (anexo 30) que restou negativo em função do desconto do benefício previdenciário recebido administrativamente. (...)”.

Isto posto, dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS (anexo 37), que noticia o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação fundamentada, expeça a Seção competente, o requisitório relativo a perícia efetuada.

Oportunamente, não havendo nenhuma providência a ser adotada, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0093568-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229034
AUTOR: IRAILDES BRAGA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendamento da perícia. Int.

0044486-28.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301216753
AUTOR: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 – Tendo em vista o objeto da ação, CANCELO A AUDIÊNCIA, ficando dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo fundamentado requerimento expresso em sentido contrário.

2 - Deverão apresentar as provas competentes, a autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, deverá apresentar todos os documentos necessários para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente cópia de todos os documentos que instruíram sua reclamatória trabalhista, além dos recibos salariais e/ou comprovantes de depósitos bancários ou quaisquer documentos aptos a dar sustentação documental ao valor do alegado salário do período controverso, para fins previdenciários, no mesmo prazo supra, sob pena de preclusão, e o réu, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em até 5 (cinco) dias úteis e/ou no prazo da contestação, sob pena de preclusão da prova. Destaco que tais documentos já deveriam instruir a inicial/contestação, nos termos da lei.

2.1 - Caso ainda não o tenha feito, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta.

2.2 - A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

3 - Com a juntada, se o caso, vista à parte contrária.

4 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos em sentido contrário pelas partes, será dada por encerrada a instrução probatória no estado em que se encontra e os autos serão remetidos para julgamento.

5 - Int.

0060102-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301231621
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS (SP431629 - MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da ré.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0078774-02.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301226523
AUTOR: OSMAR CHAVES DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

5013110-57.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229745
AUTOR: FRANCISCO SANDRO MENEZES RODRIGUES (SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a existência de erro material na decisão retro, corrijo sua parte final, devendo ser lido "Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP" onde constou JEF de Guarulhos.

Int. Cumpra-se.

0091686-31.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301227674
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS EVANGELISTA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta MARIA DE LOURDES DOS SANTOS EVANGELISTA, em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Pedro Barbosa Evangelista, em 06/08/2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/187.545.434-6, na esfera administrativa em 08/03/2021, o qual foi indeferido, sob a alegação de que o segurado era beneficiário de LOAS, para o qual declarou que vivia sozinho e não possuía dependentes, além da falta de comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o

caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

5007830-50.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301227977
AUTOR: JENNIFER DE LIMA SILVA (SP318070 - NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JENNIFER DE LIMA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de benefício assistencial - LOAS.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram agendadas as perícias médica e socioeconômica.

A parte autora apresentou petição informando a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela, requerendo a respectiva reconsideração.

É o breve relatório. DECIDO.

Petição de 17/09/2021: mantenho, por ora, a decisão de indeferimento da antecipação da tutela proferida em 20/08/2021 (arquivo 18), pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização das perícias médica e socioeconômica, e a manifestação das partes sobre os respectivos laudos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0080818-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229573

AUTOR: VALDENILDE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP150367 - REGINA HUERTA, SP183695 - JOSUÉ FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Intime-se a parte autora para que apresente via legível do requerimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III – Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente todos os documentos necessários à comprovação do vínculo empregatício cuja averbação é pleiteada, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV – Cite-se.

0094254-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229338

AUTOR: RENE BELLA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos controversos, que pretende que sejam averbados, para fins de delimitação do pedido da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo poderá apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.)

Int.

0093411-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229512

AUTOR: LEANDRO RAMOS DE ANDRADE MORAIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/635.710.705-4, desde a cessação administrativa (12/07/2021), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez com a majoração do adicional de 25%, requerendo, ainda, a tutela antecipada. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0072094-98.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229743

AUTOR: FRANCISCO LUCIO PEREIRA (SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: BANCO C6 S.A. (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando os corréus suspendam os atos de cobrança do débito discutido nesta ação até ulterior decisão do Juízo.

Oficie-se para cumprimento.

Citem-se os corréus que, por ocasião da contestação deverão juntar no processo todos os documentos relativos ao débito objeto da ação.

Citem-se os corrêus. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao setor de perícia, para agendamento de perícia médica judicial Cite-se. Intimem-se.

0095139-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229819
AUTOR: KATTY CHRISTIANE DA SILVA MOTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094977-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229520
AUTOR: MARCELO NATAL BETTIM (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064758-43.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229658
AUTOR: AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se.

5010515-85.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228597
AUTOR: KELLY MAGDALEINE CONTI WOLGA (SP423155 - LAURYNE CONTI WOLGA DE OLIVEIRA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

No prazo de 20 (vinte) dias, deverá a parte autora juntar laudo circunstanciado fornecido por médico do SUS, bem como prontuário completo do tratamento realizado que especifique sua insuficiência – e, conseqüentemente, as hipóteses terapêuticas já utilizadas, que justifique a urgência da medida, bem como que discorra sobre a especialidade da situação médica da autora que implique na sua priorização.

Ademais, no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a sua insuficiência econômica para cobrir os gastos da cirurgia pretendida, juntando imposto de renda, CTPS, holeritis e outros, uma vez que apesar de pleitear o referido procedimento junto ao SUS, junta, também, receitas, laudos e exames da rede privada de saúde. Após, remetam-se os presentes autos ao setor de perícias para que seja designado perito para elaboração de laudo pericial a respeito da questão sob discussão (Nota Técnica a respeito do tema, conforme enunciado nº 18 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ).

Citem-se os réus.

Int.

0083290-65.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229680
AUTOR: EVERALDO TEIXEIRA LIMA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: (i) apresentar cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho; (ii) apresentar cópia do CNIS; (iii) apresentar cópia do requerimento administrativo do benefício; e (iv) informar se ingressou com recurso administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

5011332-52.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301227842
AUTOR: LEANDRO NEVES GUASSU (SP394871 - IRINEO DA SILVA TAVARES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LEANDRO NEVES GUASSU em face da União Federal, na qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a suspensão da

retenção de imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria, com restituição dos valores já retidos.

Aduz ser portador de doença grave que lhe garante tal isenção.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. D'estarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torná-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, isto porque a documentação apresentada não deixa evidente que a cobrança seja indevida. Portanto, é necessária maior dilação probatória, inclusive com realização de perícia médica, a fim de comprovar a existência doença grave na forma da legislação tributária, bem como com manifestação da parte ré, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se a União Federal (P.F.N.).

Ao Setor de Perícias para realização de perícia médica.

Intimem-se as partes.

0045893-06.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229700
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JUPIA (SP 133135 - MONICA GIANNANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Recebo a manifestação da CEF (anexo 19) como contestação, bem como a manifestação da parte Autora (anexo 25 como réplica).

Ratifico os atos processuais anteriormente realizados.

Intime-se a CE para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acordo e trânsito em julgado dos processos nº2001.61.00.018232-6 e 0016471-71.2001.403.6100, bem como a solicitação e cumprimento da baixa da penhora realizada e registrada na matrícula do imóvel nº72.155 (anexo 24), no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0061133-98.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301222658
AUTOR: DARILENE VIEIRA DE CARVALHO (SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por DARILENE VIEIRA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, inclusive em sede de tutela provisória, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes do SCPC/Serasa, relativamente ao débito oriundo de prestação de financiamento imobiliário, além de indenização por danos morais.

Aduz que recebeu possui contrato de financiamento imobiliário junto ao banco réu, e que no mês de outubro de 2020 foi cobrada a parcela de R\$ 166,26 em duplicidade, por débito automático, e que após reclamação, o valor excedente foi devolvido em sua conta.

Alega que no mês seguinte a respectiva parcela não foi debitada, gerando cobrança e inscrição no cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 166,48, o que entende ser indevido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na

natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, sendo necessária a dilação probatória, em especial pela parte ré. Isto porque não ficou demonstrado que a cobrança seria indevida, já que não há documentos que comprovem a alegada origem do débito inscrito no cadastro de inadimplentes, e portanto, não se verifica ser indevida a cobrança neste momento. Por tais motivos, faz-se necessária maior instrução probatória para esclarecimento dos fatos, especialmente pela parte ré, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato de financiamento imobiliário, observando-se as disposições processuais quanto ao ônus da prova que lhe cabe.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECOM – SP.

Intimem-se as partes.

0074527-75.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225380
AUTOR: GENILSON ALENCAR DOS REIS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por GENILSON ALENCAR DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Anexo 7: Reputo sanada a irregularidade apontada.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se

ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0083165-97.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228950
AUTOR: IANARA TENORIO DE LIMA RIBEIRO (MT017799 - CAIO CESAR MANOEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que as Réis sejam compelidas a autorizar, custear e fornecer o integral tratamento prescrito para o fornecimento do medicamento denominado “Cannameds Óleo Full Spectrum 3000mg, 1ml”, sem registro na Anvisa, para tratamento psiquiátrico.

A autora aduz ser portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada, (CIDs 10 F41.1), e mantém acompanhamento clínico com médico psiquiatra.

Apresenta Autorização de Importação de Produto derivado da Cannabis, válido até 16.03.2022 (fl. 25, ev. 1).

Relata a autora que ao solicitar autorização junto à Secretaria da Saúde do Estado houve negativa do SUS, com a justificativa de “assunto não pertinente: encaminhamento para serviços de saúde”

Assim, diante do alto custo do medicamento e diante de sua incapacidade financeira para arcar com os custos do medicamento prescrito requer que o Estado forneça o medicamento.

Decido.

A Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso III, estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do artigo 5º, caput, da referida Carta Constitucional que estabelece a garantia tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros aqui residentes, “a inviolabilidade do direito à vida”.

Com vistas a dar vida à referida garantia constitucional, o artigo 196 da Carta Magna estabelece que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No que tange à tutela de urgência, entretanto, esta requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora comprovou que realiza acompanhamento com médico psiquiatra para tratamento da sua condição especial (CIDs 10 F41.1), bem como que o seu médico psiquiatra indicou para tratamento o medicamento “Cannameds Óleo Full Spectrum 3000mg, 1ml”, (fls. 23-24 do evento 1).

No entanto, não há como saber se o autor necessita SOMENTE deste medicamento, ou se o mesmo pode ser substituído por outros medicamentos que fazem parte do rol fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e aprovado pela ANVISA.

É importante lembrar que, via de regra, a lista de medicamentos fornecidos pelo SUS devem ser observadas, não se fornecendo medicamento diverso do referido rol, no entanto, se se tratar de circunstâncias especiais, de perigo de vida ou à saúde (doenças graves, com risco de morte ou de grave lesão), ou se não existir medicamento similar, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente.

Por seu turno, como se trata de um sistema integrado de saúde, o fornecimento de um medicamento de alto custo para um cidadão, trará implicações orçamentárias (com eventual realocação de recursos) para a compra de outros medicamentos e atendimento das necessidades do cidadão em geral.

Portanto, o medicamento ora solicitado somente deverá ser fornecido, se for o caso, após comprovação, por perícia médica, da real necessidade do seu fornecimento, de sua eficácia e da impossibilidade de sua substituição por outro medicamento similar fornecido pelo SUS.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica, com a maior brevidade possível, ante o caráter urgente da medida em questão.

Remetam-se os autos à Divisão Médica-Assistencial.

Cite-se a Ré, com urgência.

Intimem-se.

0069947-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229727

AUTOR: MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA (DF057855 - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação de contestação.

Cite-se a parte ré, que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente quanto ao caso dos autos.

Cite-se. Intimem-se.

0037952-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301223158

AUTOR: WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Analisando o presente feito verifico que não está em termos para o julgamento, haja vista que se faz necessário que a parte autora apresente aos autos as cópia das declarações de imposto de renda dos anos 2019, 2020 e 2021, referentes aos anos calendário 2018, 2019 e 2020.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora apresente as declarações de ajuste anual – IRPF de 2019, 2020 e 2021, referentes aos anos calendário 2018, 2019 e 2020, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais.

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Adotem-se as providências necessárias à estipulação da marca de sigilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055412-68.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301213510

AUTOR: BERNADETE DE ANDRADE AZEVEDO STRACANHOLI (SP189434B - SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Oficie-se à Receita Federal para juntada de cópia integral do processo administrativo nº 11610.000128/2010-91, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

Cite-se.

0092279-60.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229706

AUTOR: LEANDRO VIANA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/635.987.668-3, desde a DER (05/08/2021), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez com a majoração do adicional de 25%, requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0076438-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228888

AUTOR: NEUZA LIMA DOS SANTOS (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Trata-se de ação em que NEUZA LIMA DOS SANTOS pretende a concessão de aposentadoria por tempo de CONTRIBUIÇÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo (NB 42/199.504.561-3) não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Com efeito para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição faz-se necessária a elaboração de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Ressalte-se ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0067144-46.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229767

AUTOR: GERMIRIO GOMES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 23/02/2022, às 14h, por meio do sistema de videoconferência (Microsoft Teams).

As partes e as testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo seguinte link de acesso: <https://bit.ly/3tXm7KY>, sendo necessária a instalação prévia do aplicativo do Microsoft Teams no dispositivo que será utilizado.

Em caso de dificuldades/dúvidas quanto à utilização da referida plataforma, a parte poderá contatar o gabinete da 11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal para solicitar auxílio por meio do e-mail institucional, SPAULO-GV11-JEF@trf3.jus.br.

Em até 5 dias antes da realização da audiência virtual, as partes deverão juntar aos autos:

cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corré, advogado e testemunhas), sob pena, neste último caso, de prejuízo da identificação das testemunhas e consequências processuais daí advindas; e

dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, nº de RG, nº de CPF, endereço e telefone celular).

Caso as partes não tenham condições de participar da audiência por videoconferência, deverão em até 05 dias úteis antes da data da audiência, peticionar manifestando a opção pela sua realização de forma presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

No caso de opção pela realização de audiência de forma presencial, considerando a necessidade de adoção de medidas de distanciamento e de não manipulação de documentos, que têm por fim agilizar a abertura do termo da audiência e reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19, alguns protocolos deverão ser seguidos:

As partes deverão juntar aos autos, em até 5 dias antes da data da audiência:

1.1. cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corré, advogado e testemunhas), sem prejuízo do dever de comparecer munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, CNH, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte);

1.2. dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço e telefone celular).

2. Todos os participantes da audiência deverão comparecer utilizando adequadamente equipamento de proteção individual (máscara, que cubra boca e nariz), com a recomendação de que seja trocada a cada 2 horas;

3. As partes devem comparecer acompanhadas, se possível, apenas por seus respectivos advogados e testemunhas;

4. Todas as pessoas que comparecerem para a audiência serão submetidas à aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresentem febre ou sintomas de gripe, não poderão adentrar no prédio do Fórum;

5. Os participantes da audiência deverão obedecer ao horário agendado, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos, ficando, desde já avisados, que a entrada no prédio do Fórum só será autorizada 30 minutos antes do início da audiência.

6. Se a parte autora não comparecer à audiência de instrução presencial deverá justificar a sua ausência no prazo de 02 dias úteis, a contar da data agendada, independentemente de intimação para esse fim, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Cite-se. Intimem-se.

0088288-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301226827

AUTOR: ARIANE DA SILVA SA (SP217936 - ALINE ROZANTE) RICHARD FELIPE FONSECA DE SA (SP217936 - ALINE ROZANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Destaco que as partes serão intimadas das deliberações posteriores.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (arquivos 16 e 17), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, inclua-se o feito no painel da Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Intimem-se.

0095029-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229466

AUTOR: MARCIO APARECIDO MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0095189-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229850

AUTOR: ANA CAROLINA VIOLANTE DAHER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0093413-25.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301227533

AUTOR: ANGELA DE MORAIS GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANGELA DE MORAIS GARCIA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (Lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados

de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao Setor de Perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

5018418-74.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229266

AUTOR: MARIAH CANDICE ZIBETTI ALMEIDA (MG073097B - SONIA BEATRIZ CARVALHO DE ARIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Anexos 35/36:

Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela para que seja compelida a instituição de ensino a antecipar a colação de grau da parte autora.

A r. decisão foi clara ao afirmar: "(...) cabe a Universidade que elabora a grade curricular de seus cursos de graduação e atestar se o acadêmico efetivamente preencheu todos os requisitos para sua conclusão, a interpretação da norma que se afigura mais consentânea com o propósito do legislador e o contexto fático e normativo vigente é a de que o cumprimento do percentual de 75% da carga horária prevista para o período de internato médico é exigência mínima e, por si só, não gera direito subjetivo (líquido, certo e exigível) à colação de grau, independentemente da avaliação de outros fatores relevantes à capacitação profissional do estudante, a cargo da instituição de ensino superior, até porque é necessária a articulação de um sistema de controle que assegure que esses estudantes atuem exclusivamente nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19) (...)".

O entendimento desse juízo vai no sentido de que não existe para a parte autora direito subjetivo à antecipação da colação de grau com base nos normativos recentes que, em razão da pandemia do novo coronavírus, previram a possibilidade de as instituições de ensino anteciparem colação de grau de estudante de cursos relacionados à saúde. Notadamente porque o normativo invocado pela parte autora facultou tal possibilidade às instituições de ensino, não veiculou imposição, portanto (art. 3º, §2º da Lei 14.040/2020).

É esse o entendimento que, de alguma forma, está se delineando nos tribunais. Nesse sentido, também, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pelo juiz federal substituto Augusto César Pansini Gonçalves que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar requerida para o fim de determinar à autoridade coatora a colação de grau. Esse é o teor da decisão agravada, na parte que aqui interessa (evento 08 do processo originário): (...) 2. Não há fumus boni juris. Nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, podendo definir o programa e a sequência das disciplinas, bem como os critérios necessários para a colação de grau de seus alunos, de modo que, como regra, não cabe ao Poder Judiciário contrariar as normas estabelecidas pelas instituições de ensino superior, desde que, é claro, elas não sejam ilegais ou inconstitucionais. O TRF/4ª Região já se manifestou no sentido de que "não se olvida a situação excepcional pela qual passa o país e a indispensabilidade dos profissionais da área da saúde neste momento. Não obstante, o Judiciário não é competente para valorar a capacidade técnica do acadêmico. A instituição de ensino, que conhece a carga horária e a distribuição do conhecimento ao longo do curso - programa aprovado pelos órgãos competente -, concluiu pela inaptidão neste momento. Ademais, autorizar o início da atividade profissional antes da conclusão do curso, inclusive considerando o momento excepcional pelo qual passamos, pode ser prejudicial à impetrante e aos doentes. Não se desconsidera a boa vontade da impetrante, contudo, não é possível agir de forma temerária em momento de crise e alto risco à saúde pública. (TRF4 5050676-14.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 26/10/2020)

Não se trata de inverter o ônus da prova – como quer a parte autora – para, ante a alegada hipossuficiência da estudante, dar provimento ao seu pleito. Trata-se de entendimento jurisdicional acerca da inviabilidade de o Poder Judiciário atuar impondo cumprimento de obrigação que, precipuamente, envolve tema afeto à discricionariedade administrativa, já que, como dito, não há ilegalidade na atuação da instituição de ensino ao decidir, por razões de conveniência e oportunidade, não antecipar a colação de grau de seus alunos.

Dessa forma, INDEFIRO – uma vez mais – o requerimento de reconsideração da decisão do anexo 16.

Quanto ao pedido de produção de prova pela instituição de ensino, ainda está em curso o prazo para que a universidade cumpra a decisão de sequência nº 32 destes autos.

Frise-se, por oportuno, que não se trata aqui de indeferir a antecipação da tutela em razão da ausência de documentos pertinentes ao currículo escolar da parte autora, mas de entendimento jurisdicional a respeito do não cabimento da antecipação da tutela na forma requerida.

Aguarde-se oportuno julgamento. Consigno, no ponto, que o instituto do julgamento antecipado da lide é possibilidade processual que não importa em quebra da ordem cronológica de julgamento, em respeito à isonomia que deve nortear a pauta do juízo.

Intime-se.

0078308-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229684

AUTOR: JOSEZITO FERREIRA DE SOUSA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

A demais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se e intime-se.

0054314-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229297
AUTOR: RITA COSTA MORAES DE BRITTO (SP361013 - FLÁVIO GILBERTO GUEDES COSTA, SP 112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição e carência). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período urbano ou rural, comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

A demais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados, bem como informar se pretende produzir prova oral em audiência.

Cite-se. Intimem-se.

0081526-44.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229705
AUTOR: ANGEL SANTALLA RODRIGUEZ (SP159519 - CARLA GLORIA DO AMARAL BARBOSA VIDEIRA, SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução para o dia 21/02/2022, às 14h, por meio do sistema de videoconferência (Microsoft Teams).

As partes e as testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso <https://bit.ly/3nYipzQ>, sendo necessária a instalação prévia do aplicativo do Microsoft Teams no dispositivo que será utilizado.

Em caso de dificuldades/dúvidas quanto à utilização da referida plataforma, a parte poderá contatar o gabinete da 11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal para solicitar auxílio por meio do e-mail institucional, SPAULO-GV11-JEF@trf3.jus.br.

Em até 5 dias antes da realização da audiência virtual, as partes deverão juntar aos autos:

cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corré, advogado e testemunhas), sob pena, neste último caso, de prejuízo da identificação das testemunhas e consequências processuais daí advindas; e dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, nº de RG, nº de CPF, endereço e telefone celular).

Caso as partes não tenham condições de participar da audiência por videoconferência, deverão em até 05 dias úteis antes da data da audiência, peticionar manifestando a opção pela sua realização de forma presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

No caso de opção pela realização de audiência de forma presencial, considerando a necessidade de adoção de medidas de distanciamento e de não manipulação de documentos, que têm por fim agilizar a abertura do termo da audiência e reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19, alguns protocolos deverão ser seguidos:

As partes deverão juntar aos autos, em até 5 dias antes da data da audiência:

1.1. cópia (frente e verso, colorida e legível) do documento de identificação de cada participante da audiência (parte autora, parte corré, advogado e testemunhas), sem

prejuízo do dever de comparecer munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, CNH, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte);

- 1.2. dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço e telefone celular).
2. Todos os participantes da audiência deverão comparecer utilizando adequadamente equipamento de proteção individual (máscara, que cubra boca e nariz), com a recomendação de que seja trocada a cada 2 horas;
3. As partes devem comparecer acompanhadas, se possível, apenas por seus respectivos advogados e testemunhas;
4. Todas as pessoas que comparecerem para a audiência serão submetidas à aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresentem febre ou sintomas de gripe, não poderão adentrar no prédio do Fórum;
5. Os participantes da audiência deverão obedecer ao horário agendado, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos, ficando, desde já avisados, que a entrada no prédio do Fórum só será autorizada 30 minutos antes do início da audiência.
6. Se a parte autora não comparecer à audiência de instrução presencial deverá justificar a sua ausência no prazo de 02 dias úteis, a contar da data agendada, independentemente de intimação para esse fim, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Cite-se. Intimem-se.

0082485-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229668

AUTOR: PRISCILLA DA SILVA CHONGOLI (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do requerimento administrativo do benefício, bem como para informar se ingressou com recurso administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

0024836-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228608

AUTOR: ELZA MARIA AGUIAR DE JESUS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: RAFAELA AGUIAR VIANA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante do exame de COVID-19 apresentado pela parte autora (arquivos 45 e 46), designo nova data para a realização de audiência virtual, para o dia 18/11/2021, às 14h00min., observando-se as diretrizes fixadas na decisão proferida em 27/05/2021 (arquivo 35).

Intimem-se.

5012893-14.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229093

AUTOR: MARIA DE FATIMA HOLANDA PAIVA (SP432582 - CAMILA FIGUEIREDO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.)

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta dos corréus (INSS e Banco Itaú).

Sem prejuízo, determino que o corréu Banco Itaú, no prazo de apresentação da contestação, anexe aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado objeto dos autos (contrato indicado à fl. 14 do arquivo 1), devidamente assinado e acompanhado dos documentos respectivos.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

A parte autora pretende, em tutela de urgência, a suspensão de consignação no benefício que vem recebendo (vide fls. 11 e seguintes do arquivo 1). Alega que foi vítima de empréstimo consignado fraudulento.

Entendo que o perigo de dano está evidenciado em razão das consignações que vêm sendo efetuadas em benefício de caráter alimentar (destinado, portanto, à sobrevivência).

Diante da impossibilidade de um cliente de instituição financeira reunir documentos suficientes à demonstração cabal dos fatos suscitados, hodiernamente tais fatos são objeto de prova nos termos do que estabelece o art. 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão disso, reputo demonstrado o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida postulada em juízo de cognição sumária.

Ademais, tratando-se de cobrança discutida em juízo, é mesmo de rigor a sua suspensão até o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de retomada na hipótese de improcedência.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o INSS e o Banco Itaú suspendam **IMEDIATAMENTE** as consignações que vêm sendo efetuadas no benefício da parte autora (NB 41/185.012.669-8) em razão dos motivos que compõem o objeto deste processo (empréstimo com o Banco Itaú - vide fls. 11-14 do arquivo 1). Prazo para cumprimento: 5 dias.

Oficie-se com urgência.

Determino a inclusão do feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

0068951-04.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229715

AUTOR: DIRCEU FERREIRA DA SILVA (SP278259 - ELISABETH VIANA GOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá delimitar separadamente cada período, esclarecendo se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos e demonstrando que levou tais documentos ao conhecimento prévio do INSS.

Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Indefiro a expedição de ofício requerida, sendo ônus da parte autora juntar no processo todos os documentos que entender necessários à comprovação de suas alegações. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem as prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, em órgãos públicos ou entidades privadas, sem que possa alegar impedimento.

Cite-se. Intimem-se.

0061589-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229490

AUTOR: LEONARDO TARUFFE SOARES GOMES (SP353366 - MARLENE RODRIGUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado.

Determino que seja oficiado o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a implantação da pensão por morte concedida administrativamente à parte autora (NB 21/199.167.777-1). Em não tendo havido a implantação, a ADJ deverá justificar as razões da ausência da implantação, bem como qual o procedimento que a parte autora deverá realizar para conseguir receber os valores. Não havendo motivo para a ausência de implantação, o INSS deverá realizá-la no mesmo prazo, pagando à parte autora os valores que lhe são devidos.

Por fim, considerando que a matéria nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência de instrução agendada, mantendo-a no painel apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0089650-16.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228836

AUTOR: GUACIRA APARECIDA JOAQUIM (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

No mais, considerando a matéria controvertida nos autos, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícias, para oportuno agendamento de perícia médica judicial.

Cite-se. Intimem-se.

0055848-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225085

AUTOR: ANTONIO DEZIDERIO E SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1987 a 31/08/1988, 01/12/1992 a 10/11/1993, 27/07/1995 a 03/01/1997, 03/02/1997 a 03/11/1998, 12/06/2000 a 13/10/2009 e 01/07/2011 a 31/05/2017 (fl. 2 do arquivo 1).

Para comprovar a especialidade dos períodos invocados junta aos autos PPPs às fls. 61/72 do arquivo 2.

Verifico que os PPPs juntados aos autos não apresentam a identificação do responsável pela assinatura dos respectivos documentos (vide fls. 67-72 do arquivo 2).

Também não foram juntadas procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os PPP. Veja-se que o PPP de fls. 71-72 sequer tem carimbo da empresa.

Do exposto, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 dias, para juntar aos autos, sob pena de preclusão, os PPP devidamente preenchidos no tocante aos vínculos controversos, contendo a identificação (nome, cargo e NIT) do responsável pela assinatura do documento e o carimbo da empresa, bem como juntar procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs.

Com a manifestação da parte autora, dê-se ciência ao INSS para ratificar ou complementar a sua defesa no prazo de 5 dias.

Reagende-se o feito em pauta, apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0093485-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301227501

AUTOR: THAMIRES MARIANA SALVIANO DA SILVA (SP358421 - PRISCILA BERNARDINO, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por THAMIRES MARIANA SALVIANO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao Setor de Perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0061434-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229485

AUTOR: CLAUDIO KESPER (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade do período de 03/11/2008 em diante. Pleiteia, em consequência, a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento realizado em 28/10/2020 ou, subsidiariamente, da data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O feito não está em termos para julgamento.

A parte autora ocupou os cargos de ajudante de produção e operador de máquinas respectivamente nos períodos de 03/11/2008 a 31/05/2018 e 01/06/2018 em diante (fls. 24 e 27 do arquivo 1).

Por outro lado, os PPP's juntados ao procedimento administrativo concessório mencionam tão somente a função de operador de máquina, a existência de registros ambientais a partir de 18/08/2020 e a intensidade de 93,2 decibéis em todo o período compreendido pelo documento (fls. 38-39 e 54-55 do arquivo 1, sendo o mais recente emitido em 07/10/2020).

Daí o porquê da exigência realizada pela ré em âmbito administrativo, cumprida apenas parcialmente pela parte autora (fls. 50 e 76 do arquivo 1).

Do exposto, concedo à parte autora prazo de 5 dias para juntar aos autos, sob pena de preclusão:

- a) Laudo técnico de 18/08/2020 que deu ensejo à emissão dos aludidos PPP's.
- b) Declaração da empresa informando se houve ou não alteração de layout no setor em que a parte autora executava suas funções.
- c) PPP retificado em que figurem corretamente os cargos ocupados, as respectivas descrições das atividades exercidas (com menção expressa às fontes de emissão de ruído) e as intensidades às quais a parte autora estaria exposta em cada um dos períodos acima descritos.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência à ré para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

5013181-38.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228358

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES DA SILVA (SP387757 - CLARA BONFIM CARVALHO LIMA, SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Int.

0080049-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229657

AUTOR: THIAGO MAGALHAES SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como para informar se ingressou com recurso administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

0072192-83.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301227279

AUTOR: PEDRO LUCIO PEREIRA DA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO LUCIO PEREIRA DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, inclusive em sede de tutela provisória, a suspensão dos efeitos de contrato bancário, com liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais.

Aduz que consta débito de reserva de margem consignável em sua aposentadoria, que não teria contratado e portanto, entende ser indevido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, sendo necessária a dilação probatória, em especial pela parte ré. Isto porque não ficou demonstrado que a cobrança seria indevida, já que não há comprovação de que as transações mencionadas como não reconhecidas de fato teriam sido realizadas mediante fraude, sem autorização da parte autora e por culpa da ré. Por tais motivos, faz-se necessária maior instrução probatória para esclarecimento dos fatos, especialmente pela parte ré, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intimem-se as partes.

0091898-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228923
AUTOR: LENILDES JOSE DOS ANJOS SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta LENILDES JOSE DOS ANJOS SILVA, em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Manoel Santos Silva, em 06/03/2020.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/197.494.300-0, na esfera administrativa em 03/11/2020, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0087998-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301230486
AUTOR: VERONICE ROSA PIRES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por VERONICE ROSA PIRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu companheiro, AMAURY QUEIROZ, ocorrido em 04/10/2020.

Segundo os elementos constantes nos autos, a parte autora requereu administrativamente, em 21/10/2020, o aludido benefício previdenciário (NB 21/192.343.803-1), sendo este deferido e posteriormente cessado pela não comprovação da condição de companheiro/dependente.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Entendo que o perigo de dano está evidenciado em razão do caráter alimentar do benefício em discussão.

A probabilidade do direito, por sua vez, não resta demonstrada pelos motivos a seguir.

A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V, da CF/88, nos seguintes termos:

“pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º” – (destacado).

Também encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei 13.846/2019, que dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O benefício de pensão por morte, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), é devido ao cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo sua dependência econômica presumida (artigo 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).

Em conclusão, o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido e, para a sua concessão, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (i) óbito do instituidor; (ii) qualidade de segurado do falecido; e (iii) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica o preenchimento da qualidade de dependente/companheira da parte autora, exigida para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise, por ocasião da prolação da sentença.

Indo adiante, as partes (a parte autora no prazo de 05 dias e o réu no prazo da contestação) deverão manifestar eventual interesse na realização de audiência virtual DESIGNADA PARA O DIA 16/02/2022, às 15:30h.

Com a pandemia do COVID 19 e diante do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso a parte autora não tenha condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deveá se manifestar expressamente no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0066719-19.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229493

AUTOR: MANOEL DA SILVA POZO PERES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

Oportunamente, conclusos.

0032497-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301230600

AUTOR: CONSUELO REGINA DE CARVALHO BARRETO DA COSTA (SP 180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Evento n. 87: Recebo a petição juntada aos autos em 10/08/2021 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

A ré impugna a decisão proferida sob o evento n. 85, que deferiu pleito da parte autora para expedição de novo RPV, na medida em que o valor anteriormente depositado foi estornado ao erário devido ao transcurso de tempo desde a liberação sem que houvesse levantamento do montante junto à instituição bancária. Após a determinação de expedição de nova requisição de pagamento, a ré se insurgiu contra o seguimento da execução, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Decido.

Com o depósito dos valores decorrentes de requisitórios e precatórios nas contas judiciais, a entidade pública devedora dá por finda sua obrigação com o pagamento dos valores devidos ao credor. Desse modo, a fase que se inicia com o levantamento dos valores é essencialmente administrativa, a ser realizada diretamente nas agências bancárias depositárias.

O estorno dos valores, portanto, com a consequente transferência dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional, conquanto se revista de providência razoável, tendo em vista a inércia do credor em levantar valores que lhe pertencem, não permite que falemos em prescrição da pretensão executória, uma vez que a importância já

pertence ao credor.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. RPV. CANCELAMENTO. VALOR NÃO LEVANTADO. ESTORNO. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. NOVA EXPEDIÇÃO DE RPV. 1. Não há que se falar em prescrição da execução uma vez que a obrigação da autarquia previdenciária com o segurado já se encontra extinta a partir do depósito judicial. Inteligência do Art. 334 do CC. A obrigação de restituição compete à Fazenda Nacional na qualidade de depositária e não à autarquia previdenciária. 2. O exequente, que efetuou o levantamento no prazo de dois anos, tem direito à nova expedição de RPV na hipótese de cancelamento da requisição anterior com estorno do valor depositado. Inteligência do Art. 3º da Lei 13.463/2017. 3. A gravo desprovido. (AI 5027876-87.2018.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

Assim, o fato de o credor não ter levantado os valores não autoriza o reconhecimento da prescrição. Poder-se-ia falar em prescrição a partir de agora, quando o credor intimado do estorno não requereu a expedição de novo ofício de pagamento nos cinco anos que se seguem.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0094882-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229521

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094175-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225934

AUTOR: UILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005564-48.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229030

AUTOR: WERICA DA SILVA LIMA (SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, tão somente para determinar CEF a se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados ao cartão de crédito 5126 XXXX XXXX 6269.

Prazo 15 dias.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.Int.

0045302-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301224786

AUTOR: MARCELA GUIMARAES SILVA SERRA (RJ102520 - MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.

Tem se admitido que o pedido de desistência no microsistema dos Juizados Especiais Federais ocorra independentemente da anuência da parte contrária (Enunciado n. 1 das Turmas Recursais do JEF/SP).

Todavia, tenho que realizada perícia judicial com resultado desfavorável, o pedido deva ser justificado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COM RESULTADO DESFAVORÁVEL. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

(...)

Com efeito, não se deve admitir a desistência depois que a parte autora se torna ciente do resultado adverso da prova técnica, sem que haja justificativa. A ausência de incapacidade de longo prazo e o eventual resultado desfavorável na sentença não são justificativas para que o autor se esquive de uma decisão de mérito, que também é de interesse do réu, pois pacifica o conflito.

5. Desta forma, ainda que se reconheça em princípio que no JEF a parte autora tem a prerrogativa de desistir da ação sem anuência do réu, pois o CPC não se aplica ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, no caso concreto dos autos entendo que a conduta da parte autora configura abuso de direito, por violar a boa-fé objetiva.

(...)

(AGREXT 0003057-42.2012.4.01.3815, LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, TRF1 - TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA - MG,

Diário Eletrônico Publicação 08/10/2015.)

No caso em tela, a parte autora apresenta justificativa (concessão do medicamento pelo plano de saúde), sem, todavia, comprovar o quanto alegado.

Posto isso:

1 - Ad cautelam, junte a parte autora prova documental do quanto alegado. Prazo: 10 (dez) dias.

2 - Com ou sem a juntada da resposta, conclusos imediatamente, para reanálise do pedido de desistência ou prolação de sentença de mérito.

3 - Intimem-se.

0052666-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229803

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0092039-71.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229502

AUTOR: CONSUELITA SPINOLA DA ROCHA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/632.828.866-6, desde a cessação administrativa (10/08/2021), requerendo, ainda, a tutela antecipada.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0050664-90.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301230482

AUTOR: BRUNA LIMA PEREIRA (SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Dessa forma, considerando que a parte autora não comprova a quitação do contrato objeto dos autos, mantenho a decisão anterior.

No mais, aguarde-se a contestação da CEF e o oportuno julgamento.

Int

0041828-65.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301223313

AUTOR: EUNICE RIBEIRO DE SOUSA (SP392618 - JEFFERSON ANTONIO DANTAS SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Cumpra a parte autora integralmente o disposto na decisão lançada em 17/08/2021 (evento n. 33), apresentando a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial LOAS (NB 520.961.572-0), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando a imprescindibilidade da apresentação do documento em apreço para o correto julgamento da lide, cancelo a audiência anteriormente designada.

Inclua-se o feito no Painel da Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que terminou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, de termo: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos. 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a

Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (TEMA 999). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobreste-se.

0065053-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229609

AUTOR: LUCIA MARLENE DA SILVA (SP103167 - MARILDA WATANABE MAZZOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0094597-16.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229153

AUTOR: MARIA LUIZA ALVES VIEIRA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0094709-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228964

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS DOS SANTOS (SP406819 - INGRID CONCEIÇÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA, SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intime-se.

0073492-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301230608

AUTOR: NATALICIA PEREIRA DE CARVALHO (SP438749 - ESDRAS MATIAS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 30/09/2021, às 07h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070187-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301230602

AUTOR: JOSEFA LUIZA DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 17h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 15/10/2021, às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067619-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301229091

AUTOR: SIMONE PEREIRA BOSCO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 12h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/10/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0085073-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301231383

AUTOR: DORALICE AMERICA DO NASCIMENTO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 02/10/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073079-67.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301230604

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 02/10/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0069988-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228843

AUTOR: FRANCISCA MATOS SILVA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 29/09/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070292-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228840
AUTOR: JOSE RESENDE ALVES BISPO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 30/09/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067197-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301228856
AUTOR: AMBROSIA DA CRUZ MARTINS (SP 191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 29/09/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes A lvaes, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046069-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/630122829
AUTOR: HELENITA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade da perita assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 13/10/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0058862-19.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301231440
AUTOR: ELIAS GONCALVES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 13/10/2021, às 09:00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068511-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301227973

AUTOR: JOSE AMERICO DO ROSARIO NASCIMENTO (SP152694 - JARI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 30/09/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0027749-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301229834

AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias à parte autora para a juntada de substabelecimento da sua procuradora, Dra. Amanda Pedrazzoli (OAB/SP nº 330.638).

Após, ausentes outras providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Saem os presentes intimados.

0019379-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301229765

AUTOR: MARIA HELIA DE LIMA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Pelo MM. Juízo: Designo perícia médica indireta, para o dia 06/10/2021, às 15h30, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada aos autos de eventuais novos documentos médicos relativos ao falecido (contemporâneos ao recebimento do BPC/LOAS).

Ante a finalidade da perícia, fica dispensado o comparecimento da parte autora.

Informe o perito judicial se, à luz da documentação médica existente nos autos, é possível afirmar que o “de cujus” se encontrava incapacitado para o trabalho, total ou parcialmente, e, em caso positivo, qual a data a ser considerada como de início da incapacidade.

Intimem-se.

0068087-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301229872

AUTOR: MARIA CICERA DE OLIVEIRA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceu a parte autora, acompanhada de sua advogada (Dra. Ingrid Conceição Lourenço - OAB/SP nº 406.819) e 03 testemunhas (Sr. Jose Camilo da Silva, Sr. João Ricardo da Silva e Sra. Otavane Ribeiro Paz). Ausente o Procurador Federal do INSS.

No entanto, não foi possível a realização da audiência de instrução e julgamento marcada para esta data, em razão da perda de conexão de internet das testemunhas, localizadas em aldeia indígena com parco acesso à Internet.

Assim, para que se evite qualquer prejuízo à parte autora, reincluo o presente feito em PAUTA EXTRA, redesignando a presente audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no formato VIRTUAL, para o dia 21/10/2021, às 14h45.

Intimem-se.

0055432-59.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301229550

AUTOR: INIVALDO DE LIMA SANTOS (SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Considerando a natureza social do benefício previdenciário vindicado e em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, DEFIRO a redesignação da audiência de instrução e julgamento, para o dia 29/11/2021, às 14h00, a fim de proceder à produção da prova oral (depoimento testemunhal).

Sem prejuízo, mantenha-se arquivada cópia da gravação do ato processual, na plataforma Microsoft Teams, para disponibilização oportuna nos autos, após a realização da nova audiência (art. 385, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

0030707-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301229499

AUTOR: MARIA ALBENIA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem-me os autos conclusos para sentença, a qual será oportunamente publicada. Saem os presentes intimados.

0017425-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301229654
AUTOR: JOSE PEREIRA ALVES (SP376320 - ROSEMERE PEREIRA DE AGUIAR, SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033365-03.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301230468
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE (SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007143-95.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301228028
AUTOR: ELDICLES SILVA (SP402133 - ISAIAS DA MATA, SP355768 - VANDERLEI WIKIANOVSKI)
RÉU: WESLEY APARECIDO SILVA PAZ WEICLENES APARECIDO SILVA PAZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0002066-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063639
AUTOR: ALESSANDRA BARBARA ALMEIDA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010277-33.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063640
AUTOR: MARCELO DA SILVA MOURA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004657-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063831
AUTOR: MARCELO STOIAN (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018561-64.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063832
AUTOR: EDSON DIAS BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039735-32.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063833
AUTOR: REGINA HELENA RICCA MARQUES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038574-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063641
AUTOR: MARLEIDE CLAUDINO DOS SANTOS COSTA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016133-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063635
AUTOR: PATRICIA NOVELI MOREIRA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003717-75.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063830
AUTOR: ALDERICO SANTOS FILHO (SP425660 - MARIA MICHELINA ANDRADE CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013197-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063634
AUTOR: DANIELLE YASMIN PEDRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para ciência sobre documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0002384-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063692
AUTOR: ISAAC VICENTE (SP436324 - KEITY DE MACEDO SANTOS)

0025573-32.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063695 EDIVALDO MOREIRA CARDOSO (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

0026439-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063696 IRAIR ALVES COUTINHO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

0014926-41.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063694 NIVALDO TAVARES FRANCISCO (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

0053414-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063698 VERA LUCIA SIMAO BARBOSA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

0005153-06.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063693 FRANCISCA CANDIDO BEZERRA ASSIS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

0000016-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063691 ROGILDO GOUVEIA (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)

0049678-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063697 MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

FIM.

0000513-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063834 NILDO SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação que consta no parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à conclusão. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0007988-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063891
AUTOR: EBIVALDO NORONHA DE SOUSA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha”).

0055719-22.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063952 SILENE DO PRADO ALVES JORGE (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036970-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063890
AUTOR: SUELLEN PATRICIA ROCHA GONDIM (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053230-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063643
AUTOR: VANDUYR DE SOUZA FRIAS (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054648-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063951
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DA LUZ (SP427059 - ROSANGELA SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055200-47.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063664
AUTOR: ANGELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA, SP423630 - NATHÁLIA PRINCEARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037157-62.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063638
AUTOR: DEJAIR FERREIRA GOMES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041829-16.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063947
AUTOR: GLAYCE PEREIRA DA SILVA FRAGOSO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

0002202-54.2021.4.03.6317 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063665 ROBSON JOSE DOS SANTOS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018353-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063889
AUTOR: MANOEL BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054551-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063950
AUTOR: EVELIN LOCHEL FERREIRA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046861-02.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063642
AUTOR: ADELINO CARLOS DE ARAUJO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059905-88.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063644
AUTOR: MARIA DE LURDES ALVES DE SIQUEIRA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042350-58.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063647
AUTOR: TATIANA REIS DE ANDRADE (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056334-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063646
AUTOR: JUVENAL CARDOSO DA SILVA (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO, SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059977-75.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063645
AUTOR: SERGIO CAGNIN (SP421135 - ANAYRE ZELI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Carilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0017894-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063784
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO LEANDRO (SP436568 - SUELI APARECIDA ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006822-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063754
AUTOR: MAURICIO LOPES (SP358244 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI, SP420052 - MISMA ANDRADE VIEIRA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013554-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063772
AUTOR: JANDIRA MARCIA DA SILVA MENDES (SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005346-84.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063750
AUTOR: TANIA DE SOUZA BARDY (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017137-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063783
AUTOR: MARIA APARECIDA SAMPAIO DE SOUZA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004585-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063748
AUTOR: FLAVIO LAURENTINO (SP338022 - JANE PEREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010723-36.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063762
AUTOR: AMAURI NAGAHAMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012968-20.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063771
AUTOR: IVONE ELIAS DA SILVA (SP449311 - IVON DE MENDONCA E SILVA, SP448815 - RODOLFO JOSE SABINOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009828-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063760
AUTOR: EDUARDO MARCOS VELOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002321-63.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063745
AUTOR: GILFREDO SILVA COUTO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015184-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063776
AUTOR: TEREZA DA SILVA ANDRADE PEREIRA (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014476-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063774
AUTOR: ADALGIZA DE SOUZA (SP122406 - AUGUSTO POLONIO, SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016439-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063781
AUTOR: LUZENIRA BORGES VIEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016856-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063782
AUTOR: VANIA SANTANA SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002255-61.2021.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063795
AUTOR: NEIDE DE SOUZA LIMA MENDES (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032557-95.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063790
AUTOR: ARINALDO APARECIDO MENDES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015804-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063779
AUTOR: CRISTIANE FRANCISCA MARTINS DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017985-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063785
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032293-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063789
AUTOR: ANTONIO ITAMAR SOARES DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039635-43.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063792
AUTOR: PRISCILA MONTEIRO (SP378049 - EDITH DANIELLE CALANDRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003089-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063746
AUTOR: VALERIA COSTA REZENDE (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012121-18.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063767
AUTOR: SUZANA WESLEY MURBA (SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010340-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063761
AUTOR: MARCIA SILVA (SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012321-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063769
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS MARQUES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015823-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063780
AUTOR: FRANCISCA VALDA DA COSTA (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015314-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063777
AUTOR: JOACILEIDE SENA DA SILVA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005750-38.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063752
AUTOR: JOSE HILDO DOS REIS MARTINS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA SOUZA REAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008186-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063756
AUTOR: JUDITH MARIA DE OLIVEIRA (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005592-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063751
AUTOR: IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010763-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063764
AUTOR: LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008285-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063756
AUTOR: SIDNEI GAGLIARDI (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033545-53.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063791
AUTOR: VERONICE MARIA LAES (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012153-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063768
AUTOR: MARIA IRAILDA DA SILVA (SP393195 - CHRISTOFER PAULINO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050076-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063793
AUTOR: VALDELICE FEIJO DA SILVA (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA, SP324713 - DANUBIA OLIVEIRA, SP299367 - ANA CAROLINA KANAWA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030146-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063788
AUTOR: RICARDO FAGUNDES DE LIMA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004461-70.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063747
AUTOR: WILLIAM LEANDRO FREITAS (SP279043 - FABIO FRANCISCO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014407-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063773
AUTOR: THIAGO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008433-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063757
AUTOR: WAGNER GARCIA VIEIRA (SP401491 - VICTOR SOUSA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053261-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063794
AUTOR: PIETRO POTENZA DENDI (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009298-71.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063758
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012342-98.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063770
AUTOR: EMANOELE LIMA DE SOUZA NEVES (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015145-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063775
AUTOR: FERNANDO DO PRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006651-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063753
AUTOR: MARILIS APARECIDA VIOLLA COSTA (SP389556 - DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011004-89.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063765
AUTOR: SABRINA BARBOSA QUEIROZ DAL LAGO (SP215971 - MARCO ANTONIO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025701-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063786
AUTOR: MAYK DA SILVA DAMIAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004969-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063749
AUTOR: IVANILDO JOSE MARIANO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011473-38.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063766
AUTOR: HERBERT VELOSO ASSIS DOS SANTOS (SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009822-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063759
AUTOR: DANIELA MOSCON SILVA (SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010736-35.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063763
AUTOR: MARCOS VINICIUS FREITAS COSTA FREIRE (SE007166 - PEDRO BRUNO GOIS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/je/f/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0063762-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063856
AUTOR: DAMIAO SANTOS COSTA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053366-43.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063812
AUTOR: NICACIO GOMES DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063921-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063857
AUTOR: LUCILENE DE MELLO DE LIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072969-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063859
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA DA SILVA (SP450799 - RENATA FERNANDES DAMACENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051401-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063851
AUTOR: FATIMA MENDES GOMES (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059318-66.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063852
AUTOR: HELENA GONCALVES DE JESUS (SP370548 - FERNANDA GONÇALVES DE JESUS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077105-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063860
AUTOR: JOAO MARCELO TSUKASE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063554-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063855
AUTOR: MARIA FLORISBELA DA SILVEIRA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060835-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063854
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069562-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063858
AUTOR: FRANCISCO GENESIO DE SOUSA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059621-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063853
AUTOR: SILENE ALVES DAMASCENO SILVA (SP429603 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 30/09/2021, conforme horários indicados em lista disponibilizada na sequência no processo (arquivo "LISTA DATA HORA AUDIÊNCIA"), a ser realizada por videoconferência. Reiteramos que seja(m) informado(s) número(s) de telefone celular, com a existência do aplicativo de whatsapp, para contato e realização, pelo celular institucional (11) 9 7351-6685 (apenas por whatsapp). Solicita-se ainda que também seja indicado o número do celular com whatsapp de seu(sua) cliente, para que haja maior agilidade no cumprimento do eventual acordo e para que, quando necessário, seja possível obter esclarecimentos. Favor desconsiderar estas solicitações se já indicadas no processo.

0011981-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063899
AUTOR: VIVIANE LIMA DO PRADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034237-18.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063923
AUTOR: JEFFERSON DE LIMA (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022801-62.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063914
AUTOR: RENATA IRENE BOZETTO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO, SP376061 - GRAZIELE IVALE RAFAEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026007-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063917
AUTOR: VICTOR ALVES VALENCIO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060319-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063929
AUTOR: LUCAS PEREIRA ALVES BARBOSA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034982-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063925
AUTOR: ROSANGELA CLAUDINO PEREIRA DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023443-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063915
AUTOR: ANA PAULA JORGE (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032270-35.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063921
AUTOR: CLEIDSON VINICIUS DE ARAUJO SANTANA (SP395218 - DENILZA PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010822-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063896
AUTOR: MARCAL FIRMINO DE SOUSA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027576-23.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063920
AUTOR: JOSE ALBERTO DE ARAUJO (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003583-26.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063930
AUTOR: ALCIDES GONCALVES PEREIRA (SP336373 - SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014768-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063907
AUTOR: DEGLIE FLAVIO DE LIMA VIEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017492-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063911
AUTOR: LUCINEIDE EURIDES VIEIRA DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011741-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063898
AUTOR: MARIA ADACELIA VIANA REDIGOLO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032876-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063922
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA MARTINS (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013035-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063902
AUTOR: ADRIANA FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045693-62.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063926
AUTOR: NATALICIO MUNIZ BARRETO JUNIOR (SP432621 - ELENICE CASTRO E SILVA, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011041-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063897
AUTOR: MAILI AWAZU (SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016135-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063909
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA MONTEIRO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002102-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063894
AUTOR: RONALDO GUIMARAES (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012316-03.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063900
AUTOR: JOSE ERNESTO JOAO LUIZ (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013138-89.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063903
AUTOR: NADIA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019617-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063913
AUTOR: RUTH NUNES DE ARAUJO DA SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008655-16.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063895
AUTOR: LEONORA CLEMENCIA DA SILVA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015090-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063908
AUTOR: MURILLO GUSTAVO DOS SANTOS GAMERO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013847-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063905
AUTOR: ROSALINA TELES DA SILVA (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025970-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063916
AUTOR: MASSILON LINS DE OLIVEIRA (SP340865 - DIOGO GALHARDO CARDOZO, SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012383-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063901
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DE MELO SANTOS (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017787-97.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063912
AUTOR: WALERIA DUDECK (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026858-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063919
AUTOR: NATALIA ALVES DE LIMA FERREIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053541-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063928
AUTOR: JOSE RIBEIRO MENEZES (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "[http://www.jfs.p.jus.br/je/f/](http://www.jfs.p.jus.br/je/f/blank)" \t "_blank" www.jfs.p.jus.br/je/f/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0073657-30.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063850
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO NETO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036961-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063838
AUTOR: ACTOM SILVA SANTOS (SP438550 - ARIANA ARISTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050035-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063840
AUTOR: GILVAN RODRIGUES MATEUS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071576-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063848
AUTOR: ISMAR SILVA GOMES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060327-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063843
AUTOR: MARIA LUCILENE DA PENHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050359-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063841
AUTOR: GABRIEL ANTONIO BATISTA MARIANO (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040547-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063839
AUTOR: VIVIANE SOARES BEZERRA NASCIMENTO (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068031-30.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063846
AUTOR: FRANCISCO SALES DA FONSECA (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072125-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063849
AUTOR: MAGDA NONATO OLIVEIRA DA SILVA (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070738-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063847
AUTOR: VALDECI MISAEL DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058647-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063842
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES MUNHOZ (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064893-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063845
AUTOR: MARCO ANTONIO BRITO RACY (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044302-09.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063636
AUTOR: ANA MARIA SANTOS GONCALVES (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para intimar as partes acerca da reiteração do ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos. As partes deverão observar o prazo determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho/ato ordinatório INAUGURAL DA EXECUÇÃO. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0018034-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064040
AUTOR: VILSON ROBERTO LIBRALINO (SP403553 - STEFANIE TARGINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009033-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064034
AUTOR: CLEMENCIA MARIA DE JESUS (SP378046 - EDER DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017166-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064038
AUTOR: EDILBERTO DE SOUZA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023595-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064044
AUTOR: JUDITH MENDES DE CAMARGO (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008770-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064033
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIBANO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018883-84.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064041
AUTOR: VICTOR DA SILVA NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017378-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064039
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019928-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064042
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SANTANA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005144-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064031
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA CEROZI (SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013755-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064037
AUTOR: JOSE DE JESUS FARIA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045758-91.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064051
AUTOR: MAICON DIEGO ANSELMO LUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004484-16.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064050
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023773-66.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064045
AUTOR: SILVESTRE FRANCISCO DIAS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012178-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064036
AUTOR: GISLAINE APARECIDA SIQUEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007104-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064032
AUTOR: ISABEL MARGARETH MAYER (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: BRUNO DE QUENTAL NARIMATSU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003224-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064030
AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011250-22.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064035
AUTOR: JOSE HENRIQUE CANDIDO (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha).

0055623-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063875
AUTOR: JOSE ESPERIDIAO (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052864-70.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063884
AUTOR: LORENZO LAURENTINO (SP153846 - FLAVIA ALVES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056385-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063883
AUTOR: EMILY VITORIA JOSELITA SANTANA (SP447988 - EDUARDO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085183-91.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063876
AUTOR: ANA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056125-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063885
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO FERREIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036040-36.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063836
AUTOR: NEIVALDO BUFFARAH DE OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048211-25.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063829
AUTOR: ANTONIA EDINEUDA SILVA SOUSA ALVES (SP224108 - ANDRÉA PINNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056607-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063879
AUTOR: ANA PAULA DE AQUINO ARAUJO (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002505-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063813
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065355-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063880
AUTOR: COSME VALENTIM SILVA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066469-83.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063862
AUTOR: GEDALVA ALVES DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085239-27.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063863
AUTOR: DALVA DE SOUZA MAIA (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053587-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063886
AUTOR: MIGUEL BERNARDO OLIVEIRA SILVA (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079868-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063887
AUTOR: LUCIDETE DA SILVA BRITO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048564-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063877
AUTOR: EDSON ROBERTO NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017760-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063888
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA CABRAL DA SILVA (ESPÓLIO) (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002674-06.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063882
AUTOR: DANIEL VICTOR DE LIMA BUSSO (SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento à decisão anexada em 06/07/2021 (evento / anexo 41), vistas às PARTES da juntada de documentos pelo INSS, resposta do Ofício nº 6301026788/2021 (evento / anexo 46, 47 e 48). Decorrido o prazo, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para dar ciência a parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfjfp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0005150-17.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063867
AUTOR: ELILIA ALVES SARAIVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

0002806-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063864MAGDA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003300-25.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063866JOAO PINHEIRO DA SILVA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

0064212-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063663DIVA DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

0026367-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063871MARIA LUCIA DA SILVA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

0027144-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063872EDIR DE PAULO PEREIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

0046776-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063874JOSE MILTON TOMAS (SP145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)

0005962-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063868HELENA ALVES FERREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0033887-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063873ELISANGELA FELIPE DE SANTANA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

0008862-15.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063869JURANDI BASTOS SANTOS (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

0002860-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063865ELIANE CRUZ CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos,

a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício e encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado de verão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695

0017545-75.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063649MARIA AMELIA DE BRAZ OLIVEIRA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041347-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063650

AUTOR:LUIZA BARBOSA DE ARAUJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado de verão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695

5010512-33.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064046

AUTOR:MATHEUS LUCCA MAGANHA FEITOSA (RJ103118 - FLAVIA COELHO CAPRIO DE MATTOS)

RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037016-43.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063944

AUTOR:MARIA AUXILIADORA MOURA LEITE RIBEIRO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado de verão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0008556-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063672

AUTOR:JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS DE BRITO (SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016602-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063682

AUTOR:MARA TARTARI (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006664-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063669

AUTOR:JOSEFA ELESANDRA DIAS (SP431370 - ALESSANDRA ORTIS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042615-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063685

AUTOR:DAYANNE SILVA OLIVEIRA (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009508-25.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063674

AUTOR:JORGE DUQUE (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013733-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063680

AUTOR: AMANDA DE SOUSA VIEIRA (SP217714 - CARLOS BRESSAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013066-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063678

AUTOR: ROSA HELENA ROMUALDO DE PAULA (SP392376 - ANA PAULA SILVA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004730-12.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063667

AUTOR: FRANCISCA CARLA SOUSA ALMEIDA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007972-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063699

AUTOR: VANITE SILVA LEITE DE SOUSA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043768-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064047

AUTOR: SILMARA ALVES DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027298-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063683

AUTOR: GUILHERME LUIZ LOMBE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013261-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063679

AUTOR: NANSI SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009090-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063673

AUTOR: JOSELITA DIAS JOSE (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008427-41.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063671

AUTOR: NAWALE SMAILI MOURAD (SP419224 - EMILIA DOS SANTOS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041840-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063684

AUTOR: FERNANDO DEMARCHI (SP338022 - JANE PEREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038130-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064048

AUTOR: VALDER DA CONCEICAO (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010733-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063676

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP426955 - RAFAEL APARECIDO BERALDO SOUTO, SP218995 - ERIC DE LIMA, SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006604-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064052

AUTOR: IRACI DE SOUSA BRITO SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008219-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063670

AUTOR: WAGNER COSTA BARBOSA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004129-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063666

AUTOR: MARIA ROSA MORAES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011295-89.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063677

AUTOR: ELIANA MESSIAS DO AMARAL (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015530-02.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063681

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048579-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063686

AUTOR: RONICLEBSON JERONIMO DA SILVA SOUSA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; eb) comprove que a parte autora está ciente do

valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. De corrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0003342-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063893
AUTOR: JOELIO CERQUEIRA DA SILVA (SP399659 - RENATA SANTOS MARQUES VASQUES)

0002890-64.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063892 RONALDO BEZERRA DA SILVA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que trata o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, e em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0016356-28.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063711 RINALDO LEANDRO MONTEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0010572-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063701 INAZIO ZENO BARAUNA DE SOUSA JUNIOR (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA)

0025842-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063718 MARIA DA LUZ SILVA BRITO (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

0046940-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063734 DIOGO MAVEL DE LIMA (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO)

0015487-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063709 EDVALDO JOSE DA CRUZ (SP402388 - LEONARDO VILLELA SILVA DOS ANJOS)

0040543-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063728 EDVALDO PEDRO DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0048648-66.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063736 LAENE FREIRE ARAUJO (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)

0017296-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063713 JULIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

0014292-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063705 JULIANA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0045473-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063732 THAINAN LOPES GUIMARAES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP448516 - DANIEL GUILHERMINO DA SILVA)

0025613-77.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063717 ALMIR DIAS FEIJO (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)

0036264-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063723 ANA PAULA GUERRA TUDISCO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

0040868-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063729 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

0054860-06.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063741 SERGIO TELES DE PONTES (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)

5015825-51.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063744 CLAUDIA FERREIRA CAMPOS (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)

0013204-69.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063704 CICERO NUNES DINIZ (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0034199-06.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063722 MARIA ELISANGELA MOREIRA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

0037092-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063724 MICHELE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

0038612-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063727 DAMIANA SILVA DOS SANTOS (SP436298 - ISABELLA FERNANDA ABDALLA DI GESU, SP393440 - ROCHELY AGAR DI GESU)

0037607-05.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063726RODRIGO MEDRADO LOBO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)

0015760-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063710ERNANDES JOSE DE FREITAS (SP402553 - RENYLSO DA SILVA RAMOS)

0051118-70.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063738CIRLENE SILVA QUIRINO DE CARVALHO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0049400-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063737IRACEMA APARECIDA ALVES (SP346735 - LUÍS FLÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0066937-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063743MARIA DAS GRACAS ALVES PINHEIRO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0057207-12.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063742MARIA PELUZO (SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI)

0051425-24.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063739EDMILSON DIAS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

0037510-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063725JOSE DIVINO DE MORAES (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

0005680-21.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063700ADILTON SILVA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0027192-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063720EDNA CLARET LOURENCO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

0026760-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063719FERNANDO RICARDO DE CARVALHO (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)

0020354-04.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063714FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP332489 - MARGARETH DE MATTOS)

0042168-72.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063731JAIMO DUTRA DIAS (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

0015053-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063706MARILENE CAMPOS DA SILVA COSTA (SP319020 - LUANA RIBEIRO SOTO)

0040988-21.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063730ERICA POLIANA DA SILVA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)

0051817-61.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063740VLADIMIR RIBEIRO GUIMARAES (SP439213 - MARLENE MARIANO GUIMARAES)

0011743-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063702GILMAR MAIA DA SILVA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

0012061-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063703DALVACI DA SILVA MELO (SP371420 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA ALVES)

0023673-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063716MARCO AURELIO GUARNIERE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0033368-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063721SIDNEY GUILHERME DE RESENDE (SP336102 - LUIZ GUILHERME DE RESENDE JUNIOR)

0047148-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063735IVAN ENEAS DA SILVA (SP419498 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA)

0015485-95.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063708ALINE SILVA ALVES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

0016686-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063712CRISTIANE MENDES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0015240-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063707DEBORA MOLINARO DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

0022942-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063715RITA PEREIRA DA CUNHA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES, SP339631 - DANIELA DA SILVA)

0045738-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063733ANTONIO AUGUSTO BARBOSA SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0037853-98.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064009AUGUSTO CEZAR SOUSA E SILVA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013359-42.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063828
AUTOR: RODRIGO TOLEDO SILVA (SP288641 - VANOR BARREIROS)

0005530-40.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063964JANETE MENDES DE JESUS (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030049-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064002
AUTOR: THAIS MENDONCA MIGUEL (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018339-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063996
AUTOR: MARCIA MARIA GONCALVES ANDRADE MIRANDA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009173-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063978
AUTOR: ANNE KATHULYN BOTELHO RODRIGUES (SP382033 - FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036461-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064007
AUTOR: ANTONIA JOZIANA SOARES PIMENTEL (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029137-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063822
AUTOR: MARTA DE SOUZA MELO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0039947-53.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064011NADAI R ALTEMARI SDOIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047877-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063658
AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051209-97.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064019
AUTOR: NILTON SOARES DA SILVA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037174-35.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063806
AUTOR: JOSE EVILASIO CAMPOS DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041498-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064012
AUTOR: DOMINGAS CARVALHO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039679-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063807
AUTOR: MIGUEL DA ROCHA VIEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) IRACY GEROSINA DA ROCHA VIEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007392-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063972
AUTOR: MAURICIO LOPES PEREIRA (SP401868 - DAYANE CRISTINE VIEIRA DO AMARAL, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ, SP386771 - VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013280-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063654
AUTOR: MIRIAN PERA (SP409023 - DANILO COSTA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014614-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063937
AUTOR: BRUNA ALVES DO BONFIM (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008990-69.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063798
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA SOBRINHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013521-67.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063987
AUTOR: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014994-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063990
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DUARTE (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028679-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064001
AUTOR: CARLA GOMES MARINHO DE ANDRADE (SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL, SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI, SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5015678-25.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064029
AUTOR: SILVIA REGINA MOTTA RUIZ (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015139-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063991
AUTOR: ZENILDO CAVALCANTE DA SILVA FILHO (SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012469-69.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063662
AUTOR: W/G MEDICINA LTDA (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030262-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064004
AUTOR: SOLANGE SCARPELLI CARONI (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013477-48.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063820
AUTOR: NEILZA ROCHA DOS SANTOS (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)

0018004-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063802 CICERO DARCIO BATISTA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037545-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063824
AUTOR: SYLVIO ALFREDO HAVAS (SP246477 - OCTÁVIO AUGUSTO FINCATTI FORNARI, SP206521 - ALEXANDRE FUCS)

0009078-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063819 EUCLIDES AGUIAR CORREIA (SP355872 - MARCELO CARDOSO)

0076950-08.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063661 MARCELLA ANDREZZA MORAES RODRIGUES (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018291-40.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063803
AUTOR: CLENALDO DE FRANCA ALVES (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012277-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063983
AUTOR: JURACI ARAUJO DA COSTA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004230-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063960
AUTOR: LEANDRO RAMOS (SP189752 - ANGELA DO CARMO TEIXEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045471-31.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063810
AUTOR: JOSIFINA VIEIRA DE SANTANA AMARAL (SP244434 - ELIANE GIL DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026122-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063998
AUTOR: FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034150-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063657
AUTOR: ROBERTO GOMES (SP435674 - BEATRIZ SILVA NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046998-81.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064016
AUTOR: JESCELI CERQUEIRA DE ALMEIDA SANTOS (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA) VALDEMIR QUEIROZ DOS SANTOS - FALECIDO (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051996-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064021
AUTOR: ALANA CAROLINA DE MATOS DOMINGOS (MG192465 - FABIANO DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0016590-10.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063994
AUTOR: RODRIGO CARVALHO MACIEL (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5024026-87.2020.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063811
AUTOR: LUIZ RENATO DARDIS (SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015721-47.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063993
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA ALMEIDA (SP375954 - CAMILA BORGES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023896-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063939
AUTOR: EDMEA DA PENHA FRANCA (SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016723-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063938
AUTOR: ANA MARIA BENTO DE OLIVEIRA (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004996-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063931
AUTOR: MARCELO SOARES DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014140-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063655
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046717-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064014
AUTOR: ANDERSON VIEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031016-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063823
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

0012292-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063653 EUDES FERNANDO SOUTO MAIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054292-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064023
AUTOR: SIMONE BALDINI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026797-05.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064000
AUTOR: EMILLY EDUARDA HORACIO SIQUEIRA (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054093-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063827
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0030892-44.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064006 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051506-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063659
AUTOR: ODILON XAVIER DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015206-12.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063992
AUTOR: DANIELE DE SOUZA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030172-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064003
AUTOR: FABIO FERREIRA HONORIO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019735-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063804
AUTOR: CLEUDI FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA (SP378445 - DONIZETE DA CONCEIÇÃO, SP426968 - RODRIGO JOLNAI DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005990-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063967
AUTOR: ADEMIR MARINHO PONTES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008733-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063932
AUTOR: EDSON MASSAKI TERAMITU (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013746-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063988
AUTOR: CICERA DA SILVA CABRAL DE SANTANA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004669-66.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064027
AUTOR: ARTUR SANTOS MARTINS (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER, SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA GUTHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021193-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063997
AUTOR: WILSON PIVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006415-87.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064028
AUTOR: ELISA MARIA TIVERON (MG071874 - TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002841-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063815
AUTOR: DANIEL PROCOPIO FERNANDES (SP436603 - DANILO ALVES SILVA JUNIOR)

0038500-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063825 MIGUEL AUGUSTO PONTES DOS SANTOS
(SP379318 - LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS)

0011091-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063933 JOSE RAGYNER ALVES DA SILVA (SP165035 -
MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011911-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063934
AUTOR: JOSEFA DIAS DOS SANTOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051607-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064020
AUTOR: ONDINA LUCIA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005411-79.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063963
AUTOR: MATILDE CONCEICAO DE ASSIS (SP354251 - REGINA CONCEICAO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007531-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063973
AUTOR: ALTAIR BORGES DA SILVA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011270-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063982
AUTOR: ROSINALVA ROSARIO VIANA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037802-24.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063940
AUTOR: JUVENILTON FRANCISCO MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017306-37.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063995
AUTOR: FRANCINA GOMES DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002875-95.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063957
AUTOR: SIMONE DE SOUZA CASTRO GONCALVES DA COSTA (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA, SP316174 -
GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071828-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063660
AUTOR: LUIZ FILIPE CASSALHO DOS SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043184-95.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064013
AUTOR: PAULO FERNANDO DE SOUZA COSTA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004695-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063961
AUTOR: CICERA MATOS DE SOUZA (SP430496 - ROBERTO GONCALVES FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047125-19.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064017
AUTOR: MARIA MARTA SANTOS DE LIMA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL
GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011145-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063652
AUTOR: IVONE EMMEL DOMINGUES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008093-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063975
AUTOR: DOMINGA GUIMARAES LEITE (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004049-20.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064026
AUTOR: VERA LUCIA BRAZ FERREIRA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES, SP108148 - RUBENS GARCIA
FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007226-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063970
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP380980 - JOSÉ CICERO ROSENDO SILVA, SP325197 - JÉSSICA DA SILVA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008971-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063977
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA PEREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014408-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063936
AUTOR: VANILSON DE MENEZES AGUIAR (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030643-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064005
AUTOR: ZENEIDE MARI RIBEIRO (SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA, SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012612-25.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063985
AUTOR: DANIELA MACEDO GUEDES (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012621-84.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063935
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DA COSTA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039300-24.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064010
AUTOR: FELIPE SANTOS DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050490-18.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063826
AUTOR: CEZAR APARECIDO FERRONI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

0009624-31.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063979VALDIR DOS SANTOS PIRES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041085-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063808
AUTOR: SOLANGE VIEIRA NASCIMENTO DA SILVA (SP407678 - SUZANA BEATRIZ TROFINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041093-32.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063809
AUTOR: DORA ALICE DO CARMO HERCULANO (SP127911 - JACY ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046857-96.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064015
AUTOR: JOAO LUIS COSTA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003379-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063958
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051104-86.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064018
AUTOR: EVANDA MOREIRA MELO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004895-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063797
AUTOR: CARMELIA LIMA DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012398-34.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063984
AUTOR: TATIANA PEREIRA DE AQUINO (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014360-92.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063989
AUTOR: REGINALDO BEZERRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002656-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063956
AUTOR: NEUSA APARECIDA PROCOPIO (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006753-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063968
AUTOR: VALTER PEREIRA NORONHA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027228-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063821
AUTOR: JOAQUIM FRANCO DA ROCHA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

0005835-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063965VIRGINIA HITOS DIAS DE LIMA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037842-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064008
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS ALVES DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003916-97.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063959
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017588-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063801
AUTOR: FRANCISCA RAFAEL ARCANJO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006975-93.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063969
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0008843-09.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063976
AUTOR: FRANCISCA KAKUNO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0003313-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063816
AUTOR: GERALDO AROLDO DE QUEIROZ (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0010139-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063651 KATIA MARTINS E SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0033173-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063805
AUTOR: ELIANE SILVA CACHOEIRA DOS SANTOS (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000765-26.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063814
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0068213-16.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064025 SANTIAGO OCCHIUZZI FERNANDEZ CARVALHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053624-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301064022
AUTOR: JUPIRA ANGELA DE ARAUJO CABRAL (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0007314-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063971
AUTOR: JONAS DOS SANTOS BISPO (SP428280 - JOYCE FEITOSA MELO, SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0008083-94.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063817
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

0001845-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063955 KAUAN ALVES DA SILVA (SC042368 - ANTÔNIO ANDRÉ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0008005-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063974
AUTOR: JOSENILDES DA CRUZ OLIVEIRA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0012904-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063986
AUTOR: SUZETE CASSIA DE PAULA TARGINO DE ARAUJO (SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0002487-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063796
AUTOR: LUIS CLAUDIO DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0005908-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063966
AUTOR: PRISCILA FARIAS HONORATO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0010596-98.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063981
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA DE FREITAS (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0057716-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063942
AUTOR: VALDOMIRO SACRAMENTO LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0012484-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063799
AUTOR: PEDRO DE PAIVA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0000960-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063953
AUTOR: LOURDES RODRIGUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0009715-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063980
AUTOR: MANOELITO BORGES DOS SANTOS (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

0015306-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301063800
AUTOR: MAURO BORGIANI (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAISALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000378

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0007105-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037056
AUTOR: MARIA ABELICE CORREIA SAMPAIO (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005939-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037061
AUTOR: MARIA TERNEIRO PRANDO (SP201969 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002140-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037070
AUTOR: ONOFRE LOPES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006244-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037060
AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005657-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037062
AUTOR: MARCOS AFONSO DE SOUZA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012444-71.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037080
AUTOR: FABIO MINORU TANADA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

0004188-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037066
AUTOR: MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004541-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037064
AUTOR: SELMA DE ALMEIDA SOUZA (SP403320 - AMANDA CIBELE TENORIO DA SILVA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006508-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037058
AUTOR: DANIELA FUSCHINO SANITATE (SP075447 - MAURO TISEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001776-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037071
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007689-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037055
AUTOR: TALITA JENNIFER DA SILVA MENZOTE (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012135-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036917
AUTOR: LEONORA DA SILVA ROCHA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002334-42.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037083
AUTOR: GENI BUZELLI MOURAO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000893-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036918
AUTOR: MANOEL FERNANDES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002718-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037082
AUTOR: MARINA DE CASTILHO MARTINS (SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004338-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037065
AUTOR: MARIA LOUZANIRA DE MAGALHAES PRADO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003016-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037068
AUTOR: ABDON ALVES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010439-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036869
AUTOR: ANDRE AUGUSTO DOS REIS (SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Arquivos 148 e 150: dê-se ciência ao patrono da parte autora.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Arquite-se.

0001361-83.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036868
AUTOR: AUREA ASTORGA BARBOSA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 117-118: dê-se ciência à parte autora.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Arquite-se.

0002435-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036916
AUTOR: JOSE GONCALVES ALEXANDRE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 100-101: dê-se ciência ao INSS.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil. As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se para a implementação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, remetendo-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000213-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037099
AUTOR: AURORA VALENTINA LAVANDOSCHI DE BARROS (SP381169 - ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002314-65.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037093
AUTOR: MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001446-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037095
AUTOR: SANDRA ELISA CONTE DA SILVA (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000749-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037098
AUTOR: APARECIDA MARIA GONCALVES ALVES (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002170-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037094
AUTOR: EDNA APARECIDA JANUARIO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004267-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037091
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES (SP428088 - EDI CARLOS BAPTISTA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005947-21.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037090
AUTOR: ROBERTO EDSON DE OLIVEIRA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001115-08.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037096
AUTOR: LOURIVAL DONIZETE BORGES (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5012714-02.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037089
AUTOR: ALTAMIR PEREIRA DA SILVA (SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI, MA012669 - GERUAN GUIMARÃES BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000823-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037097
AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DA SILVA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004156-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036832
AUTOR: CECILIO BATISTA DA SILVA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente verifico a in ocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (17/04/2017), o total de 31 anos e 10 dias de serviço/contribuição (fl. 148 do PA - arquivo 12), com enquadramento dos períodos de 02/05/1996 a 20/07/1998 (Eletrovidro) e de 02/08/1999 a 01/12/2006 (Cerâmica São Sebastião), conforme “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial”, de fls. 124, os quais restam incontroversos.

Assim, o ponto controvertido se restringe aos períodos de 04/05/1987 a 01/06/1992; 21/01/1993 a 15/02/1995 e de 12/11/2007 a 17/04/2017 (DER)

Logo, o ponto controvertido restringe-se ao enquadramento dos períodos de 04/05/1987 a 01/06/1992; 21/01/1993 a 15/02/1995 e 12/11/2007 a DER como atividade especial.

Passo a fundamentar e decidir.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e

53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravado regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. A gravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAF, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art.557 do C.P.C.).”
(TRF3 – APELREEX: 0007084-05.2010.403.6104 – e-DJF3 Judicial I – 23/10/2013 – Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento – grifos nossos)

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 – DOU: 17/08/2012 – Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira – grifos nossos)

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos a seguir descritos, os quais passo a analisar individualmente:

a) de 04/05/1987 a 01/06/1992, laborado junto à Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Não consta do Processo Administrativo anexado aos autos ou das provas apresentadas juntamente com a propositura da presente demanda, qualquer PPP ou formulário hábil à comprovação da especialidade do período, razão pela qual, não se torna possível o pretendido enquadramento. A demais, verifico que a função desempenhada pelo autor no período mencionado (“ajudante geral”) não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que desautoriza também o enquadramento do interregno pela categoria profissional (CTPS; fl. 15 das provas).

b) de 21/01/1993 a 15/02/1995, laborado junto ao Cotonifício Fiação Pedreira Ltda. Não consta do Processo Administrativo anexado aos autos ou das provas apresentadas juntamente com a propositura da presente demanda, qualquer PPP ou formulário hábil à comprovação da especialidade do período, razão pela qual, não se torna possível o pretendido enquadramento. A demais, verifico que a função desempenhada pelo autor no período mencionado (“ajudante geral”) não está prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que desautoriza também o enquadramento do interregno pela categoria profissional (CTPS; fl. 15 das provas).

c) de 12/11/2007 a 02/12/2016, laborado junto ao Cotonifício Fiação Pedreira Ltda. O PPP anexado às fls. 97/99 das provas (arquivo 02), emitido em 26/06/2017 e com responsável pelos registros ambientais em 17/06/1999 e 10/09/2013, indicou o nível de ruído de 83,1 dB. Da mesma forma, o Laudo Técnico Ambiental corroborou com as anotações constantes do PPP (fl. 34 do arquivo 20). Destarte, considerando que o nível de ruído esteve abaixo do limite legal, não se torna possível o reconhecimento da especialidade do período.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais acolhidos pelo INSS, o autor perfazia na DER (21/06/2017), 31 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa - o que se mostra insuficiente à concessão do benefício postulado.

No entanto, há expresso pedido na inicial de reafirmação da DER para obtenção do benefício integral. Nesse caso, deve ser deferido o pleito, considerando o quanto decidido pelo E. STJ no Tema 995, cujo acórdão foi publicado em 02/12/2019 com o seguinte entendimento:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Após o cômputo de todos os recolhimentos posteriores à data do ajuizamento da ação, o autor perfaz 34 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço – tempo ainda insuficiente à concessão do benefício pleiteado, conforme planilha em anexo.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

À vista da renda declarada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado iniciando-se a fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006437-14.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036864
AUTOR:ARI MUGNAINI (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-incapacidade ou aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio incapacidade requer a prova desta para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio e a aposentadoria por incapacidade permanente está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio por incapacidade.

A prova pericial (arquivo 20), concluiu que o autor é “...portador(a) de Hipertensão arterial, diabetes mellitus, obesidade mórbida, artrite reumatoide produzindo deformidade articular no pé direito que determinam limitação de mobilidade. Hipertensão arterial levemente descompensada e diabetes mellitus sem sinais de acometimento de órgãos-alvo.”

Relatou a expert, ainda, que há incapacidade laboral parcial e permanente e relata que “É possível afirmar com bom grau de certeza médica que para a atividade de agente de segurança já encontrava-se incapaz em 15/10/2010.”

Pois bem.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, consoante consulta ao CNIS anexado a esta sentença (arquivo 43) verifico que o autor possui os últimos vínculos com a Previdência Social nos períodos de 13/02/1992 a 11/2000 e posteriormente, por 2 meses, no período de 01/06/2016 a 26/08/2016. Dessa forma, considerando que na DII fixada pelo perito do juízo, 15/10/2010 (quesito 05, arquivo 20), o requerente não possuía a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Deiro a gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018709-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036910
AUTOR:EUGENIO PIO DE OLIVEIRA (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a suspensão e a inexigibilidade da cobrança dos valores apresentados pelo INSS, relativos à devolução das parcelas do benefício previdenciário de auxílio acidente no interregno de 31/07/2007 até 31/08/2012, NB 94/074.374.912-0.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

O autor percebeu benefício previdenciário de auxílio acidente (NB 074.374.912-0), de 23/04/1982 a 31/08/2012.

Ocorre que, em 27/04/2006, foi deferido o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.396.495-0).

Em sede administrativa, o INSS observou que o autor percebeu cumulativamente os dois benefícios, razão pela qual está efetuando a cobrança das parcelas relativas ao benefício de auxílio acidente.

Na redação original do § 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, era possível a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria. Contudo, após a Lei 9.528, de 10/12/1997, alterar a redação do aludido dispositivo, houve vedação de percepção conjunta dos dois benefícios.

Como o autor se aposentou em 2006, não há direito adquirido à percepção cumulativa do auxílio-acidente e aposentadoria.

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que o autor apresentou defesa em sede administrativa, sendo que foi mantida a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Consta-se, portanto, a observância aos princípios do contraditório e ampla defesa na consolidação do débito do autor. Nesse contexto, a controvérsia dos autos limita-se ao dever de devolução das parcelas indevidas, alegando a parte beneficiária que as recebeu de boa-fé. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 979, fixou a seguinte tese:

Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

O deferimento do benefício previdenciário de auxílio acidente ocorreu de acordo com as normas que regem o aludido benefício. Consta-se que houve erro administrativo, que ao implantar o benefício de aposentadoria não efetuou o cancelamento do auxílio acidente.

A despeito do erro do INSS, a parte autora contribuiu para a manutenção do equívoco, ao não comunicar à Autarquia Previdenciária a continuidade do pagamento do auxílio acidente em concomitância com a aposentadoria, por mais de 05 anos.

No âmbito do direito civil, há previsão do direito anexo ou lateral aos contratos, segundo o qual as partes têm, entre outros, o dever de agir com lealdade e cooperação. Tal exigência também pode ser observada no âmbito administrativo e o autor, ao silenciar sobre o pagamento cumulativo do benefício de auxílio acidente e aposentadoria, agiu em desacordo com essa premissa.

Destarte, constatado o pagamento indevido de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é indiscutível, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se, assim, que não há qualquer irregularidade na cobrança efetuada pelo INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000100-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036909
AUTOR: SEVERINA GERMANO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5001843-44.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036547
AUTOR: FLAVIA ADRIANA PERALTA RAMOS (SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a autora, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), a suspensão de exigibilidade de débito, com a exclusão do nome/CPF dos cadastros de restrição ao crédito, e posterior cancelamento, além de reparação de danos decorrentes da deficiente prestação de serviço, tendo em vista que funcionário preposto da ré reteve o seu documento de identidade (RG) e, não devolvendo à autora, o entregou a outra pessoa.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, deixo de conhecer da parte do pedido que diz respeito a inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito, tendo em vista tratar-se de questão totalmente dissociada dos fatos narrados na petição inicial.

No que se refere ao mérito, inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias.

Pois bem.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta omissiva da ré, em não identificar precisamente a pessoa que realizou os saques na conta poupança da autora, gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC), muito embora a desídia do consumidor na proteção de seus dados pessoais possa ser sopesada no arbitramento do quanto indenizatório.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavaliari Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como “regras de julgamento”, ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, em sua petição inicial aduz a autora o seguinte:

(...) ... necessitando de cópia do extrato analítico de conta vinculada ao FGTS se dirigiu a Caixa Econômica no mês de julho de 2018 e foi recebida pelo atendente LEONARDO DA VINCI.

Ao recebê-la o atendente pediu que ela se assentasse e requereu que lhe entregasse a Carteira de Identidade e a requerente entregou o documento prontamente. Após a entrega do documento pela requerente o atendente passou a atender outros clientes e deixou a requerente esperando por mais de duas horas sem lhe dar o mínimo de atenção. Ao terminar de atender os outros clientes, sem dar nenhuma atenção à autora subiu a escadaria e deixou-a sem resposta. Cansada de esperar a autora perguntou ao outro atendente que estava ao seu lado. Que fim levou o Leonardo ao que prontamente o outro atendente respondeu: Você precisa de alguma coisa e ela responde que sim e comunicou ao segundo atendente que o Leonardo havia ficado com seu RG e não havia devolvido e também não havia providenciado o extrato que ela havia solicitado.

Prontamente o atendente lhe entregou o extrato analítico. O segundo atendente foi atrás do Leonardo que ao ser indagado sobre o RG da requerente, desculpou-se dizendo que deveria haver entregado por engano a algum outro cliente e que como tinha os telefones desses clientes, ligaria para ela e lhe daria uma resposta. Diante disso, a autora retornou à Caixa no dia seguinte e o Leonardo além de não dar uma resposta satisfatória à autora ainda foi rude com ela. Pois, diante da perda do RG, a autora entendeu que quem deveria arcar com os prejuízos de tirar outro RG seria o Leonardo. Ao fazer essa observação o Leonardo não gostou e tratou a requerente com grosseria. Por esse motivo a autora se dirigiu até o gerente e narrou o ocorrido e pediu que ele fornecesse a fita que havia gravado a conversa entre ela e Leonardo. O gerente disse que havia descartado a gravação e se desculpou sem resolver o problema da entrega do RG. Em síntese esta é a narrativa do ocorrido. Sendo assim, ficou a Requerente impossibilitada de receber o seu RG, por negligência e descaso do Leonardo que lhe negou o direito de receber de volta o seu documento.

Diante disso, haja vista a recusa da Caixa Econômica Federal de devolver o documento a Requerente, levando à impossibilidade de composição extrajudicial, não restou a Autora alternativa senão trazer a presente querela à apreciação do Poder Judiciário.

O processo teve origem na 2ª Vara Federal em Campinas, SP, e foi redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete/JEF/Cps/SP.

A autora alega que seu RG foi extraviado dentro de agência da ré, supondo os prepostos que a cédula de identidade poderia ter sido entregue a outra pessoa.

O fato alegado encontra-se descrito em boletim de ocorrência policial, juntamente com outros fatos que foram objeto de outro processo judicial (fls. 12/13 – evento 1).

É certo que a inversão do ônus não retira da parte interessada o dever de produzir toda prova que estiver razoavelmente ao seu alcance, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora da abrangência de sua esfera de atuação. Por outro lado, há aplicação da inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível à parte autora provar as suas alegações, sendo que, ao fornecedor do produto ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pela parte autora.

Assim, invertido o ônus para a CEF, não houve comprovação de que os fatos não ocorreram do modo descrito na exordial.

A autora, por sua vez, comprova a emissão de segunda via do referido documento à fl. 10 do evento 1.

É certo que as informações existentes nos assentos do poder público devem refletir com exatidão a situação fática do cidadão, mormente em se tratando de dados que afetam o pleno exercício dos direitos civis.

O documento foi fornecido pela autora à preposto da ré, com a promessa de que lhe seria entregue extrato do FGTS.

Naquela ocasião, não lhe foi fornecido o extrato e não lhe foi devolvido o RG.

A falha do serviço prestado pela ré ficou, portanto, demonstrada.

Não comprova a ré, outrossim, esclarecimento a respeito de sua omissão em devolver o documento e em ajudar a autora a solucionar o problema.

Nesta linha de pensar, saliente-se que a boa-fé objetiva compreende um modelo ético de conduta social, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. Constitui um conjunto de padrões éticos de comportamento, aferíveis objetivamente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases da existência da relação contratual, desde a sua criação, durante o período de cumprimento e, até mesmo, após a sua extinção. Por meio dela, exige-se uma atividade de cooperação, constituindo-se, assim, uma fonte normativa impositiva de comportamentos "que se devem pautar por um específico standard ou arquétipo, qual seja, a conduta segundo a boa-fé" (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo código civil. Tomo II. v.V. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.21.

A noção de atos abusivos tem relação com a teoria do abuso do direito, encampada pelo art. 187 do CC: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Dessa forma, não se admite no ordenamento brasileiro o exercício de direito de modo absoluto. O direito somente será reconhecido quando exercido de modo leal, não frustrando as legítimas expectativas criadas em outrem. Caso contrário, será considerado ato ilícito ainda que o titular não ofenda a norma em si (legalidade estrita), mas ofenda a sua valoração.

No caso dos autos, não há comprovação, por parte da ré, de que a autora recebera alguma orientação e ou ajuda, limitando-se a fornecer, em outro dia, o extrato então solicitado e informar da suposição do extravio do documento retido.

Por si só, tal circunstância já provoca abalo acima do normal, uma vez que a usuária se vê obrigada a produzir prova negativa e completamente impotente diante da conduta da instituição financeira. Assim, deverá a CEF responder pelos danos morais sofridos pela parte autora.

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima.

Veja:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ. Grifei. (STJ - AGRESP - 877.267/SE - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ: 16/04/2007)

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), fixo o valor da reparação em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data da ciência do arbitramento, ou seja, da data intimação da sentença.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000972-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036863

AUTOR: MARIA HELENA ROSSI DE SOUSA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA HELENA ROSSI DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

À vista da renda declarada no caso concreto, correspondente aos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual (arquivo 12 PA – folhas 28), defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Referida norma foi alterada pela EC nº 103/2019, mas para o caso dos autos, considerando que a DER ocorreu em 08/05/2018, o novo limite de idade trazido com a EC nº 103/2019 não será aplicado neste feito.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem

considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que completou 60 anos de idade em 26/04/2014 (fls. 07 do evento 02).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

Neste ponto, o INSS reconheceu à parte autora o total de 134 (cento e trinta e quatro) meses de contribuição, com base no CNIS (fls. 38/39 e 43/44 do evento 12).

A controvérsia reside no cômputo de período laborado na condição de empregada doméstica, reconhecido através de sentença homologatória de acordo junto à Justiça do Trabalho, bem como de períodos em gozo de benefício por incapacidade.

DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

A requerente pretende ver computado período laborado junto à empregadora TANIA REGINA CALIMÃS DE BARROS, de 10.03.1998 a 30.03.2001, sendo reconhecido através de sentença homologatória de acordo.

Nestes autos foi realizada a regular instrução probatória com a juntada de início de prova material e colheita do depoimento pessoal da autora, além da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e do Juízo, Senhora Tânia Regina.

As decisões proferidas na Justiça do Trabalho, especialmente oriundas de transação judicial, dependem de confirmação dos períodos nas ações previdenciárias, com a participação do INSS na instrução processual, dadas as inúmeras simulações empregatícias verificadas nos acordos trabalhistas.

Além disso, de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS, mesmo inseridas por decisão judicial a posteriori, gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento do período admitido na reclamação trabalhista exige prova robusta, apta a comprovar fraude ou qualquer irregularidade na demanda laboral. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho. (...)”

(Apelação Cível nº 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Assim, comprovado a efetiva prestação de serviço, na condição de empregada doméstica, o vínculo empregatício no período de 10.03.1998 a 30.03.2001, deve ser regularmente computado, inclusive para fins de carência.

DOS PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE:

Pretende ainda a parte autora ver computados, para fins de carência, os interregnos em gozo de auxílio-doença, nos períodos abaixo identificados:

- a) 5383201757 de 01/11/2009 a 31/12/2009;
- b) 6021415128 de 05/06/2013 a 11/06/2013;
- c) 6026603925 de 25/07/2013 a 01/11/2013 ;
- d) 6039345709 de 01/11/2013 a 11/03/2014 e;
- e) 6062738827 de 20/05/2014 a 23/02/2015

Neste diapasão, dispõe o artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Todavia, para fins de carência, somente os períodos de auxílio-doença intercalados com períodos de contribuição podem ser reconhecidos. Inteligência do art. 24, caput, c.c. o art. 55, II, ambos da Lei 8.213/91.

Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra. II - Sustenta a agravante que no mandamus está devidamente demonstrado o direito líquido e certo à aposentadoria por idade, tendo em vista que o período em que recebeu auxílio doença deve ser considerado para fins de cumprimento do período de. III - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C. V - Completada a idade em 2004, os documentos carreados aos autos não comprovam o trabalho urbano pelo período de carência legalmente exigido (138 meses). VI -

Autora recebeu auxílio-doença, nos períodos de 26.09.2006 a 09.03.2009 e de 18.06.2009 a 04.05.2010, e requereu o benefício em 16.06.2010, não havendo período de atividade laborativa intercalado, não fazendo jus ao cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço, para fins de comprovação de carência (Precedentes). VII - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo (Precedentes). VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - A gravo improvido.” (Grifei)

(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336966 - Processo 0009055-79.2010.4.03.6183 - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do Julgamento: 27/08/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:10/09/2012 - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante).

Com efeito, importante ressaltar que a mens legis da terminologia “entre períodos de atividade”, trazida no inciso II, do art. 55, da Lei 8.213/91, refere-se aos períodos de afastamento, por motivo de saúde, em regra, durante o contrato de trabalho. Com efeito, pequenos lapsos de tempo em que o segurado se mantém afastado de suas atividades laborativas, recebendo benefício por incapacidade, não são suficientes para a interrupção da contagem do tempo de serviço para fins previdenciários. No caso dos autos, conforme demonstra a contagem de tempo, houve contribuições para o RGPS antes e após o gozo dos benefícios de auxílio-doença. Sendo assim, somados os períodos incontroversos já computados pelo INSS, além dos interregnos ora reconhecidos, correspondente a reclamatória trabalhista e durante a percepção de auxílio-doença, a parte autora, na data do requerimento administrativo, em 02/08/2017 (DER), perfazia 15 anos, 07 meses e 17 dias, totalizando 189 contribuições, o que se mostra suficiente para a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Confira-se:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA HELENA ROSSI DE SOUSA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 02/08/2017 (DER).

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2021. Oficie-se à APSDJ.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004766-53.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036825
AUTOR: ELMO ANTONIO ZAMIAN (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DA HABILITAÇÃO:

Tendo em vista o integral cumprimento do despacho (evento 29), estando em termos, defiro a habilitação de Suely Rodrigues de Oliveira – CPF 024.429.328-73, esposa do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, única beneficiária junto ao INSS. Promova a Secretaria as devidas anotações.

Após, foi proferida a seguinte sentença:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, cumulada com pedido de declaratória de inexigibilidade de débito.

O autor encontrava-se aposentado pelo regime geral de previdência social desde 21/07/2010 (NB 151.736.181-5), sendo apurado pela autarquia 35 anos, 01 mês e 06 dias de contribuição.

Alega que tão logo concedido o benefício, foi verificado indícios de supostas irregularidades no ato concessório referente às contribuições previdenciárias realizadas extemporaneamente no período de 10/2003 a 08/2004.

Conforme asseverado pelo órgão previdenciário, referidas contribuições foram efetuadas em nome da empresa “Elmo Representações”, cujo contrato social não contemplava a possibilidade de retirada de pró-labore por seus sócios, o que invalidaria tais recolhimentos.

Declara ter oferecido defesa, a qual mostrou-se insuficiente pelo INSS para comprovar a legitimidade das citadas contribuições, razão pela qual o benefício foi revisto, sendo alterado o tempo de contribuição para 34 anos e 02 meses com a consequente redução da renda mensal de R\$ 2.036,38 para R\$ 1.471,05, gerando um débito de R\$ 33.398,16.

Conforme histórico de créditos juntado aos autos, a autarquia reduziu o salário de benefício do segurado em 01/2015.

O réu, regularmente citado, apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido, aduzindo em sua defesa:

“Ocorre que, a parte autora não juntou os documentos comprobatórios da retirada de pró-labore referente aos períodos entre 01/10/2003 a 01/08/2004, tampouco o exercício de atividade naquela empresa, não se desincumbindo, desta forma, do ônus do art. 373, I, do CPC.

No contrato social apresentado referente a denominada empresa “ELMO REPRESENTAÇÕES LTDA ME” que iniciou as atividades a partir de 10/06/2002, a qual posteriormente denominada “ELMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME” após alteração contratual de fls.43, feita em 09/11/2009, NÃO HAVIA PREVISÃO CONTRATUAL PARA A RETIRADA DE “PRO LABORE” pela parte autora. Muito pelo contrário, havia apenas previsão EXPRESSA de retirada de “pro labore” pela SÓCIA GERENTE, Sra. Suely Rodrigues de Oliveira, conforme trecho infra transcrito:

Fls. 51, Cláusula Quinta - A sociedade será gerida e administrada pelo sócio Suely Rodrigues de Oliveira e caberá a ela a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, isoladamente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos a fins sociais.

Cláusula Sétima – Pelo exercício da administração, o sócio gerente terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado entre os sócios, de comum acordo.

Evidentemente, a retirada de pró-labore, só poderia ser retirada exclusivamente pela sócia gerente da empresa, e então excluindo os demais sócios, no caso, a parte autora Sr. Elmo Antonio Zamian.

Registre-se ainda, que houve alteração contratual datada em 25/10/2004, (fls.158/237) curiosamente reconhecida firma em 19/02/2009, cerca de 5 anos após à alteração, o que causa no mínimo, estranheza sobre os fatos.

Nessa alteração tem-se por importante ao deslinde do presente caso, o enaltecimento da relevante cláusula oitava, posto que altera os “poderes”, se assim podemos dizer, conferidos ao sócio Sr. Elmo Antônio Zamian. Como veremos abaixo em sua transcrição:

Cláusula Oitava: Todos os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, em valor a ser fixado em cada mês de acordo com os interesses dos sócios, mas sempre dentro da legislação do Imposto de Renda e ser levado a uma conta de despesas administrativas.

Frise-se que, somente a partir dessa data, 25/10/2004, pode a parte autora, na qualidade de sócio, efetuar a retirada de pró-labore e, com efeito, efetuar o pagamento de contribuições sociais nesta qualidade.

A demais, nota-se que foram emitidas as GFIP e todas pagas extemporaneamente, em torno de 7 anos após o suposto período laborado pela parte autora.

Assim, resta claro que na época compreendida a pretensão do autor, 01/10/2003 a 01/08/2004 a parte autora não poderia emitir tal GFIP, tanto sua sócia não emitiu, POIS NÃO HOUVE LABOR EM TAL PERÍODO, essa prática de abuso de direito chega a ser grosseira, pois os pagamentos das guias foram todos efetuados no mesmo dia, 17/03/2010, CERCA DE 4 MESES ANTES do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.”

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A controvérsia reside na efetiva prestação de serviço, na condição de contribuinte individual, no período de 10/2003 a 08/2004.

Considerando que a retirada de pró-labore não se mostra a única maneira do segurado ver demonstrada a regularidade do recolhimento, admitindo-se a demonstração do exercício da atividade na empresa, a parte autora trouxe aos autos (arquivos 27/28), cópia da DIRPF/IRPJ dos anos base 2003/2004 e exercícios 2004/2005, com vista ao INSS para manifestação.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Nesse contexto, o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Considerando que o segurado demonstrou documentalmente o exercício de atividade econômica no período controvertido, as contribuições realizadas extemporaneamente de 10/2003 a 08/2004, devem ser consideradas como efetivo tempo de serviço, inclusive para fins de cálculo do salário de benefício.

As contribuições realizadas fora do prazo, sem a perda da qualidade de segurado, podem ser regularmente computadas, como ocorreu no caso em análise.

Considerando que o réu foi intimado para apresentação de eventual impugnação ou comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito do autor, sendo ônus da requerida, reputo não haver elementos a afastar o reconhecimento do período.

Sendo assim, deverá o INSS efetuar a revisão do benefício de aposentadoria do requerente, utilizando os mesmos parâmetros da concessão inicial, ou seja, 35 anos, 01 mês e 06 dias, computando-se os recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual de 10/2003 a 08/2004.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ELMO ANTONIO ZAMIAM, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a:

- obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período como contribuinte individual de 10/2003 a 08/2004;
- revisar o benefício de aposentadoria desde 21/07/2010 (NB 151.736.181-5), considerando o tempo de 35 anos, 01 mês e 06 dias apurado no momento da concessão, inclusive com reflexos na pensão por morte da beneficiária, NB 21/196.453.340-5;
- abster-se de cobrar a dívida ora declarada como inexigível, dada a regularidade na concessão inicial.
- a pagar as diferenças devidas, desde o momento da redução do benefício, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com DIP em 01/09/2021.

À vista do salário de benefício percebido pelo segurado (arquivo 20 - histórico de créditos), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, iniciando-se a fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001125-47.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036873
AUTOR: NELSON DIAS DA SILVA (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIROTTO, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição protocolada e anexada aos autos no arquivo 21 a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.

1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.

2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.

3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.

4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência anteriormente designada designada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

5012532-16.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036862

AUTOR: JONATHAS FERREIRA DE SOUSA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0016941-74.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303036922

AUTOR: HELENA SILVANA TALARICO VITIELLO (SP218084 - CARINA POLIDORO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 50121179620214036105 perante a 6ª Vara Federal de Campinas em 10/09/2021; veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0007107-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036881
AUTOR: FRANCISCO ROMARIO SANTOS DA SILVA (SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em se tratando de ação de cobrança para o recebimento de valores supostamente não pagos no período de 23/10/2020 a 03/03/2021 reputo desnecessária a apresentação de documentos médicos e cópia da CTPS.

Arquivo 05: RG e CPF indicados no documento do arquivo 02, fl.02.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial (recebimento de valores que não teriam sido pagos até 03/03/2021) uma vez que o documento do arquivo 17 indica que o benefício 708.395.916-2 teve como DCB o dia 10/11/2020, fato que apontaria para a inexistência de valores não adimplidos pelo INSS.

Intime-se.

0002949-51.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036851
AUTOR: ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE SILVA (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 50: Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação anterior, concedo à parte autora improrrogáveis 10 dias para cumprir integralmente o despacho do arquivo 48.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008721-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036830
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SIMAO (SP404257 - VANESSA MARISA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 34-35: concedo o prazo de 10 dias para a juntada de procuração outorgada pelo viúvo.

Intime-se.

0010669-64.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036903
AUTOR: MARILENE ALVES DOS SANTOS SOUZA (SP2111735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juízo Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 16h00 minutos.

Intimem-se.

0010465-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036904
AUTOR: MARILEIDE ARAUJO DA SILVA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juízo Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 16h30 minutos.

Intimem-se.

0009464-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036853
AUTOR: RENATO ALVES CHAGAS (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 61: assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme petição anexada em 10/02/2021 (arquivos 51-52), determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição de PRC nº 20210000804R.

Após a confirmação de cancelamento pelo Tribunal, expeça-se a RPV.

Intimem-se.

0011879-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036899
AUTOR: ISAAC MELLO DE ABREU (SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) GABRIEL ALVES MELLO DE ABREU (SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juízo Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2022, às 16h30 minutos.

Intimem-se.

0007209-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036976
AUTOR: CLOVIS PIRES DE MORAES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento do despacho anteriormente proferido (arquivo 15).
Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao empregador, sendo ônus do requerente a demonstração documental do alegado.
Nada sendo requerido ou insuficiente os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0010321-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036905
AUTOR: LOURIVAL LOPES DA SILVA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2022, às 14h30 minutos.
Intimem-se.

0007289-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036850
AUTOR: CARLOS EDUARDO GIMENEZ CORREA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a expedição de ofício à empresa ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA, para que encaminhe a este Juízo o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho) no qual foi embasado o PPP ou novo PPP atualizado, a fim de elucidar dúvidas relacionadas à exposição aos agentes químicos e ruído durante o período em que o autor CARLOS EDUARDO GIMENEZ CORREA exerceu suas atividades laborais nessa empresa.
Prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos previstos pelos artigos 536 e 537 do CPC.
Intimem-se.

0010478-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036891
AUTOR: IVONE SILVA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 16h00 minutos.
Intimem-se.

0008139-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036855
AUTOR: WILSON LUCAS DE SOUSA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 19 e 20: Recebo o Aditamento à Inicial.

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2021, às 14h30 minutos.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.
Intimem-se.

0009204-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036883
AUTOR: LUCIA ILARIA BIEGELMEIER DE OLIVIERA (SP311072 - CARLA ROSSI GIATTI, SP389731 - ONDINA ELISA DE FARIA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 15h30 minutos.
Intimem-se.

0006636-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036849
AUTOR: JOAO BATISTA AMARO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se a expedição de ofício à empresa JATOBÁ S/A, para que encaminhe a este Juízo o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho) no qual foi embasado o PPP ou novo PPP atualizado, a fim de elucidar dúvidas relacionadas aos agentes físicos poeira e ruído durante o período em que o autor JOÃO BATISTA AMARO exerceu suas atividades laborais nessa empresa. Prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos previstos pelos artigos 536 e 537 do CPC.
Intimem-se.

0001757-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036843
AUTOR: MARIA IRACI PADILHA KOHEMBORGER (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 21 de setembro de 2021, às 14h30, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º; bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; ausente o Procurador Federal do INSS. Ausentes, ainda, as testemunhas da parte autora.

Tendo em vista que o patrono supôs que as testemunhas seriam ouvidas por carta precatória, tendo interpretado equivocadamente o despacho anexado no arquivo 61, fica agendada a audiência para o dia 16/03/2022, às 15h00, sendo que as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.
Concedo o prazo de 05 dias para juntada dos documentos das testemunhas.
Intimem-se.

0010782-18.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036890
AUTOR: EDINALDO MANOEL PEREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 15h30 minutos.
Intimem-se.

0011575-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036900
AUTOR: EVA MARIA GEGLIO (SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.
Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 14h30 minutos.
Intimem-se.

0006184-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036848
AUTOR: SANDRO GIORDANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 36 e 37: Concedo à empresa LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, improrrogáveis 15 dias para cumprir integralmente o despacho do arquivo 23, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos previstos pelos artigos 536 e 537 do CPC.
Fica autorizada a secretaria a intimar pela via mais expedita ((tsilva@bonattoesilva.adv.br); (jbonatto@bonattoesilva.adv.br)).
Intime-se.

0009944-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036886
AUTOR: MIRIAN APARECIDA ENGLER PIOVESAN (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 16h30 minutos.

Intimem-se.

0015586-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036948
AUTOR: MARIA LENILDA DA SILVA (SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Em continuidade, nos termos do CDC, 6º, VIII, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, deverá a parte ré trazer aos autos evidências que demonstrem a culpa exclusiva da parte autora, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária (Súmula STJ, 479).

Para o cumprimento deste comando, e considerando-se a natureza da movimentação, a CEF deverá trazer a estes autos no seu prazo de resposta:

- a) demonstração de a parte autora ter concorrido direta e exclusivamente para as movimentações bancárias;
- b) em caso de operação eletrônica pela Rede Mundial de Computadores, demonstração do IP e da correspondência geográfica desse IP, comprovando o seu manuseio exclusivamente pela parte autora.

Fica facultada à CEF a apresentação de proposta de acordo.

Intime-se.

0011178-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036872
AUTOR: ROSALINA LEONILA ARAGAO (PR071870 - FRANCIELI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos.

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2022, às 16h30 minutos.

Intimem-se.

0009602-64.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036884
AUTOR: MARIA DONIZETE DA SILVA (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 16h00 minutos.

Intimem-se.

0011145-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036901
AUTOR: VALDIRENE GOMES DA SILVA OLIVEIRA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 15h00 minutos.

Intimem-se.

0002482-04.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036835
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA) ANA PAULA TEIXEIRA FARIAS (SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 17-18, 22-23, 24 e 28-29: defiro a habilitação de ANA PAULA TEIXEIRA FARIAS, companheira e dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie o setor responsável a marcação da perícia post mortem.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão

jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0012849-53.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036867
AUTOR: CARLOS ROBERTO JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012856-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036866
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE LEAO DO CARMO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003168-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036878
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO
RÉU: BANCO PANAMERICANO (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO PANAMERICANO (SP114904 - NEI CALDERON)

Manifestem-se os réus, no prazo 05 dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação contida no título judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos previstos pelos artigos 536 e 537 do CPC.

Intimem-se.

0006620-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036882
AUTOR: RISALVA FILOMENA DE CARVALHO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 15h00 minutos.

Intimem-se.

0016024-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036871
AUTOR: MILTON COLTRO (SP453247 - KARINA ALBANO BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Sem prejuízo do saneamento da irregularidade, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

5004801-32.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036895
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS (SP446599 - GUSTAVO HENRIQUE MIQUELINI ARTHUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2022, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0002756-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036833
AUTOR: APOLINARIA APARECIDA MESSIAS MARTINS (SP075189 - LUIZ ROBERTO FELIX, SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 34-35: concedo o prazo de 10 dias para seja promovida a habilitação do filho Maurício, informado na certidão de óbito, devendo ser juntada a procuração, seus documentos pessoais (CPF/RG), bem como comprovante de residência.

Intime-se.

0015333-41.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036897
AUTOR: NILZA LIMA LOPES (SP403650 - BIANCA CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2022, às 15h30 minutos.

Intimem-se.

0010162-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036893
AUTOR: VANDERLEI MONTEIRO FRACASSO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2022, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0002203-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036912
REQUERENTE: IVALDO GOMES DE ALMEIDA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte autora (arquivos 62 e 63).

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0012021-57.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036898
AUTOR: ADEUSEMIR ROSA CORREIA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2022, às 16h00 minutos.

Intimem-se.

0010899-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036902
AUTOR: ANA FLAVIA CAMARGO ROCHA (SP427476 - GISLAINE ROSA DE SA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 15h30 minutos.

Intimem-se.

0010648-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036892
AUTOR: EDNA MARIA ADAO GONCALVES (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipo e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 16h30 minutos.

Intimem-se.

0003924-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036880
AUTOR: CARMEN ORLANDO DE ABREU (SP396721 - GIOVANA SOARES DA SILVA, SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 74-78 e 87-88: tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos (arquivo 78), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência da quantia de R\$ 24.391,38, a ser subtraído do valor depositado em favor da parte autora, para que fique à disposição do juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas, vinculado ao processo nº 1007651-20.2020.8.26.0114.

Cumprido pela CEF, autorizo a liberação dos valores que remanescerem depositados em favor da parte autora, para que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado Especial Federal, nesta cidade, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório, com força de alvará.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos e apresentar uma cópia do mesmo e do presente despacho na agência.

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, caso não seja possível o atendimento na agência, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Petição Eletrônica dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos >> Petição Eletrônica.

Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Ofício Circular 5/2020 DFJEF/GACO).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Comunique-se eletronicamente ao juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, servindo o presente de ofício.

Intime-se.

001146-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036875
AUTOR: KARDENIA VASCONCELOS DA SILVA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipio e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0010980-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036889
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipio e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 15h00 minutos.

Intimem-se.

0010612-66.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036838
AUTOR: MARINA FONTOURA DE ANDRADE (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, CE016048 - ALUISIO MELO LIMA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 60/61: tendo em vista que a parte autora constituiu advogados no feito em diferentes momentos, sem indicar a revogação do primeiro mandato, intimem-se os ilustres procuradores a fim de esclarecer ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quem efetivamente está representando a parte autora.

0005795-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036852
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS (SP315121 - ROBERNEI MARCHEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 72 e 74: REBEKA CRISTINA CORTEZIA DOS SANTOS requer a sua habilitação nos autos como única herdeira do falecido.

Providencie, no prazo de 10 dias, certidão de óbito nos termos do artigo 110 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/1991

Intimem-se

0016453-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036896
AUTOR: JOSE APARECIDO MATEINI (SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipio e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2022, às 15h00 minutos.

Intimem-se.

0009922-17.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036894
AUTOR: MARILEIA DE PAIVA EMERICK (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipio e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2022, às 15h00 minutos.

Intimem-se.

0003550-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036888
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, antecipio e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0001532-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036829
AUTOR: NELIDE APARECIDA PEDRO DA SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 38-41: concedo o prazo improrrogável de 10 dias para o integral cumprimento do despacho proferido em 08/06/2020.

No caso de descumprimento, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

5007604-85.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036874

AUTOR: MARCIA REGINA CAINELLI DA SILVA (SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) VALTER LUIS CAINELLI (SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a coautora (Márcia), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Arquivo 02: o indeferimento do benefício está indicado em fl. 55, arquivo 03.

Intime-se.

0006079-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036847

AUTOR: MILTON RIBEIRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 28 e 29: Concedo à empresa LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, improrrogáveis 15 dias para cumprir integralmente o despacho do arquivo 23, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos previstos pelos artigos 536 e 537 do CPC.

Fica autorizada a secretária a intimar pela via mais expedita ((tsilva@bonattoesilva.adv.br);

(jbonatto@bonattoesilva.adv.br).

Intime-se.

5000188-66.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036887

AUTOR: TEREZA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA (SP432914 - JULIANO WALTRICK RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Sem prejuízo do saneamento da irregularidade cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0013272-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036940

AUTOR: DENIZE GONCALVES DE SOUZA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0013548-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036941

AUTOR: REBECA VALENTE REIS (SP329140 - CECILIA NEVES SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARA

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia legível de seu CPF.

Sem prejuízo do saneamento da irregularidade, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0016195-12.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036945

AUTOR: MARGARIDA DA SILVA (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Sem prejuízo do saneamento da irregularidade, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0003419-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036827
AUTOR: ERICA GIOMO OLMOS MORAES DE MELO (SP361656 - GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA) EUGENIO OLMOS MORAES (SP361656 - GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA) NOEMI GIOMO OLMOS MORAES (SP361656 - GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA) SAMUEL GIOMO OLMOS MORAES (SP361656 - GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA) JEFFERSON GIOMO OLMOS MORAES (SP361656 - GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA) RAFAEL GIOMO OLMOS MORAES (SP361656 - GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA) DANIEL GIOMO OLMOS MORAES (SP361656 - GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos, conforme decisão proferida em 12/06/2019.

Arquivos 37-40, 41 e 44-45: defiro a habilitação de NOEMI GIOMO OLMOS MORAES, ERICA GIOMO OLMOS MORAES DE MELO, JEFFERSON GIOMO OLMOS MORAES, RAFAEL GIOMO OLMOS MORAES, DANIEL GIOMO OLMOS MORAES e SAMUEL GIOMO OLMOS MORAES, cônjuge e filhos do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu de cisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0012747-31.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036939
AUTOR: MARILDA APARECIDA DE ASSIS (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012940-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036936
AUTOR: BENEDITO SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012971-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036934
AUTOR: JAIR PILATTI JUNIOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012937-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036937
AUTOR: RENATA DE CASSIA ALVES CRUZ DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012990-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036932
AUTOR: INOR PAULO ROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012970-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036935
AUTOR: MARIA HELENA GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012981-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036933
AUTOR: MALVASI ALVES DE MATOS MENDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012877-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036938
AUTOR: SERGIO PEREIRA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu de cisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0016478-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036952
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014312-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036958
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016218-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036954
AUTOR: MARGARIDA ALVES PENTEADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013056-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036961
AUTOR: APARECIDO PRADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016961-65.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036951
AUTOR: EFIGENIA RAQUEL DE ARAUJO QUEIROZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013569-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036959
AUTOR: WILSON APARECIDO DE MELLO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016222-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036953
AUTOR: RICARDE STRUCIATTI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014912-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036955
AUTOR: JOSE CARLOS TUON (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014460-41.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036957
AUTOR: PEDRO MASA AKI HIRATA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014561-78.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036956
AUTOR: JURANDIR FERREIRA SOBRINHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012853-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036865
AUTOR: ALBERTO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013436-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036960
AUTOR: RUTH MARIA CARNEIRO STABILE (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria de deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0017641-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037047
AUTOR: JOEL YONG HARDEMAN JUNIOR (SP265302 - FÁBIO LUCIANO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017583-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036993
AUTOR: RENATO CAVALCANTE (SP373126 - SABRINA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017630-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036982
AUTOR: KATIA MARCELINO AUGUSTO TEODORO (SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013077-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037008
AUTOR: MARCELO LUIS DA SILVA (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017552-27.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037048
AUTOR: ADRIANE EVELISE REZZAGHI NUNES (SP217195 - ANA PAULA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017557-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037000
AUTOR: CLAUDIA SILENE VEDOVELLO (SP434812 - RODOLFO SERGIO MOURA GONSALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017549-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037002
AUTOR: VILMA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017608-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036988
AUTOR: ANDRESSA BAGLIONI DO AMARAL (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017582-62.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036994
AUTOR: JULIANA DA COSTA CARVALHO (SP308020 - JEAN DE SOUSA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015582-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037006
AUTOR: IARA CRISTINA DE SOUZA (SP338603 - EMANUEL GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017631-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036981
AUTOR: RENATO TIMOTEO MARINHO (SP413448 - JEFFERSON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012782-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037010
AUTOR: RONALDO ADRIANO ZIMIANI (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017637-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036980
AUTOR: KATIA MELO DOS SANTOS (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017614-67.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036985
AUTOR: ARIOSVALDO DOS SANTOS (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017576-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036995
AUTOR: VERONICA CARLOS DE SOUZA (SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017564-41.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036997
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE (SP260770 - LINCON THOMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017606-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036990
AUTOR: SUZETE REGINA ANTUNES DE SANTIS (SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017560-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036999
AUTOR: ANDRE CHRISTIANO ARTIOLI (SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE, SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017566-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036996
AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO (SP456015 - BRUNA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017554-94.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037001
AUTOR: AMANDA LOURENÇO MESTRE (SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE, SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017600-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036992
AUTOR: ROSIMERES FERREIRA GALINDO TONELLI (SP222019 - MARCO AURELIO ONUKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017561-86.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036998
AUTOR: KEILA MORENO DA SILVA (SP386592 - ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017603-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036991
AUTOR: CLAUDIA CANDREVA CAVERSAN (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017607-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036989
AUTOR: LUZIA ROBLES GONCALVES (SP416214 - Fernanda Braga)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017544-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037003
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (TO009165 - BRUNA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012890-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037009
AUTOR: JANAINA IMPASSIONATO SILVA (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017538-43.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037005
AUTOR: DANIEL YANG (SP447399 - JONAS PALAZZI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017542-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037004
AUTOR: FRANCISCO LACERDA SANCHEZ (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017613-82.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036986
AUTOR: JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (SP269520 - FRANCINETE DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017611-15.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036987
AUTOR: SUELI DE LIMA MACHADO (SP434475 - THALES ANDRADE RIBEIRO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017624-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036983
AUTOR: VANDERLEI AUGUSTO DE LIMA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017439-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037049
AUTOR: TATIANA MARAVALHAS SACCHI (SP323758 - THASSIO HENRIQUE JOSE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013082-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303037007
AUTOR: ROSELI FARAH RUGAI (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017617-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303036984
AUTOR: EDUARDO POSSATTO PREVIATTO (SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0008422-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036876
AUTOR: CLEIDE ELISABETE ROCHA RODRIGUES (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro nº 0007169-58.2019.4.03.6303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

0011909-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036828
AUTOR: FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- b) cópia legível do RG;

Para fins de prosseguimento do feito perante este Juizado Especial Federal, considerando a indicação do dia 02/05/2018 como DER do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresente a parte autora declaração de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, na data de ajuizamento da ação.

Intime-se.

0014596-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036979
AUTOR: LEA SILVA LEITE MAGALHAES (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária.

Indefiro o pedido para que a patrona da parte autora acompanhe o exame pericial.

Nos termos do artigo 4º, inciso XII da Lei n. 12.842/2013, o exame médico pericial é ato privativo do médico. O perito médico tem a autonomia e a prerrogativa de restringir o acesso à perícia apenas aos profissionais da área da saúde. A restrição da presença de advogado em perícia técnica médica possui como fundamento não apenas o sigilo médico profissional para o periciando, mas também para os médicos, no exercício da medicina.

A demais, além de a participação e a interferência dos advogados das partes poder colocar em risco o próprio trabalho técnico pericial, presume-se que a patrona da parte não possui conhecimento técnico específico para o acompanhamento da prova pericial médica.

Para acompanhamento de prova pericial o Código de Processo Civil faculta a apresentação de assistente técnico, pela parte interessada, de tal forma que não há que se falar em violação de prerrogativas profissionais.

Intime-se.

0007956-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036885
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS FILHO (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por ocasião da data de início da incapacidade (DII), fixada pelo expert do juízo em 15.08.2010 (evento 44), a parte autora não mais detinha, em tese, a

qualidade de segurado perante a Previdência Social, uma vez que exerceu sua última atividade laborativa até 05.05.2009, mantendo tal situação jurídica até 16.07.2010 (artigo 15, inciso II c.c.§4º, da Lei nº 8.213/91).

Não escapa à vista, por outro lado, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB nº 5487479840) entre 30.08.2010 e 10.06.2019, decorrente do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0004097-44.2011.4.03.6303, que tramitou nesse Juizado Especial Federal de Campinas.

Porém, apesar do trânsito em julgado daquele feito, sem apresentação de recurso pelo INSS, o benefício foi concedido, aparentemente, sem que o autor tivesse a qualidade de segurado, ensejando possível pagamento indevido durante quase nove anos.

Nesse ponto, entendo que a coisa julgada não impede a reanálise da qualidade de segurado no caso concreto, porquanto, segundo o artigo 504 do CPC, não se submetem aos efeitos da coisa julgada “...I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”.

Noutro flanco, o prazo de prorrogação da qualidade de segurado, de até 24 (vinte e quatro) meses (art. 15, §2º da Lei nº 8.213/91) pode ser reconhecido “...desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”.

A esse respeito, o C. STJ admite todos os meios de prova da situação de desemprego para fins de prorrogação do período de graça, na forma do artigo 15, § 2º, da Lei 8.213, de 24/07/1991, não se fazendo imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o entendimento consolidado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUIJ Pet nº 7.115), in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.
- (Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Ainda, a E. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça não dispensou o ônus probatório da condição de desemprego, nem tampouco admitiu a simples ausência de anotação na CTPS, considerada insuficiente para comprovar a condição de inatividade involuntária, conforme reiterados julgados:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010.
 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência.
 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito.
- (REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

Dito isso, a fim de se evitar cerceamento probatório, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o recebimento de seguro-desemprego após seu último vínculo empregatício ou produza/requeira a produção das provas que entender cabíveis, com vistas a atestar a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses.

Após, tornem conclusos para sentenciamento.

I.

0007013-36.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036879
AUTOR: ROSINEI XAVIER RIBEIRO (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido da parte autora, com fulcro nos artigos 385, § 3º e 453, § 1º, que autorizam que os atos da audiência de instrução possam ser realizados por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Ademais, a Resolução n.º 314/2020 do CNJ, dispõe que:

“Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados” (art. 6º, § 2º);

“As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais” (art. 6º, § 3º).

Daí que, autorizada está a utilização da ferramenta “Teams” pelo art. 6º, § 2º, bem como que, em leitura a contrario sensu do art. 6º, § 3º, tem-se que cabe a I.

Advogada providenciar o comparecimento das testemunhas ao Posto Avançado da Justiça Federal localizado na cidade de Tangará da Serra/MT, no dia designado para a realização da audiência.

Int.

0017430-14.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036854

AUTOR: MARIA DA PENHA TEIXEIRA DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do saneamento da irregularidade, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0013138-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036947

AUTOR: SHEILA LUCIANA DE CARVALHO (SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0016773-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036831

AUTOR: IVAN BIANCHI (SP342895 - LUIGGI ROGGIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão parcial da medida urgente, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que anexou aos autos documentação idônea a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

De outra parte, é notório o risco de dano caso não seja deferida a medida requerida, ainda que parcialmente.

Inviável, porém, o pedido para a imediata devolução da quantia descrita na inicial, tendo em vista o caráter satisfativo da medida, pois o parágrafo terceiro do artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelos artigos 300 e 301 do CPC, defiro parcialmente a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar à parte ré que:

- a) não promova o protesto da dívida descrita na inicial, em nome da parte autora;
- b) não realize a cobrança ou desconto de valores, assim como não dê prosseguimento à empréstimos ou transferências na conta bancária da parte autora, até ulterior manifestação deste juízo;
- c) suspenda os descontos do empréstimo consignado, questionado na inicial, no benefício previdenciário da parte autora.

Em continuidade, nos termos do CDC, 6º, VIII, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, deverá a parte ré trazer aos autos evidências que demonstrem, eventualmente, a culpa exclusiva da parte autora, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária (Súmula STJ, 479). Para o cumprimento deste comando, e considerando-se a natureza da movimentação, a CEF deverá trazer aos autos, no seu prazo de resposta:

- a) demonstração de a parte autora ter concorrido direta e exclusivamente para as transferências e empréstimo que alega não ter contratado;
- b) em caso de operação eletrônica pela Rede Mundial de Computadores, demonstração do IP e da correspondência geográfica desse IP, comprovando o seu manejo exclusivamente pela parte autora.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se, cientificando-se inclusive o INSS quanto à determinação de suspensão dos descontos do empréstimo consignado no benefício previdenciário da parte autora.

0017413-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036907

AUTOR: B. MAGGION (SP059115 - EDENOR OTAVIO TASCA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, com natureza cautelar.

Afirma a parte autora que as multas questionadas somente foram aplicadas em momento posterior em razão da unificação dos sistemas da Previdência Social

e da Receita Federal, que resultou na integração dos bancos de dados da Dataprev e da Receita Federal, fato que teria gerado inconsistência dos dados dos sistemas. Assevera, ainda, que a retransmissão das GFIPs inconsistentes gerava a alteração dos arquivos anteriores e o protocolo de recepção marcava a nova data. De fato, a tese descrita na inicial está abarcada no PL 4157/2019 (antigo PL 7512/2014) para anular os débitos tributários e as respectivas inscrições em dívida ativa da União, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, de empresas que deixaram de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Gfip) e, embora ainda não convertido em lei, os argumentos ali contidos merecem consideração.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que anexou aos autos documentação idônea a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

De outra parte, é notório o risco de dano caso não seja deferida a medida requerida, ante a possibilidade de inviabilização da continuidade das atividades empresariais, exercidas pela parte autora, principalmente diante do cenário econômico atual que sofreu graves impactos financeiros, em decorrência da pandemia do Covid-19.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelos artigos 300 e 301 do CPC, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário descrito na inicial, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, assim como para determinar à parte ré que se abstenha inscrever o nome da parte autora no cadastro de dívida ativa ou em quaisquer cadastros de inadimplentes, até ulterior manifestação deste juízo.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

Oficie-se para cumprimento da medida ora deferida.

0012279-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036915

AUTOR: IVAN CARLOS MENDES (SP400034 - LAYS PORTILHO FIGUEIRA DE CASTRO, MG087474 - LIDIANE DE CARVALHO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica, notadamente em virtude da possibilidade de doença preexistente, o que motivou o indeferimento do pedido administrativo (fls 5, arquivo 02).

2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0017642-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303037052

AUTOR: HELTON WILLIAM DE ALMEIDA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0011932-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036826

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora o esclarecimento da afirmação constante na inicial no sentido de que teria formulado pedido de aposentadoria por idade urbana (NB n. 198.816.481-5), uma vez que a cópia da carta de indeferimento (arquivo 02, fl.42) refere-se ao pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferido sob o argumento de falta de qualidade como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período de graça.

Intime-se.

0017416-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303036859

AUTOR: ELIANA DA SILVA FERREIRA SUTERO (SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO) VITOR FERREIRA SUTERO (SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que anexou aos autos documentação idônea a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, notadamente o documento que indica o deferimento do pedido de cobertura do seguro no processo de sinistro (arquivo 02, fl. 32).

De outra parte, é notório o risco de dano caso não seja deferido o pedido, ante a possibilidade de realização de cobrança abusiva de valores cobertos por seguro.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelos artigos 300 e 301 do CPC, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar à parte que se abstenha de efetivar cobranças relativas ao contrato n. 672410006978, e que suspenda as já existentes, sejam extrajudiciais ou judiciais, assim como se abstenha de negativar o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, excluindo se já negativedo, no prazo de cinco dias, contados desde a intimação da presente

decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso de descumprimento.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Sem prejuízo do saneamento da irregularidade, cite-se a CEF, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002483-57.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303036844

AUTOR: LOURIVAL PEPI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 21 de setembro de 2021, às 15h00, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º; bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; ausente o Procurador Federal do INSS. Presentes, ainda, as testemunhas da parte autora.

Pelo MM. Juiz foi dito que, corroborada a identidade de todos os depoentes, somente o MM. Juiz assinará eletronicamente o presente termo por ocasião de sua juntada aos autos virtuais. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de obtenção da assinatura daqueles que comparecem virtualmente. Houve a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Passou-se, assim, à instrução probatória, colhendo-se inicialmente o depoimento pessoal do(a) autor(a) e as testemunhas arroladas:

1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). LOURDES APARECIDA ZAMARIOLA – RG 6869697-8, CPF 819.787.668-15

2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). JOSÉ ANTONIO FERNANDES JUNIOR – RG 17.566.894-2, CPF 104.985.078-54

A oitiva da 2ª testemunha não foi possível por problemas de conexão, sendo que o patrono solicitou a redesignação de uma nova data para oitiva da testemunha.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: “Fica agendada audiência para o dia 16/03/2022, às 16h30, sendo que a testemunha deverá comparecer à audiência virtual, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. O ilustre patrono da parte autora fica ciente do conteúdo do termo, que será assinado eletronicamente apenas pelo magistrado. Nada mais para constar, foi lavrado o presente termo.

0007883-81.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303036845

AUTOR: MARIA SUZANA ESQUISATO (SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 21 de setembro de 2021, às 16h00, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º; bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; ausente o Procurador Federal do INSS. Presentes, ainda, as testemunhas da parte autora.

Pelo MM. Juiz foi dito que, corroborada a identidade de todos os depoentes, somente o MM. Juiz assinará eletronicamente o presente termo por ocasião de sua juntada aos autos virtuais. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de obtenção da assinatura daqueles que comparecem virtualmente. Houve a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Passou-se, assim, à instrução probatória, colhendo-se inicialmente o depoimento pessoal do(a) autor(a) e as testemunhas arroladas:

1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). ELIANA DA SILVA SANTOS - RG 18.303.370, CPF 091.711.088-90

2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). ROSA MARIA AUGUSTO DE SOUZA - RG 21.405.878-5, CPF 168.453.168-30

3ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). ANDREIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA – RG 30355357, CPF 213.943.958-92

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo que, dada a palavra, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, foram apresentadas alegações finais remissivas.

Concedo o prazo de 05 dias para juntada do documento da 2ª testemunha.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas”. Nada mais para constar, foi lavrado o presente termo.

0006993-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303036846
AUTOR: CREUZA GONCALVES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 21 de setembro de 2021, às 16h30, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º; bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, comigo, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; ausente o Procurador Federal do INSS. Presentes, ainda, as testemunhas da parte autora.

Pelo MM. Juiz foi dito que, corroborada a identidade de todos os depoentes, somente o MM. Juiz assinará eletronicamente o presente termo por ocasião de sua juntada aos autos virtuais. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de obtenção da assinatura daqueles que comparecem virtualmente. Houve a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Passou-se, assim, à instrução probatória, colhendo-se inicialmente o depoimento pessoal do(a) autor(a) e as testemunhas arroladas:

1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). JOAO ANTÔNIO FERNANDES NETO - RG: 9.861.724, CPF: 965.559.988-49
2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A) ouvida na condição de Informante do Juízo: Sr(a). MARIA ISABEL MONTORA PEREIRA - RG: 13.759.633-9, CPF: 062.000.538-63

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo que, dada a palavra, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, foram apresentadas alegações finais remissivas.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas”. Nada mais para constar, foi lavrado o presente termo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010891-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014347
AUTOR: GENEROSA DOMATILIA DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 07/10/2021 às 14h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula – a ser realizada na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004676-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014332
AUTOR: GUALDINO CORREA DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

Arquivos 76-77: ciência à parte autora da petição do INSS.

0010550-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014345RAIANE SANTOS DA SILVA (BA051288 - FABIO LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 21/10/2021 às 09h20, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar- CJ.52 – Centro - Campinas/SP Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Social: 12/01/2021 às 13h00, com a assistente social Jacqueline Medeiros Soares, a ser realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. No dia da perícia, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2021 488/977

Ciência ao patrono da parte autora da necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU (R\$0,43).

0007959-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014329
AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

0005049-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014327 JOAO CARLOS BORSATTO (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

0003812-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014341 AMILTON ADRIANO ALVES (SP444441 - EDMILSON RODRIGUES GONCALVES)

0019974-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014328 GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP268598 - DANIELA LOATTI)

0000935-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014334 MARIA ODETE MARQUES ZOCANTE (PR027785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

0004585-52.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014331 SERGIO MANOEL DOS SANTOS (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO)

0008059-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014330 CLEUZA MARIA PERRI DOS SANTOS (SP285281 - JOSE LUIS PEREIRA)

0005669-54.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014336 LOURDES MENDES BORCATO (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

0010306-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014338 ROSANA FERNANDES DE CAMPOS MATA (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)

FIM.

0004196-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014359 ANA PAULA ALVES DE LIMA (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, anexado no evento 14, informando seu impedimento para a realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial será realizado no dia 07/10/2021 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil comprovante atualizado de endereço e em seu nome (por exemplo: conta de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0014763-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014320
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NUNES (PR057079 - PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES)

0012802-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014319 CARLOS OLIVATTO (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)

5003722-18.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014321 IZALINA BRANDAO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

0007023-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014344 JOSE EDUARDO DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 12/01/2021 às 09h00, com a perita social Jacqueline Medeiros Soares a ser realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. No dia da perícia, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima em respeito às recomendações das autoridades sanitárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021 dê-se vista à parte autora da proposta de acordo formulada pelo réu, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

0008389-23.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014349
AUTOR: MARIO ANDRE ALVES DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0009223-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014350JOENIZE CRISTINA CLEMENTE CAPOBIANO
TRENTO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

0015300-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014351FRANCELINE DA SILVA GAONA (PR092543 -
DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0003704-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014348MAURICIO LUIS RINALDI (PR092543 - DIEGO
ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

FIM.

0005282-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014333ADEILSON CELESTINO DOS SANTOS (SP135160 -
PRISCILA BUENO DE SOUZA)

Ciência ao patrono da parte autora da necessidade de pedido de expedição da certidão de advogado constituído, atentando-se para a necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU (R\$0,43).

0010532-19.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014346VANDA LUCIA COSTA DA SILVA ALMEIDA
(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP422096 - CAMILA TEBOM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 21/10/2021 às 10h20, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar- CJ.52 – Centro - Campinas/SP Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Social: 12/01/2021 às 16h00, com a assistente social Jacqueline Medeiros Soares, a ser realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. No dia da perícia, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0005860-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014358
AUTOR: ROGER DOS SANTOS NOGUEIRA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 01/10/2021 às 14h30 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006371-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014343
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES SOARES PEREIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN
BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 25/10/2021 às 13h30, com o perito Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0012701-42.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014342
AUTOR: TANIA ALMEIDA GONCALVES (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

Vista à parte autora da designação da perícia médica para o dia 01/02/2022 às 08h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula – a ser realizada na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da

perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000266-70.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014340ZULEIDE APARECIDA MAIA ALVES (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)

Arquivos 55 e 59: ciência ao patrono da parte autora do 1º parágrafo do despacho proferido em 09/09/2021.

0000959-54.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014339CELSE MUNHOZ (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Ciência ao patrono da parte autora da necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de petição eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU (R\$0,42).

0001996-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014335MARIA CICERA DA CONCEICAO (SP363705 - CARMEN MARIA DO CARMO DA SILVA, SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI)

Arquivos 58-59: dê vista à parte autora da petição e documentos anexados pela União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021 fica o(a) executado(a) intimado a dar cumprimento no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004761-46.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014315NADIR MORO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006404-58.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014322CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA. (SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0011174-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014317 AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO JUNIOR (SP310531 - VIVIANE ALVES NASCIMENTO, SP367042 - VENEZIANO SERAFIM NASCIMENTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005467-97.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014316 AUTOR: ELISEU NORBERTO RIZZI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ANGELA APARECIDA EHMKE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0012113-91.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014326 AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP266160 - PEDRO AMERICO DE N. ALCÂNTARA)

Evento 64: Ciência à parte autora da efetivação da medida constritiva constante do despacho 6303009910/2021.

0008717-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014337MARIA NOEMIA SILVA DA COSTA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Arquivos 76-77: ciência à parte autora da petição e documentos anexados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0014359-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066315
AUTOR: CLAUDIA VANESSA ALVES DE SOUZA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005086-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066320
AUTOR: VICTOR HUGO SILVA CAMARGO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000911-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066321
AUTOR: THIAGO RODRIGO FURTADO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000708-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066322
AUTOR: ITAMAR BATISTA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000240-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066323
AUTOR: ERLI VICENTE DA SILVA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5000927-82.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066313
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO, SP280852 - ELZA COSTA DA SILVA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014574-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066314
AUTOR: JAIME FERREIRA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013103-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066317
AUTOR: IRACY BENEDITO DA SILVA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013916-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066316
AUTOR: NEIDE MASSACO UMENO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007344-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066319
AUTOR: MARIA AMANDA DOS SANTOS (SP365493 - LUCAS JONAS FERNANDES, SP390060 - TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012597-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066318
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA MORAIS (SP430605 - HEITOR JOSÉ REIS CORTEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Correio Eletrônico.

0007310-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066296
AUTOR: TOMAS BENEDITO TAVARES CAMPOS (SP419955 - OLYNTHO STABILE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002664-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066348
AUTOR: ANTONIO VALENTIM DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006761-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066347
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP188842 - KARINE GISELLE REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006955-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066346
AUTOR: DARCI LEGURI FRUCTUOZO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso concreto, o INSS não cumpriu a decisão judicial no prazo inicialmente estabelecido. Intime-se o gerente de benefícios em Ribeirão Preto para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de, no prazo de 10 (dez) dias. A intimação deverá ser feita por correio eletrônico. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se, com urgência.

0002792-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066295

AUTOR: ENILSON ROGELIO ROMANCINI (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006320-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066340

AUTOR: DIONISIA APARECIDA COSTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005510-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066341

AUTOR: MARIO MOREIRA DOS SANTOS (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005291-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066342

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007077-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066294

AUTOR: JOANA D ARC LIMA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008668-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066339

AUTOR: PAULO DE MENDONÇA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000914-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066344

AUTOR: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004707-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066343

AUTOR: ELZIO BIRCHES LOPES FILHO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5008434-65.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066337

AUTOR: GUIDO ANTONIO MARQUES BIGHETTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES, SP397745 - MARIANA ANDRIÃO FERREIRA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017186-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066338

AUTOR: JOAO FRANCISCO MASSON (SP363728 - MELINA MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011858-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066293

AUTOR: CLEONICE DE FATIMA PAVANELLO CALHEIRO (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009736-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065907

AUTOR: DANIELA ELIAS FRANCISCO (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 94), pesquisa PLENUS (evento 56): o benefício se encontra ativo com DCA para 06/10/21. Assim, intime-se o gerente executivo do INSS, para que esclareça a petição da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os parâmetros do acordo homologado (evento 45), juntando os documentos comprobatórios. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002333

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o protocolo do substabelecimento sem reserva de poderes, dê-se ciência ao causídico Dr. Rosedson Lobo Silva Júnior, OAB/AL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2021 493/977

14.200, que seu nome já consta no cadastro processual. Observo que nos autos do REsp n. 1.596.203/PR (Tema 999-STJ) foi proferida r. decisão de admissão de Recurso Extraordinário, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, aos 28/05/2020, a qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em território nacional. No âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, foi protocolado e autuado o RE n. 1276977 (Tema 1102) e na data de 28/08/2020 proferida r. decisão reconhecendo, por maioria, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nessa seara, mantenho o sobrestamento deste feito até ulterior deliberação. Int. Cumprase.

0001693-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065855

AUTOR: NIVALDO SANTOS SILVA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000322-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065859

AUTOR: ANTONIO AZARIAS DA SILVA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000687-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065858

AUTOR: MARISABEL MARQUES DINAMARCO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000738-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065857

AUTOR: JOSE FRANCISCO GIANINI (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001363-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065856

AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA E SOUZA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010560-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065838

AUTOR: ADAIL LUIZ PENHA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003138-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065849

AUTOR: MARCIA ESCALEIRA BONAGAMBA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001910-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065853

AUTOR: RICARDO MORETTO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001995-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065852

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI VIEIRA PEREIRA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002096-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065851

AUTOR: LUIS BRUNELLI ANANIAS (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002956-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065850

AUTOR: MILTON MAZALI (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001830-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065854

AUTOR: EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003150-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065848

AUTOR: NILTON SERGIO TREVISAN (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003152-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065847

AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA LIMA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003217-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065846

AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE SOUZA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003276-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065845

AUTOR: HELOISA DE BARROS CATELLI (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003419-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065844

AUTOR: LEDA MARIA DE OLIVEIRA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003481-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065843

AUTOR: LUIZ CARLOS GREGORIO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004191-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065842

AUTOR: ARMANDO NATALINO MOISES (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004282-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065841
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GUIMARAES E SILVA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008021-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065840
AUTOR: JOSE VARO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009903-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065839
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MERCHAN (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012223-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065831
AUTOR: MAURO ROCHA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011661-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065832
AUTOR: ADAUTO BARBOSA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010971-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065836
AUTOR: MARIO SERGIO PINTO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011002-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065835
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERES (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011018-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065834
AUTOR: ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011408-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065833
AUTOR: VANDUIR APARECIDO COELHO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010608-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065837
AUTOR: ADALBERTO DE ARAUJO BARBOSA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013423-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065826
AUTOR: JOSE ALTIVO DE ALENCAR (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012340-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065830
AUTOR: ANERINDO GUERRA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012909-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065829
AUTOR: ROBERTO FÁRIA DA CUNHA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013359-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065828
AUTOR: MILTON JOSE MARTINS (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013420-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065827
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ROSA (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000158-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065860
AUTOR: MIGUEL PETER FILHO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013494-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065825
AUTOR: DENISON CRESCENCIO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013514-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065824
AUTOR: JOSE ALVES JARDIM (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013642-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065823
AUTOR: SAMUEL HONORIO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013831-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065822
AUTOR: VALDECI REIS ANASTACIO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013963-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065821
AUTOR: ALDO DONIZETI SALGUEIRO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014155-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065820
AUTOR: JOSE ELIAS ALVES DOS SANTOS (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014329-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065819
AUTOR: CLEUZA SOARES DOS SANTOS (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014473-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065818
AUTOR: MANOEL JOSE BRUNO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014525-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065817
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA MARTINS (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014537-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065816
AUTOR: JOSE BELMIRO SOBRINHO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002334

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que ambos causídicos, Dr. Marco Antonio Barbosa de Oliveira, OAB/SP 250.484 e Dr. Rosedson Lobo Silva Júnior, OAB/AL 14.200, já estão cadastrados neste feito, tornem os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do Tema 1070 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado anteriormente. Int. Cumpra-se.

0000630-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065801
AUTOR: JOSE PIRES JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002100-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065800
AUTOR: ELIAS GRASOTI SOARES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008296-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065799
AUTOR: ERVANGINALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010610-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065798
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012785-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065797
AUTOR: ROBERTO FÁRIA DA CUNHA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013424-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065796
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ROSA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013495-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065795
AUTOR: DENISON CRESCENCIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002335

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à(o) causídica(o) acerca da alteração cadastral já efetuada, a fim de constar seu nome nas futuras publicações. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento da ADI 5090 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Int. Cumpra-se.

0005433-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065875
AUTOR: LILIANE CATARINA DA COSTA FERREIRA (SP318998 - JULIA MIGUEL GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005439-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065874
AUTOR: ALDO CLOVIS DE MOURA GOMES (SP318998 - JULIA MIGUEL GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005443-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065873
AUTOR: TAINA SUIANE MORESCA DE MOURA (SP318998 - JULIA MIGUEL GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009092-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065872
AUTOR: ALFREDO ALBERTO FRIGHETTO (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5008104-34.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065871
AUTOR: ZENILDA GOMES DE CARVALHO DA ROCHA (SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002336

DESPACHO JEF - 5

0011547-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065906
AUTOR: JOSE ONOFRE TEODORO (SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Verifico que a alteração cadastral já foi efetuada, a fim de constar somente a Dra. Aline Virginia Camargo, OAB/SP 301.027 nas futuras publicações. Tornem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento da ADI 5090 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Int. Cumpra-se.

0007630-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065904
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GONCALVES (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Verifico que a alteração cadastral já foi efetuada, a fim de constar somente o Dr. Eduardo Coimbra Rodrigues, OAB/SP 153.802 nas futuras publicações. Tornem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento da ADI 5090 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002337

DESPACHO JEF - 5

0003371-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066780
AUTOR: ALCIDES CAVASINI FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado (doc. 67).

Após, à Contadoria para conferência dos cálculos com nova vista às partes por 5 (cinco) dias. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002338

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o protocolo do substabelecimento sem reserva de poderes, dê-se ciência ao causídico Dr. Rosedson Lobo Silva Júnior, OAB/AL 14.200, que seu nome já consta no cadastro processual. Observo que nos autos do REsp n. 1.596.203/PR (Tema 999-STJ) foi proferida r. decisão de admissão de Recurso Extraordinário, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, aos 28/05/2020, a qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em território nacional. No âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, foi protocolado e autuado o RE n. 1276977 (Tema 1102) e na data de 28/08/2020 proferida r. decisão reconhecendo, por maioria, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nessa seara, mantenho o sobrestamento deste feito até ulterior deliberação. Int. Cumprase.

0010974-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066484
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012332-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066483
AUTOR: JOSE GALATI NETO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012354-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066482
AUTOR: JOAQUIM MARRONI (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012907-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066481
AUTOR: JOSE LUIZ AZIANI (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013346-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066480
AUTOR: LEVI EDNILSON DELOLIO (AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002339

DESPACHO JEF - 5

0001045-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302065891
AUTOR: MATUZALEM LAUDARES DE OLIVEIRA (SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista o requerimento de revogação de poderes (evento 16), proceda a Secretaria à alteração no cadastro deste feito, excluindo o Dr. Rafael de Melo Alvarenga, OAB/SP 357.419.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da ADI 5090 E. Supremo Tribunal Federal.
Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002340

DESPACHO JEF - 5

0000562-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066727
AUTOR: NATALIE ISABELA CORREA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o causídico para que cumpra o r. despacho anterior (evento 82) no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de efetuar novo cadastro no Sistema de Peticionamento Eletrônico (Pepweb), informando os dados bancários constantes na petição anexada em 13/09/2021 (evento 85).
Após, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado em favor da autora para a conta cadastrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

0007805-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066440
AUTOR: SANDRA REGINA GERACE DA SILVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a consulta processual anexada aos autos (evento 24), tornem os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão permanecer pelo prazo de 01 (um ano), ficando facultado às partes informarem eventual trânsito em julgado do Processo n. 5003920-06.2017.4.03.6102 antes do prazo ora determinado.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a alteração cadastral já foi efetuada, a fim de constar somente o Dr. Eduardo Coimbra Rodrigues, OAB/SP 153.802 nas futuras publicações. Tornem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento da ADI 5090 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Int. Cumpra-se.

0006868-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066800
AUTOR: MATHEUS OKUBO JUNQUEIRA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006886-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066799
AUTOR: AMABILY LOURENCO MELLO JUNQUEIRA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0006555-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066445
AUTOR: MARCIA GOMES DE SOUSA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a consulta processual anexada aos autos (evento 27), tornem os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão permanecer pelo prazo de 01 (um ano), ficando facultado às partes informarem eventual trânsito em julgado do Processo n. 0009059-92.2015.4.03.6102 antes do prazo ora determinado.
Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002342

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0002227-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015989

AUTOR: LACIMIR ISAURA DOS SANTOS (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000328-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015988

AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA, SP279541 - ÉRICA GOMES DE ALMEIDA RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000957-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302015990

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002343

DESPACHO JEF - 5

0004043-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066918

AUTOR: JULIA CANDIDA FERRAZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: conforme fase dos autos lançada pelo E. TRF3, verificamos que: fase 135 em 02/09/2021 às 15:39:46 - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - LEVANTAMENTO PELO REQUERENTE - EM 31/08/2021 POR JULIA CANDIDA FERRAZ. Assim, indefiro expedição de novo ofício ao banco para transferência de valores, tendo em vista que o processo já se encontra arquivado. Fora concedido prazo no despacho anterior, com preclusão por não cumprimento. Ademais, os valores das RPVs/PRC do presente feito encontram-se liberados e desbloqueados para saque e livre movimentação pela parte e/ou advogado(a). Assim, dê-se ciência à parte autora e retornem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002344

DECISÃO JEF - 7

0001815-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066805

AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA MENDES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Embargos de declaração interposta pela parte ré.

No caso, a intimação da sentença ocorreu no dia 03/09/2021 (sexta -feira).

Para a eventual interposição de embargos de declaração o prazo é de 05 (cinco) dias úteis de acordo com o art 49 da Lei 9.099/95.

A parte ré, entretanto, protocolou os embargos de declaração em 20/09/2021 (segunda-feira)

Desta maneira, os embargos são intempestivos.

Não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Prossiga o feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002345

DESPACHO JEF - 5

0006108-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066825

AUTOR: ELISANGELA GOMES CARDOSO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) EDINEIO GOMES CARDOSO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) FRANCIELI GOMES CARDOSO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) EDINEIO GOMES CARDOSO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) ELISANGELA GOMES CARDOSO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados em nome dos sucessores já habilitados Franciele Gomes Cardoso e Edineo Gomes Cardos para as contas informadas pelo causídico, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

2. Sem prejuízo do determinado no item anterior, tendo em vista o trânsito em julgado da Reclamação interposta pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamentos relativas a multa-processual apurada e homologada em favor dos sucessores habilitados, na proporção de 1/3 para cada um, observando-se o eventual destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0005244-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066776

AUTOR: DALRIRENE VITORIANO MOREIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0008308-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066829

AUTOR: LAZARO DUQUE DA SILVA (SP410458 - RALF WILLIAMS ROMANINI PONTES, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 50/51): verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 9900001010 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Cajuru-SP, uma vez que aquela ação foi proposta por Santos Duque da Silva, irmão do autor, e com o falecimento deste, o autor e demais herdeiros foram habilitados naqueles autos para recebimento dos atrasados devidos ao espólio. Daí uma das requisições de pagamento ter sido expedida em nome do herdeiro Lázaro Duze da Silva (autor deste feito).

Ademais, o próprio INSS concorda que não há litispendência entre os feitos (evento 53).

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome do autor, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

0010066-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066711

AUTOR: JULIA MARIANO DA COSTA (SP346098 - MURILO RONALDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Manifestação da parte autora (evento 93): em face do equívoco informado e pretendendo o advogado o levantamento/transfêrencia de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para "receber e dar quitação".

Após a anexação da procuração CERTIFICADA, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o advogado poderá fazer novo cadastro no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), pois o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo advogado quando do preenchimento do cadastro.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Int. Cumpra-se.

0000396-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066842

AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA (SP098614 - JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA, SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: BRUNO CESAR PIEROBON (SP450370 - OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO)

Cessão de crédito (eventos 100/101 e 107/108): tendo em vista que já houve a alteração da modalidade de saque do precatório para à ordem do juízo (evento 110), aguarde-se a informação de depósito nos autos, prevista para o orçamento de 2022.

Após, voltem conclusos para outras deliberações.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002346

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004002-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066720

EXEQUENTE: ROBERTO DIAS FAQUIM (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Roberto Dias Faquin em face da Caixa Econômica Federal.

Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oficie-se à CEF, autorizando o exequente a promover o levantamento dos valores depositados pela executada (evento 11).

Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Traslade-se cópia desta sentença para o processo autuado sob o nº 0011911-32.2019.4.03.6302.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhe-m-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001456-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066664
AUTOR: JOAO BARBOSA ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001269-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066666
AUTOR: MARCELO DE MATOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001314-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066665
AUTOR: VALMIR JOSE DA COSTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011844-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066663
AUTOR: SILVIA REGINA DE MORAIS DACOMI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0012481-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066710
AUTOR: CARLA PEREIRA DA MOTA (SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA, SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Tendo em conta que a parte autora informa que o acordo entabulado entre as partes foi devidamente cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003414-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066709
AUTOR: RAMEZ CHEDRAOUI JUNIOR (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor devido, observado os termos do acordo firmado entre as partes.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003105-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066732
AUTOR: MARIA JOSEFA DE SA (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA JOSEFA DE SÁ promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde a cessação ocorrida em 29.01.2021.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de obesidade, doença degenerativa da coluna lombar, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, síndrome do túnel do carpo bilateralmente com pós-operatório tardio de descompressão, síndrome do manguito rotador, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (costureira).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar e is que “não foi constatada incapacidade laborativa atual”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora, o perito reiterou que “não foram constatadas limitações incapacitantes para a atividade habitual”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002995-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066749
AUTOR: SILVIO CESAR GUISELINI (SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SÍLVIO CÉSAR GUISELINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (22.06.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna cervical, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (tratorista para colheita de cana).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 14/05/2020, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar eis que “não foi constatada incapacidade laborativa atual”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002010-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066846
AUTOR: SELMA DA CONCEICAO DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SELMA DA CONCEIÇÃO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio por

incapacidade temporária ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária em 06.11.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 46 anos de idade, é portadora de síndrome do manguito rotador direita (lesão parcial pequena supra), tendinite no ombro esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua atividade habitual (faxineira).

Em sua conclusão, o perito destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Autora sem alterações motoras, força preservada. A data provável do início da doença é 2018. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito reiterou que “não foi evidenciada incapacidade laborativa atual”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003093-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066830

AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA ARCARI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

FLÁVIA DE OLIVEIRA ARCARI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde a cessação ocorrida em 14.12.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 25 anos de idade, é portadora de status pós-operatório tardio de alongamento ósseo do fêmur com fixador externo, secundário a encurtamento do fêmur adquirido após fratura na infância (9 anos de idade), estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (balconista).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o encurtamento do fêmur foi tratado adequadamente, restando encurtamento residual de aproximadamente 1,0 cm adequadamente compensado e funcional. Não foi constatada alteração na mobilidade ou estabilidade articular. O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2004, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não foi constatada incapacidade laborativa atual”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos apresentados pela autora, o perito anotou que “de acordo com os documentos médicos apresentados e a avaliação pericial realizada, não foi possível comprovar a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual neste momento”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002425-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066754
AUTOR: ROSALINA NUNCIATO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROSALINA NUNCIATO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (18.11.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 65 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (coletora de reciclados).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, ansiosa, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento lúcido, sem conteúdos delirantes. Humor algo depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservada”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito anotou que “paciente portadora de sintomas psíquicos há aproximadamente dois anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005933-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066717
AUTOR: MARIA HELENA CONTRUCCI PIMENTEL JABALI (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação proposta por MARIA HELENA CONTRUCCI PIMENTEL JABALI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários-de-contribuição reconhecidos em Reclamação Trabalhista contra o exempregador Banco do Brasil S.A., processo nº 0010703-82.2016.5.15.0067, que tramitou perante a E. 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto – SP.

Houve contestação, na qual se alegou preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.

A fim de viabilizar o julgamento da demanda, bem como o cálculo das verbas devidas, foi o autor intimado a trazer aos autos os seguintes documentos: a) certidão de trânsito em julgado do acórdão, b) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; c) homologação dos cálculos, d) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, e e) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

Em sua resposta, a autora juntou a petição inicial do processo, alegando que optou por fazer acordo antes de sentença nos autos da reclamação trabalhista, e que todas as planilhas de cálculos constantes da reclamação foram acostadas, não havendo outros cálculos, bem ainda, além de não haver no processo certidão de trânsito em julgado.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Preliminares ao mérito

Tenho que as preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito, e como tal serão analisadas.

Da prescrição quinquenal e da prescrição de “fundo de direito”

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de prescrição de fundo de direito, com base no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, eis que às ações previdenciárias aplica-se regramento próprio.

Nesse passo, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já seria observada pelo juízo, mas este não será o caso dos autos.

No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua empregadora discutindo quase de 20 anos de trabalho (04/02/1983 a 02/10/2010).

Antes mesmo do julgamento do mérito daquele processo, as partes entabularam acordo para encerramento da lide, sendo certo que o empregador optou por pagar quantia determinada à autora, apurando-se a contribuição previdenciária de forma “englobada” (fls. 44, evento 02), não sendo sequer apuradas contribuições devidas pela autora.

Desta sorte, dos documentos juntados, verifico que não houve individualização das parcelas que foram acrescidas, mês-a-mês, aos salários-de-contribuição da autora. Ora, sem esta individualização não há como se apurar as alterações havidas nos valores constantes do período básico de cálculo e, conseqüentemente, qual seria o valor da renda revista do autor.

Não se desconhece que houve um recolhimento de contribuição previdenciária, contudo sequer foi demonstrado que eventual cálculo da ação repercutiria favoravelmente no benefício da autora, eis que a grande maioria de seus salários-de-contribuição já foram considerados pelo teto das contribuições previdenciárias (ver carta de concessão, evento 02, fls. 22/28).

Por todas estas razões, a improcedência do pedido é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001488-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066676
AUTOR: NORIMAR LEME (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por NORIMAR LEME em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como açougueiro, tendo em vista que a descrição das atividades desempenhadas no PPP de fls. 40 da inicial indica que qualquer exposição ao agente agressivo frio, acaso existente, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Ademais, vale lembrar que, a partir da edição do Decreto nº 2.172-97, o desempenho de atividades sob frio não é mais considerado especial para fins de aposentadoria. Nunca é demais reiterar que a proteção trabalhista não se confunde com a previdenciária; apesar dos pontos de contato, elas são autônomas e têm finalidades diversas. Não é de se deferir o pedido de realização de perícia para verificação da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, tendo em vista que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e a parte autora apresentou com a inicial os formulários PPP, que são, em tese, os documentos adequados a comprovar a eventual natureza especial das atividades neles descritas.

Neste sentido caminham os artigos 320 e 434 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não é por demais lembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora. Não se trata de entendimento do Juízo, mas de expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

“art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Sem destaques no original)

Segundo a legislação previdenciária, o formulário PPP é documento apto a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte autora quanto à veracidade das informações contidas nos formulários PPP que apresenta com a inicial é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001973-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066689

AUTOR: ANTONIO CARLOS TONACO DE ABREU (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por ANTONIO CARLOS TONACO DE ABREU em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos requeridos, em que trabalhou como vigia, tendo em vista que os formulários PPP às fls. 13/14 da inicial não indicam que houve exposição a agentes agressivos.

Para os períodos até 05/03/1997, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Confira-se:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES

ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO."

Para o período posterior a 05/03/1997, A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo" (Tema 128).

Ainda sobre a necessidade do uso de arma de fogo para comprovação da efetiva nocividade, em julgamento proferido em sede do Tema Repetitivo nº 1031, o E. STJ fixou a seguinte tese:

"É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado."

Desta forma, à míngua de comprovação do uso de arma de fogo durante o exercício das atividades nos períodos requeridos, impõe-se a improcedência do pedido. Não é de se deferir o pedido de realização de perícia ou expedição de ofícios para verificação da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, tendo em vista que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e a parte autora apresentou com a inicial os formulários PPP, que são, em tese, os documentos adequados a comprovar a eventual natureza especial das atividades neles descritas.

Neste sentido caminham os artigos 320 e 434 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não é por demais relembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora. Não se trata de entendimento do Juízo, mas de expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

"art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." (Sem destaques no original)

Segundo a legislação previdenciária, o formulário PPP é documento apto a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte autora quanto à veracidade das informações contidas nos formulários PPP que apresenta com a inicial é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001980-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066859

AUTOR: CENIRA MARCINHA DE JESUS (SP 122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CENIRA MARCINHA DE JESUS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária desde a cessação da aposentadoria por incapacidade permanente em 29.02.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de obesidade, hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (serviços gerais de lavoura).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 1995, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não foi constatada incapacidade laborativa atual”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066824
AUTOR: ROSA MARIA DAMASCENO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROSA MARIA DAMASCENO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (16.09.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, genu valgum com status pós-operatório tardio de osteotomia ao nível do joelho bilateralmente, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (faxineira).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2011, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não foi constatada incapacidade laborativa atual”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos apresentados pela autora, o perito anotou que “de acordo com os documentos médicos apresentados e a avaliação pericial realizada, não foi possível comprovar a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual neste momento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066837
AUTOR: ELÍDIO CARLOS GUERRIERI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ELÍDIO CARLOS GUERRIERI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde a cessação ocorrida em 30.04.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de lombalgia (espondiloartrose/discopatia) e depressão, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua atividade habitual (instalador de acessórios automotivos).

Em sua conclusão, o perito destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. NO momento autor sem sinais de irritação radicular ou alterações motoras. A data provável do início da doença é 11/2019. Nesse caso não se aplica data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito reiterou que “não foi evidenciada incapacidade laborativa atual”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013985-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066803
AUTOR: ROSENEI FERREIRA NUNES (SP438941 - PRISCILA CRISTINA MOREIRA FIGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por ROSENEI FERREIRA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

Aduz que preenche todos os requisitos para concessão do benefício.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado,

nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)"

No caso dos autos, conforme consulta ao sistema CNIS no evento 19 dos autos virtuais, verifica-se que a autora estava em gozo de benefício assistencial – NB 705.009.137-6.

De fato, não preenchido o requisito contido no inciso III supramencionado, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0002226-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066698

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Da prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...) Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”

Conforme formulários PPP às fls. 43/46, doc. 21, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, no período de 04/12/1998 a 31/03/2010.

Todavia, para o período de 01/04/2010 a 18/08/2014, o mesmo PPP refere que o ruído a que o autor esteve exposto se dava em nível abaixo do limite de tolerância.

O mesmo vale para o agente calor, que também se apresentava em nível insuficiente para o cômputo do período como especial de acordo com a descrição das atividades desempenhadas. Além disso, o PPP apresentado menciona uso de EPI eficaz.

Nota que o agente umidade, para os períodos posteriores a 05/03/1997 também não mais era considerado como agente agressivo nos termos da legislação previdenciária.

Por fim, a alegada exposição a fatores de risco químico também não pode ser considerada como fator de cômputo do tempo como especial, tendo em vista que a descrição das atividades desempenhadas não compreende a fabricação, produção ou exploração dos agentes, nos termos da legislação pertinente. Além disso, também há menção do uso de EPI eficaz com relação a esses agentes.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Anoto expressamente o entendimento acima disposto em II no julgado do E. STF, que coloca que o uso de EPI eficaz não descaracteriza a natureza especial da atividade quando houve exposição a ruído acima do limite de tolerância.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 04/12/1998 a 31/03/2010.

2. Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 40 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o incremento da fórmula do fator previdenciário decorrente do novo tempo ora reconhecido.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 04/12/1998 a 31/03/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 40 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com o incremento da fórmula do fator previdenciário decorrente do novo tempo ora reconhecido, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 18/08/2014, respeitada a prescrição quinquenal a contar retroativamente da data do ajuizamento da ação.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0004877-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066524
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão do benefício no qual a parte autora, qualificada nos autos, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários-de-contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e a soma das contribuições concomitantes e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afastado eventual preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo.

Quanto a eventual alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho anoto que, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência, a prescrição já é observada pelos peritos contadores do juízo.

Passo ao exame da questão de fundo.

Da falta de interesse de agir quanto ao pedido de soma das atividades concomitantes

De início, insta ponderar que, a despeito do entedimento sumulado na Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais no sentido de que devem ser somadas as contribuições concomitantes (Tema repetitivo nº 167/TNU), tal pleito está atualmente sendo objeto de análise junto ao c. Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1070/STJ), com determinação de suspensão nacional de todos os processos que tratem da matéria.

Entretanto, no caso dos autos, não verifico interesse de agir da parte autora quanto a referido pedido, eis que sua renda mensal inicial não foi apurada com a consideração de múltipla atividade, razão pela qual inexistiu óbice ao prosseguimento da demanda.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração emitida pelo empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), trazida nos documentos anexos da petição inicial.

Com relação à inclusão da referida verba como salário-de-contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

É irrelevante o fato de que a verba em questão, por questões orçamentárias de repasse de recursos pelo Estado de São Paulo a suas autarquias e fundações, tenha sido paga pela Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) e não pelo Hospital das Clínicas, ao qual a aludida fundação é coligada. A questão de relevo é que a parte autora auferiu referida verba em virtude da relação empregatícia mantida com esse nosocômio, e o pagamento em pecúnia dos valores consta de declaração emitida pelo próprio empregador, acima mencionada.

Quanto ao termo inicial das diferenças, verifico que a parte autora requereu administrativamente a revisão, não sendo acolhido seu pleito. Desse modo, impõe-se o pagamento de diferenças desde quando deferido o benefício, observada apenas eventual prescrição quinquenal, a teor do decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

No caso, a única impugnação específica ao cálculo partiu do autor, que alegou pretender o pagamento dos valores no período não prescrito contados retroativamente do pedido de revisão(28/08/2018), fundando-se no artigo 4º do decreto 20.910/32.

Não se sustenta tal impugnação. Com efeito, o próprio autor, ao estimar o valor da causa em R\$ 12.315,01 o fez com base em cálculo (fls. 25/26 do evento 02) em que apura as diferenças no prazo de 05 anos anteriores à data de propositura da ação, apurando diferenças entre 04/2014 e 04/2019. Assim, considerando o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, indefiro tal impugnação.

Portanto, tendo a contadoria elaborado sua conta de acordo com o entendimento deste juízo, acima exposto, e à míngua de impugnação específica sobre matéria não

enfrentada nesta sentença, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de soma das contribuições concomitantes e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício 42-157.590.247-5 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Em consequência, condeno o INSS a implantar as novas rendas devidas à parte autora, bem como ao pagamento das diferenças identificadas no tópico síntese abaixo transcrito, aá já respeitada a prescrição quinquenal, sem prejuízo das parcelas que vierem a vencer no curso desta ação caso não observada a DIP de implantação.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA), observando a DIP da revisão abaixo fixada. Após, expeça-se ofício requisitório.

0005718-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066914

AUTOR: ROSA REGINA GRANER FRATARCANGELI (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROSA REGINA GRANER FRATAECANGELI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (27.11.2019), ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-doença.

Citado, o INSS não apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 26.03.2015, de modo que, na DER (27.11.2015), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS considerou 97 meses de carência (fls. 84 e 86 do evento 02).

Pois bem. Na inicial, a autora alega que possui vínculos empregatícios entre 09.04.1973 a 26.12.1978 (laborado com registro em CTPS) e 01.01.1979 a 30.12.1980 (laborado sem registro em CTPS) e recebimento de auxílio-doença entre 04.10.2011 a 06.09.2017.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa o período de 09.04.1973 a 26.12.1978 como tempo de contribuição e carência, razão pela qual a autora não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento de tal período.

Para o período de 01.01.1979 a 30.12.1980, a autora alega ter laborado para Destoca e Terraplanagem Fratarcangeli, de propriedade de seu sogro, sem registro em CTPS.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou apenas declaração de Umberto Fratarcangeli, datada de 07.05.2019, datada de 14.12.2004, informando que a autora trabalhou em seu estabelecimento comercial no período de 01.01.1979 a 30.12.1980.

Pois bem. A declaração extemporânea apresentada tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que não vale como início de prova material.

Assim, não há nos autos início de prova material do labor da autora no período pretendido.

Por conseguinte, a autora não apresentou início de prova material a ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que a autora, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

Para o período de 04.10.2011 a 06.09.2017, verifico que o CNIS indica o recebimento do benefício de auxílio-doença (fl. 80 do evento 02).

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 04.10.2011 a 06.09.2017, no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

A partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Portanto, observo que na DER de 27.11.2019, a autora possuía 169 meses de carência, o que não é suficiente para a concessão do benefício pretendido, nos termos da regra de transição do art. 18 da EC 103/2019.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.
- b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial).
- c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

No caso em questão, avançando-se a contagem até 09.12.2020, verifico que a parte autora alcançou os 15 anos de tempo de contribuição suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, acima transcrito.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por idade desde 09.12.2020, com cálculo da RMI efetuado nos termos da EC 103/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo:

- a) EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao período de 01.01.1979 a 30.12.1980, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
- b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

1 – a computar para fins de carência o período de 04.10.2011 a 06.09.2017, no qual recebeu o benefício de auxílio-doença.

2 – a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde 09.12.2020.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.096-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002909-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066777
AUTOR: VALMIR CARDOSO DE LIMA (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALMIR CARDOSO DE LIMA em face do INSS.

Requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado de 10/03/1987 a 30/05/1988.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período anotado em CTPS (fls. 15, doc. 02) de 10/03/1987 a 30/05/1988.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p.329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257 -3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Desse modo, não deve ser assim considerado o período de 12/06/1995 a 05/03/1997, visto que o PPP de fls. 08/10 da inicial indica se tratar de atividade desempenhada exclusivamente na lavoura de cana.

Conforme formulário PPP às fls. 08/10 da inicial, a parte autora não esteve exposta a quaisquer riscos previstos na legislação previdenciária nos períodos de 12/06/1995 a 30/04/2003 e de 01/05/2003 a 18/03/2013, de sorte que não há elementos para considerar essas atividades como sendo de natureza especial. Para o período de 05/11/2014 a 02/05/2019, observo que o PPP de fls. 11/12 indica a exposição a agentes químicos, contudo, a descrição das atividades desempenhadas não permite a conclusão inequívoca de se tratar de exposição habitual e permanente a tais agentes. Além disso, o mesmo PPP ainda informa o uso de EPI eficaz.

Revedo o entendimento por mim aplicado até data recente, verifico que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Destaco ainda que, nos termos da Súmula nº 87 da TNU, até 03 de dezembro de 1998 o uso de EPI eficaz não era tido como fator de descaracterização da atividade especial, e que somente a partir dessa data, com a edição da Medida Provisória 1.729 (convertida na Lei nº 9.732/98) é que se passou a exigir nos laudos informação a respeito do equipamento de proteção e reconhecer sua eficácia em atenuar a ação dos agentes agressivos.

Nesse caso, tendo em vista que o formulário PPP atesta o uso de EPI eficaz, a atividade desempenhada pela autora com alegada exposição a agentes químicos no período de 05/11/2014 a 02/05/2019, por já estar inserido no período de vigência da norma, não pode ser considerada como de natureza especial.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, não reconheço o desempenho de atividade especial em nenhum dos períodos requeridos.

3. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 04 meses e 27 dias em 26/10/2020 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período de 10/03/1987 a 30/05/1988, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011753-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302065705
AUTOR: FLAVIA RIUL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

FLÁVIA RIUL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) a contagem dos períodos de 01.02.1990 a 30.12.1990, 14.02.1991 a 20.12.1991, 03.02.1992 a 15.12.2000, 06.06.1995 a 28.01.2014, 20.03.2000 a 27.07.2000, 24.04.2001 a 31.08.2001, 02.03.2009 a 28.12.2012, 01.08.2012 a 18.12.2012 e 21.01.2013 a 13.12.2019, como tempos de atividade como professora.

b) aposentadoria por tempo de contribuição do professor desde a DER (04.12.2019) ou com reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 56 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

A partir de 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.” (grifei)

Sobre o que se deve considerar em “efetivo exercício em funções de magistério”, considerando a falta de nova regulamentação posterior à EC 103/2019, o § 2º do artigo 56 do Decreto 3.048/99 dispõe que:

“Art. 56. (...)

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Cumpre verificar, portanto, se a autora exerceu atividade de magistério, por 25 anos, nas condições acima mencionadas.

No caso concreto, conforme consta do P.A., o INSS reconheceu administrativamente que a autora contava com 16 anos, 10 meses e 05 dias de contribuição na qualidade de professora, na data da DER.

Para tal, computou os períodos de 03.02.1992 a 15.12.2000 (Instituição Moura Lacerda), 16.12.2000 a 23.04.2001 (Governo do Estado de São Paulo), 07.06.2005 a 01.03.2009 (Governo do Estado de São Paulo), 02.03.2009 a 28.12.2012 (Colégio Queiróz Brunelli Ltda), 01.08.2012 a 18.12.2012 (British Columbia Ltda) e 29.12.2012 a 20.01.2013 (Governo do Estado de São Paulo). Assim, quanto a estes, carece a parte de interesse de agir.

Os períodos de 01.02.1990 a 30.12.1990 (Instituição Moura Lacerda), 14.02.1991 a 20.12.1991 (Instituição Moura Lacerda), 06.06.1995 a 15.12.2000 (Governo do Estado de São Paulo), 24.04.2001 a 06.06.2005 (Governo do Estado de São Paulo), 02.03.2009 a 28.01.2014 (Governo do Estado de São Paulo), 20.03.2000 a 27.07.2000 (Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto), 24.04.2001 a 31.08.2001 (Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto) e 21.01.2013 a 13.12.2019 (Escola de Educação Infantil Culturativa Ltda), não foram computados como tal.

A fim de comprovar sua função de professora nos períodos em destaque, autora apresentou:

- a) certidão de seu casamento, ocorrido em 09.07.1994, onde consta sua profissão como professora;
- b) CTPS;
- c) PPP emitido pela Escola Culturativa Ltda, onde consta seu cargo como coordenadora pedagógica/educadora;
- d) declaração extemporânea da ex-empregadora Escola Culturativa, informando que dentre suas atividades ministrava aulas;
- e) declaração de estágio emitida pela Instituição Universitária Moura Lacerda, informando que realizou estágio curricular nos períodos de 01.02.1990 a 30.12.1990 e 14.02.1991 a 20.12.1991;
- f) certidão de tempo de contribuição emitida pelo Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Educação, constando sua nomeação como professor de educação básica em 06.06.1995 e exoneração em 29.01.2014. Consta destinação ao INSS dos intervalos de 06.06.1995 a 05.12.1995, 05.03.1996 a 11.08.1996, 24.09.1996 a 03.11.1996, 12.02.1997 a 08.02.1998, 08.05.2006 a 10.08.2006 (13 dias eventuais) e 14.08.2006 a 28.01.2014. Consta, 09 anos, 04 meses e 16 dias de efetivo exercício;
- g) declaração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, constando que foram vertidas contribuições previdenciárias a favor do INSS e que sua função era de monitor de alfabetização de adultos;
- h) diploma de conclusão de habilitação de magistério para pré-escola e 1ª a 4ª séries do 1º grau, conferido pela Instituição Moura Lacerda, constando conclusão em 20.12.1991.

Pois bem. Considerando que a autora já estava habilitada para o magistério desde 20.12.1991, os períodos de 20.03.2000 a 27.07.2000 e 24.04.2001 a 31.08.2001 (Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – fls. 29/30 do evento 02 – monitor de alfabetização de adulto) e 21.01.2013 a 13.12.2019 (Escola de Educação Infantil Culturativa Ltda – fl. 32 do evento 02 – coordenadora pedagógica), independentemente da função anotada em sua CTPS, devem ser computados como atividade de professora.

Quanto aos períodos de 01.02.1990 a 30.12.1990 e 14.02.1991 a 19.12.1991 (Instituição Moura Lacerda), a atividade de estagiária exercida pela autora, conforme consta do item “e” supra, não se equipara à atividade de professora, eis que ainda não possuía habilitação para tal, pois como já dito acima, somente obteve a habilitação em 12.1991.

No que se refere ao tempo laborado para o Governo do Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 96, II, da Lei 8.213/91, é vedada a contagem do tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes.

Assim, como decorrência lógica, também não se permite o cômputo das contribuições vertidas concomitantemente nos dois sistemas.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. REGIMES DIVERSOS. ART. 40, § 13º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INAPLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Restou comprovado nos autos que o impetrante exerceu atividades privada e pública de forma concomitante.

II - A vedação de contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, estabelecida pelo art. 96, II, da Lei n. 8.213/91, implica a impossibilidade de utilizar-se das contribuições vertidas para o sistema público para o cálculo do benefício previsto para o RGPS, tendo em vista que se não se admite a contagem, que é a vantagem mais básica, com muito maior razão não se admitirá a integração desses valores para efeito do cálculo de benefício.

III - O critério de cálculo estabelecido para o benefício relativo a segurado que contribui para atividades concomitantes, na forma do art. 32 da Lei n. 8.213/91, só é válido em relação a atividades vinculadas ao RGPS, não havendo previsão legal quanto ao exercício de atividades de regimes diversos, o que conduz ao entendimento de que não é cabível considerar-se os valores recolhidos para o sistema público.

IV - A vinculação do titular de cargo em comissão em serviço público ao RGPS, determinada pelo art. 40, § 13º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 20/98, não possui efeito retroativo, sendo inaplicável na espécie, haja vista que o benefício em tela foi concedido em 22.05.1992.

V - Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 206186; Processo nº 00031287619994036100; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte: DJU DATA: 31/08/2005; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) (grifei)

No caso em questão, além da atividade de professora junto ao Governo do Estado de São Paulo, com recolhimentos para o RPPS, entre 06.06.1995 a 29.01.2014, conforme CTC apresentada, a autora laborou vinculada ao RGPS, como empregada e concomitantemente, entre 03.02.1992 a 15.12.2000, 24.04.2001 a 31.08.2001, 16.07.2001 a 13.08.2002, 08.08.2002 a 06.06.2005, 02.03.2009 a 28.01.2012, 21.01.2013 a 29.01.2014.

O INSS reconheceu como tempo de contribuição da autora os intervalos de 16.12.2000 a 23.04.2001 e 07.06.2005 a 01.03.2009, laborados para o Governo do Estado de São Paulo, conforme se verifica no PA. Logo, devida a utilização pelo INSS apenas das contribuições vertidas para o RGPS nos períodos em que houve concomitância com o exercício de atividade sob regime estatutário.

Assim, tendo em vista o que acima foi decidido, a parte autora possuía, conforme contagem anexa, 24 anos e 05 dias de atividade de professora até a entrada em vigor da EC 103/2019 e 24 anos, 01 mês e 05 dias na DER (13.12.2019), o que não é suficiente para a aposentadoria pretendida, ainda que sob os critérios anteriores à EC 103/2019.

Nesse sentido, passo a analisar a hipótese considerando também o tempo posterior, e, portanto, considerando as novas regras de transição.

Assim, quanto a questão de reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.
- b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial).
- c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

No caso em questão, em análise cuidadosa dos autos, conforme apurado na planilha de contagem, a autora também não preenche os requisitos das regras de transição estabelecidas pela EC 103/2019 até a presente data, pois embora tenha atingido o tempo, não preenche os outros requisitos exigidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 20.03.2000 a 27.07.2000, 24.04.2001 a 31.08.2001 (Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto) e 21.01.2013 a 13.12.2019 (Escola de Educação Infantil Culturativa Ltda) como tempos de atividade de professora.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003602-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066869

AUTOR: ANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANA MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Da incompetência absoluta

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Da falta de interesse de agir

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em falta de interesse de agir, mesmo porque o pedido e averbação (anterior) e de revisão de aposentadoria (atual) não se confundem.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, no tocante aos documentos (não) apresentados, mesmo porque cabe ao INSS orientar o segurado a trazer a

documentação necessária para a análise completa de seu requerimento, com vistas à obtenção do melhor benefício. É o teor do artigo 687 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, in verbis: “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”.

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (29-01-2008), devendo a A autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

2. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade rural/especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. (TRF4, AC 0020384-88.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Marcelo Malucelli, D.E. 11/05/2015. Sem destaques no original.)

Por outro lado, entender-se de modo contrário seria premiar a omissão/negligência do INSS em prejuízo da parte autora, o que não se pode admitir.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar ainda que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 31/05/2011, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 05/04/2021, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Todavia, no caso dos autos, não há verdadeira controvérsia acerca do tempo especial mencionado em exordial, já que advém de decisão judicial, sem impugnação pelo INSS, conforme ofício em evento 15.

No entanto, constará do dispositivo da sentença, apenas para que não restem dúvidas.

Assim, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/11/1988 a 31/07/1995 e de 06/03/1997 a 28/05/2010.

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo n.º 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 08 meses e 17 dias de contribuição em 14/02/2011 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/11/1988 a 31/07/1995 e de 06/03/1997 a

28/05/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 35 anos, 08 meses e 17 dias de contribuição em 14/02/2011 (DER) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 14/02/2011, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0003102-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066770
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROSANGELA APARECIDA MARTINS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (31.12.2020).

Citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, verifico que na DER (31.12.2020) a autora não havia preenchido o requisito da idade de 60 anos e 06 meses da regra de transição da EC 103/2019.

Não obstante, a Instrução Normativa 95/2003, em seu art. 456, §§ 6º e 7º estabelece que:

“Art. 456:

(...)

§ 6º Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja na manifestação escrita”.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.
- b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial).

c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

No caso em questão, a autora alcançou 60 anos e 06 meses de idade em 01.01.2021.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 356 meses de carência e indeferiu o benefício ao argumento de que "não foi reconhecido o direito ao benefício em 13/11/2019 ou não atingiu os requisitos para direito as regras de transição Emenda Constitucional no. 103, previstos nos artigos 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22" (fls. 51 e 69 do evento 17).

Pois bem. A partir de 13.11.2019, já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Portanto, em 01.01.2021 a autora alcançou 60 anos e 06 meses de idade suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, acima transcrito.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por idade desde 16.12.2020, com cálculo da RMI efetuado nos termos da EC 103/2019.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde 01.01.2021.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005077-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066907

AUTOR: FABIANA BUCCI BIAGINI (SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FABIANA BUCCI BIAGINI pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício 42-192.649.985-6, alegando ter sido incorretamente fixada, vez que o INSS não considerou na concessão do benefício nem o tempo, nem as contribuições vertidas na qualidade de advogada autônoma, entre 02/2004 até 05/2009 (64 meses), excetuando-se as contribuições de 01/2007, 08/2007 e 10/2007, já consideradas pela autarquia. A firma que, com a inclusão de tais períodos, teria adquirido o direito à aposentadoria com os critérios anteriores à Emenda Constitucional nº 103/91, no sistema de pontos. Portanto, requer a revisão da renda com a inclusão de tais períodos e, bem como, a condenação da Autarquia em danos morais, diante do evidente vício, erro, negligência e imperícia na concessão do benefício.

Houve contestação, na qual o instituto réu sustentou a improcedência dos pedidos.

Houve elaboração de cálculo, posteriormente refeito, do qual tiveram vistas ambas as partes.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte segurada que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade autônoma, como prestadora de serviços, as quais foram recolhidas de modo extemporâneo ou incompleto pelo tomador de serviço, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

No caso dos autos, foi juntado contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como folhas resumo dos serviços prestados na qualidade de advogada terceirizada da própria Procuradoria Regional do INSS e, ainda assim, constavam no cNis indicativos de extemporaneidade (evento 02, fls. 67/68).

Ora, a partir da vigência da Lei nº 10.666/2003, em abril de 2003, a responsabilidade de retenção e de recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa tomadora de serviços, veja-se:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia”.

E, no caso, todas as contribuições reclamadas já se encontram no período de abrangência da referida alteração legislativa, impondo-se o recálculo da renda mensal inicial com a inclusão das referidas contribuições.

Ademais, observado que a autarquia já tinha incluído na contagem do tempo da autora os meses de 03/2004 a 05/2009, deixando de incluir o mês de fevereiro de 2004, determinei a realização de nova contagem do tempo de contribuição, a fim de ser verificado o implemento dos requisitos do benefício no regime anterior à vigência da EC nº 103/2019.

Assim, com a inclusão da referida competência, a autora passou a contar, na data de 13/11/2019, 32 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, os quais, somados à sua idade na ocasião, perfazem um total de 86,05 pontos para os fins do art. 29, II da Lei 8213/91, pelo que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria no regime anterior à EC nº 103/2019, com direito ao cálculo de sua renda mensal inicial pelos sistemática anteriormente vigente e com o afastamento do fator previdenciário, nos termos do laudo contábil do evento 34.

Desse modo, ante a ausência de impugnação específica do INSS e concordância da parte autora, deve este último laudo contábil prevalecer para fixação do valor da condenação.

Do dano moral

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, não merece acolhimento. Isto porque não se vislumbra ao dano moral no presente caso. A autarquia tem o poder/dever de analisar os critérios de concessão de seus benefícios, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da cobrança, sendo que o aborrecimento gerado por este fato é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Portanto, impõe-se tão somente revisão da renda do benefício, tal como já apurado pela contadoria deste juizado.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que: (1) inclua no tempo de serviço da autora a competência 02/2004, de modo que, com a soma de tal período aos demais já reconhecidos em sede administrativa, a autora soma na data de 13/11/2019, um total de 32 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição e 86,05 pontos para os fins do art. 29, II da Lei 8213/91 (2) promova a revisão do benefício 42/192.649.985-6 com o acréscimo do referido tempo e com a inclusão das contribuições referentes à prestação de serviços no período de 02/2004 a 05/2009, de modo que a renda mensal inicial seja revista para R\$ 4.422,94, atualizada para R\$ 4.746,53 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) (RMA) em março de 2021.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas, que somam R\$ 29.851,59 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em 04/2021, sem prejuízo das parcelas que vierem a vencer no curso da demanda, e que também serão devidas caso haja atraso não respeitada a DIP para implantação da nova renda.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 30 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0002163-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066527

AUTOR: MARIA CLARICE CHINARELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão do benefício no qual a parte autora, qualificada nos autos, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação.

Relata que, após inúmeras decisões trabalhistas, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), seu órgão empregador, se “auto-impôs um ajustamento de conduta”, editando a Portaria nº 197/2007, que mudou a denominação da verba e passou a admitir sua natureza salarial.

Entretanto, segundo alega, antes mesmo do advento da portaria a verba era paga com habitualidade, configurando-se sua natureza salarial e, portanto, deveria integrar os salários-de-contribuição no período pugnado. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, com a utilização de tais verbas e a soma das contribuições concomitantes e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afastado eventual preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. E, de acordo com laudo contábil realizado nos autos, verifica-se que não houve extrapolação da alçada deste juízo.

Quanto a eventual alegação de que a matéria deveria ser arguida antes na Justiça do Trabalho anoto que, embora referido órgão judicial seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias e posterior pedido de revisão da renda de benefícios previdenciários. Nesse sentido é decisão proferida pela e. Turma Recursal de São Paulo (16 00067837520124036302, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/04/2014).

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência, a prescrição já é observada pelos peritos contadores do juízo.

Passo ao exame da questão de fundo.

Da falta de interesse de agir quanto ao pedido de soma das atividades concomitantes

De início, insta ponderar que, a despeito do entedimento sumulado na Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais no sentido de que devem ser somadas as contribuições concomitantes (Tema repetitivo nº 167/TNU), tal pleito está atualmente sendo objeto de análise junto ao c. Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1070/STJ), com determinação de suspensão nacional de todos os processos que tratem da matéria.

Entretanto, no caso dos autos, não verifico interesse de agir da parte autora quanto a referido pedido, eis que sua renda mensal inicial não foi apurada com a consideração de múltipla atividade, razão pela qual inexistente óbice ao prosseguimento da demanda.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração emitida pelo empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), trazida nos documentos anexos da petição inicial.

Com relação à inclusão da referida verba como salário-de-contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

É irrelevante o fato de que a verba em questão, por questões orçamentárias de repasse de recursos pelo Estado de São Paulo a suas autarquias e fundações, tenha sido paga pela Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) e não pelo Hospital das Clínicas, ao qual a aludida fundação é coligada. A questão de relevo é que a parte autora auferiu referida verba em virtude da relação empregatícia mantida com esse nosocômio, e o pagamento em pecúnia dos valores consta de declaração emitida pelo próprio empregador, acima mencionada.

Quanto ao termo inicial das diferenças, verifico que a parte autora requereu administrativamente a revisão, não sendo acolhido seu pleito. Desse modo, impõe-se o pagamento de diferenças desde quando deferido o benefício, observada apenas eventual prescrição quinquenal, a teor do decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

No caso, a única impugnação específica ao cálculo partiu do autor, que alegou pretender o pagamento dos valores no período não prescrito contados retroativamente do pedido de revisão (01/10/2018), fundando-se no artigo 4º do decreto 20.910/32.

Não se sustenta tal impugnação. Com efeito, o próprio autor, ao estimar o valor da causa em R\$ 29.628,70 o fez com base em cálculo (fls. 24/25 do evento 02) em que apura as diferenças no prazo de 05 anos anteriores à data de propositura da ação, apurando diferenças entre 02/2014 e 02/2019. Assim, considerando o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, indefiro tal impugnação.

Portanto, tendo a contadoria elaborado sua conta de acordo com o entendimento deste juízo, acima exposto, e à míngua de impugnação específica sobre matéria não enfrentada nesta sentença, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de soma das contribuições concomitantes e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/153.988.800-0 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Em consequência, condeno o INSS a implantar as novas rendas devidas à parte autora, bem como ao pagamento das diferenças identificadas no tópico síntese abaixo transcrito, aá já respeitada a prescrição quinquenal, sem prejuízo das parcelas que vierem a vencer no curso desta ação caso não observada a DIP de implantação.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA), observando a DIP da revisão abaixo fixada. Após, expeça-se ofício requisitório.

Trata-se de pedido de revisão do benefício no qual MARIZA ANTONIA DE SOUZA, qualificada nos autos, requer a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação. Outrossim, pleiteou a soma das contribuições em atividades concomitantes. Assim, requer seja o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, na forma do pedido e pagando-lhe eventuais diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação, limitando-se a contestar o pedido de soma das atividades concomitantes.

Instado a esclarecer referido pedido, a autora formulou desistência, que foi homologada pelo juízo (evento 28).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A crescento que, em caso de procedência, a prescrição já é observada pelo contador do juízo.

Passo ao exame do mérito.

Da inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração emitida pelo empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HC/FMRP-USP), trazida nos documentos anexos da petição inicial.

Com relação à inclusão da referida verba como salário-de-contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, na esteira do entendimento acima, não há dúvida quanto à procedência do pedido, devendo os valores recebidos a título de auxílio-alimentação ser incluídos como salário-de-contribuição para cálculo do benefício.

É irrelevante o fato de que a verba em questão, por questões orçamentárias de repasse de recursos pelo Estado de São Paulo a suas autarquias e fundações, tenha sido paga pela Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) e não pelo Hospital das Clínicas, ao qual a aludida fundação é coligada. A questão de relevo é que a parte autora auferiu referida verba em virtude da relação empregatícia mantida com esse nosocômio, e o pagamento em pecúnia dos valores consta de declaração emitida pelo próprio empregador, acima mencionada.

Quanto ao termo inicial das diferenças, verifico que a parte autora requereu administrativamente a revisão, não sendo acolhido seu pleito. Desse modo, impõe-se o pagamento de diferenças desde quando deferido o benefício, observada apenas eventual prescrição quinquenal, a teor do decidido no seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data de início do benefício previdenciário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 3.8.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1719607 SP 2018/0013841-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Portanto, tendo a contadoria elaborado sua conta de acordo com o entendimento deste juízo, acima exposto, e à míngua de impugnação específica sobre matéria não enfrentada nesta sentença, impõe-se o acolhimento de tal cálculo para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 46/160.217.766-7 com a inclusão do ticket alimentação aos seus salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Em consequência, condeno o INSS a implantar as novas rendas devidas à parte autora, bem como ao pagamento das diferenças identificadas no tópico síntese abaixo transcrito, do período não prescrito, sem prejuízo das parcelas que vierem a vencer no curso desta ação caso haja atraso na implantação da renda revista.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora calculados desde a citação.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

Cuida-se de ação proposta por NERALDO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário NB 42/156.041.362-7 mediante a utilização de acréscimos aos salários-de contribuição apurados em sede de Reclamações Trabalhistas nº 0275200-09.2006.5.15.0153 e nº 0140100-38.1995.5.15.0066.

Houve contestação, na qual se alegou preliminares e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

Foi o autor intimado a demonstrar a existência da ação de número 0140100-38.1995.5.15.0066, bem como provas de que compunha o pólo passivo daquela demanda, além de cópias da ação trabalhista que demonstrassem que as verbas lá requeridas impactariam o cálculo de seu benefício, de modo a possibilitar o cálculo.

Ante a insuficiência de esclarecimentos e apresentação de documentos, o feito foi extinto sem julgamento de mérito quanto à revisão pela ação nº 0140100-38.1995.5.15.0066, prosseguindo quanto à outra.

Foi realizado cálculo, do qual tiveram vistas ambas as partes.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, vez que, em se tratando de incrementos salariais obtidos por força de decisão da Justiça do Trabalho, tem sido reiterada a negativa da autarquia em rever

os benefícios previdenciários, hipótese esta que dispensa o prévio requerimento administrativo. Ademais, o feito foi contestado quanto ao mérito, sendo certa a resistência à pretensão da autora nestes autos.

Em seguida, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerada a DIB em 2011, há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de reclamações trabalhistas.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;
(...)

No caso dos autos, observo que a autora moveu ação trabalhista em face de seu ex-empregador, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), proc. nº 0275200-09.2006.5.15.0153, tendo como objeto a chamada “sexta-parte”. Houve acolhimento do pedido, tendo em fase de liquidação sido discriminadas as contribuições previdenciárias devidas (fls. 89 a 99/101), com valores homologados no Juízo trabalhista e repassadas ao erário (decisão homologatória e guias de arrecadação/repasse a fls. 49 e 51 de 55 do evento 18 destes autos, respectivamente).

Assim, determinou-se a realização do cálculo da renda mensal inicial da autora com base nas competências previdenciárias cujos valores estavam detalhadamente especificados, o que restou cumprido, sem que tenha havido qualquer impugnação válida à conta apresentada, visto que a parte autora com ele concordou, ao passo que a autarquia manteve-se silente.

Portanto, à míngua de impugnação válida acerca do cálculo da contabilidade, resta preclusa a possibilidade de discussão acerca dessa mesma conta, pelo que deve ser ratificada como valor da condenação devida nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, determinando a revisão da renda mensal inicial do NB 42/ 156.041.362-7 para R\$ 1.052,97 (RMI) de maneira que a renda atualizada corresponda a R\$ 2.019,65 (DOIS MIL DEZENOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) (RMA), em fevereiro de 2021.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças vencidas, apuradas no período não prescrito, que somam R\$ 16.074,97 (DEZESSEIS MIL SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em março de 2021, sem prejuízo do pagamento de parcelas que vierem a vencer no curso desta ação, caso o INSS não respeite a DIP assinalada. Tais valores foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, contados a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Desentranhe-se dos autos os anexos 32 e 33, haja vista a informação do contador no evento 34.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficiê-se ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, implante as novas rendas devidas ao autor (RMI e RMA), bem como, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0002604-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066525
AUTOR: DORIANE CARREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DORIANE CARREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem de períodos anotados em CTPS.

Ainda, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contabilidade deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Preliminares

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pela parte autora consta em CTPS (fls. 08, evento 02), razão por que determino a averbação em favor do autor do período de 01/08/1985 a 22/08/1985.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01/08/1985 a 22/08/1985.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No presente caso, conforme formulário PPP às fls. 41/43, todos do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 18/11/2003 a 30/01/2015 (sob ruído mínimo de 86 dB) e de 31/01/2016 a 13/11/2019 (sob ruído mínimo de 86,7 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, deve-se atentar à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

Pois bem. Com o reconhecimento do tempo acima referido, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, a saber, 13/11/2019, ocasião em que a parte autora conta com 30 anos, 04 meses e 22 dias de contribuição, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, almeja a parte autora a obtenção de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Ora, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (30 anos, 04 meses e 22 dias) e de sua idade até a EC 103/2019 (55 anos, 10 meses e 22 dias) resulta em 86 anos, 03 meses e 20 dias, superando os 86 pontos exigidos para o ano de 2019.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 01/12/2020 (DER), devendo utilizar para cálculo da RMI não apenas os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, mas também as regras anteriores àquelas trazidas pela EC 103/19, sem a incidência do fator previdenciário, se mais benéfico à parte autora.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe, em favor da parte autora, o período de 01/08/1985 a 22/08/1985, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 18/11/2003 a 30/01/2015 e de 31/01/2016 a 13/11/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da EC 103/2019, isto é, em 13/11/2019, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 01/12/2020, devendo utilizar para cálculo da RMI não apenas os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, mas também as regras anteriores àquelas trazidas pela EC 103/19, sem a incidência do fator previdenciário, se mais benéfico à parte autora, observado, ainda, o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01/12/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0008191-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066831
AUTOR:ADELIA CAVALLINI A FORONI (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS, SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ADELIA CAVALLINI A. FORONI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (08.10.2019).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de 01.12.2002 a 30.11.2009, laborado com registro em CTPS, bem como dos períodos de recolhimentos ao RGPS e de recebimento de auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 23.11.2009, de modo que, na DER (08.10.2019), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 168 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 15 anos e 08 dias correspondentes a 161 meses de carência (fls. 51 e 55 do evento 13).

A autora pretende o reconhecimento e averbação do período de 01.12.2002 a 30.11.2009, laborado com registro em CTPS, bem como dos períodos de recolhimentos ao RGPS e de recebimento de auxílio-doença.

Para o período de 01.12.2002 a 30.11.2009, a CTPS apresentada contém a anotação do vínculo laborado para Luis Alfredo Foroni, na função de doméstica (fl. 09 do evento 02).

Pois bem. Apesar de figurar como empregador, o filho da autora, nota-se que o CNIS anexado aos autos aponta os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes ao vínculo laborado com registro em CTPS, sem anotação de pendência (evento 23).

Logo, a autora faz jus à contagem do período como tempo de contribuição e carência.

O CNIS anexado aos autos indica que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 30.01.2004 a 31.05.2005 (evento 23).

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 30.01.2004 a 31.05.2005, no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha de contagem, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

No tocante às competências 11/2012 e 03/2015, o INSS não considerou tais períodos para fins de carência.

Pois bem. O CNIS anexado aos autos indica que os recolhimentos foram efetuados em atraso (fls. 17/18 do evento 02).

Logo, não se pode considerar tais recolhimentos para fins de carência, conforme artigo 27, II, da Lei 8.213/91, eis que a autora efetuou o pagamento da contribuição de forma extemporânea.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 185 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período de 01.12.2002 a 30.11.2009, para todos os fins previdenciários.
- 2 – computar para fins de carência o período de 30.01.2004 a 31.05.2005, no qual recebeu auxílio-doença.
- 3 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (08.10.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011870-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066675
AUTOR: AIRTON ALVES DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AIRTON ALVES DE SOUZA em face do INSS.

Requer a averbação do período dos períodos que já haviam sido computados por determinação judicial no feito nº 0004681-41.2016.4.03.6302.

O INSS apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observe que a parte autora requer apenas o cômputo dos períodos que já haviam sido considerados anteriormente na contagem de tempo realizada nos autos de nº 0004681-41.2016.4.03.6302 (fls. 25, doc. 02).

Pois bem, naquele feito a contagem de tempo elaborada com a sentença evidencia que a parte autora contava 31 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição em 23/11/2015 (DER daqueles autos). Observo que a sentença em questão não foi alterada pelas decisões em instâncias superiores, tendo a decisão final transitado em julgado em 18/05/2021.

Analisando a contagem elaborada no processo administrativo NB 190.272.966-5 (doc. 02, fls. 61/63), verifica-se que o INSS deixou de computar períodos que já haviam sido objeto de averbação por determinação judicial naqueles autos, bem como de outros períodos que já haviam sido computados pela própria autarquia anteriormente, frustrando o direito conferido à parte autora pelas decisões proferidas naquele processo.

Destaco que o entendimento pela consideração da "coisa julgada administrativa" é reconhecido pela Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A existência de 'coisa julgada administrativa', decorrente do formal reconhecimento pelo INSS do labor exercido pela parte autora, para fins de tempo de serviço, a partir de documentos válidos e valorados como suficientes à época, impede que se reaprecie a situação, sob pena de violação à natureza jurídica. Mera mudança de interpretação ou de critério de análise de provas por parte da Administração não afeta situação jurídica regularmente constituída.
2. Mantida a decisão recorrida. (TRF4, Cível: 5011307-05.2015.404.7205/SC, REI Tais Schilling Ferraz, DJ 09/05/20174, Quinta Turma)

É de ressaltar que esses períodos objeto da coisa julgada administrativa também estão protegidos pela coisa julgada judicial, já que a sentença daquele feito declarou o tempo de serviço apurado até a DER 23/11/2015, o que vincula todos aqueles períodos que constaram na contagem elaborada pela Contadoria Judicial após a decisão transitada em julgado.

Desse modo, é de se reconhecer o direito à averbação dos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1980, de 02/01/1981 a 05/01/1985, de 01/01/1989 a 31/10/1991, de 01/11/1991 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 31/12/1991 e de 01/02/1992 a 01/12/1992, em virtude da coisa julgada.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição até 04/02/2019 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Dano Moral

Neste ponto, o pedido não merece acolhimento. Isto porque não se vislumbra ao dano moral no presente caso. A autarquia tem direito e dever de analisar os critérios de concessão de seus benefícios, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do benefício.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, se deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

4. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/01/1975 a 31/12/1980, de 02/01/1981 a 05/01/1985, de 01/01/1989 a 31/10/1991, de 01/11/1991 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 31/12/1991 e de 01/02/1992 a 01/12/1992, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (23/07/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/07/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002888-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066688
AUTOR: PAULO ROBERTO PAULINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO ROBERTO PAULINO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 24/25 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02/03/1981 a 05/04/1983, sob ruído de 92,5 dB(A).

Ademais, o acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia), firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Assim, o período de 06/11/2005 a 03/03/2006, em gozo de auxílio-doença, entre períodos já tidos por especiais desde a esfera administrativa (fl. 100, evento 02), também devem ser tidos como especiais.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02/03/1981 a 05/04/1983 e de 06/11/2005 a 03/03/2006.

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição, até 11/07/2019 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02/03/1981 a 05/04/1983 e de 06/11/2005 a 03/03/2006, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11/07/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/07/2019, e a data implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292,

§§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003016-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066703
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA APARECIDA DE PAULA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

O art. 18, da EC nº 103/2019, dispõe que:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

A Portaria Nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, em complementação, determina que:

Art. 8º Para a concessão da aposentadoria por idade, conforme regra de transição fixada pela EC nº 103, de 2019, exige-se, cumulativamente: I - 60 (sessenta) anos de idade da mulher e 65 (sessenta e cinco) do homem; II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição; e III - 180 (cento e oitenta) meses de carência. Parágrafo único. Para definição da carência, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 9º A idade mínima exigida das mulheres será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se anja 62 (sessenta e dois) anos, conforme Anexo II desta Portaria.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2019, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Já quanto ao período de 01/08/2005 a 01/05/2016, está este regularmente anotado em CTPS à fl. 12 do evento 02.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a parte autora sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim, determina-se, igualmente, sua averbação em favor da parte autora, nos períodos faltantes (isto é, de 01/07/2007 a 31/08/2015 e de 01/11/2015 a 01/05/2016).

Desse modo, apurou-se que a parte autora atingiu 16 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição, equivalentes a 199 meses de carência, em 21/10/2020 (DER), conforme contagem anexada aos autos. Em tal data, contava com 60 anos, 10 meses e 03 dias de idade, preenchendo também o requisito etário.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar, em favor da parte autora, os períodos labor de 01/07/2007 a 31/08/2015 e de 01/11/2015 a 01/05/2016, todos inclusive para carência, (2) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição, equivalentes a 199 meses de carência, bem como 60 anos, 10 meses e 03 dias de idade, em 21/10/2020 (DER), conforme contagem anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na DER, em 21/10/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21/10/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0002699-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066697

AUTOR: CELSO MINORU UMENO (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por CELSO MINORU UMENO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial (evento 26).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 04/09 e LTCAT às fls. 08/14 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos indicados na contagem acostada aos autos, sob ruído de 91,05 dB(A).

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Conforme Súmula n. 62 da mesma TNU, “o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento dos autos nº Processo n. 5000075-62.2017.4.04.7128/R.S, representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese: "após 03/12/1998, para o segurado contribuinte individual, não é possível o reconhecimento de atividade especial em virtude da falta de utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, salvo nas hipóteses de: (a) exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais; (b) exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do Grupo 1 da lista da LINACH; ou (c) demonstração com fundamento técnico de inexistência, no caso concreto, de EPI apto a elidir a nocividade da exposição ao agente agressivo a que se submeteu o segurado".
Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 29 anos, 06 meses e 20 dias de labor especial até 01/11/2019 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Ressalvo que, ainda que a parte autora esteja trabalhando em condições especiais, não há impedimento para que a data de início do benefício retroaja à data do requerimento administrativo - e não à data do afastamento do trabalho -, afinal, a proteção decorreu do indeferimento do benefício administrativamente.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE FATO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 33, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(...) 3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: “o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a proteção decorrer de negativa da Autarquia previdenciária”, por “não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica” (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação). Divergência jurisprudencial configurada. 4 - No caso concreto, o acórdão recorrido fixou a DIB na data do afastamento do trabalho, por entender que, de acordo com o art. 57, § 8º da Lei nº. 8.213/91, o recebimento da aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais, em evidente descompasso com a jurisprudência desta TNU. 5 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, reiterando-se a tese de que não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, § 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo – não a do afastamento do trabalho –, se a proteção decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação ao entendimento uniformizado.

(TNU, PEDILEF 200871580117926, REL. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 21/09/2012)

Ressalvo, porém, que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, c/c art. 46 da mesma lei, o retorno voluntário à atividade sujeita a agentes nocivos ensejará o cancelamento automático da aposentadoria, a partir da data do retorno ao trabalho.

Da tutela de urgência.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos indicados na contagem acostada aos autos (evento 31), exerceu atividades sob condições especiais, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (01/11/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01/11/2019, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vencidas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009452-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066817
AUTOR: ELIANA VIEIRA COELHO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ELIANA VIEIRA COELHO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de valores relativos a parcelas em atraso devidas em razão de revisão havida em benefício de seu falecido marido.

O INSS foi regularmente citado.

Após, o INSS informou que os valores foram quitados (evento 12), o que contou com a concordância da parte autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, consta dos autos a informação de que os valores requeridos pela parte autora foram quitados no dia 10.08.21 (fl. 26 do evento 13), ou seja, após o ajuizamento da presente ação.

A informação do INSS, de que os valores pretendidos pela parte autora já foram quitados administrativamente, deságua na perda do interesse de agir da parte autora, superveniente ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se e intím-se.

0016426-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066860
AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF, a revisão do saldo existente relativo ao FGTS, nos parâmetros elencados na inicial.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, e que foi distribuída sob o nº 0011918-87.2020.4.03.6302, em 21/10/2020. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0017752-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066559
AUTOR: JOSE RODRIGUES MONTALVAO (SP405244 - BRUNO MARQUES BARBOSA BAGATIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF, a revisão do saldo existente relativo ao FGTS, nos parâmetros elencados na inicial.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, e que foi redistribuída sob o nº 5007957-08.2019.4.03.6102, em 23/09/2020. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0020309-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066570
AUTOR: GUILHERME DE ALBUQUERQUE SOUZA MAIA (PI007965 - BRUNO ATILA MARTINS MUNIZ, PI008887 - MARCELO BOMFIM VERAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO

Trata-se de ação movida por GUILHERME DE ALBUQUERQUE SOUZA MAIA em face da União Federal e outro.

A presente ação foi distribuída perante este juízo em 20.09.2021, sendo que o domicílio do(a) autor(a) não pertence a esta Jurisdição, nem mesmo a esta Seção Judiciária do Estado de São Paulo e sim a Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente ação é de ser extinta “initio litis”, em face de incompetência territorial deste Juizado Especial Federal para apreciá-la. Fundamento.

Com efeito, no nosso entender, a competência do Juizado Especial Federal (JEF) pode ser absoluta ou relativa. É absoluta, com fulcro no art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01, na sua sede, ou seja, onde se localiza fisicamente. Assim, na cidade de Ribeirão Preto detém competência absoluta para as causas que se subsumem os termos do “caput” do art. 3º da lei 10.259/01. Doutra giro, a competência é relativa na medida em que cidadãos domiciliados em outras cidades também podem acessar o seu serviço, como bem deflui do art. 20 da Lei 10.259/01.

Entretanto, após compulsar os presentes autos, verifico que o domicílio do autor está fora da jurisdição desta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, pertence a uma das Subseções Judiciais do Estado do Rio Grande do Norte.

Sendo assim, como o autor está domiciliado em cidade ou comarca não sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, não detém este Juizado Especial Federal competência para processar a presente ação. Pelo que, é de se extinguir a mesma, nos termos da legislação em evidência.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por incompetência territorial, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014264-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066802
AUTOR: PEDRO DONIZETI DE SOUZA (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO, SP354469 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016617-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066875
AUTOR: LUZIMAR ANTONIO GOMIDES (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013444-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066808
AUTOR: VALERIO DIOGO DA SILVA (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008116-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066886
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA COSTA (SP390162 - DIEGO AZENHA UZUN, SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados aos saldo da conta de FGTS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento integral.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0017587-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066849
AUTOR: ANDERSON SIMAO DE OLIVEIRA (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0012882-27.2013.4.03.6302, em 25/11/2013, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, havendo interposição de recurso. A E. Turma Recursal manteve o teor da sentença (Acórdão de outubro/2018). Certificado o trânsito em julgado em novembro/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016862-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066865
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018126-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066861
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO XAVIER (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016935-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066863
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA COELHO FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017303-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066876
AUTOR: WESLEY DE PAULA (SP452451 - ISABELA MASSARO RODRIGUES SARGENTO)
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ministerio do trabalho e emprego (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia indenização por danos morais.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, adequando o polo passivo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015443-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066874
AUTOR: HELVIO APARECIDO TAVARES GONCALVES (SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia restituição de valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006315-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066810
AUTOR: EVAIR FESTUCCIA (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda proposta EVAIR FESTUCCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício NB 42/179.590.431-0, mediante o acréscimo de verbas salariais reconhecidas ação trabalhista ajuizada na 4ª Vara do Trabalho Ribeirão Preto – SP, sob o nº 0010935-31.2015.5.15.0067, em face da Itaú Unibanco S.A., o qual, segundo alega, encontra-se em fase de execução.

Citada, a autarquia alega tão somente a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo de revisão.

Foi solicitado à parte autora, mais de uma vez, que juntasse cópias das principais peças da ação trabalhista, e, findos os prazos que lhe foram deferidos, restou sem cumprimento integral a determinação do juízo.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O feito deve ser extinto, ante a falta de interesse de agir do autor, mas não exatamente pelo motivo alegado pela autarquia.

Com efeito, ainda que a parte autora tenha juntado à inicial guia GPS devidamente recolhida, cujo valor foi detalhadamente explicitado em planilha de cálculo de fls. 44/53 do evento 02 destes autos, não há dados a comprovar que este valor foi homologado em decisão definitiva na justiça do trabalho, nem sequer há cópias dos atos decisórios daquele processo e de seu trânsito em julgado.

Não há dúvida de que os valores apurados na referida planilha, referente aos períodos de 05/2010 a 05/2015 impactariam favoravelmente no cálculo da renda mensal de seu benefício, com DIB em 05/12/2016, mas sem a certeza de que o cálculo de fls. 44/53 foi apresentado nos autos do processo 0010935-31.2015.5.15.0067 e lá homologados e, ainda, de que houve o trânsito em julgado da referida ação, não há como compelir a autarquia a recalcular o benefício.

Portanto, de rigor a extinção do processo, ante a falta de interesse de agir da parte autora.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Defiro a gratuidade para a parte autora. P.R.I.

0015801-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066850
AUTOR: ANTONIO DOROTEIA ROSA (SP452297 - PAULA GABRIELA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0000983-27.2016.4.03.6302, em 05/02/2016, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, não havendo interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em julho/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0016396-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302066882
AUTOR: OLGA FERNANDES FERREIRA (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de pensão por morte onde sustenta a parte autora fazer jus ao benefício requerido por ter implementado todos os requisitos necessários a sua concessão.

Decido.

A presente ação não tem como prosperar devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de processo civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configuradora a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autoriza a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infraconstitucionais.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”. (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois se pleitear a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, III, no novo CPC.

Deiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0004630-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066879

AUTOR: ANTONIO FERNANDO TOSTA CORREA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de contribuição em face do INSS.

A parte autora aduz que “houve claro desvirtuamento da função precípua da atividade de Estagiário, que é a de trabalho meramente educativo” e que “o Autor estava matriculado em curso de técnico de mecânica, que não condiz com as atividades laborais exercidas nas dependências da Caixa Econômica do Estado de São Paulo” (fl. 02, evento 02).

Acosta, dentre outros documentos, o contrato de bolsa de complementação educacional processo CEESP 7506/914, mencionando o impugnado estágio para o período de 13/10/1975 a 12/04/1976 (fls. 60/61, evento 02).

Deste modo, tendo em vista a necessidade de colheita de prova oral referente à efetiva natureza da prestação do serviço, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE JUNHO DE 2022 às 16h30min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.

Faculto à parte autora trazer outros inícios de prova materiais até a referida data. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002347

DESPACHO JEF - 5

0005372-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066915
AUTOR: MARCOS CAMARGO SAMPAIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 139): dê-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco dias.)
Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (eventos 142/143), nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.
Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002348

DESPACHO JEF - 5

0003134-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066751
AUTOR: JOAO CAVALCANTE FILHO (MG163072 - RHIANNON RODRIGUES, MG100871 - FABIANO BOSCO VERISSIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista ao INSS acerca da petição do autor (eventos 37/38), pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

0013991-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066556
AUTOR: THOME SIMPLICIANO (SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos; O valor da causa não corresponde à pretensão), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0014858-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066855
AUTOR: TIAGO AUGUSTO AQUINO DE MATOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a

ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0016482-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066888

AUTOR: MARIA JOSE DAL PICOLO MIRANDA (SP365052 - LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a pesquisa efetuada pela secretaria do juízo junto ao sistema PLENUS, demonstrando que o benefício pretendido pelo autor está ativo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0019260-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066549

AUTOR: EDMAR CAETANO DA PAIXAO (SP449138 - LUIZ FELIPE NAVES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0015062-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066844

AUTOR: DILMA BARCELOS DE ANDRADE DIAS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006572-24.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0020100-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066567

AUTOR: ALESSANDRA LUZ QUITERIO BIGHETTE (SP213762 - MARIA LUIZA NUNES, SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI, SP371750 - DAVI ZIERI COLOZI, SP413498 - MATHEUS ZIERI COLOZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP, conforme PROVIMENTO CJF3R Nº 38, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0001629-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066815

AUTOR: ANA CAROLINA MARQUES ROSA (SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 44): considerando que a perícia médica está agendada para ao dia 28/10/2018, às 13:30 horas, com o Dr. José Roberto Ramos, esclareça o autor o seu pedido.

0002650-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066695

AUTOR: VALDENICE NEVES DOS SANTOS LEITE (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 26): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 10 de março de 2022, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0014350-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066762

AUTOR: EDVAR JEACOMINI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0016811-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066821

AUTOR: VALCI CHAGAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado encontra-se em nome de terceiro, concedo, excepcionalmente, prazo de cinco dias para juntada de declaração do titular da correspondência anexada, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0016501-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066813

AUTOR: EDSON DOMINGOS SULIANO (SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

O comprovante de endereço apresentado pelo autor (eventos 11/12) não possui data. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente apresente documento atualizado (até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação).

Após, se em termos, mantenham-se estes autos no arquivo sobrestado até o julgamento da ADI 5090 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

0016655-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066823

AUTOR: REGIANE DE CARVALHO ROMAO (SP351490 - ANGELICA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 06/10/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a dilação de prazo para a entrega do laudo socioeconômico, por mais dez dias, conforme requerido pela assistente social.

0008332-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066792

AUTOR: JOSE MARCOS AGUILAR (SP335495 - VANILZA MARIA ALMEIDA, SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012267-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066789

AUTOR: BRASILINA DE SOUZA ROCHA (SP440891 - MARINA VALENCA FROES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011866-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066790

AUTOR: HAMILTON PALOMINE (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011414-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066791

AUTOR: LUIZ MARCELO DE VASCONCELLOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014600-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066788

AUTOR: BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002262-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066797
AUTOR: ROSENILDA CUNHA LEMES DA SILVA (SP262438 - PATRÍCIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 24): concedo o prazo de quinze dias para a parte autora promover a habilitação dos herdeiros, juntando seus documentos pessoais (RG, CPF, CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA), bem como a certidão de óbito, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS e os respectivos instrumentos de mandato, sob pena de extinção do feito.
Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0016738-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066522
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora no mesmo prazo apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, conforme item 2.6 da proposta apresentada pelo INSS. Intime-se e cumpra-se.

0016699-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066785
AUTOR: JOSE APARECIDO LUCENTE (SP299717 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o 10 de março de 2022, às 11:00 h, com o ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUÍR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 06/10/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014655-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066764
AUTOR: RAFAEL CARDOSO SANTOS (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de abril de 2022, às 14:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no CONSULTÓRIO, sito na Rua: Itacolomi, n.º 149, Alto da Boa Vista, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUÍR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 06/10/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017310-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066889
AUTOR: LUCIANO APARECIDO NAVARRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004095-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066746

AUTOR: IRINEU DO CARMO MANENTE (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cancelo a audiência outrora designada nestes autos.

Ao que parece, a parte autora pretende a averbação de muitíssimos intervalos entre os contratos efetivamente anotados em sua CTPS como se fossem de trabalho rural sem registro, lançando singelamente como período de trabalho rural, na região de Taiaçu.

Assim, intime-se a parte autora para que colacione aos autos início de prova material contemporânea dos períodos não anotados em CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção quanto a estes pedidos.

Com a documentação, tornem conclusos para eventual designação de audiência.

0019296-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066548

AUTOR: CELIA GALVAO (SP403113 - CLARICE CARDOSO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0019708-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066647

AUTOR: DELFINA CECILIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0018422-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066550

AUTOR: JOAO PAULO SOUZA FERREIRA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0015330-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066750

AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DE CASTRO (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA, SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2022, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0020279-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066571

AUTOR: ENIA MARIA NOEL (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Patrocínio Paulista - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0002878-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066801
AUTOR: SERGIO RICARDO PEREIRA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 18): concedo o prazo de 30 dias para a parte autora promover a habilitação dos herdeiros, juntando seus documentos pessoais (RG, CPF, CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA), bem como a certidão/declaração de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS e os respectivos instrumentos de mandato, sob pena de extinção do feito.
Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0015169-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066881
AUTOR: RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0017958-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066851
AUTOR: RONIZETE CARDOSO DA SILVA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 07 de outubro de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005950-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066814
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora manifestar-se nos termos do despacho de 16/11/2020, juntando o termo de interdição/curatela, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0018607-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066542
AUTOR: SILVÂNIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de

exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005075-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066738
AUTOR: ROSANGELA MARIA TIBURCIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 36): de firo o pedido e REDESIGNO o dia 24 de fevereiro de 2022, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Antônio de Assis Júnior, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0005072-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066518
AUTOR: LINDALVA DA SILVA DINARDI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia LEGÍVEL do procedimento administrativo em nome do falecido instituidor GILMAR ROSA DINARDI, NB 92/537.644.876-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Juntamente com os autos do processo administrativo acima citado, deverá a autarquia fornecer cópias de eventual procedimento administrativo de benefício antecedente à aposentadoria NB 92/537.644.876-9, bem como cálculos discriminativos da renda mensal inicial originalmente calculada e da renda eventualmente revista de tais benefícios.

Por fim, deverá a autarquia informar se chegou a implantar a revisão da RMI do benefício NB 92/537.644.876-9, em cumprimento à decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0003261-37.2014.8.26.0404 (originário nº 0002531-75.2004.8.26.0404 ou nº 1407/2004), haja vista que o titular já havia falecido por ocasião da liquidação da sentença daqueles autos.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos cópia do cálculo de apuração da renda mensal citado no acórdão do processo de embargos à execução nº 0003261-37.2014.8.26.0404 (fls. 187/189 do evento 02 destes autos).

Com a apresentação da documentação, tornem os autos ao setor de cálculos.

0017376-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066554
AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MUNHOZ (SP181672 - LUCIMARA APARECIDA MACHADO, SP087036 - JORGE EDUARDO MIGUEL JACOB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); Ausência de procuração e/ou substabelecimento; Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0019120-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066541
AUTOR: PEDRO IVO FARIAS SANTANA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018487-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066543
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA FERREIRA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018088-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066544

AUTOR: DIEGO BORGES TAVARES (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014210-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066547

AUTOR: ELIETE APARECIDA RODRIGUES MARTINS (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017085-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066721

AUTOR: VILMAR RODRIGUES CHAVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2022, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0015408-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066730

AUTOR: CRENI MARTA DE ASSIS CONSTANTINA (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2022, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0014286-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066862

AUTOR: JAIR APARECIDO MACRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2022, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0015574-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066872

AUTOR: RONILDO FURQUIM MATIAS (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP432713 - JULIANA DE LIMA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de abril de 2022, às 11:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no CONSULTÓRIO, sito na Rua: Itacolomi, n.º 149, Alto da Boa Vista, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0016544-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066729

AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2022, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004630-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066879

AUTOR: ANTONIO FERNANDO TOSTA CORREA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de contribuição em face do INSS.

A parte autora aduz que “houve claro desvirtuamento da função precípua da atividade de Estagiário, que é a de trabalho meramente educativo” e que “o Autor estava matriculado em curso de técnico de mecânica, que não condiz com as atividades laborais exercidas nas dependências da Caixa Econômica do Estado de São Paulo” (fl. 02, evento 02).

Acosta, dentre outros documentos, o contrato de bolsa de complementação educacional processo CEESP 7506/914, mencionando o impugnado estágio para o período de 13/10/1975 a 12/04/1976 (fls. 60/61, evento 02).

Deste modo, tendo em vista a necessidade de colheita de prova oral referente à efetiva natureza da prestação do serviço, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE JUNHO DE 2022 às 16h30min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.

Faculto à parte autora trazer outros inícios de prova materiais até a referida data. Int.

0017556-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066870

AUTOR: JOSE RUBENS RICARDO (SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 19 de agosto de 2022, às 17:00 horas a cargo do perito oncologista, Dr JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013826-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066867

AUTOR: ANDREA CRISTINA CAMARGO RODRIGUES (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 03 de novembro de 2021, às 10:30 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO(SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0010235-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066912

AUTOR: VITOR DANIEL GONCALVES DE FREITAS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito por dependência dos autos n.º 0003366-02.2021.4.03.6302 à 1ª Vara Gabinete deste JEF. Cumpra-se.

0017038-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066816

AUTOR: LUCAS DONATO (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) MICAELA DONATO (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) LUCAS DONATO (SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA) MICAELA DONATO (SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0007636-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066807

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SEDANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) nomeado nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto ao autor(informação de telefone atuais), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, se for o caso, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0016733-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066763

AUTOR: SUELI TIMOTEO DE OLIVEIRA SANTOS (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de abril de 2022, às 13:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no CONSULTÓRIO, sito na Rua: Itacolomi, n.º 149, Alto da Boa Vista, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 06/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016675-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066561

AUTOR: ERISVANDA DA SILVA BARROS (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016644-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066564

AUTOR: ANGELO GONCALO MORANDI (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017395-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066563

AUTOR: MARLENE COSTA DA SILVA (SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014998-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066562

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014860-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066835

AUTOR: SERGIO MARCAL OLIVEIRA (SP358260 - LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0003211-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066773

AUTOR: ELISABETE APARECIDA GALVAO RAMOS (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Alega a autora na inicial que nasceu e sempre trabalhou na zona rural, iniciando sua vida laborativa aos 13 anos de idade, em 1977, na Fazenda Gironda, município de Taiuva/SP. Após, mudou-se em 1980 para Taiacu/SP, continuando o trabalho rural neste município e cidades circunvizinhas, ora com registro, ora sem registro.

Analisando os autos, verifico que não foi trazido aos autos início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

Assim, cancelo a audiência designada para 30 de setembro de 2021 e determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente início de prova material contemporâneo aos fatos.

Após, tornem conclusos, ocasião em que analisarei a viabilidade da designação de audiência. Int. Cumpra-se.

0015539-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066847

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 01 de junho de 2022, às 10:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO

COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 08/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017100-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066854

AUTOR: DANIELA APARECIDA BRAGIL (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 12:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Joaquim da Barra - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP, conforme Provimento nº 401 de 08-01-2014 e Provimento 45-CJF3R, de 09 de junho de 2021. Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0020301-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066573

AUTOR: OLISMAR RODRIGUES DE FARIA (SP411955 - BRÁULIO YABICO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019747-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066572

AUTOR: KATIA PEREIRA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013534-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066692

AUTOR: SEBASTIAO VITOR PEREIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Observo que o vínculo empregatício de 07/07/1986 a 11/11/1986 não possui data de saída assinada pelo empregador na CTPS, conforme fl. 10 do evento 02 dos autos virtuais.

Assim, verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do vínculo no período supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 08 de junho de 2022, às 16:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0013933-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066767

AUTOR: RICARDO TEIXEIRA FIALHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de abril de 2022, às 08:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no CONSULTÓRIO, sito na Rua: Itacolomi, n.º 149, Alto da Boa Vista, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 07/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para

agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015136-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066884

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ONORATO (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS, SP440120 - LARISSA MOREIRA PAJOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Eventos 22/24: tendo em vista o estado de saúde da autora, bem como a certidão de evento 22, nomeio a irmã da parte autora, Sra LEILA FERNANDA ONORATO GARCIA DA SILVEIRA como curadora provisória. Proceda a serventia à regularização do cadastro no SisJef.

.DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2022, às 11:00 h, com o clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 08/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015788-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066833

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS MONTEIRO (SP291722 - TIAGO ANTONIO FERNANDES, SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não foi formulado pedido de justiça gratuita, apesar da juntada de declaração de hipossuficiência econômica), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0014278-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066827

AUTOR: RALMER AGUIAR LORENZATO (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 25): de firo o pedido e REDESIGNO o dia 13 de abril de 2022, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com o médico psiquiatra, Dr. Hamilton Campos Vicente.

Saliento que a perícia será realizada no consultório do perito, situado à Rua Itacolomi, nº 149, Alto da Boa Vista, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) no endereço supracitado, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação com foto e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de psiquiatria, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA PODERÁ ACARRETER A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, cardiologista, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0019328-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066580
AUTOR: ROSEMARY MENDES MATOS (SP403113 - CLARICE CARDOSO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019326-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066581
AUTOR: PEDRO LUIS DE SOUZA (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019550-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066579
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020306-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066574
AUTOR: VALQUIRIA TIMOTEO DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020281-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066575
AUTOR: BERNARDO FRANCISCO RUGGIERO NAGASE (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020280-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066576
AUTOR: BENEDITO PROCÓPIO (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019817-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066577
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010235-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066583
AUTOR: VITOR DANIEL GONCALVES DE FREITAS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009582-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066584
AUTOR: ALEXSANDREA HELENA DA SILVA OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010676-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066582
AUTOR: VANDERLEI BARBOSA RODRIGUES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0015000-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066696
AUTOR: JOSE ROBERTO FIORI (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Providência a secretaria o cancelamento dos protocolo nº 2021/6302128831, tendo em vista que não pertence ao autor.
2. Cite-se.

0014338-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066693
AUTOR: LUIS NATAL FERNANDES ROSSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2022, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0016624-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066871
AUTOR: IVONE MARIA PRADO RISSO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2022, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0014439-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066726
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2022, às 15:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0015541-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066361
AUTOR: RENATA APARECIDA LEME (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2022, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0013781-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066768
AUTOR: VANILDA LEMOS MACHADO (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de abril de 2022, às 09:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no CONSULTÓRIO, sito na Rua: Itacolomi, n.º 149, Alto da Boa Vista, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 07/10/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016664-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066555
AUTOR: BENEDITO DOS REIS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0005781-55.2021.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0003020-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066699
AUTOR: JORGE MENDES DE SOUZA (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Prende o autor o reconhecimento dos tempos de trabalho rural sem registro em CTPS nos intervalos entre as anotações da CTPS. Ocorre que não se esclareceu as propriedades rurais nem os municípios de prestação de tal trabalho "informal", assim como não se juntou qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

Assim, cancelo a audiência designada para 23 de setembro de 2021, às 14h00 e defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os locais de prestação do trabalho rural, trazendo também início de prova material apto a comprovar o labor rural em tais períodos.

Após, tornem conclusos, ocasião em que analisarei a viabilidade da redesignação da audiência dos autos. Int. Cumpra-se.

0015422-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066553
AUTOR: JOSE RICARDO DAMACENA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 11h30min, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0015848-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066558
AUTOR: JANIO BRAS DE OLIVEIRA (DF042799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA FERREIRA KAKUMU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.)), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0016725-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066778
AUTOR: RODOLFO MARTINS SILVA (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o 24 de fevereiro de 2022, às 12:00 h, com o clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
 3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 06/10/2021.
 4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
 5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

0015370-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066781
AUTOR: KAUANY KEVELY PEREIRA AMORIM (SP452429 - FERNANDA DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o 24 de fevereiro de 2022, às 15:30 h, com o clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
 3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 06/10/2021.
 4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
 5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

0014798-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066786
AUTOR: LUCIA MARQUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 10:00 h, com o ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de

identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 06/10/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015344-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066739

AUTOR: ROSA MARIA MONTE (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA, SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2022, às 16:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005460-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066826

AUTOR: JOSE VIEIRA DOS REIS (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 27): defiro o pedido e REDESIGNO a perícia médica para a próxima data disponível, a saber: dia 25 de fevereiro de 2022, às 10:30 horas, com o Dr. Jorge Luiz Ivanoff, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0013747-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066760

AUTOR: NELSON MOTA FILHO (SP443943 - DOUGLAS ALVES PINTO, SP444154 - MARCELO AUGUSTO AMARO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 46): tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91: “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, concedo ao(a) advogado(a) constituído(a) nos autos o prazo de dez dias para juntar a certidão/declaração de (in)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte junto ao INSS. Deverá ainda no mesmo prazo, apresentar certidão de óbito legível, bem como os documentos pessoais de todos os herdeiros a serem habilitados (RG, CPF, certidão de casamento/nascimento e comprovante de residência) e, no caso da Sra. Josiane Nogueira de Moura, além dos documentos acima, deverá juntar aos autos documento comprobatório da sua união estável com o falecido. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

0017420-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066853

AUTOR: ELAINE APARECIDA ANDRE (SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE, SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0015749-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066779

AUTOR: ACASSIO BARBOSA DA SILVA LIMA (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o 24 de fevereiro de 2022, às 16:00 h, com o clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 06/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016892-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066783

AUTOR: NAYARA PEREIRA PIVA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 10:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013721-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066769

AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA BRAGANCA (SP369747 - MARCELA FRANCINE GARAVELLO, SP417975 - NATIELI DOS SANTOS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de abril de 2022, às 10:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no CONSULTÓRIO, sito na Rua: Itacolomi, n.º 149, Alto da Boa Vista, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 08/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018017-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066545

AUTOR: GRAZIELA NEVES VALDEVITE (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá também o autor, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0016973-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066812

AUTOR: JULIO CESAR DELLA ROSA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL, SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUEIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2. Após, cite-se.

0014376-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066708

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP397780 - RAPHAEL GUIMARAES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2022, às 14:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0019846-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066640

AUTOR: IVO PEREIRA DA SILVA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010833-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066811

AUTOR: ROSELI LOPES PEREIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, concedo a dilação de prazo, por mais 10 dias, para a realização da perícia socioeconômica.

0011904-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066841

AUTOR: CARLOS DANIEL SILVA ALVINO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 14:30h, com o ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 08/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016459-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066819

AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA (SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

O comprovante de endereço apresentado pelo autor (eventos 11/12) não consta o endereço completo. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente apresente documento atualizado, constando o logradouro completo.

Após, se em termos, mantenham-se estes autos no arquivo sobrestado até o julgamento da ADI 5090 pelo E. Supremo Tribunal Federal.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008625-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066537

AUTOR: RONI APARECIDO MARQUES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006229-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066469

AUTOR: LAIRA FERNANDA FACCION RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006015-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066521

AUTOR: GILSON FRANCISCO DE SOUZA (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP347491 - ELISANE MIESSA DOS SANTOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001967-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066540

AUTOR: PAULO SEGIO DA SILVA (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002781-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066822

AUTOR: LEONIDIO MIALICHI CAROSIO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, transfiro a audiência de conciliação, instrução e julgamento, mantendo-a no dia 23/09/2021, porém, lançado-a às 14h.

Ficam as partes cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação e que seu ingresso no Fórum deverá observar as regras de proteção sanitárias estabelecidas pelas autoridades competentes. Int.

0017657-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066852

AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA CANDIDO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento na perícia médica designada por este Juízo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001149-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066684

AUTOR: EDSON JUSTINO DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003257-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066681

AUTOR: MOACIR DE JESUS MECA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003628-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066716

AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA LOBATO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004912-29.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066706

AUTOR: LUCIANO LUIS SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000461-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066687

AUTOR: ALEX JUNIOR DA SILVA MENDES (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000761-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066686
AUTOR: MARCOS RODRIGO COLIONE (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000942-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066685
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP301279 - ELTON RODRIGO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5000994-47.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066713
AUTOR: RENATA DONISETE DOS SANTOS (SP363654 - LIDIA MARIA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002214-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066683
AUTOR: MIRIA MELO DOMICIANO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002495-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066682
AUTOR: ROSINEIA DA SILVA MACIEL (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011673-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066678
AUTOR: GUSTAVO CESAR DA CRUZ (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010574-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066679
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012260-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066714
AUTOR: ISRAEL LARA MUNHOZ (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP408006 - LETÍCIA DE SOUSA MESSIAS, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010496-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066715
AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA LIMA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008641-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066680
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA (SP369747 - MARCELA FRANCINE GARAVELLO, SP278501 - JAIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013797-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066795
AUTOR: MARIA JULIA CARVALHO DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos comprovantes de residência em nome de seus pais, para comprovar que não reside com os mesmos.

Após, se em termos, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.

0013580-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066683
AUTOR: KATIA SHIRLEY DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O comprovante de endereço juntado está ILEGÍVEL. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço LEGÍVEL, atualizado (180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0017544-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066565
AUTOR: CARLOS ANGELO DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 01 de junho de 2022, às 11:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 08/10/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes a todos os períodos requeridos como de atividade especial na inicial: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s) sem a demonstração de protocolo presencial prévio no setor de pessoal/RH (sendo insuficiente correspondência por AR), visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2022, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 14 de janeiro de 2022, às 11:00 h, com o clínico geral, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 08/10/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017384-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066804

AUTOR: MARIA SANDRA GONCALVES DO CARMO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

0019106-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066552

AUTOR: WILMA JORGE FERREIRA DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 05.10.2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intimem-se.

0015882-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066719

AUTOR: CINIRA DAS GRACAS DIAS LIMA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2022, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0016238-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066836

AUTOR: BIANCA DA SILVA RODRIGUES (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 01 de junho de 2022, às 10:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 08/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014116-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066765

AUTOR: DIVA MARTINS DOS SANTOS DE ARAUJO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de abril de 2022, às 15:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no CONSULTÓRIO, sito na Rua: Itacolomi, n.º 149, Alto da Boa Vista, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que

será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 07/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015641-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066722

AUTOR: MAURO FRANCISCO DE SOUZA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) e mende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo IMPRORRÓGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Após, cumprida a determinação supra, torne os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

5006916-35.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066670

AUTOR: EDILSON MATEUS CARDOSO MORAES (SP433095 - ANA MARIA FAGUNDES GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5006749-18.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066674

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSELI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5006137-80.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066673

AUTOR: VERA LUCIA VITAL ROCHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0020029-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066671

AUTOR: JANDIRA DE SOUZA AMORIM NUNES (SP074764 - ELCIO MARIO BIZIAK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0012291-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066857

AUTOR: ADEILTON BATISTA PASSOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 12:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, cardiologista, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE

PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0020310-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066590

AUTOR: JOSE FERREIRA DE CALDAS (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020270-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066597

AUTOR: GUSTAVO ELIEZER PIM (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020262-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066598

AUTOR: ALDO DA SILVA BATISTA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5002469-72.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066586

AUTOR: ANGELA MARIA KOBELNIK (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE, SP417453 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020322-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066588

AUTOR: IVONE DA SILVA ROSA (SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020313-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066589

AUTOR: DULCE HELENA ALIPIO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020294-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066594

AUTOR: CARLITO GONCALVES MEIRA (SP378369 - VANESSA CALLIGARIS MEDINA COELI AMORÓS, SP414053 - SIRLEY RIBEIRO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019824-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066607

AUTOR: ROSEMAR DE SOUZA (SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019829-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066606

AUTOR: DAMIANA MARIA CAMPOS DE FREITAS (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019717-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066611

AUTOR: ANDRE LUIS BRANDAO GOTARDO (SP392088 - MARÍLIA LEONCINI, SP392047 - LETÍCIA LOUREIRO BARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020225-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066600

AUTOR: ADEMIR FARIA DE OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019901-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066603

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019536-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066622

AUTOR: EDIVALDO ALVES DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019686-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066614

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019531-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066624

AUTOR: LAURINDO ANTONIO DE ARAUJO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019530-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066625

AUTOR: FABIOLA CRISTINA CAVA (SP416331 - FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019430-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066629

AUTOR: VANILDE CERIBELLI SCROCA (SP236818 - IVAN STELLA MORAES, SP213980 - RICARDO AJONA, SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019695-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066613

AUTOR: JOVELINO SOUSA AMORIM (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020296-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066593

AUTOR: ELIAS MACEDO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019685-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066615
AUTOR: ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP366535 - LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019680-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066616
AUTOR: LUCELIA DE SOUZA ARANTES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019546-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066617
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS GIORA (SP213762 - MARIA LUIZA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019542-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066619
AUTOR: ESTHER APARECIDA PALHARES MEDEIROS (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA, SP445593 - VITOR VILLELA MEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019541-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066620
AUTOR: CELECINA BARBOSA DE SOUSA E SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013986-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066766
AUTOR: JURANDIR SILVA CORREIA (SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de abril de 2022, às 16:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no CONSULTÓRIO, sito na Rua: Itacolomi, n.º 149, Alto da Boa Vista, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 07/10/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017818-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066546
AUTOR: MAICON WERNER DA SILVA MOURA (SP416277 - BRUNA MICHELLE LOURENÇO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá também o autor, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, bem como da procuração, assinada, datada, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0014948-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066557
AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA (SP358260 - LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0014688-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066856

AUTOR: ROSILEIA FESTUCCI (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

5005799-09.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066569

AUTOR: JESSICA FERNANDA CAMASSUTTI (SP390571 - FERNANDA CRISTINA VELOSO, SP399461 - CARLOS EDUARDO CAMASSUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Monte Alto - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP, conforme Provimento CJF3R N° 35, de 27 de fevereiro de 2020.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0020227-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066636

AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA (SP321580 - WAGNER LIPORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019814-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066643

AUTOR: ALCINO MESSIAS CORREA (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019812-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066644

AUTOR: ALZIRA DE ASSIS FIGUEIREDO MURIE (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019808-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066645

AUTOR: MARIA NUNES DE ALMEIDA CASTRO (SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019792-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066646

AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA ROMANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019815-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066642

AUTOR: GILDO SOUZA COELHO (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020168-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066637

AUTOR: NEUZA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020133-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066638

AUTOR: IDELFONSO EVANGELISTA (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020127-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066656
AUTOR: ANGELA CARMEN PEREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: ADALBERTO APARECIDO CINTRA JUNIOR (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) SAMIRA CINTRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0019890-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066639
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011354-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066654
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE SOUZA (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019528-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066653
AUTOR: SILVANA ESTEVAO NEVES (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP414205 - MARCELA PEREIRA NARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019828-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066641
AUTOR: LUCIENE GOMES (SP434560 - PATRICIA DE LIMA ABREU, SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020317-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066633
AUTOR: TERESA CALORI MARCARI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5003368-02.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066632
AUTOR: MARLI APARECIDA GUAGLIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020267-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066635
AUTOR: GIOVANA PEREIRA CHENCI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020282-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066634
AUTOR: JULIANA FAVERO (SP418310 - FERNANDA GABRIELA MORÉ BATISTA, SP396844 - RAFAEL VEIGA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019543-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066651
AUTOR: MARIA SUELI PIMENTA LANCA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019540-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066652
AUTOR: SEBASTIANA DE ARAUJO DAVID (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019693-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066649
AUTOR: SELMA BRIGATTE (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019703-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066648
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019679-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066650
AUTOR: ANDRE LUIS JORGE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000111-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066690
AUTOR: MIGUEL ARCANDELO SASSO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora(evento 33): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 12 de agosto de 2022, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica com o oncologista, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0003783-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066782
AUTOR: IZABEL APARECIDA DOMINGUES LEAL (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora(evento 18): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 10 de março de 2022, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr.

Anderson Gomes Marin, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0001880-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066691

AUTOR: ANA CAROLINA QUEIROZ PRIMO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 23): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 24 de fevereiro de 2022, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados RECENTES, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0014051-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066818

AUTOR: RONES ALVES CASTRO DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 29): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 10 de março de 2022, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0003167-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066775

AUTOR: MARIO WAGNER GERALDINE (SP116573 - SONIA LOPES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 22): defiro o pedido e REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de fevereiro de 2022, às 09:00 horas, com o Dr. Jorge Luiz Ivanoff, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) no Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

0010207-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066677

AUTOR: RUTE TERTULIANO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a assistente social RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECILIO em substituição a perita anterior.

Esclareço que a perícia será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo o expert apresentar o seu laudo técnico no prazo máximo de vinte dias, a contar da data do agendamento automático: 06/10/2021.

Cancele-se a perícia socioeconômica anteriormente agendada.

0004628-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066694

AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA GOMES ALVES (SP335674 - ELIMARA APARECIDA SILVA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 32): defiro os pedidos e REDESIGNO o dia 24 de fevereiro de 2022, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Antônio de Assis Júnior, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, cardiologista, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0020326-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066587
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA PECHY (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009768-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066630
AUTOR: ROSA CLARICE CORREIA MACRI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019880-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066605
AUTOR: ARQUIMEDES SOUZA SANTA ROSA (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019898-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066604
AUTOR: MARCELO LUIS BACCAGLINI (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020202-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066601
AUTOR: ELIAS MARTINS BEZERRA (SP358895 - ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020123-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066602
AUTOR: MARCIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019755-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066610
AUTOR: FATIMA APARECIDA CISCATI (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA, SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019768-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066609
AUTOR: CELMA DA SILVA SOARES (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019811-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066608
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA (SP412898 - LUCIANO BOTELHO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019715-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066612
AUTOR: CLEIDE MARIA GUEDES (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019522-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066628
AUTOR: CESAR ALENCAR DOS SANTOS (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020308-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066591
AUTOR: ROBERTA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5006755-25.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066585
AUTOR: MAGALI APARECIDA RODRIGUES PIAZZA (SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020250-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066599
AUTOR: JOSE CLAUDIO SOARES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020284-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066596
AUTOR: EMERSON ANTONIO DOS SANTOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020289-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066595
AUTOR: ELIANA REGINA MARQUES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020304-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066592
AUTOR: SONIA MARIA ALVES RICCI (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019544-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066618
AUTOR: HELOISA HELENA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019537-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066621
AUTOR: CLAUINICE TERESINHA DEGGERONE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019527-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066626
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019535-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066623
AUTOR: SONIA MARIA SENSULINI (SP213762 - MARIA LUIZA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0016518-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302066858
AUTOR: CAIQUE CUNHA GLERIA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 20.09.2021, apenas para dele constar a data correta da perícia médica com o perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, ou seja, dia 18.10.2021, às 17:30 horas. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0009494-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066566
AUTOR: WANDERSON DE SOUZA LUCRECIO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bebedouro - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP, conforme PROVIMENTO CJF3R N° 38, DE 28 DE MAIO DE 2020.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n° 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1° da Lei n° 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Barretos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0019741-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066568
AUTOR: OSVALDO FERNANDES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Campinas - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível da 5ª Subseção Judiciária na mesma cidade, em conformidade com o Provimento n.º 436, de 04 de setembro de 2015, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n° 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1° da Lei n° 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Cível da 5ª Subseção Judiciária em Campinas – SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0017584-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066868
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES MENEZES (SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES, SP428457 - Pedro Dindini Candido dos Reis)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA ALVES MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia o recebimento de seu auxílio-emergencial.

Alega ter sido beneficiária do Auxílio Emergencial instituído pelo Governo Federal, mas, apesar do deferimento do benefício, só recebeu a parcela de setembro de 2020 em julho de 2021. Quanto às parcelas residuais, afirma não ter recebido nenhuma parcela.

Aduz que na tentativa de obter maiores informações, ora é informada de que não tem direito ao benefício, ora de que os valores já foram transferidos para sua conta bancária.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, uma vez que a autora sequer demonstrou que teve para si deferido o requerimento de auxílio emergencial, tampouco eventual momento do deferimento.

Além disso, as parcelas do auxílio emergencial têm sido pagas, também, através de conta social, tendo a autora juntado apenas comprovante de sua conta poupança.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora.

Cite-se a CEF para que apresente a contestação ou eventual proposta de acordo. Deverá ainda apresentar os documentos que comprovem em qual conta eventual benefício da autora foi creditado.

Intimem-se. Cumpra-se.

5007255-28.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066669
AUTOR: JOSEANE NINAVIA LIMA (SP352991 - FERNANDO MOTA DE LIMA, SP380330 - MARIANA FERREIRA NINAVIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO SANTANDER (MG044243 - NEY JOSÉ CAMPOS)

Vistos, etc.

Face as informações contidas nas contestações e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0007345-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066667
AUTOR: ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário em que há pedido de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição nas atividades concomitantes (artigo 32, da Lei 8213/1991), após o advento da Lei 9.876/1999, que extinguiu as escalas de salário-base.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais n. 1.870.815/PR, 1.870.891/PR e 1.870.793/RS,) e determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, objeto do Tema 1070/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Ciência as partes por 05 (cinco) dias; após cumpra-se.

Anote-se. Int.

0008299-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066887

AUTOR: CARLOS GLAYCON LOPES (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES, SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior de liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0018324-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066806

AUTOR: NILSON GUSTAVO DE GODOY (SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Nilson Gustavo de Godoy em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO - CRECISP objetivando declarar nula a decisão colegiada proferida no Processo Ético Disciplinar nº 2019/000195, retornando os autos à fase de apresentação de recurso legal. Em síntese, afirma a parte autora que é corretor de imóveis e sofreu Processo Ético Disciplinar já mencionado. Aduz que no referido processo não foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório e, por esta razão, vem pedir a anulação do referido procedimento, bem como da penalidade imposta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.600,00.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, o autor formula pedido de declaração de nulidade de decisão proferida no Processo Ético Disciplinar nº 2019/000195, que lhe impôs a pena de censura, cumulada com multa de 04 (quatro) anuidades.

Destaco que o autor pretende a declaração de nulidade da referida decisão colegiada.

Assim, a análise do mérito do pedido do autor resta prejudicada, frente à incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Vejamos:

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

No caso em tela, a autora pleiteia a anulação da decisão proferida no Processo Ético Disciplinar nº 2019/000195, que tramitou junto ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO - CRECISP.

Desta maneira, forçoso reconhecer que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, pelo que deve ser afastada a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 1º INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual Auditor Fiscal do Trabalho busca assegurar a própria progressão funcional deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. A ainda que o escopo final da demanda seja o pagamento de valores pecuniários atinentes ao novo enquadramento funcional almejado, ressaltando-se que o êxito de tal pretensão perpassa, necessariamente, pela análise e pela anulação do correspondente ato administrativo. 3. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição - todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2013):

Logo, nos termos do 3º, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do JEF de Ribeirão Preto, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste Fórum.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29, I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes do histórico contributivo. Assim, tendo em conta a decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nn. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) e determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria, objeto do Tema 999/STJ, de termino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0001582-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066662

AUTOR: FRANCISCO FERNANDO DE ASSIS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5004997-11.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066658
AUTOR: GERALDO DOMINGOS COSSALTER (SP416343 - GERALDO DOMINGOS COSSALTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017001-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066659
AUTOR: ADILSON SCHUTZ (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014031-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066660
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA JUVENCIO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010189-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066661
AUTOR: MARIA DE FATIMA CINTRA COELHO GRELLA (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, sendo que a parte autora pretende o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais. Assim, verifico a necessidade de realização de perícia no imóvel que é objeto da demanda. Na hipótese, a perícia assume relevante função, na medida em que fornece elementos técnicos para que seja definida a existência ou não dos danos, sua natureza, sua origem e sua extensão para então abastecer o Julgador com as informações necessárias a eficiente solução da lide. Trata-se de prova única e essencial à justa prestação jurisdicional, daí não admitir ilações ou dúvidas em sua elaboração. Para a realização da perícia, nomeio como perito o engenheiro José Napoleão Garcia (perito cadastrado no JEF para a realização de perícias na área da engenharia civil). O perito deverá responder os quesitos das partes e os seguintes quesitos deste Juízo: 1 - Indique, se possível, a evolução dos elementos que compõem a edificação e suas irregularidades/danos, tendo em vista o exame realizado e os documentos apresentados; 2 - Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da parte autora (se possível, percentualmente), inclusive se há alguma situação de risco (desmoronamento); 3 - Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as consequências de tais irregularidades; 4 - Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, qual sua forma de provável evolução; 5 - Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada, vale dizer, se os danos ou as irregularidades encontradas decorrem de ação natural do tempo ou de alguma deficiência ou vício da construção ou de conduta inadequada dos próprios mutuários ou outro motivo. Justificar detalhadamente. 6 - Informar se no momento da entrega das chaves seria possível a qualquer pessoa, técnica ou não, vislumbrar as irregularidades encontradas, seja pela qualidade dos serviços prestados, seja pela qualidade dos materiais utilizados, seja pela aparência do imóvel? 7 - Cuidam-se de irregularidades/danos aparentes ou ocultos? 8 - Se as irregularidades/danos poderiam ser evitadas? Em caso positivo, por ação de quem? 9 - Indique eventuais reparos necessários decorrentes diretamente de vícios de construção (execução e material incompatível) para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos. 10 - O perito confirma as condições do imóvel retratadas no laudo apresentado no evento 02. Em caso negativo, deverá esclarecer. 11 - O perito concorda com as conclusões apontadas no laudo apresentado para solução dos danos constatados? Concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 465 do CPC. Encerrado o referido prazo, intime-se o perito a apresentar o seu laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina os artigos 28, combinado com o artigo 25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Por fim, a solicitação do pagamento dos honorários periciais será realizada, nos termos do artigo 29 da referida Resolução. Int.

0008880-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066657
AUTOR: DIRCE TEIXEIRA DA CRUZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007099-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066655
AUTOR: MICHELLE CRISTINA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006793-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066631
AUTOR: FRANCIELE CRISTINA DA SILVA SOAREZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0013622-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066761
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA ANDRÉ RINHEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013915-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066668
AUTOR: NILSON RICARDO FERRARESE (SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007085-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302066759
AUTOR: CAMILA PEGNOLATO GERALDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/630400436

DESPACHO JEF - 5

0004488-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016621
AUTOR: ANTONIO CARMONA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de cancelamento do CPF da parte autora "por óbito sem Espólio", constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet) e do procedimento previsto no Comunicado 01/2021-UFESP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região, de expedição de RPV em nome do "titular falecido" com marcação de levantamento à ordem do Juízo de execução, intime-se para o eventual pedido de habilitação, com a apresentação dos documentos necessários, que deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0005245-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016549
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES MATHIA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição, devolvo o prazo para apresentação de recurso para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukewicz Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002470-84.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016624
AUTOR: MIGUEL GARCIA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade Clínica Geral para o dia 05/10/2021, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0003281-44.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016622
AUTOR: VALDENILCE AUREA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a resposta dada pelo Perito nomeado pelo Juízo ao quesito 15, intime-se a parte autora para nomear curador judicial, apresentando cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. A análise do pedido apresentado no evento 28 destes autos eletrônicos fica condicionada a regularização processual determinada no item supracitado.
2. Intime-se o INSS para juntar cópia do extrato do CNIS da parte autora e perícias administrativas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo, caso queira, oferecer proposta de acordo nesse prazo.

0000301-90.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304016625
AUTOR: ANTONIO JURANDIR DA SILVA (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 29: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. P.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002506-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008737
AUTOR: ROBERTO DONIZETE DE SOUZA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora da informação apresentada pelo réu nos eventos 94/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, que reendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001439-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008734 MARCOS JOSE APARECIDO GARCIA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0003705-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008735 WAGNER APARECIDO MIRANDA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) VALERIA APARECIDA MIRANDA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0005526-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008736 ALCINO GIANINI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2021/6306000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010938-94.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036044
AUTOR: JOSIVAN DE JESUS SANTOS (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004825-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036270
AUTOR: DENILSON DE JESUS VIEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006662-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036268
AUTOR: PLACIDO BENIGNO LINS (SP154118 - ANDRE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004885-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036269
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001550-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036271
AUTOR: ROSELI PRADO SCORCI GUIZE (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005727-14.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036272
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 15/09/2021 juntamente com guia de depósito que comprova a devolução dos valores de conversão em renda da fração devida à União Federal.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008857-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036369
AUTOR: CLAUDIA VELOSO DE SOUSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pela UNIÃO em 26/08/2021 e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à UNIÃO FEDERAL para liberação das parcelas e seguro-desemprego, nos termos da proposta. Sobrevindo, dê-se ciência à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0009702-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036370
AUTOR: JOSE MILTON SOARES RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP337310 - MARILIA MARQUES FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006932-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036372
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006631-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036374
AUTOR: JURACY ARAUJO DA SILVA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006482-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036157
AUTOR: SEBASTIAO AIRTON PADILHA AGUIAR (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA, SP202831 - JULIO CEZAR XAVIER, SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005998-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036375
AUTOR: CAIO VITOR VIEIRA DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007174-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036371
AUTOR: ROSELI VANDERLEI LUIZ (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006828-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036373
AUTOR: TIAGO RAIMUNDO DOS PASSOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008492-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036154
AUTOR: EVERALDO SANTOS ALBUQUERQUE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

500025-84.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036362
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0006678-42.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036156
AUTOR: VANESSA INACIO DOS SANTOS (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005837-13.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036376
AUTOR: ISABEL CRISTINA CASARANO (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001073-81.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036158
AUTOR: BENEDITO VAZ DE CAMARGO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000017-76.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036377
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA PINTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007555-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036155
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ROQUE (SP359597 - SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008492-21.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036149
AUTOR: JOSE PRIMO DE OLIVEIRA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e devida após o prazo ora concedido e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0009827-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036330
AUTOR: DEILSON PEREIRA BATISTA (PR104814 - DAVID ARAUJO FREITAS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004611-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036172
AUTOR: JANE APARECIDA MONTEIRO PEREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002002-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036281
AUTOR: ORLANDO CABRAL DA SILVA (SP343811 - MANASSES VENANCIO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004363-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036209
AUTOR: NOEME BORGES SILVEIRA (SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006975-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036255
AUTOR: LUCI EVANGELISTA DOS SANTOS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007160-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036365
AUTOR: GILZA DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-98.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036288
AUTOR: ISABEL ROCHA DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006543-59.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036354
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Justiça gratuita já deferida ao autor. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006902-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036363
AUTOR: JOELITO FERREIRA OLIVEIRA (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5002378-24.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036367
AUTOR: EDMILSON BATISTA DA SILVA (MG203735 - FERNANDA MENDES ARAUJO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002313-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036296
AUTOR: LUISA VIEIRA BARBOSA (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002715-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036293
AUTOR: MARIA ESTELIA CAMARGOS NORBEQUE (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA (SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001307-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036146
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHEDE MAZZONI (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de outubro e dezembro de 2013, que a parte autora pretende computados, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe a parte autora desde 07/10/2020, mediante a inserção das parcelas salariais, efetivamente recolhidas, nas competências agosto de 2014 e março 2019, nos salários de contribuição integrantes do período base de cálculo do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 07/10/2020, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMI/RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005792-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036198
AUTOR: CARLOS PRESTES SOBREIRA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento de tempos, para declarar trabalho pela parte autora, como rurícola em regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca, o período compreendido de 04/01/86 a 31/12/89 e, sob condições especiais, os períodos de 04/11/91 a 01/04/99, 01/01/04 a 20/08/10 e de 01/10/14 a 25/04/16 e, ainda, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com início em 11/02/20, considerando 36 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição e renda mensal inicial apurada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da parte autora, uma vez que não houve pedido e por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando estar ela trabalhando e, por isso, auferindo renda.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005961-93.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036087
AUTOR: VALTER APARECIDO BARRETO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- i) averbar o período especial de 04/07/2002 a 28/09/2009;
- ii) converter a aposentadoria da parte autora em aposentadoria especial, pagando as diferenças relativas às prestações vencidas desde o dia seguinte àquele que a parte autora deixar de exercer atividade especial, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do

CJF e alterações posteriores, com a devolução dos valores recebidos da aposentadoria, desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, em caso de recebimento concomitante com atividade especial.

iii) ou revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com a conversão do tempo especial ora reconhecido em comum, pagando as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento administrativo revisional (28/08/2019), nos termos do pedido, até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Caberá ao autor, na execução, optar pelo benefício que for mais vantajoso.

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora recebe aposentadoria, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado e opção do autor, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já concedida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004858-17.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035523

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

i) reconhecer os períodos de 18/09/1972 a 15/02/1973, 20/03/1973 a 22/03/1974, 01/09/1988 a 12/06/1989 e 01/06/2009 a 30/06/2009 e condenar o INSS a computá-los como tempo e como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 199.881.997-0) com DIB em 28/02/2021 (reafirmação da DER), considerando o total de 190 meses de carência e 15 anos de contribuição, nos termos da EC 103/2019;

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 28/02/2021 até a implantação administrativa do benefício, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e a aparente ausência de renda, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001591-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036287

AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da autora, o benefício de pensão por morte previdenciária, de forma vitalícia, a partir da data da citação, em 05/04/2021, aplicando-se as regras da época do fato para o cálculo do valor.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à

realização do cálculo.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

5004609-59.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036282

AUTOR: MANOEL OSVALDO DOS SANTOS (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

i) averbar os períodos comuns de 02/03/1987 a 01/07/1987 e de 01/02/1990 a 04/01/1991, bem como os períodos especiais entre 04/04/1991 a 28/04/1995, 19/04/1999 a 07/03/2006 e 08/03/2006 a 13/11/2019, convertendo-os em tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/199.468.197-4, com DIB no requerimento administrativo, em 30/10/2020, considerando o total de 40 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição na DER e 39 anos, 7 meses e 16 dias na data da entrada em vigor da EC 103/2019, devendo a Autarquia conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, considerando o direito adquirido;

iii) pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (30/10/2020) até a implantação do benefício, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001601-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035250

AUTOR: ELAINE DE SOUZA SILVA (SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

RÉU: GUILHERME SOUZA PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em favor da autora, Elaine De Souza Silva, por 15 anos, desde o óbito, em 25/06/2020, e em rateio com o corréu Guilherme Souza Pereira Da Silva, sem atrasados e sem antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em sentença, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Gratuidade judiciária já concedida à autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002885-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036275

AUTOR: JEAN DA SILVA BANDEIRA (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgando PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito imputado à parte autora por força do recebimento indevido do benefício NB 85/532.565.088-9, no período entre 10/07/2012 e 01/06/2017, condenando o réu a restituir eventuais valores descontados administrativamente, com correção monetária desde o desconto de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade do débito controvertido imputado à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento e comprovação nos autos, em 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo eventuais valores descontados da parte autora para pagamento de débito previdenciário e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0007255-83.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306035476

AUTOR: ALDENORA BARBOSA DE MIRANDA VIEIRA (SP158049 - ADRIANA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgando PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito imputado à parte autora por força da acumulação do benefício NB 88/703.751.145-6 com a renda proveniente do trabalho exercido pelo seu cônjuge a partir de 03/08/2019, condenando o réu a restituir eventuais valores descontados administrativamente, com correção monetária desde o desconto de cada

parcela e juros de mora a partir da citação.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade do débito controvertido imputado à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento e comprovação nos autos, em 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo eventuais valores descontados da parte autora para pagamento de débito previdenciário e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já concedida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003147-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036261

AUTOR: CAROLINE FONTOURA DOS SANTOS (SP400722 - LUNIÊ ANA DE OLIVEIRA) JORGE DOS SANTOS (SP400722 - LUNIÊ ANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgando PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito imputado à parte autora por força do recebimento indevido do benefício NB 87/542.990.432-1, no período entre 11/05/2011 e 31/10/2013, condenando o réu a restituir eventuais valores descontados administrativamente, com correção monetária desde o desconto de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade do débito controvertido imputado à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento e comprovação nos autos, em 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo eventuais valores descontados da parte autora para pagamento de débito previdenciário e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006935-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036327

AUTOR: ERALDO CALASANS DOS SANTOS (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP182936 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período laborado em condições especiais de 01/07/2016 a 12/11/2019 e, ainda, a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/02/2021.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CPC.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006111-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036260

AUTOR: INDIAEMIA BARBARA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da autora, Índiaemia Barbara, desde a data da do óbito, em 10/03/2020, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados desde 10/03/2020 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na exordial, considerando o caráter alimentar do benefício. Oficie-se CEAB/DJ SR I/INSS para implantação da aposentadoria em 15 dias úteis a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser convertida em favor da Justiça Federal, até o máximo, por ora, de R\$ 2.000,00.

Fica ciente a parte autora de que, em caso de reforma da tutela pela Turma Recursal, pode ser-lhe exigida a restituição dos valores recebidos liminarmente, sendo, portanto, faculdade da requerente gozar desta antecipação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade judiciária já concedida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002440-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306039595

AUTOR: FABIANA GONCALVES DE ALMEIDA SILVA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Outrossim, relembro a embargante a parte final do último parágrafo da fundamentação da sentença embargada:

Assim, merece acolhimento, sem maiores delongas, o pedido da parte autora para manter tal valor na declaração por ela apresentada, restituindo-a do valor total a ela devido, inclusive os que ensejaram as compensações como decorrência da indevida glosa.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0001932-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306039591

AUTOR: SILVANI ARCANJO DE SOUSA (SP415447 - EMERSON LAINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0005416-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306039592

AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009253-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036152
AUTOR: ADALMIR VIEIRA MEDEIROS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.
Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.
Osasco, data supra.

0009118-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036188
AUTOR: VILMA GOECHING BURITI (CE041313 - VANDRE VINICIUS DE OLIVEIRA BANDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.
Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.
Osasco, data supra.

0011173-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036227
AUTOR: ROSA MARIA AYRES SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 119.608.241-0.
No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial e documentos anexados nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 0003833-55.2021.4.03.6342, distribuído em 06.08.2021.
Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.
Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007694-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036159
AUTOR: EDILSON PRATES SOUSA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.
Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.
Osasco, data supra.

0000919-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036115
AUTOR: FRANCISCO NUNES DE BARROS (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação do falecimento da parte autora, foi concedido, em 16/07/2021 (arquivo 51), prazo de 30 dias para habilitação dos interessados, sob pena de extinção.
Não houve sucessão processual.
Dessa feita, como não houve manifestação de eventuais interessados até a presente data, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, V, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Sem custas e honorários.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se

0011007-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036095
AUTOR: GUERINO ZOTTIS (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra, conforme afirmado na petição inicial pela(o) própria(o) advogada(o) que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0007056-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036148
AUTOR: ISABELLY THALITA CORREA PINTO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Preliminarmente, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, uma vez que exigiu-se somente a juntada de simples comprovante de endereço. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0009139-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036177

AUTOR: OSWALDO LOPES CORREA (MG151114 - JANE KELLE GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006313-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036178

AUTOR: BENEDITA JOSE RODRIGUES SANTOS (SP377895 - PEDRO ANDRE BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009507-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036176

AUTOR: DAVI DA SILVA SANTANA (SP283088 - MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011029-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036096

AUTOR: PEDRO GOMES DE SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Santana de Parnaíba SP, conforme afirmado na petição inicial pela(o) própria(o) advogada(o) que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0004989-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036284
AUTOR: ANTONIO LINARES SOBRINHO (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0011187-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306036223
AUTOR: GUSTAVO SILVA VIANA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio-acidente.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial e documentos anexados nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00104001620214036306, distribuído em 30/08/2021.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0003953-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036314
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para o cumprimento do julgado, em 20 (vinte) dias, restabelecendo a aposentadoria por invalidez.

Oficie-se.

Intime-se.

0003697-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036186
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA, SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO A. SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação aos cálculos da RMI, oficie-se ao INSS para que justifique ou corrija, no prazo de 10 (dez) dias, a apuração da RMI.

Oficie-se.

Intimem-se.

0011155-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036233
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, devendo instruir a petição inicial com documentos legíveis e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por fim, adotadas todas as providências acima, tornem os autos para designação de perícia.

Intime-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 13h30min horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da

pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, por ora, o pedido de procuração autenticada. A liberação do valor só será de ferida à parte autora somente após a comprovação nos autos da conversão em renda da fração devida à União Federal. Aguarde-se a liberação da Proposta 09/2021 e oportunamente a manifestação da Instituição Financeira de mostrando a conversão. Intime-se.

0006513-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036133

AUTOR: SARA CRISTINNY BATISTA CELESTINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005790-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036134

AUTOR: JOSE FRANCA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010496-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036310

AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se a juntada da cópia do processo administrativo, a qual não acompanhou a petição juntada em 20/09/2021.

A demais, quanto ao valor da causa, a parte autora afirma que atribuiu o valor de acordo com a RMI do benefício (R\$ 2.200,00) multiplicado por 29 parcelas vencidas. No entanto, a parte autora não somou as 12 parcelas vincendas, conforme preceitua o CPC, o que daria um valor de aproximadamente R\$90.000, acima, portanto, da alçada dos Juizados Especiais Federais.

Assim, durante o mesmo prazo anteriormente assinalado, deverá a parte autora informar se renuncia ao excedente, devendo, para tanto, juntar procuração com poderes específicos para renunciar valores ou declaração de próprio punho dizendo de quanto está dispondo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0011014-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036182

AUTOR: FRANCISCO IBIAPINO DE ALMEIDA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá apresentar o requerimento administrativo efetuado para a revisão das contribuições, objeto desta demanda.
Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Intime-se.

0011280-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036331
AUTOR: ERLAN BISPO DE SOUZA (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Inicialmente, providencie a parte autora cópia de seu RG e CPF para instruir a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 10h30min horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos e em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime-se.

0007609-79.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036170
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001876-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036171
AUTOR: EDIVALDO ALVES DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006052-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036292
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007952-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036081
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDA FIDELIS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do comunicado social apresentado, intime-se a parte autora e/ou seu representante para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informando seu telefone de contato (VÁLIDO), bem como referências de seu endereço a fim de possibilitar o contato da Perita Assistente Social, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda das informações tornem os autos para reagendamento da perícia social.
Intime-se.

0000411-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036379
AUTOR: DAMIAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de deslocamento de honorários em favor do patrono da autora, uma vez que deixou de anexar aos autos o contrato de honorários.
No mais, expeça-se sem o deslocamento.
Intime-se.

0011161-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036089
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO MUCIATI (SP433105 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para que informe o endereço correto, considerando que na petição inicial consta endereço diverso daquele apresentado na petição inicial.
Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Intime-se.

0000595-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036236
AUTOR: LUIZ FELIPE RIBEIRO GONÇALVES (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) BIANCA FRAZÃO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) YASMIM FRAZAO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) JOAO PEDRO FRAZAO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) LUIS CARLOS RIBEIRO CONSTANTINO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) LUIS FERNANDO FRAZAO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) RENATA RIBEIRO CONSTANTINO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) ANDREY FRAZAO DOMINGOS (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 10/09/2021: vista ao INSS.
Oficie-se a autarquia para apresentar os esclarecimentos solicitados pela parte autora acerca da cessação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.
No entanto, a condenação de fôlego pagamento de “atrasados desde a data do óbito em 04/08/2017, até a efetiva implantação do benefício”, de modo que o ponto controvertido trazido pela parte autora não alteraria o cálculo dos atrasados.
Conseqüentemente, decorrido o prazo para manifestação sobre os cálculos, expeça-se o RPV.
Intimem-se.

0008528-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036118
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 31/08/2021: deverá a parte autora apresentar a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS, sendo indispensável ao prosseguimento do feito.
Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.
Não havendo habilitação, conclusos para deliberações quanto à devolução dos valores ao erário.
Int.

5002920-42.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036228
AUTOR: IVANIR VIEIRA BARBOSA (SP419228 - FERNANDA CRISTINA CALHEIRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.
Manifestação da parte autora quanto ao laudo social anexada em 24/08/2021: intime-se a Sra. Perita Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça e analise os pontos levantados pela parte autora em sua manifestação, bem como para que responda aos quesitos iniciais por ela formulados, de forma a ratificar/retificar o seu laudo social.
Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.
Intimem-se as partes e a Sra. Perita Judicial.

0004918-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036153
AUTOR: JOSELITA MARIA LEMES DE OLIVEIRA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 15/09/2021: Alega a parte autora que os pagamentos do auxílio-reclusão foram cessados ou não localizados.
Consoante pesquisa HISCRE/INFBEN anexada aos autos em 20/09/2021, o referido benefício encontra-se ativo, bem como foi devidamente pago até a última competência (08/2021), na agência Banco Bradesco – Casas Bahia – loja 219.
Tendo em vista o exposto o acima, nada a deliberar.
Sem prejuízo, aguarde-se oportunamente a manifestação da Instituição Financeira demonstrando a conversão em renda em favor da União Federal.
Intime-se.

0000912-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036307
AUTOR: ARMANDO SILVEIRA DA ROSA (SP338703 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da conversão em renda, a parte autora poderá requerer a Transferência Bancária (TED), observando o procedimento do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFS de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Proceda a secretaria à autenticação da procuração, conforme requerido nos autos.

Intimem-se.

0011303-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036360
AUTOR: MARIANA ALMEIDA PAULASINI (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0000953-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036380
AUTOR: DEBORA ANDRADE PIRES (RJ218637 - IGOR TEBALDI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifico a pretensão do destacamento da verba honorária do advogado constituído pela parte autora.

Para tanto, o patrono deverá indicar nos autos o nº de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda da informação expeça-se a RPV com o devido destacamento de honorários contratuais.

Intime-se.

0001586-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036165
AUTOR: MILTON DE SOUZA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório, frisando que não se admitirá renúncia após o prazo ora concedido.
 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
 7. O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:
"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".
Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.
Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado "salvo se este provar que já os pagou" (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.
Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.
- Intime-se.

5005113-64.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036318
AUTOR: MARLY DOS SANTOS RIBEIRO (SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguardar-se a juntada de comprovante de endereço, conforme determinado.

Após, conclusos para apreciar a petição anexada em 20/09/2021.

Int.

0011089-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036218

AUTOR: CLARIVAL GORGATI (SP168988 - VALDIR GORGATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, a parte autora deverá instruir a ação com cópia integral dos dois processos administrativos referentes às aposentadorias cessadas.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de

citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0000101-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036273

AUTOR: LIDINALVA PAULINA DOS SANTOS SILVA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0008177-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036141

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora anexada aos autos em 17/09/2021: Nada a decidir, considerando a certidão da serventia anexada na mesma data, informando o reenvio da ordem de TED para o Banco do Brasil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Intime-se.

0003972-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036263

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005145-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036241

AUTOR: MOISES GALVAO (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009800-92.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036298

AUTOR: MARIA ROMANA SANTOS (SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES, SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011018-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036189

AUTOR: JOSE CARLOS FREITAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção,

perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de

citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0011176-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036225

AUTOR: ILDEU BARBOSA DE OLIVEIRA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

0011080-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036205

AUTOR: JUVANETE MENDES DA SILVA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON, SP016934 - ROGERIO PACILEO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a petição inicial.

No silêncio, tornem os autos para extinção.

Intime-se.

0001345-12.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036137

AUTOR: ISAIAS DA SILVA SANTANA (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária somente dos HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à autenticação da procuração conforme requerido nos autos.

Intimem-se.

0009247-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036304

AUTOR: LUANA DE QUEIROZ CAMPANHA (SP360944 - DERANILDO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 18h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001193-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036291
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA VACARI (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
Encaminhe-se para a Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada da parte autora.
Intimem-se.

0009710-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036283
AUTOR: EDITE JESUS DA SILVA (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias o cumprimento da determinação judicial, conforme consignado no despacho anterior.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intimem-se.

0004178-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036289
AUTOR: ROSALINA XAVIER MORENO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002073-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036290
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ALVES (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO, SP379226 - MILENA ROCHA SIANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010340-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036297
AUTOR: ELIELMA DE OLIVEIRA PEREIRA FREIRE (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia

designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011102-59.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036219

AUTOR: SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá a prsentar cópia integral do processo administrativo objeto da demanda.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de

citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0007495-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036179

AUTOR: DEUSANI DA SILVA ROCHA (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do réu quanto ao laudo pericial anexada em 26/07/2021: intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias responda aos questionamentos apresentados pelo INSS em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0011308-73.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036364

AUTOR: CLAUDELENE GUATELLI (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo objeto do indeferimento ora em litígio.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação dapertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 21/10/2021, às 12 horas, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituente para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0007527-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036079

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA FILHO (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000002-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036328

AUTOR: APARECIDA TERUKO FUNAKAWA DE SOUZA (SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002102-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036285

AUTOR: SILVIO ALVES BARBOSA (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição de 20/09/2021 veio desacompanhada de procuração.

Intime-se.

0011107-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036092

AUTOR: GLAUCIA CRISTINA PEREIRA TABAI (SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para corrigir o valor da causa, devendo demonstrar a correspondência à pretensão, nos termos da legislação pertinente e apresentando planilha de cálculo e especificar o pedido quanto à data do início do benefício.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de

citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0002152-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036264

AUTOR: IVANIZE ANDRADE BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) KASSIA JANNY DE ANDRADE

BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ERNST DE ANDRADE BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO) JOHN PAUL DE ANDRADE BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte autora informar quanto à satisfação do crédito.

Adivrto a parte de que o não levantamento dos valores atrasados poderá incidir na devolução ao erário.

Intime-se.

0011059-25.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036102

AUTOR: SEBASTIAO TAMBORIL DE SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 10h30min horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de

identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será

permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um)

dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19,

para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da

pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para e mendar a pe tição inicial, procedendo ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0011310-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036355

AUTOR: SANDRA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011086-08.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036201

AUTOR: TELMA DAS GRACAS RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP361758 - LUÍS FELIPE MOLINARI DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011282-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036358

AUTOR: JEREMIAS OLIVEIRA DE SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0002019-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036193

AUTOR: LEILZA LIRA ALMEIDA COSTA DA SILVA (SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE) ALEXANDER APARECIDO DA SILVA

(SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. (SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) (SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR, SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL)

Diante da inércia da CEF em dar cumprimento à decisão de 11/06/2021, concedo-lhe o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$.2.000,00 (dois mil reais).

Encaminhe-se cópia desta decisão e da anterior por correio eletrônico ao PAB 3034.

Intimem-se.

0001090-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036147

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Com relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se o preenchimento do formulário de indicação de conta para recebimento através de TED, consoante disposto no ato ordinatório de 29/07/2021. Intimem-se.

0006244-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036254

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o tempo transcorrido, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, a fim de que possa efetuar o levantamento dos valores atrasados.

Advirto à parte de que sua inércia em comprovar nos autos a regularização de sua situação, poderá ocasionar a devolução dos valores ao erário.

Intime-se.

0004246-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036294
AUTOR: APARECIDO HONORIO DA SILVA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008032-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036325
AUTOR: ELIEZENE BORGES MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Constatado que houve um equívoco quanto à disponibilidade de horários para designação de perícia médica em relação ao perito Dr. Bechara Mattar Neto.

Assim, cancelo a perícia anteriormente designada.

Aguarde-se a designação oportuna de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intimem-se.

0005137-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036167
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002044-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036168
AUTOR: AMANDO SANTOS SOUZA (SP348837 - ELDA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0011083-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036243
AUTOR: ANTONIO LIMA (SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, esclarecendo se o pedido é de pensão por morte ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Deverá, ainda, apresentar o requerimento administrativo e juntar aos autos cópia integral da ação trabalhista com o trânsito em julgado.

Intime-se.

0011301-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036335
AUTOR: CARLOS FIRMINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 11h30min horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0011343-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306038690

AUTOR: MARCELO DE BONA MACHADO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 12h30min horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

5002323-73.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036113

AUTOR: KERLEI CLEIDER MARTINS (SP207511 - WALTER EULER MARTINS, SP372565 - WALTER EULER MARTINS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 13/09/2021: a procuração apresentada pela parte encontra-se irregular. A procuração deve ser outorgada pelo autor, devidamente representado por seu irmão.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento integral, intimem-se as partes e o MPF para manifestação sobre o laudo pericial já anexado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007194-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036114

AUTOR: VICENTE PAULO DOS SANTOS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição juntada aos autos em 15/09/2021: requer o autor a expedição de ofício para empregador a fim de comprovar suas alegações.

Indefiro o pedido da parte autora visto que não há comprovação nos autos da recusa na apresentação dos documentos.

Deverá o autor diligenciar a documentação requisitada junto à empresa, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício, uma vez que, de acordo com o Art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após, conclusos.

Intime-se.

0011075-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036237

AUTOR: FLORISNEIDE RAMOS DE OLIVEIRA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção,

perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para que emende a petição inicial, devendo apresentar o requerimento administrativo e esclarecer o motivo do indeferimento e a DIB pretendida; emendar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, apresentar documentos médicos contemporâneos ao período pretendido e apresentar os documentos de todos os membros da família.

Por fim, adotadas todas as providências acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia

Intime-se.

0003001-33.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036100

AUTOR: FABIO DA SILVA BOGALHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do comunicado médico apresentado em 02/08/2021, bem como dos documentos juntados em 08/09/2021, designo perícia médica médica para o dia 14/10/2021, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) Deve ser priorizada a juntada de toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia, por conta das medidas de controle da pandemia do Coronavírus, sendo que, no caso da impossibilidade ou dificuldade, poderão ser apresentados ao perito no dia da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à audiência/perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0009920-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036295

AUTOR: PETRONILA DAS VIRGEN LIMA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0010566-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036300

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS (SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011094-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036238

AUTOR: FABRICIO ALVES DE CARVALHO (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO) ADRIANA ALVES DE CARVALHO (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 20/10/2021, às 16h30 horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/10/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos

pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando

equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será

permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um)

dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19,

para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será

dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo

chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a

perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo

o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da

pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011095-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036207

AUTOR: EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão

administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo-se perícia oportunamente.

Intimem-se.

0011309-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036361

AUTOR: NIVANI FREIRE DOS SANTOS (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, procedendo ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da demanda.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0002143-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036136
AUTOR: SELMA GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição protocolada na presente data (arquivos 47 e 48): a autora infomou e demonstrou a impossibilidade de comparecer à audiência marcada para hoje e pede seja redesignado o ato.

Face ao exposto, defiro o pedido e cancelo a audiência agendada para esta data, a qual será redesignada oportunamente.

Intimem-se.

0005815-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036230
AUTOR: RONALDO VALERIO (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 20/09/2021: defiro a dilação de prazo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

0010266-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036299
AUTOR: VALTER FERNANDO DE SOUZA (SP412245 - KELLY GIMENES, SP362404 - REGIANE FRANCELINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002230-07.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036251
AUTOR: PAULO JOSE GOMES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 16/09/2021: verifico que não foram apresentados todos os documentos requeridos pelo juízo.

Deverão os habilitantes juntarem aos autos a certidão de casamento atualizada, contendo a averbação do óbito. Ainda, deverão ser juntados os comprovantes de endereço de todos os habilitantes.

Sem prejuízo, esclareçam as partes a divergência existente entre os documentos apresentados no arq. 129, onde consta lista de dependentes contendo tão somente a Sra. Andrea Cristiane Morais (fl. 1) e carta de concessão contendo além da Sra. Andrea, os filhos Kauan e Paulo Henrique como dependentes, devendo, ainda ser apresentada a certidão de PIS/PASEP/FGTS.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora e mendar a petição inicial, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0011328-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306038333
REQUERENTE: MARIA DIVINA ESTEVO (SP405061 - LEANDRO FÉLIX MEDEIROS DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011068-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036181
AUTOR: ANA KATIA DA TRINDADE DE ARAGAO (SP399521 - MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO LO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011074-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036202
AUTOR: LUAN NUNES AVELAR COELHO (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011063-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036203
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP433390 - JULIANA LUIZA DE OLIVEIRA ARRUDA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011092-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036220
AUTOR: VALTER DA SILVA (SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011117-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036199
AUTOR: NATALICIO EVANGELISTA BEZERRA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011055-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036197
REQUERENTE: SILVIA PERNASSI TORRES (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011023-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036190
AUTOR: WILLISON OLIVEIRA PEREIRA (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011100-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036200
AUTOR: MARCIO NUNES DA SILVA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011323-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306038335
AUTOR: REGINA CELIA RAMOS DA SILVA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011003-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036183
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEANDRO (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011342-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306038324
AUTOR: RYAN DAVI ORTUNES GOMES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011049-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036196
AUTOR: LUIS ROBERTO PEDROSO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011332-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306038328
AUTOR: ANTONIO JOSE SIQUEIRA MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011302-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036356
AUTOR: ERDEMIRA DE CASTRO BOLDRIN (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0011098-22.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036206
AUTOR: JOSE XAVIER SILVA (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá especificar o pedido, informando o início pretendido para a concessão de benefício (DIB) e apresentar o requerimento administrativo.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0006070-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036266
AUTOR: JANDIRA NUNES DE MEIRA FERREIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) LUCIANO NUNES RAMOS (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

AUTORIZO a parte autora, JANDIRA NUNES DE MEIRA FERREIRA - CPF: 029.765.046-79, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em seu favor (Conta: 1181005136132757, RPV 20210001592R).

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pela parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação do valor ao autor acima identificada. Considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da COVID 19, a parte autora e a advogada poderão indicar conta bancária da titularidade do beneficiário da RPV para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta). Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Encaminhe-se por correio eletrônico esta decisão à Caixa Econômica Federal – PAB – A.G. 3034. Intime-se.

0009342-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036279
AUTOR: RENATO DE PAULA SOUZA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nada a decidir quanto a petição do autor, tendo em vista a sentença já proferida nos autos. Mantenho a mesma por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, ou eventual recurso pertinente. Intime-se.

0011073-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036103
AUTOR: LOURDES GAMA DE SOUZA SANTOS (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 11h30min horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0010131-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036323
AUTOR: JOSE AMBROSIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que o prazo concedido foi suficiente para a juntada de documentos de fácil obtenção pela parte autora. Ademais, é ônus da parte autora instruir sua petição inicial com os documentos necessários quando do ajuizamento da ação. Int.

0010697-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036320
AUTOR: LORENA MARCELLY DE OLIVEIRA ESTEVES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 20/09/2021: o documento em questão está ilegível.

Cumpra-se corretamente a determinação.

Int.

0000653-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036145
AUTOR: FELIPE BITTENCOURT DE LIMA (SP378134 - ISIDRO SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 17/09/2021: Esclareço ao advogado que os honorários sucumbenciais estão depositados na CEF, conforme ato ordinatório proferido em 27/08/2021 e extrato de pagamento anexado à consulta processual (evento 150), bastando apenas o patrono comparecer à agência e efetuar o levantamento dos valores ou caso prefira a realização de TED, indicar conta bancária, nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade, consoante ato ordinatório de 27/08/2021.

Intime-se.

0010373-33.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036303
AUTOR: ROSEMARI DOS SANTOS BOMFIM (SP161444 - ÉLIDE SAMPAIO ARAUJO, SP427044 - NATÁLIA BOBADILHA DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001605-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036286
AUTOR: ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA (SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação das petições de 20/09/2021 e pesquisa efetuada no sistema PLENUS e anexada aos autos em 21/08/2021, verifica-se o óbito da parte autora. Foram apresentadas cópias da certidão de óbito do autor (arquivo 51), certidão de casamento (arquivo 49), CNH da esposa (arquivo 52), RG do filho menor (arquivo 55) e procuração outorgada pela esposa (arquivo 53)

Até o momento não houve pedido de habilitação.

Intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Na hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determo, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório, frisando que não se admitirá renúncia após o prazo ora concedido. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Caso o advogado da parte autora pretenda o destacamento dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, requisitar o destacamento e apresentar contrato de honorários legível. Decorrido o prazo sem o pedido de destacamento e/ou sem apresentação de contrato de honorários contratuais legível, a requisição será expedida sem a anotação do destacamento. Intimem-se.

0007202-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036245
AUTOR: MARLI GOMES TELLES (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009257-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306039572
AUTOR: ROSACIR DE MELLO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004440-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036162
AUTOR: ROSICLEIA DOS SANTOS VIEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002086-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036139
AUTOR: KAIQUE ALVES DIAS (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000808-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036166
AUTOR: CELIA REGINA DE MEDEIROS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002267-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306039577
AUTOR: IEDA MARIA DE TOLEDO (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002275-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036248
AUTOR: EDSON SABINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005516-75.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036247
AUTOR: REGINA CELIA RODRIGUES (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001752-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036249
AUTOR: ELSAFAN RODRIGUES QUEIROZ (SP387391 - SAMANTHA MAGALHÃES COSTA, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006109-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036308
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE LIMA SILVA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005928-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306039574
AUTOR: STEFANIE SANTOS WANDERLEY (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003038-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036163
AUTOR: ELI BATISTA BORGES (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000505-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036250
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA ARAUJO (SP208481 - JULIANA BONONI)
RÉU: ALAN AUGUSTO GALDINO DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001713-50.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036164
AUTOR: CARMEM PEREIRA DOS SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006864-94.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036161
AUTOR: JOSE NILTON BARBOSA DE ARAUJO (SP452375 - ADRIANO PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004530-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306039576
AUTOR: GIVANILDO APARECIDO DOS SANTOS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005900-09.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036246
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA SILVA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002803-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036309
AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006837-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306039573
AUTOR: JOSE NEWDON VANDERLEI (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002125-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036359
AUTOR: ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS (SP416848 - MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA, SP382721 - EDISON EVANGELISTA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifico a apresentação do contrato de honorários firmado com a parte autora, bem como pedido de destacamento de honorários (arq. 41) em nome dos patronos constituídos nos autos.

Entretanto, não está clara a pretensão dos valores de destaque.

Assim, os advogados da parte autora deverão indicar, além do nº do CPF, para qual advogado será destacada a verba honorária de 30% ou se pretendem 15% para cada um.

Com a vinda das informações, expeça-se a RPV com o destacamento solicitado.

Intime-se.

0001700-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036208
AUTOR: ODAIR ANTONIO DE ASSIS (PR090788 - LUANA BENELI DE SOUZA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a opção da parte autora pela audiência virtual, informe o e-mail do autor, bem como do(a) advogado(a) que acompanhará o ato, para envio do link da sala virtual, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Na ausência, deverão comparecer pessoalmente ao Fórum para o ato.

No mesmo prazo, apresente documento de identidade com foto das testemunhas Braz e Lauro, a fim de possibilitar a identificação das mesmas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litis pendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora e mendar a petição inicial, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0011096-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036214
AUTOR: MARILDA OLIVEIRA CACAO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011076-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036217
AUTOR: JAILSON TRINDADE DE OLIVEIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002537-87.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036265
AUTOR: JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/09/2021: diante dos documentos apresentados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem as certidões de óbito dos genitores do autor falecido.

Int.

0000239-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036277
AUTOR: MIRIAM BOGARROCH (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO ITAU BMG

Diante da concordância do BANCO ITAÚ CONSIGNADO com o bloqueio SISBAJUD, determino a transferência do montante bloqueado ao PAB 3034, da Caixa Econômica Federal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da liberação do valor.

Intimem-se.

0010143-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036301
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIONISIO (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011045-41.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036195
AUTOR: CLELIA DE OLIVEIRA LIMA (SP447188 - PEDRO ARTONI CARVALHO LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
Cite-se.

5002066-20.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036256
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foram juntados documentos correspondentes à filha Bernardete, filha pré-morta da autora falecida, conforme se verifica na certidão de óbito (fl. 3, arq. 16).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Após, conclusos para habilitação.

Int.

0002272-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036252
AUTOR: SAMANTA APARECIDA PINTO BARROS (SP454522 - THAIS LIMA SANTOS, SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição apresentada aos autos em 13/09/2021: diante da apresentação da concessão de pensão por morte (arq. 40), deverão os habilitantes juntarem aos autos a certidão de saque de PIS/PASEP/FGTS.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0003606-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036244
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS VIANA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13/08/2020: oficie-se ao INSS para que esclareça, em 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela parte autora, ou seja, que seu benefício foi cessado, sem a devida reabilitação, contrariando o julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para emendar a petição

inicial, procedendo ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Além dos tópicos indicados no arquivo supra, o autor deverá apresentar todos os documentos que instruíram a inicial de forma legível. Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

001119-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036234
AUTOR: JOEL MORAES DE OLIVEIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011078-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036235
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS (SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000170-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036311
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CARVALHO (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do parecer da Contadoria, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, em 20 (vinte) dias, cópia do extrato analítico das parcelas ou a memória de cálculo dos pagamentos descritos na parecer supra.

Oficie-se.

Intime-se.

0011082-68.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036240
AUTOR: CINTIA ALVARINTO CAVALCANTE (SP403914 - NILTON CESAR BARBIERI BOCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, regularizando o polo ativo da demanda com a devida representação de curador; emendar o valor da causa, observando o proveito econômico, instruindo com planilha de cálculo; esclarecer e apresentar documentos comprobatórios do indeferimento na via administrativa ou a cessação administrativa, especificar a data do início/restabelecimento do benefício e, por fim, apresentar os documentos médicos comprobatórios da invalidez.

Intime-se.

0009377-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036128
AUTOR: RODRIGO GONCALVES LUCIANO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0009617-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036127
AUTOR: LUCINEUDA SALDANHA DE ARAUJO PEIXOTO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES, SP354895 - LUIS ANDRE ZIEMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 18h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0010088-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036305
AUTOR: RONIVON DE JESUS PATEZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Indefiro a dilação de prazo, uma vez que o prazo concedido é suficiente para a juntada de documentos de fácil obtenção pela parte autora.

Ademais, é ônus da parte autora instruir corretamente a sua petição inicial quando do ajuizamento da ação.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

0010686-91.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036130
AUTOR: ELIENE GONCALVES OLIVEIRA (MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoportunidade de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0001463-17.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036342
AUTOR: MARIA RAIMUNDA XAVIER DE JESUS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001471-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036350
AUTOR: CIRLENE DE SOUZA DO NASCIMENTO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001468-39.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036339

AUTOR: DAYSE CAROLINA DOMINGUES DA CUNHA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) CRISTIANO DA SILVA FONSECA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001506-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036334

AUTOR: LUCIA REGINA BARBOSA OLIVEIRA ANTONIO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001476-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036336

AUTOR: CINTIA REGINA DA SILVA HONORATO (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001467-54.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036340

AUTOR: EMILENE CRISTINA MARTINS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR) LUCIANO DE SOUZA MORAIS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001465-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036341

AUTOR: ANGELICA DE JESUS NUNES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001464-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036351

AUTOR: NEIDE GOMES DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001461-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036333

AUTOR: LUCI MEIRE TAVARES DE SOUSA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002303-61.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306036083

AUTOR: ANDRE GERMANO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório, frisando que não se admitirá renúncia após o prazo ora concedido.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. Caso o advogado da parte autora pretenda o destacamento dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, requisitar o destacamento e apresentar contrato de honorários legível. Decorrido o prazo sem o pedido de destacamento e/ou sem apresentação de contrato de honorários contratuais legível, a requisição será expedida sem a anotação do destacamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0010105-76.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036174

AUTOR: MARISA CARVALHO RIZZATO (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA)

Trata-se de ação proposta por MARISA CARVALHO RIZZATO em face do INSS e BANCO C6 CONSIGNADO S/A, em que a autora requer a declaração de inexistência de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização pelos danos morais, com pedido de tutela de urgência, para que a instituição financeira não renove ou faça novos empréstimos em nome da autora e que o INSS bloqueie os descontos objeto de controvérsia.

Alega a autora que recebe benefício pelo INSS e desconhece os empréstimos consignados debitados em seu benefício.

Em pesquisa no sistema processual deste Juizado, observo que a parte autora ajuizou outras ações questionando empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, autos nº 0011065-32.2021.4.03.6306 e 0010092-77.2021.4.03.6306.

Todas as ações objetivam a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e danos morais e, embora constem corrés distintos, estão consubstanciadas em débitos ocorridos no mesmo benefício previdenciário.

Dessa feita, o caso enquadra-se na hipótese do artigo 55 do Código de Processo Civil, pela qual, havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ademais, a reunião dos feitos se impõe em decorrência da possibilidade de decisões conflitantes (artigo 55, §3º, do CPC), bem assim levando-se em conta a comunhão da prova.

Considerando que o processo nº 0010092-77.2021.4.03.6306 foi distribuído primeiro, determino seja o presente feito redistribuído por dependência para a 2ª vara-gabinete deste Juizado, com fundamento no artigo 286, inciso I, e artigo 59, todos do Código de Processo Civil.

Int.

0011065-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036169

AUTOR: MARISA CARVALHO RIZZATO (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)

RÉU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta por MARISA CARVALHO RIZZATO em face do INSS e BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, em que a autora requer a declaração de inexistência de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização pelos danos morais, com pedido de tutela de urgência, para que a instituição financeira não renove ou faça novos empréstimos em nome da autora e que o INSS bloqueie os descontos objeto de controvérsia.

Alega a autora que recebe benefício pelo INSS e desconhece os empréstimos consignados debitados em seu benefício.

Em pesquisa no sistema processual deste Juizado, observo que a parte autora ajuizou outras ações questionando empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, autos nº 0010105-76.2021.4.03.6306 e 0010092-77.2021.4.03.6306.

Todas as ações objetivam a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e danos morais e, embora constem corrés distintos, estão consubstanciadas em débitos ocorridos no mesmo benefício previdenciário.

Dessa feita, o caso enquadra-se na hipótese do artigo 55 do Código de Processo Civil, pela qual, havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ademais, a reunião dos feitos se impõe em decorrência da possibilidade de decisões conflitantes (artigo 55, §3º, do CPC), bem assim levando-se em conta a comunhão da prova.

Considerando que o processo nº 0010092-77.2021.4.03.6306 foi distribuído primeiro, determino seja o presente feito redistribuído por dependência para a 2ª vara-gabinete deste Juizado, com fundamento no artigo 286, inciso I, e artigo 59, todos do Código de Processo Civil.

Int.

0003578-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036274

AUTOR: JOSE BATISTA RIBEIRO (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Comprove a parte autora a petição inicial em 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, o atendimento à exigência administrativa, ou seja, o envio de cópia de RG, CPF e comprovante de endereço atualizado (vide arq. 106 e fl. 47 do arq. 108).

Comprovado ou expirado o prazo, conclusos.

Intime-se.

0009623-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036125

AUTOR: EVA DEVEQUI RODRIGUES (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante

a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002254-20.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036030

AUTOR: IVO DOS SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte ré os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que não houve o desconto dos valores pagos pela concessão de auxílio-doença, em período concomitante.

Razão assiste ao INSS.

Acolho a impugnação e determino o retorno dos autos à Contadoria para que proceda ao desconto de valores recebidos em decorrência de concessão de benefício previdenciário em período concomitante à conta de liquidação, conforme extratos apresentados pela autarquia.

Intimem-se.

0000961-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036071

AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora a aplicação da Súmula 111 do STJ para elaboração do cálculo de honorários advocatícios sucumbenciais.

Rejeito a impugnação tendo em vista que o cálculo foi realizado conforme o entendimento do Juízo, da jurisprudência consolidada e do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

0009926-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036313

AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP362371 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5003270-64.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036262

AUTOR: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

O pedido de habilitação foi formulado em 12/07/2021 e regularizado mediante apresentação de novos documentos em 06/08/2021.

Devidamente intimadas a se manifestarem acerca do pedido de habilitação, as rés apresentaram concordância.

Os requerentes juntaram certidão de óbito da falecida, Sra. Silvia Maria Carvalho da Costa Rocha (arq. 84, fl. 12), na qual consta que era viúva (conforme certidão constante nas fls. 4 e 5, arq. 95) e deixou os filhos Gustavo e Guilherme. Ainda, foi juntada certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (arq. 95, fl. 3).

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelos filhos da autora falecida:

GUSTAVO CARVALHO DA COSTA ROCHA, portador da cédula de identidade RG n.º 47.747.407-X SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º 406.747.128-97, residente e domiciliado na Rua Iraque, 38, Jd. da Glória, Cotia/SP, CEP 06711-160.

GUILHERME CARVALHO DA COSTA ROCHA, portador da cédula de identidade RG n.º 49.435.775 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob n.º 408.067.388-47, residente e domiciliado na Av. João Paulo, 1450, Jd. da Glória, Cotia/SP, CEP 06711-250.

Tudo nos exatos termos do artigo 1.829 do Código Civil.

Os habilitantes estão devidamente representados pela Dra. Isabel Francisca de Salles Capella, inscrita na OAB/SP n.º 158.781 e Dra. Edenilza das Neves Targino de Araujo, inscrita na OAB/SP n.º 388.634.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Diante da sentença proferida por este juízo, bem como do recurso de sentença apresentado pela ré, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente contrarrazões.

Int.

0008092-07.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036267

AUTOR: RITA MEIRA DA ROCHA COUTO (SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, NB 21/199.116.980-6, DER 21/05/2021, requerida pela viúva de Adilson Faria Couto, falecido em 07/05/2021. O benefício foi indeferido pelo INSS, por falta de qualidade de segurado do de cujus, pois o último vínculo do falecido, no CNIS, foi encerrado em 15/12/2017 (anexo 19).

Alega a autora que o falecido mantinha vínculo de emprego quando do óbito.

Consoante CTPS do falecido, ele possui vínculo em aberto iniciado em 03/02/2020 (arquivo 02, fl. 42). Referido vínculo não consta no CNIS e não foi apresentada a íntegra da CTPS.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, dou oportunidade para a parte autora apresentar documentos para comprovar o alegado tempo de serviço, notadamente carteira de trabalho integral e legível, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamentos, declaração do empregador e extrato FGTS, dentre outros que possuir, ou indicar eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, apresente a parte autora certidão de casamento atualizada.

Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação em igual prazo.

Se houver pedido de produção de prova testemunhal, designe-se audiência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0009693-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036124

AUTOR: CLEBER PIRES MACHADO (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP424383 - DANILO RIBEIRO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o

feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0010061-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036121

AUTOR: SANDRA REGINA DE CASTRO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011320-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036348

AUTOR: ADAO PEREIRA DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCP), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 20/10/2021, às 17 horas, aos cuidados do(a) perito(médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de

identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0009869-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036119

AUTOR: EDNEUZA DE MIRANDA MENDES (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO, SP233144 - BERNADETE MARIA DE SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005566-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036242

AUTOR: JOAQUIM NEVES DE CARVALHO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o autor os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, alegando, em síntese, que a Contadoria não poderia ter descontado o valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal, qual seja, 60 salários mínimos (Art. 3º da lei 10.259/2001).

Razão não lhe assiste.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos exatos termos do entendimento deste Juízo.

Em 07/10/2019, despacho intimou a parte autora a fim de manifestar-se acerca dos valores que excediam à alçada, conforme devidamente demonstrado no cálculo anexado aos autos em 04/10/2019. A parte autora manifestou-se expressamente renunciando ao excedente (arquivos 25 e 26 de 09/10/2019).

Para fixação da competência é verificado o valor da pretensão da parte autora, sendo certo que o valor que excede à alçada, quando calculado o valor correspondente à causa, deverá ser descontado do montante da condenação, pois é o quantum renunciado para a fixação da competência neste Juízo.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0010817-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036324

AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA DA GAMA (SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA GAMA (representado por seu genitor e representante legal, ANDERSON ALMEIDA DA GAMA), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA SAÚDE, com pedido de tutela provisória de urgência

para “determinar à Ré Caixa Saúde, que disponibilize tratamento multidisciplinar especializado, exatamente e conforme prescrito pelo médico responsável, de forma ilimitada e pelo período que for necessário:

a. em sua rede credenciada, desde que comprovada a capacitação dos profissionais em método ABA e integração sensorial, bem como disponibilidade de atendimento conforme indicado pelo médico. Ou, diante da falta de rede credenciada:

a. que o tratamento seja disponibilizado por meio de reembolso integral do valor gasto mensalmente com o tratamento multidisciplinar especializado mediante emissão de guia de autorização prévia, exatamente como vinha sendo praticado pela Ré Caixa Saúde desde o mês de janeiro de 2021.”

Narra, em síntese, que foi diagnosticado Transtorno do Espectro Autismo (CID 10: F84/F 80/F90), popularmente conhecido como “autismo”, e que vinha desde janeiro de 2021 recebendo tratamento multidisciplinar especializado mediante emissão de guia de autorização prévia, com reembolso integral, haja vista a indisponibilidade de fornecimento do tratamento em sua rede credenciada.

Narra que a genitora entrou em contrato com a Caixa Saúde para solicitar a renovação da autorização, a qual foi negada, informando que há rede credenciada para a realização do tratamento, porém o autor teria que se deslocar para outro município, o que lhe impossibilitaria realizar o tratamento. Ademais, diz que em pesquisa ao portal do beneficiário, não consta qualquer profissional especializado em método ABA de tratamento, for informada que “o Saúde caixa possui rede credenciada nas especialidades solicitadas para atendimento, informadas em anexo e disponíveis para consulta no Portal do Saúde CAIXA. Salientamos, contudo, que as terapias por abordagens especializadas para portadores de TEA (Método DENVER/ABA) não estão previstas no ROL de cobertura obrigatória da ANS e os Normativos do Saúde CAIXA não preveem custeio ou reembolso para tais terapias.”

É a síntese do necessário. Decido.

Mérito

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Demonstrado que o autor é beneficiário do plano de saúde da Caixa – carteirinha à fl. 03, do evento 02, assim como a prestação dos serviços em rede particular com respectivos reembolsos, conforme documentos do evento 13. De outro lado, há prescrição médica indicando tratamentos, na fl. 06, do evento 02 e laudo de avaliação médica multidisciplinar, de fls. 07 a 21, do evento 06.

Por fim, às fls. 22/29 e 39/48 do evento 02, se encontram os documentos de recusa justificada do plano de saúde.

Em sede de cognição sumária, ante a existência de prescrição do tratamento especializado bem como a conduta anterior da ré, que reconhece ser o autor beneficiário do plano de saúde e ter realizado o reembolso do período de 6 (seis) meses, entendendo que a doença esta no rol de doenças a serem cobertas assim como a acurácia do método de tratamento, entendo que, até a solução final da lide, o tratamento seja mantido. Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, concedo a tutela requerida pela parte autora, para que a ré proceda a autorização da continuidade do tratamento, mediante reembolso das despesas realizadas no estabelecimento especializado de escolha da parte autora, pelo prazo de 6 (seis) meses, tempo suficiente à conclusão do feito.

Concedo prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal, para a autorização do tratamento.

Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie-se a imediata designação de perícia médica, a qual deverá esclarecer a necessidade do tratamento (método ABA), bem como a existência de tratamento alternativo.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Nada obstante, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Cite-se o réu. Intime-se. Oficie-se.

0007517-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036097

AUTOR: MARIA ILVA PINHEIRO NOGUEIRA (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que não houve desconto referente a períodos de recebimento de auxílio emergencial.

Afasto a impugnação do INSS, determinando que se expeça a RPV conforme cálculo da contadoria, tendo em vista que eventuais valores recebidos em períodos concomitantes com o benefício previdenciário deferido nestes autos deverá ser devolvido à União pelos meios já oferecidos, não cabendo a este Juízo a fiscalização da devolução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A nota, ademais, que consta de decisão administrativa de negativa do pedido do benefício formulado pela parte, de decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se. Intimem-se.

0011322-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036338

AUTOR: MARIA GERCONITA DE BARROS RAMOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011348-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038227

AUTOR: MARISA ROSETE LARA VIEIRA (SP406411 - SERGIO CLEMENTE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

001115-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036215
AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

0011314-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036353
AUTOR: EDSON PINTO DA SILVA (SP430901 - ALESSANDRO RAPHAEL ARANCIBIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designem-se perícia oportunamente.

Intimem-se.

0004513-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036257
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o autor os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, alegando, em síntese, que a Contadoria não poderia ter descontado o valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal, qual seja, 60 salários mínimos (Art. 3º da lei 10.259/2001).

Razão não lhe assiste.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos exatos termos do entendimento deste Juízo.

Em 26/07/2021, o INSS apresentou proposta de acordo que previa em seu item 2.3, que “[c]aso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente para fixação da competência, valor que deverá ser deduzido do montante a ser pago”. A parte autora manifestou-se concordando com a proposta do INSS em 03/08/2021 (arquivo 22).

Para fixação da competência é verificado o valor da pretensão da parte autora, sendo certo que o valor que excede à alçada, quando calculado o valor correspondente à causa, deverá ser descontado do montante da condenação, pois é o quantum renunciado para a fixação da competência neste Juízo.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo para manifestações sobre o cálculo, requirite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006968-86.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036258
AUTOR: VITOR DONISETI NOGUEIRA (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/199.505.144-3, desde a DER 20/01/2021.

No entanto, na inicial, o autor não informou os períodos controvertidos (períodos efetivamente não reconhecidos ou não considerados pelo INSS).

Nesse ponto, destaco que nos termos do Enunciado n. 45 das Turmas Recursais, “nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC)”.

Dessa feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em cojeto com a contagem administrativa (arquivo 09, fls. 22/24), emendar a inicial, especificando os períodos não considerados pelo INSS e que pretende obter o reconhecimento neste juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a emenda, intime-se o INSS para apresentar, caso queira, nova defesa e/ou aditar a já apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0009729-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036123
AUTOR: CLAUDIA ALEJANDRA IBANEZ (SP417571 - CLEBERSON GOMES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005928-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036173

AUTOR: STEFANIE SANTOS WANDERLEY (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte ré os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que fora utilizada RMI distinta da implantada no benefício em questão.

Razão assiste ao INSS.

Acolho a impugnação e determino o retorno dos autos à Contadoria para que calcule os valores conforme a renda indicada no ofício de cumprimento de 02/09/2021 – arquivo 59.

Intimem-se.

0010110-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036316

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MACEDO MIRANDA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/10/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão de tutela de urgência – art. 300 do CPC, uma vez que ausentes elementos seguros que evidenciem a probabilidade do direito.

É que a parte autora não junta extrato da conta demonstrando a existência de saldo na conta. Na verdade, não diz o valor, ainda que aproximado, que tinha disponível na sua conta.

Além disso, não comprova a parte autora a sua alegação de que possui outra conta no banco C6 e nem a noticiada tentativa frustrada de transferir dinheiro para a conta da CEF.

Por outro lado, o bloqueio ocorreu em data anterior a 15/06/21, sendo necessário privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Proceda a citação do réu.

Depois, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Registre-se. Intimem-se.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 30/09/2021, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0010661-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036129

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA VANDERLEI (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0011163-17.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036229

AUTOR: LEONARDO DO CARMO MARCONDES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 12 horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de

identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19,

para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de

controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida e em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0005139-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039534
AUTOR: NORMA BOCOLLATO DE MOURA LACERDA (SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006366-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038936
AUTOR: AGENOR TRINDADE DA SILVA (SP403891 - ESTER SIMONE BERNARDES GERALDI OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011053-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036630
AUTOR: CARMELITA CARDOSO DE SOUZA BARBOSA (SP431218 - GILVANDRO NUNES MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006409-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038911
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006658-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038746
AUTOR: SOLIMAR FERREIRA DE SOUSA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006645-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038757
AUTOR: AMANTINO AGOSTINHO DA CUNHA (SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007171-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038434
AUTOR: ELIETE NUNES CELESTINO (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009927-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037178
AUTOR: JOSE EDVALDO DA SILVA FILHO (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006242-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039002
AUTOR: ADERILDO AQUINO DE OLIVEIRA (SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008913-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037633
AUTOR: DEVANIR ORLANDO BORDIN (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007693-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038182
AUTOR: RODRIGO SOARES DOS SANTOS (SP449577 - GABRIELA APARECIDA VEJALAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006507-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038847
AUTOR: CAUBI CARLOS RODRIGUES (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011272-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036533
AUTOR: VALDEMIR CARRILHO FIDENCIO (SP430756 - DANIELE DA SILVA SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009867-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037196
AUTOR: EDUARDO CARVALHO PEREIRA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007644-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038205
AUTOR: CANUTO MARTINS DE SOUZA (SP432341 - GABRIELA RAMOS BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009662-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037284
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE NOVAIS (SP406572 - NAYARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007315-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038349
AUTOR: MARA LUCIA LENTINI NUNES DE FREITAS (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006541-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038829
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS MARCAL (SP301876 - MAGDA ANDREU BACARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007993-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038028
AUTOR: IVANETE LUIZA ARAUJO RODRIGUES (SP112561 - PEDRO DONISETI SEMENSSATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010997-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036653
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES BALDASSARRE (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005777-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039261
AUTOR: MARIA LUIZA CORREIA RODRIGUES (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011043-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036634
AUTOR: CICERO MARTINS DE AGUIAR (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005855-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039212
AUTOR: MARCOS ARAUJO DOS SANTOS (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005906-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039179
AUTOR: ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE SOUSA (SP358211 - LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006681-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038727
AUTOR: MANOEL APARECIDO GOMES (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007537-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038272
AUTOR: NILTON MARTINS DA SILVA (SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009449-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037379
AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS (SP454738 - ELONEIDE SILVA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007481-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038297
AUTOR: JOSE NILTON ALVES RIBEIRO (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010364-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036984
AUTOR: ALCIR ALEXANDRE DIAS (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010053-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037117
AUTOR: BRUNO PAULO DE ARAUJO (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006548-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038824
AUTOR: OSVALDO FRANCA VIANA (SP439635 - DANIELA NASCIMENTO DE LIMA DOS PRAZERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003132-63.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036414
AUTOR: JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS (SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009660-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037286
AUTOR: LUCINETE DAMASCENO DA SILVA ANDRADE (SP402528 - GIOVANNI BESERRA MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006136-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039070
AUTOR: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006281-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038980
AUTOR: MARCONDES JOSE VIEIRA (SP455226 - THAYNA CRISTINA ALEXANDRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010900-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036708
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005776-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039262
AUTOR: MARIANO DE SOUZA PINHEIRO (SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011020-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036646
AUTOR: EDILZA MARIA CARNEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007152-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038448
AUTOR: ANDERSON ROBERTO FERREIRA SANTOS (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007010-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038547
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006071-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039093
AUTOR: DIANA DOS ANJOS (SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005380-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039462
AUTOR: MAURILIO VENANCIO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005767-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039268
AUTOR: IVONE MARIA LINS DA SILVA SANTOS (AL017511 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005995-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039125
AUTOR: HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011218-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036559
AUTOR: ROQUE FLOIS MACEDO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011028-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036641
AUTOR: ELOISA DE SOUZA (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005392-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039458
AUTOR: LEVI VICENTE (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005801-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039248
AUTOR: VAGNER FERNANDO DOMINGUES (SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011337-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036500
AUTOR: GILMAR ANDERSON DE OLIVEIRA (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009330-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037438
AUTOR: CRISTIANE AMORIM PESSOA (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009968-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037164
AUTOR: FLORISVALDO COLARES SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009207-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037501
AUTOR: JOYCE ROBERTA DOS SANTOS (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007805-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038124
AUTOR: JOSE CLEITON BARBOSA SANTANA DOS REIS (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009716-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037266
AUTOR: MANUEL PEDRO DE SOUSA RIBEIRO (SP450096 - Karoline Moraes de Oliveira)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003914-70.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036390
AUTOR: CLECIO DA COSTA ASSIS (SP399501 - IVAN FERNANDO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011380-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036480
AUTOR: RODRIGO ANTONIO STIHRMER (SP208453 - ABNER PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006539-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038831
AUTOR: ALBERTO FERNANDES MARCAL (SP301876 - MAGDA ANDREU BACARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010968-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036670
AUTOR: JOSEFA FELIX DE SOUSA (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002590-45.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036440
AUTOR: MARLI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009197-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037507
AUTOR: ANA TERCIA DA CAMARA LEAL MAGALHAES (SP357072 - ANA CRISTINA FIALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011399-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036478
AUTOR: ALINE CRISTINE LINO (SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008709-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037737
AUTOR: GEORGE LUIZ PERGENTINO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005056-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039566
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007138-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038460
AUTOR: LUZIA PINHEIRO BRANDAO (SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK, SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006364-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038938
AUTOR: IRAN BELEM TEIXEIRA (SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009525-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037341
AUTOR: JOAO MARTINS CUNHA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006872-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038611
AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007041-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038522
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA DIONISIO (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008444-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037837
AUTOR: ROSINEIDI FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005195-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039519
AUTOR: MARIO CESAR DEDINI (SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005966-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039143
AUTOR: RICARDO WERTCHKO DOS SANTOS (SP368229 - LALINSKA DOBRA BUZAS, SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006951-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038578
AUTOR: JOSE VIEIRA CAMPELO (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010949-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036678
AUTOR: MARINALDO VICENTE DA SILVA (SP273129 - HEMIRENE SOUZA LIMA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006293-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038973
AUTOR: LUCIANO MAXI DAS NEVES (SP231351 - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011005-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036649
AUTOR: ROSANA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006439-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038895
AUTOR: RONALDO TIMOTEO DE ANDRADE (SP418778 - REGIS DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007226-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038391
AUTOR: TANIA CRISTINA BRITO DE TOLEDO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006556-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038819
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS (SP435795 - KELVYN MELO NEIVA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006383-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038927
AUTOR: RAIMUNDO TADEU CARDOSO (SP443934 - DANIELLA JAYME VASSÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006611-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038778
AUTOR: ODETE ROSA COELHO (SP398774 - GABRIELA COELHO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006341-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038950
AUTOR: ANSELMO DONISETI SCARAMELLA (SP444090 - LAURA ALVES STANQUINI, SP444176 - MARIANE DE MARCHI SOARES, SP443894 - Bruno Henrique Fernandes Moreira)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011225-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036555
AUTOR: ROSANA NOGUEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006435-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038898
AUTOR: REGIANE DE JESUS BUENO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006512-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038844
AUTOR: AMILTON ELIAS FERNANDES (SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO, SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005672-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039321
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MENDES PEREIRA (SP189192 - ARIATE FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008778-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037699
AUTOR: MARIA JOSE BARROS SOARES DA SILVA (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010363-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036985
AUTOR: JESSICA BORDIN SIMOES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006793-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038653
AUTOR: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006513-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038843
AUTOR: EDISON PEREIRA DE CASTRO (SP398521 - KASSIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009203-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037503
AUTOR: LAZIER RODRIGUES GONCALVES (SP389100 - BIANCA MACIEL REZENDE PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006433-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038900
AUTOR: FABIO FERREIRA SILVA (SP398020 - PATRICIA CORREA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006505-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038849
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA ROCHA (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010908-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036701
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009407-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037399
AUTOR: JOSENILDA FALCAO SANTANA (SP297112 - CINTIA DAS GRAÇAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006888-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038603
AUTOR: ALEXANDRE CEZAR RUBIO HIRSCH (SP177048 - FLÁVIA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006621-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038773
AUTOR: AILTON LIRA DE OLIVEIRA (SP389871 - CLAUDIO SILVA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011146-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036591
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DIAS (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007280-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038365
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS BATISTA (SP330345 - RAFAELA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009369-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037415
AUTOR: REGINALDO MARIANO DA SILVA (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008088-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037979
AUTOR: ROGERIO CORREA LEITE (SP385856 - SONIA MARIA MARTINS DE SÁ, SP302537 - DANIEL BERTAZZONI FERRAZZO, SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL, SP325049 - DIOGO DO NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002563-62.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036442
AUTOR: ROSANGELA ALVES RODRIGUES (P1008208 - MAURICIO DA SILVA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009016-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037576
AUTOR: NELLY OLIVEIRA DUARTE (SP419057 - AMANDA BRAGA DE ANDRADE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010118-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037094
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA ANDRADE (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007997-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038026
AUTOR: LUANA EMILIA DE OLIVEIRA LUNA (SP425856 - SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009884-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037191
AUTOR: RICARDO PINTO DOS SANTOS (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008523-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037802
AUTOR: JOSE GENIVALDO JORDAO DE ANDRADE (SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS, SP120485 - CLAUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009484-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037361
AUTOR: ADEMAR JOSE DE AQUINO (SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA, SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5015063-56.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036382
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010940-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036685
AUTOR: IVANILSON MORETTI MOTA (SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011285-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036526
AUTOR: DELMIR JOSE LONGHI (SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009809-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037226
AUTOR: MARINALVA DA CRUZ (SP334231 - MARAIZA DA SILVA GRAÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009285-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037463
AUTOR: SEBASTIAO DUARTE CALDAS (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005502-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039419
AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LIMA (SP454111 - GLAUCEA FOGACA DE ALMEIDA, SP435221 - RENAN ANASTACIO FRANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005968-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039141
AUTOR: CARINE MARSICO (MG131872 - RICARDO GONCALVES DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008921-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037629
AUTOR: MARINALVA SILVA DO NASCIMENTO (SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008255-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037922
AUTOR: GRISIELE PINHEIRO FAVERON (SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007927-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038057
AUTOR: REINALDO BRITO DE MELO (SP385113 - AILTON LUIZ DA GUIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009708-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037270
AUTOR: RENATA APARECIDA VIANA (SP172545 - EDSON RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008006-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038019
AUTOR: TASSIA MORGANA BEZERRA DE MELO (SP370854 - ALTHAISE APARECIDA BEZERRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009981-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037155
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE FREITAS (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008880-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037654
AUTOR: HUGO SOARES (SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009853-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037204
AUTOR: MARCIO DA SILVA NASCIMENTO (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005656-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039327
AUTOR: LUCINEI DOS SANTOS (SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009160-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037521
AUTOR: VALERIA PEREIRA DE SOUZA (SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011069-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036626
AUTOR: CHARLES NUNES DE SOUZA (SP413448 - JEFFERSON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007924-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038060
AUTOR: JOSE ROBERTO BOSCARO (RJ210786 - FÁBIO ANDRADE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011132-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036599
AUTOR: SILVIA PATRICIA SANCHES (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010878-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036720
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA ARAGO (SP400859 - ANDREIA RIBEIRO CUSTODIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008009-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038016
AUTOR: LUSIMAR PINHEIRO DA SILVA (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010421-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036946
AUTOR: PAULA ANDREZA MIGUEL LOPES (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011169-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036583
AUTOR: SERGIO NERI CIRILO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008766-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037708
AUTOR: SINIVALDO CARVALHO BRITO (SP403891 - ESTER SIMONE BERNARDES GERALDI OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007949-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038049
AUTOR: WANDERLEIA ALVES FONSECA DO CARMO (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010947-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036680
AUTOR: FRANCISCA FRANCINA DE ARAUJO MORETTI DA SILVA (SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002989-74.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036426
AUTOR: IONE PEREIRA (GO032910 - MONICA CAETANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006770-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038669
AUTOR: MARIA VITA LUIS (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009119-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037535
AUTOR: ISAIAS GONCALVES DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009725-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037260
AUTOR: SINVAL MENDES LIMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009613-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037308
AUTOR: VANDINOLIA ALVES DE BRITO (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010255-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037037
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA COSTA (SP439432 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011104-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036612
AUTOR: DANIELA BEZERRA ROSSINI (SP436256 - ELIANA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011026-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036642
AUTOR: FABIELE MARISE DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010853-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036729
AUTOR: IVAN CEMIN (SP450813 - PAULO RITIELIS BARROS DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010264-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037031
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009471-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037369
AUTOR: SHIRLEI DOS SANTOS MORENO DE SOUZA (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010946-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036681
AUTOR: MARIA SONIA FERREIRA (SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009634-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037299
AUTOR: RENATO GOMES PINHEIRO (MG197289 - ASSIRIA BEATRIZ PEREIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010611-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036858
AUTOR: EDNEI CARDOSO DA SILVA (SP438644 - ODAIR JOSE PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006545-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038827
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOMINGUES (SP427862 - LEANDRO SILVA DE MOURA, SP439672 - EUDES ANTONIO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010285-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037024
AUTOR: IVANDA PEREIRA AMORIM (SP385856 - SONIA MARIA MARTINS DE SÁ, SP320537 - DANIEL BERTAZZONI FERRAZZO, SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL, SP325049 - DIOGO DO NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010415-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036951
AUTOR: MARIA IVANEIDE RUAS SANTOS DE SOUSA (SP406041 - LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011299-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036516
AUTOR: HEITOR SOLANO (RS078161 - DANUBIA ARDENGHI DA SILVA WINCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010485-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036914
AUTOR: PAULO LIMA RODRIGUES (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007514-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038285
AUTOR: PAULO PEREIRA (SP188764 - MARCELO ALCAZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006782-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038658
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA VIEIRA (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008507-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037813
AUTOR: ELISON BARBOSA DOS SANTOS (SE014022 - CHIARA OHANNA SANTANA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008930-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037626
AUTOR: OLICIO GAROSO DOS SANTOS (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010704-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036809
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP174776 - PATRÍCIA FAUSTA BOLIANI, SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007037-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038526
AUTOR: REGINA APARECIDA LEITE FERRAZ POHLING (SP218107 - LUIZ HENRIQUE BERCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007241-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038382
AUTOR: ELZO ROCHA DA SILVA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011340-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036497
AUTOR: JOSE VICENTE NOGUEIRA (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008139-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037960
AUTOR: SONIA DOS SANTOS IREONIO (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008791-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037690
AUTOR: FATIMA CRISTINA RODRIGUES NUNES (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010328-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037000
AUTOR: CLAUDICIO GOMES DA SILVA (SP270244 - ALEX SOLER MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007903-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038069
AUTOR: CARLOS TASSO (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007754-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038147
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS CORREA (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008889-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037645
AUTOR: FABIO DANTAS DA SILVA (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008111-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037968
AUTOR: NOEME MARIA DE SOUZA (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009558-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037326
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP318674 - KATIA CILENE DA SILVA, SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009689-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037275
AUTOR: EGERTON DE SOUZA SILVA (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009942-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037172
AUTOR: FABIANA ANASTACIO SANTANNA (SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006730-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038700
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008708-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037738
AUTOR: FABIANA PROENCA (SP084798 - MARCIA PHELIPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003284-14.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036400
AUTOR: ALEX PEREIRA DOS SANTOS (SP283955 - SABRINA DA SILVA VIGIER DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009841-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037212
AUTOR: FLAVIO ANTONIO SOARES DE SOUSA (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011515-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036450
AUTOR: JACO SILVA DOS REIS (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010348-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036991
AUTOR: CARMELITA PEREIRA DE MATOS ROCHA (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009020-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037574
AUTOR: PRISCILA DE SOUZA BERSANI BORGES (SP309574 - ANDREA ROCHA CARNEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011294-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036519
AUTOR: JOAO EDUARDO DA SILVA NETO (SP389601 - GERSON CORREA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008887-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037647
AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009194-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037510
AUTOR: WANESSA LEAL BEZERRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009530-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037338
AUTOR: LEONIDAS MOREIRA DOS SANTOS (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006845-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038624
AUTOR: EDNEY BORGES DA SILVA (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005541-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039395
AUTOR: JEFERSON SOARES DO AMOR DIVINO (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008904-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037637
AUTOR: ALEXANDRA SANTOS LONETTA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006121-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039075
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003149-02.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036411
AUTOR: KATIA MADUREIRA DE MENESES (SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006322-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038960
AUTOR: EDNA MARIA LEMOS (SP442725 - NATTALIA GEYSA MENDES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007057-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038511
AUTOR: VIVIANE PADILHA SUNIGA OLLER (SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010114-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037097
AUTOR: ANDREIA ALVES COSTA (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008700-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037743
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009944-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037171
AUTOR: SERGIO ALVES FEITOSA (SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006798-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038651
AUTOR: CAIO FERNANDO FERMINO (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011248-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036544
AUTOR: ANDRE BARROS FALCAO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007252-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038378
AUTOR: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007865-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038089
AUTOR: NEILTON CARDOSO OLIVEIRA (SP394036 - EDMAR CARLOS ANICETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005872-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039201
AUTOR: JOSE AILTON LAURINDO DA SILVA (SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005488-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039425
AUTOR: SILENE ANUNCIADA DE MELO (SP271405 - JULIANA GRALHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005517-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039410
AUTOR: WALKIRIA MOREIRA MARINHO (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005522-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039406
AUTOR: JOSE RIVALDO ELIAS DE FIGUEIREDO (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007604-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038235
AUTOR: EDSON BUENO ARRUDA (SP380119 - RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA, SP381710 - PRISCILA ANDRESA MAZIEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007177-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038428
AUTOR: GERMINIO DE JESUS (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA) ERBERT MARINHO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005932-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039162
AUTOR: PLINIO LINS DE BENE (SP173962 - FÁBIO ROBERTO BISCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005739-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039288
AUTOR: KELLY SOARES DE OLIVEIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007429-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038309
AUTOR: LEILA APARECIDA PEREIRA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007676-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038190
AUTOR: MARCO ANTONIO SAMORA NOGUEIRA (SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO, SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005751-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039280
AUTOR: RONALD MARTINS CAVALCANTE (SP330345 - RAFAELA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007125-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038471
AUTOR: ANDRINE EVELIN BRANDAO TEIXEIRA (SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK, SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005187-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039521
AUTOR: EUDILSON BRITO LEITE (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006822-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038636
AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006187-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039041
AUTOR: JOAO DOMINGUES DA SILVA FILHO (SP217974 - JESUS CLÁUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002762-84.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036436
AUTOR: GILMAR DA CRUZ (SP387326 - KAMILA FRAGOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005224-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039507
AUTOR: NIVALDO NATAL PEREIRA DIAS (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007378-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038334
AUTOR: LUIZ VANDERLEY VITORINO CARDIM (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010548-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036889
AUTOR: CLEUBER FERREIRA ROSA (SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007767-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038141
AUTOR: ANA GLORIA ALDA DA COSTA (SP308020 - JEAN DE SOUSA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006497-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038853
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DEL BONI (SP330228 - CAROLINE PARIJANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005925-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039165
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP446463 - RICARDO MATTIOLI GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005596-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039351
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA FONSECA RIBEIRO (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005662-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039325
AUTOR: JULIANE NIHI KIMURA (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007459-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038299
AUTOR: JOSENILDA FRAGA DE OLIVEIRA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011156-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036587
AUTOR: ROSANA ALVES DE MORAES CALESSO (SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010439-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036937
AUTOR: GERSON RODRIGUES DA SILVA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008628-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037779
AUTOR: RUBENS DE SOUZA GONDIM (SP277630 - DEY SE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010192-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037058
AUTOR: TALITA BERNARDES DA SILVA (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008976-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037600
AUTOR: OLAVO BARRETO SOUZA (SP451544 - WESLEY VIANA DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007916-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038063
AUTOR: ANDERSON NUNES DO NASCIMENTO (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003235-70.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036402
AUTOR: JAQUELINE CAETANO ANDRADE (SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA, SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009504-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037349
AUTOR: RONALDO ALVES DE MESQUITA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010052-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037118
AUTOR: VANESSA APARECIDA DA SILVA (SP322984 - CASSIANO LUÍS LARA COSMELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008618-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037784
AUTOR: ROGERIO ARRIVABEM (SP103367 - IVANILDA ALVES MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009975-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037158
AUTOR: VALDENIR MENDES DA SILVA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010813-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036749
AUTOR: CICERO FERNANDES DOS SANTOS (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007757-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038146
AUTOR: EMERSON MACEDO DE LIMA (SP369331 - WENDEL SERGIO DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009146-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037525
AUTOR: TANIA MARIA GNANN (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011122-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036602
AUTOR: MANOEL GOMES VIEIRA FILHO (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009069-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037551
AUTOR: JOSIAS ALVES DE CAMARGO (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008326-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037896
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA (SP435756 - GUILHERME ARAUJO ALBONETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008629-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037778
AUTOR: LAUANDA ELAISE PRESTES SILVESTRE SANTOS (SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010457-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036930
AUTOR: SANDRA GOMES SILVA (SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES, SP399063 - MARCELAVILEZ MANICA, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009306-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037457
AUTOR: ROGERIO JOSE DE PAULI (SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007868-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038086
AUTOR: ALADIO SANTOS ALVES (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011497-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036456
AUTOR: VANDERLEI MARINHO DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007734-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038158
AUTOR: ANDREA MARTINS GONCALVES TORRES (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010477-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036920
AUTOR: NICOLAS CHARILAOS VLAVIANOS (SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005754-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039278
AUTOR: EDSON GONCALVES TEIXEIRA (SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA, SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009303-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037459
AUTOR: THAMIRES SOARES DE SOUSA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010350-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036989
AUTOR: JOSE SOLIDONIO DE MATOS NASCIMENTO (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009331-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037437
AUTOR: FRANCISCA ARMENIA DE LIMA SOUSA (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010325-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037003
AUTOR: RENATO LUIZ DA SILVA (SP414722 - DANIELLE SANTOS LYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009065-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037554
AUTOR: CLAUDIO PAULA DE SOUZA (SP324638 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009455-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037374
AUTOR: JOSE ERNESTO DA MATA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006468-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038876
AUTOR: ADRIANA MEIRE RIBEIRO SILVA (SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008992-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037592
AUTOR: ROSANGELA ISABEL DA SILVA (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005461-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039434
AUTOR: MANOEL MEDEIROS DE LIMA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO BITAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005537-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039397
AUTOR: MARIA COSTA GADELHA (SP386836 - CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005922-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039168
AUTOR: ILTON TENORIO DE OLANDA (SP112561 - PEDRO DONISETI SEMENSSATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005153-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039531
AUTOR: ELSON ADAO RODRIGUES (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005127-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039535
AUTOR: WILSON FERNANDES DE SOUSA (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011482-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036465
AUTOR: AMARO FERREIRA DE MORAES (SP456587 - ANTONIO CESAR ZANELATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011145-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036592
AUTOR: RAQUEL TAVARES FERNANDES SALES (PR070020 - ESTER TAVARES FERNANDES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007788-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038135
AUTOR: LUCIANO VIEIRA DE MELO (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010809-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036751
AUTOR: AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP448664 - THAIS LEITE DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009599-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037312
AUTOR: MARCOS MONTEIRO FERREIRA (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010093-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037103
AUTOR: JONAS FREIRE DA SILVA (SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007047-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038518
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011035-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036638
AUTOR: WELINGTON RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS (SP413448 - JEFFERSON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005576-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039367
AUTOR: VICTOR ORTIZ DE SOUZA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011286-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036525
AUTOR: JUCELMAR DE LIMA SOUSA (SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007627-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038216
AUTOR: JOVELCINO ALVES DE OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010281-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037026
AUTOR: FERNANDO FRANCA PONTES (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006650-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038753
AUTOR: MARCIA SOARES DE SOUZA (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006741-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038693
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS SOUZA BATISTA (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005686-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039312
AUTOR: ELIANE MENDES BARRETO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005862-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039205
AUTOR: RAUL DE JESUS ARAUJO (SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO, SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007207-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038402
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO (SP254018 - ERICH RIBEIRO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010911-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036698
AUTOR: ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006456-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038884
AUTOR: JULIANA MICHELE DA SILVA (SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007354-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038340
AUTOR: MARIA KATIA FERNANDES (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007200-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038408
AUTOR: CARLOS JOSE GOMES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006668-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038737
AUTOR: IRIS APARECIDA COSME DA SILVA VIEIRA (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007575-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038251
AUTOR: MARILYN NUNES DA SILVA (SP437099 - ILANA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007199-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038409
AUTOR: MAURICIO PIRES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005465-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039431
AUTOR: ARIATE FERRAZ MENDES PEREIRA (SP189192 - ARIATE FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005101-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039551
AUTOR: NILSON DO NASCIMENTO SILVA (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006095-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039082
AUTOR: LUCELIA MARIA ZAMONER (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005813-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039238
AUTOR: JOSE HAILTON DE SOUSA SILVA (SP418846 - LEDA PIRES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007197-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038411
AUTOR: CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA (SP390299 - LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007154-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038446
AUTOR: PAULO DE SOUZA SILVA (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007545-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038267
AUTOR: ELIEDSON FERREIRA SILVA (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009766-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037246
AUTOR: SIMONE FERREIRA DE LIMA (SP420656 - KATHARINE MENDONÇA BORGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009908-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037184
AUTOR: MARCIO BENEDITO NOBREGA DE FREITAS (SP410148 - BEATRIZ DOTI SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005231-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039505
AUTOR: GRAZIELI ESTEFANI ALVES (SP452600 - BEATRIZ MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010021-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037136
AUTOR: EZIQUIEL ANTONIO DE BARROS (PR074480 - ADALBERTO LUIZ KLAUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007217-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038398
AUTOR: ALFREDO ALVES DE CARVALHO (SP439773 - FERNANDO TAVARES CARDOSO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010884-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036715
AUTOR: WELLINGTON CARLOS MACHADO (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010720-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036796
AUTOR: MARIA REIS DE OLIVEIRA (SP451544 - WESLEY VIANA DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008077-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037987
AUTOR: THAIZ SOARES DE SOUSA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008041-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038005
AUTOR: SIMONE PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007526-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038278
AUTOR: WELLINGTON BENILDES DOS SANTOS (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008304-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037906
AUTOR: SILVIO LUIZ LOPES (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005636-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039334
AUTOR: APARECIDA REGINA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010513-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036904
AUTOR: LUIS CARLOS GONZAGA DA SILVA (SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ, SP399063 - MARCEL AVILEZ MANICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011318-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036507
AUTOR: WELINGTON CESAR NUNES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR, SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI, SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008309-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037904
AUTOR: BENILDO FIRMINO DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011111-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036608
AUTOR: DEJAIR DOS SANTOS (SP429220 - ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008321-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037898
AUTOR: FRANCISCO VAGNER LEMOS (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007707-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038174
AUTOR: VANESSA PIRES DE SOUZA (SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS, SP120485 - CLAUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008984-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037595
AUTOR: CAMILLA MAYARA BICUDO DA SILVA (SP401244 - FLÁVIA LÚCIA DE CASTRO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008079-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037986
AUTOR: GISELLE BURAGOSQUE SPIGARIOL (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010381-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036975
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO, SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008565-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037793
AUTOR: ROGERIO DIAS PINTO (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008247-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037930
AUTOR: JOSE WILLAME DE SOUSA ALVES (SP432341 - GABRIELA RAMOS BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011181-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036577
AUTOR: CLELIA CORREA DE ALMEIDA BARBOSA (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011250-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036542
AUTOR: REINALDO GUINOSI FILHO (SP343029 - MARCELO JAGUSZEWSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010148-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037083
AUTOR: ERIOLANDIA BARBOSA PRIETO (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009140-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037528
AUTOR: CHARLES JUSTO PEREIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010738-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036782
AUTOR: ERICA SILVA DOS SANTOS (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008869-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037661
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FRUTUOSO DA SILVA (SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006476-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038868
AUTOR: LUCIANA AKEMI KAWANO (SP443934 - DANIELLA JAYME VASSÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005393-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039457
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS OLIVEIRA (SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005062-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039565
AUTOR: RENATA APARECIDA DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008374-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037870
AUTOR: MARIZETE MENDES DE ALMEIDA (SP446516 - DANIELA RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006629-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038768
AUTOR: ROSANGELA CARDOSO LIRA DE OLIVEIRA (SP389871 - CLAUDIO SILVA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005594-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039353
AUTOR: HERMES MATIAS (SP390299 - LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005118-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039543
AUTOR: JOSE NEWTON VANDERLEI (SP398449 - FLAVIO CESAR DE SOUZA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008439-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037841
AUTOR: EDNALDO CARVALHO BRITO (SP403891 - ESTER SIMONE BERNARDES GERALDI OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005543-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039393
AUTOR: WAGNER SILVA VIEIRA (SP349938 - ELISANGELA NUNES MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005619-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039342
AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO DE ALENCAR (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008896-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037640
AUTOR: RICARDO SILVA DE JESUS (SP413338 - FERNANDA ANTUNES CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011081-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036621
AUTOR: RODRIGO CAJAL DE ARAUJO (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007743-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038153
AUTOR: GUTEMBERG BESERRA DE OLIVEIRA (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007852-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038097
AUTOR: JEOVA JOAQUIM DOS SANTOS (SP324608 - LILIAN DE FIGUEIREDO JOIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010829-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036743
AUTOR: MARCOS PINHEIRO CASTRO (SP385856 - SONIA MARIA MARTINS DE SÁ, SP302537 - DANIEL BERTAZZONI FERRAZZO, SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL, SP325049 - DIOGO DO NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010309-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037012
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP262185 - AILTON MARTINS DE NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011232-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036553
AUTOR: ANDRE BARROS FALCAO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006792-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038654
AUTOR: AMARILDO GERONIMO DE MEDEIROS (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009263-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037475
AUTOR: ANTONIETA ROSA AULICINO (SP218107 - LUIZ HENRIQUE BERCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011329-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036503
AUTOR: CLAUBER CARDOSO DOS SANTOS (SP320280 - FABIO FIGUEIREDO BITETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005676-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039318
AUTOR: WILSON DE JESUS LOPES (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007039-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038524
AUTOR: MARCIO MARTINS ABRANTES (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007134-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038464
AUTOR: EUDES MARCOS COLUSSO (SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007938-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038054
AUTOR: ANTONIO GERLANDO DOS REIS SILVA (SP421792 - WAGNER BARROS RUFINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007795-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038132
AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS NEVES (SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006310-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038968
AUTOR: JOSE RODRIGO DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005637-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039333
AUTOR: JULIO CESAR DE CAMARGO (SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005910-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039176
AUTOR: NILTON RAMOS (SP345442 - GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011315-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036509
AUTOR: BRUNA BERGAMINI PEREIRA MONTENEGRO (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005988-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039129
AUTOR: ROGERIO MOREIRA FERES (SP386990 - SERGIO REIS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008225-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037938
AUTOR: VICTOR HENRIQUE GUIMARAES DA SILVA (SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003231-33.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036403
AUTOR: ALEXANDRE TADEU DA SILVA (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011208-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036563
AUTOR: DANIEL DA SILVA VIEIRA (SP321603 - ANDRESSA BONALDO DA COSTA, SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009661-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037285
AUTOR: ANDRE LUIS DE ANDRADE (SP402528 - GIOVANNI BESERRA MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006389-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038922
AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006451-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038887
AUTOR: LIDIANE OLIVEIRA DE MORAES (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007636-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038212
AUTOR: VERA LUCIA POLINARIO (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006012-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039116
AUTOR: CLARICE DO NASCIMENTO SANDES BRITO (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010106-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037100
AUTOR: WALTER GIANETTI JUNIOR (SP448477 - ANA CAROLINA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007434-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038305
AUTOR: ROGES TABAJARA PEREIRA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005616-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039344
AUTOR: BENEDITO ANTONIO BONIFACIO MONTENEGRO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007534-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038275
AUTOR: ALEXANDRE STEFFEN (SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007092-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038490
AUTOR: RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES (SP357072 - ANA CRISTINA FIALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005402-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039456
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES FELICIANO DA SILVA (SP322146 - ELIDA VISGUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006759-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038680
AUTOR: FRANCISCO BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006615-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038776
AUTOR: ALUANI LIRA DE OLIVEIRA (SP389871 - CLAUDIO SILVA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005076-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039561
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA PEREIRA PINHEIRO (SP375405 - THIAGO FILIPE BRAVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006272-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038986
AUTOR: ANA CELIA DE OLIVEIRA CALADO (SP393156 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007512-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038286
AUTOR: EDSON LOURENCO DE BRITO (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008086-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037981
AUTOR: ANTONIO TANAN TRINDADE DE ALMEIDA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006258-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038994
AUTOR: CLAUDIANE SANTOS DA SILVA (SP427862 - LEANDRO SILVA DE MOURA, SP439672 - EUDES ANTONIO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008339-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037887
AUTOR: RODNEI MARQUES (SP448477 - ANA CAROLINA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011338-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036499
AUTOR: ADRIANA MARIA FERNANDES ALMEIDA (SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010510-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036906
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008313-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037902
AUTOR: JURANDIR ALVES MARTINS JUNIOR (SP355140 - JAQUELINE SORRAYLA ALVES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010842-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036734
AUTOR: ALINE MARTINS GREGORIO (SP414921 - MARCIO PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009198-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037506
AUTOR: EDNA MOREIRA (SP398223 - KENEDY ONASSIS EDUARDO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007701-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038177
AUTOR: MIRIAM DA PENHA PIRES (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010298-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037018
AUTOR: CATARINA MISAKO MAKITA DE SOUZA (SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011113-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036607
AUTOR: EUGENIO ASSIS DOMINGUES (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006481-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038865
AUTOR: EMERSON NUNES DE ALMEIDA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005889-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039191
AUTOR: CLEONICE BISPO DOS SANTOS (SP389215 - IVONICE SANTOS JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007797-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038131
AUTOR: ALESSANDRA RUBIO DEMICIO (SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006876-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038608
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA ALVES LIMA (SP450138 - TALITA ANTUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006551-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038822
AUTOR: LUCIANO LUCAS DOS SANTOS (SP449159 - MATHEUS GALDINO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009408-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037398
AUTOR: ANGELA MARIA PIMENTA ABADE (MG178375 - LUANA BUENO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007917-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038062
AUTOR: FLAVIO DE SOUZA JARDIM (SP345442 - GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010043-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037122
AUTOR: ANDREZA PORTO ROMIN DE SOUZA (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010895-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036711
AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA PAULA (SP398404 - CARLA ROSA DOS SANTOS MONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009267-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037473
AUTOR: JOSE ALBINO DA SILVA (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009167-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037520
AUTOR: REINALDO ANDRADE DE MELO (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008969-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037607
AUTOR: MARCELO RAMOS BASTOS (SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008269-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037918
AUTOR: JAILTON POCIANO DOS SANTOS (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008667-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037764
AUTOR: JORGE DE JESUS PEREIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008406-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037865
AUTOR: ZENILDA GONCALVES LEITE (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011369-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036482
AUTOR: ANDREIA DAS DORES DA MOTA (SP388557 - PACILIA RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009010-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037581
AUTOR: WILIAN FERREIRA DE OLIVEIRA (SP309574 - ANDREA ROCHA CARNEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003455-68.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036395
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (AM007490 - PAULA REGINA DA SILVA MELO, AM008172 - KATHYA REGINA NBARBOSA DE SENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009829-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037217
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO (SP336929 - ZENALVA BARBOSA DA SILVA MOMESSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009425-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037389
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP428553 - VERONICA PELIZZER FONSECA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011149-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036589
AUTOR: DIANE GABRYELLE SALLES RONCONE (SP288828 - MICHELLE PIMENTA DEZIDÉRIO, SP324345 - RAFAEL ALVES CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009011-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037580
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP298366 - ALINE SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009728-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037258
AUTOR: FRANCISCO VANUZIO BEZERRA DE MELO (SP370854 - ALTHAISE APARECIDA BEZERRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005367-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039466
AUTOR: THIAGO PEDRO NIVOLONE (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005116-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039545
AUTOR: MARIA JOSICLEIA DEMIS DE SOUZA (SP336958 - FERNANDO HENRIQUE FELIX FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010932-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036690
AUTOR: MARIA LIMA FEITOSA (SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA, SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007173-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038432
AUTOR: MARCOS LOPES DE BARROS (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007518-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038283
AUTOR: JOSE VANDERLEI PERES RODRIGUES (SP396662 - BRUNA SILVA GEROMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007078-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038500
AUTOR: EUFRASIO ROCHA NUNES (SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007084-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038495
AUTOR: JOSE AFONSO DO CARMO (SP398774 - GABRIELA COELHO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008350-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037880
AUTOR: JUAREZ BONACORSI POMPEU JUNIOR (SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA, SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009219-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037494
AUTOR: CARLOS CHEXIMA DE ARAUJO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005998-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039122
AUTOR: ADRIANA PATRICIA ALMEIDA PEREIRA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005948-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039153
AUTOR: JOSE MARIO MOREIRA SOARES (SP450138 - TALITA ANTUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007562-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038257
AUTOR: CRISPIM MOREIRA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006280-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038981
AUTOR: MARIA SONIA MOREIRA DA PAIXAO (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006234-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039005
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006419-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038905
AUTOR: JOSIVAL SANTOS DA SILVA (SP427862 - LEANDRO SILVA DE MOURA, SP439672 - EUDES ANTONIO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008020-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038012
AUTOR: GELVAZIO SILVA DE SANTANA (SP330060 - RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005845-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039214
AUTOR: ELENUBIA FERREIRA DE LIMA (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008001-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038022
AUTOR: ROBKEI RODRIGUES DA SILVA (SP265778 - MARIOM FERNANDES DURAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005935-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039159
AUTOR: PEDRO NETO BARBOSA DOS SANTOS (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009861-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037199
AUTOR: JARSON MENDES DA PAZ (SP444465 - FRANCISCO RODOLFO CASTELUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008072-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037991
AUTOR: ALVARO DE JESUS OLIVEIRA (SP396968 - BRUNO BARBOSA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009271-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037470
AUTOR: KLEBERSON DE LIMA (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010580-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036877
AUTOR: JACIRA CERQUEIRA BASTOS (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007016-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038542
AUTOR: JOAO CLEMENTINO DA SILVA (SP361467 - MARTANIR GOMES DE LIMA SOBRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006287-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038977
AUTOR: AMANDA ROSA MARIA SILVA (SP435187 - SANDRA LYNETTE JAMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005559-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039379
AUTOR: REGINA TEIXEIRA DE MATOS SANTOS (SP393421 - PAULO ALBERTO MOREIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008736-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037722
AUTOR: ROSIANE FAGUNDES LOPES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009318-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037447
AUTOR: ELIANE VIANA FERREIRA (SP410148 - BEATRIZ DOTI SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011116-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036605
AUTOR: HILARIO GONCALVES DA COSTA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010382-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036974
AUTOR: ANGELICA APARECIDA PELLICER (SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011363-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036486
AUTOR: REINALDO JESUS DE OLIVEIRA (SP420137 - LAERTE ARAQUEM FIDELIS DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008184-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037945
AUTOR: RAIMUNDO NAZARIO DE MAGALHAES (SP294419 - VERA LUCIA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003407-12.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036397
AUTOR: FABIA CELSINA DUCA (SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009443-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037382
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010776-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036765
AUTOR: JOAO PEREIRA BISPO FILHO (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008971-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037605
AUTOR: FABIANO MARQUES DOS SANTOS (SP372123 - LILIAN LARA GIL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009294-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037461
AUTOR: ADEMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010756-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036774
AUTOR: SERGIO RENATO MARQUES (SP182245 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA, SP209669 - PAULO EDUARDO FUNARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006607-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038781
AUTOR: RODRIGO DANIEL DE ANDRADE (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010392-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036967
AUTOR: ANDERSON DE MENEZES LIMA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010318-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037008
AUTOR: RODRIGO SIRIANO (SP322289 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010212-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037048
AUTOR: ALUISIO DIAS ARAUJO (SP416862 - MAURICIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008672-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037761
AUTOR: JOAO VIANA DIAS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009251-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037483
AUTOR: SANDRO JOSE RODRIGUES (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007810-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038119
AUTOR: THIAGO DA SILVA PINHO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008719-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037729
AUTOR: MANOEL RAMOS DE SOUZA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008249-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037928
AUTOR: AMILTON MARQUES DOS SANTOS (SP432341 - GABRIELA RAMOS BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009124-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037532
AUTOR: APARECIDA SOUZA LIMA (SP370854 - ALTHAISE APARECIDA BEZERRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009434-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037387
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP348668 - RITA DE CASSIA MEDEIROS FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011184-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036574
AUTOR: RODRIGO MARCILIO MORCHIELA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008613-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037786
AUTOR: EDISON PADILHA SUNIGA (SP225092 - ROGERIO BABETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007861-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038091
AUTOR: CLAYTON ROQUE ANAZARIO (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010223-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037044
AUTOR: EDIELSON JOSE DA SILVA (SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007356-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038339
AUTOR: CARLOS JORGE BIAZOTO (SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005366-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039467
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES (SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES, SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005900-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039183
AUTOR: LUCIANE DE ALBUQUERQUE PAIOLA (SP368726 - RENAN PINTO ASKAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005305-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039493
AUTOR: DANIEL BARBOZA DE MAGALHAES (SP432173 - RENATO DA SILVA LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010542-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036892
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES (SE008445 - THAISA RIBEIRO BARRETO SANS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009952-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037166
AUTOR: LUCILEIDE MOURA PEREIRA (SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011359-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036489
AUTOR: ELDINE DA SILVA MOURA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011492-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036459
AUTOR: ANDERSON RICARDO DE MELO (SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA GUTHER, SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010977-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036666
AUTOR: GENTIL RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010208-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037051
AUTOR: CLAUDIA DE DEUS RODRIGUES ROCHA (SP173526 - ROBINSON BROZINGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005680-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039315
AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA (SP258690 - ELAINE CRISTINA GADANI BABYCZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006929-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038589
AUTOR: ANA CLAUDIA CABRAL (SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006344-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038948
AUTOR: JOSEFA APARECIDA JORDAO (SP377479 - RICARDO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008294-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037909
AUTOR: SILVIA REGINA DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005066-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039564
AUTOR: VALMIR BRITO DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006606-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038782
AUTOR: MANOEL OSVALDO DOS SANTOS (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005553-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039385
AUTOR: NATALIA CAETANO CRIA (SP244278 - ADAN DARE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010247-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037041
AUTOR: MARCOS ROBERTO BEZERRA ALVES (SP322146 - ELIDA VISGUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005343-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039479
AUTOR: MARIA ALICE DA PAIXAO MOTA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007000-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038556
AUTOR: MARIA ALZENIR MOREIRA (SP380961 - JÉSSICA APARECIDA COVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002617-28.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036439
AUTOR: JADLENE RIBEIRO WAISHAUP (SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005797-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039250
AUTOR: LEILA LIRA AMORIM (SP420845 - BELENITA BOTTESINI DA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008830-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037675
AUTOR: GEORLANDA FERREIRA MACEDO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010500-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036910
AUTOR: RENATO APARECIDO DOS SANTOS (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010737-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036783
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DOMINGUES (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007699-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038179
AUTOR: LUCIA VICTOR DA SILVA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007965-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038044
AUTOR: AMARO JOSE DE MELO (SP385856 - SONIA MARIA MARTINS DE SÁ, SP302537 - DANIEL BERTAZZONI FERRAZZO, SP118629 -
ULISSES TEIXEIRA LEAL, SP325049 - DIOGO DO NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008024-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038009
AUTOR: KEIKO BABA MACIEL DA SILVA (SP454379 - NATALY MARTINS DEMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009972-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037160
AUTOR: ROSA OTILIA BENVINDO LIMA (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010270-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037030
AUTOR: JOSE DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007840-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038104
AUTOR: VALDIR ROQUE DE OLIVEIRA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009522-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037342
AUTOR: ANDREONI SOUZA OLIVEIRA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005895-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039187
AUTOR: ELIAS PEREIRA DE CERQUEIRA (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006774-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038665
AUTOR: VALDINEI DIONIZIO BATISTA (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007286-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038360
AUTOR: INES NORBERTO DE LIMA OLIVEIRA (SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011501-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036453
AUTOR: ROSANA ALBINA MOREIRA PENASSO (SP412942 - UMBERTO LOPES DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008773-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037703
AUTOR: EDSON HONORIO DA SILVA (SP202566 - ADRIANA BREGANHOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008289-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037913
AUTOR: ANTONIO DUARTE DA SILVA (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009240-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037486
AUTOR: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009334-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037434
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE MENDONCA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009646-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037295
AUTOR: GISELE PEREIRA MARINHO GOMES (SP320280 - FABIO FIGUEIREDO BITETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008501-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037816
AUTOR: ODAIR MARCELO BEVILACQUA (SP410148 - BEATRIZ DOTI SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010029-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037132
AUTOR: MARLEIDE MENDES DA SILVA (SP439432 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010306-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037014
AUTOR: LETICIA MARIA USBERTI ELIAS (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010071-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037109
AUTOR: JOAO EDER GOMES DE BRITO (SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007424-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038313
AUTOR: FABRINA BENDINELLI (PR072195 - JOSE CARLOS NEGRI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005177-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039524
AUTOR: IVAN DA SILVA BONES (SP272071 - FABIANY SILVA GONTIJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006224-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039010
AUTOR: ROSILDO IRINEU DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006211-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039019
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS SILVA (SP406181 - RAFAEL FERNANDES MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009262-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037476
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP444465 - FRANCISCO RODOLFO CASTELUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005524-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039404
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007417-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038317
AUTOR: JOSE CLAUDIO SENA MOREZI (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006736-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038697
AUTOR: OSMAR DA GLORIA BARBOSA (SP407714 - EVANDRO ROBERTO DE SOUSA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011142-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036594
AUTOR: FABIANA SOUZA SANTOS (SP279825 - CARLA CONCEIÇÃO PIERRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007813-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038118
AUTOR: MIRIAN RODRIGUES CARDOSO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005469-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039428
AUTOR: GISLENE PONTOLIO (SP207519 - ALEXANDRE TARCISO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006154-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039061
AUTOR: MARCELO SOUSA SANTOS (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007738-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038156
AUTOR: VALDENIA ALVES FEITOSA (SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008130-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037961
AUTOR: ADALGIZA DOS SANTOS (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010620-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036855
AUTOR: CAMILA MACEDO COSTA (SP072530 - JOCELINO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005810-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039240
AUTOR: ALESSANDRA KERMER CAPCHEK (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005688-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039310
AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006183-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039044
AUTOR: GEANINE EMOLO BERNARDINO (SP357072 - ANA CRISTINA FIALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008815-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037683
AUTOR: ROGERIO CURVELO TEIXEIRA (SP425367 - MARCO AURÉLIO DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010925-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036693
AUTOR: GISLENE MARINHO DOS SANTOS (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005609-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039346
AUTOR: JEREMIAS SANTANA DA SILVA (SP398679 - ALLAN DE ALMEIDA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006289-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038976
AUTOR: SILVIO VERONICO DE FREITAS (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006760-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038679
AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA PRESTES (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006687-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038723
AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS (SP412737 - JESSICA DIAS SOBRAL MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009034-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037568
AUTOR: DAVID ANDERSON CATHARINO COSTA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006141-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039067
AUTOR: ELIANA CRISTINA DA PAIXAO HARLOCCK (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007235-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038386
AUTOR: SALVADOR CASTRO SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007799-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038130
AUTOR: FIDELIS LUIZ DE PAIVA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007087-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038493
AUTOR: EDIMARA ALVES DE CARVALHO (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006956-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038576
AUTOR: ANGELICA BERENICE CAMARGO DE CAMPOS (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010733-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036787
AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE MENDONÇA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010423-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036944
AUTOR: EDNA DE SOUSA SILVA (SP455306 - MATHEUS SANCHES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006947-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038581
AUTOR: JOSE EDILSON CAVALCANTE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009376-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037411
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008372-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037872
AUTOR: DIEGO MACEDO DA SILVA (SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA, SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010773-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036767
AUTOR: ANDRE LUIZ BIZERRA (SP372400 - RENATO PEREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005354-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039470
AUTOR: ANA MARIA BARBOZA (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006458-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038882
AUTOR: FABIO FRANCA PONTES (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006656-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038748
AUTOR: JOSE DIAS FILHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010905-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036704
AUTOR: HELEN DOS SANTOS FERREIRA (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005702-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039301
AUTOR: ANGELITA FERNANDES DE CARVALHO (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009349-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037429
AUTOR: MARCIA TELES DE OLIVEIRA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008540-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037800
AUTOR: SIMONE CERQUEIRA DE SOUZA (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007028-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038532
AUTOR: ADALBERTO WENCESLAU DOS SANTOS (SP327581 - NARA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007202-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038406
AUTOR: PAULO GOMES DE SOUZA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005551-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039387
AUTOR: SILENE DIONISIO DOS SANTOS CRUZ (SP353784 - THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011488-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036463
AUTOR: SILVANA DA SILVA ALABARSE (SP389100 - BIANCA MACIEL REZENDE PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006768-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038671
AUTOR: MARCELO PEREZ EYHERABIDE (SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010691-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036815
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009481-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037364
AUTOR: EDSON MARCOLINO DOS SANTOS (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005324-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039487
AUTOR: CLAUDIA ROCHA LESSA PEREIRA (SP385716 - FELIPE SOARES MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007406-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038323
AUTOR: ELIANE ASSUNCAO DE FREITAS ZEFERINO (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011258-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036538
AUTOR: RICARDO DE ARAUJO RODRIGUES (SP405862 - FABIO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007976-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038040
AUTOR: HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (SP382313 - PAULO LUCAS NEVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006546-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038826
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (SP301876 - MAGDA ANDREU BACARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005835-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039222
AUTOR: ELIZEU DE ANDRADE ARAÚJO (SP306125 - RENATA CASTRO DE PAULA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006984-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038562
AUTOR: PAULO SERGIO CANDIOTO (SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO, SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006266-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038990
AUTOR: LUCIANA MATHEUS BOCHI (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009803-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037231
AUTOR: VASTI MARIA DA SILVA (SP332216 - JAMES RODRIGUES KIYOMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003048-62.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036421
AUTOR: EDILEIDE DIAS DE MIRANDA DOS SANTOS (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007014-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038544
AUTOR: ANA CAROLINE MATILE DE OLIVEIRA (SP177290 - DANIELA RENUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006680-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038728
AUTOR: CARLA OLIVEIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP402141 - JEFFERSON DE JESUS SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009910-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037182
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010814-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036748
AUTOR: ROBSON CORREIA DOS SANTOS (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010022-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037135
AUTOR: PAULO RODRIGUES CAMILO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006881-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038606
AUTOR: PRISCILA SOARES CARVALHO EYHERABIDE (SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008995-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037590
AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006316-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038963
AUTOR: JAQUELINE CAETANO ANDRADE (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010906-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036703
AUTOR: EDNA DOS SANTOS (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008357-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037877
AUTOR: RODOLFO DE SOUZA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008849-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037669
AUTOR: IDERVAN DA SILVA (SP447739 - TAINA IDAYARA FERREIRA SERRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010931-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036691
AUTOR: ANA LUCIA LIMA (SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA, SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011191-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036568
AUTOR: JOSE MENDES XAVIER (SP248727 - ELIVANIA MENDES XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007703-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038176
AUTOR: RICARDO MORENO FONTES (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009156-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037523
AUTOR: CHARLES MARTINS DOS SANTOS (SP391895 - CHARLES MARTNS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009733-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037255
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006865-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038616
AUTOR: MARCOS MANOEL GASPARIN (SP450096 - Karoline Moraes de Oliveira)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005857-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039210
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE PAULA (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006783-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038657
AUTOR: ELISANDRA REGINA VITOR (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011365-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036484
AUTOR: SERGIO ARAUJO DE MIRANDA (SP366548 - LUIZ ANTONIO DE MELO , SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010157-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037076
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA DE ALMEIDA (SP308237 - HELOINA MARIA MAXIMIANO, SP386098 - ELIANE ROSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007081-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038498
AUTOR: JOAO CARLOS BEZULLE (SP271405 - JULIANA GRALHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010139-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037085
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010064-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037112
AUTOR: VAGNER ARAUJO DE JESUS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010569-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036883
AUTOR: MIRIAM ALVES DA SILVA (SP370951 - LEONARDO PAGANONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006166-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039055
AUTOR: WILSON DOS REIS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010689-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036817
AUTOR: ELSIENE ANTONIA DOS SANTOS (SP393431 - RENAN FABRICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008692-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037748
AUTOR: FELIPE ADANS INOCENCIO (SP366541 - LUCIANA REGINA MASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005351-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039473
AUTOR: VALDEVAN ALVES MADEIRA (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010998-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036652
AUTOR: GERSON LUIS FERREIRA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010837-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036738
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006397-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038916
AUTOR: PAULA REGINA MONTANHERO (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008799-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037686
AUTOR: JOSE EZEQUIEL FELIX DE SOUZA (SP370854 - ALTHAISE APARECIDA BEZERRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011052-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036631
AUTOR: DAVID SOARES COELHO (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010622-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036853
AUTOR: ROSELI APARECIDA MORRO (SP439432 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005124-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039538
AUTOR: SANDRA BORGES DA SOLIDADE (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010040-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037125
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA CAMPOS (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006413-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038909
AUTOR: NERES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009736-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037253
AUTOR: RONALDO DUARTE DE OLIVEIRA (SP144493 - ROSA MIZUE FUCHS, SP120485 - CLAUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006247-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038999
AUTOR: VERA LUCIA CARPINE (SP428388 - FRANCISCO ANTONIO RAMALHO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006395-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038918
AUTOR: EDUARDO BARBOZA (SP377479 - RICARDO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011325-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036504
AUTOR: ALEXANDRE NUNES DA SILVA (SP320280 - FABIO FIGUEIREDO BITETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010250-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037040
AUTOR: TELMO URIAS DA SILVA (SP385287 - TELMO URIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009036-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037566
AUTOR: TIAGO DA SILVA (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010586-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036874
AUTOR: ANSELMO EDUARDO ALVES (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008717-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037731
AUTOR: ELIANA DE LIMA MAMEDIO LOPES (SP377403 - MARIA VANIA NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009930-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037176
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP338522 - ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009899-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037186
AUTOR: CELIO MENDES SANTOS (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010402-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036961
AUTOR: LUCIANO DA SILVA BARROS (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA) GEOVAN BATISTA DE OLIVEIRA (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA) ELIOSMAR BAPTISTA DE JESUS (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010315-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037010
AUTOR: TEREZA DA ENCARNACAO TEIXEIRA (SP428279 - CINTIA JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010888-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036713
AUTOR: EDINALDO GOMES DE SOUZA (SP416223 - LUCAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010408-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036957
AUTOR: ANA NERI AMORIM RIBEIRO (SP434475 - THALES ANDRADE RIBEIRO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009390-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037407
AUTOR: ALESSANDRO CRUZ PINTO (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006557-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038818
AUTOR: FABIO JOAQUIM DE SOUSA (SP386986 - ALEXANDRE VIEIRA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007650-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038200
AUTOR: SILVIO MIGUEL (SP297802 - LEILA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006171-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039053
AUTOR: MARCELO LUCINDO NORBERTO DE LIMA (SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006659-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038745
AUTOR: CASSIANO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (SP195502 - CASSIANO FRANCISCO DOS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006518-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038841
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS MACEDO DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007990-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038031
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA MIRANDA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010484-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036915
AUTOR: MARIA ELIZABETH BORGES RODRIGUES (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010425-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036942
AUTOR: WANIR MARQUES (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010495-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036912
AUTOR: MANOEL TAVARES (SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010582-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036876
AUTOR: ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010786-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036759
AUTOR: ANDRESA FABIANA CRUZ (SP405862 - FABIO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005755-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039277
AUTOR: CARLA DEYNE CHAVES RODRIGUES (SP409006 - CLAUDIO AUGUSTO LEONOR, SP388908 - MARCIA MARIS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007820-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038116
AUTOR: NILTON ALVARINTO DE FREITAS (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005971-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039138
AUTOR: MARIA JAQUELINE DIAS BRITO (SP406181 - RAFAEL FERNANDES MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005655-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039328
AUTOR: JOSE TEODORO DE ALMEIDA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005951-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039151
AUTOR: ELIANE CAVALCANTE SILVA BELCHIOR (SP221600 - DANIEL SZPERMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011167-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036585
AUTOR: JANAINA CAPOANI (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009743-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037251
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES PUGLIESI DE CERQUEIRA OLIVEIRA (SP428489 - KAROLINE PRISCILA LEANDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006974-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038566
AUTOR: AUREA MARIA GONCALVES FRAGA (SP435187 - SANDRA LYNETTE JAMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007250-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038379
AUTOR: FLAVIANO GUEIROS DA SILVA (SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011237-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036549
AUTOR: JORGE BENEDITO BERTOLINE (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005197-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039517
AUTOR: BERNARDETE CECILIA TAMBOSI (SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007632-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038214
AUTOR: ELIANE ROCHA DOMINGOS CARDANA (SP217974 - JESUS CLÁUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007293-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038355
AUTOR: FABIOLA BENDINELLI (PR072195 - JOSE CARLOS NEGRI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009850-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037207
AUTOR: PHILIFE FELIZARDO MILANEZ (SP389100 - BIANCA MACIEL REZENDE PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008458-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037830
AUTOR: ANDREIA SOUSA MORAIS (SP367756 - MARCIA LOURENÇO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008679-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037757
AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010516-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036902
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHACUR BALASSO (SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES, SP399063 - MARCELAVILEZ MANICA, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006894-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038599
AUTOR: BRUNA PAULA SANTOS SOARES (SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011066-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036627
AUTOR: JOSIMAR DIONISIO DE SANTANA (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007149-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038451
AUTOR: AURELIO FEITOSA DA SILVA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010711-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036804
AUTOR: COSMO JESUS DE ALMEIDA (SP458597 - FLAVIO CERDEIRA VILLELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010069-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037110
AUTOR: VANDERSON GALDINO DA COSTA (SP449159 - MATHEUS GALDINO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009087-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037544
AUTOR: PEDRO HENRIQUE MALAQUIAS DE PAULA (SP252241 - THAIS FERREIRA GALATTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008430-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037850
AUTOR: MARCIO AURELIO DA SILVA RAMOS (SP444747 - MAURÍCIO CANTOIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008101-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037973
AUTOR: MARCELO BARROS BRANDAO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007411-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038321
AUTOR: MACIEL SOARES BARBOSA (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009386-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037408
AUTOR: AGNAEL RODRIGUES SOUZA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011090-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036617
AUTOR: VIVIANE PEREIRA SANTOS RIBEIRO (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI, SP427410 - BRUNO MARTINS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010535-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036895
AUTOR: INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP377403 - MARIA VANIA NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008694-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037746
AUTOR: RONALDO NOVAIS MEDEIROS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011253-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036540
AUTOR: JAILTON RAIMUNDO DE BRITO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006907-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038593
AUTOR: ALESSANDRI MORENO (SP237278 - AMANDA DINIZ PECINHO, SP289012 - MARCIO JOSE APARICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011186-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036572
AUTOR: MARCELO DOS REIS SAMPAIO (SP423956 - LUCAS EDUARDO VILLA REAL MARRAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009822-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037220
AUTOR: NESTOR DOS SANTOS (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010038-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037126
AUTOR: VANESSA RACHEL TELES (SP439432 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010033-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037128
AUTOR: GERLANDIA LOURENCO FERNANDES (SP240991 - GUSTAVO DA SILVA CORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007698-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038180
AUTOR: WILLIAN PASSOS (SP456028 - CRISTIANE APARECIDA PEREIRA DE REBOUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008643-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037769
AUTOR: ALEX HENRIQUE (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010745-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036778
AUTOR: MARINEUSA NASCIMENTO FERREIRA (SP432341 - GABRIELA RAMOS BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008251-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037926
AUTOR: RAFAEL DE CASTRO LOBO (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006714-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038709
AUTOR: IVAN SOARES DE OLIVEIRA (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009573-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037320
AUTOR: ANDERSON PEREIRA LOPES (SP427862 - LEANDRO SILVA DE MOURA, SP439672 - EUDES ANTONIO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009949-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037168
AUTOR: THAIZE NOVAIS BRITO (SP389100 - BIANCA MACIEL REZENDE PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006473-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038871
AUTOR: ANTONIO JOSE CRUZ ALVES (SP382035 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011291-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036522
AUTOR: JOEL MOURA DOS SANTOS (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003198-43.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036408
AUTOR: CELSO GONCALVES BORGES (SP438493 - RICHARD LIRA BORGES, SP449512 - THAMIRES CAMARGO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006228-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039008
AUTOR: KARLA BUZATO DE ALMEIDA SILVEIRA (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005582-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039361
AUTOR: SEBASTIAO REZENDE BITENCOURT (SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007192-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038416
AUTOR: ANTONIO SANCHES NETO (SP453058 - ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006158-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039058
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA OLIVEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005691-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039308
AUTOR: MARIA ROBERTA PEREIRA CLEMENTE (SP398875 - NELSON JOSE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007146-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038454
AUTOR: WELLINGTON MACIEL DA SILVA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO BITAZI) MARILENE RODRIGUES DA SILVA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO BITAZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006694-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038718
AUTOR: ADALBERTO ROMANIN (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006626-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038770
AUTOR: SANDRA FATIMA ARRUDA BARRETO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010589-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036872
AUTOR: AVELINO DIAS CARDOSO JUNIOR (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006837-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038629
AUTOR: ISAIAS DE MELLO (SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007124-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038472
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DA SILVA (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010679-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036822
AUTOR: JUSCELINO MESSIAS MENDES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005152-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039532
AUTOR: MURIEL PATRICIA SIMON (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007635-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038213
AUTOR: SUELI POLINARIO (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005578-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039366
AUTOR: AILZA XAVIER DOS SANTOS COSTA (SP438607 - JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005071-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039562
AUTOR: MARIA SELMA SANTOS PIMENTEL (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008370-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037874
AUTOR: FABIO SILVA DOS ANJOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005490-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039424
AUTOR: MARCO ANTONIO PARRA DOS SANTOS (SP425825 - LUANA COSTA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007205-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038404
AUTOR: RICARDO MORATO DOS SANTOS (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006993-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038559
AUTOR: VIRGILIA DE MEIRA ARAUJO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010591-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036870
AUTOR: DANIEL ALFREDO DE AMORIM (SP316458 - FERNANDA KLEIN DE CARVALHO, SP286870 - DIEGO FERREIRA SAMPAIO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007609-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038231
AUTOR: ALISSON JERONIMO DE LIMA (SP342341 - PAULO LUDGERIO, SP436670 - LINDINALVA PIRES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005701-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039302
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006220-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039012
AUTOR: PAULO HENRIQUE MAZZETTO (SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005902-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039182
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA (SP345442 - GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005840-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039219
AUTOR: VIRGINIA FERREIRA SARAIVA DA SILVA (SP336929 - ZENALVA BARBOSA DA SILVA MOMESSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010778-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036764
AUTOR: MARIA DAS DORES NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP372400 - RENATO PEREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008827-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037676
AUTOR: ROBSON PICOLLE NEVES (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007608-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038232
AUTOR: JOAO MIRANDA ALMEIDA GONCALVES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010609-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036860
AUTOR: MARLENE PEREIRA PIRES DE JESUS (SP369331 - WENDEL SERGIO DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006117-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039077
AUTOR: IDELFACIO PEREIRA JUVENCIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007732-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038160
AUTOR: CLEUZA MARIA MENDES (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010460-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036927
AUTOR: JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008713-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037733
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006156-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039060
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRAYNER (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010655-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036837
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP409178 - KARINA CRISTINA GONÇALVES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006742-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038692
AUTOR: WILSON JOSE PAES (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005306-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039492
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP368229 - LALINSKA DOBRA BUZAS, SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007510-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038288
AUTOR: LUZIA SAMIRA NOGUEIRA COLEN (SP348614 - KENIA SILVEIRA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006800-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038649
AUTOR: EDER RAFAEL VITOR (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011001-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036650
AUTOR: JOAO BATISTA DE SA (RJ221262 - GEOVANIA CABRAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008878-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037655
AUTOR: TENIVALDO VILAS BOAS DE ALMEIDA (SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO, SP306548 - THAIS BARROS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008426-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037853
AUTOR: JULIO CESAR SANTANA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011247-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036545
AUTOR: ARY VILACA CROZARIOLI (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA, SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009324-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037444
AUTOR: VIVIAN APARECIDA LOPES DA ROCHA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005566-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039372
AUTOR: GUTEMBERG VALENTIM MIRANDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007712-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038171
AUTOR: LILIAN GORETE SIMOES PUCCA (SP454222 - LARA FERNANDES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010719-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036797
AUTOR: JUCIMARIA REIS DE LIMA (SP451544 - WESLEY VIANA DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007075-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038503
AUTOR: WILLIAN DESIDERIO DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006420-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038904
AUTOR: PAULO SERGIO FIDELIS DA SILVA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007094-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038488
AUTOR: CLEITON DA SILVA VIEIRA (SP408448 - UELTON CAMPOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006319-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038961
AUTOR: UOSTON JOSE DA SILVA (SP084798 - MARCIA PHELIPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005301-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039495
AUTOR: ANDRE DE SOUZA CORDEIRO (SP215009 - FABIANA SOARES HIPÓLITO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009683-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037279
AUTOR: ELISETE APARECIDA DE CASTRO (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005437-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039446
AUTOR: LUIZ CARLOS TORRES NOGUEIRA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006427-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038902
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE MORAIS MACHADO (SP427862 - LEANDRO SILVA DE MOURA, SP439672 - EUDES ANTONIO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008684-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037754
AUTOR: ALBERTO MAURO ALVES (SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006874-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038610
AUTOR: PAULO CRUZ DOS SANTOS (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008449-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037834
AUTOR: ALEX SANDRO SILVA SANTOS (SP446516 - DANIELA RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006350-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038946
AUTOR: CELSO DOS SANTOS DORTE (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005332-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039484
AUTOR: PEDRO MARCELO LOPES DA COSTA (SP451295 - FERNANDA CORDEIRO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007763-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038144
AUTOR: GREICE LUZIA GOMES BONIFACIO (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005731-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039293
AUTOR: EDNALDO MARQUES TINDOU (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006206-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039024
AUTOR: SERGIO TADEU DOS SANTOS (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007130-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038467
AUTOR: CRISTIANI MACHADO ALVARENGA (SP417500 - MILTON BORGES SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006470-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038874
AUTOR: ZILMARA DE GODOY (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009192-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037512
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005728-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039295
AUTOR: ISABEL APARECIDA CONILHO DE MORAES (SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO, SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005793-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039252
AUTOR: ROGER LUIZ DA ROCHA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007561-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038258
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO MARCONDES (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006179-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039047
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DO NASCIMENTO (SP197080 - FERNANDA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009190-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037514
AUTOR: ISAIAS SOUZA FELIX (SP391895 - CHARLES MARTNS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008823-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037678
AUTOR: MARIA DONIZETE DE ALMEIDA PEREIRA (SP381593 - IVAN EUFRAZIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006215-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039015
AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA BRANDAO (SP405048 - JOÃO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007597-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038241
AUTOR: GONZALO JAVIER LOOSLI MARTINEZ (SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA, SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010563-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036885
AUTOR: ELIANA BEZERRA DA SILVA (SP436256 - ELIANA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006525-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038838
AUTOR: ALIOMAR ALVES MONTEIRO (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005206-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039514
AUTOR: KLEBER WILSON DOS SANTOS (SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005556-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039382
AUTOR: RODOLFO VALTER NASCIMENTO CLOVIS DA VEIGA (SP413367 - ANE CAROLINE DIDZEC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005093-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039556
AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES DE SOUZA (SP292321 - RICARDO TOLEDO DAMIÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011588-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036448
AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP415106 - LUIZ ANTONIO BITTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005563-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039375
AUTOR: ROSELI ISABEL FERREIRA (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006393-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038920
AUTOR: ROMILDO GOUVEIA PEREIRA (SP336685 - RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005919-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039170
AUTOR: APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA FORMIGONI (SP410653 - CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007185-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038422
AUTOR: JUCIMARIO DIAS RAMOS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011356-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036492
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007822-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038114
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA BERNINI (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008116-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037965
AUTOR: CLAUDIO GARCIA (SP292006 - ADEMIR DONIZETE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007854-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038096
AUTOR: ADÃO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP43520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009367-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037417
AUTOR: MUNIR ALE JAROUCHE (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003158-61.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036410
AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA PIMENTEL (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006597-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038789
AUTOR: CRISTIANE MARTINS ROSA (SP271405 - JULIANA GRALHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008790-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037691
AUTOR: PEDRO JOAO PICOLI (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010012-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037142
AUTOR: LUIZA DE SANTANA MOREIRA (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010557-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036887
AUTOR: JOSE CAMELO GARCIA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010698-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036812
AUTOR: NATANAEL JOSE SOUZA (SP445330 - ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA, SP366418 - CLAUDINEI FERREIRA BRASIL, SP456380 - Kaique Aparecido Morais da Silva)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007290-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038357
AUTOR: ERIC ALBUQUERQUE ALONSO (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010031-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037130
AUTOR: MICHELE CORREA BUENO (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010271-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037029
AUTOR: ROBSON PEREIRA MOITINHO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010603-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036863
AUTOR: RONILSON SANTANA DE OLIVEIRA (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009686-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037278
AUTOR: VIVIANE AKEMI ORIUTI (SP244278 - ADAN DARE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005237-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039504
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO BOLDRIN (SP312995 - RENATA GALVAO DE FRANCA PACHECO E MORAES ALVES, SP408677 - KATIA AKEMI DE FALCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006717-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038706
AUTOR: MICHELE BEZERRA DA SILVA (SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006663-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038742
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO (SP357072 - ANA CRISTINA FIALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006700-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038714
AUTOR: GIVANILDO COELHO VILAR DA SILVA (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005508-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039417
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008712-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037734
AUTOR: ROSALIA DE SOUSA NUNES (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005547-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039390
AUTOR: ANA PAULA SILVA VIEIRA (SP349938 - ELISANGELA NUNES MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007581-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038246
AUTOR: RENAN DE MELO DE SOUSA (SP450513 - RODRIGO MELO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008677-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037758
AUTOR: ELOISA APARECIDA DE SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008820-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037681
AUTOR: MIRIAM VALERIO XAVIER (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009784-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037238
AUTOR: MARTIM DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009363-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037421
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA (SP455468 - LAERCIO MAURILIO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010185-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037061
AUTOR: PEDRO BATISTA DOS SANTOS (SP257974 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005313-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039491
AUTOR: DURVALINO BRAZ DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006277-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038984
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS (SP118426 - DAVID DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007529-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038277
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011414-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036475
AUTOR: PAMELA FERREIRA DOS SANTOS (SP436256 - ELIANA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010782-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036761
AUTOR: LUIZ ROGERIO DA SILVA (SP437864 - DYLAN GUILHERME TEIXEIRA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009560-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037325
AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA BERNI (SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010417-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036949
AUTOR: ADAO PAULINO DA SILVA (SP300701 - ROBSON ALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008337-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037889
AUTOR: SERGIO CHAVES DE SOUZA (SP389871 - CLAUDIO SILVA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010195-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037057
AUTOR: VALMIRIA MARIA CARDOSO DOMINGUES (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009638-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037297
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER DE SA (SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ, SP399063 - MARCEL AVILEZ MANICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008463-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037829
AUTOR: SILMARA DE CARVALHO (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA, SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENÇO, SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008142-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037959
AUTOR: CARLA CRISTINA SENNA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006197-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039032
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP442763 - SARAH DO NASCIMENTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007161-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038441
AUTOR: ALEX WINCLER (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005861-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039206
AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DOS SANTOS (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006464-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038878
AUTOR: FRANCISCO LIDUINO DE SOUSA (SP398020 - PATRICIA CORREA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006330-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038954
AUTOR: MAURICIO DAVID NIERO (SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007186-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038421
AUTOR: LUIZ JOSE PEREIRA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010990-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036659
AUTOR: ANTONIO LOPES LAMEU (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006576-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038802
AUTOR: FABIANA BARBOSA DE MENEZES GRIZAO (PR084420 - TANIA MARA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005599-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039349
AUTOR: JUSSARA SILVA SOUZA (SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005695-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039305
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES (AL017511 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006460-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038880
AUTOR: ELISANGELA HANCZARYK DOS SANTOS ALVES (SP373006 - LILIAN MARIA SANTOS SOUZA) JOHN PAULO DE JESUS SILVA (SP373006 - LILIAN MARIA SANTOS SOUZA) ISAIAS TRINDADE DE OLIVEIRA (SP373006 - LILIAN MARIA SANTOS SOUZA) ESTHER LUCIANA DA SILVA FERNANDES (SP373006 - LILIAN MARIA SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006207-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039023
AUTOR: EXPEDITO OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008065-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037993
AUTOR: APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005876-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039197
AUTOR: AMIR VAZ JUNIOR (SP406181 - RAFAEL FERNANDES MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005099-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039552
AUTOR: IANE NUNES BARRETO (BA043774 - RUI CESAR PINTO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005122-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039540
AUTOR: PIERRE MARQUES DA SILVA (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007580-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038247
AUTOR: JULIANA GONCALVES BRAGA LOPES (SP450513 - RODRIGO MELO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006077-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039089
AUTOR: JOAO BATISTA VILELA (MG182684 - SERGIO MURILO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010017-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037138
AUTOR: GIL SANDRO MIRANDA ROSA (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006942-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038584
AUTOR: RODRIGO MORAES DE ARAUJO (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010304-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037016
AUTOR: IVONE REGINA DA SILVA MOTA (SP381288 - PRISCILA DE ANGELIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008192-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037944
AUTOR: KARINE NASCIMENTO DOS SANTOS GUARNIERI (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007629-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038215
AUTOR: TELMA THEODORO DA SILVA CORDEIRO (SP456201 - SILVIANE THEODORO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010429-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036940
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE FARIA (BA041490 - STIMISON FLAMMARION OLIVEIRA TARRAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010651-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036841
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP409178 - KARINA CRISTINA GONÇALVES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008174-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037950
AUTOR: ROBERTO ANTONIO RIBEIRO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010596-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036868
AUTOR: JOSE RIVANILDO MACHADO LIMA (SP269560 - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010354-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036987
AUTOR: VANIA MARIA DA SILVA BASTOS (SP398223 - KENEDY ONASSIS EDUARDO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009807-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037228
AUTOR: MONICA CRISTIANE ALMEIDA PEREIRA (SP341277 - ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007229-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038388
AUTOR: ADRIANO CORREIA DOS SANTOS (SP413338 - FERNANDA ANTUNES CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008779-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037698
AUTOR: EDENI MARIA DE SOUSA (SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008962-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037611
AUTOR: ELOISA MANOEL DA COSTA (SP197080 - FERNANDA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010045-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037121
AUTOR: ELIANDRO ADALBERTO MONTEIRO (SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009114-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037537
AUTOR: JAILSON ESTIMA DE ALMEIDA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010980-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036664
AUTOR: ROGERIO DONIZETI CIPULLO (SP437458 - rogerio donizeti cipullo)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002852-92.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036432
AUTOR: ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010936-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036688
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE ARAUJO DA SILVA (SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009227-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037491
AUTOR: GIULIANO QUIRINO HANDA (SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007886-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038077
AUTOR: HELDER BEZERRA FERREIRA (PE024705 - MARIA MICHELE FEITOSA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010608-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036861
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010539-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036894
AUTOR: RICARDO ISSAMU AONO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009851-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037206
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO (SP439432 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010294-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037021
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA LUZ NETO (SP404686 - ADRIANA ANGELICA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008320-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037899
AUTOR: FERNANDA DE MELO LOPES (SP432838 - ROBERTO SILVA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006596-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038790
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005252-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039502
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA RAMOS (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006492-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038857
AUTOR: VALDETE RODRIGUES DIAS (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006674-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038733
AUTOR: ROBERTA MIDORI SANTOS OTSU (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006676-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038731
AUTOR: ROGER BAPTISTA DA CUNHA (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006052-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039101
AUTOR: JULIO CESAR GARETI (SP217974 - JESUS CLÁUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008510-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037811
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DA CRUZ (SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011447-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036469
AUTOR: ADAURI FRANCISCO LOPES (SP292006 - ADEMIR DONIZETE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008997-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037589
AUTOR: ADEMIR MILANI (SP451544 - WESLEY VIANA DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007050-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038515
AUTOR: CARINA CRISTINA BARBOZA ROQUE (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010344-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036994
AUTOR: FLAVIO BORDIN (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009714-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037267
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUSA (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006868-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038614
AUTOR: JULIANA ALVES DE ARAUJO (SP392503 - ELBER MATEUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008699-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037744
AUTOR: ILZA APARECIDA INOCENCIO (SP366541 - LUCIANA REGINA MASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010629-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036850
AUTOR: ALEXSANDRA DA SILVA CARDOSO (SP435417 - ADRIANA DE ARAUJO VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008518-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037804
AUTOR: ADEMAR INACIO DO AMARAL (SP399489 - FERNANDA ELIZABETE FAZAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007136-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038462
AUTOR: VITOR XAVIER CHAGAS (SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK, SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007027-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038533
AUTOR: LUCIANO BORGES DO NASCIMENTO (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005704-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039299
AUTOR: ANATALIA MARIA DE JESUS LOPES (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006718-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038705
AUTOR: SIDNEY SANTOS DO NASCIMENTO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007194-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038414
AUTOR: ELIANE PIRES BARBOSA DE SOUZA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006584-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038797
AUTOR: DIOGO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO, SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008059-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037996
AUTOR: MONICA SILVA TRINDADE (SP381593 - IVAN EUFRAZIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006201-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039028
AUTOR: DAIANE PINHEIRO SILVEIRA (SP442763 - SARAH DO NASCIMENTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006726-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038702
AUTOR: MARIO DE ANDRADE BORBA (SP444044 - Henrique Borba Oldoni)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006854-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038621
AUTOR: JAQUELINE THANY TOLEDO (SP261914 - JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006567-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038811
AUTOR: JOSE FELEX RODRIGUES (SP446649 - Ingrid Torres Rodrigues)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010150-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037081
AUTOR: ROSANA CAMARGO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005046-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039568
AUTOR: ANA LUCIA SOBRINHO DIAS DE OLIVEIRA (SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007127-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038469
AUTOR: MEIRE ROSSINI ANDRADE (SP238315 - SIMONE JEZISKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007006-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038550
AUTOR: FABRIZIO FERNANDO FERREIRA SANTANDER (SP357072 - ANA CRISTINA FIALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005591-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039356
AUTOR: OSMARINA APARECIDA DE SOUZA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007116-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038475
AUTOR: MARTA FRANCO GOMES (SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005472-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039427
AUTOR: CARLOS ALBERTO TADEU BARRADAS (SP450096 - Karoline Moraes de Oliveira)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006750-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038686
AUTOR: GILMAR TRAJANO DA SILVA (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007349-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038342
AUTOR: JOSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006639-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038762
AUTOR: JOSE NILSON SANTANA DE BRITO (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006198-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039031
AUTOR: CARLA GISELLE PINHEIRO SILVEIRA DO NASCIMENTO (SP442763 - SARAH DO NASCIMENTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007524-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038280
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006654-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038750
AUTOR: ROSEMEIRE TADEU DAVID (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008173-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037951
AUTOR: BRUNA CARNEIRO DE ARAUJO (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006069-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039095
AUTOR: LUCIANO LUIS DOS SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010164-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037070
AUTOR: LAELSON PINTO DE SOUSA (SP226113 - ELAINE LIPPERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010731-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036789
AUTOR: HELVECIO SALATIEL (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007441-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038303
AUTOR: PAULO AMABILIO CABRAL (SP375026 - BEATRIZ APARECIDA BERTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010964-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036672
AUTOR: ANA LUCIA DA LUZ SOARES (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006969-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038570
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP330060 - RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006149-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039063
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE DA ANUNCIACAO (SP288253 - GUILHERME SABINO TSURUKAWA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006213-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039017
AUTOR: MARLEI APARECIDA DE FARIA (SP406181 - RAFAEL FERNANDES MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006385-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038925
AUTOR: MARCIO MARQUES DOS SANTOS (PE038793 - JACIARA ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006565-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038813
AUTOR: CLEITON FERREIRA DA SILVA (SP427862 - LEANDRO SILVA DE MOURA, SP439672 - EUDES ANTONIO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010321-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037006
AUTOR: ROBSON ROBERTO XAVIER (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006632-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038766
AUTOR: LINDINALVA PAULINO GATTI (SP437099 - ILANA SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010161-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037072
AUTOR: CATIA OLIVEIRA COSTA (SP439432 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005806-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039243
AUTOR: CELIA BARBOSA LAURENTINO DA SILVA (SP432173 - RENATO DA SILVA LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011453-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036468
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MEDEIROS (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009840-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037213
AUTOR: MARCEL DA SILVA FREITAS (SP410148 - BEATRIZ DOTI SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010121-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037092
AUTOR: ELIAQUIM DE ALMEIDA SANTOS (SP439613 - CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008333-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037891
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PIRES DE CAMPOS PEDROSO (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005771-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039265
AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006177-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039049
AUTOR: QUEZIA TORRES DA SILVA DE BARROS (SP197080 - FERNANDA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006667-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038738
AUTOR: ANAIZA FERREIRA SAPIA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007951-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038047
AUTOR: JUSCELINO MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006572-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038806
AUTOR: FABIO PRINCEPE VIEIRA ARAUJO (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009393-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037406
AUTOR: RICARDO MARIANO WARZEKA (RJ232670 - ARTHUR LIMA CORREA DOS SANTOS, RJ189978 - MATHEUS DOS SANTOS VIANA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009889-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037188
AUTOR: JOSE VALDEMAR DA SILVA (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005447-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039442
AUTOR: SIRLANDIA SILVA SARAIVA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009188-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037516
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007978-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038038
AUTOR: KATIA RAMOS MACHADO (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007267-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038370
AUTOR: CRISTIAN PEREIRA BORGES (SP084798 - MARCIA PHELIPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006351-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038945
AUTOR: WELLINGTON SOARES DIAS (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010709-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036806
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA SANTOS (SP404139 - LEILIANE VALENTIM ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005430-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039448
AUTOR: MARCELO ALVES PEREIRA (SP385716 - FELIPE SOARES MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007158-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038443
AUTOR: MARCIO VALERIO ROBERTO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008410-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037862
AUTOR: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA (SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006648-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038755
AUTOR: SILVANIRA ADELINA GOMES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010914-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036695
AUTOR: MARINA MOREIRA BORGES DE SOUZA (SP404686 - ADRIANA ANGELICA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005961-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039146
AUTOR: KARINA CARLI (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011313-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036510
AUTOR: REGINALDO CALISTO DA ROCHA (SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES, SP399063 - MARCEL AVILEZ MANICA, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009995-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037147
AUTOR: ADILMA LADISLAU DA SILVA (SP231351 - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011022-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036645
AUTOR: AVANI ZACARIAS CARNEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007076-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038502
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA GONCALVES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005842-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039217
AUTOR: GABRIEL JOSE VIEIRA (SP096810 - APARECIDO EDUARDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007685-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038186
AUTOR: ARIIVALDO CAPPELLANI (SP398449 - FLAVIO CESAR DE SOUZA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006780-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038660
AUTOR: ELY APARECIDO RODRIGUES SILVA (SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009436-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037385
AUTOR: ADAIR JOVINO DOS SANTOS (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007139-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038459
AUTOR: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP450513 - RODRIGO MELO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005318-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039489
AUTOR: OLGA CAROLINA RODRIGUES SARAIVA (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007281-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038364
AUTOR: MARIA VICENCA DE ALMEIDA ROCHA (SP394049 - GESSICA SOUSA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006190-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039038
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA GAIA (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009453-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037376
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS ALVES (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009679-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037282
AUTOR: RICARDO TADAO KOYAMA (PR107282 - JULIA SCHUVES MARODIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009776-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037242
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008051-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038001
AUTOR: VILMA TAVARES MANSANO (SP385856 - SONIA MARIA MARTINS DE SÁ, SP302537 - DANIEL BERTAZZONI FERRAZZO, SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL, SP325049 - DIOGO DO NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008508-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037812
AUTOR: REGINA LEWENSTEN (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010961-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036674
AUTOR: JOSE FELIPE MICHELIM (SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009609-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037310
AUTOR: HELENA TRAPP DE CASTRO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009006-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037585
AUTOR: GILDA FERREIRA TORRES MOURA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010449-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036934
AUTOR: SHEILA PEREIRA DOS SANTOS (SP393431 - RENAN FABRICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009093-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037542
AUTOR: JAMES ROBSON SILVA SANTOS (SP299424 - THIAGO TOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009718-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037264
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009883-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037192
AUTOR: ANTONIO TANAN TRINDADE DE ALMEIDA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009305-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037458
AUTOR: JUSSARA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006373-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038933
AUTOR: LUCIANA SEFERIAN DE ALMEIDA (SP439948 - VANESSA DE SOUZA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005677-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039317
AUTOR: JOSE VIEIRA DE LEMOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007213-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038400
AUTOR: VALCINEIA MONTEIRO BRAGA (SP217053 - MARIANNE PESSEL CAPELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007637-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038211
AUTOR: NAIR POLINARIO (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005973-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039136
AUTOR: MARCELO ALVES PESSOA (SP406181 - RAFAEL FERNANDES MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008099-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037975
AUTOR: NAIR DIAS COELHO (SP438607 - JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008155-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037956
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011279-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036528
AUTOR: EMILENE AMORIM OLIVA FERNANDES (SP225232 - EBENEZER PAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008774-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037702
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008641-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037771
AUTOR: GABRIELA GOMES PEDROSO (SP359888 - IRANI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009983-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037153
AUTOR: DANIELA LOUSADA LOUREIRO (SP142668 - JOAO DE PAULO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009490-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037357
AUTOR: LEANDRO DIAS DE SA (SP225092 - ROGERIO BABETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008768-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037706
AUTOR: MARCOS CANDIDO DE ALMEIDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010174-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037065
AUTOR: GILBERTO MIRANDA GONCALVES (SP226113 - ELAINE LIPPERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008343-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037884
AUTOR: ERIKA GONCALVES DOS SANTOS (SP225092 - ROGERIO BABETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010993-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036656
AUTOR: LEONARDO VIANA SANTOS SOUZA (SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010474-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036921
AUTOR: ROSINEI SOARES DOS REIS GONZALEZ (SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008493-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037820
AUTOR: EDILTON GALIZA DA SILVA (SP375026 - BEATRIZ APARECIDA BERTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007777-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038138
AUTOR: SOLLIDAR NUNES DE SOUZA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007808-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038121
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008550-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037796
AUTOR: GERALDO DIAS (SP385856 - SONIA MARIA MARTINS DE SÁ, SP302537 - DANIEL BERTAZZONI FERRAZZO, SP118629 -
ULISSES TEIXEIRA LEAL, SP325049 - DIOGO DO NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007873-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038083
AUTOR: ERICA VANESSA SILVA (SP444898 - FELIPE MONTEIRO DE LIMA EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007867-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038087
AUTOR: PATRICIA MIRANDA GEA REIS (SP396999 - DANIELA PAULA CÍCILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010395-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036965
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006745-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038689
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006814-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038643
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP371184 - CINTIA STELLUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006961-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038572
AUTOR: ANDREIA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006217-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039013
AUTOR: ANA PAULA PAES (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006735-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038698
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS PASSOS RODRIGUES (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008414-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037859
AUTOR: LUCIANO ROBERTO LOPES (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009209-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037499
AUTOR: ELAINE FLORES MARIANO RODRIGUES (SP295769 - ADRIANO FLORES MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009310-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037453
AUTOR: DANIEL BARBOZA DE NOVAIS JUNIOR (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010481-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036918
AUTOR: ANTONIA FERNANDES BARROS CAVALCANTE SILVA (SP361514 - ANA CLAUDIA DO IMPERIO FERRAZ SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008867-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037663
AUTOR: TATIANA BARCELOS HAYASHI (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011357-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036491
AUTOR: RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007986-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038033
AUTOR: JORGE GONCALVES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007115-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038476
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MEDEIROS (SP439773 - FERNANDO TAVARES CARDOSO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006104-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039080
AUTOR: JOAO CARLOS OLDONI (SP444044 - Henrique Borba Oldoni)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006367-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038935
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA NEVES (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006831-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038632
AUTOR: RUY BARBOSA (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005742-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039286
AUTOR: YULA GABRIELA DA SILVA TANGARY (SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007802-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038127
AUTOR: ALESSANDRA LEITE VIEIRA (SP450813 - PAULO RITIELIS BARROS DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006361-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038940
AUTOR: HUGO LEONARDO SIOUFI DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005786-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039254
AUTOR: VALTER KIOCHI PEREIRA YOSHIWARA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008341-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037885
AUTOR: CRISTIANE LEMOS MORAIS (SP225092 - ROGERIO BABETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007103-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038485
AUTOR: DIONILSON ANTONIO DAMASCENO (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008872-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037658
AUTOR: RAFAEL DOMENICALI DOS SANTOS (SP250285 - RONALDO DOMENICALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008871-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037659
AUTOR: DANIEL MENDES EDUARDO (SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008568-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037792
AUTOR: RINALDA RODRIGUES SANTOS (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010850-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036732
AUTOR: SUELI SANTOS TORRES (SP453929 - BIANCA REDORAT PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006586-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038796
AUTOR: GISELE VITORIA TORRES (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005515-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039412
AUTOR: EDILSON MANOEL DOS SANTOS (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007004-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038552
AUTOR: JAKELINE BARBOSA RAMOS (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009621-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037303
AUTOR: KAROLINE VITOR CARNEIRO (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006817-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038640
AUTOR: AURORA PINTO GONCALVES (SP197080 - FERNANDA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007051-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038514
AUTOR: ISAIAS ANGELO (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007484-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038296
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008347-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037882
AUTOR: REINALDO GILBERTO ALVES (SP225092 - ROGERIO BABETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008237-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037936
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006842-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038626
AUTOR: CARLOS EDUARDO TOLEDO (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007578-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038248
AUTOR: CARLOS NUNES DA CHAGAS (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009347-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037430
AUTOR: RUBENS PEDRETTI JUNIOR (SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009500-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037352
AUTOR: ADRIANA MARIA RAMOS PERICINOTO (SP393156 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008378-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037868
AUTOR: ADVANIO URSULINO BEZERRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008895-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037641
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010706-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036808
AUTOR: ZENADJA DUDA VIEIRA (SP414722 - DANIELLE SANTOS LYRA) DOUGLAS CAMARGO SILVA (SP414722 - DANIELLE SANTOS LYRA) MARIO CORREIA DA SILVA (SP414722 - DANIELLE SANTOS LYRA) MICHELY DUDA CAMARGO (SP414722 - DANIELLE SANTOS LYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005909-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039177
AUTOR: ELZA ALVES DO AMARAL (SP384100 - BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002679-68.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036437
AUTOR: MARCOS POLIO RIBEIRO (SP341948 - ALDO FERREIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009060-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037557
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO COSTA (SP137814 - CLAUDIA MARIA DA COSTA CANELLAS DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009783-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037239
AUTOR: ERILSON DANTAS LEAL (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011304-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036514
AUTOR: MARIA JOSE AGRIPINA CURIOSO (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009414-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037393
AUTOR: ERIKA MARIA DINIZ SALLES (SP388989 - SILVÉRIO PINTO MOTA, SP246370 - ROBERTA CAVALETTI DE CARVALHO, SP268951 - JENNIFER GONZALEZ CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002533-27.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036443
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA CRUZ (SP437487 - VERIDIANA DA SILVA VITORINO KHATCHIKIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007162-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038440
AUTOR: JUVENAL NUNES DE SOUZA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010726-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036793
AUTOR: CLAYTON INACIO DA SILVA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007992-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038029
AUTOR: ROBERTO ESTE MUNHOZ (SP271157 - RODRIGO ESTE MUNHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005829-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039228
AUTOR: RIGOBERTO XAVIER DA SILVA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005748-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039282
AUTOR: ANDERSON BATISTA DOS SANTOS (SP399489 - FERNANDA ELIZABETE FAZAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005780-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039258
AUTOR: KELO CRISTINA DIAS DUARTE (SP421792 - WAGNER BARROS RUFINO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007195-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038413
AUTOR: MARIA EMILIA CORREDATO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006471-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038873
AUTOR: ALEX SOJI BABA (SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007669-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038193
AUTOR: RUBENS DE LIMA ALVES (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006002-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039120
AUTOR: GISLAINE DA SILVA MUNHOZ BOSCARO (RJ210786 - FÁBIO ANDRADE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007337-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038347
AUTOR: JOZENIR SANTOS DE OLIVEIRA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010461-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036926
AUTOR: JAIRO CELSO PEREIRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006927-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038590
AUTOR: ADRIANA CABRAL (SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006640-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038761
AUTOR: MARILEUZA LIMA FEITOZA (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007294-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038354
AUTOR: LUIZ FERNANDO AUGUSTO (SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006147-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039065
AUTOR: ELCY CORREA FILHO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010635-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036845
AUTOR: ANDREIA MARGARIDA PINTO (SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005832-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039225
AUTOR: EVERTON PAES DA SILVA (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007256-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038375
AUTOR: LAERCIO APARECIDO PEREIRA (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005457-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039436
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007044-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038520
AUTOR: MILTON TAKESHI SIRAKAWA (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005222-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039508
AUTOR: JOSE AGNALDO PEREIRA (SP455226 - THAYNA CRISTINA ALEXANDRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010132-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037086
AUTOR: MARINALVA FLORINDO DA SILVA (SP322984 - CASSIANO LUÍS LARA COSMELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008918-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037631
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO (SP401008 - OTAVIO ARAUJO DE PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006821-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038637
AUTOR: RAFAEL SCORBAIOLI (SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006957-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038575
AUTOR: RAUL DARCY PINTO (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006778-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038662
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP437854 - DEISE DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007034-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038528
AUTOR: JOSE MIGUEL TOSCANO VIEIRA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006325-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038958
AUTOR: FRANCISCO ALDO DE SOUSA CARLOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006976-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038565
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005569-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039371
AUTOR: ADILSON SPADA (SP381593 - IVAN EUFRAZIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005839-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039220
AUTOR: JOZE MARIA DE ANDRADE PEREIRA (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005757-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039275
AUTOR: DAVINO MARIN DELMONE (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007174-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038431
AUTOR: ALAN PATEZ ALVES (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005817-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039235
AUTOR: ALDIR FERREIRA SARAIVA (SP336929 - ZENALVA BARBOSA DA SILVA MOMESSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006830-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038633
AUTOR: JEFFERSON DIMAS BEZERRA DO VALE (SP392503 - ELBER MATEUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007567-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038255
AUTOR: AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA (SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009805-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037230
AUTOR: MARIA CECILIA COUTINHO MALTA FERNANDES (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005859-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039208
AUTOR: EDIVAN SANTOS BRITO (SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES, SP399063 - MARCELAVILEZ MANICA, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007344-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038345
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO DOS SANTOS (SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007112-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038479
AUTOR: ISABEL CRISTINA PITTEI (SP218107 - LUIZ HENRIQUE BERCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007974-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038041
AUTOR: ERICA GOMES DA SILVA (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003159-46.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036409
AUTOR: RAFAEL ESTEVES AZARIAS DA SILVA (MG130016 - EDILAINÉ CRISTINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008469-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037826
AUTOR: THAIS SANTOS SILVA (SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005930-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039164
AUTOR: MARCIO APARECIDO KOSLOSKI (SP123359 - MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO, SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009821-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037221
AUTOR: SILVANA APARECIDA ALVES (SP454222 - LARA FERNANDES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007648-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038202
AUTOR: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS (SP423657 - RENAN ROVIRA IAZZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005520-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039408
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005866-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039203
AUTOR: MARCELO BRITO BIANCHI (SP417801 - MARCELO BRITO BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006194-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039035
AUTOR: NAZARE MARIA DE OLIVEIRA (SP442763 - SARAH DO NASCIMENTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006765-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038674
AUTOR: ADEGIPSON DANTAS NONO (SP217053 - MARIANNE PESSEL CAPELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007612-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038226
AUTOR: RUBENS JERONIMO DE LIMA (SP342341 - PAULO LUDGERIO, SP436670 - LINDINALVA PIRES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006601-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038786
AUTOR: RAQUEL SUZANA SANTANA DE SOUZA (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007430-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038308
AUTOR: MARIA LENICE DA SILVA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006560-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038816
AUTOR: JULIA CRISTINA ALVES MATIELLO (SP456404 - LUCINERI ALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006020-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039113
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA (SP450513 - RODRIGO MELO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009969-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037163
AUTOR: MAURICIO BATISTA RIBEIRO (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005764-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039271
AUTOR: ROSANGELA DUARTE VICENTE (SP228459 - REGINA DUARTE VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007557-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038260
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARINHO DE LIMA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008043-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038004
AUTOR: SAMANTHA DE CAMPOS FREITAS (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010201-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037053
AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA SOUZA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006698-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038716
AUTOR: JANETE LEMOS DOS SANTOS (SP438607 - JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010128-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037088
AUTOR: VALERIA REGINA BERTI ESCORCIO (SP434196 - BARBARA KAREN CARVALHO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008756-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037710
AUTOR: MARCELO GOTTSCHALK (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008730-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037725
AUTOR: JACI LOPES (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005581-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039362
AUTOR: IVAN PEREIRA DA SILVA (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006494-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038855
AUTOR: EDUARDO DA SILVA LOBEIRO (SP268513 - CAMILLA MARILIA ASSUNÇÃO DE CARVALHO, SP296760 - FLAVIA FUZITA YOKOYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011088-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036618
AUTOR: CLAUDENOR NUNES DA SILVA (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005957-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039148
AUTOR: IVAN LOPES BISPO (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009257-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037479
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NORBERTO VELAZQUEZ (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006617-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038775
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP399094 - PRISCILA MARQUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009582-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037319
AUTOR: MARISA LIRA DE SOUSA DOS SANTOS (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009980-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037156
AUTOR: HILTON FERREIRA DE CASTRO (SP451513 - JOSE CARLOS CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009444-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037381
AUTOR: SOLANGE DA SILVA ALMEIDA (SP191584 - ANTÔNIO MARCOS JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010115-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037096
AUTOR: EDSON ROBERTO DAS NEVES (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010197-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037055
AUTOR: INACIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (SP448664 - THAIS LEITE DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010158-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037075
AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES FERREIRA (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009230-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037490
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA GONCALVES (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009355-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037426
AUTOR: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010468-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036924
AUTOR: MARCIO MARQUES GUIMARAES ALVES (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010057-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037115
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MEIRA (SP279825 - CARLA CONCEIÇÃO PIERRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010489-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036913
AUTOR: ANTONIO SEVERINO FLOR DOS SANTOS (SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007221-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038395
AUTOR: JOSE PAULO DE MORAES JUNIOR (SP198411 - EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010630-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036849
AUTOR: LUIZ MOAB DA SILVA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008960-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037613
AUTOR: JOSE NETO GOMES DA SILVA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007724-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038167
AUTOR: JOSEANE LOPES DE ALMEIDA (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006004-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039119
AUTOR: LUIS ALEIXO (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005913-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039173
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA TIMOTEO (SP345442 - GABRIEL MENDES RODRIGUES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007618-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038220
AUTOR: MARIA ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP402782 - RAPHAEL PIRES DE OLIVEIRA, SP436670 - LINDINALVA PIRES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007031-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038529
AUTOR: JOSELIA OLINDINA DE LIMA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010910-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036699
AUTOR: VALDIRENE PASSARINI DA SILVA SOUSA (SP404686 - ADRIANA ANGELICA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011171-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036581
AUTOR: ALEX SANDRO NERI DA SILVA MACHADO (SP353464 - ANDERSON RODRIGUES SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006415-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038908
AUTOR: CLEITON MATOS (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005375-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039464
AUTOR: ANGELA MANGUEIRA GARCIA (SP187047 - ANGELA MANGUEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005562-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039376
AUTOR: GIVANILDE FRANCA SAIN (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010088-88.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036388
AUTOR: LINDUARTE MELO WANDERLEY JUNIOR (SP317495 - CATIA RAMOS GALDINO WANDERLEY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009272-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037469
AUTOR: JOSE ADELSON DE LIMA (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006767-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038672
AUTOR: CLAUDINEI BRAGA (SP217053 - MARIANNE PESSEL CAPELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007061-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038509
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES ALVES (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006571-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038807
AUTOR: ELISANGELA RAMOS DE OLIVEIRA (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008058-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037997
AUTOR: ROBSON MORAIS LABREGO (SP441306 - PATRICIA AMARAL MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010336-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036997
AUTOR: ADELMI PEDRO DA SILVA (SP413448 - JEFFERSON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008240-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037934
AUTOR: ADEMILSON FERREIRA DA SILVA (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009009-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037582
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DE QUEIROZ (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008104-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037972
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003091-96.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036419
AUTOR: FERNANDA DA SILVA MATOS (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008260-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037920
AUTOR: MARCELO BATISTA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003883-50.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036391
AUTOR: PEDRO MONTEIRO GOMES FILHO (SP402801 - SIMONE SILVA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008727-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037727
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES (SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009277-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037467
AUTOR: ANA MARIA DE MORAES (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010525-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036898
AUTOR: JERONIMO SILVA LIMA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009501-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037351
AUTOR: MARCELIO OLIVEIRA PERICINOTO (SP393156 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009022-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037572
AUTOR: ALECSANDRO FERREIRA DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012905-28.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036385
AUTOR: FLAVIO VENISE DOS SANTOS (SP412737 - JESSICA DIAS SOBRAL MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007747-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038152
AUTOR: LUCIANO DIAS JANUARIO (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007901-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038071
AUTOR: FLAVIO COSMO (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010259-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037034
AUTOR: CLAUDIA CAROLINA LOPES LEME DE CARVALHO (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010085-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037105
AUTOR: DAVI JOAO DE SANTANA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010734-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036786
AUTOR: ADRIANA MUNGUBA DOS SANTOS (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009337-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037432
AUTOR: REINALDO PONTES DE SOUSA (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009987-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037150
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRAL (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008883-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037651
AUTOR: PATRICIA HERGOVIC (SP419057 - AMANDA BRAGA DE ANDRADE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010975-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036667
AUTOR: GILVAN SANTANA DOS REIS (SP342352 - CAIO CESAR FERRACIOLI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008418-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037857
AUTOR: ELISA DA CONCEICAO PAIVA (SP278314 - CHADY NAGIB AWADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007728-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038164
AUTOR: FLAVIA LIMA CANDIOTO (SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO, SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008446-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037836
AUTOR: NORMA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA (SP218107 - LUIZ HENRIQUE BERCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011274-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036532
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008246-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037931
AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA (SP271157 - RODRIGO ESTE MUNHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009868-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037195
AUTOR: PAULA DOS SANTOS (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011037-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036636
AUTOR: EDNA DA SILVA FRANCO (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008432-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037848
AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010575-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036879
AUTOR: ERIKA GOMES DEL NERO (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009653-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037290
AUTOR: JEAN CANTACINI (RS117143 - RICARDO JOSE RUBENICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008281-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037914
AUTOR: VILMARA ARAUJO DE JESUS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009415-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037392
AUTOR: CELIA CRISTINA GARCIA (RS062266 - MONICA MARGARETE NEPOMUCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011436-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036472
AUTOR: RICARDO ALVES (SP436256 - ELIANA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008498-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037817
AUTOR: BARTOLOMEU PINTO DO ESPIRITO SANTO (SP410148 - BEATRIZ DOTI SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008199-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037942
AUTOR: DEBORAH MARINS KRYWOJ (SP446536 - IVANA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010832-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036742
AUTOR: JOAO AMELIO DE SOUZA (SP413448 - JEFFERSON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010788-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036757
AUTOR: MIRIAN RABELLO (SP437864 - DYLAN GUILHERME TEIXEIRA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009541-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037329
AUTOR: CAMILA GOMES DA SILVA (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009493-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037354
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008168-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037952
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA (SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010862-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036726
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010659-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036834
AUTOR: ROBERTO DE ASSIS E SILVA (SP269560 - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011099-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036615
AUTOR: EDSON PEREIRA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009059-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037558
AUTOR: DONIZETTI MOREIRA DAS CHAGAS (SP281649 - ADENILSON RODRIGUES DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009067-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037553
AUTOR: PATRICIA BIANCA FERREIRA SANTOS (SP299424 - THIAGO TOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010883-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036716
AUTOR: MARIZA DAS DORES DOS SANTOS (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008973-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037603
AUTOR: REGINALDO MOURA NUNES (SP372123 - LILIAN LARA GIL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008253-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037924
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010172-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037066
AUTOR: ANDREA SANTANA RIBEIRO (SP351314 - ROSI INACIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010835-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036740
AUTOR: MILENA APARECIDA KOLARIK (SP417553 - ANDRE LUIZ SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007955-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038045
AUTOR: FABIO JULIO AMORIM (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010338-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036996
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP439432 - ALINE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009365-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037419
AUTOR: MARIA MANUELA PINTON ISLIKER PATRIA (SP393156 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009356-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037425
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA (SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009238-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037487
AUTOR: MARIVAL BISPO DA SILVA (SP391112 - LUIZ PAULO MIRANDA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009255-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037481
AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009858-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037201
AUTOR: ANISIO COSTA BRITO (SP327644 - ANISIO COSTA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007002-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038554
AUTOR: MARCIO LEANDRO DE SOUSA (SP141236 - MILENA SINATOLLI, SP435413 - TANYRA RUYS LOPES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009914-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037180
AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA (SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA, SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008965-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037609
AUTOR: PEDRO PAULO ANDRADE DE FARIA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009473-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037367
AUTOR: EDEVALDO SILVA MAIA (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005514-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039413
AUTOR: SILVANIA CRISTINA DA SILVA (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006673-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038734
AUTOR: MARCIA DE FATIMA PEDROSO BARNABE (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005526-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039403
AUTOR: ALESSANDRO GALDINO DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005573-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039369
AUTOR: RODRIGO VIEIRA (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007553-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038263
AUTOR: JOSE APARECIDO NASCIMENTO (SP390299 - LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009488-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037359
AUTOR: ROBERTO PEDRO DA SILVA (PR104814 - DAVID ARAUJO FREITAS DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005341-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039480
AUTOR: VERA LUCIA PUTINI PARROTTO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005825-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039231
AUTOR: PAULO ROBERTO MAGOSSO JUNIOR (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005434-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039447
AUTOR: IVONETE FERREIRA CAMPOS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007667-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038194
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA (SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007616-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038222
AUTOR: ANDREA CRISTINA MORAES CARDOSO FERREIRA (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007614-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038224
AUTOR: MARCUS MOURA FERREIRA (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006815-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038642
AUTOR: ROSANA DE JESUS QUEIROZ SANTOS (SP336784 - MARCIO CANDIDO DE MENDONÇA, SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007165-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038438
AUTOR: DENISE CARDOSO PEREIRA (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006066-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039096
AUTOR: WILLIAN PEREIRA BRAGA (PR077904 - ANDRIELI FERNANDES PICINATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007008-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038548
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DA SILVA FRANCO (SP314827 - JOCINEIA SOUZA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008623-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037782
AUTOR: RUBERLEY MARINS DOS SANTOS (SP412110 - RUBERLEY MARINS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005970-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039139
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS BRITO (SP413338 - FERNANDA ANTUNES CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006022-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039112
AUTOR: ANTONIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (SP450513 - RODRIGO MELO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005109-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039548
AUTOR: RONALDO MARCENOS DOS SANTOS (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006569-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038809
AUTOR: EDMUR JOSE CAMARGO ARRUDA (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003207-05.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036404
AUTOR: DENIA DA SILVA PENER (SP456236 - DENIA DA SILVA PENER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006037-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039108
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUSA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010155-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037078
AUTOR: VALDIR BARBOSA PEREIRA (SP244278 - ADAN DARE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006905-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038594
AUTOR: ANA ALBERTINA ANDRE VOTO MORENO (SP237278 - AMANDA DINIZ PECINHO, SP289012 - MARCIO JOSE APARICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005917-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039171
AUTOR: IVONEIA DOS SANTOS CABRAL LEMES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005382-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039461
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005762-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039273
AUTOR: ROSILENE PORTELLA DA CRUZ LUNA (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005496-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039422
AUTOR: MARIA PRISCILA SOARES DE OLIVEIRA MINUCI (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006997-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038557
AUTOR: EDINA MARGARIDA DE FREITAS (SP218107 - LUIZ HENRIQUE BERCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007909-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038068
AUTOR: ELIONES EUSEBIO DAS NEVES (SP425601 - ELVIS CLEVER CAMPOS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005942-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039155
AUTOR: LEANDRO LAURO SILVA CUNHA (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010447-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036935
AUTOR: HUMBERTO LUIZ FADUL (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011519-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036449
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA MORAES (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009412-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037395
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA (SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006574-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038804
AUTOR: JAIRO DA ROCHA MEIRELES (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005770-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039266
AUTOR: MARCIA MIGORANCA (AL017511 - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006478-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038867
AUTOR: BREDA GALDINO FERREIRA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011123-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036601
AUTOR: CAROLINE FRANCA WITOSZYNSKI (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005315-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039490
AUTOR: MARCIO NAVARRO MARTINS (SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009791-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037236
AUTOR: FERNANDO NUNES DE SOUZA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008434-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037846
AUTOR: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA (SP217974 - JESUS CLÁUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007107-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038482
AUTOR: MIRIAM CRISTINA DOS SANTOS (SP295579 - HUMBERTO DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009459-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037373
AUTOR: CARLITO CIRIACO DA SILVA (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010770-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036769
AUTOR: GLENDA CANCADO TONELLI (SP240991 - GUSTAVO DA SILVA CORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010868-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036723
AUTOR: CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005781-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039257
AUTOR: SILVANA SILVA SARAIVA DE BARROS (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008955-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037616
AUTOR: MAURICIO NUNES PINTO (SP202566 - ADRIANA BREGANHOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010296-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037020
AUTOR: VANIA AKEMI TANIGAVA (SP404686 - ADRIANA ANGELICA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011079-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036622
AUTOR: ELISIO CAETANO (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006946-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038582
AUTOR: ROGERIO CARNEIRO FERREIRA (SP242129 - KARINE VERACI PRIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007024-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038535
AUTOR: FUNIKO MAEHARA (SP415034 - MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007542-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038269
AUTOR: KATIA CRISTINA LEANDRO RIBEIRO (SP428489 - KAROLINE PRISCILA LEANDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006642-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038759
AUTOR: ROBERTA CRISTINA MOREIRA (SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010599-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036865
AUTOR: ANA PAULA COSTA DA PAIXAO (PR104814 - DAVID ARAUJO FREITAS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005896-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039186
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO (SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009509-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037346
AUTOR: VERA LUCIA SILVESTRE (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006536-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038833
AUTOR: TATIANE ROCHA DE OLIVEIRA (SP381593 - IVAN EUFRAZIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010983-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036662
AUTOR: ALVARO BARBOSA FERREIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005830-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039227
AUTOR: ADEILDO SOARES ALVES (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009616-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037306
AUTOR: EDILSON ANTONIO DA SILVA (SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007423-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038314
AUTOR: EVERTON BENDINELLI (PR072195 - JOSE CARLOS NEGRI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008891-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037643
AUTOR: PRISCILA DA SILVA GOMES (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006399-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038915
AUTOR: CRISTIANE JAQUELINE DOS SANTOS (SP377479 - RICARDO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010411-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036955
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009999-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037145
AUTOR: JULIANO DA SILVA BORBA (SP199215 - MARCIO AMATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007180-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038426
AUTOR: JOAO SOARES SILVA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006050-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039103
AUTOR: PAULA KARWACKA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006862-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038617
AUTOR: ROSSINE DA SILVA MENDES (SP395948 - JOSE ANDERSON MARQUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007260-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038373
AUTOR: SINVAL MENDES (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006604-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038784
AUTOR: ANA LUCIA HELENA TAVARES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006932-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038587
AUTOR: ANDREA FRAGOSO CABRAL (SP087572 - LUCIO CRESTANA, SP275207 - ORLANDO AUGUSTO CARNEVALI, SP322748 - DEUSVALDO DE SOUZA GUERRA JUNIOR, SP375373 - RAFAEL MORES LEITÃO CALABRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006856-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038620
AUTOR: JOAO BATISTA LOOZE (SP123359 - MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO, SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058550-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036446
AUTOR: BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP097759 - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006443-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038893
AUTOR: ELIANE FERNANDES DA FONSECA (SP398398 - CAIO MATHEUS ELIZIARO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006175-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039051
AUTOR: EVA PEREIRA DE SOUZA QUEIROZ (SP197080 - FERNANDA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005954-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039150
AUTOR: DIEGO SOARES MARTINS (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006533-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038835
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO DE SOUSA GONCALVES (SP228479 - ROSILENE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006445-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038892
AUTOR: CELIA APARECIDA ROCHA (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005692-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039307
AUTOR: ELAINE ANA DE SOUZA (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006689-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038721
AUTOR: DANILO LIMA DA SILVA (SP372123 - LILIAN LARA GIL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008483-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037821
AUTOR: JOCINEIA SOUZA DE JESUS (SP314827 - JOCINEIA SOUZA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007224-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038393
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES FRAGA (SP435187 - SANDRA LYNETTE JAMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005585-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039359
AUTOR: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA (SP370535 - CLAUDENICE MANFRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010755-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036775
AUTOR: ANNELRY COSTA SERRA XAVIER (SP412099 - NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006184-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039043
AUTOR: ROGERIA NEVES DA SILVA (SP217974 - JESUS CLÁUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006705-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038712
AUTOR: VALDINEIA ONORIO DE SOUZA (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005592-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039355
AUTOR: MAURIO TADEU ESTEVAO CAMPOS (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005350-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039474
AUTOR: RENATO GONSALVES (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009464-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037371
AUTOR: ANTONIO IRISMAR MOREIRA DOS SANTOS (SP252241 - THAIS FERREIRA GALATTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006899-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038596
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA ARAUJO (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007109-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038480
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DAMASCENO (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006129-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039073
AUTOR: ELIANA MARIA RODRIGUES (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009990-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037149
AUTOR: CATARINA DUARTE FONSECA (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006706-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038711
AUTOR: SAMARA CRISTINA RODRIGUES NOVAIS (SP439553 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA MARCONDES)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (- BANCO CENTRAL DO BRASIL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007645-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038204
AUTOR: MANOEL DO CARMO BISPO RAMOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005299-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039496
AUTOR: SERGIO DONIZETI SILVA (SP433520 - ROMANA DE SOUZA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006086-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039084
AUTOR: MARCIA MUNIZ FERREIRA DA SILVA (MG208839 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES NICACIO) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (MG208839 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES NICACIO) MARCIA MUNIZ FERREIRA DA SILVA (MG131872 - RICARDO GONCALVES DOS ANJOS) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (MG131872 - RICARDO GONCALVES DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009720-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037262
AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DOS SANTOS (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005814-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039237
AUTOR: INGRYD MORAES FIDELIS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006891-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038601
AUTOR: MARIVALDO LIMA DE SANTANA (SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006897-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038598
AUTOR: MICHELLE CRISTINA SANTOS (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005875-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039198
AUTOR: ADRIANA MARTINS RIBEIRO (SP406181 - RAFAEL FERNANDES MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002991-44.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036425
AUTOR: VANDERSON APARECIDO TEIXEIRA DE BRITO (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007623-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038219
AUTOR: DEIZE MEIRE CANDIDO (SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES, SP196144 - MÁRCIO DE MOURA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008217-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037940
AUTOR: FABIANA KOPELVSKI ROMBALDI (SP432173 - RENATO DA SILVA LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009122-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037534
AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007713-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038170
AUTOR: ALEXSANDRO GONCALVES MOREIRA ARAUJO (SP306971 - TATIANA APARECIDA CUNHA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007826-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038112
AUTOR: VALERIA APARECIDA BATISTA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008687-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037752
AUTOR: ROGERIO XAVIER (SP286285 - NILTON FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009214-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037495
AUTOR: EDSON LEITE DOS SANTOS (SP396968 - BRUNO BARBOSA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008429-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037851
AUTOR: LUIZ VITOR BARBOSA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008083-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037983
AUTOR: ELCI RIBEIRO CAMARGO (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008091-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037977
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DA SILVA (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008054-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037999
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ DO ESPIRITO SANTO (SP420066 - VANDERLI APARECIDA FERREIRA TONDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008365-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037876
AUTOR: ROGERIO DA SILVA GONCALVES (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007789-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038134
AUTOR: REGINALDO LIMA COELHO (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007776-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038139
AUTOR: JOSE MARCIO DE SOUZA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007502-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038291
AUTOR: ELIEUMA BARBOSA LOPES (SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008858-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037666
AUTOR: JOSE VALMIR DIAS DOS SANTOS (SP385856 - SONIA MARIA MARTINS DE SÁ, SP302537 - DANIEL BERTAZZONI FERRAZZO, SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL, SP325049 - DIOGO DO NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008932-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037625
AUTOR: CHARLES GONCALVES DA COSTA (SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009705-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037272
AUTOR: JONATA PIRES SILVA (SP252241 - THAIS FERREIRA GALATTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005891-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039189
AUTOR: KELLY REGINA ALVES (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009571-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037322
AUTOR: RODRIGO ALVES DE FREITAS (SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009531-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037337
AUTOR: RODRIGO MARQUES DA SILVA (SP396999 - DANIELA PAULA CÍCILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010654-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036838
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP409178 - KARINA CRISTINA GONÇALVES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009328-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037440
AUTOR: CARLA GOMES BATISTA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007726-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038166
AUTOR: GISELE CELINA DE SIQUEIRA (SP325053 - FABIANA ADÃO BROLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005744-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039285
AUTOR: RODRIGO JOSE BELLO (SP330345 - RAFAELA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008885-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037649
AUTOR: VILBERTO FERREIRA DE GODOI (SP419057 - AMANDA BRAGA DE ANDRADE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005804-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039245
AUTOR: ROBERVAL LAURENTINO DA SILVA (SP432173 - RENATO DA SILVA LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006805-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038646
AUTOR: MARCIA GRANJEIRO OLIVEIRA SOUZA (SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006587-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038795
AUTOR: EDUARDO MARTINS NEIVA (SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008866-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037664
AUTOR: ELIETE TELES DE LACERDA SOARES (SP250285 - RONALDO DOMENICALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009590-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037316
AUTOR: MARCELO ADRIANO PLANA (SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005670-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039322
AUTOR: ANDREIA PRATES GOBBO (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006083-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039086
AUTOR: DANILO ALEXANDRE BOLETINI DA SILVA (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007239-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038383
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DA CUNHA CORIOLANO (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007664-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038196
AUTOR: DIEGO FERNANDES CASSEMIRO (SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007984-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038035
AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS (SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009596-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037315
AUTOR: LIANA PRETE DA SILVA (SP411973 - EDILAINA FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008634-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037776
AUTOR: CRISTINE APARECIDA GARCIA ARRIVABEM (SP103367 - IVANILDA ALVES MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009003-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037587
AUTOR: JORGE ALVES JOB NETO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008437-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037843
AUTOR: MARCIA TEIXEIRA PALMEIRA (SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008739-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037719
AUTOR: ROGERIO TADEU SANTANNA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008942-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037618
AUTOR: JOSE ANTONIO BALANCO ROXO (SP398398 - CAIO MATHEUS ELIZIARO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008782-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037695
AUTOR: NILCEIA BISPO FERREIRA (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005086-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039559
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO SOARES GONZALEZ (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008737-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037721
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010572-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036881
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ABREU (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010127-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037089
AUTOR: ELTON COSTA DE ANDRADE (SP364631 - FERNANDA MARTINS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009773-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037244
AUTOR: ADAO CALIXTO SILVA (SP427862 - LEANDRO SILVA DE MOURA, SP439672 - EUDES ANTONIO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010327-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037001
AUTOR: LEONARDO LOEWENTHAL (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008669-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037763
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007445-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038302
AUTOR: DARCISSO ARAUJO COSTA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008017-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038014
AUTOR: CLOVES SEIDEL (SP264057 - TAIS SOBRAL GRAVE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006751-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038685
AUTOR: TALITA ALMEIDA GONCALVES FRANCO (SP 185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010404-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036960
AUTOR: RODRIGO CARLOS PAREJA (SP448664 - THAIS LEITE DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007492-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038293
AUTOR: AMANDA SENA DA PAIXAO BUONO (SP136872 - AMANDA SENA DA PAIXAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005530-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039401
AUTOR: CLAUDIOVAL DA SILVA PAIXAO (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007261-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038372
AUTOR: JOSE GARCIA DE SA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005550-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039388
AUTOR: EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (SP349938 - ELISANGELA NUNES MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007610-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038230
AUTOR: LUCIENE ROSA DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008574-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037790
AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVEIRA (SP410148 - BEATRIZ DOTI SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005230-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039506
AUTOR: MARA BORGES (SP190634 - EDER ALEXANDRE PERARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010864-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036725
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006756-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038682
AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO (SP217053 - MARIANNE PESSEL CAPELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010523-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036900
AUTOR: NELSON TAKESHI SUZUKI (SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008123-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037963
AUTOR: JORGE LUIZ PINHEIRO DA COSTA (SP275592 - PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008636-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037774
AUTOR: VALERIA ADRIANA PEREIRA MARTINS (SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010504-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036908
AUTOR: FRANCISCA LUCIVANIA DE ARAUJO (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007150-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038450
AUTOR: DOUGLAS CLEITON LEME (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010676-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036823
AUTOR: ELSIO DIAS DE SOUZA (SP396999 - DANIELA PAULA CILILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007143-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038456
AUTOR: REGINALDO PEREIRA BASTO (SP431035 - GABRIELLE CECILIA NOBRE COLVARA PIZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008646-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037768
AUTOR: FABIO CRUZ (SP406572 - NAYARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010397-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036963
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011048-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036633
AUTOR: MAXIMIANO DA SILVA REIS (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010668-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036829
AUTOR: LIVIA MARIA VALENTIM ANDRADE (SP404139 - LEILIANE VALENTIM ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007828-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038110
AUTOR: VILMA DE SOUZA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011193-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036566
AUTOR: JACIRA VERISSIMO DOS SANTOS (SP285866 - WILSON RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010741-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036779
AUTOR: GABRIEL LEO REZENDE (SP182245 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES CERDEIRA, SP209669 - PAULO EDUARDO FUNARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006265-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038991
AUTOR: FABIANA DE SANTANA ANTONIO (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008422-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037855
AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO OLIVEIRA (SP412110 - RUBERLEY MARINS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008291-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037911
AUTOR: ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA (SP394618 - BRUNO RICARDO ABRAHÃO SANTOS, SP375854 - VITOR AUGUSTO FERREIRA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009015-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037577
AUTOR: ANTONIO CARLOS HESSEL SARAIVA (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010692-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036814
AUTOR: EDINA DE MOURA BRITO MANOEL (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011465-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036466
AUTOR: EVA EUNICE SILVA CUNHA (SP410653 - CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008075-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037989
AUTOR: CLEONICE PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007887-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038076
AUTOR: ALEXANDRINA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005501-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039420
AUTOR: CLAUDINO DA PAIXAO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009806-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037229
AUTOR: HUDSON DE SOUZA MIRANDA (SP332216 - JAMES RODRIGUES KIYOMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011219-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036558
AUTOR: MANOEL CHAGAS DE LIMA (SP312015 - ALINE CORDEIRO DE OLIVEIRA BOAVENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005938-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039158
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010763-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036771
AUTOR: SANDRA APARECIDA ALVES (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009801-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037233
AUTOR: FERNANDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP453058 - ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007847-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038100
AUTOR: REGINA MARCIA ZORZI (SP366825 - CÁTIA MORAES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010821-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036745
AUTOR: MAURICIO FABIAN DA COSTA CRUZ (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005203-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039516
AUTOR: CLAUDINEI BUENO NEVES (SP438530 - LEANDRO DA SILVA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007940-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038053
AUTOR: JUCIMARA FERREIRA DA SILVA SAKAGUTI (SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA, SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006076-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039090
AUTOR: MARCIA CRISTINA PASSOS DE FREITAS (SP319811 - PLÍNIO CALZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010014-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037140
AUTOR: MARCILIO CESAR SANTOS GOMES (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008468-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037827
AUTOR: SUELI LUIZA DE OLIVEIRA SILVA (SP379674 - JOSÉ HELENO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005714-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039297
AUTOR: JOAO BATISTA FURTADO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008666-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037765
AUTOR: MARIA REGIANE TERRA SALES BARBOSA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008408-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037864
AUTOR: MARIA GORETE RIBEIRO TAKADA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007541-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038270
AUTOR: APARECIDA DONIZETE SEGA FANTINATI (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010806-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036755
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA LEITE (SP404139 - LEILIANE VALENTIM ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010213-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037047
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA (SP252241 - THAIS FERREIRA GALATTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011498-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036455
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO COSTA (SP413448 - JEFFERSON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005347-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039476
AUTOR: PALOMA CRISTINA DE SOUZA (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009373-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037412
AUTOR: BRUNO HEITZMANN ALMADA (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011434-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036473
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE MEDEIROS (SP411894 - RAIMUNDO NONATO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006490-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038859
AUTOR: NIVALDO MATTOS DA SILVA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006448-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038888
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005088-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039558
AUTOR: ELAINE GOMES DA SILVA (SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009649-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037292
AUTOR: ROSEMEIRE ROSA DE LARA (SP434507 - ANNE GABRIELLE SOUZA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007932-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038056
AUTOR: EDGAR FERREIRA DA SILVA (SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008515-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037806
AUTOR: JOSINEIDE VIEIRA DA SILVA (SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010377-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036978
AUTOR: MANOEL COSME DOS SANTOS (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010374-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036980
AUTOR: ADENOR ALVES DOS SANTOS (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007730-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038162
AUTOR: HELEN CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008512-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037809
AUTOR: RUBENS AMARAL (PR086886 - ALINE ELIZABETH TORMENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006404-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038913
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007600-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038239
AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE JESUS (SP377479 - RICARDO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011306-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036512
AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA (SP351624 - MAURICIO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005095-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039554
AUTOR: JOSE EDSON MAGALHAES DO NASCIMENTO (SP406181 - RAFAEL FERNANDES MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007285-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038361
AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007657-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038198
AUTOR: FRANCISCO ADEMI CARNEIRO (SP442843 - YAIA PAULO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006635-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038764
AUTOR: REGINALDO SOUSA DE ARAUJO (SP402784 - REGINALDO SOUSA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010367-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036982
AUTOR: VALTO MANOEL DA SILVA (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009098-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037540
AUTOR: RICARDO GONZAGA DE SOUZA (SP389871 - CLAUDIO SILVA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006972-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038568
AUTOR: MARIO MARCIANO DE JESUS OLIVEIRA (SP418155 - RAFAEL SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005512-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039415
AUTOR: LUCINO FERNANDES NEGRÍ (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006246-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039000
AUTOR: CARLOS CESAR BUENO DE ARRUDA (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009938-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037174
AUTOR: CLAUDEMIR DE CASTRO BARBOSA (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009032-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037569
AUTOR: LUCIANO CARDOSO DA SILVA (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009212-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037497
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA JUREIDINI (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009315-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037448
AUTOR: ANA MARIA MANGIARACINA (SP410148 - BEATRIZ DOTI SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005157-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039528
AUTOR: SERGIO RICARDO PRADO (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006312-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038967
AUTOR: CARINA TRAUTWEIN DUARTE PUPO (SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007190-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038418
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SILVA (SP090081 - NELSON PREVITALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006378-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038931
AUTOR: ANA PAULA DE SA MIRANDA ARRUDA (SP448243 - CÍNTIA DE OLIVEIRA DUQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006356-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038942
AUTOR: LUCIENE TRAUTWEIN DUARTE (SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006238-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039003
AUTOR: IRACI LUISI COSTA FURTADO DE CARVALHO (SP409981 - RAFAEL BUENO DO AMARAL, SP377752 - RICARDO EVANGELISTA FERREIRA, SP454963 - BARBARA VITORIA PALAURO, SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003101-43.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036418
AUTOR: MIRIA PEREIRA (SP412737 - JESSICA DIAS SOBRAL MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005976-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039134
AUTOR: ANDERSON DE MENEZES (SP454211 - KAIO NABARRO GIROTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005333-70.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039483
AUTOR: ANDREIA BORGES VARELA (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008906-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037635
AUTOR: CARLOS EDUARDO ANGELO (SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009362-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037422
AUTOR: MIGUEL ALVES (SP412104 - RAQUEL HOFFMANN VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010050-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037119
AUTOR: ADRIANO JOSE VIEIRA DA SILVA (SP322984 - CASSIANO LUIS LARA COSMELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009813-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037223
AUTOR: DOUGLAS LIRA SANTANA (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011106-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036610
AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA (SP413248 - JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006023-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039111
AUTOR: CICERO CORREIA DE MORAIS (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005557-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039381
AUTOR: SERGIO DAMIAO DA SILVA (SP411219 - PEDRO LUIZ ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010992-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036657
AUTOR: RITA DE CASSIA VIANA DOS SANTOS (SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006253-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038996
AUTOR: JONAS DE JESUS SOUZA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007679-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038188
AUTOR: MICHELLE FERMINO (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006051-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039102
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008180-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037947
AUTOR: MORACI JESUS OLIVEIRA (SP294419 - VERA LUCIA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006522-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038839
AUTOR: DANIELLA TOFOLO KUSSAKA (SP145064 - PATRICIA ARAUJO FALCONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007091-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038491
AUTOR: ILZA JATOBA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006664-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038741
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA PEREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007271-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038368
AUTOR: ROGERIO MARTINS CAVALCANTE (SP330345 - RAFAELA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007859-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038093
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010841-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036735
AUTOR: ADILSON AZEVEDO DO SANTOS (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005452-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039438
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006740-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038694
AUTOR: FRANCISCO DENIVAN CONSTANTINO GONCALVES (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007168-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038436
AUTOR: ROBSON CARVALHO DE ARAUJO (SP455484 - LUAN ADEILSON JUNIOR CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010388-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036970
AUTOR: ERENITA SANTOS BRITTO (SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006502-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038851
AUTOR: KATIA CHRISTINA ALMEIDA BRESSAN (SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006772-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038667
AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA (SP248969 - ANA MARIA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008979-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037597
AUTOR: ANGELICA SILVA SANTOS (SP451544 - WESLEY VIANA DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010954-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036676
AUTOR: LUCIANA MARCELINA SOARES (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011135-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036597
AUTOR: FABIO BARBOZA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005880-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039195
AUTOR: REGINALDO BASILIO DA SILVA (SP404139 - LEILIANE VALENTIM ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007305-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038351
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES ALBANESE (SP271405 - JULIANA GRALHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006132-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039072
AUTOR: KELLEN APARECIDA OLIVEIRA SACRAMENTO (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006033-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039109
AUTOR: MARGARETE DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010729-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036791
AUTOR: CARLOS SOARES MENDES (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006209-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039021
AUTOR: BRUNO MARCHIORI SAMPAIO (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006202-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039027
AUTOR: PAMELA NATALLI DE SOUZA (SP142825 - MÔNICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI, SP147930 - BEATRIZ DA COSTA VIELLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007074-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038504
AUTOR: LEOVALDO VIEIRA DE MOURA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007183-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038424
AUTOR: JOSIANE BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006338-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038952
AUTOR: GLAUBER LOMONCON FERREIRA (SP377479 - RICARDO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006483-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038863
AUTOR: ELIANA TAVARES DE MELO (SP270369 - PAULO SÉRGIO PEREIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010672-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036826
AUTOR: GILSON ALBERTINI JUNIOR (SP389601 - GERSON CORREA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006192-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039037
AUTOR: JOSE ALMIR DE LIMA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006305-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038970
AUTOR: THIAGO APARECIDO DA CONCEICAO SILVA (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011293-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036520
AUTOR: MONICA BERNARDI URIAS (SP385287 - TELMO URIAS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011180-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036578
AUTOR: IVANILSON SANTOS DE CAMPOS (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009648-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037293
AUTOR: FERNANDO SANTIAGO (SP361514 - ANA CLAUDIA DO IMPERIO FERRAZ SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007884-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038079
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES ALVES (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010182-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037063
AUTOR: MARA LUCIA TORCHIO (SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011188-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036571
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007689-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038185
AUTOR: SANDRO VIRGILIO GUILHERME (SP406572 - NAYARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009845-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037210
AUTOR: EUSEBIO DA GRACA SANTOS (SP366389 - VANITA CARVALHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005803-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039246
AUTOR: OTONIEL MOURA BISPO (SP432173 - RENATO DA SILVA LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009834-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037216
AUTOR: NELSON DE FARIAS ROCHA (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009627-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037302
AUTOR: GEOVALDO ALVES PEREIRA (SP389871 - CLAUDIO SILVA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002995-81.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036423
AUTOR: VILSON SILVIANO DE SOUZA (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA) SUELI APARECIDA REBOUCAS (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA) DAMIAO OLIVEIRA BRAZ (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA) FERNANDA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008706-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037740
AUTOR: RICARDO ALVES DAS NEVES (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009750-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037250
AUTOR: CELIA GUEVARA FERREIRA (SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009131-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037530
AUTOR: FABIO LUIS PEDROSO (SP225232 - EBENEZER PAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008599-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037787
AUTOR: ISAC JOSE DOS SANTOS (SP451266 - IVANILDO JOSE DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006589-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038793
AUTOR: LILIAN CRISTINA FRANCA SIMOES (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005821-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039233
AUTOR: REGINA FREITAS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009045-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037563
AUTOR: EVERALDO PORTUGAL FERREIRA (SP268237 - FABRICIO FRONER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011490-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036461
AUTOR: ODETE ALVES DE LIMA (SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008442-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037839
AUTOR: EROS GOMES RIBEIRO JUNIOR (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007838-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038106
AUTOR: FERNANDO GONCALVES SILVA (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009482-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037363
AUTOR: EDSON MARCOLINO DOS SANTOS (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008110-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037969
AUTOR: MARILZA DE FATIMA CAETANO CRUZ (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010455-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036931
AUTOR: JOSIMAR CARNEIRO RODRIGUES (SP404999 - BRUNA GIMENEZ BOANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007893-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038073
AUTOR: ELISA REGINA GOMES (SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002872-83.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036431
AUTOR: LUDMILA DA CRUZ (SP437487 - VERIDIANA DA SILVA VITORINO KHATCHIKIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008956-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037615
AUTOR: SERGIO LUIZ MENDES DOS SANTOS (DF011424 - NELSON AGUIAR CAYRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008977-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037599
AUTOR: EMERSON DA CONCEICAO MOREIRA (SP451544 - WESLEY VIANA DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008474-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037824
AUTOR: LEONARDO GUERRA DA SILVA (SP450096 - Karoline Moraes de Oliveira)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009052-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037561
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007912-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038066
AUTOR: ANTONIA IREUDA MORENO STRAMANTINO (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010715-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036800
AUTOR: LUIZ MESSIAS CHAVES ALVES (SP435221 - RENAN ANASTACIO FRANCA, SP454111 - GLAUCEA FOGACA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010807-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036754
AUTOR: ISAAC JOAO DA SILVA (SP197080 - FERNANDA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010385-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036972
AUTOR: JAILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI) MOISES DE PAULA DA SILVA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI) GEIZA APARECIDA FERNANDES DAS GRACAS DA CRUZ (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI) EDNALDO DA SILVA DE JESUS (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI) LUCIANA DA SILVA VIEIRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006268-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038988
AUTOR: MARILIA GRAZIELA ALVES DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006763-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038676
AUTOR: VALDENIR JOSE MANOEL CANDIDO (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008546-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037798
AUTOR: AUREO SERGIO SILVA (SP332263 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014082-27.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036384
AUTOR: ELIANDRO APARECIDO NUNES BRITO (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010880-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036718
AUTOR: VALDIR MARTINS DE ALMEIDA (SP399305 - CLEBER BELLIZARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008937-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037622
AUTOR: MARIA ROSA GONCALVES DOMINGUES (SP398398 - CAIO MATHEUS ELIZIARO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009520-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037344
AUTOR: EUGENIO BRAGA DE FREITAS NETO (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011349-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036495
AUTOR: JAMILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP396968 - BRUNO BARBOSA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010168-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037069
AUTOR: ZAQUEU FERREIRA (SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ, SP399063 - MARCEL AVILEZ MANICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008688-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037751
AUTOR: GILSON RODRIGUES SANTIAGO (SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES, SP399063 - MARCEL AVILEZ MANICA, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007875-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038081
AUTOR: ISAMILDA FIRMINO DA SILVA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010665-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036830
AUTOR: CLAYTON DE CARVALHO (RO002193 - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010902-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036706
AUTOR: RAIMUNDA SANTA DE LIMA MINATO (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011266-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036536
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008939-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037620
AUTOR: MEIRE ALVES TEODORO DA SILVA (SP398398 - CAIO MATHEUS ELIZIARO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007369-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038337
AUTOR: CLEITON ALMEIDA DA SILVA (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007396-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038329
AUTOR: ADRIANA ROBERTA TONETTI DA SILVA (SP435756 - GUILHERME ARAUJO ALBONETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010103-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037101
AUTOR: MARIO KANAZAWA (SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007803-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038126
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA SANTANA (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009325-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037443
AUTOR: GLADYS SHIRLENE LEME BRANDAO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005735-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039291
AUTOR: MARIA STELA FARIA DO CARMO (SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006578-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038800
AUTOR: SIMONE BARRETO DA SILVA (SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007837-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038107
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005622-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039340
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009763-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037247
AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA (SP252241 - THAIS FERREIRA GALATTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006840-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038628
AUTOR: FABIO MARQUES DA SILVA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005625-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039339
AUTOR: CLAUDIO JOSE SILVEIRA (SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007069-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038506
AUTOR: MARCELO CAPINAN CONCEICAO (SP388671 - JOÃO CARLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006685-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038724
AUTOR: VALDIR MATIAS DE CAMPOS (SP412737 - JESSICA DIAS SOBRAL MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005627-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039337
AUTOR: JEFFERSON GONZAGA (SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005467-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039429
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011234-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036551
AUTOR: MARCIO BEZERRA DA SILVA (SP436256 - ELIANA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010669-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036828
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE DA SILVA (SP403578 - WILLIAN LOPES TERRAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005643-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306039330
AUTOR: SERGIO ROBERTO FERMINO DE OLIVEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007750-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038149
AUTOR: DEBORA MAIMONE (SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006489-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038860
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007416-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038318
AUTOR: DENISE MARIA RIBEIRO EVANGELISTA (SP441084 - ANDRE VITOR DE CAMPOS, SP451052 - JOAQUIM BERNARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009083-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037546
AUTOR: JOSE COELHO REIS FILHO (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010941-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036684
AUTOR: KARINA ADELIA FRANCA DE MELO (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008158-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037955
AUTOR: JESUINO APARECIDO DAMIANO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010684-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036820
AUTOR: FRANCISCO FREDERICO FACTORI (SP217053 - MARIANNE PESSEL CAPELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008029-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038007
AUTOR: FABRICIO AUGUSTO LENINE GASPARRI (SP375702 - JULIANA TOZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008783-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037694
AUTOR: REGINA FERREIRA DOS SANTOS (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010633-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036847
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010419-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036947
AUTOR: JONATAN GEOVANE FERMINO DIAS (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008008-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038017
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP135340 - CILMARA DE FATIMA PINTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010238-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037043
AUTOR: CINTIA ANDRADE LANDIN (SP398020 - PATRICIA CORREA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006381-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038929
AUTOR: PRISCILA CAPOBIANCO (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010260-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037033
AUTOR: ADRIANO ARAUJO MACENA (SP393431 - RENAN FABRICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007999-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038024
AUTOR: IARA CORREIA DE BRITO (SP346463 - CARLOS FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010660-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036833
AUTOR: RONALDO COMPAGNO (SP269560 - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007550-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038264
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP244278 - ADAN DARE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007017-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038541
AUTOR: ELVIRA SOARES CAMILO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007022-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038537
AUTOR: EVERALDO ANASTACIO DOS SANTOS (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007572-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306038253
AUTOR: ELIENE PEREIRA DA SILVA SEDANO (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010650-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036842
AUTOR: EDMILSON ALVES DOS SANTOS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011239-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036548
AUTOR: ELAINE BEZERRA DA SILVA (SP436256 - ELIANA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011216-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036561
AUTOR: ELIVANIA MENDES XAVIER (SP248727 - ELIVANIA MENDES XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008798-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306037687
AUTOR: ROBERTA BRUGUGNOLI NUNES (SP174935 - RITA DE CÁSSIA DA FONSECA CABRAL MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010413-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036953
AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA (SP189192 - ARIATE FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002778-38.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036434
AUTOR: RICARDO CARDOSO DA SILVA (SP412737 - JESSICA DIAS SOBRAL MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010205-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036120
AUTOR: ROMARIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 14/10/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001151-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036099
AUTOR: ABENER DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que não houve desconto referente a períodos de recebimento de auxílio emergencial.

Afasto a impugnação do INSS, determinando que se expeça a RPV conforme cálculo da contadoria, tendo em vista que eventuais valores recebidos em períodos concomitantes com o benefício deferido nestes autos deverá ser devolvido à União pelos meios já oferecidos, não cabendo a este Juízo a fiscalização da devolução.

Intimem-se.

0011316-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036352
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designa-se perícia oportunamente.

Intimem-se.

0006371-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036151
AUTOR: MARTA JANETE BARBOSA (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Impugnação da parte autora anexada em 30/08/2021: intime-se o Sr. Perito judicial para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora em 30/08/2021, no prazo de 15 (quinze) dias e, também, considerando a aparente divergência de informações no laudo pericial, tendo em vista a informação da parte autora e o documento apresentado às fls. 15 arquivo 22 (CAT), ratifique ou retifique a resposta 3.1. do juízo.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0009257-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036231
AUTOR: ROSACIR DE MELLO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte ré os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que a aplicação de juros de mora seria indevida conforme o disposto pelo acórdão.

Razão assiste ao INSS.

Acolho a impugnação e determino o retorno dos autos à Contadoria para que retifique os cálculos considerando os itens 8 e 9 do acórdão.

Intime-se.

0009221-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036126
AUTOR: VERONICA APARECIDA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 14/10/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000836-13.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036226
AUTOR: ARAO SILVA DE JESUS (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 15/09/2021: parte autora contesta a RMI implantada para o benefício concedido nestes autos em razão de não considerar salários de contribuição que não estão registrados no CNIS.

Mantenho o cálculo efetuado pelo INSS uma vez que não houve pedido na inicial para inclusão dos salários de contribuição do período, e, conseqüentemente, não há comando na sentença, transitada em julgado, nesse sentido. Eventual retificação do CNIS deverá ser pleiteada em ação própria.

Decorrido o prazo para manifestação sobre os cálculos, expeça-se RPV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, de cisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Designe-se perícia oportunamente. Intime-se.

0011084-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036216
AUTOR: DIVINO ANSELMO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011118-13.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036204
AUTOR: MARCO ANTONIO CAMPOS SOUTO DE JESUS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011012-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036187
AUTOR: RONALDO MOLINERO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001925-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036192
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Petição da parte autora anexada em 30/07/2021: uma vez que a parte autora comprova que tentou sem sucesso nova certidão de tempo de contribuição e relação de salário de contribuição da parte autora, defiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA (endereço fls. 24 arq.2) para que forneça ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de contribuição e relação dos salários de contribuições da parte autora no período laborado de 24/01/1989 a 01/01/1993.

Com a vinda dos documentos, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009199-86.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036131
AUTOR: GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da CEF em dar cumprimento à liminar anteriormente deferida, concedo-lhe o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento da DECISÃO JUDICIAL, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL, e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Entretanto, a decisão monocrática e xarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia. Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação. Intime m-se.

0011150-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036108
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011312-13.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036337
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000527-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036093
AUTOR: MIRIAN ALVES TEIXEIRA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte autora das informações do INSS (anexo 30). Manifestações, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

5006543-85.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036116 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 30/10/2020 e regularizado mediante apresentação de novos documentos de 25/02/2021 a 30/08/2021.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS manifestou-se com a concordância (arq. 73).

Os requerentes juntaram certidão de óbito do falecido, Sr. Sebastião Gomes da Silva, na qual consta que era divorciado de Maria Faustina da Silva (certidão de casamento com averbação constante na fl. 13, arq. 26), convivia maritalmente com a Sra. Daniele Camila Rodrigues de Souza e deixou os filhos: A deilson, Alex, Roberta, Renata (maiores) e Alison (menor). Posteriormente foi juntada aos autos relação de beneficiários emitida pelo INSS (fl. 16, arq. 32), constando como beneficiários Daniele, Alison e Eduardo Rodrigues Souza Santos. Instados a esclarecerem a ausência de Eduardo na certidão de óbito, os habilitantes informaram

“não ser filho legítimo” da parte autora falecida. As partes, ainda solicitaram a exclusão de Eduardo da habilitação, contudo, intimada a se manifestar, a autarquia ré apresentou processo administrativo da concessão de pensão por morte, dando conta de que “a inclusão do Sr. Eduardo Rodrigues Souza Santos como beneficiário da Pensão Por Morte Previdenciária foi processada após análise do requerimento e documentação apresentada pela Sra. Daniele” bem como “ficou comprovada a condição de dependentes dos requerentes: companheira, filho e enteado menores” (fl. 1, arq. 69).

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pela companheira, filho e enteado menores:

DANIELE CAMILA RODRIGUES DE SOUZA, portadora do RG nº 46241288 e inscrita no CPF nº 387.105.398-83, residente e domiciliada na Rua Recife nº 190, Parque Paraíso, Itapeverica da Serra – SP, CEP 06850-240.

ALISON GOMES DA SILVA SOUZA, portador do RG nº 56.992.884-9, inscrito no CPF nº 486.520.498-90, residente e domiciliado na Rua Recife nº 190, Parque Paraíso, Itapeverica da Serra – SP, CEP 06850-240.

EDUARDO RODRIGUES SOUZA SANTOS, inscrito no CPF nº 486.520.868-26, neste ato representado por sua genitora, residente e domiciliado na Rua Recife nº 190, Parque Paraíso, Itapeverica da Serra – SP, CEP 06850-240.

As partes estão devidamente representadas pela Dra. Ana Paula de Moraes, inscrita na OAB/SP n.º 275.626 e Dra. Andresa Cristiane de Moraes, inscrita na OAB/SP n.º 387.745, conforme instrumentos de procuração apresentados (arq. 32).

Tudo nos exatos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia indireta em data oportuna.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011057-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036322

AUTOR: ADRIANA MARA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que o cálculo de sua RMI considere a soma das contribuições de todo o período laborado, relacionado às atividades concomitantes.

A parte autora aduz que o cálculo de sua RMI foi feito de forma incorreta tendo em vista que a regra do art. 32 da Lei n. 8.213/91 não é mais aplicável, porque incompatível com regra posterior.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, de relatoria do ministro Sérgio Kukina, para fins de analisar a possibilidade ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

A questão foi cadastrada como Tema 1070 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.037, II do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

0004982-34.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036253

AUTOR: ANTONIA MARIA DE CARVALHO (SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que a Autarquia não possui legitimidade passiva para cobrar referidos valores do auxílio emergencial recebido no período de cálculo.

Acolho a impugnação da parte autora.

Expeça-se a RPV do valor total da condenação para liberação ao autor.

Eventuais valores recebidos em períodos concomitantes com o benefício previdenciário deferido nestes autos deverá ser devolvido à União pelos meios já oferecidos, não cabendo a este Juízo a fiscalização da devolução.

Intimem-se.

0005009-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036326

AUTOR: LUCIANE MIGUEL DE LIMA (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0011297-44.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036332

AUTOR: DIOGENES MARQUES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 11 horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da

pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011031-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036191

AUTOR: SIRLEI ELIAS MELQUIADES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, procedendo ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Além dos tópicos indicados no arquivo supra, o autor deverá apresentar todos os documentos que instruíram a inicial de forma legível.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0000975-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036278

AUTOR: TIAGO DA ROCHA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 20/09/2021: considerando que a CAIXA depositou valor inferior ao apresentado pela exequente na conta de liquidação, sem impugná-lo, proceda-se o rastreamento de ativos financeiros da diferença apontada pela exequente em 20/09/2021.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Após, réplica. Int.

0010130-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036306
AUTOR: CLEUZA MARIA DEL NEGRO SIMOES (SP366335 - ELITA DAL NEGRO ALVES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010122-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306035561
AUTOR: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS (SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010116-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036312
AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007446-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306036259
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE ARAUJO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o autor os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, alegando, em síntese, que a Contadoria não poderia ter descontado o valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal, qual seja, 60 salários mínimos (Art. 3º da lei 10.259/2001).

Razão não lhe assiste.

A parte foi intimada para manifestação quanto aos cálculos de liquidação em 30/07/2021 e deixou o prazo transcorrer in albis.

A Alegação de que o salário mínimo mudou, não se aplica neste caso, considerando que o excedente ao valor da causa é calculado na competência do ajuizamento (vide calculo 32).

A parte autora manifestou-se expressamente renunciando ao excedente (arquivo 02, fl. 04).

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos exatos termos do entendimento deste Juízo.

Para fixação da competência é verificado o valor da pretensão da parte autora, sendo certo que o valor que excede à alçada, quando calculado o valor correspondente à causa, deverá ser descontado do montante da condenação, pois é o quantum renunciado para a fixação da competência neste Juízo.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Aguarde-se a liberação da Proposta 09/2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007630-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015296
AUTOR: DANIELLI FRANCINI SOARES (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do CPC/2015, e das disposições das Portarias nº 04/2018 e 02/2020, ambas deste Núcleo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade dar ciência às partes dos termos da sentença que homologa o acordo firmado nos autos

0002330-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015343
AUTOR: MARIVALDO BISPO DE SOUZA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES SEGANTINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício protocolado pela parte ré em 20/09/2021. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004692-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015299MARUVIA TEIXEIRA ALVES BATISTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício protocolizado nos autos.

0003193-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015336JUAREZ PEDRO FRANCISCO ZANOTTE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0005534-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015339MARIA DAS DORES SEVERINO DE SANTANA (SP404884 - VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA)

0005148-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015338BEATRIS DE OLIVEIRA MELO (SP258461 - EDUARDO WADIAH AOUN)

0001512-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015335MARIA EDUARDA DOS REIS PALMIERI (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

0000757-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015334LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0007389-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015340MARILISA ROSSETTO (SP372270 - MAYARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA)

0004016-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015337GERALDO ALFREDO DE CARVALHO (SP398754 - EMERSON FERNANDES DE CARVALHO, SP374866 - IRIS GONÇALVES CENATTI CRAVO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED realizada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002387-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015328ODEMILTON PROSPERO DE SANTANA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

0001758-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015342IDEI ALVINA GAMA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS SILVEIRA)

FIM.

5005954-18.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015344ELIANA DANTAS CARVALHO (SP427955 - MAYARA CALDAS CAVALHEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000595-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015341BIANCA FRAZÃO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) YASMIM FRAZAO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) JOAO PEDRO FRAZAO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) LUIS CARLOS RIBEIRO CONSTANTINO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) LUIS FERNANDO FRAZAO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) RENATA RIBEIRO CONSTANTINO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) ANDREY FRAZAO DOMINGOS (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) LUIZ FELIPE RIBEIRO GONÇALVES (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0007251-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015346CARLOS AUGUSTO ALVES JUNGERMANN (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC.

0009145-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015329
AUTOR: OTAVIANO DE SOUZA RODRIGUES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 04/2018 da Central de Conciliação de Osasco/SP, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora nos termos do despacho anterior a se manifestar acerca da proposta de acordo anexada pela parte ré nos autos

0005862-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015300MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS – CECALC e dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0002267-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015331IEDA MARIA DE TOLEDO (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

0001945-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015330JOSE DORNELAS (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)

0004405-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015332CLAUDIA MIRANDA DA SILVA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

0005381-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015309FRANCISCO MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0001113-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015308MANOEL QUARESMA DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009913-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015304VANDERLEI NICHETTI (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

0009163-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015312NEIDE DE OLIVEIRA SILVA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)

0010615-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015306GIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)

0007570-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015311SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

0005590-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015333RAINARA CRISTINA DOS SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

0010935-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015307CARLOS ROBERTO HERNANDES RODRIGUES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0010605-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015305JOSELITA MARIA RIBEIRO BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0009033-54.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015303LUPERCIO LUCHI (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)

0009905-69.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306015310FELIPE HENRIQUE CALDEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000190

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0022517-56.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309011281

AUTOR: ADRIANA DE SOUSA FONSECA (SP324426 - JOÃO RUFINO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE)

A sentença julgou parcialmente os pedidos formulados em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e condenou a instituição financeira à (evento 26):“

(i) declarar a inexigibilidade do contrato de nº. 4009.7009.2350.6552, no valor de R\$ 132,25, com data de vencimento em 09/05/13, celebrado em nome da senhora Adriana de Sousa Fonseca (CPF 001.245.461-37); (ii) declarar a inexigibilidade do contrato de nº. 5104.4701.5588.6988, no valor de R\$ 123,06, com data de

vencimento em 09/05/13, celebrado em nome da senhora Adriana de Sousa Fonseca (CPF 001.245.461-37); (iii) determinar à Ré Caixa Econômica Federal que promova a baixa definitiva das anotações nos cadastros restritivos de crédito relacionadas aos contratos de nº. 4009.7009.2350.6552 e 5104.4701.5588.6988, celebrados em nome da senhora Adriana de Sousa Fonseca (CPF 001.245.461-37), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que em face desta sentença venha a se interpor recurso; (iv) condenar a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido, desde a data da condenação, e a incidir juros de mora, desde a citação.”

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovou nos autos, o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado (eventos 37,38,39 e 40).

Devidamente intimado, o exequente manifestou ciência (evento 42/43).

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Assim, conforme requerido e considerando que o levantamento do saldo da conta deverá ser realizado diretamente na instituição bancária, pelo beneficiário, sem a necessidade de expedição de ordem de levantamento ou alvará judicial, autorizo a exequente a levantar o crédito efetuado na conta nº 86401727-0, operação 005, da Caixa Econômica Federal, Agência nº 3096, no valor de R\$ 8.033,66 (OITO MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), em nome da exequente ADRIANA DE SOUSA FONSECA, CPF 001.245.461-37.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006106-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309011280
AUTOR: MOACIR YOSHIKAZU YOKOYAMA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR, SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS, SP197040E - CRISTINA KATSUKO SAKAI, SP194405E - NATHALIA MARIA BERGAMO, SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA, SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO, SP026621 - ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO, SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO, SP198692E - ANDRE VINICIUS HAYASHIDA MACHADO, SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN, SP269896 - JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP238003 - CLAUDIO ZIRPOLI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA, SP342033 - MARCOS AURELIO DE FRIAS) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA, SP342033 - MARCOS AURELIO DE FRIAS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA, SP342033 - MARCOS AURELIO DE FRIAS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre a parte autora e a Ré houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e uma instituição bancária, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista.

Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ, que estabelece que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica da parte autora diante da Requerida.

Além da inversão do ônus da prova, como efeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, é cabível, também, a aplicação do art. 14 do diploma consumerista, o qual estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso dos autos, o Autor informa ser correntista da Caixa Econômica Federal.

Refere que, em 10/12/2012, sua esposa dirigiu-se à CEF a fim de depositar alguns cheques em sua conta bancária.

Aduz que o valor total das cartões era de R\$ 50.046,69 (cinquenta mil e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Sustenta que o depósito foi realizado por intermédio de envelope no autoatendimento do estabelecimento bancário, no entanto, para sua surpresa, dias depois, foi contatado por um funcionário da Ré informando que um dos cheques indicados não constava do envelope.

Narra haver se dirigido à CEF com o intuito de esclarecer os fatos, oportunidade em que foi-lhe noticiado que o cheque de nº. 001260, vinculado à conta bancária nº. 109382, agência nº. 0100, Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 5.766,69, não tinha sido localizado.

Irresignado, afirma ter entrado em contato com o emissor da cartão, senhor Junji Toyoda, que teria lhe dito que o cheque havia sido compensado em favor de Crislaine Monique, pessoa que afirma não conhecer.

Assevera que o pagamento do título deu-se de forma indevida, pois a cartão era nominal a sua pessoa e foi cruzada.

Refere, por fim, ter procurado solucionar a questão amigavelmente com a Ré, no entanto, não obteve êxito e nenhuma providência foi tomada.

Pleiteia seja a Ré condenada a restituir o valor da cartão extraviada, bem como a indenizar os danos morais ocasionados.

De outro modo, a Ré, em Contestação (evento nº. 22), sustentou a improcedência do pedido formulado ao argumento de que não restou comprovado qualquer ato ilícito por ela praticado.

Ao compulsar os autos, verifico que a pretensão da parte autora funda-se em dois fatos distintos, quais sejam, extravio da cartão nas dependências da agência da CEF e pagamento de cheque nominal a terceiro.

Assim, tendo em vista a pluralidade de acontecimentos, opto por analisá-los separadamente, iniciando pelo extravio do cheque nas dependências da agência da CEF.

A este respeito, consigno que a exclusão da responsabilidade da instituição financeira apenas resta plausível nos casos em que o fornecedor de serviços comprove que a falha na prestação do serviço inexistiu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou advém de fato de terceiro (artigo 14, § 3º do CDC).

No caso, depreende-se dos documentos acostados aos eventos nº. 81 (fls. 2/3 e 32/33) e 83 (fls. 64/65), que a pessoa de nome Crislaine Monique Gomes da Silva informou, por ocasião de sua oitiva em sede policial e de seu depoimento em Juízo, que um rapaz teria colocado a folha de cheque objeto dos autos sobre seus documentos e que, ante a ausência de reclamação do proprietário da cártula, depositou o título em sua conta bancária.

Assim, entendo que o extravio do cheque deu-se em decorrência da ação de terceiro estranho à lide, sem qualquer relação com o banco requerido e, não havendo qualquer indício de participação dos prepostos da Ré na prática ilícita, resta evidenciado o fato exclusivo de terceiro, apto a afastar o dever de indenizar, conforme art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao dos autos, senão vejamos:

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. I - Não se verificando nexos causal entre a conduta da instituição financeira e os danos suportados pela parte autora, não há que se falar em responsabilidade do ente bancário. II - Hipótese de responsabilidade civil em que se apura o nexo entre a conduta e o evento pela noção de causalidade adequada e o liame causal deve ser verificado à luz da causa determinante. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0020354-06.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/12/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/12/2020) (grifei)

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. SAQUE INDEVIDO. SEQUESTRO-RELÂMPAGO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

RESPONSABILIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O exame das provas, aí incluída a testemunhal, indica que a autora se dirigiu ao caixa para realizar os saques sozinha. A pessoa que a aguardava permaneceu distante cerca de 3 metros, não havendo, outrossim, como os empregados da ré saberem que se tratava de um criminoso. Não houve pedido de ajuda por parte da correntista e os saques, ademais, não extrapolaram o limite diário, tendo transcorrido de maneira aparentemente normal. 3. Não há evidência alguma, nestes autos, de ação ou omissão ilícita da CEF ou mesmo de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo sofrido, o que se mostra necessário mesmo diante da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (CDC, art. 14). 4. Fato exclusivo de terceiro. 5. Apelação da CEF provida. Pedido improcedente. Recurso adesivo da autora prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1825738 - 0002042-50.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2017) (grifei)

Desta forma, conforme razões anteriormente exaradas, reputo improcedentes os pedidos formulados tendo por base o extravio do cheque de nº. 001260 nas dependências da agência da CEF.

Passo ao exame do pedido indenizatório ancorado no pagamento de cheque nominal a terceiro.

A respeito do cheque, consoante lição doutrinária, trata-se de “ordem de pagamento à vista emitida contra um banco em razão de fundos que a pessoa (emitente) tem naquela instituição financeira” (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. São Paulo: Método, 2015, p.467).

Por sua vez, em seu artigo 1º, a Lei nº. 7.357/1985 estabelece os requisitos essenciais desse título de crédito, determinado que ele deve conter: I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido; II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada; III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado); IV - a indicação do lugar de pagamento; V - a indicação da data e do lugar de emissão; VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

In casu, depreende-se do documento acostado ao evento nº. 2, fls. 20, que o cheque objeto dos autos foi emitido pelo senhor Junji Toyoda de forma nominal ao autor da demanda, senhor Moacir Yoshikazu Yokoyama, e que o cheque foi cruzado em seu anverso.

Não obstante tais providências, o cheque foi pago à pessoa de Crislaine Monique Gomes da Silva, consoante documentos acostados ao evento nº. 81, fls. 18 e 22, o que denota a falha na prestação do serviço.

Esclareço, ainda, que o cheque nominal apenas permite o pagamento na hipótese de endosso do título, fato que não se verifica nos autos.

Outrossim, considerando que o cheque foi cruzado, consoante prescrevem os artigos 44 e 45 da Lei do Cheque, a cártula somente poderia ser paga a um determinado banco ou a um cliente do banco, e não a uma terceira pessoa sem qualquer vínculo com a emissão da cártula.

Considerando a situação fática matizada nos autos, conclui-se que a requerida laborou em defeito relativo à prestação de serviços, o que gera o dever de indenizar os danos morais sofridos pela parte autora.

A situação dos autos enquadra-se no risco da atividade, o qual não pode ser considerado imprevisível e inevitável. Deve, pois, a instituição financeira responder por prejuízos causados a terceiro, como ensinam os doutrinadores Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Alberto Menezes Direito:

"[...] Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Este dever é imaneente ao dever de obediência às normas independente de culpa técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes."

Assim, aplica-se o disposto na Súmula 479 do STJ, que estabelece que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” - Rel. Min. Luís Felipe Salomão, em 27/6/2012.

A este respeito, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que o demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho parcialmente os pedidos da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para o fim de condenar a Ré Caixa Econômica
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2021 716/977

Federal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros de mora desde a condenação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP C.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0005646-13.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011077

AUTOR: MARIA GONÇALVES DA SILVA (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Peticiona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório” e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Aponto que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0001909-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009516

AUTOR: SILVANA SASAKI DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência ao INSS do parecer complementar da contadoria judicial (evento 84). Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

0003010-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309008404

AUTOR: EVANDRO GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O autor se manifesta nos seguintes termos:

a) Evento 70, datado de 21/06/2021 - “expedição de nova procuração certificada, bem como, que seja instruída com a conta bancária já cadastrada eletronicamente para o levantamento dos valores, e determinado à instituição bancária que realize o depósito.

Deve-se ressaltar que, já é a terceira vez que é feita a solicitação, e ao encaminhar para instituição bancária a procuração perde sua validade pelo lapso temporal.”

b) Evento 72, datado de 28/06/2021 - “MÁXIMA URGÊNCIA na realização do depósito judicial e/ou que o banco anexe aos autos comprovante de depósito judicial.”

a) Evento 76, datado de 30/07/2021 - “requerer que seja anexado aos autos o comprovante de transferência de valores para a conta cadastrada.”

Em 22 de abril de 2021 foi expedido o Ofício nº 284/2021, por meio do qual se determinou a adoção das providências concernentes à transferência dos valores em conta indicada pela parte autora por parte da instituição bancária depositária.

Em resposta, noticia a CEF (evento 75) que o valor depositado foi levantado na própria agência, conforme documentos que anexa. Tal informação também consta do lançamento de fase da consulta processual, que copio:

Assim, prejudicados os requerimentos do autor

Intime-se.

Após, retornem conclusos para Sentença de Extinção da Execução.

0006598-60.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011076

AUTOR: JORGE LUIZ BISPO DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) VIVIANE BISPO DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) GERSON BISPO DOS SANTOS FILHO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) LUIS ALBERTO BISPO DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) PAULO ROBERTO BISPO DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) CARLOS ALBERTO BISPO DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Peticionam os autores indicando contas correntes para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório” e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Apondo que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva das partes e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Considerando que as certidões expedidas nos autos se encontram com prazo prestes a se expirar (evento n. 88), providencie a Secretaria a expedição de novas certidões.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Encaminhe-se cópia desta decisão, inclusive mediante ofício, se necessário, à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela parte autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Caso as partes autoras queiram contato direto com a gerente da agência bancária poderão fazê-lo por intermédio do e-mail institucional - ag3096@caixa.gov.br

Intime-se.

0007077-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011080

AUTOR: IDA ASANO YOSHIDA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Peticiona a parte autora indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório” e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Apondo que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Encaminhe-se cópia desta decisão, inclusive mediante ofício, se necessário, à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela parte autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Caso a parte autora queira contato direto com a gerente da agência bancária poderá fazê-lo por intermédio do e-mail institucional - ag3096@caixa.gov.br

Intime-se.

0001295-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309008883

AUTOR: MARIA NAZARE BATISTA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Por meio do ofício n.º 6309000713/2019, datado de 24 de julho de 2019, a autarquia ré foi oficiada para dar cumprimento à obrigação de fazer (evento 56).

Em resposta, datada de 02 de setembro de 2019, Ofício n. 4788/2019/APSADJ Guarulhos/SP noticia o cumprimento da obrigação, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 144.755.621-0, com data de início do benefício/DIB em 09/10/2012 e data do início do pagamento/DIP em 01/09/2019, mantido pela APS Mogi das Cruzes/SP, bem como a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.755.621-0, com DCB em 31/08/2019 (evento 62).

Entretanto, em razão da notícia de não pagamento do complemento positivo, a ré requer seja encaminhamento de Ofício diretamente à CEAB/DJ/INSS - Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais, para que proceda ao pagamento, na via administrativa, do período de 01.04.2017 a 08.08.2017.

Oficie-se, conforme requerido. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e da manifestação do INSS de evento 92.

Intime-se. Cumpra-se.

0003384-70.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309008373
AUTOR: LUCIMARA MARIA COUTINHO DOS SANTOS (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO, SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Preceitua o paragrafo 5º do artigo 485 do Novo CPC que: "A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."
Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, hipótese não verificada nos autos.
Assim, esgotada a prestação jurisdicional, prejudicado o requerimento de desistência formulado pela parte autora depois de proferida a sentença.
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

0001147-19.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003423
AUTOR: WELLINGTON LOPUF (SP227900 - JULIANO JOSE PIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY)
TERCEIRO: CAIXA - VIDA E PREVIDÊNCIA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Considerando que os honorários da perita grafotécnica foram fixados em sentença, cujo trecho segue transcrito:

"Conforme autoriza o parágrafo 1º do artigo 28 da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da perita em três vezes o valor máximo fixado no aludido diploma normativo, considerando a especialidade do trabalho realizado e a pluralidade de esclarecimentos prestados."

De acordo com anexo único, tabela V da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, o teto máximo dos honorários periciais nos Juizados Federais está fixado em R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) e considerando a majoração para três vezes o valor máximo, perfaz a importância de R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), que deverá ser suportado solidariamente pelas rés.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as rés depositem judicialmente os honorários periciais.

Eventos 69 e 70 - A corré CAIXA SEGURADORA S/A apresenta Ata da Assembleia Geral e demais documentos noticiando cisão ocorrida na estrutura societária, informa que os ativos, direitos e obrigações relacionadas às atividades de seguros de foram transferidos para administração da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e requer a substituição processual.

Nos eventos 73 e 74 a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ainda não integrada à lide, apresenta termo de acordo firmado com o autor e requer sua homologação.

Entretanto, para que possa acompanhar o feito, por ora, providencie a Secretaria a inclusão da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A como terceira interessada.

No momento, inviável iniciar a fase executória do presente feito, uma vez que não foi certificado o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora.

Manifeste-se o autor, portanto, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a prática de ato (acordo) incompatível com o interesse recursal.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

5001701-19.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309008572
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA ALVES (SP336801 - ODAIR ALVES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR UNIMED CRUZEIRO CORPORATIVA DE TRABALHO MEDICO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de citação da corré UNIMED CRUZEIRO CORPORATIVA DE TRABALHO MÉDICO, conforme evento 23.
Intime-se.

0004639-73.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309011125
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Valdirene Santos de Lunas, formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor.
O CPC dispõe que "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo." (artigo 687) e "Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo." (artigo 689).
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:
"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, aos seus dependentemente de inventário ou arrolamento."
Assim, em ações de natureza previdenciária, há de se observar os dependentes habilitados à PENSÃO POR MORTE e, na falta destes, os sucessores conforme a lei civil.
Diante da documentação trazida, DEFIRO a habilitação Valdirene Santos de Lunas, RG nº 30.255.280-7, CPF/MF nº 077.093.978-32.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo.

Considerando que, em razão do falecimento do segurado falecido, a requisição de pagamento expedida nos autos está com a anotação de “levantamento à ordem do Juízo” necessitando, portanto, de autorização judicial para a efetivação do levantamento autorizo Valdirene Santos de Lunas, RG nº 30.255.280-7SSP/SP, CPF/MF nº 077.093.978-32, sucessora habilitada, a efetuar o levantamento da requisição de pagamento sob nº 20190247994 (2019/01398) na qual é requerente JOSE ROBERTO SANTOS- CPF 00132472805.

Oficie-se à instituição bancária junto na qual se encontra depositada à ordem do Juízo. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Com relação a requerimento do patrono, indicando conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

O pedido de transferência para a liberação do crédito depende da efetivação de pedido exclusivamente pelo Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório” e o deferimento de transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta do advogado cadastrado nos autos só se efetivará após a expedição de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, mediante requerimento da parte e anexada aos autos.

Apondo que referida certidão (com validade de 30 dias) poderá ser solicitada também via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Consigno que as informações inseridas no formulário de transferência são de responsabilidade exclusiva da parte e do advogado constituído e cadastrado no sistema eletrônico processual, a quem compete exclusivamente o preenchimento.

Cumprido o acima apontado, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Encaminhe-se cópia desta decisão, inclusive mediante ofício, se necessário, à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela parte autora, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Caso a parte autora queira contato direto com a gerente da agência bancária poderá fazê-lo por intermédio do e-mail institucional - ag3096@caixa.gov.br Intime-se.

0000034-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309009518

AUTOR: RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o requerimento do autor acerca do pagamento administrativo do complemento positivo, devendo comprovar o pagamento administrativo ou informar ao juízo sobre as medidas adotadas para cumprimento do determinado.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0005989-96.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309011001

AUTOR: ELIZABETI NANAI NAKASHIMA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) MARIO MAMORU FUGIYAMA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) CELINA MIEKO SATO (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) JUNGERI MACOTO FUGIYAMA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) MARCIO MITIO OKADA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) MAURICIO TOMIO OKADA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) AKEMI SAGALA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) KUNIKA FUJIYAMA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) JORGE FUZIYAMA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) CELINA MIEKO SATO (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) AKEMI SAGALA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) MARCIO MITIO OKADA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) KUNIKA FUJIYAMA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) JUNGERI MACOTO FUGIYAMA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) JORGE FUZIYAMA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) ELIZABETI NANAI NAKASHIMA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) MARIO MAMORU FUGIYAMA (SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA GOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Sentença transitada reconheceu o direito dos sucessores habilitados, evento 32, receberem os valores atrasados não pagos em vida a segurada falecida, copio: “Por fim, tendo em vista o óbito da parte autora em 18/09/2016, os valores atrasados deverão ser rateados em partes iguais entre os sucessores habilitados nos autos (evento 32), conforme parecer da contadoria judicial (evento 32).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na ação proposta por TAMAY MASAKO FUGYAMA para condenar o INSS a reconhecer o trabalho rural no período de 1943 a 1993 e a conceder/implantar o benefício de aposentadoria por idade no período de 10/12/2013 até 18/09/2016, data do óbito.

Condene, ainda, o INSS no pagamento das parcelas em atraso no valor total de R\$ 42.847,31 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), referentes ao período de 10/12/2013 até 18/09/2016, atualizadas até setembro/2019.

Referidos atrasados deverão ser rateados em partes iguais entre os sucessores habilitados: 1) JORGE FUZIYAMA, 2) KUNIKA FUJIYAMA, 3) AKEMI SAGALA, 4) MAURICIO TOMIO OKADA, 5) MARCIO MITIO OKADA, 6) ELIZABETI NANAI NAKASHIMA, 7) JUNGERI MACOTO FUGIYAMA, 8) CELINA MIEKO SATO e 8)

MARIO MAMORU FUGIYAMA, cabendo a cada um deles a importância de R\$ 4.760,81 (QUATRO MIL, SETECENTOS E SESSENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculos e parecer da Contadoria Judicial (eventos 46/47).”

Protocolo de petição, evento 53: a) há notícia do óbito de Jungeri Macoto Fugiyama e sucessores requerem habilitação no feito (evento 54, doc. 12), e b) a coautora Akemi Sagala informa encontrar-se com CPF suspenso e que não tem interesse em receber sua cota sucessoria requerendo que o valor a que faz jus seja destinada aos seus irmãos, apresentando declaração de renúncia (evento (evento 54, doc. 19)

Evento 63, a autarquia ré informa que Jungeri Macoto Fugiyama é instituidor de pensão por morte à Sra. Maria Sumiko Fugiyama (viúva).

Defiro a o pedido de habilitação de Maria Sumiko Fugiyama, portadora do RG 18.787.067-6 e CPF n. 061.481.688/20, nos termos do artigo 687 e seguintes do novo CPC c/c com artigo 1829 do CC, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Promova a Secretaria a

regularização do polo ativo.

De acordo com documento anexado no evento 65, a coautora Akemi Sagala se encontra com CPF devidamente regularizado no sítio da Receita Federal. No entanto, tratando-se de pedido de renúncia a expedição de requerimento em nome próprio, defiro o requerido, consignando que o valor que lhe é devido será redistribuído aos outros coautores. Assim, o valor total de R\$ 42.847,31, referente às parcelas em atraso será rateado entre: Jorge Fuziyama, Kunika Fujiyama, Mauricio Tomio Okada, Marcio Mito Okada, Elizabeti Nanai Nakashima, Maria Sumiko Fugiyama, Celina Mieko Sato e Mario Mamoru Fugiyama, cabendo a cada um deles a importância de R\$ 5.355,91 (CINCO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

Expeçam-se os requerimentos, se em termos.

Intimem-se.

000816-81.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009517

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO (SP302867 - MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifesta-se a autora impugnando o cálculo apresentado pela contadoria judicial (eventos 42 e 54).

O parecer contábil aponta a concessão do benefício previdenciário ao autor, bem como, existência de recolhimento de contribuições no interregno: "Verificamos que foi concedido benefício sob nº B 31/632.080.135-6 com DIB em 26/12/17 e DIP em 01/04/20 (início do pagamento administrativo pelo INSS).

Constam do CNIS recolhimentos como contribuinte individual, de nov/17 a mar/18 e de mai/18 a jun/20. Efetuamos o cálculo apurando as diferenças a partir de 26/12/17 (DIB) até 31/03/20 (data anterior à DIP em 01/04/20, início do pagamento administrativo pelo INSS), excluído do cálculo período em que houve recolhimentos como contribuinte individual. Dessa forma, obtemos o montante de R\$ 2.179,42, atualizado até jul/20." (evento 38)

Assim, e nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela autora, conforme anotado no item 2.3, da proposta do INSS: "2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;"

Rejeito, portanto, a irrisignação do autor.

Assim, acolho o cálculo da contadoria judicial no montante de R\$ 2.179,42 (DOIS MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até jul/20.

Expeça-se o requerimento pelo valor apurado pela contadoria.

Intimem-se.

5000701-47.2021.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010727

AUTOR: DAIANY AGUIAR DA SILVA (SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE, SP370054 - GUSTAVO VERTULO TRIBONI, SP355322 - EDSON MITSUO LORCA TOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

"Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de

seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel."

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por outro lado, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução 637/2018 de 19 de março de 2018 define: "Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. Deverá estar implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível no caso concreto, o risco para si ou para terceiros, ou o agravamento da patologia sob análise, que a permanência em atividade possa acarretar."

Portanto, a incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000828-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009520

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA MACHADO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Wellington de Lima Machado, Welisson de Lima Machado e Suelen de Lima Machado formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do autor.

O CPC dispõe que "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo." (artigo 687) e

"Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo." (artigo 689).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, aos seus dependentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, em ações de natureza previdenciária, há de se observar os dependentes habilitados à PENSÃO POR MORTE e, na falta destes, os sucessores conforme a lei civil.

Diante da documentação trazida, DEFIRO a habilitação de Wellington de Lima Machado, RG 48.664.156-9, CPF 403.156.928-98; Welisson de Lima Machado, RG 42.809.958-0, CPF 403.156.948-31 e de Suelen de Lima Machado, RG 52.513.634-4, CPF 403.156.938-60. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da conta de liquidação apurado no montante de R\$ 9.192,90 (NOVE MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizado até jan/20 será rateado entre os sucessores habilitados, cabendo a cada um a importância de R\$ 3.064,30 (TRÊS MIL SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS).

Expeçam-se os requisitórios, se em termos.

Intimem-se.

0002301-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309009515

AUTOR: VALDEMIR MAGALHAES LEITE (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifesta-se a autora impugnando o cálculo apresentado pela contadoria judicial (evento 39).

O parecer contábil aponta a existência de recolhimento de contribuições no interregno:

"constam do CNIS, recolhimentos como contribuinte individual para todo o período da proposta de acordo. Dessa forma, não há diferenças a serem apuradas." (evento 37).

Assim, e nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela autora, conforme anotado no item 2.3, da proposta do INSS: "2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;"

Rejeito, portanto, a irrisignação do autor.

Assim, não há valores em atraso para serem calculados.

Intime-se.

Após, retornem conclusos para Sentença de Extinção da Execução.

0000036-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010732
AUTOR: EDUARDO JACINTO COIMBRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

In casu, em que pese o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já ter sido apreciado e indeferido, por duas vezes (eventos nº. 10 e 30), entendo que a juntada aos autos das petições dos eventos nº. 32, 33, 35 e 37, assim como do laudo da perícia na especialidade de neurologia (evento nº. 43) constituem fatos novos que autorizam a reanálise do pedido liminar.

A respeito deste pedido, o art. 4º da Lei nº 10.259/01 dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Não obstante a argumentação sustentada pela parte autora, registro, uma vez mais, a necessidade de elaboração de cálculos/parecer da Contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

A demais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Do mesmo modo, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que “Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento”.

Assim sendo, mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Secretaria para análise, saneamento de eventuais irregularidades e definição dos parâmetros a serem seguidos pela Contadoria Judicial.

Após, ao setor contábil para elaboração de cálculos e parecer ou, caso o feito esteja maduro para julgamento, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000821-61.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309010740
AUTOR: LUCAS AUGUSTO MARIANO GARCIA SANTOS (SP385999 - LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS)
RÉU: MALFRIZA MARNEM SILVA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) MALFRIZA MARNEM SILVA (SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI)

O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 7), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho o indeferimento por seus próprios fundamentos.

Outrossim, em relação ao pedido de imediata restituição de valores, o Código de Processo Civil expressamente prescreve que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º). Com efeito, o pedido formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo de seu objeto, o que impede a concessão da medida ora pleiteada.

Vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Além disso, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que “Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento”.

De outro modo, ao compulsar o processo, verifico que a peça defensiva do INSS anexada aos autos pela Secretaria deste Juizado (evento nº. 6) aborda matéria diversa da veiculada na presente relação processual, qual seja, ação padrão de concessão de pensão por morte, enquanto que a demanda em análise versa, em resumo, sobre a anulação do rateio da pensão por morte advinda do óbito do senhor Luiz Carlos Santos, fazendo-se necessária, portanto, a intimação da Autarquia Previdenciária para apresentar nova defesa, a fim de se garantir a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, renove-se a citação/intimação do INSS a fim de que conteste o feito no prazo legal.

Concomitantemente a isto, tendo em vista não constar dos autos informação acerca do retorno da comunicação enviada ao INSS (evento nº. 71), renove-se a expedição de ofício à Autarquia Previdenciária, por intermédio da APS ADJ GUARULHOS, a fim de que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte concedido à corré MALFRIZA MARNEM SILVA, NB 190.652.538-0.

Com a vinda da peça defensiva e da documentação acima indicada, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimadas todas as providências, voltem conclusos.

Por fim, nada a prover em relação ao petítório do evento nº. 70, na medida em que a audiência outrora agendada foi retirada de pauta, consoante termos do despacho do evento nº. 66.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001828-67.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005513
AUTOR: ALESSANDRO LUIS LADEIA (SP222922 - LILIAN ZANETI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 13h15, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0003613-59.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005511JOSIANE CHERVENCOWARAUIO (SP 186298 - WAGNER ANTONIO GAMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA DE PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021 às 12h45, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 03 de dezembro de 2021, às 10h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000932-19.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005510BIANCA DOS SANTOS MELLO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 12h30, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000727-87.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005517PAULO HENRIQUE ROCHA DOS REIS (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de PERÍCIA MÉDICA DE PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021 às 14h15, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e PERÍCIA SOCIAL para o dia 03 de dezembro de 2021, às 14h00, perita Carla Regina Moreira, a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001096-18.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005515JONATHAN ABRANTE DA SILVA BORGES (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 13h45, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5001707-89.2021.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005509BENEDITO LUIZ PINTO DE FARIA (SP395169 - THAIS FERREIRA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 11h45, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001923-63.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005486MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003104-65.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005488
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000731-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005478
AUTOR: MARTA DIMAS FERREIRA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001563-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005485
AUTOR: ROSANGELA DE FREITAS MOREIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000021-33.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005489
AUTOR: CHATOBRIAN BANDEIRA (SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000781-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005480
AUTOR: SUELLEN CARLOS COUTO (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004837-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005497
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000595-64.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005476
AUTOR: ANDRE DA SILVA MATTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000852-26.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005483
AUTOR: TANIA DE OLIVEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001111-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005491
AUTOR: SILVANA IGNACIO FELIPE (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001165-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005484
AUTOR: LENIA DA SILVA SOUSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000839-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005482
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS ANJOS (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000784-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005490
AUTOR: EDNEIA DE ANDRADE DE SOUZA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000546-57.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005474
AUTOR: JOSE NILTON GONCALVES DE BRITO (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000660-25.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005477
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001489-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005492
AUTOR: WALACE JOSE FREQ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000554-34.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005475
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE PAULA ZACARIAS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000763-03.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005479
AUTOR: ROBERCI MOREIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000796-90.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005481
AUTOR: WANDERLEI GOMES DA SILVA (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002538-82.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005507
AUTOR: RENATA CRISTINA MEHLER RODRIGUES (SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 11h15, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002212-59.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005500ALEXANDRE HONORIO DE MORAIS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 09h30, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002926-19.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005516MANOEL LEITE (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 14h00, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001704-79.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005506EDINALDO SANTOS DE JESUS (SP413927 - BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 11h00, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002679-04.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005508FABIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA, SP423630 - NATHÁLIA PRINCE ARIAS SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 11h30, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002433-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005514DANIEL DE SOUZA ROCHA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 13h30, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002209-41.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005499ANTONIO GONCALVES DE CAMPOS (SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 09h15, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001617-60.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005496WELICLEIDE HENRIQUE DE ANDRADE (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÉNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de

2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos requeridos no relatório médico da perita, a saber: exame nasolaringoscópico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntada dos esclarecimentos periciais para ciência, atentando ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0001029-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005518BENEDITO CARLOS MATHIAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000033-55.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005495

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS ALVES (SP396703 - FABIANA DO NASCIMENTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002724-13.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005494

AUTOR: MARCELO GODOI (SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos, conforme orientações contidas no relatório médico da perita, a saber: Solicito a remoção de cerume e posterior realização de audiometria completa para que, após juntada em processo, o termo do laudo pericial conclusivo seja feito.

0000036-10.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309005512JOSABETE FIDELIX DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 14 de outubro de 2021, às 13h00, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000357

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000347-58.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029137

AUTOR: JONAS MUNIZ DE LIRA (SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

“Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o disposto no artigo 487, inciso III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/629.833.877-6

- Nome do segurado: JONAS MUNIZ DE LIRA

- Benefício: auxílio por incapacidade temporária

- RMA a ser calculada pelo INSS

- RMI a ser calculada pelo INSS

- DIB: 23/01/2021

- DIP: 01/08/2021

- DCB: 23/10/2021

- Atrasados de 100%, com atualização pelo INPC, a serem apurados pela Central de Cálculos Judiciais.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Com a vinda das informações acima, remetam-se os autos à CECALC, de forma a promover a apuração dos valores devidos. Com a liquidação das parcelas vencidas, expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.”

0000652-42.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311028443

AUTOR: CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTOS (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

“Considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o disposto no artigo 487, inciso III, do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: CARLOS RODRIGO DA SILVA SANTOS

- Benefício: auxílio por incapacidade temporária

- RMA a ser calculada pelo INSS

- RMI a ser calculada pelo INSS

- DIB: 31/12/2020

- DIP: 01/08/2021

- DCB: 01/12/2021

- Atrasados de 100%, com atualização pelo INPC, a serem apurados pela Central de Cálculos Judiciais.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Com a vinda das informações acima, remetam-se os autos à CECALC, de forma a promover a apuração dos valores devidos. Com a liquidação das parcelas vencidas, expeça-se RP V ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Conciliadas, as partes desde já renunciam a eventual interposição de recurso no presente feito.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.”

0000296-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029197

AUTOR: ADERITO JOSE DE OLIVEIRA (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em petição de 13/09/2021.

Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se vista a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002264-49.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311029342

AUTOR: DEOCLECIO DE LIMA JUNIOR (SP361138 - LENINE LACERDA ROCHA DA SILVA, SP 168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. De corrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002169-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029412
AUTOR:ARNALDO OTERO MARQUES JUNIOR (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001324-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029570
AUTOR:AUREA CIPRIANO PINHEIRO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000926-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029599
AUTOR:MARIA LEUNICE DE LIMA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Petição da parte autora anexada aos autos em 20/09/2021: Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o pedido de tutela antecipada concedida na r. Sentença proferida em 16/08/2021, EVENTO 26, procedendo à imediata e correta IMPLANTAÇÃO do benefício. Decorrido o prazo legal para contrarrazões, cumprida a providência acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003107-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311029411
AUTOR:NECI PEREIRA DA SILVA (SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 15/09/2021: Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado em sentença, procedendo a imediata e correta IMPLANTAÇÃO do benefício. Cumprida a providência acima, remetam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000301-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029630
AUTOR:MARTA ALCOBAS DE SOUZA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA)
RÉU:CAROLINA MAGALHAES SILVA (SP408780 - RODRIGO BRANDAO PEREIRA) VALERIA MAGALHAES SILVA (SP408780 - RODRIGO BRANDAO PEREIRA) CLAUDIA MAGALHAES SILVA (SP408780 - RODRIGO BRANDAO PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quanto a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário; Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a qual dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul a partir de 27 de julho de 2020; Considerando a Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, a qual estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para a retomada dos serviços presenciais; Considerando as determinações emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo quanto à retomada das atividades externas; Designo audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2022 às 16 horas.

2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Observo, contudo, que, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes, advogados e testemunhas deverão seguir as medidas sanitárias adequadas, comparecendo ao ato utilizando máscara individual de proteção de nariz e boca da forma devida, sob pena de não ser permitida a sua entrada no Fórum e a não realização do ato. Deverão ainda observar as regras de distanciamento social e de higiene pessoal, bem como outras medidas sanitárias eventualmente

necessárias, tais como aferição da temperatura corporal, ressaltando que aqueles que apresentarem, no momento de aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no edifício da Justiça Federal de Santos.

Caso o patrono, parte ou testemunha tenha sido diagnosticado ou tenha quadro compatível com a infecção causada pelo Coronavírus (COVID-19), deverá comunicar imediatamente este Juízo a fim de redesignação da audiência ou substituição da testemunha.

Fica facultada à parte autora a substituição de eventual testemunha já arrolada que esteja no grupo de risco, até a data da realização da audiência, independentemente de comunicação ao Juízo. No entanto, deverá a própria parte autora comunicar a testemunha substituída da data da audiência para que compareça e observe as recomendações acima.

Adivirto a parte autora que a audiência presencial poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Observe, por último, que deverão comparecer apenas as pessoas essenciais à prática do ato. Eventuais acompanhantes apenas em caso de extrema necessidade.

4. Considerando ainda que as corrés CAROLINA MAGALHAES SILVA e CLAUDIA MAGALHAES SILVA residem em município não abrangido por este Juizado,

Determino a intimação das mesmas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca de seu comparecimento presencial na audiência acima designada ou se têm condições de participar de audiência virtual para a colheita de seus depoimentos.

Para tanto, deverão as corrés informar se têm:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (celular/smartphone, notebook, tablet, computador), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Intimem-se.

0005032-11.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029208

AUTOR: MARCOS MARINO ULIAN (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Por fim, venham os autos à conclusão para averiguar a necessidade de perícia médica.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o objeto da presente ação, remetam-se os autos à Central de Cálculos Judiciais para análise, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC. Após, torne os autos conclusos para sentença.

0000275-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029601

AUTOR: EDUARDO DA SILVA SANTOS (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000528-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029605

AUTOR: VALDINO DA CONCEICAO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001405-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029543

AUTOR: AVAILDO PEREIRA SANTOS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos.

Intimem-se.

0004625-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029207

AUTOR: MIRELLE JARDIM (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

II - Sem prejuízo,

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Por fim, venham os autos à conclusão para averiguar a necessidade de perícia médica.

Cite-se. Intimem-se.

0004329-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029560

AUTOR: MELRY CRISTINI SERRA CHAGAS (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

0000894-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029607
AUTOR: MURILO MONTEIRO DA SILVA (SP423896 - Juliana Cristina Jorge da Silva)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Considerando o quanto alegado em contestação e em manifestação acostada aos autos pela ré (arquivo virtual nº 32), intime-se a CEF a comprovar o efetivo creditação ao autor das operações por ele contestadas, por meio da juntada dos extratos respectivos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista ao autor para manifestação.

0001533-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029565
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FALCO (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Ciência às partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Em razão da coisa julgada material e a atual fase processual, entendo descabida a discussão de tese própria e metodologia a ser aplicada na apuração dos valores como proposto pela parte autora.

A demais, a fim de parametrizar a apuração dos valores, determino como “evento danoso” para apuração do valor devido, a data na qual a joia foi subtraída. No mais, deverá ser observada a aplicação dos índices como determinado pelo v.acórdão/sentença.

Deposite a CEF a diferença de valor apurada na informação contábil, constante do evento 61, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001986-14.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029625
AUTOR: CLEIDE FILICIANO DE BRAGA CRUZ (SP226458 - RICARDO FERNANDES LOPES) KELLY DE BRAGA CRUZ (SP226458 - RICARDO FERNANDES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora.

Considerando que o documento ora apresentado não atende aos termos do artigo 24 da EC 103/2019 e que a parte autora não apresentou comprovante de residência, intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, itens "14 e 96" cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003077-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029566
AUTOR: TANIA APARECIDA SANTOS BRENGUERE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente procuração legível, com poderes para receber e dar quitação.

Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000418-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029634
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça, quanto a retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a qual dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul a partir de 27 de julho de 2020;

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, a qual estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para a retomada dos serviços presenciais;

Considerando as determinações emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo quanto à retomada das atividades externas;

Designo audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Observe, contudo, que, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes, advogados e testemunhas deverão seguir as medidas sanitárias adequadas, comparecendo ao ato utilizando máscara individual de proteção de nariz e boca da forma devida, sob pena de não ser permitida a sua entrada no Fórum e a não realização do ato. Deverão ainda observar as regras de distanciamento social e de higiene pessoal, bem como outras medidas sanitárias eventualmente

necessárias, tais como aferição da temperatura corporal, ressaltando que aqueles que apresentarem, no momento de aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar no edifício da Justiça Federal de Santos.

Caso o patrono, parte ou testemunha tenha sido diagnosticado ou tenha quadro compatível com a infecção causada pelo Coronavírus (COVID-19), deverá comunicar imediatamente este Juízo a fim de redesignação da audiência ou substituição da testemunha.

Fica facultada à parte autora a substituição de eventual testemunha já arrolada que esteja no grupo de risco, até a data da realização da audiência, independentemente de comunicação ao Juízo. No entanto, deverá a própria parte autora comunicar a testemunha substituída da data da audiência para que compareça e observe as recomendações acima.

Adivirto a parte autora que a audiência presencial poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Observe, por último, que deverão comparecer apenas as pessoas essenciais à prática do ato. Eventuais acompanhantes apenas em caso de extrema necessidade.

2. Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 88/5454546808 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Intimem-se. Oficie-se.

0001903-32.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029545
AUTOR: ADALBERTO CARLOS FLORINDO (SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES, SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0002878-20.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029629
AUTOR: MARILZA DAS CHAGAS DE MELO (SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA, SP422498 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora.

Considerando que o comprovante de residência em nome do falecido apresentado junto à inicial encontra-se desatualizado, intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, ITEM "14", cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001908-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029606
AUTOR: ZILDA BORGES SOBRINHO SILVA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 53/54: Considerando o alegado, determino a redesignação da audiência presencial de conciliação, instrução e julgamento para 30 de novembro de 2021 às 16 horas.

Caberá a parte autora informar as testemunhas acerca da redesignação da referida audiência.

Intimem-se;

0004771-46.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029624
AUTOR: MANOEL MISSIAS GOMES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

– analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

– apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

– prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;

– pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).
II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, item "64", apresente laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.

Intime-se.

0000520-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029196
AUTOR: THIAGO BORDINHON DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Indefiro o pedido de remessa, uma vez que a competência é fixada no momento da distribuição da ação.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora manifeste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução. I - Em caso de expressa concordância da parte autora com os valores depositados, considerando o OFÍCIO DIJUR/VIREV/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados: - NOME COMPLETO - NÚMERO DE IDENTIDADE COM ÓRGÃO EMISSOR - CPF - Número da OAB (caso seja conta do procurador) - CNPJ (se pessoa jurídica) - Número da OAB (caso seja Associação de ADV) - BANCO - AGÊNCIA - CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) Ressalvo, por oportuno, que em pedido de transferência para conta bancária de titularidade do próprio patrono, será imprescindível procuração com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. II – Caso a parte autora discorde do valor alcançado pela ré, no prazo de 10 dias, deverá apresentar impugnação justificada e planilha de cálculos. Havendo concordância com a apuração realizada pela parte autora, deverá a CEF efetuar o depósito complementar no prazo de 20 dias. Caso remanesça divergência entre as partes dos valores devidos, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para parecer. III – Assinalo por oportuno que, a fim de evitar tumulto processual recorrente em casos análogos ao presente, SÓ HAVERÁ TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DEPOSITADOS QUANDO DE FATO HOUVER CONCORDÂNCIA EXPRESSA DE AMBAS AS PARTES SOBRE O VALOR DEVIDO ou se tratar do valor apurado pela contadoria judicial. Int.

0003564-46.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029573
AUTOR: MARIA IZILDA ASCENCAO SANTOS (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0003022-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029583
AUTOR: IZAIAS CLARINDO FERREIRA DA SILVA (SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO, SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0004617-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029572
AUTOR: JAIR ALVES OLIVEIRA (SP418543 - MAYRA TRUIZ DOS SANTOS, SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0002990-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029586
AUTOR: JOSE ADRIANO DO NASCIMENTO (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

5004892-62.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029571
AUTOR: LUCIENE SANTOS JOAQUIM (SP399608 - RAIZA LARISSA BORGES COSTA FRANCISCO, SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0002351-05.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029592
AUTOR: RUBENS DONIZETE DE SOUZA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000651-91.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029597
AUTOR: ALVARO JUNIOR DA CRUZ BATISTA (SP341757 - CARLOS EDUARDO MARTINHO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0001209-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029596
AUTOR: ESPÓLIO DE JOAO CANDIDO PEREIRA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0003166-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029579
AUTOR: ROBERTA JUNQUEIRA GARCIA (SP384242 - PATRICIA DE OLIVEIRA, SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0003305-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029576
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS DOMINGOS (SP423896 - Juliana Cristina Jorge da Silva, SP441785 - ANDRE DUARTE DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000622-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029598
AUTOR: CLEBER ASTROGILDO DOS SANTOS (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE, SP441434 - CELSO CARLOS PEREZIN JUNIOR)
RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I (SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002347-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029593
AUTOR: CRISTIAN ROSE SOARES SOUZA DOS REIS (SP328653 - SILVIA RIBEIRO DE PAULA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003188-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029578
AUTOR: ALEXANDRE BOTELHO COSTA (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0002967-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029588
AUTOR: LEONARDO FALCAO DE PAIVA (SP317596 - SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0003381-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029574
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA ALVES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

FIM.

0001342-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029568
AUTOR: ADRIANA ROTHSCHILD RIBEIRO YABIKO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 20.09: Manifeste-se expressamente a CEF acerca da objeção apresentada pela parte autora de que não há “saldo devedor em aberto” para ser considerado na conta de liquidação, uma vez que o saldo devedor fora compensado na indenização administrativa.

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para averiguar a necessidade de retorno à contadoria judicial.

0001492-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029540
AUTOR: AMANDA BEATRIZ VIEIRA DE AGUIAR (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se a União para que se manifeste acerca da petição da parte autora de fase 26, notadamente quanto a impossibilidade do sistema Dataprev em dar seguimento ao pedido de concessão de auxílio a menor de idade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004394-90.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029563
AUTOR: MARIA TERESA RODRIGUES TOME (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) VLADIMIR RODRIGUES THOME (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Decisão da Turma Recursal anexada em 20.09: Tendo em vista a notícia do recebimento do recurso interposto pela ré, determino a suspensão da execução até o julgamento do mesmo. Int.

0003936-58.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029539
AUTOR: CARLA DE SOUSA FERREIRA (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dê-se ciência à União da petição da parte autora, de fase 21.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005047-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029603
AUTOR: IGNES FERNDES RUSSO (FALECIDA) (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) RENATA RUSSO ORLANDI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) FRANCISCO RUSSO NETO (FALECIDO) (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) RENATA RUSSO ORLANDI (SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEF do dia 18/06/2021: Dê-se ciência a parte autora dos comprovantes de pagamento apresentados pela CEF em cumprimento ao acordo homologado pela Turma Recursal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o comprovante de pagamento relativo a FEBRAPO.

Cumprida a providência acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000721-74.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029600
AUTOR: GABRIEL LORENZO BARBOSA GUIMARAES (SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a retificação da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 20/09/2021, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Caso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

0001170-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029561
AUTOR: MARIA CONSUELO DOS SANTOS NUNES (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Tendo em vista que remanesce divergência entre os valores apurados, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer e cálculos nos termos do julgado. Int.

0000819-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029531
AUTOR: MARLI GUEDES CAMPELO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Ciência às partes da apresentação do laudo complementar.
Intimem-se.

0001099-30.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029556
AUTOR: MARLENE FERNANDES DA ANUNCIACAO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,
Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0001639-26.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029636
AUTOR: ALI BEI MURAD (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia de óbito da autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- b) Comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (dados).
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0000585-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029555
AUTOR: LEONARDO MALIMPENSA (SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO, SP358937 - JULIANA CARNEIRO FERRAZ BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.
1 - Intime-se à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré.
2 - No mesmo prazo, deverá informar se recebeu valores a título de auxílio emergencial ou de seguro-desemprego no período abrangido pela proposta de acordo do INSS.
3 - Em caso de concordância e após os esclarecimentos requisitados no item n. 02, remetam-se os autos a r. Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil, descontando-se eventuais valores dos benefícios indicados acima.
4 - Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo.
Intime-se. Cumpra-se.

0003046-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029567
AUTOR: DENISE MARIA ROMA FERNANDES (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 45, com os dados a seguir indicados:

ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO

OAB/SP nº 114.285

Banco Bradesco Ag. 0149-0,

conta corrente nº 115065-0-

CPF/MF sob nº 083.711.408-00.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia das guias de depósito judicial (evento n. 44), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029553

AUTOR: ANDRELLA MARTINS RODRIGUES (SP412961A - LUCIANA CESAR PASSOS TOMAGNINI LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do comunicado médico apresentado, apresente a parte autora relatório do médico assistente liberando o autor do uso da imobilização e possibilidade de realização de perícia judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0000982-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029533

AUTOR: JOAO MARCHIONI DE FEO (SP305071 - NELSON DE OLIVEIRA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos.

Intimem-se.

0001343-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029569

AUTOR: VANDA REGINA MOURA RIBEIRO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 20.09: Manifeste-se expressamente a CEF acerca da objeção apresentada pela parte autora de que não há "saldo devedor em aberto" para ser considerado na conta de liquidação, uma vez que o saldo devedor fora compensado na indenização administrativa.

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para averiguar a necessidade de retorno à contadoria judicial. Int.

0002836-05.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029549

AUTOR: NATASHA SHANNON SANTA KUSSANO (SP399612 - THAIANNY ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Diante da declaração médica anexada aos autos, justifique a parte autora, documentalmente, sua ausência na perícia designada.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Findo o prazo, à conclusão.

Intimem-se.

0001033-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029534

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos.

Intimem-se.

0000300-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029622

AUTOR: VALTER DA SILVA SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

5004824-49.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029562
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO LADY JAMILE RESDENCE (SP260765 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos. Ciência às partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Deposite a CEF a diferença de valor apurada na informação contábil, constante do evento 55, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003322-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029618
AUTOR: REGIANE FERRAZ SEGURA BARBOSA (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS do dia 27/08/2021: Nada a decidir, uma vez que a segunda perícia foi designada para se evitar eventual alegação de nulidade da primeira, tendo em vista a grave deficiência da parte autora que a impediu de se comunicar com a expert. Quanto ao pagamento da segunda perícia e dos honorários da intérprete de libras, esclareço que serão custeados com o orçamento da Justiça Federal.

Considerando o comunicado médico e a certidão anexada aos autos no dia 21/09/2021, providencie a Serventia a requisição dos honorários da intérprete de libras no sistema AJG, no valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS).

Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029632
AUTOR: MARIA HELENA MARTINEZ DE LACERDA (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a manifestação da CEF do dia 26/04/2021, devolvam-se os autos a Turma Recursal.
Cumpra-se.

0002834-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311029547
AUTOR: MARLENE GOMES DANTAS DE MACEDO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5008738-58.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311004881
AUTOR: NIVIO CASTRO ARAUJO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer: 1. Contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. 2. Contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003717-67.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047864
AUTOR: EMILIO PIRES VIEIRA FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008427-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047865
AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o requerimento do(a) perito(a) nomeado. Ficam as partes intimadas da redesignação da(s) perícia(s) médica(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0012154-97.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047834
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS PEREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012165-29.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047837
AUTOR: VERA DIONISIA DE AGUIAR LEMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012168-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047838
AUTOR: EVANDRO MARQUES SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012052-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047831
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BARBOSA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011991-20.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047827
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA ALVES DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012048-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047830
AUTOR: MIRIAN ALVES SANTANA MENEGUIM (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011868-22.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047823
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012037-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047829
AUTOR: DENIS MATIAS GONCALVES (SP387127 - CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANTANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011918-48.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047826
AUTOR: LUIZ FERNANDO PAULINO FERREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012090-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047833
AUTOR: EDSON FABIANO DA COSTA MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012163-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047836
AUTOR: MARIA EDENISE DOS SANTOS CAMPIONI (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012063-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047832
AUTOR: REINALDO GARCIA TACACHSC (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012162-74.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047835
AUTOR: RICARDO APARECIDO GOES DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada

0002875-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047846
AUTOR: AIRTON FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000557-34.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047840
AUTOR: OLIRIA GOMES DE LIMA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012191-27.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047860
AUTOR: ELI QUEVEDO DE CAMARGO (SP416194 - VANESSA DE CÁSSIA RIBEIRO OLIVEIRA, SP378230 - MARIANA CAMILA DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000923-39.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047842
AUTOR: CLEOMILDE BASSETTO (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006213-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047851
AUTOR: JOSE JULIO ROSA FERREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006040-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047850
AUTOR: ELI DE SOUZA (SP323543 - FELIPE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001349-85.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047843
AUTOR: ISAEL PAES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008875-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047856
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MIRANDA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007958-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047854
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005275-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047849
AUTOR: IVANIO DA ROSA MIRANDA (SP375194 - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007066-78.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047852
AUTOR: VILMAR PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011464-05.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047858
AUTOR: DANIELE BUENO DUARTE (SP141368 - JAYME FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007548-94.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047853
AUTOR: MARCIO PEDRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000870-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047841
AUTOR: NEY GLOOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008799-79.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047855
AUTOR: WALDEMAR HERMELINO CONTE (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012471-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047861
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP350505 - MIRIÃ VERDADEIRO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002117-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047845
AUTOR: LEONILDES MAXIMO MIRANDA (SP412806 - TAÍS BIANCA FERREIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003223-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047847
AUTOR: SANDRA MARA CAVALARI DOS SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010448-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047857
AUTOR: OROMI SILVA DE PONTES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012007-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047859
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE LIMA (SP329422 - ROBERTO APARECIDO GODINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005129-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047863
AUTOR: IVAN CLARO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001890-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047844
AUTOR: ISMAEL DA CRUZ (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005196-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047848
AUTOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000068-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047839
AUTOR: EDILSON PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012475-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047862
AUTOR: MARIA DE FATIMA JESUS CARDOSO (SP397385 - DANIELA LETICIA DE OLIVEIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002034

DECISÃO JEF - 7

0018019-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044109
AUTOR: TALITA YURIE KUMAGAIA OJIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar em relação aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003435-29.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047871
AUTOR: OSMIR RODRIGUES MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004009-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047872
AUTOR: JORGE MIGUEL FONSECA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000497-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047867
AUTOR: MAURO DE CAMARGO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006729-26.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047875
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCEZ DA COSTA (SP369412 - ALEX FERNANDES CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002705-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047868
AUTOR: AILTON INACIO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000402-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047866
AUTOR: LENILDO ALVES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002961-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047869
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014786-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047876
AUTOR: MIRELA SANTOS SILVA SOUSA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003251-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047870
AUTOR: TARCISO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005356-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047873
AUTOR: VICENTE APARECIDO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009828-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044038
AUTOR: SONIA MARIA ORTEGA CARNEIRO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0015454-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044033
AUTOR: IVAN JOSE VICTORIO (SP432965 - ANDREIA ALMERON BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003832-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044026
AUTOR: FERNANDO LOPES DE MOURA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004404-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044030
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001998-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044029
AUTOR: HILDA LISBOA CARLOS (SP362871 - IRAMAIA PINHEIROS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008714-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044032
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES ALVES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014612-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044121
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA (SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014526-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044120
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA (SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA, SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5011006-92.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044118
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP419832 - ANA GABRIELLA TENORIO DE LIMA, SP435905 - ROSANA THEREZIANO FEITOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0018020-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044097
AUTOR: OSMAR MANOEL DE ALMEIDA (SP367385 - ADRIANA GARDENAL BERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

0018040-43.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044048
AUTOR: FABRICIO PEREIRA DA SILVA (SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0001639-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044135
AUTOR: EVA GARCIA ALEXANDRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais a desistência da testemunha Santino Uchiama.
Considerando o pedido da parte autora de reafirmação da DER e o disposto no art. 19-D, parágrafo 10, I, do Decreto 10410/2020, INTIME-SE a parte autora para, em 05 dias, preencher e apresentar em juízo a autodeclaração, que pode ser obtida no sítio eletrônico do INSS https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/Anexo_I__Autodeclaracao_do_Segurado_Especial_Rural.pdf, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, referente ao período rural.
Cumpra-se.
Com o retorno, tornem-se os autos conclusos

DECISÃO JEF - 7

0002248-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044122
AUTOR: AMANDA CRISTINA DE SOUZA LUZ (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 44:
Conforme a pesquisa PLENUS, anexada nos autos, verifíco que o INSS implantou o benefício.
Assim, INDEFIRO os pedidos da parte autora.

Considerando a implantação da Central Unificada de Cálculos Judiciais - CECALC, por meio da Resolução CJF3R nº 66/2021, que alterou os procedimentos para elaboração de cálculos nos processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, REMETAM-SE os autos à Contadoria para liquidação do julgado.
Intimem-se. Cumpra-se.

0018076-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044115
AUTOR: SERGIO RICARDO CASERTA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.
Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.
Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.
É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.
Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.
Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017970-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044051
AUTOR: SILVANA ANTUNES CARDIA (SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.
Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.
Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.
É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.
Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.
Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017172-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044062
AUTOR: JOSE MARCOS DA FONSECA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental e, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A demais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017986-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044112
AUTOR: ROSIMERE LOPES MARCOLINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017954-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044058
AUTOR: EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009063-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047877

AUTOR: JORGINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002036

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000352-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047879

AUTOR: ALICE LOPES PEREIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000680-76.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044073

AUTOR: ELAINE TEREZINHA CAUS DA SILVA (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, SP387617 - KÁTIA SILVA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006568-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044068

AUTOR: CLEDILMA FERREIRA DA SILVA BRITO (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Entretanto, para que a transferência se opere, deverá a parte interessada efetuar o cadastro da conta de destino para o referido repasse, tal como orientado no endereço eletrônico: https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf, informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008763-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047880

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP422437 - IZABELLA MOURA TEIXEIRA, SP357379 - MIRELLA CAMARGO DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001335-43.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044156

AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DE ASSUNCAO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Em manifestação, requer a parte autora a execução do título executivo, apresentando, na oportunidade, valores que entende devidos.

Compulsando os autos, verifico que o INSS revisou o benefício da parte autora, com ajuste da RMI. Foram apurados valores atrasados, cujo pagamento deu-se por meio de requisição.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, sendo comunicada a disponibilização dos valores.

A seguir, verificou-se o lançamento de fase processual pela instituição depositária dando conta do levantamento da quantia depositada.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0000703-75.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044155

AUTOR: RAQUEL PERES DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

RÉU: DANIELA PERES AGNELLI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL PERES DE OLIVEIRA para, reconhecida a união estável por mais de 2 anos, determinar ao INSS que conceda em favor da autora o benefício de pensão por morte NB 21 / 147.382.606-0 desde a data do óbito, mediante seu desdobramento a partir de 01.10.2021.

Não são devidos valores anteriores a 01.10.21, por já terem sido recebidos pela autora como representante dos filhos, na forma da fundamentação.

Defiro a tutela de urgência para determinar o desdobramento do benefício no prazo de até 30 dias.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000329-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044159

AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO LIMA (SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Assiste razão a parte autora.

A matéria não demanda a marcação de audiência de instrução, tendo em vista que a averbação do período rural já foi outrora analisada em outro processo já com trânsito em julgado.

A controvérsia dos autos se refere à contagem do tempo para a aposentadoria híbrida.

Desse modo, encaminhe-se os autos a contadoria para apresentar o laudo técnico referente aos períodos de contribuição como empregado urbano e segurado especial até a entrada em vigor da lei n.8213 que exigiu para carências posteriores à 1991 a respectiva contribuição. Deverá ainda, em auxílio ao juízo, apresentar se a soma do tempo de carência com a respectiva idade e condição de segurado do INSS foram devidamente preenchidas.

Cumpra-se

0010152-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044069

AUTOR: FATIMA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 9 e 15:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção:

1. Tendo em vista que o instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor declaração de renúncia assinada pelo seu constituinte.
2. Regularizar a petição de substabelecimento juntado aos autos [anexo 14-15], visto que ausente de assinatura do(a) outorgante. Neste caso, decorrido o prazo sem manifestação, CANCELEM-SE os protocolos nº 2021/6315100699 e 2021/6315100700.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.

Regularizados, aguarde-se a realização de audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008354-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044152

AUTOR: MARIZETE CARDOSO DE SOUSA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Petição anexada sob nº 55:

1. Considerando que ainda não foi noticiado nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, reitere-se a requisição ao INSS, a fim de que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007449-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315043994

AUTOR: DANIEL DA CUNHA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Encaminhem-se os autos à CECAL para elaboração de parecer contábil.

0004080-54.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044149

AUTOR: LUCAS FERNANDO BARBOSA (SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Petição anexada sob nº 56:

Considerando a implantação da Central Unificada de Cálculos Judiciais - CECALC, por meio da Resolução CJF3R nº 66/2021, que alterou os procedimentos para elaboração de cálculos nos processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado, devendo descontar dos atrasados os valores recebidos pela parte autora na via administrativa, inacumuláveis quando em concomitância com o benefício objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007800-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044077

AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação em que há necessidade de produção de prova oral.

Sucessivas portarias do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região impediram a realização de audiências presenciais em virtude da Pandemia do Covid-19.

A Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que trata do restabelecimento gradual das atividades presenciais, determina, em seu art. 8º, que as audiências devem ser realizadas por meio virtual.

A demais, as condições físicas do prédio da Justiça Federal, em especial as salas de audiência, não se adequam aos critérios estabelecidos pelos órgãos de saúde, a exigir distanciamento mínimo e ventilação, não se vislumbrando, a curto prazo, a possibilidade de realização das audiências presenciais.

Assim, a fim de minimizar os prejuízos às partes decorrentes da demora na tramitação processual e considerando o princípio da cooperação das partes que deve nortear o processo (art. 6º do Código de Processo Civil), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2021, às 15 horas, a ser realizada de forma virtual (Solução Cisco de Videoconferência, Cisco Webex Meeting ou Microsoft Teams).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (celular), sem necessidade de qualquer deslocamento que deve, de todo modo, ser evitado.

Se houver necessidade de comparecimento das testemunhas e/ou da parte autora no escritório do(a) advogado(a), deverão ser respeitadas as regras de distanciamento mínimo, uso obrigatório de máscaras e, sobretudo, incomunicabilidade das testemunhas durante a realização do ato virtual.

Destaco que, por conta da pandemia, as testemunhas não são obrigadas a comparecer ao escritório do(a) advogado(a), caso não se sintam seguras para tal deslocamento, ainda que também não tenham condições de fazer a audiência com seus próprios equipamentos de informática.

Nesta hipótese, a parte autora poderá indicar outra testemunha ou requerer a redesignação da audiência.

No prazo de cinco (05) dias, a parte autora deverá informar a qualificação completa das testemunhas: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do RG ou documento oficial de identificação e endereço de até os participantes, respeitado o limite de limite de até 03 (três) testemunhas.

A Secretaria informará nos autos o link de acesso à audiência, independente de intimação, até um dia antes do ato, bem como anexará as instruções para acesso à sala virtual (Manual Teams).

Caberá às partes consultar o processo para obtenção do link com tempo hábil para conexão.

Havendo qualquer dificuldade, deverão entrar em contato com o Juizado antes do horário previsto para o início da audiência.

Saliento que as partes deverão portar documentos oficiais de identificação no momento da audiência virtual, os quais serão solicitados pelo(a) magistrado(a) que presidir o ato.

Intimem-se.

0017956-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044046
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

0018018-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044071
AUTOR: MARCIA APARECIDA PROENCA (SP367385 - ADRIANA GARDENAL BERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009778-27.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044035
AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA ORSI (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

A CEF protocolou proposta de acordo, razão pela qual os autos foram baixados da Turma Recursal.

Tendo em vista o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/10/2021, às 15 horas, que será realizada pela Central de Conciliação de Sorocaba por meio virtual (videoconferência).

Para tanto, deverão as partes, por meio de petição nos autos, informar, em até 72 horas antes do horário agendado para a conciliação, o endereço eletrônico (e-mail) das partes, de seu advogado/procurador e de seu eventual preposto.

O link de acesso à audiência será enviado para os referidos e-mails no dia anterior ao da audiência.

Saliento que referidas pessoas deverão portar documentos oficiais de identificação durante a realização da audiência.

Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, retornem os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0005379-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044137
AUTOR: LEILA APARECIDA DE QUEIROZ (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Petições anexadas sob nº 54-55:

Conforme a pesquisa PLENUS, anexada nos autos, verifico que o INSS revisou o benefício da parte autora.

Assim, INDEFIRO os pedidos da parte autora em relação àquela autarquia.

Considerando a implantação da Central Unificada de Cálculos Judiciais - CECALC, por meio da Resolução CJF3R nº 66/2021, que alterou os procedimentos para elaboração de cálculos nos processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado, devendo descontar dos atrasados os valores recebidos pela parte autora na via administrativa, inacumuláveis com o benefício objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005019-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044158
AUTOR: AMAURY DE ALMEIDA LOPES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 33-34:

Considerando que a parte autora demonstrou nos autos que o pedido para apresentar documentos não foi atendido, OFICIE-SE, com URGÊNCIA, à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos o laudo técnico ambiental utilizado pela empresa para a emissão do PPP relacionado às atividades exercidas pela parte autora, conforme abaixo indicado, por meio de protocolo eletrônico, na opção "manifestação de terceiros", no endereço: www.trf3.jus.br/jef.

Por economia processual, cópia desta servirá como ofício que deverá ser instruído com cópia do PPP [anexo 02, páginas 43-44], anexos 27 e 33-34.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004302-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044151
AUTOR: LUCIANE APARECIDA VASCO BUENO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

Petições anexadas sob nº 74-75:

Na sentença, confirmada por acórdão, assim constou:

(i) reconhecer e averbar a atividade especial exercida por LUCIANE APARECIDA VASCO BUENO nos períodos de 18/09/1987 a 17/09/1989, de 18/09/1989 a 31/12/1990 e de 02/01/1991 a 28/02/1993, CONVERTENDO-OS EM TEMPO COMUM, e

(ii) emitir nova CTC para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, em substituição da CTC nº 2038060.1.00025/17-1, emitida em 17/04/2017, independentemente de sua prévia devolução.

[destaque]

Verifico que em duas oportunidades, o INSS apresentou nos autos comunicado acerca da averbação dos períodos reconhecidos na sentença, sem, no entanto, demonstrar a conversão dos períodos especiais em tempo comum.

Assim, REITERE-SE o ofício ao INSS para que demonstre nos autos o efetivo cumprimento do título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 100,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO a ser revertido em favor da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0016842-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047941
AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0015012-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047899
AUTOR: JOILSON ARAUJO DE ASSUNCAO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017390-93.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047969
AUTOR: ANA PAULA FARIAS DOS SANTOS (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014591-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047896
AUTOR: NEUSA MARIA PAGNAN (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016962-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047945
AUTOR: LUIZ CUSTODIO DE BRITO (SP438820 - DANILLO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017259-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047964
AUTOR: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017105-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047954
AUTOR: BENTO XAVIER DE CAMARGO (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016485-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047931
AUTOR: ORASIL OLIVEIRA MACHADO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017389-11.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047968
AUTOR: JOAO BATISTA DONIZETI NOGUEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015881-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047918
AUTOR: JULIO VEIGA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017043-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047990
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO BRAVO IDALGO (SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0016194-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047922
AUTOR: FERNANDO DE JESUS DA COSTA (SP433387 - IVAN LUIZ RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0015413-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047906
AUTOR: FLORISVALDO XAVIER DE FRANCA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016941-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047943
AUTOR: DAVI LUIS SOUZA DE OLIVEIRA (SP372610 - DANIELE SIMON MANIS MALERBA) KEYRRISON CALEBE SOUZA DE OLIVEIRA (SP372610 - DANIELE SIMON MANIS MALERBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016578-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047986
AUTOR: ROBERTA APARECIDA CERCONDES MOLINARI (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014895-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047897
AUTOR: FABIO DE MESQUITA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016582-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047935
AUTOR: MAURO TADEU DO NASCIMENTO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017518-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047978
AUTOR: LUZIA DE FREITAS (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013318-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047888
AUTOR: MARTA SCHIZARO ROMANINI (PR077056 - VALDECYR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008861-85.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047882
AUTOR: REGINALDO DA SILVA PINHEIRO (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011187-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047885
AUTOR: ELISABETE MARIA DIAS DA SILVA (SP402304 - ARIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017253-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047962
AUTOR: DEOCLECIANO DIAS DA SILVA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017082-57.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047951
AUTOR: CECILIA APARECIDA SILVA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017512-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047976
AUTOR: JOSE NOBRE (SP440293 - BARBARA VASQUES FRANCO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009897-02.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047884
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO DA SILVA (SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016968-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047987
AUTOR: NILSOM DE JESUS (SP448245 - CLEYTON HONORIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015572-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047911
AUTOR: GERALDO MAGELA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014959-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047898
AUTOR: PAULO VIEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016489-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047932
AUTOR: ROSEANE FERREIRA DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017118-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047956
AUTOR: GERSON DE LIMA (SP141637 - ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017029-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047949
AUTOR: LINDOMAR JOSE COSTA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013166-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047887
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015945-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047919
AUTOR: CARMOSINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015305-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047903
AUTOR: LEONEL VIEIRA PIRES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016969-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047947
AUTOR: PAULO VEDOLIM FILHO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017306-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047967
AUTOR: GILMAR DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015390-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047905
AUTOR: APARECIDA DE JESUS LUCIO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017191-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047959
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE AZEVEDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016804-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047940
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA (SP446321 - FERNANDA GOMES BEZERRA, SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016965-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047946
AUTOR: NILSON JOSE VIEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015655-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047912
AUTOR: MISAEL CYPRIANO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017701-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047979
AUTOR: UMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016463-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047929
AUTOR: JOSE CARLOS DE MEDEIROS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017125-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047957
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015487-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047907
AUTOR: JOAO ANTONIO STRENGTHETI (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017430-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047972
AUTOR: ELIZABETE MARIA DA SILVA (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015558-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047910
AUTOR: EVA FERREIRA SIMOES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017257-51.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047963
AUTOR: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017093-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047953
AUTOR: STEFANY ALVES DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015839-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047917
AUTOR: FRANQUELIM ROQUE DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015758-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047915
AUTOR: ADAO BENEDITO SUDARIO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015177-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047901
AUTOR: FERNANDO RENATO SOUZA DE PAULA (SP347930 - WASHINGTON LUIZ GAIOTTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0016144-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047921
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA COSTA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016609-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047936
AUTOR: DOMINGA APARECIDA DOMINGUES LUCIANO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016546-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047934
AUTOR: ZENILMA CRISTINA MELILLO DIAS VIANEL (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009182-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047883
AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015685-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047914
AUTOR: SIDERITA FERREIRA DE FREITAS (SP428101 - FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA, SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014203-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047891
AUTOR: ANA MARIA FIGUEIREDO DE SOUSA (SP405622 - TAMIRES IRAMAIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015532-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047908
AUTOR: DORYS CAVALCANTE DOS SANTOS COSTA (SP424032 - MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017091-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047952
AUTOR: BENEDITA TAVARES MARQUES (SP415669 - ANA PAULA DOS SANTOS BELLOMO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016244-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047923
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013454-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047889
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015381-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047904
AUTOR: APARECIDA DE JESUS LUCIO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017068-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047950
AUTOR: VALDINEI RIBEIRO DA SILVA (SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0016475-44.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047930
AUTOR: TRM COMERCIO DE PRODUTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI (SP449097 - JESSICA GALVAO DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0015520-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047983
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016970-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047988
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PICOLI (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017460-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047973
AUTOR: IDALINA DOS SANTOS RICARDO (SP448245 - CLEYTON HONORIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015782-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047916
AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016610-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047937
AUTOR: JOANA YOKO FUKUKAWA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0016955-22.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047944
AUTOR: JONAS ALVES DO AMARAL (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017110-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047955
AUTOR: MAURO RIBEIRO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017406-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047971
AUTOR: GILBERTO MENDES FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017757-20.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047981
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALEZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017513-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047977
AUTOR: DIVONEY JOSE CONTADOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017520-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047991
AUTOR: LEVY MARTINS (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015218-81.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047902
AUTOR: NELSON ROSA DA SILVA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014534-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047895
AUTOR: PAULO IVANILDO SILVERIO BATISTA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0017005-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047989
AUTOR: VALDEMIR DE ANDRADE REZENDE (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017231-53.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047960
AUTOR: PAULO LUCIO POSSETTI (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017299-03.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047965
AUTOR: TATIANI DE OLIVEIRA LUIS (SP402994 - MONAÍZE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016921-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047942
AUTOR: BRAZ MENDES FILHO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016321-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047926
AUTOR: VALDIR APARECIDO RIBEIRO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015981-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047920
AUTOR: VALTER DE CAMPOS (SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014435-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047893
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016424-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047927
AUTOR: PAULO RIBEIRO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015088-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047900
AUTOR: CAMILO MORAES (SP427586 - FABIANE MACIEL BARBOSA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0016312-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047925
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017302-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047966
AUTOR: DENIS AUGUSTO FERNANDES SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015548-78.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047909
AUTOR: NEILE APARECIDA CAMARGO (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015636-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047984
AUTOR: ROSA ISAURA MOMBERG DA COSTA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016650-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047939
AUTOR: ANTONIO GOMES BEZERRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0014332-82.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047892
AUTOR: CELIA REGINA GARCIA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014496-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047894
AUTOR: JOSILANE DA SILVA OLIVEIRA (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0015669-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047913
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017405-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047970
AUTOR: PAULO RUIZ FERNANDES (SP370707 - CÉLIA DA SILVA RUIZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016433-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047928
AUTOR: EUZA DOS SANTOS (SP360235 - GREGORIO RASQUINHO HEMMEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017143-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047958
AUTOR: KAROLINE DE SOUSA FREITAS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017508-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047975
AUTOR: IZAIAS SAMPAIO (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016616-63.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047938
AUTOR: SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005885-08.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047881
AUTOR: SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) VERONICA CARVALHO CHAGAS (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0016266-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047924
AUTOR: JAIME FRANCISCO PEDROSO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0014187-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047890
AUTOR: DIVA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011200-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047886
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016523-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047985
AUTOR: EDSON JADIR DE PAULA (SP287276 - VALDIR DE SOUZA PAIXÃO, SP364236 - MARIANA FLORENCIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017490-48.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047974
AUTOR: ADEMIR DA SILVEIRA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017740-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047980
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004380-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047982
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OCCON (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007803-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044160
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE RAMOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito comporta extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

No caso presente, a parte autora ajuizou a presente demanda e, conforme manifestação posterior, o benefício mencionado foi deferido posteriormente.

Assim, não há interesse de agir, uma vez que seu pedido já foi atendido administrativamente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011029-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047994
AUTOR: EDIVALDO RAMOS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002040

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na expedição do ofício requisitório, tendo em vista que o crédito não ultrapassa a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), estando ciente de que, decorrido o prazo para manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0001461-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047997
AUTOR: APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001379-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047996 MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0008462-32.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047998 ANGELICA DOMINGUES DOS SANTOS DE SAMPAIO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0000418-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315047995 HELLEN CHRISTYANE LOPES RIBEIRO CRUDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002041

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica. A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. **DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA** dos valores depositados em favor da parte. Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007228-10.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044072

AUTOR: RAFAELA RUBIA GABRIEL (SP407879 - CESAR LONGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000676-39.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044074

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP341225 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, SP387617 - KÁTIA SILVA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0009160-24.2005.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044100

AUTOR: JORGE JOSE AIDAR (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, sendo comunicada a disponibilização dos valores.

A seguir, verificou-se o lançamento de fase processual pela instituição depositária dando conta do levantamento da quantia depositada.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0003040-86.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044206

AUTOR: MANOELLA MORENO SILVEIRA (SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002972-39.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044207

AUTOR: JOSEFINA BORBA DE SOUZA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002870-17.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044208

AUTOR: JOSE EUFRASIO NETO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0000964-60.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044018

AUTOR: JOAO SCHIMIDT NETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

O INSS foi oficiado a demonstrar o cumprimento do julgado sob pena de multa, com diligência a ser realizada por Oficial de Justiça, devendo os autos voltarem conclusos para deliberação acerca do valor da multa.

No entanto, antes mesmo de certificada a mencionada diligência, o INSS demonstrou nos autos a revisão do benefício.

Desta forma, não é possível aferir o tempo decorrido do descumprimento, de modo a permitir seja calculado o valor da multa. Inviável a fixação do valor.

De outro lado, a parte autora, alegando que o julgado não incorreu em vantagem financeira a seu favor, manifestou-se pela extinção da execução. Assim, reputo satisfeita a obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu. Nesse sentido, dispõe a Súmula da Turma Recursal do TRF 3ª Região: SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP).

HOMOLOGO o pedido de desistência de duzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009970-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044128

AUTOR: JUAREZ ANTONIO DE SOUZA (SP438820 - DANILLO DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012354-07.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044125

AUTOR: CREUSA MARIA NATAL GUERRA (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0003662-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044130

AUTOR: ANDREIA MUNHOZ RIBEIRO (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006078-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044129

AUTOR: MADALENA ELESBAO PACIFICO (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003447-43.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044131

AUTOR: MELISSA BABYANA ZAMOREL DOS SANTOS (SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI, SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO, SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES)

RÉU: NICOLAS ZAMOREL DOS SANTOS THAMILY EMANUELY RIBEIRO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) ANA LUIZA ZAMOREL DOS SANTOS

0017599-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044124

AUTOR: CATARINA LOPES PINTO (SP316774 - GUSTAVO BERNARDES FEICHTENBERGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010203-68.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044127

AUTOR: LAURINDO CARDOSO SILVA (SP423129 - JULIA FABOZO FUSCO, SP430058 - KAIO VICTOR DA SILVA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011947-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044126

AUTOR: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003020-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044132

AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5001037-23.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044123

AUTOR: CARPEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP (SP394349 - GLEICIANE SILVA SANTOS ÓZIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0012409-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044219

AUTOR: ANTONIO PEREIRA NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 20/09/2021 (evento 49).

Homologo o pedido de substituição da testemunha LOURIVAL PIRES DE SOUZA pela testemunha ERNANDES DE ALMEIDA RAMOS PIRES, RG nº. 25.626.804-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 659.715.824-53, residente e domiciliado na Rua Etefvina Abreu Oliveira, nº 129, Jardim Paulista, Sorocaba, CEP 18.079-310.

Conforme requerido, defiro a intimação da testemunha ERNANDES DE ALMEIDA RAMOS acerca da audiência designada para o dia 02/12/2021 às 17h00, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 34, caput, da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0018167-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044217
AUTOR: DORISVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0018070-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044183
AUTOR: JOAO DIAS DE LARA FILHO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0012425-72.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044175
AUTOR: DANIELLE CRISTINA PEREIRA ALVES (SP151352 - REGINALDO EMILIO LONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0009060-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044163
AUTOR: RUBENS ALVES DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petição anexada em 30/08/2021:

DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018129-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044220
AUTOR: MARCOS ALVES DIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

0000565-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044215
AUTOR: ROMILDA FERAZ DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Indefiro o pedido da parte autora ante a ausência de justificativa pertinente e considerando o princípio da oralidade, que rege os Juizados Especiais Federal, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456, do Código de Processo Civil.

Ressalto que as testemunhas deverão se dirigir à sede deste Juizado Especial Federal, no dia e horário agendados, para aqui serem ouvidas, assim como determinado. Intime-se.

0018021-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044185
AUTOR: MARILENE BATISTA EGEEA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0018158-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044218
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, comunicando o cancelamento e estorno dos valores requisitados. Manifestado o interesse, expeça-se novo ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se no campo observações "reexpedição nos termos da Lei nº 13.463/2017". No silêncio ou requerida dilação de prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006297-46.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044167
AUTOR: ANALDINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000263-21.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044171
AUTOR: TEREZINHA XAVIER DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0017981-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044187
AUTOR: AIRTOM SOARES NOGUEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo

provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018003-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044202
AUTOR: SELMA SANTOS BARBOSA (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018036-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044098
AUTOR: NELSON EID (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018054-27.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044111
AUTOR: JOAO CARLOS DA CUNHA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018182-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044210
AUTOR: MARLI LENCIONI VIEIRA DE OLIVEIRA (SP378681 - REGIANE DOS SANTOS VALANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018101-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044193
AUTOR: ANGELO LUIS ALVES NUNES DA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência. 1.1. Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas. 3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado. 3.1. Noticiada a implantação do benefício, encaminhe(m)-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008957-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044233
AUTOR: CARMELITA DE BRITES NASCIMENTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003985-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044235
AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002033-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044234
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA SGARBI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0017994-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044114
AUTOR: JUSSARA MARIA CORREA (SP371698 - CLAUDIO JOSE MIRANDA, SP128151 - IVANI SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos

direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime(m)-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018138-28.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044226
AUTOR: LUCIO CESAR DOS SANTOS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018083-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044194
AUTOR: ROSELI MARTINS ALVES RIBEIRO (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017985-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044199
AUTOR: DANIELA APARECIDA GARCIA PANTOJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017968-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044052
AUTOR: ADEMILSO LOLICO SOUTA (SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018010-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044173
AUTOR: TACIANA APARECIDA DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018030-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044099
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017974-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044054
AUTOR: TALITA CRISTINA MOTTA DE OLIVEIRA (SP180797 - FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0018084-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044209
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Aguarde-se a designação de perícia com oftalmologista

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018000-61.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044200
AUTOR: WAGNER SANTOS SILVA (SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA, SP442137 - RICARDO CLAUDIO VIEIRA LUCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016460-75.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044176
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, SP409355 - PRISCILA FERREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0017989-32.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044188
AUTOR: FELIPE MATEUS MORAIS SOARES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, nos termos do Art. 55, da Lei nº 9099/1995, o acórdão condenou a parte ré e em sucumbência, parametrizando os cálculos conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que nas ações previdenciárias os honorários não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, REMETAM-SE os autos à Contadoria para que calcule os valores devidos a esse título. Intime-m-se. Cumpra-se.

0005981-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044231
AUTOR: ADAO CARLOS FIGUEIREDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004855-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044232
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000861-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6315044041
AUTOR: VALDIR SENCIIATTI (SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

“Foi protocolada, na data de ontem, a informação do falecimento do autor, e pedido de habilitação dos herdeiros.

Consta da certidão de óbito (anexo 138) que o autor sr. Valdir Senciatti, ora falecido, não deixou filhos e seus pais já são falecidos. Desse modo, pela ordem de sucessão os herdeiros são os irmãos, cuja comprovação do parentesco consta da certidão de óbito do genitor sr. João Senciatti (anexo 1, fl.19). Assim, DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros:

NEIDE DE FÁTIMA SENCIIATTI, portadora do RG n.16564088-1 e CPF n. 255655748-62;
AMAURI APARECIDO SENCIIATTI, portador do RG nº 22572862-x e do CPF 165262618-25;
AGOSTINHO SENCIIATTI, portadora do RG nº 23077454-4 e CPF 150463988-00;
COSMO SENCIIATTI, portador do RG nº 22209944.

1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste do polo ativo da presente ação as pessoas habilitadas.
2. Devidamente cumprida a determinação constante do acórdão (anexo 124), devolvam-se os autos à Turma Recursal, instruído com os depoimentos colhidos.”

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012717-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048036
AUTOR: MARIA LUCIA VONA DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0008648-16.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048005
AUTOR: JULIANA APARECIDA GALVÃO DE CAMARGO (SP427818 - PRISCILA SANTIAGO DA SILVA ALVES CORDEIRO)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002346-20.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048029
AUTOR: VLADIMIR BROTTTO (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

0005494-73.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048030 DIVANIRA DA SILVA (SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA)

0005296-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048003 VERA LUCIA DOS SANTOS (SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (PI017453 - CARLOS WASHINGTON BRAGA DOS SANTOS JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0002318-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048022
AUTOR: JOAO APRIMO FERREIRA (SP356679 - FELIPE NANINI NOGUEIRA)

0011169-94.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048025 MARLENE ALBINA OLIVEIRA ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003670-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048023 HILDA GOMES ESTEVES FERREIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

FIM.

0004576-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048031MARIA APARECIDA DE LIMA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) SANDRA CRISTINA CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) MONICA REGINA DE LIMA CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) DANILO LEANDRO CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO) ALESSANDRA JOSELAINE CODOGNOTO (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

Fica a parte autora intimada a comparecer na agência da Caixa Econômica Federal, apresentando o(s) documento(s) por esta indicado(s). Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003164-69.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044205
AUTOR: ROMILDA DEGAM (SP243985 - MARINA CARGNELUTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0017718-23.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044242
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES RUIZ (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018146-05.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315044223
AUTOR: JOSE REINALDO CORREA (SP389126 - DAIANE TACHER CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

DECISÃO JEF - 7

5006034-49.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044174
AUTOR: LUCIA CANDIDA LEITE (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018108-90.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044225
AUTOR: GISLAINE DE CAMARGO FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018024-89.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044201
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018140-95.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044224
AUTOR: ARLINDO SOARES DA COSTA (SP277351 - SANTIAGO DA SILVA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004106-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044184
AUTOR: ANTONIO APARICIO FRANCA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 14-15:

Verifico que o documento carreado nos autos não é suficiente para apreciação do pedido apresentado pela parte autora, seja quanto à tutela antecipada, seja quanto ao mérito.

Necessária a apresentação de cópia integral do processo que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba nº 0098700-97.1999.5.15.0003, uma vez que, a própria parte autora assim o reconhece, o INSS não participou daquela lide.

Assim, considerando as justificativas apresentadas pela parte autora, bem como os documentos que apresenta juntamente de sua manifestação, evidenciando tentativas no sentido de obter cópia do mencionado processo trabalhista e, ainda, a situação da pandemia causada por SARS-COV-2, aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento da providência determinada à parte.

O feito será desarquivado no prazo de um ano, não sendo cumprida a determinação será extinto sem julgamento do mérito.

Demonstrado o cumprimento, cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007868-52.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044172
AUTOR: GISLAINE SILVA DE OLIVEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 88:

Considerando a manifestação da parte autora pela manutenção do benefício anteriormente concedido na via administrativa, OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. CANCELAR o benefício anteriormente concedido neste autos NB 193.032.280-9;
2. RESTABELECER o benefício anteriormente concedido na via administrativa NB 188.040595-1, com DIP no dia seguinte à DCB do benefício mencionado no item 2 acima;
3. AVERBAR os períodos reconhecidos na sentença, confirmada por acórdão.

Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o requerimento do(a) perito(a) nomeado. Ficam as partes intimadas da redesignação da(s) perícia(s) médica(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0002384-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048045
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002362-22.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048042
AUTOR: MARIA CONCEICAO RIBEIRO PINTO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002330-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048038
AUTOR: SUELI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES DE PAULA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002298-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048037
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUZA (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002349-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048041
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE BARROS (SP423674 - SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002343-16.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048040
AUTOR: GIOVANI RODRIGUES (SP390264 - JOAO ENEAS VIEIRA LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002337-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048039
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002385-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048046
AUTOR: CAIQUE DA SILVA LUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002366-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048043
AUTOR: SERGIO CARLOS PINTO CARDOSO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002397-79.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048048
AUTOR: EDSON SOARES LEITE (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002396-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048047
AUTOR: LUIZ ANTONIO PATATA (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002376-06.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048044
AUTOR: NEUZITA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002044

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o requerimento do(a) perito(a) nomeado. Ficam as partes intimadas da redesignação da(s) perícia(s) médica(s), cuja(s) data(s) para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. O exame será realizado na sede deste Juizado, localizada na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 – Parque Campolim - CEP 18047-620 - Sorocaba - SP. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0002406-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048049
AUTOR: REGINALDO SOARES DE SOUZA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002408-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048050
AUTOR: MARLENE SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002412-48.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048051
AUTOR: WESLEY PRESTES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002415-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048052
AUTOR: TIAGO FURQUIM DE LIMA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002457-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048053
AUTOR: MARA APARECIDA VIEIRA E SILVA (SP271715 - EDER DA SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013062-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048054
AUTOR: FRANCIANE CRISTINA FOGACA (SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0013107-27.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048055
AUTOR: IVETE CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração do titular do comprovante de residência anexado aos autos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0018175-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048060
AUTOR: JAIRO SOUZA DA SILVA (SP370148 - ANDRÉA ALMEIDA GALVÃO DE MEDEIROS)

0018162-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048059 ELAINE DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0018181-62.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048061 LETICIA DE FREITAS COSTA (SP370148 - ANDRÉA ALMEIDA GALVÃO DE MEDEIROS)

0018139-13.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048057 DOUGLAS ISRAEL MEDINA MARTINES (SP406671 - SILVIA LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP392448 - BARBARA GEROTO)

0018150-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048058 EDIEL SANTOS DA SILVA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

FIM.

5006187-82.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048056 LARISSA DA SILVA ANTUNES (MG168879 - FABIANA COUTO FERNANDES)

- não consta declaração do titular do comprovante de residência anexado aos autos - não consta indeferimento administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002046

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio - não consta RG e CPF Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0018192-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048086
AUTOR: FELIPE DIAS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0018117-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048084 SERGIO RICARDO DORTA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0018079-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048087 CARLOS HENRIQUE GUARIGLIA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0018080-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048088 CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0018100-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048085 WILIAN RENAN LEITE DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0018039-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048066ANDREIA DE OLIVEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

0018164-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048078MARIA JAILZA BEZERRA TAVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0018117-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048074SERGIO RICARDO DORTA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0018097-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048064TOCHIO KAMONSEKI (SP347917 - TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES)

0018099-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048073CARLOS ROBERTO BEDIN (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0018179-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048081SILMARA FERRAZ NUNES VIEIRA (SP370148 - ANDRÉA ALMEIDA GALVÃO DE MEDEIROS)

0018063-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048069BENEDITO SERGIO DORTA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)

0018131-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048076JULIO CESAR DE ALMEIDA ALVES (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

0018154-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048077MANOEL MESIAS MOREIRA DE ARAUJO (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

0018177-25.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048079JOCASTA FERRAZ (SP370148 - ANDRÉA ALMEIDA GALVÃO DE MEDEIROS)

0018094-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048067EMERSON RICARDO SOARES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

0018122-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048075TELMA BOAVENTURA DE MORAES VIEIRA (SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA, SP267750 - RODRIGO MARCICANO)

0018082-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048070PEDRO DA SILVA (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

0018029-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048063AMANDA BEATRYZ DE MEDEIROS (SP337812 - KAYO VINICYUS RODRIGUES MARIANO)

0018020-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048062OSMAR MANOEL DE ALMEIDA (SP367385 - ADRIANA GARDENAL BERGER)

0018190-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048082LORIS DE OLIVEIRA (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES)

0018129-66.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048068MARCOS ALVES DIAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0018178-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048080PEDRO JURACI FERRAZ (SP370148 - ANDRÉA ALMEIDA GALVÃO DE MEDEIROS)

0018091-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048071MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP295032 - MARIA INES CASSETA WISSMANN)

0018095-91.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048072EDUVIRGES PEREIRA DE CAMARGO (SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA, SP267750 - RODRIGO MARCICANO)

0018021-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048065MARILENE BATISTA EGEA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

0018201-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315048083BENEDITA APARECIDA KINCHIN (SP448259 - HELENA SEGURA GALVAO DUQUE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000443

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2021 770/977

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000692-06.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018747
AUTOR: IGOR UEDA LIMA SOARES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício ao INSS (APS ADJ de Santo André) para cumprimento da obrigação de fazer pactuada no acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das prestações devidas em atraso e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer pactuada no acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das prestações devidas em atraso e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000547-47.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000390
AUTOR: NERIVALDO SOARES DA ROCHA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000216-65.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000392
AUTOR: REGINALDO BATISTA DA ROSA (SP396035 - CLAUDIO VIEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000754-80.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000393
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002971-62.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000391
AUTOR: JAIR FERNANDO PAFUME (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001656-96.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000389
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS REIS (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

0007785-40.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000400
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA BALERA (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) HERMINIA DE OLIVEIRA COLUSSI (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) LUIZ ANTONIO COLUSSI (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) VALTER CELESTE COLUSSI (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) MARIA SONIA COLUSSI (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) SERGIO JOSE COLUSSI (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001272-22.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000399
AUTOR: ESPOLIO DE ANTONIO ALCIDES GERALDINI (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003003-53.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000397
AUTOR: YVONE VESPA CONTER (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007355-88.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000398
AUTOR: LINO LOPES GOMES (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Nada mais.

0000780-44.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018630
AUTOR: JOAO LUIZ DO NASCIMENTO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000425-34.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018652
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000831-55.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018771
AUTOR: MARCIEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, para concessão de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, bem como julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir no que tange à implantação do auxílio-doença, pelo que julgo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003892-55.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018604
AUTOR: MARINA PONCE ANDRADE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000858-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018764
AUTOR: ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000814-19.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018768
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000919-93.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018706
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000803-87.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018765
AUTOR: GILDETE FERREIRA DA SILVA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000708-57.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018629
AUTOR: SERGIO ROBERTO BLASQUES SASSO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000725-93.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018634
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS GONCALVES DE CARVALHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000793-43.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018767
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES CANTARIN (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor nos processos 0003024-43.2021.4.03.6317 e 0000687-81.2021.4.03.6317 e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000687-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018632
AUTOR: CLAUDIO DA CRUZ ROCHA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003024-43.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018631
AUTOR: CLAUDIO DA CRUZ ROCHA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001011-71.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018790
AUTOR: MALU BASTOS MUCCIARELLI (SP428124 - HANYEH CHANGIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001803-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018699
AUTOR: MOISES DE ALBUQUERQUE LEITE (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000177-68.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018717
AUTOR: SERGIO TADEU GIACON (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP275750 - MARIANA DEL MONACO)

FIM.

0000730-18.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018623
AUTOR: GLAUCIA MARIANO DA SILVA (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS, SP365753 - JOSE CARLOS TOBIAS, SP229166 - PATRICIA HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por GLAUCIA MARIANO DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de benefício por incapacidade temporária - auxílio-doença, DIB em 17/03/2021 (citação), com RMI e RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), em agosto/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.878,45 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em agosto/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 658/20-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de auxílio-emergencial.

O benefício terá duração estimada de 06 (seis) meses a contar da perícia (10/06/2021), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000530-11.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018646
AUTOR: JOSE IRAN DE OLIVEIRA ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE IRAN DE OLIVEIRA ANDRADE, para condenar o INSS na concessão de benefício por incapacidade temporária - auxílio-doença, com DIB em 11/06/2021 (perícia), RMI e RMA no valor de R\$ 1.145,45 (UM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em agosto/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.630,18 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), em agosto/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias recebidas a título de auxílio emergencial.

O benefício terá duração estimada de 06 (seis) meses a contar da perícia (11/06/2021), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei

13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004334-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018733
AUTOR: DILAMAR CHEBAN (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00);
- d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 31/12/2003;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

3º) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV.

4º) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA);

5º) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 658/2020 - CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000642-77.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018245
AUTOR: MARIA DO CARMO FRANCESCONI (SP196529 - PAULA MARIA PEREIRA AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o INSS a conceder à autora, MARIA DO CARMO FRANCESCONI, a pensão por morte de JOSE CARLOS FRANCESCONI, com DIB em 29/11/2020 e DIP 08/12/2020, com renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), em agosto de 2021, mediante pagamento das prestações retroativas no total de R\$ 10.056,80 (DEZ MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), em agosto de 2021, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 658/20.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento

no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, MARIA DO CARMO FRANCESCONI. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000374-23.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018596
AUTOR: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao enquadramento do período especial de 22/04/1998 a 06/01/2006 (Colgate-Palmolive), à averbação dos períodos comuns de 01/07/2006 a 30/11/2007, 01/09/2008 a 31/10/2008, 01/08/2009 a 31/08/2009, 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/12/2012 a 31/12/2012 e 01/03/2014 a 31/03/2014 (contribuinte individual), devidamente reconhecidos nos autos da ação n.º 0004055-06.2018.4.03.6317, e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, com DIB em 30/07/2020 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.732,06 (art. 3º, EC 103/2019) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.826,45 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em agosto/2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 25.433,44 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 658/2020-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo de siste a parte autora da ação. Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei 9099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte”. Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência de duzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. P. R. I.

0004920-24.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018793
AUTOR: THIAGO LUIZ MENDONCA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005428-67.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018791
AUTOR: CLEONICE JOVITA BARBOSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004322-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018688
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

5003880-10.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018749
AUTOR: TEREZA ORTEGA GOBO (SP379874 - DANIELA DAIANA DA SILVA, SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002760-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018746
AUTOR: PEDRO FORTUNATO DOS SANTOS (SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003630-71.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018736
AUTOR: ILIRIA RUIZ PILISSARI (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002696-19.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018750
AUTOR: ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES ADRIAO (SP389358 - TAMARAH ALCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002870-25.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018744
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS (SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002778-47.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018745
AUTOR: VICTOR GIL NETO (SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002974-17.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018742
AUTOR: MARTA DA SILVA BRONZIN (SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000888-73.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018753
AUTOR: IVAN DE MELLO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004314-93.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018752
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUSA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003500-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018738
AUTOR: DEBORAH REGINA CURSINO FONSECA (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002976-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018741
AUTOR: PAULO RICARDO CASTELLANOS SOUZA (SP352792 - PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002908-37.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018743
AUTOR: FERNANDO DINIZ MACHADO (SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003400-29.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018739
AUTOR: ROSELI ROCHA NEVES (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004792-04.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018755
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005966-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018754
AUTOR: ANA CLARA DE ABREU (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003592-59.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018737
AUTOR: JAIR PAULON (SP243818 - WALTER PAULON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003872-30.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018734
AUTOR: EDSON ROCHA NEVES (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003684-37.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018735
AUTOR: THAIS SCHWEITZER (SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA, SP209421 - LAURA VIANA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002978-54.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018740
AUTOR: ARNALDO CASTANHARO CARRERAS (SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003936-40.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018756
AUTOR: SONIA COURA DE ALMEIDA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005889-39.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317018638
AUTOR: VALDIR MALAQUIAS (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil.

Fica a parte advertida de que o recurso de embargos de declaração não se destina a rediscutir a causa, sob a alegação de equívoco do julgador na apreciação dos fatos ou na aplicação do direito, e, portanto, a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material) acarretará o reconhecimento do recurso como protelatório (art. 77, inciso VII,

CPC), manifestamente infundado (art. 77, VI, CPC) e manejado como forma de resistência injustificada ao andamento do processo (art. 77, inciso IV, CPC), sujeitando o embargante às sanções previstas na legislação processual, cujo pagamento deverá ser realizado inclusive pelos beneficiários da Justiça Gratuita (art. 98, §4º, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000444

DESPACHO JEF - 5

0006208-07.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018721
AUTOR: MAURO POMIN (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a especificar a deficiência da parte autora e a apresentar os respectivos documentos médicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

0006154-41.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018621
AUTOR: LINDALCI APARECIDA SANTOS (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 11.7.2022, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bitly.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, pelo telefone (11) 3382-9514, ou acessando o balcão virtual (<https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>), das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

A demais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Aínda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

Cite-se e intimem-se.

0002744-09.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018659
AUTOR: ROSANGELA PAULA MOREIRA DALL OCA (SP129290 - MARCOS ANTONIO SOLER ASCENCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado na conta nº 86404902-0 (R\$ 16.131,00 – agosto/21 – anexo nº 36).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003266-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018686
AUTOR: ASSYRIO DE PAULA BARBOZA NETO (SP210886 - DIANA DE MELO REAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a manifestação da parte autora encontra-se desacompanhada do anexo, assinalo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento da decisão proferida em 19/08/2021 (anexo nº 08).

0004259-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018770
AUTOR: ADORACAO FRANCHINI (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação formulado pela herdeira da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o aludido prazo, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de habilitação do espólio.

Sem prejuízo, intime-se o perito médico para que, em conformidade com as decisões prolatadas nos anexos n. 15 e 22, proceda a realização de perícia médica indireta com base na documentação juntada aos autos, devendo especialmente responder se a autora necessitava de auxílio permanente de terceiros para os atos da vida diária (ex.: alimentar-se, fazer o próprio asseio, etc.), nos termos do art. 45 da LBPS e, em caso afirmativo, informar a partir de qual data.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

5010765-21.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018780
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES (SP362165 - FERNANDA SIQUEIRA DE ANDRADE PREGUIÇA, SP376720 - KAIQUE RIBEIRO CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Considerando o interesse manifestado pela parte autora na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão do processo em pauta.

0001344-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018671
AUTOR: ANTONIA IRIA LAMI (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado para conta do patrono da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (fls. 12 do anexo nº 02).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86404951-8 (R\$ 3.000,00 – agosto/21 – anexo nº 36), para o Banco Bradesco, Agência nº 2573, conta corrente nº 0060762-2, em nome de Jaime Gonçalves Filho, CPF nº 306.863.888-79.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000994-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018684
AUTOR: OFELIA NASCIMENTO GONCALVES (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento nº 40: Nada a decidir quanto ao novo pedido de transferência dos valores, eis que já houve a transferência do montante devido à autora, bem como dos honorários sucumbenciais, para a conta indicada quando da aceitação da proposta (anexo nº 29).

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0002382-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018666
AUTOR: FERNANDO CASSONI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado para conta do patrono da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 2, fl. 12).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86405038-9 (R\$ 3.000,00 – agosto/21 – anexo nº 42), para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 1525, conta poupança nº 16.284-0, em nome de Arnaldo de Oliveira Júnior, CPF nº 675.408.219-49.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0006313-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018731
AUTOR: ELIEZER CANDIDO SANTOS (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la. No silêncio, será designada perícia médica com clínico(a)-geral.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, agende-se perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

0000672-15.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018650
AUTOR: ADENICIO DE OLIVEIRA (SP391897 - CINTIA PÂMELLA FELIX FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da manifestação da ré (anexo nº 40), assinalo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a União dê integral cumprimento à sentença, demonstrando a disponibilização de todas as parcelas do auxílio emergencial em favor da parte autora.

0006260-03.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018758
AUTOR: ROBERTA PRISCILA VITOR (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição inicial ante a apresentação de declaração de pobreza e ausência de requerimento específico, sob pena de indeferimento da gratuidade.

No mais, considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades narradas na petição inicial, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral. De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

0003874-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018798
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP437140 - MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da certidão retro, torno sem efeito o despacho proferido em 21.9.2021.

Proceda a Secretaria a expedição da certidão de advogado constituído e extração de cópia autenticada da Procuração.

Ressalto que a emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do protocolo do pedido (17.9.2021).

Int.

0003456-62.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018624
AUTOR: ADEMAR JOSE FELICETTI (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 485 do CPC.
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos para a Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a ré para que comprove o cumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias.

0002632-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018696
AUTOR: MANUEL MARTINS DA SILVA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) LUIS FERNANDO CORDEIRO DA SILVA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002428-45.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018695
AUTOR: LUIZ ANTONIO POVEDA MARTIN (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000550-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018660
AUTOR: GEORGE FABIANO BARBOSA DA SILVA (SP212429 - RICARDO ROMERO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado na conta nº 86404966-6 (R\$ 2.020,00 – agosto/21 – anexo nº 34).

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0007409-34.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018766
AUTOR: LUZIA MARCELINA MAGNANI CAPELETTO (SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o pedido de reconsideração da sentença, por ser incabível no atual estágio processual.

Com efeito, nos exatos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, prolatada a sentença o juiz somente poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento

das partes, inexistências materiais ou erros de cálculo, ou, ainda, quando julgar embargos de declaração oposto pelas partes.

Nessa esteira, considerando que o art. 494 do CPC não contempla a possibilidade de alteração da sentença com base em pedido de reconsideração, o pedido da autora é manifestamente incabível.

Todavia, apenas para fins de argumentação, pontue-se que a sentença prolatada está correta, uma vez que a ação em apreço foi ajuizada e sentenciada antes da manifestação de desistência apresentada pela autora no processo n. 5005074-81.2021.4.03.6114, que, registre-se, até a presente data não foi homologada pelo juízo competente.

Por fim, diante da renúncia expressa ao prazo recursal (anexo n. 08), certifique-se o trânsito em julgado e, a seguir, dê-se baixa do processo no sistema.

0002404-17.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018658

AUTOR: IRINEU ERRERO FERNANDES (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado para conta do patrono da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 2, fl. 12).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86405040-0 (R\$ 3.000,00 – agosto/21 – anexo nº 32), para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 1525, conta poupança nº 16.284-0, em nome de Arnaldo de Oliveira Júnior, CPF nº 675.408.219-49.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora. Destaco, inicialmente, que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. Acrescento que poderá formular de transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais nº 5706960 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, preenchendo formulário próprio e indicando conta de titularidade da parte autora, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico. Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página. Ademais, nos termos da orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, constante do Despacho Nº 3341438/2017 - DFJEF/GACO, Processo SEI nº 0019270-51.2017.4.03.8000, necessário o recolhimento de custas, aplicando-se a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução nº 138 de 06/07/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43; f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42. Consignando que para a solicitação dos dois serviços deve ser recolhido R\$ 0,85. Alerto que o Banco Depositário confere prazo de validade à referida certidão. Por fim, ressalto que o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em protocolo próprio, devendo juntar a GRU, ou pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado, para emissão pelo juizado em até 5 (cinco) dias úteis. Intime-se.

0003874-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018639

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP437140 - MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001407-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018797

AUTOR: DAVID BORTOLOTTI AMÉRICO (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0006792-74.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018795

AUTOR: JULIANA CAROLINE GONCALVES (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo na autarquia.

Sem prejuízo, verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de janeiro de 2021, razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

No mais, verifico que a documentação médica foi subscrita por especialistas em neurologia e patologia da coluna, dessa maneira, considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica com especialista em ortopedia ou especialista em neurologia.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0005936-13.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018782

AUTOR: PAULO CEZAR MENDES DE SOUZA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção por CPF, por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Considerando que a petição inicial foi protocolizada via internet e encontram-se ausentes os documentos essenciais à propositura da ação, intime-se a parte autora para que promova a adequada instrução dos presentes autos com a juntada dos seguintes documentos:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).
- comunicado de revisão administrativa do benefício
- procuração.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003828-11.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018657
AUTOR: MELISSA VERGLIO PINTO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de requerimento de desbloqueio das parcelas relativas ao auxílio emergencial, ao argumento de que após o trânsito em julgado da sentença que homologou o reconhecimento de procedência do pedido, houve novo bloqueio administrativo.

Sendo assim, intime-se a União para esclareça o bloqueio do auxílio e comprove o cumprimento da sentença mediante efetiva disponibilização dos valores à autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0001101-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018529
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENÁ (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em decisão lavrada no dia 07.07.2021 (anexo n. 54), foi designada a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, ocasião em que a parte autora e seu advogado tiveram plena ciência do local, data e horário do exame pericial agendado.

Não tendo a parte autora comparecido na perícia-médica agendada para o dia 03.08.2021, a expert comunicou ao Juízo a ausência do autor.

Intimado a justificar sua ausência, o autor afirmou que deixou de comparecer no local da perícia em razão de que o consultório da perita situa-se no município de São Paulo, postulando nova designação de perícia médica em Santo André - SP.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora e seu advogado já estavam cientes de que o consultório da perita localizava-se no município de São Paulo, razão pela qual poderiam ter comunicado imediatamente a impossibilidade de deslocamento para a capital, permitindo, assim, o aproveitamento da perícia agendada em outro processo.

Estando devidamente intimado da perícia e não comunicando previamente a impossibilidade de comparecimento no ato pericial, a ausência da parte autora acarretaria, em regra, a preclusão da oportunidade processual de produção de prova técnica.

Todavia, considerando que a perícia foi determinada pela Turma Recursal, determino novo agendamento de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Santo André - SP.

Intimem-se as partes da data e horário da perícia agendada, ficando a parte autora advertida que eventual impossibilidade de comparecer no exame pericial deve ser comunicada previamente.

Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos para a 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

0006693-07.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018792
AUTOR: GUSTAVO MANOEL DOS SANTOS VEIGA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-acidente.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Sem prejuízo, verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar da cessação do auxílio-doença 5.10.2020, razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mais, proceda a Secretaria a retificação do assunto, devendo constar 040111 (auxílio-acidente).

Intimem-se.

0007345-24.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018241
AUTOR: ELISABETE AUGUSTA FERREIRA (SP399226 - SUELLEN CARNEIRO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Relata ser titular de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 20/12/2019 e renda mensal inicial (RMI) calculada nos termos do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Refere que sua incapacidade total e permanente eclodiu em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 103/2019, razão pela qual requer que seu benefício de aposentadoria seja calculado com base na legislação anterior, a saber, de acordo com o art. 29, inciso II e art. 44, ambos da Lei n. 8.213/1991.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Ainda, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo indicado no termo de prevenção, eis que se refere a assunto diverso da presente ação.

De início, pontue-se que o quadro de incapacidade total e permanente da autora é incontroverso, visto que a autarquia previdenciária concedeu administrativamente à segurada o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

O ponto controvertido, como visto, não é a existência da incapacidade omniprofissional e definitiva e, sim, a data de seu início.

Registre-se, também, que a data de início da incapacidade (DII) não necessariamente coincidirá com o momento em que tal incapacidade se tornou irreversível ou definitiva.

De fato, pode ocorrer que um quadro que inicialmente era de incapacidade total e temporária (com prognóstico de reversibilidade), com o passar do tempo e o agravamento da lesão ou doença se torne de incapacidade total e permanente (com prognóstico de irreversibilidade).

Desse modo, na ação em apreço, o ponto nodal é determinar quando a incapacidade total da parte autora se tornou irreversível (definitiva), se antes ou depois de 13/11/2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Como se pode antever, salvo raras exceções, a definição do exato momento em que a incapacidade total se convolou de temporária em definitiva, exige a realização de perícia médica judicial.

Destarte, designo a realização de perícia médica no dia 08.11.2021, às 13h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André - SP.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Além dos quesitos padronizados para os benefícios por incapacidade, deverá o(a) perito(a) médico(a) responder o seguinte quesito específico do Juízo:

QUESITO ESPECÍFICO

Com base na documentação médica carreada aos autos, a partir de qual data o quadro de incapacidade total da autora ser tornou irreversível (permanente, definitivo, irreversível)? Justifique a resposta informando expressamente as razões de seu convencimento e a documentação médica que embasa a conclusão pericial.

Assim, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que, ao elaborar o laudo, observe a necessidade de responder, também, o quesito específico supra.

Por fim, a data de julgamento da ação fica designada para o dia 16.02.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Cite-se o INSS.

0006056-56.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018760
AUTOR: FELIPE LIMA DE LYRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do comunicado médico (anexo nº 16), intime-se a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Destaco que para eventual redesignação da perícia médica deverá ser apresentado documento de identificação recente da parte autora, como pré-requisito para o agendamento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002570-49.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018681
AUTOR: IRENE BUGLIA MANTUAN (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Deiro o requerimento de transferência do valor depositado para conta do patrono da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 2, fl. 12).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86404953-4 (R\$ 3.000,00 – agosto/21 – anexo nº 29), para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 1525, conta poupança nº 16.284-0, em nome de Arnaldo de Oliveira Júnior, CPF nº 675.408.219-49.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001176-21.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018694
AUTOR: MILTON COELHO JUNIOR (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente. Contudo, apesar de noticiado o indeferimento do benefício, não houve a apresentação laudos periciais, tanto social quanto médico, produzido no âmbito administrativo, pelo INSS, que analisou o grau de sua deficiência.

Sendo assim, intime-se o INSS para que apresente os laudos social e médico produzidos naquela esfera administrativa e que avaliaram o grau da deficiência que acomete o autor - processo administrativo nº. 1466504490, segurado Milton Coelho Junior, CPF nº. 061.195.598-92. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após regular anexação dos laudos aos autos, intime-se o autor para que impugne especificamente o(s) ponto(s) atribuído(s) nas perícias realizadas, com o(s) qual(is) não concorda, sob pena de inépcia da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tomadas as providências acima apontadas, tornem os autos conclusos para decisão. Havendo transcurso in albis, fica a parte desde já alertada que o feito será extinto sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, agendo o julgamento da ação para o dia 4.3.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000670-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018692
AUTOR: JOSE CARLOS ALBARAM (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do tempo decorrido desde a expedição de ofício para cumprimento, sem resposta até a data atual, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da antecipação de tutela deferida em sentença, devendo ainda viabilizar o pedido de prorrogação do benefício pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0006795-29.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018800
AUTOR: NEIDE DANIEL (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que especifique as enfermidades padecidas.

Considerando a documentação médica apresentar e que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la. No silêncio, será designada perícia médica com clínico(a)-geral.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0006611-73.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018803
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la. No silêncio, será designada perícia médica com clínico(a)-geral.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em termos, agende-se perícias médica e social e data para julgamento.

Intimem-se.

0007547-98.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018796
AUTOR: ROZITA ESMERA DE SOUSA (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que a procuração judicial e declaração de pobreza apresentadas (anexo nº 2, fl. 1 e 18) não possuem validade, já que o documento não foi, de fato, assinado pela autora, na medida em que a assinatura aposta nos documentos trata-se de mero recorte (imagem, fotografia, cópia) da firma da autora, que posteriormente foi inserida (colada) nos documentos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração judicial e declaração de pobreza devidamente assinadas, de forma manuscrita ou, ainda, por meio de certificado digital validado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desde já, pontua-se que o não cumprimento da determinação supra quanto à procuração judicial, ou seu cumprimento em desconformidade com os termos acima explicitados, acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Regularizada a representação processual e apresentado o comprovante de endereço determinado no ato ordinatório (anexo nº 7), agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas de que poderão apresentar até 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/1995.

Após, cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

Não regularizada, voltem imediatamente conclusos para extinção do processo.

0005850-42.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018051
AUTOR: AMABILE REGINA RODRIGUES (SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

I – Concedo os benefícios da justiça gratuita.

II - Ação em que a parte autora pugna por tutela de urgência/evidência para concessão de pensão por morte, forte no artigo 300 do CPC/15.

Aduz que foi casada com o Sr. Josmar Antonio Martins Jr em 27/01/86, divorciados em 24/11/2020; na ocasião, o segurado obrigou-se ao pagamento de pensão alimentícia à autora no percentual de 15% de seus rendimentos, assim o fazendo até a data de falecimento.

Com a inicial foram apresentados extratos bancários, em que se denota a transferência mensal de numerário em valores bem aproximados, nos anos de 2016 (mês de dezembro), 2017 (meses de janeiro a dezembro), 2018 (meses de fevereiro a maio, julho a dezembro), 2019 (janeiro, abril a dezembro), 2020 (janeiro a maio, julho a novembro).

Assim, considerando o requerimento expresso da parte autora, a tutela será apreciada quando da sentença.

III – Apresente a autora cópia legível dos documentos anexados ao processo administrativo apresentado, especialmente certidões de óbito e casamento. Prazo: 10 (dez) dias.

IV- Defiro o requerimento de produção de prova oral.

Sem prejuízo, considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 27.6.2022, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bitly.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, pelo telefone (11) 3382-9514, ou acessando o balcão virtual (<https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>), das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

A demais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. A inda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2021 786/977

audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

Cite-se e intime-se.

0002630-22.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018662
AUTOR: ANDRE DUILIO PISANESCHI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado para conta do patrono da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 2, fl. 12).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86405094-0 (R\$ 3.000,00 – setembro/21 – anexo nº 29), para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 1525, conta poupança nº 16.284-0, em nome de Arnaldo de Oliveira Júnior, CPF nº 675.408.219-49.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001562-37.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018669
AUTOR: FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado para conta do patrono da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 14 e fls. 19 do anexo nº 02).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86404931-3 (R\$ 2.000,00 – agosto/21 – anexo nº 38), para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 2791, conta corrente nº 20323-3, em nome de Acilon Monis Filho, CPF nº 142.020.768-77.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001158-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018714
AUTOR: JOVENAL MATIAS DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Proceda a Secretaria a exclusão dos protocolos nºs. 7001/2021 e 7002/2021 (anexos nºs. 116 e 117) presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, meio de impugnação cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

0006498-22.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018802
AUTOR: KELCILENE DE SOUZA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la. No silêncio, será designada perícia médica com clínico(a)-geral.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, agende-se perícias médica e social e data para julgamento.

Intimem-se.

0002415-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018271
AUTOR: GERSON SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do requerimento de “apreciação” da carta de indeferimento do benefício de auxílio-doença, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a concessão do benefício por incapacidade, aditando o pedido, bem como os fatos e fundamentos, se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias.

Caso seja efetuado o aditamento à petição inicial, intime-se o réu para manifestação no mesmo prazo.

No silêncio, o feito será examinado nos termos da petição inicial.

0006540-71.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018715
AUTOR: AUDREY SILVA LIMA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a petição inicial veio acompanhada de documentos que não se referem ao autor da ação, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a instrução dos presentes autos, sob pena de extinção.

Com a regularização, voltem conclusos para análise de prevenção.

Int.

0007562-67.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018726
AUTOR: JOSE RUBENS CHRISOSTOMO DO NASCIMENTO (SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Da análise da petição inicial, verifico que a parte autora alega não ter recebido o benefício desde a sua concessão, em 04/2017. Todavia, pleiteia o recebimento de apenas 11 (onze) prestações vencidas.

Sendo assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora adite a petição inicial, devendo esclarecer a contradição apontada; informar de maneira objetiva quais as prestações que efetivamente recebeu ou deixou de receber relativas ao benefício de aposentadoria, bem como retificar o valor da causa nos termos do art. 292, §1º do CPC, mediante cômputo de todas as prestações vencidas e das 12 (doze) vincendas.

Intimo ainda a parte autora para que no mesmo prazo, sob pena de extinção:

- A presente cópia legível de seu documento de identificação;
- A presente cópia legível de comprovante de residência em seu nome e atual;
- A presente cópia do processo administrativo do benefício (NB 181.403.935-7) que poderá ser obtido por meio do endereço eletrônico "MEU INSS".

Com o cumprimento, voltem conclusos para verificação da competência e análise do pedido de antecipação de tutela.

0006950-32.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018716
AUTOR: IVAN RODRIGUES ORTIZ (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intimo-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la. No silêncio, será designada perícia médica com clínico(a)-geral.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, agende-se perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

0002508-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018665
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado para conta do patrono da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 2, fl. 12).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86405093-1 (R\$ 3.000,00 – setembro/21 – anexo nº 35), para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 1525, conta poupança nº 16.284-0, em nome de Arnaldo de Oliveira Júnior, CPF nº 675.408.219-49.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001994-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018667
AUTOR: LUCAS BLANCO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado para conta do patrono da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 2, fl. 12).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86405100-8 (R\$ 3.000,00 – setembro/21 – anexo nº 34), para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 1525, conta poupança nº 16.284-0, em nome de Arnaldo de Oliveira Júnior, CPF nº 675.408.219-49.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0005155-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317017693
AUTOR: ALINE ROCCA VIZONI (SP315827 - BRUNO ZECCHINELLI JANZEN)
RÉU: ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL ENS FUND MORIAH LTDA. - ME (SP289971 - THAIS GATTI BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância quanto aos referidos cálculos deverá a parte autora apresentar planilha analítica do cálculo que entende correto.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados.

0002507-72.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317017860
AUTOR: JULIA CAMPANELLA BITTENCOURT (SP112127 - HAMILTON RODRIGUES, SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) (SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI, SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA)

Trata-se de ação em que JULIA CAMPANELLA BITTENCOURT pretende o fornecimento anual de Hemp Oil RSHO 500mg (CANABIDIOL), para tratamento de Epilepsia.

Constam do laudo pericial as seguintes informações:

Com base na documentação disponibilizada e dados obtidos no exame físico e exame clínico, verifico que a pericianda é portadora de epilepsia e deficiência intelectual, cuja comprovação documental etiológica não pode ser estabelecida.

A pericianda preenche os critérios de epilepsia refratária a tratamento medicamentoso, tendo utilizado inúmeros fármacos com resposta parcial.

Não foram, no entanto, utilizados tratamentos não farmacológicos para abordagem de epilepsia refratária aprovados pela ANVISA, como dieta cetogênica e abordagens cirúrgicas, a depender da etiologia da epilepsia.

Há informação de melhora das crises com uso de canabidiol, no entanto, tal melhora não foi quantificada objetivamente com exame de videoeletroencefalograma. Sua mãe informa que tinha de 12 a 16 crises epiléticas ao mês, que passaram a ser de 4 a 6. Grifei

Intimada a apresentar cópia de seu prontuário médico arquivado na FACULDADE DE MEDICINA DO ABC (Fundação do ABC), bem como exame de videoeletroencefalograma ou documento médico equivalente que informe objetivamente o número de crises epiléticas antes e depois da administração do produto terapêutico, a parte autora informou não possuir o prontuário médico. Contudo, colacionou aos autos videoeletroencefalograma e demais exames médicos.

Sendo assim, intime-se o senhor Perito para que esclareça se os documentos médicos que constam dos anexos nºs 37, 53, 55 e 57 alteram a conclusão pericial, justificando as razões do seu convencimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

0005926-66.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018618
AUTOR: ODECIA ZANA (SP267201 - LUCIANA GULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 11.7.2022, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bitly.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, pelo telefone (11) 3382-9514, ou acessando o balcão virtual (<https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>), das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

A demais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Aínda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

Cite-se e intimem-se.

0000972-60.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018685

AUTOR: ANA MARIA BOTACIN (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento nº 38: Nada a decidir quanto ao novo pedido de transferência dos valores, eis que já houve a transferência do montante devido à autora, bem como dos honorários sucumbenciais, para a conta indicada quando da aceitação da proposta (anexo nº 27).

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0002576-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018663
AUTOR: MARCILIO PEREIRA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado para conta do patrono da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 2, fl. 12).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86405096-6 (R\$ 3.000,00 – setembro/21 – anexo nº 34), para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 1525, conta poupança nº 16.284-0, em nome de Arnaldo de Oliveira Júnior, CPF nº 675.408.219-49.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000972-74.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018645
AUTOR: JOSE IVO MIGUEL (SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada dos documentos médicos, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial. Fica, dessa forma, deferido o prazo acima para a entrega do laudo pericial, não prejudicando o pagamento dos honorários.

0003984-96.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018757
AUTOR: MARIA DO CARMO BERNARDINO DE SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do comunicado médico (anexo nº 14), intime-se a parte autora para manifestação, devendo ainda informar o prazo previsto de imobilização do membro inferior esquerdo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002572-19.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018664
AUTOR: JOSE BEZERRA DE MENEZES (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o requerimento de transferência do valor depositado para conta do patrono da parte autora, uma vez que detém poderes para tanto (anexo nº 2, fl. 12).

Oficie-se a agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86405095-8 (R\$ 3.000,00 – setembro/21 – anexo nº 29), para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 1525, conta poupança nº 16.284-0, em nome de Arnaldo de Oliveira Júnior, CPF nº 675.408.219-49.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0006280-91.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018724
AUTOR: EDINALVA SOUZA DA SILVA (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que os processo sindicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 07/10/2021, às 10h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 14/02/2022, dispensado o comparecimento das partes.

0005708-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018759
AUTOR: RICARDO DUARTE DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do comunicado médico (anexo nº 13) e da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 07/10/2021, às 11:00 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

0006478-31.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018775
AUTOR: GUILHERME LEONARDO DA CRUZ (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 19.10.2021, às 14 horas, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 14.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0006274-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018725
AUTOR: ALESSANDRA SAPUPPO DA LUZ (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 08/10/2021, às 10h00min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 14/02/2022, dispensado o comparecimento das partes.

0006588-30.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018779

AUTOR: NAOR VERECHIA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 19.10.2021, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 14.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0006854-17.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018784

AUTOR: FABIO JANUARIO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 7.10.2021, às 12 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 9.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0007258-68.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018690
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA MARTINS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 1.10.2021, às 9 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 2.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006585-75.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018776
AUTOR: ROBISON DE ALMEIDA BARBOSA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 7.10.2021, às 11 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 9.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001734-27.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018789
AUTOR: ANA JULIA ZANETTI SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação da parte autora e da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 15/10/2021, às 9:00 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

- comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 07/10/2021, às 10h00min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 14/02/2022, dispensado o comparecimento das partes.

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 28.9.2021, às 14 horas, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Alameda Francisco Alves, 169, conj. 13, 1º. andar, Bairro Jardim, Santo André/Sp.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Washington Del Vage:

“- os periciandos precisarão estarem cientes da chegada ao local no horário programado, pois, por normas sanitárias não poderão aguardar na de espera geral que se localiza na recepção do prédio, o mesmo ocorrendo na sala de espera do consultório, ou seja, na chegada de cada um dos periciandos, se no horário ao serem anunciados imediatamente será autorizado a subida ao consultório e de imediato será iniciado o atendimento
- outrossim, também não é permitido o ingresso de acompanhantes no consultório, ou permanecerem aguardando na recepção do prédio
- o uso de máscara será obrigatório, bem como será aferido temperatura e fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no consultório, a higienização com álcool gel nas mãos também será obrigatório
- não poderão ser atendidos pessoas que necessitem cadeiras de rodas ou outro tipo de meio de locomoção, pois para esses casos será necessário acionar a segurança do prédio, situação que demandará demora no atendimento, prejudicando os atendimentos subsequentes
- ainda os exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame clínico na confecção do laudo, está contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciandos, os quais já foram guardados em suas residências e possivelmente manipulados por diversas pessoas e guarda inadequada, para o examinador manipulá-los teria que passarem por um processo de desinfecção prévia, procedimento que para ser realizado não daria tempo dentro do período destinado a cada um.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 2.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0005820-07.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018633
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Verifico que a ação nº 00026283720194036317 indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada improcedente.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente e alegação da parte autora de agravamento da moléstia, constitui nova causa de pedir, não reconhecendo identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 24/08/2020.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 05/10/2021, às 12h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;
comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 28/01/2022, dispensado o comparecimento das partes.

0006222-88.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018691
AUTOR: BRUNO CRICCA VIANA (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 8.10.2021, às 9 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o

comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 9.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006741-63.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018783

AUTOR: DEVAIR FIDELES RIBEIRO DE MATOS (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 28.9.2021, às 17 horas, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Alameda Francisco Alves, 169, conj. 13, 1º. andar, Bairro Jardim, Santo André/Sp.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Washington Del Vage:

“- os periciandos precisarão estarem cientes da chegada ao local no horário programado, pois, por normas sanitárias não poderão aguardar na de espera geral que se localiza na recepção do prédio, o mesmo ocorrendo na sala de espera do consultório, ou seja, na chegada de cada um dos periciandos, se no horário ao serem anunciados imediatamente será autorizado a subida ao consultório e de imediato será iniciado o atendimento
- outrossim, também não é permitido o ingresso de acompanhantes no consultório, ou permanecerem aguardando na recepção do prédio
- o uso de máscara será obrigatório, bem como será aferido temperatura e fornecido protetor de calçado (propé) para adentrarem no consultório, a higienização com álcool gel nas mãos também será obrigatório
- não poderão ser atendidos pessoas que necessitem cadeiras de rodas ou outro tipo de meio de locomoção, pois para esses casos será necessário acionar a segurança do prédio, situação que demandará demora no atendimento, prejudicando os atendimentos subsequentes
- ainda os exames subsidiários, relatórios ou outros documentos, deverão ser anexados nos autos para serem analisados após o exame clínico na confecção do laudo, está contra indicado por normas sanitárias manipulação de papéis e outros documentos que por ventura estiverem em poder dos periciando, os quais já foram guardados em suas residências e possivelmente manipulados por diversas pessoas e guarda inadequada, para o examinador manipulá-los teria que passarem por um processo de desinfecção prévia, procedimento que para ser realizado não daria tempo dentro do período destinado a cada um.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 2.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0006799-66.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018801

AUTOR: POLIANE SILVA PAIXAO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 7.10.2021, às 13 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 9.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0006202-97.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018720
AUTOR: ROBINSON MONGE PADILHA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar, designo perícia médica no dia 07/10/2021, às 9h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

- comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Por fim, designo a data de julgamento do feito (pauta extra) para o dia 14/02/2022, dispensado o comparecimento das partes.

0006624-72.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018786
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 1.10.2021, às 11 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 2.2.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004166-82.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018762
AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Recebo a manifestação de 18/08/2021 como aditamento à petição inicial, devendo ser considerado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado em 09/09/2020 ou a partir da reafirmação da DER, bem como com o cômputo do período especial reconhecido na ação n.º 00032026020194036317 (22/10/1984 a 12/09/1994).

Sendo assim, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo n.º 00032026020194036317, indicado no termo de prevenção. Prossiga-se o feito.

Designo o julgamento do feito para o dia 09/03/2022, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e intime-se.

0006346-71.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317018761
AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação a ação n.º 5004819-92.2018.4.03.6126, tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez concedida nos autos preventos, ao argumento de agravamento da moléstia. Assim, prossiga-se com o regular processamento do feito, ficando o objeto da ação delimitado a data do requerimento administrativo em 13.5.2021.

III - Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2021 800/977

que esclareça se pretende a realização de perícia em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la. No silêncio, será designada perícia médica com clínico(a)-geral.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, agende-se perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0007210-12.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018615
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP396035 - CLAUDIO VIEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0006668-91.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018616
AUTOR: GENESIO MACHADO DE SOUZA (SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI)
RÉU: TOP LIFE IND COM PURIF EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora indenização por danos morais.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Ribeirão Pires.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

0004419-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317017822
AUTOR: ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC, à vista da DIRPF 2021 (ano-calendário 2020) anexada em 02.08.16 (anexo nº 16), que demonstra a existência de bens e rendimentos aptos a garantir os custos do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Quanto ao valor da causa, ela deve corresponder ao proveito econômico desejado pela parte autora.

A parte autora afirma ter celebrado acordo no valor de R\$ 36.340,10 (entrada de R\$ 1.436,27 + 35 prestações de 997,24) que, segundo alega, teria por objeto a quitação integral da dívida originada pelo cartão de crédito VISA GOLD 4013.XXXX.XXXX.4402.

No que tange ao valor da dívida, esclarece a demandante: "Importante ainda mencionar que o valor da fatura atingiu o montante de R\$ 77.788,85 (valor este negativo)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/09/2021 801/977

nos órgãos de proteção ao crédito), bem como limite utilizado do cartão de crédito de R\$ 98.664,55 (parcelas de acordos a vencer), valores esses referentes à multa e juros sobre juros, por não pagamento (de acordos já feitos) e também pela não consideração do acordo feito (...)" (anexo n. 10 - fl. 01).

Dessa forma, verifica-se que o valor da dívida que a autora alega ter negociado não se restringe ao valor do débito já vencido e que deu causa a sua negativação (R\$ 77.788,85), mas também engloba o valor de todas as parcelas de acordos por vencer (R\$ 98.664,55). Diante disso, verifica-se que o valor integral da dívida que a autora afirma ter negociado é de R\$ 176.453,40.

Isso posto, percebe-se que o proveito econômico desejado pela autora corresponde ao valor total de sua dívida (R\$ 176.453,40), menos o valor do suposto acordo celebrado (R\$ 36.340,10), do qual se assume devedora.

Destarte, com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 140.113,30 (= 176.453,40 - R\$ 36.340,10).

Considerando que o referido valor supera a alçada de competência dos Juizados Especiais Federais, delimitada no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, afigura-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.

ANTE O EXPOSTO:

- a) com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil, fixo o valor da causa em R\$ 140.113,30, nos termos da fundamentação, determinando à Secretaria deste Juizado Especial Federal a retificação do valor da causa no sistema;
- b) reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Santo André - SP para o processamento e julgamento da causa em apreço e, por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos à SEDI para redistribuição do feito a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0007539-24.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018787
AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os o processo nº 00014631820204036317 indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (10.08.21).

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 - Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 08.10.21, às 10h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

- comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
 - comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
 - comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
 - comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
 - obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.
- Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
- Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.
- Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 25.01.22, dispensado o comparecimento das partes.

0007615-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018807
AUTOR: LEILA DE CARVALHO BRASILEIRO (SP349613 - CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades narradas na petição inicial, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral. De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Cumprida a determinação, agende-se perícia médica e data para julgamento da causa.

0007537-54.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018778
AUTOR: JOSE GUSTAVO DA SILVA (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente (BPC/LOAS).

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia médica e socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial Federal, para averiguar se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, bem como verificar sua real situação social e econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da alegação de que não possui contas no endereço informado e considerando que será realizada a perícia social na residência da parte autora, qual reside em imóvel cedido, deixo de exigir apresentação de comprovante de residência.

Diante do motivo do indeferimento (anexo nº 2, fl. 45), intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o grupo familiar informado no requerimento administrativo do benefício assistencial (anexo nº 2, fl. 10) e o constante no CADÚNICO atualizado em 04.05.21 (anexo nº 2, fl. 32). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007535-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018773
AUTOR: MARISETE DUARTE MENDES DA SILVA (SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (30.12.20).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 19.10.21, às 13h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 28.01.22, dispensado o comparecimento das partes.

Considerando a necessidade de realização de nova perícia médica e a imprescindibilidade de subsidiar o perito com o maior volume de informações possível, translate-se para os presentes autos, como prova emprestada, cópia do laudo pericial elaborado na ação anterior (0002057-66.2019.4.03.6317), para que o perito possa verificar se houve, ou não, alteração substancial do quadro fático anteriormente analisado pelo Juízo. Dê-se ciência à Sra. Perita.

0007591-20.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018806

AUTOR: CLAUDIA CANDURI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade comum, de 20.07.85 a 02.10.86 e efetuado contribuições nos períodos de 01.07.13 a 31.07.13, 01.01.14 a 31.01.14, 01.01.15 a 31.05.15, 01.01.17 a 31.01.17, 01.07.19 a 31.07.19, não computados pelo INSS.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar:

- procuração judicial e declaração de pobreza atuais;

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, agende-se data para julgamento da causa.

0007514-11.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018641
AUTOR: ISABEL TEREZINHA AGUADO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pugna por tutela de urgência/evidência para concessão de aposentadoria por idade, forte no artigo 300 do CPC/15.

II – Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

III – Tutela de urgência/evidência de essência satisfativa, que demanda dilação probatória para elaboração dos cálculos necessários, notadamente tempo de contribuição, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, postergo sua análise para a sentença.

Int.

0007544-46.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018730
AUTOR: WAGNER GAZZI (SP445934 - MATHEUS XIMENES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades narradas na petição inicial, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral. De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

IV – Em termos, agende-se perícia médica.

Intimem-se.

0007551-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018794
AUTOR: ANA BENTO DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se

condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

No caso dos autos, constata-se que a plausibilidade do direito alegado pela parte autora não se mostra evidente nesta oportunidade processual, uma vez que a divergência existente entre a conclusão da perícia médica administrativa e a versão fática sustentada pela parte autora, com base nos documentos médicos que instruem a petição inicial, somente pode ser dirimida mediante a realização de perícia médica judicial.

Além disso, o requerimento administrativo foi indeferido pela autarquia previdenciária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, é importante destacar que ele goza de presunção relativa (iuris tantum) de legalidade e legitimidade.

Lado outro, constata-se que a parte autora começou a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social em 01.05.18, na condição de segurada facultativa, quando já contava com 80 anos de idade e após decretada a sua interdição (19.01.16), situação que, em princípio, levanta fundadas suspeitas de "filiação tardia", conforme destacado nos seguintes julgados: a) TRJEF-SP, Recurso Inominado n. 0001482-15.2016.4.03.6333, Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 15/12/2017, e; b) TRJEF-SP – Recurso Inominado n. 0003941-39.2015.4.03.6328, Relator: Juiz Federal MÁRCIO RACHED MILLANI, Órgão Julgador: 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 20/06/2017.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do laudo pericial e sentença da ação de interdição nº 1001429-17.2015.8.26.0565 (6ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul - SP).

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia médica.

0007545-31.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018788
AUTOR: MARIA ZENILDA DE BRITO SILVA (SP398857 - MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I, do CPC.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os o processo nº 00014631820204036317 indicado no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (04.08.21).

Com relação ao outro processo indicado no termo de prevenção, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 07.10.21, às 12h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 25.01.22, dispensado o comparecimento das partes.

0007566-07.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018728
AUTOR: FABIANA COSTA FARIA RITA (SP419247 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

IV – Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades narradas na petição inicial, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral. De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

Intimem-se.

0007510-71.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018640
AUTOR: MARCIA TORRES DO AMARAL (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, agende-se perícia médica.

Intimem-se.

0007520-18.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018643
AUTOR: SERGIO ANTONIO CALLEGARI (SP423100 - ISABELLA ADRIANE ANTONINI SOUZA, SP380827 - CAROLINA TABORDA PAES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido

I - Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92).

II - Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

”Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Int.

0007574-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018729

AUTOR: JOSE GOUVEA FILHO (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar os seguintes documentos:

1) cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);

2) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

V – Em termos, agende-se perícia médica.

Intimem-se.

0007570-44.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317018727

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA BALDI (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito,

ficando o pedido limitado à data da cessação (20/03/2020).

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000943-24.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317018682

AUTOR: WLADIMIR ANTONIO FERREIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de aposentadoria por incapacidade que percebeu entre 1989 e 2019.

Considerando que o perito afirma que a deformidade motora é congênita, e considerando ainda que o autor trabalhou entre 1979 e 1988, faculta ao autor apresentar documentos médicos que comprovem eventual agravamento entre 1988/1989, época em que passou a receber benefício por incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentado pelo autor documentos médicos que comprovem eventual agravamento à época, intime-se o perito para que informe o Juízo se houve agravamento incapacitante após o nascimento ou se a deformidade de fato remonta ao nascimento, ou seja, sem qualquer agravamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 19/01/2022, dispensada a presença das partes. Int.

0002708-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317018718

AUTOR: DENISON SOARES SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando a parte autora a isenção da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (NB 42/193.033.816-0 - DIB 18/07/2019).

Em razão do padecimento de moléstia profissional – cisto sinovial dorsal de punho direito, inclusive com intervenção cirúrgica e tenossinovite, que ensejou a concessão do benefício de auxílio-acidente, sustenta fazer jus à isenção do imposto de renda, pleiteando seja reconhecido o direito à referida isenção e à repetição do montante cobrado indevidamente desde a DIB do benefício.

Com a petição inicial o autor apresentou documentos que demonstram a investigação acerca da caracterização de doença profissional, sendo possível verificar a conclusão do médico do trabalho no sentido de que o autor “é portador de incapacidade funcional permanente do punho direito sequela de cirurgias de cisto sinovial que surgiu após o mesmo ter contraído tenossinovite ocupacional do punho direito, fazendo jus ao que reivindica e a reparação civil pela lesão residual incapacitante que porta” (anexo n. 2, fls. 42/44).

Tal conclusão pericial se deu em 05/08/1993.

No entanto, não é possível conhecer se a concessão do auxílio-acidente, sob NB 94/025.445.787-8, com início em 01/08/1995, decorreu de tal investigação administrativa, especialmente diante do decurso de dois anos entre o documento médico e o início do benefício.

A demais, denota-se ter sido concedido o auxílio-acidente comum, não o auxílio-acidente do trabalho, não sendo possível concluir, inexoravelmente, pelo nexo laboral como sustentado na petição inicial.

Na perícia médica judicial, por sua vez, apresentou o senhor perito a seguinte conclusão

“Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes para o seu labor. Autor apresenta quadro de pós-operatório tardio de punho, que não causa uma diminuição da capacidade laboral do indivíduo, não há prejuízo para o desempenho de suas atividades laborais nem para as da vida diária. Conclusão: Autor encontra-se capacitado para suas atividades laborais.”

(ANEXO N. 45)

Considerando que nos presentes autos objetiva-se investigar se o autor é portador de moléstia profissional, como sustenta na petição inicial, e não se é portador de patologias incapacitantes, reputo imprescindível a intimação do senhor perito para que, à vista dos documentos anexados aos autos, esclareça, objetivamente, se:

O autor é portador das patologias narradas da inicial?

É possível afirmar que se tratam de patologias decorrentes de acidente do trabalho ou do exercício das funções laborais por ele exercidas?

Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação também no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 07/03/2022, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000758-83.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317018602

AUTOR: WILSON REINALDO DA SILVA FISCHER (PR095903 - ANA CLARA VIEIRA ORMELEZ, PR030361 - AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que o autor pretende a “revisão do pedido de aposentadoria com a alteração da RMI” (fls. 01 da inicial, item “dos fatos”), após a averbação do período de 1987 a 1989.

Contudo, ao final, pede “a condenação do INSS para conceder e emitir a Certidão de Tempo de Contribuição reconhecendo e averbando o período de 1987, 1988 e 1989, perfazendo um total de 1005 dias de tempo líquido, correspondente a 03 anos;”.

Assim, conclui-se que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido, prejudicando o julgamento do feito nesta oportunidade.

É requisito essencial da petição inicial e, portanto, obrigação da parte autora, a apresentação de pedido certo (art. 322 do CPC), com todas as suas especificações (art. 319, inciso IV, do CPC), delimitando, de forma clara e precisa, o objeto da lide.

Desta feita, intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, citando-se o INSS, na sequência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Redesigno a pauta extra para o dia 08/03/2022, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003299-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317018636

AUTOR: LORENZO MIGUEL DE JESUS BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Inicialmente, verifico que a decisão anexo 37 não foi cumprida até a presente data pelo perito médico. Sendo assim, intime-o pessoalmente para que, considerando o prontuário acostado (anexo 36), apresente laudo complementar. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, dê-se ciência ao Juízo Deprecado de São Vicente, da petição da parte autora (anexos 62/63), solicitando-se a devolução.

Após os esclarecimentos do mérito médico, conclusos para análise da necessidade de novo agendamento de perícia social (anexos 62/63).

Redesigno pauta-extra para o dia 27/01/2022, dispensada a presença das partes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000497-21.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317011458

AUTOR: VALDINEIDE MARIA DE LIMA (SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006340-64.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317011431 RODRIGO FERNANDES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

0007547-98.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317011452 ROZITA ESMERA DE SOUSA (SP258461 - EDUARDO WADIAH AOUN)

0006742-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317011450ALÁIDES MACHADO COPETTI (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)

FIM.

0006712-13.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317011429FERNANDO BUENO MANTOVANINI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de exames e/ou relatórios médicos recentes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006101-60.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317011455ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

0006004-60.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317011454JOSE ANTONIO DA SILVA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

FIM.

0002394-70.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317011456ZELIA DE ANDRADE PINAFFI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006749-40.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317011451CAMILA MARIA PERINOTTI CRUZ (SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006793-59.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317011428ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, com data legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0006277-39.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317011430CARLOS ALLAN PEREIRA DA SILVA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, com data legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000380

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

REVOGO a decisão constante do evento 9, no tocante à concessão da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III, “b”. Considerando no termo de acordo a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas; o valor dos honorários periciais deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça; o montante do reembolso deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Os cálculos de liquidação e a expedição dos requisitórios deverão observar tal ponto, na forma de RPV em favor da Justiça Federal, como destaque e desconto no valor a ser pago em favor da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput). INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação, fundamentadamente. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001016-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025370

AUTOR: JOSE NILSON FONSECA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000950-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025368

AUTOR: MARIA DILMA DA SILVA (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006576-13.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025379

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA COSTA (SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA, SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III, “b”.

Considerando a omissão no termo de acordo quanto à atribuição de responsabilidade pelo pagamento das custas; o valor dos honorários periciais deverá ser reembolsado pelas partes em rateio, no montante de 50% (cinquenta por cento) cada.

Quanto à parte autora, a fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça; sua quota-parte do rateio deverá ser descontada de seus atrasados a receber do INSS. Os cálculos de liquidação e a expedição dos requisitórios deverão observar tal ponto.

A Secretaria deverá proceder ao destaque e expedição de RPV em favor da Justiça Federal, a fim de que o INSS inicialmente faça o reembolso total dos honorários periciais; mas ocorra o desconto daquela quota-parte do rateio atribuída à parte autora no pagamento do requisitório principal em seu favor.

Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput).

INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação, fundamentadamente.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

REVOGO a decisão constante do evento 12, no tocante à concessão da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III, “b”. Considerando no termo de acordo a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas; o valor dos honorários periciais deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça; o montante do reembolso deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Os cálculos de liquidação e a expedição dos requisitórios deverão observar tal ponto, na forma de RPV em favor da Justiça Federal, como destaque e desconto no valor a ser pago em favor da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput). INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação, fundamentadamente. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000510-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025366

AUTOR: NATAN FERREIRA LOPES (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006098-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025365
AUTOR: MARCOS PAULO CUSTODIO SOUSA (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002222-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025374
AUTOR: DIEGO HENRIQUE SOARES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III, “b”.

Considerando no termo de acordo a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas; o valor dos honorários periciais deverá ser por ela custeado.

A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça; o montante do reembolso deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Os cálculos de liquidação e a expedição dos requisitórios deverão observar tal ponto, na forma de RPV em favor da Justiça Federal, como destaque e desconto no valor a ser pago em favor da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput).

INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação, fundamentadamente.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

REVOGO a decisão constante do evento 8, no tocante à concessão da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III, “b”. Considerando no termo de acordo a parte autora se responsabilizou pelo pagamento das custas; o valor dos honorários periciais deverá ser por ela custeado. A fim de evitar, por um lado, prejuízo a seu sustento, mas por outro, indevido prejuízo à Justiça; o montante do reembolso deverá ser descontado de seus atrasados a receber do INSS. Os cálculos de liquidação e a expedição dos requisitórios deverão observar tal ponto, na forma de RPV em favor da Justiça Federal, como destaque e desconto no valor a ser pago em favor da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado (Lei 9.099/1995, artigo 41, caput). INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação, fundamentadamente. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000760-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025367
AUTOR: SIRLENÉ DA SILVA LOMBARDI (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000984-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025369
AUTOR: JAIME ANTONIO DE AGUIAR (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que a parte autora não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Quanto à hipotética realização de novo exame pericial, ressalto que os peritos judiciais, previamente avaliados e cadastrados; e dotados de instrução suficiente para o encargo a eles atribuído; gozam da confiança do Juízo. Os elementos trazidos aos autos, e assim também a irrisignação da parte autora quanto ao laudo pericial, não são suficientes para elidir a confiança e presunção de imparcialidade do perito atuante na instrução do feito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a

condenação e em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é e exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remeta-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000736-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025330
AUTOR: MARCIA REGINA FARIA DE ALMEIDA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002318-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025335
AUTOR: MAURA DIAS GONCALVES DE SOUSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000408-29.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025337
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE PAULA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001982-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025334
AUTOR: CELINA JESUINA COSTA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001528-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025336
AUTOR: DINALVA CUSTODIO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001962-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025333
AUTOR: JOICE CRISTINA CANDIDO ALVES (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002674-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025331
AUTOR: SERGIO INACIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006394-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025338
AUTOR: CICERO SENA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 86, estipula que o benefício de Auxílio Acidente será concedido como indenização mensal ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso concreto, verifico que a parte autora exercera atividade laboral previamente ao requerimento administrativo, em circunstância temporal que satisfizera a carência legal e não implicara na perda da qualidade de segurado. Logo, reputo incontroverso o cumprimento destes requisitos para o benefício.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com redução definitiva da capacidade laborativa da parte autora, em razão de lesões consolidadas em seu organismo após ser acometida por evento traumático de ordem ortopédica, com degeneração da fisiologia dos membros inferiores, cujas lesões não puderam ser superadas com o tratamento a si administrado.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

A partir dessa conclusão, entendo que não é caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença, pois a incapacidade constatada não é total. Todavia, por incidência da norma do artigo 86 mencionado, é caso de concessão de Auxílio Acidente.

Segundo a regra geral, fixo a DIB – Data de Início do Benefício no dia imediatamente seguinte à cessação do benefício de Auxílio Doença, a saber, 08/08/2020 (NB631.015.230-4).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se avertisse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:
DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio Doença;

DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 08/08/2020; DIP: 01/09/2021);

CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde logo autorizada a compensação com valores já pagos administrativamente no período relativamente a outro benefício por incapacidade.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no prazo judicial de 15 (quinze) dias úteis a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005890-55.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025325
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GODINHO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez, segundo a nomenclatura desta lei), sendo exigido da parte autora, em qualquer deles: i) o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); ii) a qualidade de segurado; e iii) o fato de a parte autora restar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou que a parte autora fora acometida por Acidente Vascular Cerebral que culminou em sua incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença e da incapacitante em 06/07/2020 (data do evento médico).

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de empregada doméstica em residência. De acordo com a idade (45 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada em 07/07/2021 (dia seguinte à DCB do prévio Auxílio Doença – NB 632.683.995-9), pois nessa data a parte autora já se encontrava incapacitada.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento do Juízo quanto aos parâmetros aplicáveis na implantação do Auxílio Doença.

A Previdência Social é fração do conjunto denominado “Seguridade Social”, de matriz constitucional, e cuja finalidade se volta a “... assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (CF, 194).

Assim, por ordem constitucional, saúde e previdência são elementos indissociáveis da seguridade social e não podem ser considerados de modo estanque uma da outra, pois as prestações estatais se voltam à preservação de ambas em favor dos cidadãos. Tanto assim é que a presente sentença, ao reconhecer a incapacidade (conceito jurídico previdenciário) declarou que ela decorria da moléstia que acometera a parte autora (conceito jurídico de saúde).

A Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos SANTOS já bem expusera em sua mais famosa obra acadêmica:

“Garantindo os mínimos necessários à sobrevivência do indivíduo, a seguridade social é instrumento de bem-estar. É, também, redutor das desigualdades sociais causadas pela falta de ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família, e instrumento de justiça social.

A seguridade social está assentada no tripé assistência social, previdência social e direito à saúde, institutos autonomamente disciplinados pela CF”.

(SANTOS, Marisa F. dos, *Direito Previdenciário*, 6ª. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 14).

A saúde, por sua vez, “... é direito de todos e dever do Estado” (CF, 196). Sendo o INSS ente estatal umbilical e indissociavelmente ligado ao SUS, por conta de ambos integrarem a Seguridade Social brasileira, não está alijado do dever de, havendo a incapacidade de segurado seu, promover-lhe o tratamento da moléstia causadora, de forma que a moléstia seja superada e a incapacidade deixe de existir.

Assim, o recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

A parte autora deverá se submeter a:

a) Tratamento médico às custas do INSS (podendo se socorrer do SUS para tanto) para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando

trimestralmente ao INSS a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;

- b) Processo de reabilitação profissional, às custas do INSS, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas do INSS, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica autárquica, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, o Auxílio Acidente, dentre outros benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial se volta à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa "reabilitação" conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar "qualquer" reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que "qualquer reabilitação" permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para "a mesma atividade" ou para "qualquer atividade", reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para "nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico".

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem-sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea.

Nos termos da fundamentação acima, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL das normas constantes na Lei 8.213/1991, artigo 60, § 9º; e artigo 62; alteradas pela Lei 13.457/2017; com o que serão excluídas de qualquer etapa de julgamento, liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Igualmente quanto à fixação da RMI – Renda Mensal Inicial do Auxílio Doença, entendo que a EC 103/2019, artigo 26, § 3º, inciso II, ao inovar sobre os benefícios por incapacidade, veio a estipular que o estabelecimento da RMI corresponderia a 100% (cem por cento) do salário de benefício tão somente "... quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho".

Ocorre que ao estabelecer o discrimen mencionado, excluindo todas as demais moléstias incapacitantes ou acidentes fortuitos desvinculados do ambiente de trabalho, o legislador veio a diferenciar o indiferenciável. Há moléstias causadoras de piora na qualidade de vida do segurado em grau muito mais acentuado do que uma doença profissional – sem nenhum demérito a quem desta vem a padecer.

Apenas a título de exemplo, basta comparar um segurado que se torna incapaz por força de um AVC – Acidente Vascular Cerebral hemorrágico e outro que se torne incapaz por conta de uma LER – Lesão por Esforço Repetitivo que torne seus punhos, mãos e dedos "em garra", impedindo o manejo de qualquer objeto que seja. Ambos os segurados estarão incapazes; ambos os casos ensejarão a concessão de Aposentadoria por Invalidez; ambos os segurados terão seu salário de benefício calculado em função do histórico contributivo; mas a RMI do segundo caso será proporcionalmente maior que a RMI do primeiro segurado, muito embora as condições de vida deste (doravante), em comparação às condições de vida daquele, se tornem (hipoteticamente) muito piores.

Assim, tendo por manifesta a desigualdade entre uma e outra situação, tal como reguladas pela norma inovadora; e com base na cláusula pétrea constante da CF, 5, caput, a saber, o Princípio da Igualdade; DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma trazida pela EC 103/2019, artigo 26, § 3º, inciso II, com o que será excluída de qualquer etapa de julgamento, liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), também viola o Princípio da Igualdade (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme RMI a ser calculada administrativamente, mas nos moldes firmados pelo título judicial decorrente desta sentença (DIB: 07/07/2021; DIP: 01/09/2021);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no prazo judicial de 15 (quinze) dias úteis a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004968-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025341

AUTOR: SILVANA CRISTINA VILELA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP446753 - ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez, segundo a nomenclatura desta lei), sendo exigido da parte autora, em qualquer deles: i) o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); ii) a qualidade de segurado; e iii) o fato de a parte autora restar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontestadas.

O perito judicial, em seu laudo, constatou que a parte autora fora acometida por patologia sobre seu pé direito que culminou em sua incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em 24/09/2018 e da incapacidade em 12/05/2020.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada à petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes do início da incapacidade, exercia a função de diarista efetuando recolhimentos previdenciários como contribuinte facultativa. De acordo com a idade (48 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte autora manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na DER – Data de Entrada do Requerimento (07/08/2020), pois nessa data a parte autora já se encontrava incapacitada.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento do Juízo quanto aos parâmetros aplicáveis na implantação do Auxílio Doença.

A Previdência Social é fração do conjunto denominado “Seguridade Social”, de matriz constitucional, e cuja finalidade se volta a “... assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (CF, 194).

Assim, por ordem constitucional, saúde e previdência são elementos indissociáveis da seguridade social e não podem ser considerados de modo estanque uma da outra, pois as prestações estatais se voltam à preservação de ambas em favor dos cidadãos. Tanto assim é que a presente sentença, ao reconhecer a incapacidade (conceito jurídico previdenciário) declarou que ela decorria da moléstia que acometera a parte autora (conceito jurídico de saúde).

A Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos SANTOS já bem expusera em sua mais famosa obra acadêmica:

“Garantindo os mínimos necessários à sobrevivência do indivíduo, a seguridade social é instrumento de bem-estar. É, também, redutor das desigualdades sociais causadas pela falta de ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família, e instrumento de justiça social.

A seguridade social está assentada no tripé assistência social, previdência social e direito à saúde, institutos autonomamente disciplinados pela CF”.

(SANTOS, Marisa F. dos, Direito Previdenciário, 6ª. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 14).

A saúde, por sua vez, “... é direito de todos e dever do Estado” (CF, 196). Sendo o INSS ente estatal umbilical e indissociavelmente ligado ao SUS, por conta de ambos integrarem a Seguridade Social brasileira, não está alijado do dever de, havendo a incapacidade de segurado seu, promover-lhe o tratamento da moléstia causadora, de forma que a moléstia seja superada e a incapacidade deixe de existir.

Assim, o recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

A parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas do INSS (podendo se socorrer do SUS para tanto) para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente ao INSS a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas do INSS, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas do INSS, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica autárquica, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, “incidenter tantum”, em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 (“Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei”).

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões “outra” e “nova” que constavam na redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de “qualquer” atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões “submeter-se a processo de reabilitação” e “desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência”.

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, o Auxílio Acidente, dentre outros benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial se volta à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem-sucedido. Limitar temporariamente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia.

Nos termos da fundamentação acima, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL das normas constantes na Lei 8.213/1991, artigo 60, § 9º; e artigo 62; alteradas pela Lei 13.457/2017; com o que serão excluídas de qualquer etapa de julgamento, liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Igualmente quanto à fixação da RMI – Renda Mensal Inicial do Auxílio Doença, entendo que a EC 103/2019, artigo 26, § 3º, inciso II, ao inovar sobre os benefícios por incapacidade, veio a estipular que o estabelecimento da RMI corresponderia a 100% (cem por cento) do salário de benefício tão somente “... quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho”.

Ocorre que ao estabelecer o discrimen mencionado, excluindo todas as demais moléstias incapacitantes ou acidentes fortuitos desvinculados do ambiente de trabalho, o legislador veio a diferenciar o indiferenciável. Há moléstias causadoras de piora na qualidade de vida do segurado em grau muito mais acentuado do que uma doença profissional – sem nenhum demérito a quem desta vem a padecer.

Apenas a título de exemplo, basta comparar um segurado que se torna incapaz por força de um AVC – Acidente Vascular Cerebral hemorrágico e outro que se torne incapaz por conta de uma LER – Lesão por Esforço Repetitivo que torne seus punhos, mãos e dedos “em garra”, impedindo o manejo de qualquer objeto que seja. Ambos os segurados estarão incapazes; ambos os casos ensejarão a concessão de Aposentadoria por Invalidez; ambos os segurados terão seu salário de benefício calculado em função do histórico contributivo; mas a RMI do segundo caso será proporcionalmente maior que a RMI do primeiro segurado, muito embora as condições de vida deste (doravante), em comparação às condições de vida daquele, se tornem (hipoteticamente) muito piores.

Assim, tendo por manifesta a desigualdade entre uma e outra situação, tal como reguladas pela norma inovadora; e com base na cláusula pétreia constante da CF, 5, caput, a saber, o Princípio da Igualdade; DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma trazida pela EC 103/2019, artigo 26, § 3º, inciso II, com o que será excluída de qualquer etapa de julgamento, liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal e feito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), também viola o Princípio da Igualdade (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme RMI a ser calculada administrativamente, mas nos moldes firmados pelo título judicial decorrente desta sentença (DIB: 07/08/2020; DIP: 01/09/2021);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no prazo judicial de 15 (quinze) dias úteis a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000500-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025339

AUTOR: REINALDO ALEXANDRE (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A Lei 8.213/1991, em seu artigo 86, estipula que o benefício de Auxílio Acidente será concedido como indenização mensal ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso concreto, verifico que a parte autora exercera atividade laboral previamente ao requerimento administrativo, em circunstância temporal que satisfizera a carência legal e não implicara na perda da qualidade de segurado. Logo, reputo incontroverso o cumprimento destes requisitos para o benefício.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, com redução definitiva da capacidade laborativa da parte autora, em razão de lesões consolidadas em seu organismo após ser acometida por doença oftalmológica em seu olho direito, cujas lesões não puderam ser superadas com o tratamento a si administrado.

A perita, em seu laudo, indicou o início da incapacidade em 02/10/2020, conseqüente ao acometimento da moléstia sobre a parte autora, mas quando ainda gozava da

qualidade de segurado.

Dos autos verifico que os elementos instrutórios e alegações das partes não são suficientes para infirmar o laudo pericial – pelo contrário, o fortalecem quanto ao convencimento do juízo.

A partir dessa conclusão, entendo que não é caso de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença, pois a incapacidade constatada não é total. Todavia, por incidência da norma do artigo 86 mencionado, é caso de concessão de Auxílio Acidente.

Fixo a DIB – Data de Início do Benefício conforme a DER – Data de Entrada de Requerimento, a saber, 28/10/2020.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal e feito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio Doença;

DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 28/10/2020; DIP: 01/09/2021);

CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde logo autorizada a compensação com valores já pagos administrativamente no período relativamente a outro benefício por incapacidade.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no prazo judicial de 15 (quinze) dias úteis a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000870-49.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318025371

AUTOR: NEIDE FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte, com o pagamento de parcelas vencidas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que a parte autora comprove sua dependência em relação à pessoa falecida ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto à pessoa falecida); ii) a dependência da parte autora; iii) o evento morte. A Pensão por Morte poderá ser vitalícia ou limitada temporariamente, conforme os parâmetros fixados na Lei 8.213/1991, artigo 77, § 2º.

A manutenção da qualidade de segurado é regulamentada pela Lei 8.213/1991, artigo 15. De regra, a lei atribui a todo segurado um período de graça básico de 12 (doze) meses a partir do último mês trabalhado ou da última contribuição recolhida. Presentes 120 (cento e vinte) salários de contribuição, o segurado fará jus a outros 12 (doze) meses de período de graça, nos moldes do artigo 15, § 1º.

É entendimento deste julgador, na esteira dos precedentes consolidados da TNU – Turma Nacional de Uniformização, que a extensão do período de graça da Lei 8.213/1991, artigo 15, § 2º, prescinde do registro de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, àqueles 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses citados acima, se somam outros 12 (doze) meses decorrentes do desemprego (§ 2º), salvo se demonstrado elemento de prova que constitua óbice à caracterização de desemprego (e.g., constituição de empresa, aprovação em concurso público, etc). Precedente: TNU, Súmula 27.

Quanto à eventual controvérsia judicial sobre a relação jurídica de trabalho e vínculo empregatício – e, consequentemente, da manutenção da qualidade de segurado –, incidem o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e o Princípio da Jurisdição Una.

A eventual prestação jurisdicional (em qualquer modalidade) pela Justiça do Trabalho quanto a período de labor, efetuada por magistrado no regular exercício da

Jurisdição, não pode ser desconsiderada. Não cabe a um magistrado, sem poder revisional sobre o exercício jurisdicional de outro magistrado, negar efetividade àquilo que já tenha se decidido, esteja precluso e tornado imutável. Assim, a prova idônea da prestação jurisdicional prévia a respeito do período de labor vincula este Juízo quanto aos efeitos previdenciários dele decorrentes.

Ressalto que tal consequência jurídica é ainda mais relevante quando, no bojo da prestação jurisdicional pela Justiça do Trabalho, houver determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias derivadas da relação de trabalho lá declarada. Proceder ao recolhimento tributário e, em seguida, negar a correspondente prestação previdenciária caracterizaria “venire contra factum proprium”, conduta inaceitável especialmente se tratando de ente da administração pública.

Quanto à qualidade de segurado do Contribuinte Individual, sócio de pessoa jurídica, as leis 8.212/1991 e 8.213/1991 impõem a ele o dever de promover sua contribuição previdenciária regular visando manter a condição de segurado. Nessa condição, inexistente sub-rogação a terceiros do dever de promover o efetivo recolhimento – nem mesmo impondo à pessoa jurídica tal mister. A eventual exceção diria respeito aos casos em que a contribuição previdenciária é retida na fonte pelo pagador sobre Contribuinte Individual que atua como pessoa física; todavia, mesmo neste caso, cabe ao segurado comprovar essa retenção pela apresentação de cópia da Nota Fiscal.

De toda forma, incide sobre a Pensão por Morte o princípio *Tempus Regit Actum*: os requisitos para a concessão do benefício devem ser apurados quanto ao exato dia em que verificado o óbito. Se nesse dia a pessoa falecida não mantinha a qualidade de segurado, seu óbito não enseja a concessão de Pensão por Morte. Irrelevante para tanto o posterior recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da pessoa falecida, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, o evento morte e a e a qualidade de dependente da autora são elementos incontroversos nos autos. Logo, a única questão controversa diz respeito à qualidade de segurado do instituidor do benefício.

O último mês em que registrado contribuição previdenciária pelo segurado falecido fora 07/2000, que tinha 120 (cento e vinte) salários de contribuição apurados em seu favor.

A partir dos elementos constantes dos autos, reputo que o segurado falecido não se encontrava em situação de desemprego, em função de estar empregado na empresa DELTA SUCROENERGIA S.A desde 16/05/1995 até a data de seu óbito em 23/09/2020, sendo comprovado pelos documentos juntados na inicial (CTPS – fl. 19; Declaração da Empresa Delta Sucroenergia S.A – fls. 42 e 65; FGTS – fls. 43-62; Ficha de Registro de Empregados – fl. 63; todos constantes no evento 02).

Concluo que o segurado falecido mantivera a qualidade de segurado até 23/09/2020 (data do óbito), em função do vínculo empregatício mantido, tal como demonstrado acima.

Portanto, tendo por comprovadas: i) a qualidade de segurado; ii) a relação jurídica de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º) por prazo superior a 2 (dois) anos; e iii) o evento “óbito”; a parte autora faz jus à correspondente Pensão por Morte vitalícia nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 77, §2º.

Em relação à DIB – Data de Início do Benefício, verifico que o óbito ocorreu em 23/09/2020 e o requerimento administrativo foi apresentado em 02/10/2020, dentro do prazo decadencial de 90 (noventa) dias. Assim, fixo a DIB em 23/09/2020. Desde logo é autorizada a compensação com parcelas eventualmente pagas administrativamente pelo INSS.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da parte autora (DIB: 23/09/2020; DIP: 01/09/2021);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, autorizada a compensação com os valores já pagos no período.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância alimentícia e a necessidade de subsistência da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que o INSS implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se a CEABDJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003446-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025377

AUTOR: ROSEMEIRE LOBATO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 57: DEFIRO à ilustre perita, SRA. ROSANE RAMOS PEREIRA, CREA-SP 5069429080, a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se a decisão constante do evento 50.

0001178-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025442
AUTOR: ADRIANA CRISTINA VIEIRA CHICONE (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO NEGRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;
Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;
Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;
Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08/11/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0001158-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025439
AUTOR: MONICA BARBOSA DE SOUSA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;
Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;
Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;
Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/11/2021, às 16:20 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0005798-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025423
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEOBINA DA SILVA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;
Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;
Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18/10/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0001216-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025443

AUTOR: GERALDO TAVARES ROSA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08/11/2021, às 15:40 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0000244-30.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025429

AUTOR: ANA PAULA GUEDES BATISTA PEREIRA (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25/10/2021, às 16:20 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0001458-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025399

AUTOR: MAURICIO FARIA DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a petição do evento 60, pela qual requer o patrono do autor a expedição de RPV referente aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia indicada, regularize a parte autora a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, através da inclusão da sociedade no instrumento de mandado, visto que na procuração outorgada não há referência à sociedade advocatícia, conforme previsão da Lei 8.906/1994, artigo 15, §3º.

Decorrido o prazo sem que haja a regularização da procuração, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da autora e de seu advogado constituído, conforme disposto no termo do evento 62.

Intimem-se.

0003961-55.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025452

AUTOR: VANIA CINTRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a petição do evento 68, pela qual requer o patrono da autora a expedição de RPV referente aos honorários contratuais em nome da sociedade advocatícia indicada, regularize a parte autora a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, através da inclusão da sociedade no instrumento de mandado, visto que na procuração outorgada não há referência à sociedade advocatícia, conforme previsão da Lei 8.906/1994, artigo 15, §3º.

Decorrido o prazo sem que haja a regularização da procuração, expeça-se o ofício requisitório em favor da autora, conforme disposto no termo do evento 70.

Intimem-se.

0001622-21.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025447

AUTOR: ANA LUIZA ROSA RIBEIRO MEIRELLES (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12/11/2021, às 16:20 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0006110-53.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025425

AUTOR: MARLENE DANTAS LELIS (SP361767 - LUIZA SILVA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18/10/2021, às 16:20 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0002510-72.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025378

AUTOR: MARIA IRACELI BRESSAN (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 21: DEFIRO à ilustre perita, SRA. ROSANE RAMOS PEREIRA, CREA-SP 5069429080, a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a decisão constante do evento 12.

0001264-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025444

AUTOR: CELIA REGINA MENDES (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08/11/2021, às 16:20 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0000066-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025386

AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 79: DEFIRO à ilustre perita, SRA. ROSANE RAMOS PEREIRA, CREA-SP 5069429080, a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a decisão constante do evento 71.

0001326-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025445

AUTOR: CLAUDIA AFONSO DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do

SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12/11/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o "link" para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo "Microsoft Teams". A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase "vermelha" ou "laranja" no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

5001142-25.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025426

AUTOR: ALINE MIRIANLAINE BEZERRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25/10/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o "link" para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo "Microsoft Teams". A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase "vermelha" ou "laranja" no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0008356-85.2021.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025327

AUTOR: ZORAIDE SILVA DE PAULA (SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos: quer para extinção; quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

5001724-88.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025382

AUTOR: JAIR GONCALVES DE SOUZA (SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

RÉU: SUDACOB ADMINISTRACAO E PROMOCao DE VENDAS LTDA (- SUR SEG ADMINISTRACAO E PROMOCao DE VENDAS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora. A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos: quer para extinção; quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000216-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025385

AUTOR: VILMARIO RODRIGUES DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a petição do evento 50, pela qual requer o patrono do autor a expedição de RPV referente aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia individual indicada, regularize a parte autora a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, através da inclusão da sociedade no instrumento de mandado, visto que na procuração outorgada não há referência à sociedade advocatícia, conforme previsão da Lei 8.906/1994, artigo 15, §3º.

Decorrido o prazo sem que haja a regularização da procuração, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da autora e de seu advogado constituído, conforme disposto no termo do evento 52.

Intimem-se.

0001486-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025446

AUTOR: XERXES MATEUS TEXEIRA ALVES (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12/11/2021, às 15:40 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o "link" para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo "Microsoft Teams". A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase "vermelha" ou "laranja" no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0000372-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025438

AUTOR: MARIA LAZARA DA SILVA PINTO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/11/2021, às 15:40 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o "link" para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo "Microsoft Teams". A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos justificação ao valor da causa, acompanhada de planilha de cálculo demonstrando as parcelas vencidas e vincendas. A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. De corrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos: quer para extinção; quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0008366-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025326
AUTOR: JOEL FIGUEIREDO BARBOSA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

0013564-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025345
AUTOR: MARIA HELENA MACARIO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0013018-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025346
AUTOR: ANDERSON DA SILVA ALCANJO (SP199630 - ELLEN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000196-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025427
AUTOR: DIOLINA FREIRE DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25/10/2021, às 15:40 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0006096-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025424
AUTOR: MARLENE LINDOLFO RODRIGUES (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18/10/2021, às 15:40 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem

como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0000328-31.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025432

AUTOR: ROSINEIDE VERAS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: LILIAN APARECIDA MARQUES SANTOS (MENOR REPRESENTADA) (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) THALES JORGE MARQUES SANTOS (MENOR REPRESENTADO) (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a Resolução PRES 458/2021, que estipulou a transição do processamento eletrônico deste Juizado Especial Federal de Franca, com a migração do SisJEF para o PJe;

Considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de migração, entre 27/09/2021 e 01/10/2021;

Considerando a inviabilidade de lançamento de atos decisórios durante o procedimento de migração;

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências em função da migração de sistema;

REDESIGNO a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05/11/2021, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Juizado Especial Federal de Franca, na sede da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Caso a parte autora, o advogado ou a testemunha não residam no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer à sede da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0002746-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025340

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA RAMOS (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV 20210001350R (conta judicial 1181005136262731) para a conta da beneficiária abaixo indicada, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210001350R

Processo: 0002746-10.2019.4.03.6318

Beneficiário: JOSE RICARDO DA SILVA RAMOS CPF/CNPJ: 172.192.718-24

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag:1676 - Conta: 00124952 - 9 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 297.966.328-02 - ROBERTA FERREIRA REZENDE

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 20/09/2021 08:44:51

Solicitado por ROBERTA FERREIRA REZENDE - CPF 297.966.328-02

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliente que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004306-31.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025387
AUTOR: ALVARO APARECIDO INOCENCIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 116: DEFIRO à ilustre perita, SRA. ROSANE RAMOS PEREIRA, CREA-SP 5069429080, a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se a decisão constante do evento 109.

0004814-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025467
AUTOR: ELISA MARIA DE OLIVEIRA FALLEIROS (SP184363 - GISELE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito, bem como apresenta pedido fundamentado em causa de pedir distinta. Dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando a documentação do anexo 14;

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inclusão de Rafaela Silveira da Nobrega (beneficiária da Pensão por Morte NB 192.386.788-9) no polo passivo da presente demanda.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos: quer para extinção; quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Cumpra-se.

0017128-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025347
AUTOR: ANTONIO MARIO DA COSTA FILHO (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora;
- documento autêntico e assinado de procuração;
- cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo; e
- justificativa ao valor da causa, acompanhada de planilha de cálculo demonstrando as parcelas vencidas e vincendas.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos: quer para extinção; quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0004915-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025420
AUTOR: ANDRÉ LUIS BORGES MACHADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - Franca, SP, no dia 22 de novembro de 2021, às 13:00 horas.

Cumpra-se a decisão constante do evento 12.

Intimem-se.

0004913-29.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025441
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 04 de novembro de 2021, às 15:45 horas.

Cumpra-se a decisão constante do evento 16.

Intimem-se.

0004971-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025421
AUTOR: REGINA CELIA ROZA (SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - Franca, SP, no dia 22 de novembro de 2021, às 15:00 horas.

Cumpra-se a decisão constante do evento 11.

Intimem-se.

0004905-52.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025418

AUTOR: NELMA APARECIDA NEVES (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, CREMESP 112.554, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - Franca, SP, no dia 22 de novembro de 2021, às 16:15 horas.

Cumpra-se a decisão constante do evento 14.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Colendo STJ, no tema repetitivo 999, decidiu pela admissão de recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, exatamente o caso dos autos. Nesses termos, suspendo o feito, obstando-se, portanto, a realização de novos atos processuais pelo Juízo. Compete à parte acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Intime-se. Cumpra-se. Sobreste-se.

0007528-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025358

AUTOR: OSMAR FINOTTI JUNIOR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5001786-31.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025362

AUTOR: JOAO ROBERTO TARDIVO (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0007724-59.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025359

AUTOR: DALVA PIMENTA DE OLIVEIRA MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0007492-47.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025357

AUTOR: RONAN SUARES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0007484-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025356

AUTOR: ANTONIO BEZERRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000804-17.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025361

AUTOR: ANTONIO JOAO EVANGELISTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0007760-04.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025360

AUTOR: APARECIDA DIZARO ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007876-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025351

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001388-84.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318025352

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR, SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5001560-26.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025380

AUTOR: THAIS CINTRA BATISTA (SP417684 - ANDRÉ HENRIQUE TAVEIRA GARCIA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2021 831/977

recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Prestando ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0005082-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025434

AUTOR: VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 04 de novembro de 2021, às 14:45 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000194-04.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025479

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA MATOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA.

LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 28/10/2021, às 10:10 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o

valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0007834-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025321

AUTOR: MICHELI PATRICIA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos 0001035-72.2016.4.03.6318 e 0000221-26.2017.4.03.6318, que tramitaram perante este Juízo;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que, em matéria de benefícios por incapacidade, a formulação de novo requerimento administrativo, com a apresentação de novos documentos médicos em situação de eventual moléstia progressiva, caracteriza nova causa de pedir, desvinculando o presente feito daquele previamente processado.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pela DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (CRMSP 101.035), oftalmologista, no seu consultório médico localizado à rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, CEP 14.401-148, Franca, no dia 27 de setembro de 2021, às 07:15 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(à) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(à) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0002376-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318023541

AUTOR: LEONIDAS ALVES SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A ação foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE e determinou ao INSS a implantação de Auxílio Doença em favor da parte autora, com DIB em 04/02/2020 e DCB em 30 (trinta) dias após a efetiva implantação, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis (evento 84).

Incidentalmente houve a concessão administrativa de Aposentadoria por Invalidez (DIB 30/07/2020) em favor da parte autora, que requereu a reconsideração da implantação do benefício concedido nestes autos, alegando que a implantação do benefício determinado judicialmente lhe seria prejudicial (eventos 89-90).

O Juízo determinou a intimação do INSS para manifestação.

Sobreveio petição do INSS discorrendo sobre os benefícios recebidos pela parte autora; requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual crédito em favor da parte autora.

DECIDO.

Existe no presente caso uma acumulação de benefícios (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez); o INSS entende que seriam inacumuláveis entre si. Ocorre que os benefícios em questão são complementares entre si, tal como dispõe (por exemplo, apenas) a Lei 8.213/1991, artigo 43, estipulando o início da Aposentadoria por Invalidez para o dia seguinte ao da cessação do Auxílio Doença.

Ressalte-se, ainda, para fins de incidência do Princípio do Melhor Benefício (ao qual o INSS está jungido), que o Auxílio Doença tem sua RMI - Renda Mensal Inicial fixada em 91% do salário de benefício; já a Aposentadoria por Invalidez, em 100% do salário de benefício. Logo, incidindo o princípio mencionado, deverá prevalecer a Aposentadoria por Invalidez nos casos em que existam esses dois benefícios sobrepostos por decisões vindas de instâncias diversas (mormente administrativa e judicial).

Por outro lado, incidente também a norma do CPC, 505, I, pela qual a alteração no estado de coisas permite a modulação dos efeitos da coisa julgada constituída em relações jurídicas de trato continuado - como é o caso aqui, versando sobre benefícios previdenciários pagos mensalmente.

Forte em todos esses fundamentos, DETERMINO:

i) a cessação do Auxílio Doença em 29/07/2020, dia imediatamente anterior à implantação da Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora;

ii) a prevalência da Aposentadoria por Invalidez implantada a partir de 30/07/2020.

Passo aos aspectos procedimentais:

1. No bojo da ADPF 219/DF, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade e validade do procedimento de liquidação invertida nos Juizados Especiais Federais, podendo ser determinado contra todo e qualquer ente federal – inclusive a União e seus múltiplos órgãos.

2. Independentemente de eventuais determinações prévias deste Juízo relativas à liquidação e satisfação do título judicial, DECLARO-AS INEFICAZES no que contrariarem a presente decisão, posto que não veio a se iniciar de fato a liquidação: não foi apresentado qualquer cálculo por qualquer das partes.

3. Ressalto, nesse contexto, que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, e não das partes, e se destina a subsidiar decisões imparciais do Juízo se existente divergência entre as partes quanto ao valor final do título judicial a ser satisfeito.

4. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, INTIME-SE o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos CONCLUSOS para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e ARQUIVAMENTO dos autos.

5. Liquidado o crédito, proceda-se ao cadastramento e expedição do requisitório à Presidência do Egrégio TRF-3 para o pagamento. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

6. Transmitido o requisitório, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará e pode ser obtido com transferência eletrônica de valores, bastando a informação prévia nestes autos quanto à conta bancária de destino.

0002916-11.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025499
AUTOR: ILZA ALVES PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 04/11/2021, às 09:40 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0004640-50.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025404
AUTOR: JOAO LUIZ ALVES (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, CREMESP 112.554, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - Franca, SP, no dia 22 de novembro de 2021, às 12:45 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual, imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0001309-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025301

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE BORGES DE OLIVEIRA (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

REVOGO a decisão constante do evento 8, no tocante à concessão da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Estando este Juizado Especial Federal em procedimento de reorganização da pauta de audiências, com readequação e antecipação de datas anteriormente designadas para a instrução dos processos;

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 17/03/2022, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo à Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

CONCEDO prazo comum de 5 (cinco) dias (por se tratar de processo eletrônico) para que as partes ratifiquem o rol de testemunhas constante de inicial, contestação ou réplica; ou, querendo, arrolem testemunhas substitutivas, até o limite de 3 (três) para cada parte.

Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, a audiência ora designada deverá ser CANCELADA pelo Diretor de Secretaria, com preclusão da prova testemunhal intentada pelas partes. A data e horário ora indicados deverão ser utilizados para designação de audiência em outro processo, de forma que o Juízo não desperdice a oportunidade de instrução nos processos que se avolumam neste Juizado Especial Federal.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Caso a testemunha não resida no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer ao Fórum da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0003275-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025298

AUTOR: VALDIRENE CRISTINA NETO (SP427420 - CAROLINA MARIA LUCAS FALEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

REVOGO a decisão constante do evento 08, no tocante à concessão da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Estando este Juizado Especial Federal em procedimento de reorganização da pauta de audiências, com readequação e antecipação de datas anteriormente designadas para a instrução dos processos;

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 05/10/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo à Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

CONCEDO prazo comum de 5 (cinco) dias (por se tratar de processo eletrônico) para que as partes ratifiquem o rol de testemunhas constante de inicial, contestação ou réplica; ou, querendo, arrolem testemunhas substitutivas, até o limite de 3 (três) para cada parte.

Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, a audiência ora designada deverá ser CANCELADA pelo Diretor de Secretaria, com preclusão da prova testemunhal intentada pelas partes. A data e horário ora indicados deverão ser utilizados para designação de audiência em outro processo, de forma que o Juízo não desperdice a oportunidade de instrução nos processos que se avolumam neste Juizado Especial Federal.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Caso a testemunha não resida no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer ao Fórum da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0003993-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025343

AUTOR: ELI ALDO DE MIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

REVOGO a decisão constante do evento 7, no tocante à concessão da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Estando este Juizado Especial Federal em procedimento de reorganização da pauta de audiências, com readequação e antecipação de datas anteriormente designadas para a instrução dos processos;

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 06/10/2021, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo à Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

CONCEDO prazo comum de 5 (cinco) dias (por se tratar de processo eletrônico) para que as partes ratifiquem o rol de testemunhas constante de inicial, contestação ou réplica; ou, querendo, arrolem testemunhas substitutivas, até o limite de 3 (três) para cada parte.

Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, a audiência ora designada deverá ser CANCELADA pelo Diretor de Secretaria, com preclusão da prova testemunhal intentada pelas partes. A data e horário ora indicados deverão ser utilizados para designação de audiência em outro processo, de forma que o Juízo não desperdice a oportunidade de instrução nos processos que se avolumam neste Juizado Especial Federal.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Caso a testemunha não resida no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer ao Fórum da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0001416-07.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025506

AUTOR: ANA MARIA APOLINARIO FELIZARDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA.

ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual

constante dos autos, no dia 04/11/2021, às 10:00 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0008310-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025324

AUTOR: ANTONIO JOSE HONORIO (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0002129-70.2007.4.03.6318, que tramitou perante este Juízo;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que, em matéria de benefícios por incapacidade, a formulação de novo requerimento administrativo, com a apresentação de novos documentos médicos em situação de eventual moléstia progressiva, caracteriza nova causa de pedir, desvinculando o presente feito daquele previamente processado.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pela DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (CRMSP 101.035), oftalmologista, no seu consultório médico localizado à rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, CEP 14.401-148, Franca, no dia 27 de setembro de 2021, às 06:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada

e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(a) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(a) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0003309-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025299

AUTOR: ANTONIO TERUO MIURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

REVOGO a decisão constante do evento 7, no tocante à concessão da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Estando este Juizado Especial Federal em procedimento de reorganização da pauta de audiências, com readequação e antecipação de datas anteriormente designadas para a instrução dos processos;

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 05/10/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo à Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

CONCEDO prazo comum de 5 (cinco) dias (por se tratar de processo eletrônico) para que as partes ratifiquem o rol de testemunhas constante de inicial, contestação ou réplica; ou, querendo, arrolem testemunhas substitutivas, até o limite de 3 (três) para cada parte.

Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, a audiência ora designada deverá ser CANCELADA pelo Diretor de Secretaria, com preclusão da prova testemunhal intentada pelas partes. A data e horário ora indicados deverão ser utilizados para designação de audiência em outro processo, de forma que o Juízo não desperdice a oportunidade de instrução nos processos que se avolumam neste Juizado Especial Federal.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Caso a testemunha não resida no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer ao Fórum da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0002076-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025487

AUTOR: ELCIANA DIAS DE SOUZA SANTOS (SP405596 - RONALDO CRISTIAN DE PAULA JUNIOR, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA.

LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o

endereço atual constante dos autos, no dia 04/11/2021, às 09:00 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual, imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0017298-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025464

AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA DA SILVA PAULINO (SP411667 - KARINE MACEDO ARAUJO, SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0006390-77.2017.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que, em matéria de benefícios por incapacidade, a formulação de novo requerimento administrativo, com a apresentação de novos documentos médicos em situação de eventual moléstia progressiva, caracteriza nova causa de pedir, desvinculando o presente feito daquele previamente processado.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CREMESP 161.115, clínico geral, no seu consultório médico localizado à rua Doutor Marrey Júnior, 2305, sala 07, no centro da cidade de Franca, SP, CEP 14.400-830; no dia 28 de outubro de 2021, às 17:15 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.
O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(a) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(a) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0004802-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025510
AUTOR: JAINE ISRAEL RODRIGUES FURTADO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 04/11/2021, às 10:20 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0001914-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025484

AUTOR: CLERI PALHARES CARAUNA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 28/10/2021, às 10:30 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0005252-85.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025410

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, CREMESP 112.554, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - Franca, SP, no dia 22 de novembro de 2021, às 14:45 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0012200-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025457

AUTOR: PATRICIA BARROZO DE ARAUJO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (CREMESP 23.287), clínico geral, médico do trabalho e especialista em perícia médica, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 28 de outubro de 2021, às 16:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(à) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos

pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(à) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0001014-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025489

AUTOR: BRAYAN HENRIQUE PAULINO DE MELO(MENOR IMPUBERE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA.

ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 04/11/2021, às 09:00 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0012678-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025460

AUTOR: GUSTAVO RUFINO CAMARGO (SP314524 - ODAIR JOSÉ BARCELOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CREMESP 161.115, clínico geral, no seu consultório médico localizado à rua Doutor Marrey Júnior, 2305, sala 07, no centro da cidade de Franca, SP, CEP 14.400-830; no dia 28 de outubro de 2021, às 16:50 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(a) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(a) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0007706-38.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025319

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pela DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (CREMESP 101.035), oftalmologista, no seu consultório médico localizado à rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, CEP 14.401-148, Franca; no dia 27 de setembro de 2021, às 07:45 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(a) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a

este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(à) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(à) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0002415-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025283

AUTOR: IZABEL MARIA FRANCISCONI (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que, até a presente data, a parte autora não apresentou cópia integral do processo que tramitou perante a Comarca de Pedregulho/SP, indicado pelo INSS em contestação sob alegação de coisa julgada.

Deste como, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte cumpra o quanto determinado nos autos (evento 18), sob pena de extinção do feito.

Fica desde já cancelada a audiência designada nos autos.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos para julgamento ou eventual designação de audiência.

Intimem-se.

0001343-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025300

AUTOR: JOSE MANOEL IZIDORIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Estando este Juizado Especial Federal em procedimento de reorganização da pauta de audiências, com readequação e antecipação de datas anteriormente designadas para a instrução dos processos;

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 15/02/2022, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo à Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

CONCEDO prazo comum de 5 (cinco) dias (por se tratar de processo eletrônico) para que as partes ratifiquem o rol de testemunhas constante de inicial, contestação ou réplica; ou, querendo, arrolem testemunhas substitutivas, até o limite de 3 (três) para cada parte.

Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, a audiência ora designada deverá ser CANCELADA pelo Diretor de Secretaria, com preclusão da prova testemunhal intentada pelas partes. A data e horário ora indicados deverão ser utilizados para designação de audiência em outro processo, de forma que o Juízo não desperdice a oportunidade de instrução nos processos que se avolumam neste Juizado Especial Federal.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Caso a testemunha não resida no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer ao Fórum da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0005076-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025433

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 04 de novembro de 2021, às 14:30 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas excusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000867-65.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025295

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ASSIS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

REVOGO a decisão constante do evento 8, no tocante à concessão da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Estando este Juizado Especial Federal em procedimento de reorganização da pauta de audiências, com readequação e antecipação de datas anteriormente designadas para a instrução dos processos;

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 05/10/2021, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo à Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

CONCEDO prazo comum de 5 (cinco) dias (por se tratar de processo eletrônico) para que as partes ratifiquem o rol de testemunhas constante de inicial, contestação ou réplica; ou, querendo, arrolem testemunhas substitutivas, até o limite de 3 (três) para cada parte.

Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, a audiência ora designada deverá ser CANCELADA pelo Diretor de Secretaria, com preclusão da prova testemunhal intentada pelas partes. A data e horário ora indicados deverão ser utilizados para designação de audiência em outro processo, de forma que o Juízo não desperdice a oportunidade de instrução nos processos que se avolumam neste Juizado Especial Federal.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Caso a testemunha não resida no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer ao Fórum da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0001538-20.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025503
AUTOR: ROMILDO TOMAZ AFONSO (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 04/11/2021, às 10:00 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0004874-32.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025408
AUTOR: VALTERCIDES ALVES MORENO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, CREMESP 112.554, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - Franca, SP, no dia 22 de novembro de 2021, às 13:45 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0002498-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025498

AUTOR: JACQUELINE SPIRLANDELI RODRIGUES (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 04/11/2021, às 09:40 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CREMESP 125.258, ortopedista, no seu consultório médico localizado à rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298; no dia 28 de outubro de 2021, às 14:45 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(a) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(a) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(a) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aqueles indicados no termo anexado aos autos, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem julgamento do mérito. Dê-se prosseguimento ao feito.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CREMESP 125.258, ortopedista, no seu consultório médico localizado à rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298; no dia 28 de outubro de 2021, às 14:30 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0005457-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025288

AUTOR: MARIA SANTANA (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Observe que a parte autora ajuizou anteriormente o feito n. 0003980-66.2015.4.03.6318, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Constato que aquele pedido foi julgado improcedente, uma vez que não foi reconhecido o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (evento 18)

Considerando que o labor rural já foi objeto de apreciação naquele feito, reputo possível a produção de prova emprestada.

Fica cancelada a audiência designada nos autos.

Providencie a Secretaria a juntada nestes autos da prova oral produzida no processo n. 0003980-66.2015.4.03.6318.

Intimem-se as partes e venham os conclusos para sentença.

0007478-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025471

AUTOR: DANIEL CESAR NARCISO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CREMESP 125.258, ortopedista, no seu consultório médico localizado à rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, SP CEP 14.401-298; no dia 28 de outubro de 2021, às 15:45 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(a) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(a) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0004910-74.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025430

AUTOR: ESMERALDO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 04 de novembro de 2021, às 14:00 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0006138-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025496

AUTOR: LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 04/11/2021, às 09:30 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0005092-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025436

AUTOR: ANA AMELIA CHAGAS JACINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 04 de novembro de 2021, às 15:15 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma

fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0005504-88.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025413
AUTOR: LUCRECIA DA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, CREMESP 112.554, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - Franca, SP, no dia 22 de novembro de 2021, às 15:45 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. ROBERTA MARQUES DE LIMA, CRESS-SP 49.470, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 28/10/2021, às 10:10 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

Considerando que a segurada falecida Regina Simone da Silva é instituidora da pensão por morte NB21/196.268.938-4, recebida pelos menores Júlia da Silva Pereira e João Pedro Pereira da Silva, conforme evento 17;

CONSIDERANDO a necessidade dos menores serem incluídos no polo passivo;

CANCELO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nestes autos.

Determino a inclusão dos menores Júlia da Silva Pereira e João Pedro Pereira da Silva no polo passivo, nos termos do CPC, 47, devendo ser citados.

Vindo a contestação aos autos, intime-se as partes para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, CREMESP 112.554, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - Franca, SP, no dia 22 de novembro de 2021, às 15:15 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Estando este Juizado Especial Federal em procedimento de reorganização da pauta de audiências, com readequação e antecipação de datas anteriormente designadas para a instrução dos processos;

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 01/02/2022, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste juízo à Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

CONCEDO prazo comum de 5 (cinco) dias (por se tratar de processo eletrônico) para que as partes ratifiquem o rol de testemunhas constante de inicial, contestação ou réplica; ou, querendo, arrolem testemunhas substitutivas, até o limite de 3 (três) para cada parte.

Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, a audiência ora designada deverá ser CANCELADA pelo Diretor de Secretaria, com preclusão da prova testemunhal intentada pelas partes. A data e horário ora indicados deverão ser utilizados para designação de audiência em outro processo, de forma que o Juízo não desperdice a oportunidade de instrução nos processos que se avolumam neste Juizado Especial Federal.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Caso a testemunha não resida no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer ao Fórum da Justiça

Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva. A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0004818-96.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025405

AUTOR: CLEIDE NASCIMENTO FERREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, CREMESP 112.554, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - Franca, SP, no dia 22 de novembro de 2021, às 13:15 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º, e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0000089-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025294

AUTOR: LAUANE PAIXAO PONCE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

REVOGO a decisão constante do evento 08, no tocante à concessão da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Estando este Juizado Especial Federal em procedimento de reorganização da pauta de audiências, com readequação e antecipação de datas anteriormente designadas para a instrução dos processos;

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 05/10/2021, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo à Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem

como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

CONCEDO prazo comum de 5 (cinco) dias (por se tratar de processo eletrônico) para que as partes ratifiquem o rol de testemunhas constante de inicial, contestação ou réplica; ou, querendo, arrolem testemunhas substitutivas, até o limite de 3 (três) para cada parte.

Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, a audiência ora designada deverá ser CANCELADA pelo Diretor de Secretaria, com preclusão da prova testemunhal intentada pelas partes. A data e horário ora indicados deverão ser utilizados para designação de audiência em outro processo, de forma que o Juízo não desperdice a oportunidade de instrução nos processos que se avolumam neste Juizado Especial Federal.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Caso a testemunha não resida no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer ao Fórum da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o "link" para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo "Microsoft Teams". A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase "vermelha" ou "laranja" no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0005480-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025409

AUTOR: MAURO AUGUSTO PEREIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, CREMESP 112.554, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - Franca, SP, no dia 22 de novembro de 2021, às 14:15 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução C/JF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, CREMESP 112.554, ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - Franca, SP, no dia 22 de novembro de 2021, às 11:15 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0003189-34.2014.4.03.6318, que tramitou perante este Juízo;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que, em matéria de benefícios por incapacidade, a formulação de novo requerimento administrativo, com a apresentação de novos documentos médicos em situação de eventual moléstia progressiva, caracteriza nova causa de pedir, desvinculando o presente feito daquele previamente processado.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pela DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (CRMSP 101.035), oftalmologista, no seu consultório médico localizado à rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, CEP 14.401-148, Franca, no dia 27 de setembro de 2021, às 07:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos

que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(à) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(à) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0007458-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025469

AUTOR: MARLENE MARIA DE PAULA DIAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CREMESP 125.258, ortopedista, no seu consultório médico localizado à rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, SP CEP 14.401-298; no dia 28 de outubro de 2021, às 15:15 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem

juízo do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(à) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(à) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0001373-70.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025342

AUTOR: ALMIR MARTINS MOREIRA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Estando este Juizado Especial Federal em procedimento de reorganização da pauta de audiências, com readaptação e antecipação de datas anteriormente designadas para a instrução dos processos;

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 01/02/2022, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo à Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova – Franca, SP.

Caberá ao advogado informar a parte autora quanto à audiência ora designada. As testemunhas deverão ser aquelas previamente arroladas pela parte autora, bem como vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

CONCEDO prazo comum de 5 (cinco) dias (por se tratar de processo eletrônico) para que as partes ratifiquem o rol de testemunhas constante de inicial, contestação ou réplica; ou, querendo, arrolem testemunhas substitutivas, até o limite de 3 (três) para cada parte.

Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, a audiência ora designada deverá ser CANCELADA pelo Diretor de Secretaria, com preclusão da prova testemunhal intentada pelas partes. A data e horário ora indicados deverão ser utilizados para designação de audiência em outro processo, de forma que o Juízo não desperdice a oportunidade de instrução nos processos que se avolumam neste Juizado Especial Federal.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação.

Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Caso a testemunha não resida no âmbito da competência territorial deste Juizado Especial Federal, ou por qualquer motivo não possa comparecer ao Fórum da Justiça Federal em Franca, as partes poderão requisitar à Secretaria o “link” para comparecimento à audiência por videoconferência, utilizando o aplicativo “Microsoft Teams”. A ausência da testemunha na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará em preclusão de sua oitiva.

A ausência da parte autora na audiência ora designada (quer presencialmente, quer por videoconferência) implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito; exceto se o Município de Franca ainda se encontrar em fase “vermelha” ou “laranja” no Plano São Paulo da Pandemia COVID-19, hipótese em que a audiência será então redesignada para a primeira data disponível após todas as demais audiências já designadas para os demais processos deste Juizado Especial Federal.

Na audiência ora designada serão ouvidas as testemunhas presentes; colhido o depoimento pessoal da parte autora; ofertadas as razões finais das partes na forma oral; e, sendo possível, proferida sentença também na forma oral.

Intimem-se.

0007398-02.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025318

AUTOR: ROSANGELA MENDONÇA DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0006698-84.2015.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que, em matéria de benefícios por incapacidade, a formulação de novo requerimento administrativo, com a apresentação de novos documentos médicos em situação de eventual moléstia progressiva, caracteriza nova causa de pedir, desvinculando o presente feito daquele previamente processado.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pela DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (CREMESP 101.035), oftalmologista, no seu consultório médico localizado à rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, CEP 14.401-148, Franca; no dia 27 de setembro de 2021, às 08:45 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(à) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(à) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0013916-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025373

AUTOR: ESTEFANIA VIANA DE CAMARGO (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (CREMESP 23.287), clínico geral, médico do trabalho e especialista em perícia médica, na sala de perícias da Justiça Federal à Avenida Presidente Vargas, 543 - Cidade Nova - Franca, no dia 28 de outubro de 2021, às 15:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(à) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse

prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(a) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(a) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0004880-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025428

AUTOR: APARECIDA ROSA DUZZI DA SILVA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 04 de novembro de 2021, às 13:45 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o(a) INSS ao pagamento de quantia em dinheiro. 2. No bojo da ADPF 219/DF, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade e validade do procedimento de liquidação invertida nos Juizados Especiais Federais, podendo ser determinado contra todo e qualquer ente federal – inclusive a União e seus múltiplos órgãos. 3. Independentemente de eventuais determinações prévias deste Juízo relativas à liquidação e satisfação do título judicial, DECLARO-AS INEFICAZES no que contrariarem a presente decisão, posto que não veio a se iniciar de fato a liquidação: não foi apresentado qualquer cálculo por qualquer das partes. 4. Ressalto, nesse contexto, que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, e não das partes, e se destina a subsidiar decisões imparciais do Juízo se existente divergência entre as partes quanto ao valor final do título judicial a ser satisfeito. 5. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, INTIME-SE o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos CONCLUSOS para sua

homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e ARQUIVAMENTO dos autos. 6. Liquidado o crédito, proceda-se ao cadastramento e expedição da RPV à Presidência do Egrégio TRF-3 para o pagamento. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 7. Transmitido o requisitório, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 8. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará e pode ser obtido com transferência eletrônica de valores, bastando a informação prévia nestes autos quanto à conta bancária de destino. Intime m-se.

0002909-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025312
AUTOR: ALICE TOMAS BARBOSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000781-94.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025314
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA ROSIM (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004452-91.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025466
AUTOR: CLEVIS DE SOUZA PINHEIRO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004623-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025315
AUTOR: TANIA APARECIDA ALVES COSTA (SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003585-35.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025450
AUTOR: ENZO ANTONIO NASCIMENTO BALBINO(MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002249-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025313
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002417-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025308
AUTOR: JOSE DOMICIO DE ANDRADE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004131-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025307
AUTOR: NIVALDO DOS REIS FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO, SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001180-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025468
AUTOR: CASSIA CRISTINA CAPPELLARO (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002937-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025316
AUTOR: ALIRA VIEIRA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001356-34.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025507
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA (MENOR) (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA. LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 04/11/2021, às 10:10 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e

excepcionalmente designada pela Secretaria.

- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0005018-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025431

AUTOR: ANDREA PIETRINI (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 04 de novembro de 2021, às 14:15 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0005506-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025437

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA MARCELINO DA SILVA (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 04 de novembro de 2021, às 15:30 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o

valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.
- 2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.
- 3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
- 6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:
 - em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;
 - apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0007868-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025323

AUTOR: ANA PAULA SILVA MOURA DA COSTA (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pela DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (CRMSP 101.035), oftalmologista, no consultório médico, localizado na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, CEP 14.401-148, Franca, no dia 27 de setembro de 2021, às 06:45 horas.

DETERMINO a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar. DESIGNO A SRA.

LICENA MARIA ALVES E OLIVEIRA, CRESS-SP 32.174, assistente social, para realizar o exame pericial na residência da parte autora, conforme o endereço atual constante dos autos, no dia 28/10/2021, às 09:50 horas. A data ora informada é apenas informativa, podendo o exame pericial ocorrer nos 7 (sete) dias anteriores ou posteriores à designação ora formalizada.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1. CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa do benefício, bem como de quaisquer outros que versem sobre a matéria similar;

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0005088-23.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025435

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SOUZA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o remanejamento na agenda, INTIME-SE a parte autora da nova data de perícia médica que será realizada pelo DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP 125.258, ortopedista, no consultório médico localizado na rua José Salomoni, 420, bairro São José, Franca, CEP 14.401-298, no dia 04 de novembro de 2021, às 15:00 horas.

O(s) perito(s) ora nomeado(s) deverá(ão) ser intimado(s) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014 para cada perito.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(s) perito(s) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme os fatos indicados pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá se fazer presente ao(s) exame(s) pericial(is) munida de documento de identidade com foto, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(s) perito(s) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverão apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; e

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(s) perito(s) deve(m) analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) O INSS já foi citado e contestou. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, durante o qual desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455, à audiência que possa ser eventual e excepcionalmente designada pela Secretaria.

2) Em seguida, INTIME-SE o INSS com igual prazo para igualmente especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para a parte autora.

3) INTIMEM-SE desta decisão o INSS, a parte autora e os peritos neste ato nomeados. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência dos exames periciais ora designados. Eventual ausência ao exame pericial deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia Processual; imediatamente após a apresentação de cada laudo pericial específico, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de proposta, nesse prazo deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários aos peritos nomeados por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se aos peritos para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelos peritos:

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença.

0007852-79.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025322

AUTOR: MARCOS DONIZETI PENA GOLBO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pela DRA. DANIELA GARCIA ZOCA (CRMSP 101.035), oftalmologista, no consultório médico, localizado na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, CEP 14.401-148, Franca, no dia 27 de setembro de 2021, às 07:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao(a) perito(a) reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 30 (trinta) dias seguintes à realização da perícia.

O(a) perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência (que possa ser eventualmente designada) independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o(a) perito(a) neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da Informalidade e da Economia processual; imediatamente após a apresentação do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Decorrido o prazo concedido ao INSS, INTIME-SE a parte autora para que, em novo prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

6) Decorridos os prazos acima, solicite-se o pagamento dos honorários ao(a) perito(a) nomeado(a), por meio do sistema AJG. Havendo pedidos de esclarecimentos pelas partes, ou oferecimento de quesitos suplementares, remetam-se ao(a) perito(a) para responde-los no prazo de 15 (quinze) dias.

7) Não havendo quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimentos; ou uma vez respondidos pelo(a) perito(a):

- em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias;

- apresentado o parecer pelo MPF, ou ausente seu interesse de atuação no feito, venham conclusos para sentença ou eventual saneamento da instrução.

0007084-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318025454

AUTOR: ROSANGELA QUEIROZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial deste Juizado Especial Federal, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001326-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014157

AUTOR: SERGIO DOS REIS LEMES (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2021 868/977

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como INTIMAR a União (PFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001920-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014164
AUTOR: ROSANGELA LEME DE PAULA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF 54, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR O INSS para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora.

0002534-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014124
AUTOR: DIVINO ALVES MIRANDA (SP317012 - ADENICE MARIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF 54, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal (INSS), de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Atentando-se para o item 2.62.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo. O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste esclarecimento acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disposto nas leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, previsto no Provimento CORE 01/2020 e das disposições da Portaria SEI nº 7937194/2021 (PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 54, DE 09 DE AGOSTO DE 2021) deste Juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte credora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte devedora, no prazo de 15 (quinze) dias. Se caso o credor concordar com os cálculos ou permanecer silente, incidirá a preclusão. Discordando dos cálculos formulados pelo devedor, o credor deverá, no prazo 15 dias, apresentar seus próprios cálculos de liquidação, sob pena de rejeição liminar da divergência e homologação dos cálculos do devedor. Havendo divergência de cálculos, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para formulação de parecer contábil e apresentação de cálculos do Juízo, vindo em seguida à conclusão para homologação. O destaque de honorários em favor do advogado ou da sociedade de advogados, na expedição do requisitório, será realizado apenas se for juntado aos autos o contrato original de honorários advocatícios, assinado pela parte contratante e pelo advogado constituído nos autos e estará limitado a 30% (trinta por cento) do principal liquidado do título judicial (Artigo 19, caput, da Portaria Fran-Jef-SEJF nº 54/2021). Declaração subscrita pela parte autora no sentido de que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante (Art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB).

0000169-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014172EMILIA QUERIONI BALDOINO (CURATELA PROVISÓRIA) (SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

0005480-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014178EURIDICE APARECIDA LEOCADIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0000267-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014166JOSE CARLOS BERIGO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0000270-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014174JOSE ANTONIO DA SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0004048-74.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014176JAIME DONIZETE FERREIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

0000891-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014167VALDECI DE MORAIS RODRIGUES (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)

0004577-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014169NEUSA FERREIRA MARIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0002932-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014168LUIZ FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

0005626-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014171MAURICIO PEREIRA DE SOUZA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

0000056-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014179HELKIS CASECA OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

0004877-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014170ROSELI SEVERINO (SP380490 - JULIA PEREIRA DE ALMEIDA)

0004414-50.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014177AURISLENE MARTINS LUCINDO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

0000711-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014175ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

0001918-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014149JORGE LUIZ FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003796-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014150

AUTOR: MARIA APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005156-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014158

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES DE SOUZA (SP358424 - PRISCILA RODRIGUES LOURENÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como INTIMAR a União (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como INTIMAR o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar a elaboração dos cálculos dos valores devidos, conforme determinado no julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001862-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014159

AUTOR: JOSE ANTONIO REIS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003599-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014161

AUTOR: KELME IRENE BARBOSA FELIZARDO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003479-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014160

AUTOR: DARCI RAMOS REQUE (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004051-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014186

AUTOR: NEIDE COSTA DO NASCIMENTO SOUZA (SP392489 - CRISTIANE FERREIRA DA SILVA GARCIA, SP389863 - CAROLINE CARVALHO DONZELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001944-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014165

AUTOR: FABIANO ESTANTE DE PAULA (SP352311 - ROSEMARY PEREIRA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como efetuado o depósito pela CEF (evento 39), conforme acordo homologado, intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta decisão como ofício, informando-o de que está autorizado o saque do valor total, pela parte autora – FABIANO ESTANTE DE PAULA – CPF 270.107.038-41, do montante depositado judicialmente (ag. 3995, operação 005, contas 86402130), devendo comunicar a liquidação a este Juízo. Deverá a parte autora acompanhar nos autos o cumprimento do item supra, comprovado pelo lançamento da “CERTIDÃO” de intimação eletrônica efetuada à instituição bancária supramencionada, relativa à liberação dos valores em questão, ocasião em que a parte poderá comparecer à agência bancária. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004005-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014181

AUTOR: ODAIR SEBASTIAO PEREIRA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF 54, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o INSS para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta de acordo apresentada pela

parte autora.

0006430-69.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014163
AUTOR: DENILSON BRENTINI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF 54, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar VISTA a parte ré pelo no prazo de 15 (quinze) dias.

0002946-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014137
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE LIMA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da PORTARIA FRAN-JEF-SEJF 54/2021 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o advogado da parte autora a apresentar o documento constitutivo da sociedade de advogados, a fim de que seja expedido a requisição referente aos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica. Prazo 05 (cinco)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, para querendo, requerer o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

0001282-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014134 ANNA NEUZA TOLEDO ROSA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001626-40.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014145
AUTOR: JADER DE BRITO ANASTACIO DA SILVA (SP422259 - FLAVIO FERREIRA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000822-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014133
AUTOR: SHEILA BORGES MACHADO DE FREITAS (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000261-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014128
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5003426-40.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014136
AUTOR: GABRIELI DE PAULA (SP408294 - GABRIELA GASPARELLI FERREIRA, SP415094 - IGOR ARAUJO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIFRAN UNIVERSIDADE DE FRANCA (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA)

0002349-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014142
AUTOR: BRUNO MARCOS FERREIRA VIEIRA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000631-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014131
AUTOR: THEREZINHA IZABEL FERREIRA TEIXEIRA (SP214480 - CAROLINA GASPARIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001371-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014135
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIRMINO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005387-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014185
AUTOR: VERONICE DUARTE DINIZ (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000136-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014126
AUTOR: JOAO DONIZETE ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003114-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014183
AUTOR: SERGIO APARECIDO BUENO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0004545-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014144
AUTOR: DAMIR APARECIDO DE PINOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0000278-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014129
AUTOR: FABIANO COSTA FIGUEIRA (SP305782 - ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001715-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014139
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DIAS (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004505-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014143
AUTOR: IDELFONSO GONCALVES DOS SANTOS (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001894-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014140
AUTOR: EMER PEDRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001151-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014182
AUTOR: ROGERIO CESAR DA SILVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003133-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014184
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000105-15.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014125
AUTOR: LEILA CARDOSO ALVES (SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO, SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000246-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014138
AUTOR: CLEIBER DE SOUZA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001990-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014141
AUTOR: MARIA APARECIDA BAHIA DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000179-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014127
AUTOR: DEVANIR DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA, SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000578-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014130
AUTOR: ROSANA APARECIDA BALTAZAR MORAES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000820-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014132
AUTOR: MARCELO RICO MONTEIRO DE BARROS REZENDE (SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF 54, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

0006641-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014115
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA NETO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

0006003-72.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014120 ANTONIO LIMA FERNANDES (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

0006738-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014121 LUIS CARLOS TEIXEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0005373-16.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014112 PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA)

0003060-82.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014110 CARLOS CESAR BERTOLINO (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

0001543-42.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014119 EWERSON MARANGONI JUNIOR (SP129961 - MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO)

0005516-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014113 MARIA EUGENIA DA SILVA INOCENCIO (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

0006533-76.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014114 BENJAMIN RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0004672-55.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014111 MARIA DOS REIS NAVES (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como INTIMAR a Caixa Economica Federal – CEF a fim de promover o cumprimento da r sentença/acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este Juizado ser comunicado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001486-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014154APARECIDA DONIZETI LACERDA (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001233-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014153

AUTOR: IRAQUE RAMOS DA CRUZ (SP 136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF 54, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal (INSS), de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

0005329-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014123

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ALVES (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0000585-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014116JOSÉ PEDRO FRANCISCO FILHO (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0001043-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014117SUELI BORGES DE OLIVEIRA (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

0006040-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014118LUCIANA RODRIGUES REZENDE SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001334-73.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014122ROSILENE ROSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 54 deste Juízo, datada de 09 de agosto de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, conforme reconhecido e determinado em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001180-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014162CASSIA CRISTINA CAPPELLARO (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001227-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014152

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006593-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318014151

AUTOR: VILMA DE FATIMA LIBRALAO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000358

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002542-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039932

AUTOR: JOSE ULISSES DA ROCHA FARIA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007959-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039982
AUTOR: MARCELO SOARES MENDONCA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5007739-58.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201040081
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005292-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039874
AUTOR: ROSA MEIRE LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0008115-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039980
AUTOR: ZENAIDE DOS SANTOS GAMA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III -DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0005383-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039870
AUTOR: DEUZUITA FERREIRA FLAVIO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0001208-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201040078
AUTOR: LOESTER GREGORIO SAMPAIO DE BARROS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008918-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201040084
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE FREITAS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006566-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201040088
AUTOR: REGIANE ANACLETO DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000548-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039864
AUTOR: DIONI THEODORICO DA COSTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do exame médico-pericial (26.11.2020) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0005790-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039804

AUTOR: SALVADOR CARNEIRO DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária à autora a partir de 11.01.2017 (DER), com renda mensal nos termos da lei com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário).

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício previdenciário no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

5008889-45.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201040076

AUTOR: GABRIEL BENEVIDES DA SILVA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor, por intermédio da representante legal, o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER em 16.10.2014 e renda mensal inicial calculada nos termos da lei, descontadas as parcelas percebidas por força da tutela provisória de urgência, bem assim a título de auxílio-emergencial.

Mantenho a tutela de urgência concedida.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0001038-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039767

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER, em 24/1/2019, com renda mensal nos termos da lei. O benefício deve ser mantido por no mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Oficie-se. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010422-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039952

AUTOR: LIZ MARIE DA COSTA FERNANDES (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003863-61.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201040072

AUTOR: ALLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS020267 - LUCAS BASTOS SANCHES, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

5003957-43.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201040073

AUTOR: LUCIANA CREMONTTI BONORINO (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

FIM.

0005627-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039979

AUTOR: LIVIA MARIA RODRIGUES (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em sede de juizado especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010294-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039938
AUTOR: ROBERTO VIEIRA ALMEIDA (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.
Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0011395-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201040035
AUTOR: WASHINGTON LINS DE SOUZA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011337-50.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039964
AUTOR: MONICA APARECIDA PAIVA VASCONCELOS (MS022673 - MARCIA MARIA FREITAS BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004190-06.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039961
AUTOR: CARLOS EDIMAR DE OLIVEIRA PEREIRA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011339-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039963
AUTOR: HUSIANA APARECIDA SCHMIDT SCHMIDT (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS022207 - LAYSE ANDRADE FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5006295-53.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039951
AUTOR: LUIS EDUARDO MACHADO MELO (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (- CAIXA SEGURADORA S/A)

5004875-13.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039960
AUTOR: VIVIANE AVELAR DO NASCIMENTO (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011390-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201040036
AUTOR: JULIO CESAR LEO DE SOUZA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5003710-28.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039962
AUTOR: SERGIO PIRES DE ARAUJO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0008127-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039912
AUTOR: ANA ROSA ROMERO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução C/JF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010409-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039955
AUTOR: JOSE DIONALDE PEREIRA (SP 389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0002959-08.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201039910
AUTOR: ENI APARECIDA ALVES PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0011345-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201040038
AUTOR: JOILSON ANTONIO ALVES DA COSTA (MS014761 - NATÁLIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0011047-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201040053
AUTOR: SEBASTIANA HIPOLITO MACHADO (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0004757-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201039900
AUTOR: MARIA ZELIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Excluem-se os arquivos dos eventos 89 e 90, porquanto estranho aos autos.

Vista à patrona, dando-lhe ciência dessa informação.

II. Em seguida, aguarde-se o ofício da CEAB/DJ do INSS, cumprindo-se as demais determinações do evento 88.

Intime-se. Cumpra-se.

0005499-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201039914
AUTOR: ADRIANA FERREIRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a intimação do perito para juntada do laudo.

Verifica-se, contudo, que a perícia foi agendada para o dia 15/07/2022.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do pedido.

Aguarde-se a realização da perícia consoante agendada, sem prejuízo de eventual antecipação em caso de abertura de agenda na especialidade.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000457-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039916
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES PIMENTA DE CASTRO (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB, MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão benefício previdenciário por incapacidade desde a cessação administrativa em 10.01.2019.

Decido.

II. A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

No caso dos autos, consoante se deduz dos documentos que instruem o processo - em especial o laudo médico pericial – eventos 49 e 62 – a autora é portadora de lesão decorrente de um acidente trânsito no trajeto entre a residência e o local de trabalho ocorrido em 05.10.2016.

Vale destacar que, de acordo com o CNIS (fls. 2, evento 44) e a CPTS (fls. 12, evento 2), à época do acidente, a segurada estava trabalhando como empregada doméstica.

Diante da constatação do expert de que as lesões que acometem a autora eram decorrentes de acidente de trabalho, o INSS arguiu a incompetência do Juízo (evento 64) e a parte autora não se opôs a impugnação (evento 66).

Portanto, a análise dos autos denota que a discussão trazida no presente feito diz respeito a benefício decorrente de um acidente de trabalho, ocorrido quando a parte demandante estava em trajeto entre trabalho/casa.

O fato se enquadra na definição de acidente de trabalho conferida pelo artigo 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."

Assim, tendo a alegada incapacidade origem em acidente em serviço prestado pela parte autora na sua profissão, a ação proposta em decorrência dela deve ser processada na Justiça Comum, uma vez que a Constituição Federal (art. 109, I) excluiu expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho. Assim, prevalece a regra da competência residual que remete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos feitos decorrentes de acidente de trabalho.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Todavia, no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

V. Cumpra-se. Intimem-se.

0006170-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039925

AUTOR: ALFEU SOARES DE CARVALHO NETO CHESSINI (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão benefício previdenciário por incapacidade. Decido.

II. A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

No caso dos autos, consoante se deduz dos documentos que instruem o processo - em especial o laudo médico pericial – eventos 24 – a autora é portadora de lesão decorrente de um acidente trânsito ocorrido em 26.08.2018.

Vale destacar que, de acordo com o CNIS (fls. 2, evento 10) e a CPTS (fls. 88, evento 2), à época do acidente, a segurada estava trabalhando como motorista de carreta. Inclusive esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 12.10.2018 a 15.12.2018 (fls. 2, evento 10).

Diante da constatação do expert de que as lesões que acometem a autora eram decorrentes de acidente de trabalho, o INSS arguiu a incompetência do Juízo (evento 26).

Portanto, a análise dos autos denota que a discussão trazida no presente feito diz respeito a benefício decorrente de um acidente de trabalho.

O fato se enquadra na definição de acidente de trabalho conferida pelo artigo 19 da Lei nº 8.213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Assim, tendo a alegada incapacidade origem em acidente em serviço prestado pela parte autora na sua profissão, a ação proposta em decorrência dela deve ser processada na Justiça Comum, uma vez que a Constituição Federal (art. 109, I) excluiu expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho. Assim, prevalece a regra da competência residual que remete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos feitos decorrentes de acidente de trabalho.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Todavia, no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

A preliminar de litispendência também suscitada pelo INSS no evento 26, deverá ser analisada no juízo competente.

IV. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

V. Cumpra-se. Intimem-se.

I. A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 10.06.2019. Alega ser portadora de patologias Sinovites e tenossinovites (CID M65.8), Transtornos articulares (CID M25) e Episódios depressivos (CID F32), doença que lhe incapacita para o exercício da sua atividade laborativa, de operadora de caixa.

Decido.

II. A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

No caso dos autos, consoante se deduz dos documentos que instruem o processo - em especial o laudo médico pericial - evento 24 - a autora é portadora de doença que possui relação de concausa com o trabalho exercido. Cuida-se, portanto, de doença profissional.

Por sua vez, preceitua a Lei nº 8.213/91, no artigo 20, inciso I, que "consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Portanto, a doença profissional de que a demandante é portadora equipara-se a acidente de trabalho e a ação proposta em decorrência dela deve ser processada na Justiça Comum, uma vez que a Constituição Federal (art. 109, I) excluiu expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho. Assim, prevalece a regra da competência residual que remete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos feitos decorrentes de acidente de trabalho.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Todavia, no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

V. Cumpra-se. Intimem-se.

I. A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão benefício previdenciário por incapacidade desde o requerimento administrativo em 29.10.2019.

Decido.

II. A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

No caso dos autos, consoante se deduz dos documentos que instruem o processo - em especial o laudo médico pericial - eventos 49 e 62 - a autora é portadora de sequelas de atropelamento e fratura do fêmur direito decorrente de um atropelamento no momento que estava descarregando móveis para a loja que trabalhava.

Diante da constatação do expert de que as lesões que acometem a autora eram decorrentes de acidente de trabalho, o INSS arguiu a incompetência do Juízo (evento 23).

Portanto, a análise dos autos denota que a discussão trazida no presente feito diz respeito a benefício decorrente de um acidente de trabalho, ocorrido quando a parte demandante estava em trajeto entre trabalho/casa.

O fato se enquadra na definição de acidente de trabalho conferida pelo artigo 21, II da Lei nº 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

Assim, tendo a alegada incapacidade origem em acidente em serviço prestado pela parte autora na sua profissão, a ação proposta em decorrência dela deve ser processada na Justiça Comum, uma vez que a Constituição Federal (art. 109, I) excluiu expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho. Assim, prevalece a regra da competência residual que remete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos feitos decorrentes de acidente de trabalho.

Entendo que no âmbito do Juizado Especial não há espaço para o declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, seja por falta de previsão legal, seja em razão de o artigo 51, III da Lei 9099/95 elencar como causa de extinção do processo a incompetência territorial.

Todavia, no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

V. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. A parte autora requer a nomeação de perito na especialidade de ortopedia. Decido. II. A pauta de perícias em ortopedia encontra-se excessivamente ocupada, sendo a maior demanda deste juízo. Assim, faz-se necessária a distribuição dos processos entre peritos igualmente aptos à avaliação dos casos trazidos a juízo, até para não prejudicar a própria parte, com o agendamento do exame em data ainda mais distante daquela ora designada. Dessa forma, foi designada a realização de perícia por perito judicial de confiança do Juízo, e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora. Além disso, a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.” Apesar dos constantes esforços envidados por este Juízo para cadastrar novos peritos, a crescente demanda e os sucessivos cancelamentos das perícias têm impactado de maneira significativa a tramitação dos processos, e gerado acúmulo de feitos aguardando a designação de perícias. Na especialidade requerida, verifica-se que há, nesta data, mais de 600 processos aguardando agendamento. Assim, ciente da situação ora exposta, a parte autora assume o ônus da espera. III. De firo o pedido da parte autora. Cancele-se a perícia agendada inicialmente. IV. Aguarde-se a abertura de nova agenda na especialidade requerida. Advirto a parte autora que a reiteração de recursos processuais incidentais poderá ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 77 do CPC. Isso porque temos uma ordem cronológica e um controle para agendamento das perícias. É preciso aguardar. A apresentação de novos requerimentos para o mesmo fim acabará retardando o trabalho da unidade, prejudicando ainda mais os jurisdicionados. V. Intimem-se.

0007590-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040066

AUTOR: VANESSA TEIXEIRA MARCOS (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009026-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040063

AUTOR: VALDEMIR FEDOSI (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009393-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040056

AUTOR: ANDERSON MACIEL BATISTA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009056-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040062

AUTOR: RAFAEL PADILHA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009156-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040061

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009348-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040057

AUTOR: EDISON SCHIAVI (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010068-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040054

AUTOR: ROMARIO PESSOA BARBOSA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004793-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040067

AUTOR: MARIA ZILMA RIBEIRO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008981-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040064

AUTOR: ROSA MARIA MACEDO DOS SANTOS MALAQUIAS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009210-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040059

AUTOR: IVAIR MARTINS DA SILVA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009887-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040055

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA PINTO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009228-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040058

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009185-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040060

AUTOR: SELMA RODRIGUES DA SILVA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005006-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039934

AUTOR: CLARA REGINA LEAL DA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Habilitação

A parte exequente faleceu (evento 81).

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

I.1. Informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

O patrono informa não haver inventário.

I.2. Diante do exposto, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, informar um administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos a certidão de óbito da parte exequente, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do administrador.

I.3. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio. Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins levantamento.

I.4. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

II. Da execução

II.1. Promovida a habilitação, e decorrido o prazo sem impugnação fundamentada, requisite-se o pagamento. Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informe, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

II.2. Requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo, salvo se houver apenas um único herdeiro.

II.3. Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

II.4. Certificado o envio do ofício à instituição bancária pelo Oficial de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009531-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039933

AUTOR: ROSICLEIA FRANCA DOS PASSOS (MS022693 - RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, representada por sua curadora, o restabelecimento do benefício assistencial – LOAS – deficiente, desde a suspensão administrativa, bem como seja declarada a inexistência de débito no valor de R\$ 23.711,08.

Decido.

II- Sustenta a parte autora que era titular do benefício assistencial devido ao deficiente, implantado em 20.07.2004. Em 05.03.2021 recebeu comunicado do INSS, de suposta irregularidade na percepção do benefício, no que tange à superação da renda per capita, caracterizando a perda do benefício. O ofício indica que, segundo informação retirada do CADUNICO, um dos componentes de seu grupo familiar, a Srª Inês Luíza França dos Passos, mãe da autora, possui renda de aposentadoria. Alega que lhe foi comunicada a suspensão do benefício, por falta de apresentação de defesa, bem como a cobrança da quantia de R\$ 23.711,08 (fls.06, do evento 2).

III - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei nº 8742/93 (com redação atual, conforme as leis nºs 12435/2011 e 12470/2011).

IV- Incontroversa a situação referente à deficiência da autora.

O benefício foi cessado porque foi identificada irregularidade quanto à renda familiar per capita ultrapassou a ¼ do salário-mínimo.

Examina-se, em seguida, a renda familiar “per capita”.

Segundo informações prestadas pela parte autora, pertencem a seu grupo familiar, além dela, seu pai e sua mãe.

Seu genitor, Dovaldo dos Passos, não possui emprego formal, fato confirmado pelo CNIS (evento 10). Sua mãe, Inês Luíza França dos Passos passou a receber a aposentadoria por idade, a partir de 12.05.2019, no valor de um salário-mínimo (fls.41, do evento 2), que deve ser excluído do cálculo da renda per capita. Neste sentido, a Súmula 22 da Turma Regional de Uniformização: “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário-mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”.

Assim, o benefício assistencial, no caso, cumpre o objetivo constitucional no sentido de prover a subsistência da parte autora, na medida do possível, de modo que possa enfrentar dignamente a deficiência da qual padece.

Dessa forma, reputo atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, restando clara a hipossuficiência econômica da autora.

V- Da irrepetibilidade das verbas

Com relação à cobrança dos benefícios recebidos, em se tratando da natureza alimentar, não havendo comprovação de má-fé na percepção do benefício, por, ora, entendo prudente a suspensão da cobrança da devolução dos valores ao erário.

Destaco que a revisão administrativa do benefício assistencial recebido pela autora se deu em virtude da existência de aposentadoria por idade, auferida por sua mãe no valor de 1 salário-mínimo. Como ficou demonstrado não integra no cálculo da renda per capita, em razão da aplicação da Súmula 22 da TRU.

No caso dos autos, não se trata do pagamento indevido de benefício concedido em decorrência de fraude ou ato ilícito. Com efeito, a autarquia federal não comprovou a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório do benefício.

Desta forma, resumindo-se a boa-fé da assistida, mantida pela ausência de prova de em contrário por parte da Autarquia Previdenciária, é indevida a cobrança de tais valores pela Administração, devendo o INSS se abster de efetivar quaisquer cobranças, bem como devolver os valores já descontados.

Presente, pois, a probabilidade do direito.

Outrossim, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, presente, também, o perigo de dano.

VI- Posto isso, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 20 (vinte dias), o benefício de LOAS – deficiente em favor da parte autora, com DIP na data desta decisão e renda mensal nos termos da lei.

Intime-se a CEAB/DJ para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Determino ao INSS que se abstenha de efetivar quaisquer cobranças, administrativas ou judiciais, bem como de impor ao autor quaisquer restrições, relativamente aos valores discutidos na presente ação.

VII- Cancele-se a perícia médica, vez que desnecessária a comprovação da deficiência da autora, vez que é fato inconteste.

VIII- A guarde-se a perícia social designada para o dia 25.10.2021.

IX- Intimem-se.

0008204-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040065

AUTOR: NAIARA DE ANDRADE MELLO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer a nomeação de perito na especialidade de ortopedia.

Decido.

II. A pauta de perícias em ortopedia encontra-se excessivamente ocupada, sendo a maior demanda deste juízo. Assim, faz-se necessária a distribuição dos processos entre peritos igualmente aptos à avaliação dos casos trazidos a juízo, até para não prejudicar a própria parte, com o agendamento do exame em data ainda mais distante daquela ora designada.

Dessa forma, foi designada a realização de perícia por perito judicial de confiança do Juízo, e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

Além disso, a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”

Apesar dos constantes esforços envidados por este Juízo para cadastrar novos peritos, a crescente demanda e os sucessivos cancelamentos das perícias têm impactado de maneira significativa a tramitação dos processos, e gerado acúmulo de feitos aguardando a designação de perícias. Na especialidade requerida, verifica-se que há, nesta data, mais de 600 processos aguardando agendamento.

Assim, ciente da situação ora exposta, a parte autora assume o ônus da espera.

III. Defiro o pedido da parte autora.

Cancele-se a perícia agendada inicialmente.

IV. Aguarde-se a abertura de nova agenda na especialidade requerida.

Advirto a parte autora que a reiteração de recursos processuais incidentais poderá ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 77 do CPC. Isso porque temos uma ordem cronológica e um controle para agendamento das perícias. É preciso aguardar. A apresentação de novos requerimentos para o mesmo fim acabará retardando o trabalho da unidade, prejudicando ainda mais os jurisdicionados.

V. Intimem-se.

0007191-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039917

AUTOR: ANA DE BARRIOS PEREIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora impugnou a nomeação do perito e requereu a nomeação de reumatologista, conforme petição anexada aos autos.

Ocorre que, no momento, este Juízo está envidando esforços para cadastrar perito na especialidade, porém não houve manifestação de interessados, tampouco há previsão para abertura de agenda em reumatologia.

Dessa forma, para não prejudicar a própria parte, faz-se necessária a nomeação de profissional devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (Médico do Trabalho ou Clínico Geral).

Além disso, a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”

Assim, indefiro o pedido da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0011360-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040037

AUTOR: ALEXANDRINA DELGADO (MS019400 - HERNANDES DELGADO JARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Cite-se.

0001428-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039937

AUTOR: SAMIRA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS requer a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande para que promova a juntada de cópia do prontuário médico completo da autora, pois, em que pese a resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde (evento 75), o documento não foi anexado aos autos.

II – Com efeito, inobstante a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande tenha respondido a solicitação deste juízo para apresentação do prontuário médico da autora, deixou de anexar o referido documento.

III – Assim, expeça-se novamente ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o encaminhamento do prontuário médico da autora, vez que o ofício resposta nº 5.302/CGJ/SESAU, não anexou o documento. Prazo: 15 dias.

IV - Com a apresentação do prontuário médico solicitado, renove-se vista ao perito, para que re/ratifique a DII e se for possível fixe a DID

V- Apresentado o laudo pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

VI- Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0010297-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039939
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Pretende a autora a revisão do cálculo da renda mensal Inicial de seu benefício mediante a soma dos os salários de contribuição de atividades concomitantes.
Decido.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III. O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1070, a questão da “Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base”.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Dessa forma, sem prejuízo do cumprimento do item II, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

IV. Intime-se.

5006342-95.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040048
AUTOR: SELMA LOPES MENDES (MS019035 - JOSÉ ANTÔNIO MELQUIADES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, com conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de possuir vários problemas ortopédicos, diabetes, obesidade e quadro depressivo.

Produzido o laudo pericial (evento 33), não foi constatada a incapacidade.

Por sua vez, a autora alega que não foi analisado o tratamento psiquiátrico, e o fato de possuir depressão, tornando-a incapaz para as atividades laborativas (evento 38).
Decido.

II. Compulsando os autos, observo que há diversos prontuários médicos e receituários anexados na inicial (evento 4), alguns, inclusive, ilegíveis. Contudo, salvo melhor juízo, não verifiquei atestados referentes à patologia psiquiátrica, que também não foi abordada no laudo produzido (evento 33).

Além disso, observo que nas últimas perícias administrativas (fls. 17-20, evento 9), não foi mencionado quadro de depressão.

Diante do exposto, e a fim de evitar cerceamento da defesa, entendo necessária a complementação do laudo.

Intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer:

a) se a autora possui patologia psiquiátrica, baseando-se nos documentos médicos anexados;

b) se a referida patologia incapacita a autora para a atividade habitual;

c) se na data da cessação do benefício, em 31/10/2018, havia incapacidade para o trabalho.

III. Juntado o laudo complementar, dê-se vista à autora por 10 (dez) dias.

IV. Após, retornem os autos para julgamento.

0010425-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039954
AUTOR: IRLANDO DE SOUZA SILVA (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de tempo especial- rural e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

II- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III- A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

IV- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V- Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0004856-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039795
AUTOR: LUCIMAR VIEIRA DA SILVA PERALTA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A exequente apresentou cálculos de liquidação, e requereu a retenção de honorários contratuais, evento 77.

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação, acolho o cálculo apresentado, evento 78 – fls. 1.

II. Quanto ao pedido de retenção de honorários contratuais, tratando-se de exequente curatelada, eventos 33/41, necessário regularizar a contratação, com a ratificação do contrato, evento 78 – fls. 7, pela curadora.

Intime-se para fazê-lo no prazo de 5(cinco) dias.

III. Decorrido o prazo sem manifestação, cadastre-se o valor total do crédito em nome da exequente. Observe que, com ou sem retenção de honorários, a requisição deve ser cadastrada com a anotação “levantamento por ordem do juízo”.

IV. Liberado o valor da RP V (ou PRC), proceda-se da seguinte forma:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou de sua representante.

Juntado o documento, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da parte exequente dos valores a ela devidos, e se for o caso, a liberação, ao advogado, do valor correspondente aos seus honorários, comprovando-se nos autos.

Intime-se a instituição financeira de que, a partir da abertura de conta poupança em nome da exequente, o dinheiro estará à disposição da Justiça Estadual. Os valores poderão ser levantados mediante autorização do Juízo de Direito competente, não mais sendo necessária autorização deste Juizado Federal para tal finalidade.

V. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III – Intime-me-se.

0011353-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040044

AUTOR: DIEGO LEOCARD DA SILVA BARBOSA (MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011355-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040042

AUTOR: ADEMAR MARIANO (MS006459 - JOAO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011392-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040039

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DO NASCIMENTO (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011354-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040043

AUTOR: ANDERSON LUIZ DE SOUZA GONZAGA (MS014761 - NATÁLIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA VILELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011373-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040041

AUTOR: SILVANA PEREIRA MACENA (MS021264 - VIVENILVA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011377-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040040

AUTOR: CELIO DOMINGUES PEREIRA (MS017343 - GABRIEL GODOI DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0011346-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040045

AUTOR: GILMAR UMAR (MS006459 - JOAO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003696-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039898

AUTOR: EDSON TADEU LEO FERNANDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ORIOSVALDO DA VEIGA FERNANDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ELAINE LEO FERNANDES DOS REIS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ELIANE LEO FERNANDES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente requer reconsideração da decisão exarada no evento 116.

Decido.

II. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A parte exequente não trouxe nenhum elemento novo. Esses argumentos já foram analisados na decisão anterior, embasada pela informação da Contadoria. A parte exequente sequer apresentou cálculos, tampouco com prova de salários de contribuição diversos daqueles já considerados pela Contadoria deste Juizado.

III. Intime-se. Arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário. A parte autora requer a antecipação da data da perícia. Decido. Em que pese a alegada situação da parte autora, vale registrar que é a mesma (situação) de grande parte dos processos em trâmite neste Juizado, não podendo este Juízo excepcionar um ou outro caso. As perícias médicas são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro. Contudo, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos é insuficiente para atender a crescente demanda deste JEF, de forma que o exame pode ser agendado para data distante. Além disso, os sucessivos cancelamentos das perícias e os pedidos de desligamento de peritos ocorridos no último ano impactaram de maneira significativa a tramitação dos processos. Saliento, por fim, que este Juízo tem envidado esforços para cadastrar novos peritos em diversas especialidades, no intuito de antecipar as perícias já agendadas para datas mais próximas. Dessa forma, indefiro o pedido

da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica, sem prejuízo de eventual antecipação em caso de abertura de agenda na especialidade. Intime-se.

0010247-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039926
AUTOR: LUCIENE RAMOS FERREIRA SOBRINHO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009593-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039927
AUTOR: REGINA FRANCO PREZOTO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008340-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039930
AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMARGO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009297-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039928
AUTOR: IRACI CANDIDO DA SILVA (MS025114 - JANAINA GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008998-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039929
AUTOR: VERA LUCIA ROCHA DA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007189-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039918
AUTOR: PEDRO AREVALO (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004857-56.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039919
AUTOR: LUIS RODOLFO BANDA SAAVEDRA (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011035-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040050
AUTOR: RITA HELENA OLIVEIRA SOUZA CAVALCANTE (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011043-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040049
AUTOR: ELVIRA PEREIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006424-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039899
AUTOR: CELSO LUIZ NASCIMENTO MATIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. No ofício anexado no evento 45, o INSS comprovou apenas a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, sem implantar, contudo, o benefício concedido.

Expeça-se ofício à CEABD/DJ do INSS para, em vinte (20) dias, cumprir a decisão judicial, implantando o benefício, sob as consequências legais da sua omissão.

II. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0010379-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039945
AUTOR: LUCAS SAMUEL DE CAMPOS (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de auxílio reclusão em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Decido.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se.

0010466-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039986
AUTOR: MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar o feito, no prazo legal.

IV. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora requer a designação da perícia médica. Decido. As perícias são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro e em conformidade com a ordem cronológica de recebimento dos processos na Seção de Perícias para agendamento. A pauta de perícias em ortopedia encontra-se excessivamente ocupada, sendo a maior de manda deste juízo. Dessa forma, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a crescente demanda, os sucessivos cancelamentos e redesignações de perícias devido à pandemia, bem como a existência de diversos processos aguardando agendamento há mais tempo, indefiro o pedido. Advirto a parte autora de que a reiteração de requerimentos para o mesmo fim apenas acabará retardando o trabalho da unidade, prejudicando ainda mais os jurisdicionados. Isso porque temos uma ordem cronológica e um controle para agendamento das perícias, e é necessário aguardar. Aguarde-se a designação da perícia médica. Intime-se.

0002763-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039904
AUTOR: ANTONIA JUBRICA DE CAMPOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005488-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039903
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002666-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039905
AUTOR: ANA LUCIA DO ESPIRITO SANTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005424-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039895
AUTOR: RAMONA CATALINA AQUINO (MS013135 - GUILHERME COPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação desta Contadoria. A parte exequente pleiteia que seja incluído o período de 6/2020 a 26/11/20, por não ter sido pago administrativamente. O patrono requer, ainda, sejam pagos os honorários sucumbenciais sobre todo o valor recebido pela parte, inclusive administrativamente.

Decido.

II. Indefiro o pedido, pois os cálculos apuram as diferenças devidas a ela até 5/2020, véspera do restabelecimento administrativo do NB 31/552.822.069-2, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos. Por força do disposto no art. 52 da Lei 9.099/95, os cálculos de liquidação evoluem até a sentença. No caso, como foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, os cálculos evoluíram até essa data.

Além disso, os valores foram bloqueados pelo INSS, porque a parte não efetuou o saque no prazo de sessenta (60) dias.

Todavia, com razão o patrono quanto aos honorários sucumbenciais, em razão do Tema 1.050 do STJ.

III. Retornem os autos ao setor de Contadoria para retificação dos honorários, para englobar os valores pagos administrativamente.

IV. Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF-2 nº 31, de 30/3/21.

Intimem-se.

0002145-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039913
AUTOR: DIVALDO LIMA SILVA (MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I. Noticiado o óbito do autor, a viúva requereu habilitação nos autos. Contudo, foi intimada para complementar o pedido, regularizando os documentos bem como informar a existência de pensionista (evento 22).

Não houve manifestação.

II. Decido.

Diante do exposto, e por se tratar de processo de natureza previdenciária, situação que requer a aplicação do art. 112 da Lei 8213/91, reitere-se a intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o requerimento, comprovando, se o caso, a existência de pensionista junto ao INSS, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais, certidão de casamento e comprovante de endereço, a fim de regular representação.

III. Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

IV. Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio.

De fato, a habilitação prescinde de inventário. Todavia, o posicionamento atual não obriga a abertura de inventário, mas abre a possibilidade de habilitação do inventariante ou herdeiro indicado como administrador provisório da herança.

Dessa forma, não havendo inventário, basta informar o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

V. Cumprida a determinação, cumpram-se os itens I.6 (substituição do polo ativo) e II. (perícia indireta) da decisão do evento 22.

VI. Não havendo habilitação, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos 51, V, da Lei n.9.099/95.

VII. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Os autos vieram em redistribuição de outro juízo. Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III – Intime-m-se.

5005694-47.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039969

AUTOR: ESTER MARTINS DE SOUZA (DF063334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO, DF061040 - SARA CRISLAINE SOARES GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005098-63.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039971

AUTOR: MAXIMILIANO DA SILVA BRIOSCHI (MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS, MS017590 - CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005787-10.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039968

AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA GARCIA (MT018511 - ANELISE LIMA DA ROSA, MT007050 - LUIS ALMEIDA DE FIGUEIREDO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5005410-39.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039970

AUTOR: CLEBERSON AFONSO SCHEIBLER (MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5006121-44.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039967

AUTOR: DOMINGOS JOSE DE MESQUITA FILHO (ES032257 - DANIELLE MARQUES DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004675-06.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039973

AUTOR: ALDO MARCIO MIRANDA DE OLIVEIRA (PR074806 - WALTER BRUNS NETO, PR099477 - HEMANUELLA JASTROMBEK VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004515-78.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039975

AUTOR: WILSON ROBERTO CRIVELLI DE CARVALHO (MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004780-80.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039972

AUTOR: VALMIR VERAO RODRIGUES (MS025380 - EDSON GAMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

5004528-77.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039974

AUTOR: PATRICIA CONCEICAO DA SILVA (MS025380 - EDSON GAMA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, em face do INSS. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC. No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente. Ademais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Cite-se.

0010371-87.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039943
AUTOR: LEILA MARTA DIAS (MS010624B - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010384-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039946
AUTOR: ANGELO DESIDERIO SIQUEIRA (MS010624B - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001698-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039896
AUTOR: JOAO ALVIZE FILHO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O título executivo judicial transitou em julgado em 25/6/21. Ao cumprir a obrigação de fazer, implantando o benefício assistencial, o INSS verificou que a parte exequente faleceu (evento 92). Intimada, a patrona alegou não ter encontrado nenhum herdeiro. Pede, na condição de credora da parte falecida, os valores devidos a título de honorários contratuais.

Decido.

II. Indefero, por ora, o pedido, uma vez que não foi juntado o contrato aos autos.

III. Intime-se a patrona para, em dez (10) dias, fazê-lo.

IV. Juntado o contrato, intime-se o INSS para, em igual prazo, se manifestar sobre os cálculos apresentados no evento 98.

V. Não havendo impugnação fundamentada (acompanhada de memorial de cálculos), expeça-se o requisitório de pagamento em nome da parte exequente falecida, com levantamento à ordem do Juízo, e a retenção dos honorários contratuais.

VI. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0010490-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040032
AUTOR: ROSANGELA ROMEIRO FLAVIO (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. A parte autora alega ser portadora de patologias em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria.

Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia.

Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

5007065-46.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039936
AUTOR: VITOR MODZINSKI BENITES (MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Trata-se de ação proposta por Vitor Modzinski Benites, representado por sua genitora, Suelen Aparecida Modzinski Benites, em face da União Federal, por meio da qual pretende a parte autora o fornecimento do fármaco CANABIDIOL (CBD), não disponível no SUS.

Fundamenta o pedido no fato de ser portador de epilepsia refratária e retardo psicomotor, de difícil controle, já tendo feito uso de todos os medicamentos anticonvulsivos ofertados pelo SUS, mas, sem apresentar eficácia terapêutica, motivo pelo qual necessita do medicamento à base de canabidiol, importado pela empresa HempMeds no Brasil.

Síntese do necessário.

DECIDO.

II – Do pedido de tutela provisória de urgência

É inegável o direito à saúde e à vida e, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado (...)”. Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 8.080/90 dispõe que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, haja vista não poderem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República). A não utilização dos recursos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão passível de ser dirimida nesta sede.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.657.156 – Tema 106), e portanto vinculante, definiu as seguintes exigências para o fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS: (i) laudo médico fundamentado e circunstanciado que ateste a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia dos fármacos disponíveis no SUS para o tratamento da enfermidade; (ii) incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Outrossim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão relacionada ao fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS é objeto dos seguintes recursos extraordinários, com repercussão geral reconhecida:

RE 566471 (Tema 6) – Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo;

RE 657718 (Tema 500) – Direito à saúde e medicamento sem registro na ANVISA;

RE 855178 (Tema 793) – Direito à saúde: demanda judicial e responsabilidade solidária dos entes federados.

No julgamento do RE 657718, o STF decidiu desobrigar o Estado de fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), salvo em casos excepcionais, nesses termos:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
 - (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
 - (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
 - (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Relativamente ao RE 855178, fixou a seguinte tese:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Fixadas essas premissas, passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, requer o autor o fornecimento do fármaco CANABIDIOL (CBD), não disponível no SUS.

Fundamenta o pedido no fato de ser portador de epilepsia refratária e retardo psicomotor, de difícil controle, já tendo feito uso de todos os medicamentos anticonvulsivos ofertados pelo SUS, mas, sem apresentar eficácia terapêutica, motivo pelo qual necessita do medicamento à base de canabidiol, importado pela empresa HempMeds no Brasil.

Dentre outros documentos, juntou (evento 2):

- Demonstrativo de pagamento do salário percebido pelo genitor – Policial Militar do Estado de MS (competência de 06/20);
- Atestado médico, datado de 02.07.2020, indicando o diagnóstico, os medicamentos já utilizados e a indicação do fármaco postulado;
- Prescrição médica, de igual data;
- Orçamento e documentos da empresa HempMeds Brasil para a importação do fármaco;
- Negativa da Casa de Saúde do Estado;
- Outros documentos.

Inicialmente, extrai-se que a família do autor, efetivamente, não tem condições financeiras para arcar com o custo mensal do medicamento (canabidiol) sem prejuízo do sustento familiar. Deve-se considerar, especialmente, que a patologia da qual padece o autor demanda evidentes esforços financeiros de caráter extraordinário.

Assim, entendo preenchido o requisito relativo à incapacidade financeira.

Nesse instante de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, notadamente, pelo fato de o atestado médico juntado estar em desconformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à exigência de laudo médico fundamentado e circunstanciado que ateste a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia dos fármacos disponíveis no SUS para o tratamento da enfermidade, para que seja possível o fornecimento de medicamentos não constantes da lista do SUS.

Assim, não se evidencia, nesse primeiro momento, a probabilidade do direito, necessária à concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido, ressalvada a possibilidade de reanálise caso acostados ao feito novos elementos de prova.

III – Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar aos autos laudo médico circunstanciado e atualizado.

IV – Com a emenda, cite-se.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para o agendamento da perícia médica.

Defiro a gratuidade da justiça.

0010299-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039940

AUTOR: IZABEL APARECIDA TREVISOLI (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida em face do INSS.

II - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0010442-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039959

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA (MS013384 - LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE, MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de tempo especial e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

Decido.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0010421-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039950

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. A parte autora alega ser portadora de patologias em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria.

Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia.

Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

0008798-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039907

AUTOR: NIRLENE DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA (MS021298 - FABIO ALEX SALOMAO B EZERRA, MS019576 - ALINE BENVINDA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora alega o descumprimento da tutela de urgência deferida em 09.06.2021 (evento 24), que determinou a implantação do benefício por incapacidade temporária, com DIB a partir de 21.05.2019. Pleiteia o pagamento dos valores não depositados, conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Decido.

II – Este juízo, em consulta ao sistema CNIS, dele verificou constar que o benefício por incapacidade foi implantado, com DIB em 22.05.2019 e DCB em 22.05.2022, conforme determinado (evento 41).

III - Desta forma, oficie-se à CEAB/DJ para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas em atraso.

IV- Aguarde-se a manifestação das partes a respeito. Se nada for requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

V- Intimem-se.

0010458-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039984

AUTOR: VALERIA REGINA TEIXEIRA (MS022755 - LUKENYA BEZERRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e ao efetivo exercício da atividade de professor, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0010335-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039941
AUTOR: VALDIR DUTRA DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito alegado pelo autor para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício das atividades laboradas como especiais (sujeição aos agentes nocivos), o tempo de contribuição e os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o requerido para responder, no prazo legal.

Oficie-se para a juntada do processo administrativo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA consoante data e horário disponibilizados na consulta processual (jef.trf3.jus.br), a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-m-se.

0003303-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039995
AUTOR: GUSTAVO ROCHA DURAES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003168-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040003
AUTOR: WEBERTON PAULO GOUVEIA DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003170-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040002
AUTOR: MARTA LUCIA MACIEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003165-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040004
AUTOR: CRISTIANO SPIEWAKOWSKI (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003048-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040026
AUTOR: IZABELA ROBERTA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003246-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039998
AUTOR: TEREZINHA LIMA DIAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003028-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040028
AUTOR: NILZA PEREIRA GUEDES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003351-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039991
AUTOR: MARA FLAUSINA JARA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003319-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039992
AUTOR: KEVEN WILLIAN GOMES GOMES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003307-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039994
AUTOR: JAIR MACHADO PEIXOTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003371-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039989
AUTOR: VALERIA DA SILVA DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003096-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040017
AUTOR: MARIA LUCIA CICERA CORREA DE SOUZA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003108-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040014
AUTOR: ELIZEU DE MELLO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003090-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040019
AUTOR: MOISES DIAS PORTILHO (MS016050 - DANIEL SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003239-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039999
AUTOR: CINTIA ADRIANA DE OLIVEIRA (MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003215-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040001
AUTOR: ILZA PEDRO DE BARROS (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003047-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040027
AUTOR: ZULEIDE SANTANA DE PAULA MENEZES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003062-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040023
AUTOR: HUDIANNE DARLEY DE CASTRO SENA (MS021725A - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003100-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040016
AUTOR: ZILDA TERESA FAVERO (MS024352 - WILLIAN MARTINS AGUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003109-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040013
AUTOR: VALCLEYA DIAS FELICIO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003091-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040018
AUTOR: TEREZINHA TENORIO DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003260-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039997
AUTOR: CARMELITA SANTOS ORTIZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003237-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040000
AUTOR: JOEL VIEIRA DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003164-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040005
AUTOR: ODEMIR PRETE MIRANDA (MS021660 - JOSEANE DE ARRUDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003119-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040010
AUTOR: ELAINE PATRICIA BAHIA DA SILVA CALUMBY (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003069-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040022
AUTOR: NIVALDO VIANA GRAMOSA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003359-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039990
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003280-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039996
AUTOR: MAYARA DE LIMA MENEZES (MS025099 - ERICA DOS SANTOS KUBOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003141-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040006
AUTOR: VICENTE CACEREZ (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003087-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040020
AUTOR: LUISA CABRAL (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003374-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201039988
AUTOR: LUCIO SOUZA DE ALMEIDA (MS024021 - LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001041-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040031
AUTOR: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA ZUZA (MS023794 - CRISTIANO PAEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003118-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040011
AUTOR: PEDRO FERNANDES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003124-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040009
AUTOR: IDALIA MENEZES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003132-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040008
AUTOR: NEDY RODRIGUES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003133-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040007
AUTOR: REGINA HOFFMAN (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003055-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040024
AUTOR: VINICIUS ESPINOSA MACHADO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003054-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040025
AUTOR: SERGIO GONCALVES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003116-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040012
AUTOR: ADEMAR DA SILVA NANTES (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003077-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201040021
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA LIMA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0002769-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020927
AUTOR: RONALD RAMOS RIBEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0005535-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020972ARNALDO THIAGO BARBOSA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

0008350-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021010APARECIDO GUEDES BURGOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004126-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020951ANGELO MARCOS VIEIRA DE ARRUDA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

0003827-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020946ELDORADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)

0003826-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020945FABIO LEANDRO RECH (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)

0003720-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020942IRACEMA LUIZ ANTONIO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

0000066-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020879ROSANGELA FELIX GUIMARAES VALENZUELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005808-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020977IVONETE CHAIA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0002123-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020914ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0002117-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020913NEIDE BORGES VIEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0000644-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020899GERALDO FRANCISCO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

0000073-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020882FABIANA ARAUJO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0007703-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021005LEONILDO STROPA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0007929-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021006CARMELUCIA CAMPOSSANO BRASIL (MS024028 - DIEGO VIEIRA CAMPOS)

0004353-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020956ANDRE LUIZ CARDOSO VILLELA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)

0005597-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020973NEIDE MARIA RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002266-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020918VANDA ALVES DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0006189-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020982THIAGO GARCIA NUNES (MS017854 - RHIAD ABDULAHAD, MS021251 - TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO, MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

0005625-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020974IDEVAL SOARES DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0000669-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020900JULIO CONCEICAO DA SILVA (MS019962 - ANA LUIZA FROEDER BERNARDO, MS013658 - FLAVIA RENATA B G PITTA)

0004926-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020964ZENILDA ALVES DE MOURA (MS014342 - DIOGO DE MELDAU BENITES)

0004350-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020955ROSELI MELO MOREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0003308-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020939ENIR CARNEIRO DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0006114-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020981HELENA MARIA DA SILVA PONTES (MS022917 - IARA MOURA DA SILVA MENDONÇA)

0003247-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020937CAIO BARBOSA NETO (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR, MS018007 - JULIANA FREITAS DE CARVALHO BACELAR)

0002694-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020925ANADIR CORREA (MS014009 - RAFAEL PEROSA)

0002280-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020919MARCOS PAULO RODRIGUES SALDANHA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0004289-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020953ALBA EUDOXIA RIBEIRO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0006867-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020995JAIR FRANCISCO PEREIRA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI FERREIRA)

0006575-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020990ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

0006333-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020986LIVIA MARIA SOARES SOUZA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

0006222-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020984AFONSO RATIER GONSALES (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)

0001028-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020902JOSE CARLOS COSTA DE SOUZA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

0002401-90.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020922FLORINESIA DA SILVA PEREIRA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003176-85.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020935MARIA GLORIA DE ABREU CARNEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000508-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020896CARMELINDA DOMINGUES DE FRANCA (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANÇA BESERRA)

0001996-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020911MARISA APARECIDA POLIDO MENDES ROSSI (MS017738 - ANDERSON FERREIRA)

0001871-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020910BIANCA GOMES SARADIO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

0001733-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020907MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0002370-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020921ROSA INES RIBEIRO COUTINHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0006872-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020996CARLA CRISTINA RISTOV (MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER)

0000175-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020893IGLAE INES DE ALMEIDA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

5010022-25.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021019SANY ANDRADE BERNARDES DE OLIVEIRA (MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA)

5002423-98.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021017PATTRYCIA FRANCIELLE OLIVEIRA ALBUQUERQUE DA COSTA (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS) PEDRO PAULO COIMBRA LOANGO (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS)

0009004-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021015ORLINDA GONCALVES FERREIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0008702-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021011FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0006997-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020999CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS GOIABEIRAS (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)

0005822-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020978VALDINEIA DE OLIVEIRA MEDINA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0006041-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020980ROSA LIA DE SOUZA CHAMORRO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

0006532-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020989VICTOR LUIS MEDEIROS (MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

0006794-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020994CARLOS ALBERTO GOMES ASSIS (MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO)

0008025-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021007MARIO MACHADO DE OLIVEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0003998-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020949DANIEL DE FREITAS SOCORRO (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

0007414-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021002ERIKA MIRANDA FERREIRA FARINON (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0006403-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020988FABIO DOS SANTOS BUGATI (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

0001802-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020909EDSON DE SOUZA SANTANA (MS017902 - LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA)

0004342-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020954REGIANE APARECIDA SOARES MARIANO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0004155-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020952MARIA APARECIDA DE ANDRADE PEDRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0004048-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020950MARIA ESTER GONCALVES SANTOS (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

0000081-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020883ANDRESSA SOARES OLIVEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005469-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020971LUCIANA CAMILO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003796-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020944MARIA HELENA JUSTINO DE ANDRADE (MS021217 - CELY REGINA FRANCA DOS SANTOS QUEIROZ DE MEDEIROS)

0006626-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020991ABEL DOS SANTOS (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

0003712-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020941SHEILA CARVALHO DE ARRUDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0000108-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020888CAMILA FRANCA TAVARES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0002923-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020931PRISCILLA GONCALVES ROCHA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

0002866-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020928VERA LUCIA DOS SANTOS (MS016286 - ADEMIR CAMILO)

0002357-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020920NILZA MARIA RIVERO (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0003286-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020938JOSUE LUCIANO DA ROSA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

0000536-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020897JOSE ANTONIO GOMES FILHO (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

0000112-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020891KELLY CRISTINA TAVEIRA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0000109-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020889ROSIELLI ANATHIELLI NEVES DA SILVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0003054-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020933GILSON MOURA CASTRO (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER NOLASCO)

0000107-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020887SAMIRA ANGELA MURBA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0008875-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021014ANIZIO NABERTINO FERREIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0008184-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021008JOAO VICTOR DOS SANTOS (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON)

0004879-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020963MARA LUCIA TESSER (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0008251-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021009DANIELE DE PAULA DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0007606-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021003SHIRLEY DUARTE DOS SANTOS (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

0007253-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021001ALEX MACIEL RIBEIRO (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

0006217-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020983NADIA RODRIGUES PIRES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

0005150-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020967ALEX CABRAL NETTO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

0003730-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020943JOICE MARA DE ARRUDA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0003565-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020940VITOR MOREL GOMES (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

0004357-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020957LUZIA CRISTINA FUZINATO VICENTE (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

0004410-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020960IVAM CLAUDIO ARAUJO SANTOS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

0004502-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020961DIAMIR MARTINS AFONSO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0005131-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020965SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)

0003226-19.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020936CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0005831-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020979MARA LUCIA TEIXEIRA LOURENCO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0006663-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020992NANCI CAMARGO VILA NOVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0006945-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020997ERMELINDA RIBEIRO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)

0006993-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020998IZA NOGUEIRA DE AQUINO (MT014363 - ANDRE DOS SANTOS)

0007192-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021000PEDRO DA CRUZ (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0008759-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021013MAURILIO SILVA DE CARVALHO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

0001024-35.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020901CLEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0006357-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020987CREIDE AGUIRE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0007664-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021004LUZINETE OLIVEIRA SILVA (MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES, MS020366 - STEPHANIE DE JESUS LIMA)

0000552-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020898JOSUE SIQUEIRA DE MATOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0000113-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020892MARIA CLEUSA BRASIL RODRIGUES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0004388-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020959MARIA APARECIDA DE ANDRADE BARROS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000103-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020886LIAMAR DANTAS COSTA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005266-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020968SIRLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS020152 - BRUNA CESTARI)

0006753-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020993SUELY CARLOS RODRIGUES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0001441-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020904JOSE GOMES DE LIMA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0000111-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020890ROSE HELENA FLEITAS DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0002711-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020926VILMA SANCHES DE OLIVEIRA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0002898-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020929OLINDA BARBOSA MARQUES DE SOUZA (MS016815 - AMANDA GALVÃO SERRA)

0002998-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020932SOLANGE DE OLIVEIRA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

0005466-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020970NILSON GARCIA DE BARROS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

0000071-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020881EVANIR CAMPOS DELMAO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0000068-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020880EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005787-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020976OTOLINO MARTINS DE ARAUJO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0002017-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020912ELISABETE RODRIGUES LOPES DO NASCIMENTO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0005397-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020969APARECIDA ALVES DE LUCENA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

5007328-49.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021018MILENA ALBERTINI DA SILVA (MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS)

0003909-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020948KATIELLY GOMES DANTAS (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)

0003882-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020947ELZA MARQUES DA SILVA (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)

0000098-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020885GILDA MARTINS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0002256-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020917CELIA JOSE BARBOSA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0001556-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020905TEREZA LIMA DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0001782-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020908CARLOS EDUARDO DA SILVA NILLO (MS017984 - MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA)

0000249-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020894LUCIMERE DALUZ SOUZA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)

5001377-74.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021016CONSTANTINA CALEPSO FUNES (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR)

0002904-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020930ROMULO MORESCHI (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0003084-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020934MATHEUS GABRIEL SOUZA MIYAZATO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) ESTEFANY SOUZA MIYAZATO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) AGATA DE SOUZA MIYAZATO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

0002169-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020916ISABEL AYALA PAREDES (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0001581-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020906NELSON JOSE DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo na contestação (art. 1º, inc. XX, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0007168-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021055IRACI DA SILVA DOMINGOS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0008343-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021060ROSIANE RIBEIRO AMORIM (MS016690 - GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR)

0007362-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021058CELIA MARIA SERAFIM FEITOSA FERREIRA (MS013254 - ALBERTO SANTANA)

0007295-55.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021057VALNETE DA SILVA COSTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0007182-04.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021056ANTONIO DELLA SENTA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA, MS022171 - DIEGO JABOUR DA CUNHA)

0007503-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021059CARLOS ROBERTO MURRO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA conforme data e horário disponibilizados na consulta processual (jef.trf3.jus.br), a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal - Rua 14 de Julho, 356 (art. 1º, XXIV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021). A parte autora deverá observar as orientações contidas na decisão anterior. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Nos termos do art. 1º, XXV, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021, fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à perícia, sem prévia justificativa, ensejará a extinção do feito.

0002341-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021046ALTAIR MARQUES DE ARAUJO (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002525-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021053

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES MENDES JUNIOR (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002523-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021052

AUTOR: RUDNEY SOARES DE OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002343-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021048

AUTOR: WILLIAMS TORRES DE ARAUJO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002178-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021045

AUTOR: IVONE CASSARO CARDIM (MS025222 - JULIANE ANTUNES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001557-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021043

AUTOR: WELLINGTON SILVA BRANDAO (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002364-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021050

AUTOR: FATIMA APARECIDA MENDES PEREZ DA COSTA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001564-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021044

AUTOR: ZENAIDE RODRIGUES DE SOUZA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002383-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021051

AUTOR: ANTONIA NEIDE DE MACEDO (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002349-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021049

AUTOR: JUANA DUARTE DE IRALA (MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002342-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021047

AUTOR: VILMA VILELA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001537-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021042
AUTOR: CHRISTIANO ANTUNES MALAVAZI (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.(art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0000064-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021022
AUTOR: ANA PAULA ALVES DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000084-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021026
AUTOR: HANDESSA ROMULO FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000095-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021028
AUTOR: CREUSA DANIEL ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003697-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021037
AUTOR: MARISTELA MARTINS PAGANOTTI RIBEIRO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006257-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021039
AUTOR: EDIO JOSE DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000069-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021023
AUTOR: NILVA LEDA CARVALHO DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000083-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021025
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000104-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021030
AUTOR: VANESSA COCHEV MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000792-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021035
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000105-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021031
AUTOR: ADELIO APARECIDO DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008863-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021041
AUTOR: ALTAIR JOSE PAZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPHEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000172-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021032
AUTOR: ELIANE MARCONDES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000246-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021033
AUTOR: ANTONIA RENATA SCHIAVI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002336-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021036
AUTOR: VANILDA FLORES ROSSATO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004074-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021038
AUTOR: MANOEL LEITE DE OLIVEIRA (MS014342 - DIOGO DE MELDAU BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000563-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021034
AUTOR: FERNANDO JOSE SOARES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000094-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021027
AUTOR: ALTINA DE JESUS NANTES BEVILACQUA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000082-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021024
AUTOR: VALDIRENE ALVES LEANDRINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000096-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021029
AUTOR: FABIANA FONSECA AZUAGA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006473-71.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021040
AUTOR: JOECI GOMES DE SOUZA DO AMARAL (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0008772-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020878
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002033-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021067RODRIGO BARBOSA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

0007328-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020877MARTA GONCALVES DA SILVA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

0000114-03.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021066CARLOS OLIMPIO ASSUMPÇÃO LOPES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0000959-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020833FELIPE RIBEIRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001335-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020840
AUTOR: YARA NUNES SANTOS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003599-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020844
AUTOR: EDMAR ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003643-64.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020846
AUTOR: FERNANDA SALGUEIRO DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001314-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020858
AUTOR: SERGIO QUERUBIM DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003568-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020864
AUTOR: JOAO BATISTA LIMA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000983-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020838
AUTOR: CREUZA MARIA DE SANTANA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008186-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020875
AUTOR: AMANCIO ANTERO NUNES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000137-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020827
AUTOR: ADILSON DA SILVA MACHADO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000884-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020831
AUTOR: AIDA NOVAES MENDES (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000965-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020835
AUTOR: ARILDA PEREIRA DE LIMA (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007350-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020853
AUTOR: ROSENILDA AQUINO RODRIGUES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003507-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020863
AUTOR: IRENE GALARGE DE BENITEZ (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003986-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020871
AUTOR: DARCY PEREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000040-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020825
AUTOR: NEUSA MARIA MACHADO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000963-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020834
AUTOR: JOAO PAULO SIMIAO DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001167-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020839
AUTOR: LUCIMARA MENDES FERREIRA GALHARDO (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003299-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020859
AUTOR: SOLANGE VASCONCELOS DE ALENCAR (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000971-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020837
AUTOR: LUCILENE DE SOUZA SILVA (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003712-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020868
AUTOR: HELEN CRISTIANE SOARES DE PAULA SIMAO (MS022102 - ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003604-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020845
AUTOR: LINDAURA GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004398-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020848
AUTOR: IZABEL LOPES NOGUEIRA (MS024990 - RUBIA VERA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004625-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020849
AUTOR: NELIBE CRISTINA DE SOUZA DOLACIO (MS017295 - THALITA AGUIAR DOLÁCIO RACHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008864-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020855
AUTOR: JORANDIR HONORATO BUENO (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003329-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020860
AUTOR: JACKSON THIAGO PRADO DA SILVA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR, MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002743-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020842
AUTOR: CRISTIANE VASCONCELOS SILVA RODRIGUES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS019324 - KAREN VASCONCELOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007207-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020851
AUTOR: FRANCISCA MARIA DIAS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008203-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020876
AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA DE SOUZA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000709-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020857
AUTOR: CLAUDIOMIRO MARTINS DA ROCHA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003357-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020861
AUTOR: CREUZA PEREIRA DE BARROS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003588-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020865
AUTOR: IZABELINO DA SILVA FILHO (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003658-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020847
AUTOR: ROSE MARI ANASTACIO GUAZINA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003611-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020866
AUTOR: CREUZA DA COSTA ORTEGA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007598-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020874
AUTOR: BRUNA GOMES DE BRITO (MS019612 - PAULO HENRIQUE MENEZES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003724-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020869
AUTOR: ALEXANDRO ALVES DA FONSECA (MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007244-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020852
AUTOR: MARIA INES DA SILVA FERREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005758-92.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020850
AUTOR: WAGNER PAULO DA ROSA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002745-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020843
AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003636-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020867
AUTOR: MARIA JOSE BARBOZA (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE, MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003401-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020862
AUTOR: AMARILDO LUIS DE FRANCA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004596-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020873
AUTOR: LUIZ CARLOS KLEBIS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001881-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020841
AUTOR: GABRIEL VILALBA (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004079-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020872
AUTOR: CREUZA LEITE VIAL (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003761-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020870
AUTOR: ALEXSANDRO PINHEIRO DE AZEVEDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007575-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020854
AUTOR: MARIA EUNICE COUTINHO PEREIRA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO, MS022782 - ADRIELLY MARTINS RODOVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000967-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020836
AUTOR: ELVIS PEREIRA GONCALVES (MS024302 - ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000619-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020828
AUTOR: AUGUSTA DAS GRACAS VIEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000044-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020826
AUTOR: CECILIA RAMOS PRADO (MS025234 - RAFAEL AUGUSTO CESAR COSME FRANÇA BRUNSWICK E REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000705-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020856
AUTOR: MARIA SILVARINA PEREIRA CORREA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000936-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201020832
AUTOR: CLEUSA MARTINS MENEZES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003533-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021068
AUTOR: NAIARA ROCHA GUARINI ALVES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021); II - nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, manifestar-se sobre o interesse de

recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora acerca da petição da parte contrária (art. 203, § 4º, do CPC).

0007694-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021064EDSON ANTONIO ISMAEL GIMENEZ (MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA)

5002296-92.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201021065FRANCISCO DA SILVA PEREIRA (MS015978 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/620200217

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000336-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016989

AUTOR: ADAO GREGORIO LOURO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ADÃO GREGORIO LOURO em face do Instituto Nacional do Seguro Social cujo objeto é a revisão do benefício previdenciário NB 164.114.981-4.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda.

Considerando que a ação foi ajuizada em 08/02/2021, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/02/2016.

Passo à apreciação do mérito.

Nos termos do caput do art. 29-A, da Lei n. 8.213/1991, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizará, para o cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre as remunerações dos segurados. O seu §2º faculta ao segurado, a qualquer tempo, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, mediante documentos comprobatórios sobre o período divergente.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Narra a inicial, os seguintes potenciais equívocos na apuração da renda mensal inicial:

Em consulta ao Sistema Plenus do INSS, a renda mensal inicial, calculada pela autarquia previdenciária, foi fixada em R\$ 1.316,29 (fl. 01 do evento 30).

A Contadoria deste Juizado Especial Federal calculou a RMI em R\$ 1.312,93 (evento 25).

Não houve impugnação por nenhuma das partes.

Ainda, a parte autora não demonstrou, por meio de documentos, eventual equívoco da autarquia previdenciária.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-20.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016984
AUTOR: ROBSON ROJAS AFONSO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) JULI HELY ALVES ZANCANARO AFONSO (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) ROBSON ROJAS AFONSO (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA) JULI HELY ALVES ZANCANARO AFONSO (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)
RÉU: CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Juli Hely Alves Zancanaro Afonso e Robson Rojas Afonso pedem, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, pagamento do danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como o cancelamento e a devolução dos valores que foram pagos oriundos do título de capitalização, denominado IDEALCAP, identificado pelo n. 223-2-241476.

.Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

Inicialmente, considerando que nos autos 00016533520204036202 houve a homologação do acordo entre as partes, reputo prejudicada a determinação de julgamento simultâneo em decorrência da conexão.

PRELIMINARES

A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação do contrato de título de capitalização sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence “Caixa Seguradora S/A” e “Caixa Capitalização S/A”, as quais se utilizam de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira.

Outrossim, ressalto que, devidamente intimada, a requerida Caixa Seguradora S/A deixou de apresentar contestação, sendo certo que a contestação apresentada é de Caixa Capitalização S/A, a qual não integra o feito, já que a parte autora não a incluiu no polo passivo.

Afasto a preliminar de prescrição levantada pela CEF, uma vez que no presente caso se aplicam as regras afetas ao Direito do Consumidor e o contrato de título de capitalização data de 10/02/2016. Da mesma forma, não deve ser acolhida a tese de decadência.

MÉRITO

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática da denominada “venda casada” (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento.

No caso dos autos, a parte autora relata que:

“Consta no CONTRATO DE COMPRA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL realizado por meio do programa social MINHA CASA MINHA VIDA (contrato n. 8.5555.308875-0), firmado em 12.06.2014, a previsão de um contrato de seguro habitacional, que tem a finalidade de garantir o adimplemento contratual no caso de morte e invalidez permanentes do contratante, bem como de danos físicos ao imóvel, pacto este que tem suas parcelas embutidas nas parcelas do próprio financiamento.

Ocorre que em meados de fevereiro/2016 uma funcionária da ré entrou em contato com os autores, alegando que para manter o financiamento habitacional seria necessário manter uma “relação” com as rés, sendo necessário contratar um título de capitalização denominado IDEALCAP, identificado pelo n. 223-2-241476.

Acreditando na necessidade da referida contratação, até porque assim fora informado pela ré, os autores contrataram o título em questão.

Todavia, como sabido, vez que este serviço, em verdade, não era obrigatório para a manutenção do financiamento habitacional, a prática perpetrada pela ré configura venda casada, prática ilegal e que possui vedação expressa no CDC.”

A requerida pugna pela improcedência dos pedidos.

Em análise aos contratos trazidos nos autos, observo que o CONTRATO DE COMPRA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL realizado por meio do programa social MINHA CASA MINHA VIDA (contrato n. 8.5555.308875-0), foi firmado em 12.06.2014, enquanto o contrato de título de capitalização foi firmado em 10/02/2016, portanto quase dois anos depois.

Dessa forma, restou incontroverso que a contratação do título de capitalização deu-se de maneira voluntária e que a parte autora tinha a opção de realizar o financiamento sem a contratação desse serviço. Não há como presumir, diante dessa circunstância, que a parte autora foi coagida a contratar o serviço de título de capitalização por ocasião da assinatura do contrato de financiamento habitacional.

Ademais, conforme informação trazida aos autos, em 04/07/2017, o titular solicitou o resgate antecipado do título que à época totalizava R\$ 629,24 (seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), com crédito efetuado em 07/07/2017 na conta CAIXA de titularidade do cliente 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2054 0001 000000027168 1.

Assim, a contratação foi lícita.

Não havendo conduta ilícita das requeridas, também não há que se falar em dano moral.

Sob outro giro, ainda que houvesse eventual comprovação de conduta ilícita, deve ser dito que o caso se trataria de mero dissabor, pois não teve repercussão no plano moral da parte autora, afetando sua imagem social e causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano.

Note-se que para a configuração do dano moral, na hipótese, não basta a afirmação da parte de ter sido atingida moralmente. É de rigor que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano à honra, imagem, bom nome, tradição, o que não ocorreu.

Desta forma, o pedido da parte autora comporta total improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

De fi o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, archive-se.
P.R.I.

0002754-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202016974
AUTOR: ALCIDES ROMERO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Alcides Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual do INSS ao sustento de indeferimento provocado pelo autor na via administrativa.

De acordo com o entendimento assentado pelo STF no RE 631.240/MG, como regra geral, é necessário o requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefício previdenciários.

No presente caso, o autor formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição o qual restou indeferido.

Sob outro giro, ao ingressar com o presente feito, o autor apresentou documentos referentes ao início de prova material e requereu a comprovação de tempo especial. Assim, comparece o requerente na agência da Previdência Social e formula pedido de benefício, deixando de postular e/ou apresentar todas as provas necessárias para que o agente público possa reconhecer o direito ao benefício que objetiva ver concedido.

Certo é que, posteriormente e já orientado juridicamente, como é no presente caso, já que o autor ingressou com o feito assistido por advogado devidamente constituído nos autos, carrou ao processo fatos e provas que por ocasião do requerimento na agência não foram ofertados à autarquia previdenciária.

Assim, acolher a preliminar de ausência de interesse processual no presente caso e fazer o autor se submeter a outro processo administrativo em razão da ausência de apresentação de início de prova especial não é a melhor medida.

Ressalto ainda que com base nos diversos feitos que tramitam neste Juizado, certo é que há forte indicativo de que o INSS indeferirá o pedido formulado da mesma forma, com base no início de prova material juntado nestes autos.

Portanto, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Contudo, ressalto que a considerar que o INSS não teve acesso às provas de labor especial e que somente com o tempo de período de contribuição verificado por ocasião do requerimento administrativo não era possível a concessão do pedido de aposentadoria, certo é que eventual concessão do benefício será a partir da data de citação (22/01/2020) da autarquia previdenciária.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

O pagamento de adicional de insalubridade não garante ao segurado contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria (Precedente: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.810.794).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 04/02/1985 a 04/02/1989;

Atividade: soldado;

Provas: Certificado de reservista de fl. 40/45 do evento 02.

O período exercido é comum e deve ser averbado pelo INSS. A atividade de soldado não é prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, não é cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Períodos: 01/07/1989 a 13/07/1991, 01/11/1991 a 30/12/1994;

Função: motorista - vigilante;

Provas: CTPS de fl. 13/14 do evento 02, PPP de fl. 50/53 do evento 02.

Observação: vigilância armada.

Até 28/04/1995 era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de vigilante/guarda/vigia, conforme os itens 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/1964. Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5º, por força da Lei n. 9.032/1995.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031, 09/12/2020), é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377). A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Períodos: 07/07/1995 a 31/03/2003 e 01/09/2003 a 30/08/2008, 15/12/2017 a 23/11/2018 (Cifra Vigilância);

Função: vigilante;

Provas: CTPS de fl. 14/15 do evento 02, PPP de fl. 54/56 do evento 02.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031, 09/12/2020), é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377). A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

A jurisprudência entende que a atividade de vigilante, com o uso de arma de fogo, representa o risco à integridade física e à própria vida, reconhecendo a especialidade da função (TRF2, Processo: 0155677-78.2015.4.02.5117, 10/01/2017).

Assim, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Período: 09/03/2009 a 01/06/2009 (CEART – Centro Educacional);

Função: motorista de ônibus;

Provas: CTPS de fl. 16 do evento 02.

Não foi acostado laudo técnico. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Períodos: 22/08/2009 a 14/09/2009 (Viação Dourados), 16/09/2009 a 18/02/2010 (Financeira Construtora);

Função: motorista;

Provas: CTPS de fl. 16/17 do evento 02, PPP de fl. 57/60 do evento 02, PPP de fl. 05/06 do evento 35.

Em relação ao período de 22/08/2009 a 14/09/2009, o ruído varia de 82 a 88 decibéis, ora acima, ora abaixo do limite de tolerância. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Em relação ao interregno de 16/09/2009 a 18/02/2010 (PPP de fl. 59/60 do evento 02) não consta a intensidade/concentração do fator de risco. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Período: 01/12/2010 a 30/06/2012 (Gaspem Segurança);

Função: vigilante;

Provas: CTPS de fl. 17 do evento 02.

Não foi acostado laudo técnico. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Períodos: 07/03/2013 a 05/08/2013 (KM Transportes Rodoviários) e 01/11/2013 a 04/05/2015 (Frigo Dourados Alimentos);

Função: motorista;

Provas: CTPS de fl. 30 do evento 02, PPP de fl. 62/63 do evento 02, LTCAT de fl. 12/58 do evento 35, fl. 01/30 do evento 37 (07/03/2013 a 05/08/2013).

No LTCAT da KM Transportes, 07/03/2013 a 05/08/2013, consta ruído de 65,2 decibéis (LTCAT – fl. 30 do evento 37), abaixo do limite de tolerância – motorista de carreta. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Em relação ao período de 01/11/2013 a 04/05/2015 não houve juntada de laudo técnico.

O documento do evento 49 se refere a terceiro. Assim, não pode ser usado em favor do autor.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade especial de 01/07/1989 a 13/07/1991, 01/11/1991 a 30/12/1994, 07/07/1995 a 31/03/2003 e 01/09/2003 a 30/08/2008, 15/12/2017 a 23/11/2018. Convertido o período especial em comum, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 36 anos, 09 meses e 16 dias até a citação (22/01/2020).

A soma da idade do autor, nascido em 10/07/1965, com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade especial de 01/07/1989 a 13/07/1991, 01/11/1991 a 30/12/1994, 07/07/1995 a 31/03/2003 e 01/09/2003 a 30/08/2008, 15/12/2017 a 23/11/2018, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/01/2020, DIP 01/09/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda

Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003498-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202017040

AUTOR: MARCIA NUNES GARCIA (MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00024256120214036202, que se encontra neste Juizado Especial Federal.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 00024256120214036202.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos

00024256120214036202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001441-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016864

AUTOR: MARIA APARECIDA ALMIRON GONCALVES DA SILVA (MS023583 - DAVERSON MUNHOZ DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo a nova data de 08/11/2021, às 08h00min, para realização da perícia médica.

Intimem-se.

0002526-98.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016962

AUTOR: KELIA FERNANDES RICARTE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2022, às 16h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003371-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016881

AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA ROMEIRO (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/11/2021, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002126-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016961

AUTOR: EDEILTO ROMANO DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2022, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0000912-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016994

AUTOR: DIRCE CANDIDO DA SILVA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

TERCEIRO: FLAVIO CESAR DE CARVALHO (MS018316 - CRISTIANE DA COSTA VAZON)

Ciência às partes da disponibilização da requisição/precatório expedido, depositados em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Considerando a cessão de crédito referente ao requisitório/precatório expedido nesses autos (evento 110) e os pedidos apresentados nos autos, de firo os pedidos de transferências em nome do cessionário (valor principal), dados bancários no evento 119 e do advogado João Fernando Villela (honorários contratuais), dados no evento 120.

Oficie-se ao banco depositário para que proceda às referidas transferências, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade das contas bancárias informadas e, ainda, que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informado o levantamento a este Juízo.

Em seguida, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002071-80.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016747

AUTOR: DENILCO ALVES LEITE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de requerimento para fracionamento do valor dos atrasados para requisição através de RPV, em razão de doença do autor.

No caso, a parte busca a prioridade constante da CF, artigo 100, §2º.

Esclareço que o cumprimento da referida norma ocorre nos exatos termos do dispositivo constitucional o que significa realizar a eventual expedição de requisição de precatório com todos os indicativos necessários da prioridade expressa pelo supracitado artigo constitucional, qual seja, "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

Isso significa que, na oportunidade da expedição do ofício de precatório há que se atentar ao adequado preenchimento dos indicativos disponíveis no sistema de expedição de precatório – o que fará com que o ente responsável pelo processamento dos precatórios estabeleça a ordem de prioridade dos pagamentos. Ressalto que, no caso, o documento apresentado pelo autor no evento 112, não comprova que está acometido de qualquer das moléstias indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada. Assim, INDEFIRO a anotação de prioridade requerida. No mais, considerando a concordância expressa da parte autora e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, homologo-os. Expeçam-se os correspondentes requisitórios. Intimem-se.

0002121-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016966
AUTOR: DIMAS ESQUIVEL DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2022, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência: <https://bit.ly/3bX9uc0>
As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams. Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a). Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais: Telefone: (67) 3422-9804. E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br
Intimem-se.

0003213-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016970
AUTOR: VERA LUCIA BETONI MONDINI (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO, MS024497 - OSMAR CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2022, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams. As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão. No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência: <https://bit.ly/3bX9uc0>
As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams. Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a). Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais: Telefone: (67) 3422-9804. E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br
Intimem-se.

0000554-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016976
AUTOR: FIDELCINO ALVES JUNIOR (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se sobre a petição do requerido (documentos anexados, sequenciais 58/59), no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002537-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016861
AUTOR: ENZO CANDIDO DE OLIVEIRA (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que a declaração de residência apresentada com a emenda não está de acordo com o quanto determinado no ato ordinatório expedido em 01/09/2021, uma vez que a declaração de residência não foi firmada pelo titular do comprovante e com reconhecimento de firma. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, datada e com indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, e anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante ou juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000094-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016980

AUTOR: GERALDO ALVES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Narra a inicial:

A parte autora juntou os seguintes documentos:

Declaração de ajuste anual do imposto de renda, ano-calendário 2018, exercício 2019 (fl. 09/13 do evento 02), informando que recebeu R\$ 41.344,33 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, sendo descontado o valor de R\$ 2.106,19 a título de imposto de renda retido na fonte, constando o valor de R\$ 1.779,09 a restituir.

Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, ano-calendário 2019, exercício 2020 (fl. 14/18 do evento 02), informando que recebeu R\$ 23.802,93 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, não havendo imposto a pagar ou a restituir.

E-mail ao plantão fiscal (fl. 20 do evento 02):

Requerimento de verificação de tributação junto à Receita Federal (fl. 31/32 do evento 02).

Cópia dos autos da ação trabalhista 0000713-03.2013.5.24.0106, onde o pedido foi procedente - pagamento de horas-extras e reflexos, bem como o depósito de FGTS; cálculo referente ao período de 20/08/2012 a 15/10/2013, homologado no valor de R\$ 82.655,86, atualizado em 82.665,86, sendo R\$ 662,40 de imposto de renda, R\$ 292,94 de contribuição previdenciária, crédito principal de R\$ 81.700,52; houve rejeição aos embargos à execução; R\$ 62.456,08 pago em 2018; R\$ 23.139,19 do valor principal pago em 23/05/2019; IR no valor de R\$ 665,91 pago em 26/04/2019; Contribuição previdenciária no valor de 294,49 paga em 26/04/2019 (fl. 35/147 do evento 02, fl. 01/88 do evento 03, fl. 01/120 do evento 04).

Na contestação, a parte requerida aduz que:

Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do processo, onde consta a alegada "pendência judicial".

No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar documento que demonstre a data do pagamento do valor de R\$ 62.456,08 no ano de 2018.

0003624-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016977

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o evento 31.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004877-44.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016846

AUTOR: IRENE MARTINS LUCIANO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 20/10/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Dr^a. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003135-81.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016924
AUTOR: JOSE JAIME MARQUES DA SILVA (MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não apresentou comprovante de residência nos termos da decisão proferida em 13/09/2021.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000518-85.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016981
AUTOR: VALTO CALDAS MUNIZ (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARO, MS024497 - OSMAR CARBONARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando a manifestação e documento apresentados pela parte autora nos eventos 46/47, intime-se o requerido para que, comprove o cumprimento do título executivo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quando ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003012-88.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016973
AUTOR: DENIRDE BACARO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO, SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Professor nº. 168.766.606-4 para afastar a aplicação da regra do art. 32, II da Lei 8.213/91, e com isso somar todos os salários-de-contribuição que fazem parte do BPC para calcular o salário de benefício e a RMI correta, com pagamento das diferenças desde a DER devidamente corrigida e com incidência de juros legais.

Foi afetado o Tema 1.070/STJ, que visa responder a seguinte questão: Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.

Desse modo, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.

Decorrido tal prazo, ausente manifestação, suspenda-se o processo até a solução da controvérsia.

Cumpra-se.

0002811-62.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016866
AUTOR: CONCEICAO DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: HILDA FATIMA MARQUES BISOLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho o pedido da parte autora, cite-se a corré HILDA FATIMA MARQUES BISOLO no endereço indicado Rua José Posse Sobrinho, n. 1000, Bairro Santa Lúcia, Marau-RS, CEP: 99.150-000, fone de contato (54) 991229626.

Em caso de citação negativa, oficie-se conforme requerido à empresa AGS PNEUS, situada à Rod. RS 324, Km 88 - CEP 99.150-000 - Marau - RS, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a citanda pertence ao quadro de funcionários da empresa e, em caso afirmativo, decline o seu atual endereço.

Intimem-se e cumpra-se.

0001757-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016965
AUTOR: MARILDA GISELE FREITA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2022, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001885-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016957

AUTOR: JOSE SAMIELSON FEITOSA DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do despacho proferido, oficie-se ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 6328556717, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.

Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica n.º 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003481-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016872

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002137-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016867

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004857-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016876

AUTOR: REGINA CARNEIRO DE SOUZA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0004883-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016844

AUTOR: DIENE CRISTINA DE SOUZA RAMOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS024655 - DANILO DA SILVA GAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 30/11/2021, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica na residência da parte autora, mediante a expedição de carta precatória.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, os senhores peritos deverão responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes e do MPF que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Após o transcurso do prazo para quesitação, considerando que a parte autora reside em Nova Alvorada do Sul/MS, expeça-se carta precatória à comarca do Juízo responsável por aquela localidade, para a realização do levantamento socioeconômico, instruindo-se a missiva com cópia deste despacho, do Anexo da Portaria n. 1346061 – TRF3/SJMS/JEF Dourados com os quesitos do Juízo e, sendo o caso, com os quesitos das partes e do MPF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001166-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202017046

AUTOR: ELISON PEREIRA DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o recurso apresentado pela parte requerida (evento 103/104), intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002877-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016905

AUTOR: FABIANA FELICIANO DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU: SOYANE AVILA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por FABIANA FELICIANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social e SOYANE AVILA DA SILVA, pleiteando o benefício de pensão por morte.

Noto que no processo administrativo anexado no evento 03 não consta requerimento administrativo em nome da autora Fabiana Feliciano da Silva, apenas em nome de sua filha Soyane Ávila da Silva.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

A anexar comprovante de requerimento administrativo de pensão por morte em nome da autora Fabiana Feliciano da Silva.

Em termos, conclusos para a análise da petição do evento 10.

Intimem-se.

0002737-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016907

AUTOR: ERICA SILVA ISNARDE (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o evento 12.

Após, conclusos.

0001753-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016890

AUTOR: CAIO VINICIUS SILVA MENEZES (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do atestado carcerário que comprove a data da prisão em regime fechado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se e cumpra-se.

0001069-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016975

AUTOR: DIVALDO MARTINS ZANDONA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto a planilha de cálculos apresentados pela parte requerida.

Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a PARTE AUTORA para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Havendo mais de um advogado constante na procuração deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) eventualmente não indicado(s) para o recebimento dos honorários.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

0003656-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016978
AUTOR: MARIA MORAES DINIZ (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA MORAES DINIZ em face da União que tem por objeto a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, para que constem os períodos de 01/02/1992 a 14/02/1997, 04/03/1998 a 30/08/2009, com indicação do reconhecimento do exercício de atividades especiais.

Na Declaração de Tempo de Contribuição, emitida pelo Município de Itaporã, consta que a autora exerceu os períodos de 01/02/1992 a 14/02/1997, 01/08/1997 a 31/03/1998 e 17/01/2002 a 16/09/2009 (fl. 15 do evento 28).

A parte autora juntou PPP, datado de 14/12/2020, referente ao período de 04/03/1998 a 27/04/2021 (fl. 01/02 do evento 33), a fim de comprovar a especialidade.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o laudo (LTCAT) que serviu de base à realização daquele PPP, bem como esclarecer o pedido da exordial.

Em termos, manifeste-se o INSS pelo mesmo prazo.

0004799-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016873
AUTOR: ELIZEU BENITES (MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA, MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Verifico que a parte autora não apresentou comprovante de residência nos termos do ato ordinatório expedido em 03/09/2021.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/ endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003517-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016913
AUTOR: DURVALINO GONCALVES NUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acórdão proferido pela Turma Recursal anulou a sentença proferida no presente feito nos seguintes termos (evento 49):

Desta forma, encaminhe-se o feito ao setor de perícias deste Juizado para que verifique se consta no cadastro deste Juizado especialista em oftalmologia para designação de perícia.

Em não havendo cadastro desta especialidade, deverá o setor responsável certificar tal fato nos autos e, após, designar perícia com perito clínico geral ou especialista em medicina do trabalho.

No mais, oficie-se ao órgão responsável do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o quanto determinado pela Turma Recursal, ou seja, juntar perícias administrativas em nome do autor.

Intimem-se.

0002669-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016817
AUTOR: ERMIDES SCHIRMANN (MS023032 - PAULO CEZAR FLORES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se sobre a petição do requerido (documento anexado, sequencial 61), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0000400-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016921
AUTOR: ROBERTO NERIS DOS SANTOS (MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS, MS019607 - CAIO DAL SOTO SANTOS, MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 42: Indefero a expedição de ofício à AGEPREV, eis que compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

0003485-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016971

AUTOR: JANECLER MELO DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2022, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0002921-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016968

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE LIMA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2022, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003599-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016972

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2022, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 206 - por decisão judicial, constando no complemento livre ADI 5090.), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II). Publique-se. Intimem-se.

0002237-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016939

AUTOR: MARCO AURELIO PEROBELI FREITAS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0003240-58.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016941

AUTOR: KATIUSCIA DE SOUZA MACHADO MALTA (MS024974 - LUIZ RENATO DIAS GALEANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002762-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016943

AUTOR: CICERO BAZAN CRUZ (MS020005 - LUIZ HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA, MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004159-47.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016931

AUTOR: JAMILLE SILVA CHAVES (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004529-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016928

AUTOR: ALEX BLAUDA FERNANDES (MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA, MT015911 - KEWRI REBESCHINI DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004175-98.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016930

AUTOR: ALESSANDRA LIMA CARDOSO (MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA, MS003695 - JANES LAU PINI, MS023675 - UYARA ELIZA LOMBARDI ARRAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0004856-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016940

AUTOR: LUIS CARLOS LEITE DE MORAES (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003249-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016935

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA BARROS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003525-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016934

AUTOR: ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003124-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016942

AUTOR: ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS (MS003860 - EDIVALDO ROCHA, MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA, MS018700 - MURILO GIROTTO FRANQUI ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002599-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016936

AUTOR: VERA LUCIA JESUS DA SILVA (MS020005 - LUIZ HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA, MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003581-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016933

AUTOR: ERMELINDO CANDIDO OLIVEIRA (MS018096 - ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004855-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016926
AUTOR: SONIA MARIA VALDEZ (MS018165 - PAULO SERGIO FLAUZINO CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003901-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016932
AUTOR: RUI DE LIMA (MS017341 - MARCIA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004267-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016929
AUTOR: TATHIANA ESCOLHANTE RAMOS FERREIRA (MS020698 - ANA PAULA SILVA LEO OLIVEIRA, MS025221 - JESSICA DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002463-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016937
AUTOR: EDVANIA DOS SANTOS PEREIRA DE SOUSA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004177-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016925
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA, MS003695 - JANES LAU PINI, MS023675 - UYARA ELIZA LOMBARDI ARRAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002459-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016938
AUTOR: EDNILSON MOREIRA ARAUJO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004745-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016927
AUTOR: RAIMUNDO CESAR SANTOS (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI, MS026173 - EMANUELLE MARIA DA COSTA LIRA, MS016309 - RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mesmo prazo, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, replicar à contestação apresentada. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003117-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016952
AUTOR: LUCIMAR SIMAS ESQUIVEL (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002273-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016953
AUTOR: CRISTIANA RODRIGUES DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003114-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016954
AUTOR: MARA NILMA ALEXANDRE (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002964-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016955
AUTOR: MARIA CLAUDENICE DE SOUZA ANDRADE (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002350-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016956
AUTOR: ROSILENE PEREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004915-56.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016854
AUTOR: ADELSON TORALES SOARES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(ª). Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 07/12/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas

no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 25/10/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora. Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000586-98.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016959

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2022, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003480-81.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016958

AUTOR: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

O acórdão proferido pela Turma Recursal fixou a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para ciência do retorno dos autos a este Juízo.

Cite-se.

0003388-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016964

AUTOR: AFONSO RODRIGUES DA SILVA FILHO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2022, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0002863-87.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016967

AUTOR: APARECIDO DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2022, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001726-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016960

AUTOR: JOSE SIGNEI DOS REIS (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2022, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0004659-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016853

AUTOR: LURDES GIESE (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 30/11/2021, às 09h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.
- Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 22/10/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora. Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000599-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016983
AUTOR: GEMIMA SCHIAVE PESCONI (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, homologo-os. Expeçam-se os correspondentes requisitórios.

Intimem-se.

0003348-87.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016963
AUTOR: NILO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/04/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendando o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.
E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, que sendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0004664-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016947
AUTOR: MARTA MARQUES (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002329-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016979
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DA SILVA (MS025542 - LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES, MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003304-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016951
AUTOR: FABIO CESAR MARTINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003790-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016948
AUTOR: ELISSANDRO DE JESUS SANTOS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001851-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016945
AUTOR: EVANILSON VENTURA DE SOUZA (MS018162 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000345-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016946
AUTOR: LUDIO DE LIMA LEITAO - ME (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) (MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS025372 - BRUNO TEIXEIRA LAZARINO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE, MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

0003375-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016944
AUTOR: NELSON OTAVIO SESTARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003310-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016950
AUTOR: IRACEMA MAGRINI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003360-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016949
AUTOR: LUIS TEIXEIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003009-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016969
AUTOR: NEUSA VIEGA DA ROSA SAMUDIO (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 23/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003222-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202017022
AUTOR: RAMONA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA GOMES (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/11/2021, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia. Advertir a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002856-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016985
AUTOR: JOSE PEREIRA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/11/2021, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia. Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

0002810-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202016982
AUTOR: LUCELIA DA CONCEICAO ALMEIDA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/11/2021, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia. Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

0003560-11.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202017044
AUTOR: AUTAIR CASADIA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvêa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 19/10/2021, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal em que pretende indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com determinação de inversão do ônus da prova; determinação da requerida para trazer aos autos cópia integral do contrato com as devidas assinaturas relativas ao financiamento; e produção antecipada de prova pericial. Em sua contestação, a requerida apresentou preliminares que precisam ser analisadas para o regular processamento do feito. - **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA** presente ação é proposta por mutuário(a) adquirente de imóvel que integra o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV FAIXA 1, cuja construção foi financiada com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial destinado às moradias que necessitem de subsídio governamental, nos termos previstos no artigo 1º e seguintes da lei 11.977/2009. De acordo com o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), a Caixa é a sua administradora. Ressalte-se que o imóvel objeto do presente feito trata-se de moradia adquirida por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato prevê, no caso de morte, invalidez e desemprego do mutuário, ou ainda, especialmente, de danos físicos ao imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, gerido pela Caixa Econômica Federal. Note-se que a requerida atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, razão pela qual é parte legítima para responder à ação que visa apurar vícios de construção de corrente de aquisição de imóvel por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”. - **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM CONSTRUTORA** Note-se que não se está diante de hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário com a construtora, uma vez que não há norma legal ou contratual que os obrigue a ressarcir por eventuais prejuízos, nos termos do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Conforme já decidiu a quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal somente responde solidariamente com a construtora por vícios de construção em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) nas hipóteses em que atua como executora ou operadora de programas de política de habitação social. Nesses casos, em que participa da escolha do terreno, da construtora, da elaboração e acompanhamento do projeto, dentre outras participações, a CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção. Assim, a considerar que no presente caso a CEF responde solidariamente com a construtora, certo é que a parte autora direcionou o feito tão somente em face do banco requerido, não havendo que se falar em litisconsorte passivo necessário com a construtora. - **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL** Os casos de inépcia da petição inicial encontram-se elencados no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Em análise à petição inicial, não observo a existência de mácula processual que lhe pudesse atribuir a qualidade de inepta. O fato de a parte autora não ter descrito pormenorizadamente os vícios de construção que acometem o seu imóvel não gera a inépcia, uma vez que, no presente feito, o fato constitutivo do direito alegado é questão que pode ser comprovada, individualizada e quantificada no decorrer da instrução processual, mais especificamente com a realização da prova pericial. Nesse ponto, inclusive, deve também ser afastada a alegação de falta de provas, já que os alegados vícios somente poderão ser comprovados após a instrução do feito. - **AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL** Afasto a preliminar de ausência de interesse processual ao sustento de que a parte autora não aguardou a resposta administrativa da requerida, a considerar que não há qualquer exigência legal nesse sentido. Outrossim, no presente caso também se pretende a indenização por dano moral. - **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO** Inicialmente, destaco que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH. Outrossim, a presente ação discute a ocorrência ou não do chamado ‘fato do produtor’, o qual, de acordo com a doutrina especializada ‘é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto (...) À luz do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, esse defeito pode ser de concepção (criação, projeto, fórmula), de produção (fabricação, construção, montagem) e ainda de comercialização (informações, publicidade, apresentação, etc.) São os chamados acidentes de consumo, que se materializam através de repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e o seu patrimônio’ (FILHO, Sergio Cavalieri. São Paulo: Atlas. 7. Ed. 2007. Pa. 460). Nesse sentido, e por consequência, não se pretende adequada ao caso em questão discussão acerca de decadência, pois dela só se cogita em se tratando de vício do produto ou do serviço. Com relação à prescrição, a considerar a aplicação do CDC ao caso em concreto certo é que prescreve em 05 (cinco) anos e a contagem começa a fluir a partir da ocorrência do acidente de consumo. Assim, deve ser afastada a arguição de prescrição. - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CDC** A considerar que ao presente caso aplica-se as regras do CDC, de firo o pedido de inversão do ônus da prova devendo a parte requerida apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato objeto do presente feito. - **PROVA PERICIAL** De firo o pedido de produção de prova pericial a fim de averiguar a existência, extensão, origem, custo de reparação e estimativa de desvalorização de corrente dos alegados vícios construtivos do imóvel descrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham a inicial. Observo que tramitam neste Juizado outras ações que possuem o mesmo pedido de indenização securitária de corrente de vícios de construção e no mesmo condomínio/na mesma localidade do imóvel objeto do presente feito. Assim, considerando tal apontamento, determino que as perícias sejam agendadas em bloco de forma a concentrar o trabalho do senhor perito no maior número possível de residências em cada dia agendado, respeitadas as determinações contidas na Resolução n. 305/2014, dos quais destaco: "Art. 28..... (...) 2º Sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo; § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo." (...) Assim, considerando o volume de processos, fixo os honorários periciais nos termos do § 2º, do artigo 28 da resolução em comento - **NA METADE DO VALOR MÍNIMO PREVISTO NA TABELA V DO ANEXO**, ou seja, R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). No presente caso, considerando as peculiaridades da perícia, o número de perícias a serem realizadas, bem como o trabalho a ser desenvolvido pelo senhor perito reputo necessária a aplicação do parágrafo único do artigo 29 da Resolução n. 305 de 2014, razão pela qual determino o adiantamento de 30% do valor da verba honorária fixada. Assim, expeça-se, desde já, a respectiva solicitação de pagamento do senhor perito. O parágrafo único do art. 30-A da Resolução n. 305 de 2014 estabelece que “Priorizar-se-á, além do uso da prova emprestada, a designação do mesmo profissional para perícia a ser feita no mesmo estabelecimento, em processos diversos, ressalvada impossibilidade devidamente justificada.” Assim, nomeio para realização da perícia o Engenheiro Civil cadastrado no Sistema AJG, Sr. José Roberto, o qual deverá ser nomeado também nos demais feitos que tramitam neste Juizado acerca do mesmo objeto. Deixo de fixar a data da perícia neste momento, já que caberá, inicialmente, ao senhor perito entrar em contato com a parte autora para previamente verificar a melhor data para realização da perícia, tendo em consideração a sua realização em bloco. Assim, oportunamente, intime-se o senhor perito para: a) comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e hora para ter início a perícia (via peticionamento eletrônico) a fim de que se proceda à cientificação da parte requerida; b) entregar seu laudo, devidamente digitalizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da realização da perícia. O perito deverá responder, além dos apresentados pelas partes, os quesitos do Juízo. Ressalto, ainda, que o senhor perito poderá se abster de responder aos quesitos formulados pelas partes que sejam impertinentes e irrelevantes à análise do mérito ou que relação alguma possuam com a matéria controvertida neste feito. Quesitos do Juízo: O imóvel apresenta defeitos/danos/vícios? Em caso afirmativo, descrevê-los; É possível precisar a época e a(s) causa(s)/origem(ns) dos defeitos/danos/vícios? Os defeitos/danos encontrados no imóvel são decorrentes de vícios de construção, de deterioração natural, de má-conservação por parte do(s) proprietário(s)/possuidor(es) ou de eventuais alterações de projeto por ele (s) efetuadas? Os defeitos danos/vícios comprometem a solidez e a segurança do imóvel, gerando riscos para os moradores? Quais? Os defeitos/danos/vícios (fissuras, rachaduras, infiltrações, etc) estão estabilizados? Podem os defeitos/danos/vícios vir a comprometer a estrutura da construção (afetar vigas, lajes, colunas, etc), ocasionando o desabamento (total ou parcial) da(s) unidade(s) habitacional (is)? É possível precisar se, em épocas chuvosas, as infiltrações causam rachaduras, que da de reboco, mofo, problemas elétricos dentre outros? Os defeitos/danos/vícios tornam inadequado o imóvel para habitação? Caso os danos estejam estabilizados, é possível precisar desde quando (data aproximada)? O uso do imóvel é compatível com o projeto a que se destinara originariamente? O(s) morador(es) faz(em) a manutenção regular de sua unidade habitacional? A construção foi fiscalizada pela CEF? Qual o profissional responsável? Quais documentos foram assinados pelo responsável? Qual a abrangência da fiscalização pela CEF? Na

construção foram usados materiais de boa qualidade e mão-de-obra qualificada? Foram efetuados reparos pelas requeridas para sanar os defeitos/danos/vícios existentes? Quais foram os reparos realizados? Os defeitos/danos/vícios existentes foram resolvidos com as obras realizadas? É possível recuperar o imóvel? Qual o valor necessário para tanto (incluindo material e mão de obra)? Se a resposta for negativa, informe o valor de mercado de um imóvel em bom estado equivalente ao adquirido pela parte autora; Quais são os serviços/trabalhos necessários para a recuperação dos danos materiais havido no imóvel da parte autora? Discriminá-los. Qual o valor da desvalorização decorrente dos danos constatados, para o efeito de subsidiar eventual abatimento de preço? Outros esclarecimentos que o perito entender serem necessários. Intimem-se as partes para formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, expeça-se os 70% restantes dos honorários periciais. Intimem-se.

0001281-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016830

AUTOR: ALEXSANDRA DE SOUZA CASTRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001284-07.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016990

AUTOR: LAIS FERNANDA PINHEIRO DA SILVA JULIANO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

0001233-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016836

AUTOR: JESSICA LUNA ARAUJO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA)

0001271-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016831

AUTOR: GREICE KELLY GONCALVES DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001197-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016822

AUTOR: AURENI PACHECO SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001213-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016821

AUTOR: VANESSA OLIVEIRA SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA)

0001283-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016829

AUTOR: GLACIELE BRONEL FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001165-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016826

AUTOR: ARIANA CRISTINA DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001267-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016819

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001175-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016824

AUTOR: DAIANE PEREIRA BORGES CARLOTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

0001241-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016835

AUTOR: IRACEMA SALES ALVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

0001295-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016818

AUTOR: ROSELAINÉ VIANA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001253-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016820

AUTOR: MARIA JOSENILDA DA CONCEICAO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001236-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016992

AUTOR: JULIANA ALVES DE SOUZA MAGALHAES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

0001255-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016832

AUTOR: ADILENE FLORES MATTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA)

0001167-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016825

AUTOR: CAROLINE MARQUES SCANDILHEIRO BARROS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001229-56.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016837

AUTOR: JOCIRLEI APARECIDA GUILHERME (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001225-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016838

AUTOR: IRTON MACHADO DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001189-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016823

AUTOR: FERNANDA ANDRADE SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001163-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016827

AUTOR: ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA)

0001268-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016991

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE PAULA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

0001182-82.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016993

AUTOR: PANMELLA APARECIDA DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

FIM.

0003462-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202017039

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DITADI DE SOUZA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e produção antecipada da prova pericial.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, esta é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

A demais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de

participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de produção antecipada da prova pericial e de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003500-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202017042

AUTOR: ARLENE DIAS DOS SANTOS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00032608820174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/11/2021, às 13h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000607-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016902

AUTOR: GAUDENCIO ROSA MARTINS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O autor veio a óbito em 02/07/2021 (fl. 10 do evento 24).

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

O autor era solteiro e não tinha filhos. Apresentou-se à habilitação a irmão do falecido – Ermelinda da Rosa Martins.

Dessa forma, a sucessora só terá direito ao recebimento dos valores até o óbito (02/07/2021).

Assim, o pedido de habilitação no feito deve ser deferido.

Remetam-se à Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição para que proceda às alterações necessárias no polo ativo do cadastro informatizado destes autos virtuais, com a anotação do espólio do segurado instituidor e a inclusão do(a)(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte ou de eventuais sucessores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designa-se perícia médica indireta.

Intimem-se.

0003421-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016917

AUTOR: LUCIMAR COSTA DA PAIXÃO DINIZ (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.

Em consulta aos autos n. 03376424820054036301, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003071-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016922

AUTOR: YASMIN FERREIRA SANTOS DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS, SP329735 - CAROLINE ZOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual as partes autoras pleiteiam, em sede de tutela provisória, a concessão de auxílio-reclusão.

Na esfera administrativa, conforme consta na petição inicial, o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão de que a data do requerimento seria posterior a data da soltura do instituidor do benefício (f. 54 do evento 2).

Neste momento inicial, deve prevalecer a decisão administrativa, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória, além da formalização do contraditório para apuração dos demais requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausente verossimilhança.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível e atualizada do atestado de permanência carcerária;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante;

3) Juntar procuração “ad judicium” atualizada, legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

4) Juntar declaração de hipossuficiência atualizada, legível, datada e assinada;

5) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003506-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202017043

AUTOR: JOANAIR SANTOS BATISTA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00004199120154036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à

configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003413-82.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016915

AUTOR: NAIRCE AGUIRO MARQUES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00023251920154036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Retificar o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas até a data da propositura da ação).

Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003407-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016914

AUTOR: IZAURA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente. Em consulta aos autos 00034290620114036002, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 26/10/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003373-03.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016911

AUTOR: MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de benefício previdenciária. Em consulta aos autos n. 00010064520174036202, 00031804520084036201, 00024248520074036002, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se.

Intimem-se.

0003200-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016997

AUTOR: MOACIR CAVALHEIRO ALBUQUERQUE (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora ajuizou a ação de autos n. 00023846520194036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi julgado improcedente em 29/07/2020, com sentença transitada em julgado em 26/08/2020.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Dessa forma, tendo a parte autora já tentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A parte autora juntou requerimento administrativo protocolado em data anterior (10/06/2020) à sentença de improcedência.

Assim, mantenho a sentença de extinção sem julgamento do mérito.

0003470-03.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202017035

AUTOR: CARLOS ROBERTO VIANNA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00005330920104036201, 00002169020194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em consulta aos autos n. 00013228720194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/11/2021, às 10h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003437-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016920
AUTOR: EDUARDO POLLI (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente. Em consulta aos autos 00019807720204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Designa-se perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003478-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202017037
AUTOR: AGRENAR DA SILVA SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Em consulta aos autos 00011452520114036002, 00016857320114036002, 00024914620184036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em consulta aos autos n. 00023818620144036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Em termos, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001251-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016834
AUTOR: ROSYMEIRE VILALVA VAZ (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal em que pretende indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com determinação de inversão do ônus da prova; determinação da requerida para trazer aos autos cópia integral do contrato com as devidas assinaturas relativas ao financiamento; e produção antecipada de prova pericial.

Em sua contestação, a requerida apresentou preliminares que precisam ser analisadas para o regular processamento do feito.

- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

A presente ação é proposta por mutuário(a) adquirente de imóvel que integra o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV FAIXA I, cuja construção foi financiada com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial destinado às moradias que necessitem de subsídio governamental, nos termos previstos no artigo 1º e seguintes da lei 11.977/2009.

De acordo com o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), a Caixa é a sua administradora. Ressalte-se que o imóvel objeto do presente feito trata-se de moradia adquirida por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo contrato prevê, no caso de morte, invalidez e desemprego do mutuário, ou ainda, especialmente, de danos físicos ao imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, gerido pela Caixa Econômica Federal.

Note-se que a requerida atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, razão pela qual é parte legítima para responder à ação que visa apurar vícios de construção decorrente de aquisição de imóvel por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM CONSTRUTORA

Note-se que não se está diante de hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário com a construtora, uma vez que não há norma legal ou contratual que os obrigue a ressarcir por eventuais prejuízos, nos termos do artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

Conforme já decidiu a quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal somente responde solidariamente com a construtora por vícios de construção em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) nas hipóteses em que atua como executora ou operadora de programas de

política de habitação social. Nesses casos, em que participa da escolha do terreno, da construtora, da elaboração e acompanhamento do projeto, dentre outras participações, a CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção.

Assim, a considerar que no presente caso a CEF responde solidariamente com a construtora, certo é que a parte autora direcionou o feito tão somente em face do banco requerido, não havendo que se falar em litisconsorte passivo necessário com a construtora.

- INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os casos de inépcia da petição inicial encontram-se elencados no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Em análise à petição inicial, não observo a existência de mácula processual que lhe pudesse atribuir a qualidade de inepta. O fato de a parte autora não ter descrito pormenorizadamente os vícios de construção que acometem o seu imóvel não gera a inépcia, uma vez que, no presente feito, o fato constitutivo do direito alegado é questão que pode ser comprovada, individualizada e quantificada no decorrer da instrução processual, mais especificamente com a realização da prova pericial.

Nesse ponto, inclusive, deve também ser afastada a alegação de falta de provas, já que os alegados vícios somente poderão ser comprovados após a instrução do feito.

- AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual ao sustento de que a parte autora não aguardou a resposta administrativa da requerida, a considerar que não há qualquer exigência legal nesse sentido. Outrossim, no presente caso também se pretende a indenização por dano moral.

- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Inicialmente, destaco que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, uma vez que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH.

Outrossim, a presente ação discute a ocorrência ou não do chamado 'fato do produtor', o qual, de acordo com a doutrina especializada 'é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou ambos), mas que decorre de um defeito do produto (...) À luz do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, esse defeito pode ser de concepção (criação, projeto, fórmula), de produção (fabricação, construção, montagem) e ainda de comercialização (informações, publicidade, apresentação, etc.) São os chamados acidentes de consumo, que se materializam através de repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e o seu patrimônio' (FILHO, Sergio Cavalieri. São Paulo: Atlas. 7. Ed. 2007. Pa. 460). Nesse sentido, e por consequência, não se pretende adequada ao caso em questão discussão acerca de decadência, pois dela só se cogita em se tratando de vício do produto ou do serviço.

Com relação à prescrição, a considerar a aplicação do CDC ao caso em concreto certo é que prescreve em 05 (cinco) anos e a contagem começa a fluir a partir da ocorrência do acidente de consumo.

Assim, deve ser afastada a arguição de prescrição.

- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CDC

A considerar que ao presente caso aplica-se as regras do CDC, defiro o pedido de inversão do ônus da prova devendo a parte requerida apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato objeto do presente feito.

- PROVA PERICIAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial a fim de averiguar a existência, extensão, origem, custo de reparação e estimativa de desvalorização decorrente dos alegados vícios construtivos do imóvel descrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham a inicial.

Observo que tramitam neste Juizado outras ações que possuem o mesmo pedido de indenização securitária decorrente de vícios de construção e no mesmo condomínio/na mesma localidade do imóvel objeto do presente feito. Assim, considerando tal apontamento, determino que as perícias sejam agendadas em bloco de forma a concentrar o trabalho do senhor perito no maior número possível de residências em cada dia agendado, respeitadas as determinações contidas na Resolução n. 305/2014, dos quais destaco:

"Art. 28.....

(...)

2º Sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo;

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo."

(...)

Assim, considerando o volume de processos, fixo os honorários periciais nos termos do § 2º, do artigo 28 da resolução em comento - NA METADE DO VALOR MÍNIMO PREVISTO NA TABELA V DO ANEXO, ou seja, R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

No presente caso, considerando as peculiaridades da perícia, o número de perícias a serem realizadas, bem como o trabalho a ser desenvolvido pelo senhor perito reputo necessária a aplicação do parágrafo único do artigo 29 da Resolução n.º 305 de 2014, razão pela qual determino o adiantamento de 30% do valor da verba honorária fixada.

Assim, expeça-se, desde já, a respectiva solicitação de pagamento do senhor perito.

O parágrafo único do art. 30-A da Resolução n.º 305 de 2014 estabelece que "Priorizar-se-á, além do uso da prova emprestada, a designação do mesmo profissional para perícia a ser feita no mesmo estabelecimento, em processos diversos, ressalvada impossibilidade devidamente justificada."

Assim, nomeio para realização da perícia o Engenheiro Civil cadastrado no Sistema AJG, Sr. José Roberto, o qual deverá ser nomeado também nos demais feitos que tramitam neste Juizado acerca do mesmo objeto.

Deixo de fixar a data da perícia neste momento, já que caberá, inicialmente, ao senhor perito entrar em contato com a parte autora para previamente verificar a melhor data para realização da perícia, tendo em consideração a sua realização em bloco.

Assim, oportunamente, intime-se o senhor perito para: a) comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e hora para ter início a perícia (via peticionamento eletrônico) a fim de que se proceda à identificação da parte requerida; b) entregar seu laudo, devidamente digitalizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da realização da perícia.

O perito deverá responder, além dos apresentados pelas partes, os quesitos do Juízo. Ressalto, ainda, que o senhor perito poderá se abster de responder aos quesitos formulados pelas partes que sejam impertinentes e irrelevantes à análise do mérito ou que relação alguma possuam com a matéria controversa neste feito.

Quesitos do Juízo:

O imóvel apresenta defeitos/danos/vícios? Em caso afirmativo, descrevê-los;

É possível precisar a época e a(s) causa(s)/origem(ns) dos defeitos/danos/vícios?

Os defeitos/danos encontrados no imóvel são decorrentes de vícios de construção, de deterioração natural, de má-conservação por parte do(s) proprietário(s)/possuidor(es) ou de eventuais alterações de projeto por ele (s) efetuadas?

Os defeitos danos/vícios comprometem a solidez e a segurança do imóvel, gerando riscos para os moradores? Quais?

Os defeitos/danos/vícios (fissuras, rachaduras, infiltrações, etc) estão estabilizados? Podem os defeitos/danos/vícios vir a comprometer a estrutura da construção (afetar vigas, lajes, colunas, etc), ocasionando o desabamento (total ou parcial) da(s) unidade(s) habitacional(is)?

É possível precisar se, em épocas chuvosas, as infiltrações causam rachaduras, queda de reboco, mofo, problemas elétricos dentre outros?

Os defeitos/danos/ vícios tornam inadequado o imóvel para habitação?

Caso os danos estejam estabilizados, é possível precisar desde quando (data aproximada)?

O uso do imóvel é compatível com o projeto a que se destinara originariamente?

O(s) morador(es) faz(em) a manutenção regular de sua unidade habitacional?

A construção foi fiscalizada pela CEF? Qual o profissional responsável? Quais documentos foram assinados pelo responsável? Qual a abrangência da fiscalização pela CEF?

Na construção foram usados materiais de boa qualidade e mão-de-obra qualificada?

Foram efetuados reparos pelas requeridas para sanar os defeitos/danos/vícios existentes? Quais foram os reparos realizados? Os defeitos/danos/vícios existentes foram resolvidos com as obras realizadas?

É possível recuperar o imóvel? Qual o valor necessário para tanto (incluindo material e mão de obra)? Se a resposta for negativa, informe o valor de mercado de um imóvel em bom estado equivalente ao adquirido pela parte autora;

Quais são os serviços/trabalhos necessários para a recuperação dos danos materiais havido no imóvel da parte autora? Discriminá-los.

Qual o valor da desvalorização decorrente dos danos constatados, para o efeito de subsidiar eventual abatimento de preço?

Outros esclarecimentos que o perito entender serem necessários.

Intimem-se as partes para formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo requerimentos, expeça-se os 70% restantes dos honorários periciais.

Intimem-se.

0003438-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202017023

AUTOR: JOSUE RODRIGUES DOS ANJOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e rural.

Em consulta aos autos n. 00014492520194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

A parte autora requer a tutela antecipada em sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1 - Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

2 - Juntar procuração “ad judicium” legível, recente, datada e assinada.

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a

utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, §2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

0003429-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016919

AUTOR: VONEIDA TURIBIO (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 50019556820194039999, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos n. 00001654520204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003423-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016918

AUTOR: ARIIVALDO MOREIRA DA SILVA (MS016093 - MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00000217120204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Oportunamente, assim que forem disponibilizadas novas datas para a realização de perícia na área de ortopedia, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003452-79.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202017024

AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 00005107420214036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 17/11/2021, às 08h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003440-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202017032

AUTOR: PRISCILA DE SOUZA FLORES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de interposição de recurso administrativo ou pedido de prorrogação referente ao benefício NB 515.679.171-1 ou juntar comprovante de novo requerimento administrativo.

Carerá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes à alegada deficiência, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, designe-se as perícias médica e social.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004579-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016858

AUTOR: HELENY DA SILVA CARLOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr(ª). Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/12/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 26/10/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante

o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004253-92.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016843

AUTOR: ELEN DIANE CRISTINA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr^o. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 30/11/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica na residência da parte autora, mediante a expedição de carta precatória.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, os senhores peritos deverão responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes e do MPF que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Após o transcurso do prazo para quesitação, considerando que a parte autora reside em Nova A Ivorada do Sul/MS, expeça-se carta precatória à comarca do Juízo responsável por aquela localidade, para a realização do levantamento socioeconômico, instruindo-se a missiva com cópia deste despacho, do Anexo da Portaria n.

1346061 – TRF3/SJMS/JEF Dourados com os quesitos do Juízo e, sendo o caso, com os quesitos das partes e do MPF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0004591-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016856

AUTOR: TAISE ZIMMERMANN (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr^o. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 07/12/2021, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia. Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 25/10/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004983-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016850
AUTOR: APARECIDO CRUZ DE ALMEIDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 21/10/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Dr^a. Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Assim que forem disponibilizadas novas pautas pelos ortopedistas do Juízo, venham os autos conclusos para designação da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004338-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202017033
AUTOR: ENZO GABRIEL LOPES GONCALVES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 17/11/2021, às 09h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 27/10/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Dr^a. Tatiane Cristina de França, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o

pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art. 25, XIII, “f”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0000276-92.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004699
AUTOR: JONATHAN DE DEUS YANAGUI (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

0002341-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004702EUDES CARDOSO DE MEDEIROS (MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

0001048-55.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004701VILI PEREIRA DA SILVA (SP341960 - RODRIGO ARTICO DE LIMA, SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA)

0003902-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004704NAYARA LIMA DE JESUS FERNANDEZ DE LA REGUERA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0000617-55.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004700APARECIDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003119-98.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004703CLAUMIR COLETA DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0003439-80.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004783ELIDE ROSSATO ZANON (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI; 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015; 4) Comprovar o seu interesse de agir, eis que o requerimento administrativo foi indeferido em razão do não cumprimento de exigências (f. 18 do evento 2).

0003750-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004790DEUSDEDICA LIMA DE OLIVEIRA (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Caso o valor apurado seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela

via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001969-92.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004791INOEMIA VIEIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002718-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004792
AUTOR: CENIRA PIMENTA (MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003461-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004786
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DE FREITAS SILVA (MS020396 - ALINE ORTEGA DOS REIS, MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: A) apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 26 da Resolução n.º 303/2019 - CJF, bem como do art. 25 caput e inciso XIII, alínea i, todos da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o de feito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Caso os valores ultrapassem o teto estabelecido no art. 47, § 2º, I, da Resolução 303/2019 - CJF (60 salários mínimos), fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001883-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004683ELZA DE SOUZA HOLSBACH (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)

0001026-31.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004679CELIA MATIAS DOS SANTOS (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI)

0002420-10.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004685ADEMIR FERRETTI (MS013557 - IZABELLY STAUT, PR047513 - FERNANDA CRISTINA CAVALARO ZULIAN)

0002256-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004684MARCOS ROBERTO PORTO (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

0002983-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004689IVANI MARIA DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0002954-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004688CESAR AUGUSTO GAI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

0000217-07.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004676VALDEMAR MOURA SARTARELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000537-91.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004677HEVELLYN BEATRIZ ROMERO TALAVERA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS010431 - ÉRIKA ALVARES DOS SANTOS, MS014742B - DANIELA MENIN)

0001716-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004681SUELI CRISTINA DA SILVA (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

0001516-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004680VALDIR GONCALVES FERREIRA (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA, MS016924 - DAIANI BALBINA DE ARAÚJO)

0002611-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004687RUTH NOGUEIRA DA SILVA (MS019119 - RUDIERO FREITAS NOGUEIRA)

0002560-10.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004686NEUSA PEREIRA DA SILVA (MS022255 - ROMI MODESTO ARAUJO)

0000588-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004678ROSILEIDE CAMILO DA SILVA (MS022341 - MARCELO CANDIDO DE PAULO)

0001871-63.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004682EUNICE BARBOSA DE MOURA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, e em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0003571-40.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004739DORNIVAL BARBOSA ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003716-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004752IVANETE GEDRO MOREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003715-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004751ISRAEL DE JESUS SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003660-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004745GILDA MARCELINA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003844-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004776VALMIR RIBEIRO ARANDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003773-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004763MARCIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003772-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004762MANOEL DE ALMEIDA ANGLO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003566-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004735CARLOS APARECIDO LINO DE MELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003650-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004740EDEVALDO LIMA SOBRINHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003769-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004761JUVERCINO MALAQUIAS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003767-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004760JOSE MEIRELES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003565-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004734ATAIDE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003558-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004732ARLINDO GOMES FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003713-44.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004749INEZ RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003659-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004744GERSON DA SILVA MEDEIROS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003791-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004767MAURINDA MORENO PEDROSO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003658-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004743GEREMIAS ALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003531-58.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004723AMELIO BENITES MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003798-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004772ROMILDO KRAMER (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003778-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004766MARIA JOSE MONTEIRO E SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003567-03.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004736CELSO RIBEIRO LOPES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003534-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004725ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003719-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004755JOSE ALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003476-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004718ADEILDO GOMES LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003777-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004765MARIA GLEIDE FRANCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003723-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004759JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003535-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004726ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003479-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004720ALCEU OLIVEIRA CHAVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003443-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004714VALDECIR ESCULACHIO SALMASIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003442-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004713SUELI RAIMUNDO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003846-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004778VANTUIR DOS PASSOS ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003537-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004728ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003529-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004721ALCIDES SIPRIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003800-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004774RUBENS FERREIRA DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003568-85.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004737DARCI DO NASCIMENTO RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003444-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004715VERONICA ROLIM DE LIMA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003714-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004750IRINEU JOSE MARTINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003722-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004758JOSE IVAN GONCALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003793-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004769NATANAEL TEIXEIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003845-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004777VANDERLEI SARTARELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003446-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004716ISRAEL MONTEIRO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003799-15.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004773RUBENS COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003441-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004712SILVINA DE SOUZA VITOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003533-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004724ANTONIA APARECIDA BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003721-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004757JOSE GERMANO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003530-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004722ALDA MARIA GUIMARAES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003849-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004780WALTER MACEDO FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003538-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004729ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003850-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004781WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003656-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004741MESSIAS FELICIO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003720-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004756JOSE CARLOS LOPES FREITAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003797-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004771QUINTINO MENEZES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003774-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004764MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003795-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004770NELSON AMARAL DE ASSUNCAO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003792-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004768MOACIR SOUZA MIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003540-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004731ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003539-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004730ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003477-92.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004719ADEMIR DOS REIS FAUSTINO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003848-56.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004779VILMA LIMA VIEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003842-49.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004775SHIRLEY DE JESUS MORENO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0004406-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004782GILENO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003706-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004746MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003718-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004754IZABEL MENDONCA DE MORAES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003711-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004747HELENO CAVALCANTE DE ARAUJO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003657-11.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004742GENILDO LEITE BORGES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003570-55.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004738DIRCEU JOSE FERBONIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003563-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004733ASTOR INACIO SULZBACH (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003447-57.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004717ADAO VILA NOVA DE SOUSA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003712-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004748ILZA CAMPOS DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003536-80.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004727ANTONIO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0003717-81.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004753IVO LOURENCO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art, 25, XXIV, da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0002796-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004693LUCAS ROBERTO GAUNA HONG (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0002800-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004694THIAGO GONCALVES RAFAEL DA SILVA (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA) CRISTIANE SCHROER GONCALVES (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0002152-82.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004692DANIELLI GAUNA DANTAS (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0002040-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004690SELMA MICHELE DA SILVA VARGAS (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

0002041-98.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004691TIAGO DIAS SILVEIRA (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de

locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; de declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

0003464-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004787FRANCIELLY NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

0003574-92.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004789JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (MS020205 - STERPHANE XIMENES)

0003466-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202004788HIPOLITO MARTINS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000221

DECISÃO JEF - 7

0005051-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202016845

AUTOR: ARMANDO MARCOLINO DA SILVA (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 20/10/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Drª. Vera Lúcia Pirola Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000924-40.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002986
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA (MS011397A - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Após juntada do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos 23 e 29).
Verificada a solução conciliatória do litígio, impõe-se a homologação do acordo.
Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.
Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO, com cópia da proposta de acordo, para implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de 30 dias, nos termos acordados, comunicando-se este Juízo Federal quanto ao efetivo cumprimento, atentando-se para as consequências do descumprimento da ordem judicial previstas pelo art. 77, parágrafo segundo, do CPC.
Após, ao INSS para elaboração de cálculos.
Oportunamente, retornem conclusos para extinção.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000676-11.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002985
AUTOR: LUCIENE MARTINS SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Após juntada do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos 52 e 56).
Verificada a solução conciliatória do litígio, impõe-se a homologação do acordo.
Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.
Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO, com cópia da proposta de acordo, para implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de 30 dias, nos termos acordados, comunicando-se este Juízo Federal quanto ao efetivo cumprimento, atentando-se para as consequências do descumprimento da ordem judicial previstas pelo art. 77, parágrafo segundo, do CPC.
Após, ao INSS para elaboração de cálculos.
Oportunamente, retornem conclusos para extinção.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000938-87.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002984
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES MARTINS (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Após juntada do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos 12 e 17).
Verificada a solução conciliatória do litígio, impõe-se a homologação do acordo.
Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.
Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO, com cópia da proposta de acordo, para implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de 30 dias, nos termos acordados, comunicando-se este Juízo Federal quanto ao efetivo cumprimento, atentando-se para as consequências do descumprimento da ordem judicial previstas pelo art. 77, parágrafo segundo, do CPC.
Após, ao INSS para elaboração de cálculos.
Oportunamente, retornem conclusos para extinção.
Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000243-36.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002982
AUTOR: ROBERTO VACARI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Após juntada do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos 19 e 22).
Verificada a solução conciliatória do litígio, impõe-se a homologação do acordo.
Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.
Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO, com cópia da proposta de acordo, para implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de 30 dias, nos termos acordados,

comunicando-se este Juízo Federal quanto ao efetivo cumprimento, atentando-se para as consequências do descumprimento da ordem judicial previstas pelo art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Após, ao INSS para elaboração de cálculos.

Oportunamente, retornem conclusos para extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995. Após juntada do laudo médico pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos 16 e 20). Verificada a solução conciliatória do litígio, impõe-se a homologação do acordo. Em face do exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO, com cópia da proposta de acordo, para implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de 30 dias, nos termos acordados, comunicando-se este Juízo Federal quanto ao efetivo cumprimento, atentando-se para as consequências do descumprimento da ordem judicial previstas pelo art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, ao INSS para elaboração de cálculos. Oportunamente, retornem conclusos para extinção. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000156-80.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002983

AUTOR: RONIS MARTINS DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000887-76.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002989

AUTOR: MARIA LUCIA MENEZES DAS NEVES (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda ajuizada em face do ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder benefício por incapacidade. Relatório dispensado nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c.c. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regime do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez (atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente) é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença (ou benefício por incapacidade temporária), as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) ter cumprido a carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial atesta a parte autora não apresenta incapacidade para seu trabalho habitual. Nesse aspecto, inexistente contingência para a concessão de benefício por incapacidade, do que se faz imperativa a improcedência dos pedidos. Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço. Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Portanto, conclui-se que a parte autora não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe. **Dispositivo.** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000232-07.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002988

AUTOR: MARIA APARECIDA CRISTINA MARTINS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000604-87.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203002987

AUTOR: JOAO SOARES ALMEIDA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000121-91.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002990

AUTOR: ANGELA MARIA NOGUEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A requisição de pagamento de Angela Maria Nogueira foi colocada à disposição do Juízo tendo em vista a situação cadastral do CPF suspenso ou pendente de regularização (evento 49 e 52).

O advogado manifestou-se e trouxe aos autos a comprovação de regularização do Cadastro de Pessoa Física.

Em prosseguimento, expeça-se o necessário para o pagamento, aplicando-se, no que for compatível, as disposições da Resolução n. 110/2010-CJF, sobretudo aquelas que tratam da retenção do imposto de renda na fonte.

Com a expedição, dê-se ciência às partes, após o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000534-07.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002981
AUTOR: JACKELINE ALYSTER DE PAULA E SILVA (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista à parte ré, para, desejando, oferecer contrarrazões.
Após, à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6203000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda ajuizada em face do ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder benefício por incapacidade. Relatório dispensado nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c.c. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regimento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez (atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente) é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença (ou benefício por incapacidade temporária), as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) ter cumprido a carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial atesta a parte autora não apresenta incapacidade para seu trabalho habitual. Nesse aspecto, inexistente contingência para a concessão de benefício por incapacidade, do que se faz imperativa a improcedência dos pedidos. Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço. Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos. Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional e quidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Portanto, conclui-se que a parte autora não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000580-25.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203003012
AUTOR: EBER ROSENO DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000684-51.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203003011
AUTOR: EUNICE MARTINS DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000522-56.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203003014
AUTOR: CICERA GONCALVES DE MENEZES (SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000538-73.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203003013
AUTOR: LEUDES APARECIDA DE FREITAS (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000248-58.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203003010
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF. Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090. Intimem-se e anote-se.

0001478-04.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003003
AUTOR: EDUARDO DAUDE BERALDO (MS025555 - WANDERSON COUTINHO DANELUCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001492-85.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002998
AUTOR: MARLI MOREIRA COELHO JANUARIO (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001504-02.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002995
AUTOR: ANDRE LEONARDO DE SOUZA (SP258243 - MAYARA CORTE REAL SALGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001490-18.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002999
AUTOR: ANDRE LUIZ CAVALCANTE BERJAS (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001494-55.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002997
AUTOR: MARIA ALDA DA SILVA (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001496-25.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002996
AUTOR: JOAO LOURENCO DE SOUZA (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001518-83.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002991
AUTOR: MARCILENE ROCHA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001476-34.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003004
AUTOR: REBECCA TORRELL (PR106017 - DARIANA WOLLZ FONTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001514-46.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002992
AUTOR: JULIANA ALVES FERREIRA (MS016366 - MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001472-94.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003005
AUTOR: ILSON DA SILVA (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001468-57.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003007
AUTOR: ALESSANDRO ALVES GUIMARAES (MS018165 - PAULO SERGIO FLAUZINO CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001470-27.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003006
AUTOR: JERRY APARECIDO RODRIGUES (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6204000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Oficie-se à APSD/J/INSS para implantação do benefício objeto do presente acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000620-04.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002132
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000423-49.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002133
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000310-95.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002134
AUTOR: ROZENO CARDOSO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000004-63.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002137
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES, MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000282-30.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002125
AUTOR: ANDRESSA KELLY DOS SANTOS BARBOSA (MS023809 - JOÃO ALBERTO MARQUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000077-98.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002127
AUTOR: LUCILENE DO CARMO SOUZA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000178-38.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002128
AUTOR: MARCOS DOMINGUES DOS SANTOS (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000056-25.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002130
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000155-92.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002131
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sendo o caso, dê-se baixa na prevenção. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000112-92.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002099
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora apresentou recurso inominado acerca da decisão constante do anexo n. 95, em razão da redução da multa diária, arbitrada pela mora na implantação do benefício, para o importe fixo de R\$ 1,500,00.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (anexo 99).

Tendo em vista a homologação do valor principal (R\$ 2,805,07, conforme anexo 95), determino o cadastro do requisitório em relação a referida parte introcursa.

Outrossim, afasto o pagamento de períodos em duplicidade com o requisitório pago nos autos n.0000635-63.2012.4.03.6006, eis que transmitido em 28/03/2016. Anote a serventia em campo próprio a não percepção de períodos concomitantes com o ofício a ser cadastrado.

Com as contrarrazões, ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000087-11.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002091
AUTOR: JOACIR FERMINO LOPES (MS016744 - WELLINGTON GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Regularize a parte autora sua exordial, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de extinção, ocasião em que deverá apresentar início de prova material da união estável, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, consoante artigo 16, §5º, da Lei 8.213/91.
Int.

0000101-63.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002101
AUTOR: DOMINGO DAVID DA SILVA (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o destaque dos honorários contratuais, ante o contrato de anexo nº 126, págs 03/04, em que consta o patrono do autor como contratado. O destaque deverá ser no importe de 30 % dos atrasados, conforme instrumento de contrato de honorários de advogado (anexo 126, pág. 03/04). Expeçam-se as respectivas requisições, ante a homologação dos cálculos do executado (anexo 118), nos termos da decisão retro (anexo 123). Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista da prorrogação do teletrabalho no âmbito do TRF da 3ª Região, até 02.11.2021, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 23, de 13 de setembro de 2021, intemem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifique m eventual impossibilidade de que a audiência já designada nestes autos seja realizada por videoconferência. Inexistindo manifestação, FICA MANTIDA a audiência e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato. Caberá ao(à) advogado(a) a comunicação com a parte autora e suas as testemunhas, solicitando-lhes que compareçam a seu escritório ou orientando-lhes sobre como realizar a conexão por meio de seus próprios recursos tecnológicos. Em qualquer caso, a impossibilidade de comparecimento ou a discordância por motivos de saúde manifestada por advogado, parte ou testemunha deverá ser comunicada nos autos nesse mesmo prazo, se for o caso. Intimem-se. Navirá, na data da assinatura eletrônica.

0000744-21.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002079
AUTOR: APARECIDO AMARANTE DE SOUZA (MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIMBENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000135-04.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002084
AUTOR: MAERLHY TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000001-74.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002088
AUTOR: GEREMIAS NERES SANTANA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000601-32.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002080
AUTOR: MARIA PALMIRA DA LUZ CAMARGO (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000115-13.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002086
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000390-59.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002082
AUTOR: MARILENE NUNES BEZERRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000168-91.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002083
AUTOR: PEDRO BUSSELLI FRANCISCO (MS008440 - VÂNIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000112-58.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002087
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000120-69.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002085
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000476-64.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002081
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000107-02.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002096
AUTOR: ANDREZA DE FREITAS (MS016862 - JOSÉ REINALDO BELÃO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

No mesmo prazo deverá apresentar instrumento público de mandato ou instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000).

Após, retornem conclusos.

Int.

0000110-54.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002098
AUTOR: CALIXTO TEODORO WOLF (MS019746 - VANESSA AVALO DE OLIVEIRA) ANA BEATRIS WOLF (MS019746 - VANESSA AVALO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas para o dia 17 de maio de 2022, às 15h45min, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ante a extensão da pauta dessa vara e JEF adjunto. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como para que apresente proposta de acordo, por escrito. Expeça-se mandado para citação da ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico. Cumpra-se.

0000102-77.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002095
AUTOR: RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS (MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000099-25.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002089
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000101-92.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002093
AUTOR: INES TURCI DA SILVA (PR046454 - JULIANA IATSKIU FURQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.
Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas para o dia 07 de JUNHO de 2022, às 13H30MIN, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000740-81.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002097
AUTOR: SAMANTHA PEREIRA BARBOSA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista da manifestação retro, determino a refiticação do nome da parte autora, para que conste Samantha Pereira Lima, conforme CPF cadastrado perante a Receita Federal do Brasil (anexo 56).

Após, proceda a serventia novo cadastro do requisitório, nos termos já determinados na decisão constante do anexo 49.

0000624-12.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002077
AUTOR: SEBASTIAO CORREA DA SILVA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido constante do anexo 46. Redesigno a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas a serem arroladas para o dia 17 de maio de 2022, às 14:15 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000100-10.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002092
AUTOR: AURENI NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Sem prejuízo, para comprovação do labor rural, designo a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas arroladas para o dia 17 de maio de 2022, às 15 horas, na sede deste Juízo Federal, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95 e art. 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

À vista da petição do evento n.5, informando que a petição inicial acostada ao evento 1 não se refere a este processo, à Secretaria para que cancele/exclua a petição do evento n. 1

Expeça-se mandado de citação ao Réu, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Cite-se e Intimem-se

0000109-69.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002100
AUTOR: JUNIOR GROTTO MENDES (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS, MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR, MS019840 - WESLER CÂNDIDO DA SILVA)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) PRESIDENCIA DA REPUBLICA (- PRESIDENCIA DA REPUBLICA) MINISTERIO DA SAÚDE (- MINISTERIO DA SAÚDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o

comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

No mesmo prazo deverá o autor se manifestar em relação ao polo passivo da demanda, justificando a inclusão da Presidência da República, Ministério da Saúde e Fundação Nacional da Saúde.

Int.

0000731-22.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002113

AUTOR: ODAIR DA SILVA (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista da adequação da proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, após, conclusos.

0000113-09.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002102

AUTOR: PATRICIA VITALINA DE SOUZA (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do trânsito em julgado, intime-se o executado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. Silente a parte exequente, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, peça-se a serventia ofício requisitório. Nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte. Intime-m-se.

0000292-74.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002118

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DAVID (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000200-96.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002120

AUTOR: GILMAR PEREIRA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000230-68.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002119

AUTOR: VALDENIR GILMAR MENDEZ (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000471-42.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002110

AUTOR: ALMIR APARECIDO ALVES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 15.198,20, posicionados em junho de 2021 (anexo nº 107).

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados e requereu a expedição de RPV (anexo nº 109).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 107.

Findo o prazo de impugnação, peça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-95.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002129
AUTOR: NIRCEU ALVES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER, MS022993 - THAISA VIERO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As partes divergiram quanto aos valores resultantes da condenação, ocasião em que o feito fora remetido ao setor de cálculos do Juízo.

Intimados acerca do memorial de cálculos da contadoria, a parte autora aquiesceu, bem como optou por receber pela via simplificada, mediante renúncia ao valor excedente (anexo 37).

O executado, por sua vez, impugnou os cálculos da contadoria sob o argumento de que ultrapassa o valor de alçada do JEF (anexo 39). Nesta oportunidade, reiterou os cálculos anteriormente apresentados (anexo 39).

Ante a manifesta renúncia ao valor excedente (anexo 37), o argumento trazido pelo executado não deve prosperar.

Desta feita, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (anexo 34), valorados em R\$ 73.697,96 e posicionados em fevereiro de 2021.

Expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), em razão da renúncia constante dos autos (anexo 2, pág. 22 e anexo 37).

0000119-84.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002116
AUTOR: JOELI SIQUEIRA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instada, a exequente apresentou cálculos de execução no montante total de R\$ 22.133,48, bem como requereu o destaque de 30%, referentes a honorários contratuais (anexos nº 89/90).

De seu turno, o executado deixou decorrer o prazo para impugnação (anexo nº 95).

É a síntese do necessário. Decido.

À vista da inércia do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente ao anexo nº 90.

No tocante ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, em vista do contrato de anexo nº 90, pág. 03/04, em que consta a patrona da autora como contratada, defiro a expedição do requisitório em favor de TAISE RECH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ:30.553.380/0001/52). O destaque deverá ser no importe de 30 % dos atrasados, conforme instrumento de contrato de honorários de advogado (anexo 90).

Outrossim, á vista do quadro indicativo de prevenção, verifico que não há percepção de períodos concomitantes com o requisitório pago nos autos 0000908-76.2011.4.03.6006.

No presente feito, o período em atraso fora apurado 09/2019 a 04/2021 (anexo 90), ao passo que o requisitório já pago, fora protocolizado no Tribunal em 26/10/2017 (conforme consulta de requisitórios no site do E TRF da 3ª Região).

Desta feita, deverá a serventia, quando do cadastro do ofício requisitório, realizar referida anotação em campo próprio.

Findo o prazo de impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-35.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002108
AUTOR: MARIA MOREIRA BEZERRA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 10.000,75 (anexo nº 34).

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados e requereu a expedição de RPV (anexo nº 36).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 34.

Findo o prazo de impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-22.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002103
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DA COSTA (MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 24.291,69 (anexo nº 40).

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados e requereu a expedição de RPV (anexo nº 41).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 41.

Findo o prazo de impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000064-70.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002123
AUTOR: MARISA DA SILVA TURATTO (SC040212 - RICARDO JOSÉ DE SOUZA)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Instado, o executado apresentou cálculos no valor de R\$ 15,390,11 (valor principal) e R\$ 1,539,01 (honorários advocatícios), posicionados para agosto de 2021, conforme anexo 77.

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados e requereu o destaque dos honorários contratuais (anexo nº 79/80).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado ao anexo nº 77.

No tocante ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, ante o contrato de anexo n 80, defiro em favor do advogado peticionante, Dr Ricardo José de Souza.

O destaque deverá ser no importe de 30 % dos atrasados, conforme instrumento de contrato de honorários de advogado (anexo 80).

Findo o prazo de impugnação, expeçam-se as referidas requisições.

Quanto ao pedido de transferência bancária, deverá a parte peticionar no momento processual oportuno, qual seja: após a disponibilização dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-26.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002106
AUTOR: EUDES RAMAO RAMIRES VILHALBA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As partes foram devidamente intimadas acerca do memorial de cálculos apresentado pela Contadoria do Juízo.

O exequente apresentou manifesta concordância com os valores apresentados (anexo 67). O executado, por sua vez, deixou decorrer "in albis" o prazo para manifestação (anexo 68).

É a síntese do necessário. Decido.

Á vista da concordância da parte exequente e inércia do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo no valor de R\$ 11.304,54, posicionados em julho de 2020 (anexo nº 63).

Expeça-se a respectiva requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-46.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002122
AUTOR: ROSANIA MARIA DA SILVA (MS013846 - DIEGO GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As partes foram devidamente intimadas acerca do memorial de cálculos apresentado pela Contadoria do Juízo.

O exequente apresentou manifesta concordância com os valores apresentados (anexo 60).

É a síntese do necessário. Decido.

Á vista da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (anexo nº 57).

No tocante ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, ante o contrato de anexo n 61, defiro em favor da pessoa jurídica DIEGO GATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, inscrita no CNPJ n. 23.919.388/0001- 24, eis que o advogado peticionante é o representante da referida sociedade de advogados (conforme consulta ao sistema webservice).

O destaque deverá ser no importe de 30 % dos atrasados, conforme instrumento de contrato de honorários de advogado (anexo 61).

Expeçam-se as respectivas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-18.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002104
AUTOR: FABIOLA QUERINA ESTEVES (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ R\$ 6.025,05, posicionados em junho de 2021 (anexo nº 70).

De seu turno, o executado concordou com o montante apresentado (anexo nº 73).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente ao anexo nº 70.

Expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-39.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002136
AUTOR: NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 22.594,20 (anexo nº 76).

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados e requereu a expedição de RPV (anexo nº 79).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 79.

Outrossim, afastado a ocorrência de pagamento em duplicidade com os requisitórios pagos nos autos n.0000303-67.2010.4.03.6006 e 2006.60.06.000733-4. Neste feito o período em atraso fora apurado entre 29/08/2018 a 31/10/2020, ao passo que referidos ofícios foram transmitidos ao TRF em 17/04/2012 e 27/06/2008, respectivamente.

Assim, deverá a serventia anotar em campo próprio o não pagamento em períodos concomitantes com o referidos requisitórios pagos.

Desta feita,

Fim do prazo de impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000422-98.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002135
AUTOR: IVETE DICK LEITE (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o executado apresentou cálculos no valor de R\$ 18.941,68 (valor principal) e R\$ 1.894,16 (honorários advocatícios), posicionados para julho de 2021, conforme anexo 58.

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados (anexo nº 61).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo executado ao anexo nº 58.

Fim do prazo de impugnação, expeçam-se as referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-21.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002124
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS impugnou os valores apresentados pelo exequente, bem como acostou aos autos memorial com os cálculos que entende devidos, valorados em R\$ 18,758,44, conforme anexos 92/ 93.

De seu turno, a parte exequente concordou com o montante apresentado (anexo nº 94).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente ao anexo nº 93.

Expeça-se a respectiva requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-07.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002114

AUTOR: DOUGLAS OWADA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

As partes foram devidamente intimadas acerca do memorial de cálculos apresentado pela Contadoria do Juízo.

O exequente apresentou manifesta concordância com os valores apresentados (anexo 68). O executado, por sua vez, deixou decorrer “in albis” o prazo para manifestação (anexo 70).

É a síntese do necessário. Decido.

Á vista da concordância da parte exequente e inércia do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo no valor de R\$ 16.310,84, posicionados em novembro de 2020 (anexo nº 65).

Expeça-se a respectiva requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-80.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002109

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 57.961,35, posicionados em junho de 2021 (anexo nº 67).

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados e requereu a expedição de RPV (anexo nº 68).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 67.

Findo o prazo de impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-57.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002112

AUTOR: DEOLINA MONTEIRO TODRO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instado, o INSS apresentou cálculos de execução no montante de R\$ 12.747,73 (valor principal) e R\$1.274,77 (honorários advocatícios), conforme anexo 78.

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados e requereu a expedição de RPV (anexo nº 79).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 78.

Findo o prazo de impugnação, expeçam-se as respectivas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000497-40.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002105

AUTOR: LEONICE CORREIA TEIXEIRA DE MELO (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ R\$ 28.431,04, posicionados em junho de 2021 (anexo nº 34).

De seu turno, o executado concordou com o montante apresentado (anexo nº 37).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente ao anexo nº 34.

Expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-09.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002111
AUTOR: ADAO GOMES SA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente determino a exclusão da petição de embargos de declaração (anexo n. 107), eis que inoportuna aos autos. O presente feito está transitado em julgado, com cálculos apresnetados pelo próprio executado .

Instado, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 14.546,98, posicionados em junho de 2021 (anexo nº 104).

De seu turno, a parte autora concordou com os valores indicados e requereu a expedição de RP V (anexo nº 106).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 104.

Outrossim, á vista do quadro indicativo de prevenção, verifico que não há percepção de períodos concomitantes com o requisitório pago nos autos 0001407-26.2012.4.03.6006.

No presente feito, o período em atraso fora apurado entre 15.09.2018 a 01.04.2019 e 01.09.2020 a 21.10.2020 (anexo 104, pág. 03), ao passo que o requisitório já pago, fora protocolizado no Tribunal em 17/12.2014 (conforme consulta de requisitórios no site do E TRF da 3ª Região).
Desta feita, deverá a serventia, quando do cadastro do ofício requisitório, realizar referida anotação em campo próprio.

Findo o prazo de impugnação, expeça-se RP V.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-49.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002107
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA DOMINGOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ R\$ 21.213,75, posicionados em fevereiro de 2021 (anexo nº 33).

De seu turno, o executado concordou com o montante apresentado (anexo nº 40).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a concordância das partes com o montante devido, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente ao anexo nº 33.

Expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-67.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002094
AUTOR: SERAFIM TEOBALDO MARTINS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nada a prover quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais (anexos 64/65), eis que requerido após o cadastro e transmissão do precatório relativo ao valor principal (anexo 62).

De outro giro, ante a apresentação de novo cálculo em relação aos honorários advocatícios (anexo 60) e a concordância do executado (anexo 71), HOMOLOGO referido valor á título de honorários, no importe de R\$ 2.565,39.

Expeça-se o requisitório relativo aos honorários advocatícios.

0000141-45.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002117
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA ARAUJO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Instada, a parte exequente apresentou cálculos de execução no montante total de R\$ 2,428,57 (valor principal) e R\$ 242,86 (honorários advocatícios) (anexo nº 79). De seu turno, o executado deixou decorrer o prazo para impugnação (anexo nº 82).

É a síntese do necessário. Decido.

À vista da inércia do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente ao anexo nº 79.

Findo o prazo de impugnação, expeçam-se as respectivas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-48.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002076
AUTOR: RIVELINO SALOMAO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Inicialmente afastado a prevenção acusada nos autos, eis que não houve sentença de mérito.

Trata-se de ação formulada por REVELINO SALOMÃO em face da UNIÃO.

Pretende o requerente, em sede de tutela de evidência, receber seguro de desemprego proveniente de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Usina Rio Paraná S.A. Alega que o benefício fora negado por ser empresário, entretanto, sustenta que não auferiu renda da atividade empresarial no período.

Passo a apreciar a tutela da evidência, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, senão vejamos (grifei):

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nessa toada, temos que o caso em análise somente comportaria deferimento liminar do pedido antecipatório se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre. Por outro lado, não há que se falar, neste momento processual, nas hipóteses dos incisos I e IV, eis que o réu nem sequer foi citado.

Diante do exposto INDEFIRO a tutela de evidência requerida nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a extensão da pauta dessa vara e JEF adjunto.

Cite-se e intime-se a UNIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos da presente ação, bem como para querendo apresentar proposta de acordo, por escrito.

Expeça-se mandado para citação da ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Cumpra-se.

0000104-18.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002121
AUTOR: EUNICE CANDIDA DE ANDRADE (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados pelo executado, alegando não conformidade com o julgado.

Intimado acerca da impugnação e memorial, o executado quis-se inerte (anexo 89).

Decido.

Acolho a impugnação e memorial de cálculos apresentados pela exequente (anexos 84/85).

Com efeito, o V acórdão reformou a sentença proferida, acolhendo o recurso autoral, no que tange a fixação da DIB na data de cessação do benefício (anexo 68).

Conforme comprovantes de pagamentos acostados aos autos (anexo 85), a parte autora, a partir de junho de 2018, passou a perceber o benefício com redução dos valores (mensalidade de recuperação judicial).

Por essa razão, homologo os cálculos apresentados pela exequente (anexos 84/85), eis que em conformidade com o julgado (anexo 68).

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, valorados em R\$ 14.422,57 (principal) e R\$ 1.442,26 (honorários advocatícios), posicionados em maio de 2021 (anexo 85).

Findo o prazo de impugnação, expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-60.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002115
AUTOR: ADILSON BUENO DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

As partes foram devidamente intimadas acerca do memorial de cálculos apresentado pela Contadoria do Juízo.

O exequente apresentou manifesta concordância com os valores apresentados (anexo 106). O executado, por sua vez, também manifestou concordância. Contudo, o fez apontando valores não expressos no feito. (anexo 104).

É a síntese do necessário. Decido.

Á vista da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo no valor de R\$ 13.452,36, posicionados em janeiro de 2021 (anexo nº 91).

Expeça-se a respectiva requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000333-75.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6204002090
AUTOR: ALUIZIO DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por ALUÍZIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

Na petição acostada ao evento 51, o advogado subscritor requereu a desistência da ação. Não obstante, considerando que foi noticiado o falecimento do autor, hei por bem determinar a intimação do causídico para que traga aos autos a respectiva certidão de óbito e informe se há dependentes a serem habilitados nos autos, em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000241-97.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000761
AUTOR: ERASMO LIMA DA SILVA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

Em cumprimento ao determinado no despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo executado, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.”

0002531-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000759 CARLOS APARECIDO GOMES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Em cumprimento ao determinado na r. sentença, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.”

0000089-49.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000760 VILSON PAULO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIX, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.”

0000628-78.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000758 TEREZINHA SANTOS DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e do art. 1º, XIII, da Portaria nº. 40, de 13 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes e o MPF intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) periciais anexado(s) aos autos.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000251

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000430-04.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001067
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA SANGUINA (MS020002 - ADRIANO GOMES PEREIRA)

Intimação da parte autora para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contestação, em consonância com art. 4º, II, "a", "l", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

5000432-38.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001069 NICCOLAS ALEJANDRO RIVEROS GIMENEZ (MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA)

Intimação da parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos de liquidação de sentença, em consonância com art. 4º, II, "a", 8, da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000219-65.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001066 ADRIANA RIQUELME (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

Intimação da parte embargada e do MPF, se for o caso, para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, em consonância com art. 4º, II, "d", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte recorrida e do MPF, se for o caso, para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o recurso interposto, em consonância com art. 23, XIII, "f", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000518-76.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001068 GUILHERME SCHAFF GONCALVES SILVA (GO015711 - ELIAMAR ALVES MAIA)

0000284-60.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001070 EDNA MARIA FERNANDES DE MELO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

0000187-60.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001075 ARAMIS CABRAL E SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000066-32.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001071 JAIME RODRIGUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

5000405-26.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001065 NEUZA MENDONCA VIEIRA (MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO)

0000412-17.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001074 NORMA ISABEL BERNAL FERNANDEZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

5000172-24.2021.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001073 VALDINEIA ALVES AFONSO (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

0001320-49.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001072 UZIEL BENITES FERNANDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001807

DESPACHO JEF - 5

0000080-81.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002508
AUTOR: SEBASTIANA GOMES DE BRITO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇA-A-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais e o pedido de destaque.
 3. Considerando o Despacho SEI 1283010, proferido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região no processo SEI 0019597-98.2014.4.03.8000, entendendo desnecessária a intimação prévia das partes para manifestação acerca da minuta de RPV expedida.
 - 3.1. Assim, determino a transmissão do ofício requisitório a ser expedido independentemente de intimação das partes.
 4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001808

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000059-08.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001134
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS (MS021184 - LUCIANO DE MEDEIROS OZUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (6206002154/2021), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o comprovante de transferência juntado aos autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001809

DESPACHO JEF - 5

0000066-63.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002509

AUTOR: MARLI MAIA BARBOSA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor.
3. Considerando o Despacho SEI 1283010, proferido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região no processo SEI 0019597-98.2014.4.03.8000, entendo desnecessária a intimação prévia das partes para manifestação acerca da minuta de RPV expedida.
 - 3.1. Assim, determino a transmissão do ofício requisitório a ser expedido independentemente de intimação das partes.
4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001810

DESPACHO JEF - 5

0000188-47.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002507

AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA (MS020300 - LEONARDO BENITES FORNARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor.
3. Considerando o Despacho SEI 1283010, proferido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região no processo SEI 0019597-98.2014.4.03.8000, entendo desnecessária a intimação prévia das partes para manifestação acerca da minuta de RPV expedida.
 - 3.1. Assim, determino a transmissão do ofício requisitório a ser expedido independentemente de intimação das partes.
4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001811

DESPACHO JEF - 5

0000219-96.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002478

AUTOR: ELIANA MARA MAXIMIANO (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque.
3. Considerando o Despacho SEI 1283010, proferido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região no processo SEI 0019597-98.2014.4.03.8000, entendo desnecessária a intimação prévia das partes para manifestação acerca da minuta de RPV expedida.

3.1. Assim, determino a transmissão do ofício requisitório a ser expedido independentemente de intimação das partes.

4. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001812

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000292-39.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001136

AUTOR: MARIA AUXILIADORA GONCALVES DOS SANTOS (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABEL ALBRECHT, MS007316 - EDILSON MAGRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 62060001968/2021), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos do INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001813

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPs/Precatórios e de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000147-80.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002514

AUTOR: VITORIA GRACIA ZORRILHA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000238-73.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002542

AUTOR: ZILDA PAVAN FRANCO DE MORAES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000077-29.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002548

AUTOR: MARLY BARBOSA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000351-27.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002511

AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000014-04.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002547

AUTOR: MARIA OZANY DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

000049-95.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002544
AUTOR: EDSON LOPES SILVA (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000205-49.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002552
AUTOR: DEZOITES APARECIDA DA SILVA (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO, MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000225-74.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002549
AUTOR: ROSANA JACUBUS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000097-81.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002550
AUTOR: IVANIR COSTA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000109-34.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002551
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DA SILVA (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000171-11.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002513
AUTOR: JUREMA WRASSE SOARES (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000356-49.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002512
AUTOR: LUCIA ADELAIDE FERRONATO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000304-53.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002546
AUTOR: ADENIR GOMES FERRAZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000121-48.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002515
AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000106-16.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002543
AUTOR: CILSE VICENTE SUKEYOSI (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000212-07.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002457
AUTOR: JOSE TEODORO DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

II.2 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000231-13.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002528
AUTOR: SANDRO MARIO DE OLIVEIRA (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado, que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000039-46.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002519
AUTOR: MARIA DAS DORES ROCHA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000217-29.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002518

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA MARESI (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

II.2 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000066-34.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002517

AUTOR: SEMIAO NUNES BARBOSA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000098-34.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002462

AUTOR: APARECIDA ROSA DE FARIA TEIXEIRA (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.2 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000149-16.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002516

AUTOR: JOSE CARLOS CASIMIRO (MT005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão da carência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

II.2 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001814

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000111-38.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6206002510

AUTOR: CICERA ALVES SANTANA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar arguida e RECONHEÇO a prescrição quanto a discussão sobre a validade do contrato de empréstimo consignado com a ré nº 071107110000427, pactuado em 22/03/2010, no valor de R\$1.500,37, bem como das parcelas adimplidas deste e demais consequências advindas do negócio jurídico mencionado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.2 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001815

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. 1.1. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local. 2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como de termino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil. 3. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social IRENE DOS SANTOS FIDELIS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 3575, para funcionar como perita judicial. 3.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social

com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos. 3.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência); 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa); 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos); 5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência de clarada, informe: 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas? 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos? 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível? 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador? 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível? 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais? 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região? 5.12. A patologia alegada é estigmatizante? 6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.); 12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas? 3.3. Excepcionalmente, diante da necessidade de deslocamento a outro Município, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeação, do arbitramento dos honorários e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 5. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo estar munido de documentos pessoais de identificação e documentação médica relacionada a eventuais problemas de saúde. 6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias. 8. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias. 9. Oportunamente, retorne os autos conclusos. 10. Retifique-se o cadastro processual, para inclusão do novo patrono constituído da parte autora, conforme requerido. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000661-28.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002521
AUTOR: ALAIR LUIZ DE OLIVEIRA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000662-13.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002524
AUTOR: BENEDITO ROMAO DOS SANTOS (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001816

DECISÃO JEF - 7

0000375-84.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206002529
AUTOR: GEANY MARIA DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por GEANY MARIA DA SILVA, representada por sua genitora e curadora Nelida Auxiliadora da Silva, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do adicional de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Após a juntada de laudo pericial e manifestação das partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, constata-se que não foi fornecida a devida vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse do relativamente incapaz (art. 4º, III, do Código Civil) – Doc. 02, p. 14, observada a disposição do art. 279 c.c. art. 178, II, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE o Parquet para manifestação sobre o direito pleiteado, no prazo de 5 dias, após, retornem os autos conclusos para julgamento, com urgência. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001817

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. 2. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias úteis, remetem-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000230-62.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002535

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000427-17.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002536

AUTOR: ILDA FOSS DOS REIS (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS016358 - ARABELALBRECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000179-17.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002533

AUTOR: PEDRO BENTO FERREIRA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC, servindo a cópia deste despacho como mandado.

2. Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já HOMOLOGO os cálculos incontroversos; expeçam-se os respectivos requisitórios.

2.1. Considerando o Despacho SEI 1283010, proferido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região no processo SEI 0019597-98.2014.4.03.8000, entendo desnecessária a intimação prévia das partes para manifestação acerca da minuta de RPV expedida.

2.2. Assim, determino a transmissão do ofício requisitório a ser expedido independentemente de intimação das partes.

2.3. Porém, caso haja impugnação aos cálculos, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

3. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001818

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000393-08.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002530
AUTOR: ROSEVANE CASTRO SOUZA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, ROSEVANE CASTRO SOUZA, o benefício de auxílio doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 28/06/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) fixo o prazo de 11 meses como prazo de duração do benefício, contados da data da sentença com espeque no artigo 60, § 9º, Lei n.º 8.213/91;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 28/06/2019 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Após o trânsito em julgado, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado, que ora arbitro no valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Não havendo a interposição de recurso ou, com o retorno dos autos da E. Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado: i) INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias; iii) caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534); iv) neste caso, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC; v) em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitórios; vi) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000016-37.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002523
AUTOR: ANTONIO MESSIAS ALVES DOS SANTOS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, ANTONIO MESSIAS ALVES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 14/05/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 14/05/2019 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual

inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul. Não havendo a interposição de recurso ou, com o retorno dos autos da E. Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado: i) INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias; iii) caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534); iv) neste caso, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC; v) em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitórios; vi) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000142-24.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002352
AUTOR: JOSE SEVERINO GONCALVES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da autora, JOSÉ SEVERINO GONÇALVES, o benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) a data imediatamente após a cessão do benefício sob nº 5185057706, eis que a interrupção foi indevida, e data de início do pagamento a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde a data imediatamente após a cessão do benefício sob nº 5185057706, eis que a interrupção foi indevida – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso nominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Não havendo a interposição de recurso ou, com o retorno dos autos da E. Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado: i) INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias; iii) caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534); iv) neste caso, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC; v) em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitórios; vi) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000074-06.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002526
AUTOR: ROSANA JACUBUS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastado as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, ROSANA JACUBUS, o benefício de auxílio doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19/01/2021 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- fixo o prazo de 60 dias como prazo de duração do benefício, contados da data da sentença com espeque no artigo 60, § 9º, Lei n.º 8.213/91;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão,

independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 19/01/2021 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Não havendo a interposição de recurso ou, com o retorno dos autos da E. Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado: i) INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias; iii) caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534); iv) neste caso, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC; v) em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitos; vi) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000058-52.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002522

AUTOR: RAMONA APARECIDA SILVA LEITE OLIVEIRA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, RAMONA APARECIDA DA SILVA LEITE OLIVEIRA, o benefício de auxílio doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19/05/2021 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias como prazo de duração do benefício, contados da data da sentença com espeque no artigo 60, § 9º, Lei n.º 8.213/91;

c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 19/05/2021 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Não havendo a interposição de recurso ou, com o retorno dos autos da E. Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado: i) INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias; iii) caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534); iv) neste caso, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC; v) em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitos; vi) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000036-28.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002404

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AQUINO (MS021970 - RAI CRISTIAN SOUZA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, FERNANDO LUIZ DE AQUINO, o benefício de aposentadoria por idade como empregado rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 07/05/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em até 10 dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 07/05/2019 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Junte cópia do extrato previdenciário do CNIS do autor.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Não havendo a interposição de recurso ou, com o retorno dos autos da E. Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado: i) INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias; iii) caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534); iv) neste caso, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC; v) em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitórios; vi) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000059-71.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002531

AUTOR: SILVONILSON PEREIRA ROCHA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI

MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- condeno o INSS a implantar em favor da parte autora, SILVONILSON PEREIRA ROCHA, o benefício de auxílio doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19/12/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias como prazo de duração do benefício, contados da data da sentença com espeque no artigo 60, § 9º, Lei n.º 8.213/91;
- concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 19/12/2019 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à

Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Não havendo a interposição de recurso ou, com o retorno dos autos da E. Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado: i) INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias; iii) caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534); iv) neste caso, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC; v) em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitórios; vi) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000421-10.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002556

AUTOR: ALMINDO COELHO GONCALVES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora, ALMINDO COELHO GONÇALVES, o benefício de aposentadoria por invalidez, melhor benefício a que tinha direito, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/10/2019 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se apenas o benefício por incapacidade.
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 01/10/2019 - descontados os valores pagos a título de aposentadoria por idade no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Caso tenha sido deferida a tutela provisória em sentença, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia previdenciária.

Uma vez juntada aos autos a prova da implantação do benefício, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Não havendo a interposição de recurso ou, com o retorno dos autos da E. Turma Recursal, certificado o trânsito em julgado: i) INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias; ii) com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias; iii) caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS ou não deseje aguardar o procedimento de execução invertida, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534); iv) neste caso, intime-se o INSS para impugnar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, “caput” e incisos de I a VI, do CPC; v) em qualquer hipótese, decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, desde já homologo os cálculos incontroversos, expeçam-se os respectivos requisitórios; vi) Em caso de impugnação, abra-se vista à parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.

Outrossim, havendo requerimento e ocorrendo a juntada do contrato advocatício autorizo a retenção dos honorários contratuais em favor do (a) Advogado (a) da parte autora sobre o crédito desta última no percentual contratado entre eles.

Desde já autorizo eventual retificação de classe para expedição de RPV.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001819

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000226-25.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001138

AUTOR: APARECIDO FELIX DE MELO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA, MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA, SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 62060001979/2021), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000252

DESPACHO JEF - 5

0000158-04.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000768

AUTOR: FABIOLA PUTARE PESOA (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES, MS022324 - LILIANA MASSUDA SOARES LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome e, se em nome de terceiro, declaração do proprietário/possuidor do imóvel de que reside no local, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

0000167-63.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000773

AUTOR: ODINEY RAMAO DE FIGUEIREDO (MS024526 - GLEIDIANY DA CONCEIÇÃO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo art. 321, parágrafo único, do CPC:

comprovante de residência legível e atualizado em seu nome e, se em nome de terceiro, declaração do proprietário/possuidor do imóvel de que reside no local. Comprovante do indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício na esfera administrativa, ou, na ausência de resposta pela autarquia, protocolo do requerimento.

Retifique-se o assunto cadastrado na autuação para "auxílio-doença".

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

0000164-11.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000772

AUTOR: JOSE CANDELARIO FERREIRA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do indeferimento do requerimento do benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

0000173-70.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000771

AUTOR: FERNANDO VILALVA DOS SANTOS (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES, MS022324 - LILIANA MASSUDA SOARES LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

0000174-55.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000774

AUTOR: ADELA SOTO GOMEZ (MS019002 - HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que trata-se de processo extinto sem julgamento de mérito.
 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do indeferimento do requerimento do benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo art. 321, parágrafo único, do CPC.
- Com o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento.
- Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

0000155-49.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000767

AUTOR: YERY ANGEL CLAROS SANDY (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome e, se em nome de terceiro, declaração do proprietário/possuidor do imóvel de que reside no local, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo art. 321, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópias legíveis dos documentos que acompanham a inicial.

Com o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

0000162-41.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000770

AUTOR: THAIS REIS MARTINS (RJ150152 - EMERSON PEREIRA VELASQUEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo art. 321, parágrafo único, do CPC:

Cópias legíveis dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF);

Comprovante de residência legível e atualizado em seu nome e, se em nome de terceiro, declaração do proprietário/possuidor do imóvel de que reside no local.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DECISÃO JEF - 7

0000160-71.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000769

AUTOR: MARCOS HENRIQUE LEITE (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES, MS022324 - LILIANA MASSUDA SOARES LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Providencie a Secretaria a inclusão da advogada Liliana Massuda Soares Leal (OAB/MS 22.324) no cadastro do feito, conforme requerido.

Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (art. 99, §3º, do CPC). Anote-se.

OFICIE-SE o INSS, por meio de ferramenta automatizada no portal eletrônico, para que forneça, em 20 dias, cópia dos laudos das perícias administrativas e informações sociais da parte autora.

Tendo em vista que eventual conciliação demanda produção de provas em juízo, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

i. Nomeio o(a) Dr(a). JORDANO ANDRÉ SIMÃO THIGUI, inscrito(a) no CRM/SP sob nº 215.990, para funcionar como perito(a) judicial e DESIGNO o dia 06/10/2021, às 08h00, para realização da perícia, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS.

ii. As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) judicial e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias da designação da perícia.

iii. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o(a) perito(a) responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos quesitos judiciais estabelecidos na Portaria 110/2021 deste juízo (<https://drive.google.com/file/d/1SVsXthJV8Y4GVOqWCR3vtGlrDGCpVgqJ/view>).

iv. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da eventual necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

v. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

vi. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. Tratando-se de demanda do Juizado Especial Federal, fica advertido

que, em caso de não comparecimento à perícia sem prévia justificativa, o feito será extinto sem exame do mérito.

vii. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

viii. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Corumbá estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou cinza, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo ou apresentar resposta.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e manifestação, em 5 dias, tornando em seguida conclusos os autos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000481-53.2018.4.03.6004 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000197

AUTOR: ROSANGELA SANTANA MOREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.